



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA
CÍVEL DO JUIZADO ESPECIAL CENTRAL DA COMARCA DE CAMPO
GRANDE – MS.**

NILVA SILVA PISSURNO, brasileira, casada, comerciante, portadora do RG nº 23399095, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.034.501-30, residente e domiciliada à Rua da Enseada, 776, Coophavila II, em Campo Grande, MS, por meio dos seus procuradores que a esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor - CDC e art. 170 da Lei nº 6.404/1976, propor a seguinte:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

em desfavor de **BRASIL TELECOM S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 76.535.764/0326-90, **atualmente denominada “OI”**, com sede em Brasília/DF no SAI/SUL-ASP, com filial no Estado de Mato Grosso do Sul, no endereço Rua Tapajós, nº 660, Bairro Vila Rica, em Campo Grande/MS pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

Rua 7 de setembro, 1906, sala 05, Centro – Campo Grande/MS.
Telefone/fax: (67) 3321-2160.
www.hfd.adv.br



I - FATOS

Inicialmente, faz-se mister um esclarecimento sobre a questão dos programas de expansões de terminais e linhas telefônicas executados na década de 80 e 90 no Brasil.

Anteriormente ao atual sistema de telefonia, com advento das privatizações do setor de telecomunicações, os serviços de telefonia eram explorados diretamente pela União, mediante empresas operadoras do sistema TELEBRAS, pautado no Código Brasileiro de Telecomunicações.

Naquela época não haviam recursos públicos suficientes para a implementação e expansão das redes de telefonia fixa. Então, as empresas de telefonia se valiam de formas de captação de recursos que dependiam da participação financeira direta de quem desejasse utilizar os serviços.

Tratava-se, portanto, do denominado “Plano Comunitário de Telefonia” ou “PCT”, que nada mais era do que uma modalidade de autofinanciamento criada pelo Sistema Telebrás para possibilitar que uma determinada coletividade efetuasse a implantação ou expansão telefônica, fazendo-se representar por entidades públicas que contratavam empresas do ramo para procederem às expansões necessárias, devido à incapacidade financeira e de investimento do Sistema, e o consumidor supostamente recebia, em ações, o correspondente ao investimento realizado.

Por esse sistema, naquele período, a companhia de telefone se comprometia a transferir os terminais telefônicos para os nomes dos promitentes-cessionários (leia-se consumidores contratantes), investi-lo na condição de assinante e retribuir em ações a sua participação econômica, já que a expansão se faria em regime de autofinanciamento, isto é, a própria comunidade, na pessoa de cada adquirente dos terminais telefônicos, financiaria as obras (com o valor correspondente ao pagamento de cada terminal), sendo certo que, ao final, o acervo resultante da expansão feita passaria à propriedade da concessionária contratada, não possibilitando, assim, qualquer prejuízos aos consumidores ou enriquecimento ilícito da requerida.

Foi em razão dessas promessas feitas pela ré que a comunidade consumerista se viu movida a participar daquele plano de expansão, fazendo investimento em linha telefônicas com suas parcas economias na esperança de se tornarem acionistas da ré, objetivando, além do direito de uso de uma linha telefônica, a participação nos lucros sociais daquela empresa concessionária.

Rua 7 de setembro, 1906, sala 05, Centro – Campo Grande/MS.
Telefone/fax: (67) 3321-2160.
www.hfd.adv.br



HOLOSBAH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

Em resumo, verifica-se que qualquer particular que pretendesse adquirir o direito de uso de um terminal telefônico era compelido a se sujeitar a um contrato de adesão de participação financeira, através do qual adquiria o direito de uso de um terminal e participação acionária na companhia em contrapartida ao pagamento de uma integralização de capital.

Sem opções alternativas, e com a promessa de se tornarem acionistas de uma empresa concessionária de relevante porte, os interessados se viram obrigados a integralizar seu capital na companhia ré para obter o direito de assinatura de um terminal.

Conforme exposto alhures, a adesão garantia direito ao uso de um terminal telefônico e, acessoriamente, o direito de receber um determinado número de ações da companhia telefônica.

Ocorre que a retribuição das ações ao aderente não ocorria no momento da integralização da participação por este, mas sim uma data escolhida unilateralmente pela companhia telefônica e, na maioria das vezes, em valor inferior ao inicialmente pago pelo contratante.

Ora, o que se verifica, em verdade, é que todo esse procedimento nada mais foi que mera estratégia das companhias telefônicas para entregar as ações aos usuários com anos de atraso e em quantidade inferior ao que anteriormente fora contratado.

E na Capital, o que ocorrera não foi diferente. A sociedade campograndense, usando da possibilidade inserta na Portaria nº 086/91 do Ministério das Comunicações, e representada pelo Município de Campo Grande, contratou a **CONSIL ENGENHARIA LTDA**, devidamente autorizada pela **TELEMS**, para realizar a expansão da rede telefônica, firmando com ela o "**Contrato de Prestação de Serviços em Regime de Empreita Global**" e aderindo, assim, ao "**Programa Comunitário de Telefonia - PCT**", visando à implantação/expansão de cerca de 30.000 terminais telefônicos.

Paralelamente, o Município de Campo Grande, que representava a comunidade, **firmou acordo com a TELEMS**, através do "**Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede**"¹, comprometendo-se a transferir a essa concessionária, mediante **dação**, todo o sistema de telefonia expandido – composto por centrais de comutação, prédios, postes e terminais telefônicos, este em número de 30.000, como já dito, **construídos com recursos angariados dos**

¹ Cabe observar que foi neste contrato que a **TELEMS** prometeu que faria retribuição de toda participação financeira dos consumidores que aderissem ao PCT/91.



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

consumidores que participaram financeiramente do projeto, através da assinatura de um contrato denominado “Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia” – a fim de que fosse interligado ao Sistema telefônico nacional e internacional.

O acervo transferido integraria o ativo imobiliário da **TELEMS**, depois de concluídas as obras, realizadas os testes de aceitação técnica e feita a avaliação necessária do acervo.

Em razão da exigência contida na supramencionada Portaria, a cessionária em questão obrigou-se:

1) *a investir os promitentes-cessionários na condição de assinantes do sistema;*

e

2) *a retribuir, em ações, a participação financeira de cada consumidor-investidor no prefalado programa (cláusula 6.3 do “Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede”), já que a expansão se faria sob o regime de autofinanciamento, isto é, a própria comunidade, na pessoa de cada adquirente, financiaria a obra, através de aquisição de ações da empresa ré, não possibilitando, assim, qualquer prejuízo aos promitentes-cessionários ou enriquecimento ilícito da concessionária².*

No caso em comento, a pretensão da autora é o ressarcimento do valor pago à época da contratação com a concessionária ré do “Plano Comunitário de Telefonia – PCT/91” cujos contratos de adesão foram firmados com a CONSIL ENGENHARIA LTDA. e com a TELEMS S.A, a qual foi sucedida pela Brasil Telecom S.A, atualmente conhecida como “Oi”.

Insta observar que apesar do extenso lapso temporal desde a efetiva firmação do negócio jurídico com a concessionária requerida, a requerente ainda guarda em seu sistema de bancos de dados o contrato de participação financeira em programa comunitário de telefonia, o comprovante de pagamento das parcelas contratuais, anexa ao final, bem como a informação de que **aos 28 dias de agosto de 1993**, foi efetivada a instalação do terminal telefônico contratado, tornando-se, assim, proprietário do direito de uso da linha nº **386-7333**. Vejamos do quadro informativo exposto abaixo:

Nº do Contrato com a empresa de engenharia responsável pela Instalação:	Nº do registro feito junto a companhia de telefone - TELEMS	Nº do Terminal Telefonico Contratado	Data da Efetiva Quitação das Parcelas Contratuais
0031	720583-3	386-7333	28/06/1993

² Informação extraída dos autos da ação civil pública nº001.96.025111-8.

Rua 7 de setembro, 1906, sala 05, Centro – Campo Grande/MS.

Telefone/fax: (67) 3321-2160.

www.hfd.adv.br



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

Ao tornar-se detentora do direito de uso da linha supramencionada, a autora adquiriu também, os bônus contratuais previstos no item 5.1, cláusula quinta intitulada “Ativação e Transferência do Acervo”, do “contrato de participação financeira em programa comunitário de telefonia n° 0031”, transcrito abaixo, *ipsis litteris*:

“5.1 Após o cumprimento de todas as obrigações constantes do presente contrato e da responsabilidade da CONTRATADA e da CONTRATANTE, estas se obrigam, na conformidade ao disposto no contrato de Promessa de Entrocamento e Absorção de Rede celebrado entre TELEMS e a Comunidade Campo Grandense, representada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, e pós vistoriados e aceitos os equipamentos integrantes do sistema de telefonia implantado ou expandido, a transferi-lo para o patrimônio da TELEMS, em DAÇÃO a título de participação financeira para tomada de assinatura de Serviço Telefônico Público, que retribuirá em ações, nos termos das normas em vigor, limitada essa retribuição ao valor máximo da participação financeira por ela praticado em sua área de concessão.”

E a obrigação se consolidava com o cumprimento das obrigações previstas no item 7.1.2. da “cláusula sétima” da primeira tiragem dos contratos de participação financeira em programa de telefonia, *in verbis*:

“7.1.2. O presente contrato considerar-se-á perfeito e ajustado, gerando direitos e obrigações entre as partes, a partir do momento em que for efetuado o pagamento do seu valor total a vista ou do valor da entrada, conforme a forma de pagamento pactuada.”

***In casu*, aos 28 dias de agosto de 1993, a autora efetivou a quitação de todas as parcelas contratuais**, demonstrando, assim, cumprimento das obrigações por ela assumidas, tornando o contrato perfeito, e gerando, por consequência, **a partir desta data**, seus efeitos jurídicos, qual seja: a obrigação de cessão de ações da empresa ré à adquirente.

Todavia, embora possuidora dos direitos previstos no “contrato de participação financeira em programa comunitário de telefonia n° 0031”, a autora nunca chegou a receber qualquer valor atinente às ações daquela companhia de telecomunicações.

Destarte, diante da gravidade da lesão, bem como em razão do prejuízo causado pelo não cumprimento da obrigação disposta nas cláusulas de “cessão de ações” do instrumento de contrato supracitado, não se vê outra medida a ser adotada senão o ingresso com presente medida judicial a fim de se reparar o dano causado, bem como de impedir que a empresa ré continue a atuar de forma abusiva frente aos consumidores desta Capital.

Rua 7 de setembro, 1906, sala 05, Centro – Campo Grande/MS.
Telefone/fax: (67) 3321-2160.
www.hfd.adv.br



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

Por fim, insta mencionar tão somente a título de esclarecimento, que esta obrigação da Telems de retribuição, em ações, a **efetiva** participação econômica de cada investidor já foi reconhecida na sentença proferida pelo juiz de direito da 1ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande e confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, nos autos do processo da Ação Civil Pública nº 001.96.025111-8, nos seguintes termos:

"c) julgo procedente em parte a pretensão formulada em relação a TELECOMUNICAÇÕES DO MATO GROSSO DO SUL S/A - TELEMS para determinar que, no prazo de noventa dias, contando da data de intimação da sentença proceda a retribuição em ações dos valores efetivamente pagos a título de participação financeira, em benefício dos 5.000 promitentes-assinantes, incluídos na terceira fase do Programa Comunitário de Telefonia; o que faço com fundamento no art. 84 do Código de Defesa do Consumidor."

II - PREELIMINARMENTE

II. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA RÉ

Malgrado as diversas discussões sobre o tema, bem como o posicionamento jurisprudencial consolidado acerca deste tópico, imperioso ressaltar que a Brasil Telecom S.A é sucessora da extinta TELEMS e, por consequência, é responsável pelos atos por ela praticados antes da privatização.

Insta salientar que esta matéria foi deveras observada pela Segunda Seção Cível, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória n.º 2003.003331-9/0000-00, da relatoria do Des. Hildebrando Coelho Neto, que reconheceu a Brasil Telecom como sucessora da TELEMS e, nesta qualidade, a sua responsabilidade pela complementação acionária decorrente de contrato de participação financeira, celebrado entre adquirentes de linha telefônica e a incorporada.

Submetida esta questão ao Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática, o Ministro Humberto Gomes de Barros, no Ag. N.º 999440, em que cita o agravo de instrumento n. 2007.015791-5/000-00, da lavra do Relator Desembargador Joenildo de Sousa Chaves, confirmou as decisões prolatadas por esta Corte e reconheceu a Brasil Telecom como parte legítima.

Por último, a matéria foi analisada, na Corte Superior, no Recurso Repetitivo n. 1.112.474, que reconheceu a legitimidade da Brasil Telecom S/A, verbis:

Rua 7 de setembro, 1906, sala 05, Centro - Campo Grande/MS.
Telefone/fax: (67) 3321-2160.
www.hfd.adv.br



“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIVIDENDOS. PRESCRIÇÃO.

Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A Brasil Telecom S/A, como sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), tem legitimidade passiva para responder pela complementação acionária decorrente de contrato de participação financeira, celebrado entre adquirente de linha telefônica e a incorporada.

1.2. A legitimidade da Brasil Telecom S/A para responder pela chamada “dobra acionária”, relativa às ações da Celular CRT Participações S/A, decorre do protocolo e da justificativa de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), premissa fática infensa à análise do STJ por força das Súmulas 5 e 7.

(...) (Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, j. 28/04/2010)

Estabelecidas essas premissas e, considerando que, após a publicação do recurso repetitivo, todos os demais serão analisados pelo Superior Tribunal de Justiça segundo esse entendimento, em atendimento às regras da lei n. 11.672/2008, não há como não reconhecer a legitimidade da Brasil Telecom S.A para figurar no polo passivo da demanda em questão.

Qualquer arguição diversa desta por parte da requerida demonstrará clara a intenção procrastinatória, na tentativa de retardar ao máximo a satisfação da consumidora lesada.

II.II - DO PRAZO PRESCRICIONAL

É cediço no ordenamento jurídico pátrio que a pretensão deduzida pela autora tem natureza de direito pessoal, sujeitando-se, portanto, à regra geral de prescrição disposta no art. 205 do Código Civil em vigor (prazo decenal) c/c art. 117, *caput*, do Código Civil de 1916, atendida a norma de transição estabelecida no art. 2.028 do Código Civil vigente.

Este último dispositivo normativo, determina que será da lei anterior (leia-se Código Civil de 1916) o prazo prescricional se a lei nova (atual Código Civil) o tiver reduzido e se já houver transcorrido mais da metade do lapso temporal. O novo Código Civil reduziu o prazo prescricional para o ajuizamento de ações de natureza pessoal, de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Os prazos prescricionais que foram reduzidos pelo novo *Códex* devem ser contados por inteiro, a partir de sua entrada em vigo, a saber: 11 de janeiro de 2003.

Na hipótese em testilha, o contrato passou **a surtir o efeito jurídico aos 28 dias do mês de agosto de 1993 (data da quitação total das parcelas)**, de forma que entre esta data e a entrada

Rua 7 de setembro, 1906, sala 05, Centro – Campo Grande/MS.

Telefone/fax: (67) 3321-2160.

www.hfd.adv.br



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

em vigor da nova lei civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo estipulado pela norma civilista revogada, **razão pela qual incide o prazo decenal disposto no art. 205 do Código Civil de 2002, e aplicável, como já exposto alhures, às ações de natureza pessoal.**

Destarte, forçoso concluir que não decorreu o prazo prescricional para o ajuizamento da presente ação. Aliás, sobre o tema, o próprio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul já se posicionou:

APELAÇÃO CIVEL -AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL -CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO -BRASIL TELECOM -PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, LITISPENDÊNCIA, ILEGITIMIDADE PASSIVA, PRESCRIÇÃO E DENUNCIÇÃO À LIDE AFASTADAS -NULIDADE DA CLÁUSULA QUE VEDA O RESSARCIMENTO AO CONSUMIDOR -RECURSO NÃO PROVIDO.

A Brasil Telecom S.A. -Filial de Mato Grosso do Sul é legítima sucessora da Telem e deve responder pelos contratos decorrentes do plano de expansão do sistema de telefonia.

Em se tratando de demanda que tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, o prazo prescricional a ser observado é aquele previsto no artigo 205 do Código Civil de 2002.

É nula a cláusula imposta em contrato de participação financeira em programa comunitário de telefonia que veda o ressarcimento ao consumidor do montante investido.

(TJMS. Apelação Cível - Ordinário - N. 2012.002213-7/0000-00 - Campo Grande. 2ª Câmara Cível. Des. Relator: Julizar Barbosa Trindade. Data Julgamento: 24.01.2012)

APELAÇÃO CIVEL -AÇÃO DECLARATORIA AJUIZADA POR ADERENTE DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FIRMADO COM EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES - PRELIMINARES -INÉPCIA DA INICIAL -LITISPENDÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA -PRESCRIÇÃO -DENUNCIÇÃO DA LIDE - REJEITADAS -MÉRITO -NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DEVER DE RESTITUIÇÃO DO VALOR DE ACORDO COM A QUANTIA INVESTIDA -DECISÃO MANTIDA -RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. I. Se da prudente leitura da petição inicial observa-se que esta permitiu a ampla defesa da pessoa demandada, porquanto bem compreendidos o pedido e causa de pedir, não se há falar em inépcia da inicial. Outrossim, não é possível reconhecer a inépcia da inicial ante a alegação de ausência de documentos comprobatórios do direito da parte, uma vez que o mérito do pedido deverá ser decidido pelas regras de distribuição do ônus da prova.

II. O artigo 104 do CDC exclui expressamente a possibilidade de litispendência entre ações individuais e ações civis públicas e ações coletivas para a defesa de interesses difusos e coletivos.

III. A Brasil Telecom S.A é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação que tem por objeto atribuir responsabilidade decorrente de contrato celebrado pela Telem, porque assumiu o seu controle acionário por meio de processo de privatização da Telebrás. IV. A prescrição da pretensão à restituição de ações será vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que

Rua 7 de setembro, 1906, sala 05, Centro – Campo Grande/MS.
Telefone/fax: (67) 3321-2160.
www.hfd.adv.br



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, observada a regra de transição do art. 2.028, pois a ação é de natureza pessoal. V. Não cabe denunciação à lide quando a parte demandada é quem irá suportar o cumprimento da decisão judicial VI. Sob a ótica da defesa do consumidor, evidente que as cláusulas que preveem, antecipadamente, em contrato de adesão, a renúncia a direitos legítimos devem ser declaradas nulas de pleno direito, pois não possuem o condão de repercutir na esfera jurídica do prejudicado, face à completa abusividade. Inteligência do art. 51 da Lei nº 8.078/90.

(TJMS. Apelação Cível - Ordinário - N. 2011.036010-6/0000-00 - Campo Grande. 3ª Câmara Cível. Des. Relator: Março André Nogueira Hanson. Data Julgamento: 31.01.2012)

Findadas quaisquer dúvidas sobre o tópico em apreço, passa-se agora a questão do mérito.

II.III - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NOS TERMOS DO ART. 330, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Não se pode olvidar que o caso em comento é questão exclusivamente de direito e de fato, sendo dispensável a discussão e produção de provas em audiências, podendo Vossa Excelência, desta forma, após a devido cumprimento da ampla defesa e contraditório, conhecer diretamente do pedido e proferir a sentença, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I – quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.”

Assim, por não haverem mais provas a serem produzidas além daquelas acostadas ao final desta exordial, requer-se, desde já, após a citação e apresentação da peça contestatória da concessionária ré, o julgamento antecipado da presente demanda, com fulcro no dispositivo legal supramencionado.

III - DIREITO

III. I - DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Durante o plano de expansão da telefonia no Brasil, os contratos firmados pelos particulares com as companhias telefônicas eram convertidos em ações emitidas por estas, cuja subscrição se operava no ato da integralização da participação financeira.

Rua 7 de setembro, 1906, sala 05, Centro – Campo Grande/MS.
Telefone/fax: (67) 3321-2160.
www.hfd.adv.br



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

Na verdade, ao aderir ao negócio, a população não tinha a intenção de tornar-se acionista da companhia telefônica. Desejava, tão somente, adquirir o tão sonhado direito sobre uma linha e usufruir das facilidades relacionadas à telefonia.

Cinge-se a questão em estabelecer se o Código de Defesa do Consumidor incide na relação jurídica posta a exame, cumprindo pois, por primeiro, roborar que o aspecto formal não pode prevalecer sobre realidade fática.

Em casos análogos, a questão já foi pacificada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, sob o seguinte fundamento:

“(...) não basta que o consumidor esteja rotulado de sócio e formalmente anexado a uma Sociedade Anônima para que seja afastado o vínculo de consumo. (...)”
(REsp 600784/RS, rel. Min. Nancy Andrigi).

Por segundo, importante significar que a matéria aqui retratada, não se submete exclusivamente ao universo jurídico, circunscrevendo-se no âmbito dos macrocosmos fático e axiológico. Trata o caso daquelas típicas hipóteses em que, as novas demandas geradas pela e, na sociedade atual, não têm mais condições de serem atendidas pelo modo liberal-individualista-normativista de produção do direito.

Na hipótese em exame, há prestação de serviços consistente na administração de recursos de terceiros, evidenciando a relação de consumo encoberta pela relação societária comercial, a confirmar a aplicabilidade do Código Consumerista.

Oportuno também esclarecer que o Código de Defesa do Consumidor é plenamente aplicável ao caso. Isto porque a ré comercializava linhas telefônicas, a que estavam vinculadas a subscrição de ações, enquadrando-se, deste modo, no conceito de fornecedora, enquanto a autora era a destinatária final do bem fornecido. Assim, a relação estabelecida entre as partes é típica de consumo e, por isso, plenamente submetida à legislação consumerista.

O enquadramento da relação estabelecida entre as partes como de consumo já foi pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que:

“(...) o Código de Defesa do Consumidor incide na relação jurídica posta a exame, porquanto, não basta que o consumidor esteja rotulado de sócio e formalmente anexado a uma Sociedade Anônima para que seja afastado o vínculo de consumo. (...)”
(REsp 600784/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 518).

Rua 7 de setembro, 1906, sala 05, Centro – Campo Grande/MS.

Telefone/fax: (67) 3321-2160.

www.hfd.adv.br



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

Neste sentido, o precedente desta corte, Resp 471.683RS, rel. Min. Menezes Direito, assim ementado:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ART. 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO.

1. O Código de Defesa do Consumidor incide na relação objeto deste feito, porque o contrato é para aquisição de linha telefônica, com a prestação dos serviços correspondentes, tudo originado do dito contrato de participação financeira.

2. Não se tratando de anular deliberação tomada em assembléia geral, não há falar em prescrição prevista na Lei das Sociedades por Ações.

3. A jurisprudência mais recente mostra que, mesmo quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, enfrentando a sentença o mérito do pedido, "as questões apreciadas podem ser revistas pelo Tribunal a quo sem que haja ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição (REsp nº 310.723PR, relatora a Senhora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 18/02/02; REsp nº 239.711/SP, rel. Min. Menezes Direito DJ de 19/3/01).

4. Recurso especial não conhecido.

Evidente, portanto, tratar-se o vínculo assim estabelecido de uma relação de consumo, deste modo subordinado ao disposto no código consumerista.

III. II - DAS PRÁTICAS ABUSICAS E DA CONSEQUENTE NECESSIDADE DE REPARAÇÃO

Ademais, Excelência, é notório que o plano de expansão da telefonia, assim como a aquisição do direito ao uso de linhas telefônicas, iniciou-se adotando o procedimento ilegal da venda casada.

Temos que para adquirir o direito à uma linha telefônica e usufruir dos benefícios da telefonia, os cidadãos eram compelidos a adquirir ações da extinta TELEMS, sucedida pela Brasil Telecom S.A, forma esta obrigatória para capitalizar as concessionárias desse serviço público.

Não meramente nos contratos entre o consumidor e a prestadora do serviço, essa prática abusiva ficou expressamente caracterizada em todas as normas regulamentadoras da questão.

"A tomada de assinatura de serviço público de telecomunicações fica condicionada à participação financeira do promitente-assinante, quando assim disposto em Portaria da Secretaria Nacional de Comunicações."

(art. 3.1 da portaria nº 881, de 07 de novembro de 1990).

Assim, o adquirente do direito de uso de linha telefônica realizava duas transações, uma relativa ao direito de uso de um serviço

Rua 7 de setembro, 1906, sala 05, Centro - Campo Grande/MS.
Telefone/fax: (67) 3321-2160.
www.hfd.adv.br



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

público, e outra, de natureza puramente comercial, que era a aquisição de ações da empresa de telefonia.

É fato, portanto, que não havia outra forma de se adquirir a cessão de uso do terminal telefônico sem que houvesse a submissão a esta venda casada.

Sabe-se que a venda casada é expressamente proibida pelo Código de Defesa do Consumidor - (art. 39, I), constituindo inclusive crime contra as relações de consumo (art. 5º, II, da Lei n.º 8.137/90) e infração de ordem econômica (Lei 8.884 / 94, artigo 21º, XXIII). Vejamos:

Art. 39, I: “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”

Portanto, evidente que o consumidor não poderia ser compelido a adquirir produto ou serviço que não deseja. Fato este que demonstra a abusividade das cláusulas, assim como a evidente posição hipossuficiente dos adquirentes na relação de consumo.

Todavia, como se não bastasse a aquisição forçada e demais irregularidades praticadas pela empresa ré, a autora foi a única parte da relação jurídica que cumpriu com as devidas obrigações, tendo realizado o pagamento integral dos valores dispostos no contrato sem receber qualquer contraprestação devida pela concessionária requerida.

Imperioso ressaltar que já se passaram cerca de 18 (dezoito) anos desde a data de aquisição do direito de uso da linha e até a presente data não foi cedido à requerente nenhuma ação ou valor a título de indenização por parte da Brasil Telecom S.A.

O que se enxerga, em verdade, é que a empresa requerida, além de não cumprir com a sua parte da obrigação contratual, enriqueceu ilicitamente, haja vista que auferiu vantagem indevida em desfavor do consumidor pelo fato de não lhe ter repassado o valor devido das ações prometidas nas no item “cessão de ações” (itens 5.1), da cláusula quinta intitulada “Ativação e Transferência do Acervo”, do “contrato de participação financeira em programa comunitário de telefonia n° 0031”.

Ora, se indevido o valor angariado pela requerida, ilícito, portanto, é o enriquecimento, sendo imperiosa a restituição da quantia paga aos consumidores lesados. Nesse sentido, prescreve o art. 884 do Código Civil, *in verbis*:

Rua 7 de setembro, 1906, sala 05, Centro – Campo Grande/MS.
Telefone/fax: (67) 3321-2160.
www.hfd.adv.br



“Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.”

Destarte, merece total guarida a pretensão de ressarcimento da autora, tendo o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul se posicionado recentemente em caso análogo. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – ILEGITIMIDADE PASSIVA – AFASTADA – PRESCRIÇÃO – REJEITADA – CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE TELEFONIA – CLÁUSULA CONTRATUAL IMPEDITIVA – NULIDADE – RETRIBUIÇÃO EM AÇÕES DA EMPRESA – VALORE EFETIVAMENTE PAGO NA INTEGRALIZAÇÃO – PAGAMENTO EM DINHEIRO – POSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO.

A Brasil Telecom S.A. é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação que tem como objeto atribuir responsabilidade decorrente de contrato celebrado pela Telem, porque assumiu o seu controle acionário por meio do processo de privatização da Telebras.

Considerando que a negociação contratual de seu em 1993, na época do Código Civil antigo, que estipulava prazo prescricional de 20 anos, assim como que até a data de vigência do novo Código Civil não havia transcorrido mais da metade do lapso temporal, aplica-se, então, o prazo de 10 anos constante do artigo 205 do novo codex.

É nula a cláusula imposta em contrato de participação financeira em programa comunitário de telefonia que veda o ressarcimento em dinheiro ou ações, porque põe em desvantagem o consumidor.

A retribuição em ações da empresa a título de participação financeira deve ser procedida levando em consideração o valor efetivamente pago na integralização e a data do encerramento do primeiro balanço após a integralização da participação financeira.

(TJMS. Apelação Cível - Ordinário - N. 2012.002213-7/0000-00 - Campo Grande. 1ª Câmara Cível. Des. Relator: Divoncir Schreiner Maranhão. Data de Julgamento: 29.02.2012.)

III. III - DA ESCORREITA ATUALIZAÇÃO DO VALOR A SER RESTITUÍDO

À época da contratação, a empresa ré se propôs a prestar seus serviços e conceder o direito de uso da linha mediante ao pagamento da quantia de CR\$ 2.993.758,00 (dois milhões, novecentos e noventa e três mil, setecentos e cinquenta e oito cruzeiro), valor este que seria atualizado pelo IGP-M, bem como teria a incidência de juros, conforme se verifica do “contrato de participação financeira em programa comunitário de telefonia nº 0031”.

Não há dúvidas, portanto, que no valor a ser ressarcido, incidirão os mesmos índices dipostos no instrumento supramencionado.

Rua 7 de setembro, 1906, sala 05, Centro – Campo Grande/MS.
Telefone/fax: (67) 3321-2160.
www.hfd.adv.br



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

Dar a alguém a oportunidade de obter lucro, como é o caso, por meio da prática de ilícito, afronta à própria noção de equidade, devendo ser afastada ao máximo tal pretensão.

O mínimo que se espera como solução efetiva, levando-se em conta a necessidade imediata de reparação do dano, é que a ré devolva não só as quantias que indevidamente reteve do consumidor, mas também a efetiva remuneração que auferiu com tal procedimento.

Por dedução lógica, o que se entende é que o montante do indébito a ser restituído deverá ser composto não apenas pelo valor cobrado indevidamente (principal), mas também por encargos que venham a remunerar o indébito à mesma taxa praticada pela concessionária ré no contrato pactuado (acessório).

Destarte, a autora não tem direito somente à devolução do que pagou indevidamente à ré, mas, também, dos rendimentos advindos a este com a livre disposição do patrimônio usurpado. Sobre o tema, preleciona Pontes de Miranda:

"o que se presta, em caso de repetição por enriquecimento injustificado, não é o valor do bem ao tempo em que se deu o enriquecimento, é o valor tal qual enriquece o demandado no momento em que se exerce a pretensão. Se o bem, ficando com o demandante, valeria a, mas com o demandado passou a valer a + x, é a + x que se há de prestar, (...)"
(*"Tratado de Direito Privado", Parte Especial, Tomo XXVI, 3ª ed., 1971, p. 167*).

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo esse entendimento, posicionou-se:

Processual civil e civil. Agravo em embargos declaratórios em recurso especial. Bancário. Repetição de indébito. Danos morais. Pessoa jurídica. Honra objetiva. Danos não comprovados. Reexame. Inadmissibilidade. Encargos cobrados. Taxa praticada pela instituição financeira. Ausência de fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada.
- Em sede de recurso especial, é inadmissível o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos.
- É direito do titular de contrato de abertura de crédito em conta-corrente (cheque especial) obter a restituição de valores indevidamente cobrados pela instituição financeira.
- **A remuneração do indébito à mesma taxa praticada para o cheque especial se justifica, por sua vez, como a única forma de se impedir o enriquecimento sem causa pela instituição financeira** Agravo em embargos declaratórios em recurso especial não provido.
(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 762.031/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 446)

Rua 7 de setembro, 1906, sala 05, Centro – Campo Grande/MS.
Telefone/fax: (67) 3321-2160.
www.hfd.adv.br



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

Assim, fazendo-se uma atualização³, da data e valor do contrato até a efetiva quitação (28 de agosto de 1993), **chega-se a importância de CR\$ 126.404,58 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e quatro cruzeiros reais e cinquenta e oito centavos).**

Não há dúvidas, portanto, que o escorreito valor a ser ressarcido **deveria ser àquela importância efetivamente paga à época (CR\$ 126.404,58), atualizada pelo IGP-M e pela incidência de juros fixados em 1% (um por cento) ao mês.**⁴

Todavia, tendo em vista que a correção supramencionada até o final do presente processo poderá ultrapassar o valor previsto no art. 3º, I, da Lei Federal nº 9.099/95⁵, a autora, desde já, **renuncia o crédito excedente, nos termos do art. 3º, §3º, do mesmo diploma legal**⁶.

IV - PEDIDO

Por todo o exposto, vem a autora requerer perante Vossa Excelência:

a) a citação da Ré, para querendo, apresentar contestação no prazo legal;

b) após a devido cumprimento da ampla defesa e contraditório, o conhecimento diretamente do pedido e a prolatação da sentença, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil;

c) a inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

d) o julgamento totalmente procedente da ação para que seja a ré condenada ao pagamento de indenização por perdas e danos equivalente ao valor do efetivo capital empregado pela autora, com demais proventos, em quantia correspondente às ações não recebidas na época, importância esta que, atualmente, **perfaz a quantia de R\$ 23.616,13 (vinte e três mil, seiscentos e dezesseis reais e treze centavos)**, ressaltando-se que caso a correção supramencionada ultrapasse o valor previsto no art. 3º, I, da Lei Federal nº 9.099/95, a

³ Cálculo da atualização anexo ao final.

⁴ Cálculo da atualização anexo ao final.

⁵ Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

⁶ Art. 3º, §3º. A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Rua 7 de setembro, 1906, sala 05, Centro - Campo Grande/MS.

Telefone/fax: (67) 3321-2160.

www.hfd.adv.br



HOLOSACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

autora, desde já, renuncia o crédito excedente, nos termos do art. 3º, §3º, do mesmo diploma legal..

e) a intimação de todos os atos do processo em nome dos advogados subscritores da presente exordial.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 23.616,13 (vinte e três mil, seiscentos e dezesseis reais e treze centavos).

Termos em que, pede deferimento.

Campo Grande, MS, 27 de junho de 2012.

RODRIGO FERREIRA
OAB/MS n° 15713

GLAUBERTH HOLOSACH
OAB/MS n° 15388



HOLOBACH, FERREIRA & DIAS
ADVOCACIA

fls.

Este documento foi protocolado em 28/06/2012 às 09:36, por Moreli Adolfo de Souza, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e RODRIGO NUNES FERREIRA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esa>, informe o processo 0805864-20.2012.8.12.0110 e código 7D9F62.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: NILVA SILVA PISSURNO, brasileira, casada, comerciante, portadora do RG nº 23.399.095, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.034.501-30, residente e domiciliado na Rua da Enseada, 776, Coophavila II, em Campo Grande/MS.

OUTORGADOS: GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOBACH FERNANDES e RODRIGO NUNES FERREIRA, brasileiros, solteiros, advogados, inscritos, respectivamente, na OAB/MS sob o nº 15388 e 15713, com escritório profissional à Rua 7 de Setembro, 1906, sala 05, centro, em Campo Grande/MS.

PODERES: O outorgante concede procuração geral para o foro, conforme o artigo 38 do CPC, bem como os poderes da cláusula “ad judicium et extra” e os poderes especiais para transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, representar junto a sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas em geral, podendo substabelecer, e, finalmente, praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, tudo **exclusivamente** para ajuizar e atuar em AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em face da empresa Brasil Telecom S.A, atual “Oi”, e/ou Consil Engenharia Ltda.

Campo Grande, 25 de junho de 2012.

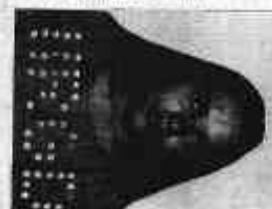

NILVA SILVA PISSURNO

Rua 7 de setembro, 1906, sala 05, Centro – Campo Grande/MS.
Telefone/fax: (67) 3321-2160.
www.hfd.adv.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 1255-9

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBERTON SAUND



Nilva Silva Pissurno
ADULTERANA NO FAMILIAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 23.399.095-1 DATA DE EXPEDIÇÃO 29/JUN/85

NOME NILVA SILVA PISSURNO
FILIAÇÃO JOSE FRANCISCO DA ROCHA E DELZIRIA MARIA DA LUZ

NACIONALIDADE RIO VERDE - GO DATA DE NASCIMENTO 06/AGO/1964

DOC ORIGEM RIO VERDE - GO
RIO VERDE
CC: LV. 810 / FLS. 171 / N. 003280

CPF *0574118*

Antonio Carlos de Castro *Antonio Carlos de Castro* Delegado de Polícia Titular IIRCD-3

LE Nº 7.116 DE 20/06/83

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
CONFERÊNCIA DO SISTEMA DE INFORMÁTICA ECONÔMICA - DIF

CIC

Nº DE REGISTRO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - DPF
378 034 501 30

NOME COMPLETO
NILVA SILVA PISSURNO

NASCIMENTO
06.08.64

SIGNATURA

TERMO DE RECEBIMENTO DO APORTE ÀS COTAS DE PARTICIPAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

ESTE CARTÃO É O DOCUMENTO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - DPF E DO CARGAMENTO DOS DADOS LEGALMENTE DEFEITOSOS PARA QUALQUER ORIENTAÇÃO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, INCLUSIVE A UNIDADE LOCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

CARTÃO DO AGENTE CREDENCIADO

95.311/8073

20-08-87

ARF
CANOINHAS - SC.

Jonete *Jonete*
Matr. 090440-3

ESTE MATERIAL É ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO E NÃO DEVE SER ENTREGUE PARA IDENTIFICAÇÃO NO MOMENTO DA ENTREVISTA

Este documento foi protocolado em 28/06/2012 às 09:36, por Moreli Adolfo de Souza, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 11072000050038 e RODRIGO NUNES FERREIRA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.ijms.jus.br/esaj>, informe o processo 0805864-20.2012.8.12.0110 e código 7D9F64.



CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA.

CONTRATO Nº
0031

ESPECIFICAÇÃO (NOME ou RAZÃO SOCIAL)

CLIENTE **NILVA SILVA PISSURNO** CLASSE TERMINAL **RES**

CPF/CGC **378.034.501.30** RG **23.399.095-1** ORGAO EMISSOR **SSP-SP** NATURALIDADE **RIO VERDE-GO** NACIONALIDADE **BRASILEIRA**

DATA NASCIMENTO **06-08-64** EST. CIVIL **CASADA** PROFISSAO **COMERCIANTE**

PAI **JOSE F. DA PUREZA** MAE **DELZIRIA M. DA LUZ**

ENDEREÇO P/ INSTALAÇÃO **RUA DA EUSEADA** Nº **776** COMPLEMENTO 1 COMPLEMENTO 2 COMPLEMENTO 3

BAIRRO **COOPAVILA II** CIDADE **CAMPO GRANDE** ESTADO **MS** CEP. **79001** TELEFONE P/ CONTATO

ENDEREÇO P/ CORRESPONDENCIA Nº COMPLEMENTO

BAIRRO CIDADE ESTADO CEP. DATA PREVISTA P/ INSTALAÇÃO **31-12-92**

FIGURAÇÃO da LISTA (NOME) ATIVIDADE

OPÇÕES DE PAGAMENTO

VALOR CONTRATADO **2.902.740,00** VALOR À VISTA **995.858,00** VALOR de ENTRADA **150.000,00** VALOR de PRESTAÇÃO **137.637,00** Nº TOTAL de PARCELAS **21** ATUALIZAÇÃO MONETARIA SIM NÃO

DECLARO ESTAR DE ACORDO COM AS CLÁUSULAS IMPRESSAS NO ANVERSO E VERSO DESTE CONTRATO

DATA **28.04.92** ASS. do CONTRATANTE **Nilva Silva Pissurno** P/ CONTRATADA **Ricardo Humberto**

ESTE DOCUMENTO VALE COMO RECIBO DO VALOR À VISTA (QUANDO TOTAL PARC. FOR IGUAL A 1) OU DO VALOR DE ENTRADA, SOMENTE SEM RASURAS E COM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA.

EM DINHEIRO CHEQUE Nº **001164** BANCO **237**

Pelo presente contrato, Consil Engenharia Ltda, CGC 00.786.301/0002-73, estabelecida na Rua Saldanha da Gama 409, bairro Vila Planalto, na cidade de Campo Grande, MS, doravante denominada CONTRATADA e a pessoa física ou jurídica nele qualificada no campo próprio, doravante designada CONTRATANTE, têm entre si justas e contratadas, o que se segue, mediante as cláusulas e condições abaixo descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1. O presente Contrato tem por objeto a participação financeira da CONTRATANTE nos investimentos do Programa Comunitário de Telefonia, que visa a implantação/expansão do sistema telefônico local, conforme Contrato de Prestação de Serviços em Empreitada Global assinado entre a CONTRATADA e a Comunidade de Campo Grande representada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande - MS, assinado em 16/12/91.

CLÁUSULA SEGUNDA - VALOR DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA

2.1. A CONTRATANTE, por esta e melhor forma de direito, aceita e confessa ser devedora do valor da participação financeira consignada neste instrumento, que será pago a CONTRATADA na forma e condições também nele especificadas.

CLÁUSULA TERCEIRA - FORMA DE PAGAMENTO

- 3.1. O pagamento da participação financeira estipulada neste instrumento dar-se-á a vista ou em parcelas mensais e sucessivas, através de documentos de cobrança emitidos pela CONTRATADA ou estabelecimentos de crédito por ela credenciados.
- 3.1.1. O valor das parcelas mensais da participação financeira será atualizado, a partir da data da assinatura deste CONTRATO até a data do efetivo pagamento, pelo índice da Taxa Referencial Diária - TRD, ou pela variação do IGPM, ou por outro índice que melhor representar a recomposição da desvalorização monetária ocorrida no período, acrescida do percentual de 1% (um por cento), de juros reais ao mês.
- 3.1.2. Sobre as parcelas pagas em atraso incidirão, além da atualização referenciada no subitem 3.1.1, multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, mais juros de mora de 1% (um por cento) pro-rata-dia.
- 3.1.3. Quaisquer valores resultantes deste contrato, quando pagos através de cheques, somente serão considerados como quitados após a liquidação dos respectivos cheques.

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

BANCO DO BRASIL			001	Recibo do Sacado	
Agência remete JULIO DE CASTILHOS (MS)			Vencimento 28/05/92	Parcela 01	
Cedente CONSIL ENGENHARIA LTDA			Nosso Número AI-73880003101-8		
Cód. cedente 4151-3	Grupo/Cota 00031	Data amazo 28/04/92	Quota de contribuição		
Observações / Mensagens			Fundo de reserva		
			Taxa de administração		
			Resgate sobre caixa		
			Seguro		
			Valor de parcela 157.586,00		
Juros e multa			Diferença / Resgate		
Esta parcela não quite débitos anteriores			Valor coberto 489.327,06		
Consignado NILVA SILVA PISSURNO #02201 81Y4 084 270592			Autenticação Mecânica DVOS		

Mod. 0.16.807-B - Nov/91

BANCO DO BRASIL 001		Recibo do Sacado	
Agência remissora	JULIO DE CASTILHOS (MS)	Vencimento	28/07/92
Agência recebedora	00031	Parcela	03
Conta	CONSIL ENGENHARIA LTDA	Nome Mensag	AI 73880003103-4
Cid. origem	4151-3	Conta emissor	28/04/92
Observações / Mensagens		Quota de contribuição	
		Fundo de reserva	
		Taxa de administração	
		Reajuste sobre caixa	
		Seguro	
		Valor de parcelas	157.586,00
		Juros e multa	
		Diferença / Reajuste	
		Valor cobrado	
Esta parcela não quite dívidas anteriores			
Conservação NILVA SILVA PISSURNO			

Mod. 016.807-6 - Nov/91

Autenticação mecânica nº 2201 B8BH 822 080792 246.496,07R DV05

BANCO DO BRASIL 001		Recibo do Sacado	
Agência remissora	JULIO DE CASTILHOS (MS)	Vencimento	28/06/92
Agência recebedora	00031	Parcela	02
Conta	CONSIL ENGENHARIA LTDA	Nome Mensag	AI 73880003102-6
Cid. origem	4151-3	Conta emissor	28/04/92
Observações / Mensagens		Quota de contribuição	
		Fundo de reserva	
		Taxa de administração	
		Reajuste sobre caixa	
		Seguro	
		Valor de parcelas	157.586,00
		Juros e multa	
		Diferença / Reajuste	
		Valor cobrado	
Esta parcela não quite dívidas anteriores			
Conservação NILVA SILVA PISSURNO			

Mod. 016.807-6 - Nov/91

Autenticação mecânica nº 2201 BVA 686 240692 225.026,65R DV05

BANCO DO BRASIL 001		Recibo do Sacado	
Agência remissora	JULIO DE CASTILHOS (MS)	Vencimento	28/09/92
Agência recebedora	00031	Parcela	05
Conta	CONSIL ENGENHARIA LTDA	Nome Mensag	AI 73880003105-0
Cid. origem	4151-3	Conta emissor	28/04/92
Observações / Mensagens		Quota de contribuição	
		Fundo de reserva	
		Taxa de administração	
		Reajuste sobre caixa	
		Seguro	
		Valor de parcelas	157.586,00
		Juros e multa	
		Diferença / Reajuste	
		Valor cobrado	
Esta parcela não quite dívidas anteriores			
Conservação NILVA SILVA PISSURNO			

Mod. 016.807-6 - Nov/91

BANCO DO BRASIL 001		Recibo do Sacado	
Agência remissora	JULIO DE CASTILHOS (MS)	Vencimento	28/08/92
Agência recebedora	00031	Parcela	04
Conta	CONSIL ENGENHARIA LTDA	Nome Mensag	AI 73880003104-2
Cid. origem	4151-3	Conta emissor	28/04/92
Observações / Mensagens		Quota de contribuição	
		Fundo de reserva	
		Taxa de administração	
		Reajuste sobre caixa	
		Seguro	
		Valor de parcelas	157.586,00
		Juros e multa	
		Diferença / Reajuste	
		Valor cobrado	
Esta parcela não quite dívidas anteriores			
Conservação NILVA SILVA PISSURNO			

Mod. 016.807-6 - Nov/91

Autenticação mecânica nº 2201 BBA 481 070892 302.482,98R DV05



BANCO DO BRASIL

001

Agência remissora		Recibo do Sacado	
JULIO DE CASTILHOS (MS)		Vencimento	Parcela
28/11/92		28/11/92	07
Conta		Número Número	
CONSIL ENGENHARIA LTDA		AI 73880003107-7	
Cód. cliente		Quota de contribuição	
4151-3		28/04/92	
Observações / Mensagens		Fundo de reserva	
		Taxa de administração	
		Reajuste sobre taxa	
		Seguro	
		Valor de parcela	
		157.586,00	
		Juros e multa	
		Diferença / Reajuste	
		Valor cobrado	
Esta parcela não gila última anterior			
Convenção			
NILVA SILVA PISSURNO			

Mod. 016.807-6 - Nov/91

Autenticação mecânica
959.772-84R IV05

8 F62201 86J9 668 051092

001

BANCO DO BRASIL

Agência remissora		Recibo do Sacado	
JULIO DE CASTILHOS (MS)		Vencimento	Parcela
28/10/92		28/10/92	06
Conta		Número Número	
CONSIL ENGENHARIA LTDA		AI 73880003106-9	
Cód. cliente		Quota de contribuição	
4151-3		28/04/92	
Observações / Mensagens		Fundo de reserva	
		Taxa de administração	
		Reajuste sobre taxa	
		Seguro	
		Valor de parcela	
		157.586,00	
		Juros e multa	
		Diferença / Reajuste	
		Valor cobrado	
Esta parcela não gila última anterior			
Convenção			
NILVA SILVA PISSURNO			

Mod. 016.807-6 - Nov/91

Autenticação mecânica

8 F62201 86J9 406 291092



BANCO DO BRASIL

001

Agência remissora		Recibo do Sacado	
JULIO DE CASTILHOS (MS)		Vencimento	Parcela
28/02/93		28/02/93	10
Conta		Número Número	
CONSIL ENGENHARIA LTDA		AI 73880003110-7	
Cód. cliente		Quota de contribuição	
4151-3		28/04/92	
Observações / Mensagens		Fundo de reserva	
		Taxa de administração	
		Reajuste sobre taxa	
		Seguro	
		Valor de parcela	
		157.586,00	
		Juros e multa	
		Diferença / Reajuste	
		Valor cobrado	
Esta parcela não gila última anterior			
Convenção			
NILVA SILVA PISSURNO			

Mod. 016.807-6 - Nov/91

Autenticação mecânica
959.772-84R IV05

8 F62201 86J9 406 291092



BANCO DO BRASIL

001

Agência remissora		Recibo do Sacado	
JULIO DE CASTILHOS (MS)		Vencimento	Parcela
28/12/92		28/12/92	08
Conta		Número Número	
CONSIL ENGENHARIA LTDA		AI 73880003108-5	
Cód. cliente		Quota de contribuição	
4151-3		28/04/92	
Observações / Mensagens		Fundo de reserva	
		Taxa de administração	
		Reajuste sobre taxa	
		Seguro	
		Valor de parcela	
		157.586,00	
		Juros e multa	
		Diferença / Reajuste	
		Valor cobrado	
Esta parcela não gila última anterior			
Convenção			
NILVA SILVA PISSURNO			

Mod. 016.807-6 - Nov/91

Autenticação mecânica
959.772-84R IV05

8 F62201 86J9 406 291092

BANCO DO BRASIL | 001 | Recibo do Sacado

Agência emissora	JULIO DE CASTILHOS (MS)		Vencimento	Parcela
Código	CONSIL ENGENHARIA LTDA		28/04/93	12
Cof. controlador	Grupo/Outra	Data emissão	Número Número	
4151-3	00031	28/04/92	AL 73880003112-3	
Observações / Mensagens			Quota de contribuição	
			Fundo de reserva	
			Taxa de administração	
			Registre sobre caixa	
			Seguro	
			Valor de parcela	
			157,586,00	
			Juros e multa	
			Diferença / Reajuste	
			Valor cobrado	
Esta parcela não quite débitos anteriores				
Concedido				
NILVA SILVA PISSURNO				
Observações / Mensagens				
Autenticação mecânica				

Mod. 0.16.807-6 - Nov/91

882201 B6JP 496 161292 771,959,92R DW05

BANCO DO BRASIL | 001 | Recibo do Sacado

Agência emissora	JULIO DE CASTILHOS (MS)		Vencimento	Parcela
Código	CONSIL ENGENHARIA LTDA		28/05/93	13
Cof. controlador	Grupo/Outra	Data emissão	Número Número	
4151-3	00031	28/04/92	AL 73880003113-1	
Observações / Mensagens			Quota de contribuição	
			Fundo de reserva	
			Taxa de administração	
			Registre sobre caixa	
			Seguro	
			Valor de parcela	
			157,586,00	
			Juros e multa	
			Diferença / Reajuste	
			Valor cobrado	
Esta parcela não quite débitos anteriores				
Concedido				
NILVA SILVA PISSURNO				
Observações / Mensagens				
Autenticação mecânica				

Mod. 0.16.807-6 - Nov/91

BANCO DO BRASIL | 001 | Recibo do Sacado

Agência emissora	JULIO DE CASTILHOS (MS)		Vencimento	Parcela
Código	CONSIL ENGENHARIA LTDA		28/03/93	11
Cof. controlador	Grupo/Outra	Data emissão	Número Número	
4151-3	00031	28/04/92	AL 73880003111-5	
Observações / Mensagens			Quota de contribuição	
			Fundo de reserva	
			Taxa de administração	
			Registre sobre caixa	
			Seguro	
			Valor de parcela	
			157,586,00	
			Juros e multa	
			Diferença / Reajuste	
			Valor cobrado	
Esta parcela não quite débitos anteriores				
Concedido				
NILVA SILVA PISSURNO				
Observações / Mensagens				
Autenticação mecânica				

Mod. 0.16.807-6 - Nov/91

BANCO DO BRASIL | 001 | Recibo do Sacado

Agência emissora	JULIO DE CASTILHOS (MS)		Vencimento	Parcela
Código	CONSIL ENGENHARIA LTDA		28/01/93	09
Cof. controlador	Grupo/Outra	Data emissão	Número Número	
4151-3	00031	28/04/92	AL 73880003109-3	
Observações / Mensagens			Quota de contribuição	
			Fundo de reserva	
			Taxa de administração	
			Registre sobre caixa	
			Seguro	
			Valor de parcela	
			157,586,00	
			Juros e multa	
			Diferença / Reajuste	
			Valor cobrado	
Esta parcela não quite débitos anteriores				
Concedido				
NILVA SILVA PISSURNO				
Observações / Mensagens				
Autenticação mecânica				

Mod. 0.16.807-6 - Nov/91

BANCO DO BRASIL | 001 | Recibo do Sacado

Agência remissora		Mencional		Parcela	
JULIO DE CASTILHOS (MS)		28/08/93		16	
Cedente		Nome Alvear		Número	
CONSIL ENGENHARIA LTDA		AI 73880003116-6			
C/C. cobradora		Data emissão		Data de contribuição	
4151-3		00051		28/04/92	
Observações / Mensagens					
Esta parcela não quite débitos anteriores					
Convenção					
NILVA SILVA PISSURNO					
Autenticação mecânica					
*2201 8815 933 280193					
Valor cobrado					
Diferença / Restos					
Valor de parcela					
157.586,00					
Juros e multa					
Seguro					
Reajuste sobre caixa					
Taxa de administração					
Fundo de reserva					

Mod. 016.807-6 - Nov/91

BANCO DO BRASIL | 001 | Recibo do Sacado

Agência remissora		Mencional		Parcela	
JULIO DE CASTILHOS (MS)		28/06/93		14	
Cedente		Nome Alvear		Número	
CONSIL ENGENHARIA LTDA		AI 73880003114-X			
C/C. cobradora		Data emissão		Data de contribuição	
4151-3		00051		28/04/92	
Observações / Mensagens					
Esta parcela não quite débitos anteriores					
Convenção					
NILVA SILVA PISSURNO					
Autenticação mecânica					
*2201 8815 933 280193					
Valor cobrado					
Diferença / Restos					
Valor de parcela					
157.586,00					
Juros e multa					
Seguro					
Reajuste sobre caixa					
Taxa de administração					
Fundo de reserva					

Mod. 016.807-6 - Nov/91

BANCO DO BRASIL | U01 | Recibo do Sacado

Agência remissora		Mencional		Parcela	
JULIO DE CASTILHOS (MS)		28/09/93		17	
Cedente		Nome Alvear		Número	
CONSIL ENGENHARIA LTDA		AI 73880003117-4			
C/C. cobradora		Data emissão		Data de contribuição	
4151-3		00051		28/04/92	
Observações / Mensagens					
Esta parcela não quite débitos anteriores					
Convenção					
NILVA SILVA PISSURNO					
Autenticação mecânica					
*2201 8815 187 040393					
Valor cobrado					
Diferença / Restos					
Valor de parcela					
157.586,00					
Juros e multa					
Seguro					
Reajuste sobre caixa					
Taxa de administração					
Fundo de reserva					

Mod. 016.807-6 - Nov/91

BANCO DO BRASIL | 001 | Recibo do Sacado

Agência remissora		Mencional		Parcela	
JULIO DE CASTILHOS (MS)		28/07/93		15	
Cedente		Nome Alvear		Número	
CONSIL ENGENHARIA LTDA		AI 73880003115-B			
C/C. cobradora		Data emissão		Data de contribuição	
4151-3		00051		28/04/92	
Observações / Mensagens					
Esta parcela não quite débitos anteriores					
Convenção					
NILVA SILVA PISSURNO					
Autenticação mecânica					
*2201 8815 117 150293					
Valor cobrado					
Diferença / Restos					
Valor de parcela					
157.586,00					
Juros e multa					
Seguro					
Reajuste sobre caixa					
Taxa de administração					
Fundo de reserva					

Mod. 016.807-6 - Nov/91

Este documento foi protocolado em 28/06/2012 às 09:36, por Moreli Adolfo de Souza, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 11072000050038 e RODRIGO NUNES FERREIRA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.ijms.jus.br/esa>, informe o processo 0805864-20.2012.8.12.0110 e código 7D9F64.

fls. 2

BANCO DO BRASIL | 001 | Recibo do Sacado

Agência emissora	0001	Agência beneficiária	0001
Conta	JULIO DE CASTILHOS (MS)	Nome do beneficiário	28/11/93 19
Código	CONSIL ENGENHARIA LTDA	Conta de contribuição	AI 73880003119-0
Cód. cedente	4151-3	Data emissão	28/04/92
Grupo/Cota	00031	Função de reserva	
Observações / Mensagens		Taxa de administração	
		Requiere saldo caixa	
		Seguro	
		Valor de parcela	157.586,00
		Juros e multa	
		Diferença / Reajuste	
		Valor cobrado	9.535.953,43

Esta parcela não quita débitos anteriores

Conhecido NILVA SILVA PISSURNO

Autenticação mecânica 2.535.953.43R 11005

8-2201 BRA1 797 180593

BANCO DO BRASIL | 001 | Recibo do Sacado

Agência emissora	0001	Agência beneficiária	0001
Conta	JULIO DE CASTILHOS (MS)	Nome do beneficiário	28/10/93 18
Código	CONSIL ENGENHARIA LTDA	Conta de contribuição	AI 73880003118-2
Cód. cedente	4151-3	Data emissão	28/04/92
Grupo/Cota	00031	Função de reserva	
Observações / Mensagens		Taxa de administração	
		Requiere saldo caixa	
		Seguro	
		Valor de parcela	157.586,00
		Juros e multa	
		Diferença / Reajuste	
		Valor cobrado	

Esta parcela não quita débitos anteriores

Conhecido NILVA SILVA PISSURNO

Autenticação mecânica 1.777.987.87R 11005

8-2201 K398 331 050493

BANCO DO BRASIL | 001 | Recibo do Sacado

Agência emissora	0001	Agência beneficiária	0001
Conta	JULIO DE CASTILHOS (MS)	Nome do beneficiário	28/01/94 21
Código	CONSIL ENGENHARIA LTDA	Conta de contribuição	AI 73880003121-2
Cód. cedente	4151-3	Data emissão	28/04/92
Grupo/Cota	00031	Função de reserva	
Observações / Mensagens		Taxa de administração	
		Requiere saldo caixa	
		Seguro	
		Valor de parcela	157.586,00
		Juros e multa	
		Diferença / Reajuste	
		Valor cobrado	3.578.887,00

Esta parcela não quit débitos anteriores

Conhecido NILVA SILVA PISSURNO

Autenticação mecânica 2.990.165.10B 13892

8-2201 8674-60R 32914

BANCO DO BRASIL | 001 | Recibo do Sacado

Agência emissora	0001	Agência beneficiária	0001
Conta	JULIO DE CASTILHOS (MS)	Nome do beneficiário	28/12/93 20
Código	CONSIL ENGENHARIA LTDA	Conta de contribuição	AI 73880003120-4
Cód. cedente	4151-3	Data emissão	28/04/92
Grupo/Cota	00031	Função de reserva	
Observações / Mensagens		Taxa de administração	
		Requiere saldo caixa	
		Seguro	
		Valor de parcela	157.586,00
		Juros e multa	
		Diferença / Reajuste	
		Valor cobrado	

Esta parcela não quit débitos anteriores

Conhecido NILVA SILVA PISSURNO

Autenticação mecânica 2.990.165.10B 13892

8-2201 8674-60R 32914

Cálculo de atualização monetária

Atualização correspondente a data da contratação até a efetiva quitação das parcelas.

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	Cr\$ 2.993.758,00
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	28/4/1992 a 28/8/1993

Dados calculados		
Fator de correção do período	487 dias	0,042223
Percentual correspondente	487 dias	-95,777729 %
Valor corrigido para 28/8/1993	(=)	CR\$ 126.404,58
Sub Total	(=)	CR\$ 126.404,58
Valor total	(=)	CR\$ 126.404,58

Memória analítica do cálculo			
Valor inicial	2.993.758,00		
Data inicial	28/4/1992		
Data final	28/8/1993		
Periodicidade	Mensal		
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.		
Termo inicial	Termo final	Varição do período	Valor
28/4/1992	1/5/1992	1,8348 (%)	3.048.688,80
1/5/1992	1/6/1992	20,4300 (%)	3.671.535,93
1/6/1992	1/7/1992	23,6100 (%)	4.538.385,56
1/7/1992	1/8/1992	21,8400 (%)	5.529.568,96
1/8/1992	1/9/1992	24,6300 (%)	6.891.501,80
1/9/1992	1/10/1992	25,2700 (%)	8.632.984,30
1/10/1992	1/11/1992	26,7600 (%)	10.943.170,90
1/11/1992	1/12/1992	23,4300 (%)	13.507.155,85
1/12/1992	1/1/1993	25,0800 (%)	16.894.750,53
1/1/1993	1/2/1993	25,8300 (%)	21.258.664,60
1/2/1993	1/3/1993	28,4200 (%)	27.300.377,07
1/3/1993	1/4/1993	26,2500 (%)	34.466.726,05
1/4/1993	1/5/1993	28,8300 (%)	44.403.483,18
1/5/1993	1/6/1993	29,7000 (%)	57.591.317,68
1/6/1993	1/7/1993	31,4900 (%)	75.726.823,62
1/7/1993	1/8/1993	-99,8688 (%)	99.391,46
1/8/1993	28/8/1993	27,1785 (%)	126.404,58
Acréscimos de juro, multa e honorários			
Sub Total	(=)		CR\$ 126.404,58
Valor total	(=)		CR\$ 126.404,58

Cálculo de atualização monetária

Atualização do valor devido até os dias atuais.



O valor informado foi corrigido para o dia 1/6/2012, pois não existe índice cadastrado para a data final informada.

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	CR\$ 126.404,58
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	28/8/1993 a 1/6/2012
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	28/8/1993 a 27/6/2012

Dados calculados		
Fator de correção do período	6852 dias	0,056741
Percentual correspondente	6852 dias	-94,325884 %
Valor corrigido para 1/6/2012	(=)	R\$ 7.172,34
Juros(6878 dias-229,26667%)	(+)	R\$ 16.443,79
Sub Total	(=)	R\$ 23.616,13
Valor total	(=)	R\$ 23.616,13

Memória analítica do cálculo			
Valor inicial	126.404,58		
Data inicial	28/8/1993		
Data final	1/6/2012		
Periodicidade	Mensal		
Metodologia de calculo	Calculado pro-rata die.		
Termo inicial	Termo final	Varição do período	Valor
28/8/1993	1/9/1993	3,6260 (%)	130.988,00
1/9/1993	1/10/1993	35,2800 (%)	177.200,57
1/10/1993	1/11/1993	35,0400 (%)	239.291,65
1/11/1993	1/12/1993	36,1500 (%)	325.795,58
1/12/1993	1/1/1994	38,3200 (%)	450.640,44
1/1/1994	1/2/1994	39,0700 (%)	626.705,66
1/2/1994	1/3/1994	40,7800 (%)	882.276,23
1/3/1994	1/4/1994	45,7100 (%)	1.285.564,70
1/4/1994	1/5/1994	40,9100 (%)	1.811.489,21
1/5/1994	1/6/1994	42,5800 (%)	2.582.821,32
1/6/1994	1/7/1994	-99,9472 (%)	1.363,82
1/7/1994	1/8/1994	4,3300 (%)	1.422,88
1/8/1994	1/9/1994	3,9400 (%)	1.478,94
1/9/1994	1/10/1994	1,7500 (%)	1.504,82
1/10/1994	1/11/1994	1,8200 (%)	1.532,21
1/11/1994	1/12/1994	2,8500 (%)	1.575,88

1/12/1994	1/1/1995	0,8400 (%)	1.589,11
1/1/1995	1/2/1995	0,9200 (%)	1.603,73
1/2/1995	1/3/1995	1,3900 (%)	1.626,02
1/3/1995	1/4/1995	1,1200 (%)	1.644,24
1/4/1995	1/5/1995	2,1000 (%)	1.678,77
1/5/1995	1/6/1995	0,5800 (%)	1.688,50
1/6/1995	1/7/1995	2,4600 (%)	1.730,04
1/7/1995	1/8/1995	1,8200 (%)	1.761,53
1/8/1995	1/9/1995	2,2000 (%)	1.800,28
1/9/1995	1/10/1995	-0,7100 (%)	1.787,50
1/10/1995	1/11/1995	0,5200 (%)	1.796,79
1/11/1995	1/12/1995	1,2000 (%)	1.818,35
1/12/1995	1/1/1996	0,7100 (%)	1.831,26
1/1/1996	1/2/1996	1,7300 (%)	1.862,95
1/2/1996	1/3/1996	0,9700 (%)	1.881,02
1/3/1996	1/4/1996	0,4000 (%)	1.888,54
1/4/1996	1/5/1996	0,3200 (%)	1.894,58
1/5/1996	1/6/1996	1,5500 (%)	1.923,95
1/6/1996	1/7/1996	1,0200 (%)	1.943,57
1/7/1996	1/8/1996	1,3500 (%)	1.969,81
1/8/1996	1/9/1996	0,2800 (%)	1.975,33
1/9/1996	1/10/1996	0,1000 (%)	1.977,30
1/10/1996	1/11/1996	0,1900 (%)	1.981,06
1/11/1996	1/12/1996	0,2000 (%)	1.985,02
1/12/1996	1/1/1997	0,7300 (%)	1.999,51
1/1/1997	1/2/1997	1,7700 (%)	2.034,90
1/2/1997	1/3/1997	0,4300 (%)	2.043,65
1/3/1997	1/4/1997	1,1500 (%)	2.067,16
1/4/1997	1/5/1997	0,6800 (%)	2.081,21
1/5/1997	1/6/1997	0,2100 (%)	2.085,58
1/6/1997	1/7/1997	0,7400 (%)	2.101,02
1/7/1997	1/8/1997	0,0900 (%)	2.102,91
1/8/1997	1/9/1997	0,0900 (%)	2.104,80
1/9/1997	1/10/1997	0,4800 (%)	2.114,90
1/10/1997	1/11/1997	0,3700 (%)	2.122,73
1/11/1997	1/12/1997	0,6400 (%)	2.136,31
1/12/1997	1/1/1998	0,8400 (%)	2.154,26
1/1/1998	1/2/1998	0,9600 (%)	2.174,94
1/2/1998	1/3/1998	0,1800 (%)	2.178,85
1/3/1998	1/4/1998	0,1900 (%)	2.182,99
1/4/1998	1/5/1998	0,1300 (%)	2.185,83
1/5/1998	1/6/1998	0,1400 (%)	2.188,89
1/6/1998	1/7/1998	0,3800 (%)	2.197,21
1/7/1998	1/8/1998	-0,1700 (%)	2.193,47
1/8/1998	1/9/1998	-0,1600 (%)	2.189,96
1/9/1998	1/10/1998	-0,0800 (%)	2.188,21
1/10/1998	1/11/1998	0,0800 (%)	2.189,96
1/11/1998	1/12/1998	-0,3200 (%)	2.182,96
1/12/1998	1/1/1999	0,4500 (%)	2.192,78
1/1/1999	1/2/1999	0,8400 (%)	2.211,20
1/2/1999	1/3/1999	3,6100 (%)	2.291,02
1/3/1999	1/4/1999	2,8300 (%)	2.355,86
1/4/1999	1/5/1999	0,7100 (%)	2.372,58
1/5/1999	1/6/1999	-0,2900 (%)	2.365,70
1/6/1999	1/7/1999	0,3600 (%)	2.374,22
1/7/1999	1/8/1999	1,5500 (%)	2.411,02

1/8/1999	1/9/1999	1,5600 (%)	2.448,63
1/9/1999	1/10/1999	1,4500 (%)	2.484,14
1/10/1999	1/11/1999	1,7000 (%)	2.526,37
1/11/1999	1/12/1999	2,3900 (%)	2.586,75
1/12/1999	1/1/2000	1,8100 (%)	2.633,57
1/1/2000	1/2/2000	1,2400 (%)	2.666,23
1/2/2000	1/3/2000	0,3500 (%)	2.675,56
1/3/2000	1/4/2000	0,1500 (%)	2.679,57
1/4/2000	1/5/2000	0,2300 (%)	2.685,73
1/5/2000	1/6/2000	0,3100 (%)	2.694,06
1/6/2000	1/7/2000	0,8500 (%)	2.716,96
1/7/2000	1/8/2000	1,5700 (%)	2.759,62
1/8/2000	1/9/2000	2,3900 (%)	2.825,57
1/9/2000	1/10/2000	1,1600 (%)	2.858,35
1/10/2000	1/11/2000	0,3800 (%)	2.869,21
1/11/2000	1/12/2000	0,2900 (%)	2.877,53
1/12/2000	1/1/2001	0,6300 (%)	2.895,66
1/1/2001	1/2/2001	0,6200 (%)	2.913,61
1/2/2001	1/3/2001	0,2300 (%)	2.920,31
1/3/2001	1/4/2001	0,5600 (%)	2.936,67
1/4/2001	1/5/2001	1,0000 (%)	2.966,03
1/5/2001	1/6/2001	0,8600 (%)	2.991,54
1/6/2001	1/7/2001	0,9800 (%)	3.020,86
1/7/2001	1/8/2001	1,4800 (%)	3.065,57
1/8/2001	1/9/2001	1,3800 (%)	3.107,87
1/9/2001	1/10/2001	0,3100 (%)	3.117,51
1/10/2001	1/11/2001	1,1800 (%)	3.154,29
1/11/2001	1/12/2001	1,1000 (%)	3.188,99
1/12/2001	1/1/2002	0,2200 (%)	3.196,00
1/1/2002	1/2/2002	0,3600 (%)	3.207,51
1/2/2002	1/3/2002	0,0600 (%)	3.209,43
1/3/2002	1/4/2002	0,0900 (%)	3.212,32
1/4/2002	1/5/2002	0,5600 (%)	3.230,31
1/5/2002	1/6/2002	0,8300 (%)	3.257,12
1/6/2002	1/7/2002	1,5400 (%)	3.307,28
1/7/2002	1/8/2002	1,9500 (%)	3.371,78
1/8/2002	1/9/2002	2,3200 (%)	3.450,00
1/9/2002	1/10/2002	2,4000 (%)	3.532,80
1/10/2002	1/11/2002	3,8700 (%)	3.669,52
1/11/2002	1/12/2002	5,1900 (%)	3.859,97
1/12/2002	1/1/2003	3,7500 (%)	4.004,72
1/1/2003	1/2/2003	2,3300 (%)	4.098,03
1/2/2003	1/3/2003	2,2800 (%)	4.191,46
1/3/2003	1/4/2003	1,5300 (%)	4.255,59
1/4/2003	1/5/2003	0,9200 (%)	4.294,74
1/5/2003	1/6/2003	-0,2600 (%)	4.283,58
1/6/2003	1/7/2003	-1,0000 (%)	4.240,74
1/7/2003	1/8/2003	-0,4200 (%)	4.222,93
1/8/2003	1/9/2003	0,3800 (%)	4.238,98
1/9/2003	1/10/2003	1,1800 (%)	4.289,00
1/10/2003	1/11/2003	0,3800 (%)	4.305,29
1/11/2003	1/12/2003	0,4900 (%)	4.326,39
1/12/2003	1/1/2004	0,6100 (%)	4.352,78
1/1/2004	1/2/2004	0,8800 (%)	4.391,09
1/2/2004	1/3/2004	0,6900 (%)	4.421,38
1/3/2004	1/4/2004	1,1300 (%)	4.471,35

1/4/2004	1/5/2004	1,2100 (%)	4.525,45
1/5/2004	1/6/2004	1,3100 (%)	4.584,73
1/6/2004	1/7/2004	1,3800 (%)	4.648,00
1/7/2004	1/8/2004	1,3100 (%)	4.708,89
1/8/2004	1/9/2004	1,2200 (%)	4.766,34
1/9/2004	1/10/2004	0,6900 (%)	4.799,23
1/10/2004	1/11/2004	0,3900 (%)	4.817,94
1/11/2004	1/12/2004	0,8200 (%)	4.857,45
1/12/2004	1/1/2005	0,7400 (%)	4.893,40
1/1/2005	1/2/2005	0,3900 (%)	4.912,48
1/2/2005	1/3/2005	0,3000 (%)	4.927,22
1/3/2005	1/4/2005	0,8500 (%)	4.969,10
1/4/2005	1/5/2005	0,8600 (%)	5.011,83
1/5/2005	1/6/2005	-0,2200 (%)	5.000,81
1/6/2005	1/7/2005	-0,4400 (%)	4.978,80
1/7/2005	1/8/2005	-0,3400 (%)	4.961,88
1/8/2005	1/9/2005	-0,6500 (%)	4.929,62
1/9/2005	1/10/2005	-0,5300 (%)	4.903,50
1/10/2005	1/11/2005	0,6000 (%)	4.932,92
1/11/2005	1/12/2005	0,4000 (%)	4.952,65
1/12/2005	1/1/2006	-0,0100 (%)	4.952,15
1/1/2006	1/2/2006	0,9200 (%)	4.997,71
1/2/2006	1/3/2006	0,0100 (%)	4.998,21
1/3/2006	1/4/2006	-0,2300 (%)	4.986,72
1/4/2006	1/5/2006	-0,4200 (%)	4.965,77
1/5/2006	1/6/2006	0,3800 (%)	4.984,64
1/6/2006	1/7/2006	0,7500 (%)	5.022,03
1/7/2006	1/8/2006	0,1800 (%)	5.031,07
1/8/2006	1/9/2006	0,3700 (%)	5.049,68
1/9/2006	1/10/2006	0,2900 (%)	5.064,33
1/10/2006	1/11/2006	0,4700 (%)	5.088,13
1/11/2006	1/12/2006	0,7500 (%)	5.126,29
1/12/2006	1/1/2007	0,3200 (%)	5.142,70
1/1/2007	1/2/2007	0,5000 (%)	5.168,41
1/2/2007	1/3/2007	0,2700 (%)	5.182,36
1/3/2007	1/4/2007	0,3400 (%)	5.199,98
1/4/2007	1/5/2007	0,0400 (%)	5.202,06
1/5/2007	1/6/2007	0,0400 (%)	5.204,14
1/6/2007	1/7/2007	0,2600 (%)	5.217,67
1/7/2007	1/8/2007	0,2800 (%)	5.232,28
1/8/2007	1/9/2007	0,9800 (%)	5.283,56
1/9/2007	1/10/2007	1,2900 (%)	5.351,72
1/10/2007	1/11/2007	1,0500 (%)	5.407,91
1/11/2007	1/12/2007	0,6900 (%)	5.445,23
1/12/2007	1/1/2008	1,7600 (%)	5.541,06
1/1/2008	1/2/2008	1,0900 (%)	5.601,46
1/2/2008	1/3/2008	0,5300 (%)	5.631,15
1/3/2008	1/4/2008	0,7400 (%)	5.672,82
1/4/2008	1/5/2008	0,6900 (%)	5.711,96
1/5/2008	1/6/2008	1,6100 (%)	5.803,92
1/6/2008	1/7/2008	1,9800 (%)	5.918,84
1/7/2008	1/8/2008	1,7600 (%)	6.023,01
1/8/2008	1/9/2008	-0,3200 (%)	6.003,74
1/9/2008	1/10/2008	0,1100 (%)	6.010,34
1/10/2008	1/11/2008	0,9800 (%)	6.069,24
1/11/2008	1/12/2008	0,3800 (%)	6.092,31

1/12/2008	1/1/2009	-0,1300 (%)	6.084,39
1/1/2009	1/2/2009	-0,4400 (%)	6.057,62
1/2/2009	1/3/2009	0,2600 (%)	6.073,37
1/3/2009	1/4/2009	-0,7400 (%)	6.028,42
1/4/2009	1/5/2009	-0,1500 (%)	6.019,38
1/5/2009	1/6/2009	-0,0700 (%)	6.015,17
1/6/2009	1/7/2009	-0,1000 (%)	6.009,15
1/7/2009	1/8/2009	-0,4300 (%)	5.983,31
1/8/2009	1/9/2009	-0,3600 (%)	5.961,77
1/9/2009	1/10/2009	0,4200 (%)	5.986,81
1/10/2009	1/11/2009	0,0500 (%)	5.989,81
1/11/2009	1/12/2009	0,1000 (%)	5.995,79
1/12/2009	1/1/2010	-0,2600 (%)	5.980,21
1/1/2010	1/2/2010	0,6300 (%)	6.017,88
1/2/2010	1/3/2010	1,1800 (%)	6.088,89
1/3/2010	1/4/2010	0,9400 (%)	6.146,13
1/4/2010	1/5/2010	0,7700 (%)	6.193,45
1/5/2010	1/6/2010	1,1900 (%)	6.267,16
1/6/2010	1/7/2010	0,8500 (%)	6.320,43
1/7/2010	1/8/2010	0,1500 (%)	6.329,91
1/8/2010	1/9/2010	0,7700 (%)	6.378,65
1/9/2010	1/10/2010	1,1500 (%)	6.452,00
1/10/2010	1/11/2010	1,0100 (%)	6.517,17
1/11/2010	1/12/2010	1,4500 (%)	6.611,67
1/12/2010	1/1/2011	0,6900 (%)	6.657,29
1/1/2011	1/2/2011	0,7900 (%)	6.709,88
1/2/2011	1/3/2011	1,0000 (%)	6.776,98
1/3/2011	1/4/2011	0,6200 (%)	6.818,99
1/4/2011	1/5/2011	0,4500 (%)	6.849,68
1/5/2011	1/6/2011	0,4300 (%)	6.879,13
1/6/2011	1/7/2011	-0,1800 (%)	6.866,75
1/7/2011	1/8/2011	-0,1200 (%)	6.858,51
1/8/2011	1/9/2011	0,4400 (%)	6.888,69
1/9/2011	1/10/2011	0,6500 (%)	6.933,46
1/10/2011	1/11/2011	0,5300 (%)	6.970,21
1/11/2011	1/12/2011	0,5000 (%)	7.005,06
1/12/2011	1/1/2012	-0,1200 (%)	6.996,66
1/1/2012	1/2/2012	0,2500 (%)	7.014,15
1/2/2012	1/3/2012	-0,0600 (%)	7.009,94
1/3/2012	1/4/2012	0,4300 (%)	7.040,08
1/4/2012	1/5/2012	0,8500 (%)	7.099,92
1/5/2012	1/6/2012	1,0200 (%)	7.172,34
Acréscimos de juro, multa e honorários			
Juros(6878 dias-229,26667%)	(+)		R\$ 16.443,79
Sub Total	(=)		R\$ 23.616,13
Valor total	(=)		R\$ 23.616,13



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
1ª Vara do Juizado Especial Central

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Autos nº 0805864-20.2012.8.12.0110

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: NILVA SILVA PISSURNO, Casada, Do Comércio, com endereço à ENSEADA, 776, COOPHAVILA II, CEP 79097-080, Campo Grande-MS

Reqdo: BRASIL TELECOM S/A, com endereço à Rua Tapajós, 660, Vila Rica, CEP 79022-970, Campo Grande-MS

FATO E PEDIDO: Conforme petição inicial recebida via INTERNET.

Posto isto, requer a CITAÇÃO dos(as) Reclamados(as) por todo o teor da presente ação e a INTIMAÇÃO para comparecer a audiência de **Conciliação** a ser realizada neste Juizado sito à Rua Antônio de Oliveira Lima, 28, centro, sob pena de revelia, confissão e condenação final.

ADVERTÊNCIA PARA O(S) RECLAMANTE(S): Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei, quando o autor não promover os atos de diligências que lhe competir, abandonando o processo por mais 30 dias (inc.I, parte final, art. 58, Lei 1.071/90). Caso tenha documentos a apresentar, deverão trazê-los na audiência.

ADVERTÊNCIA PARA O(S) RECLAMADO(S): Tratando-se de pessoa jurídica, o(a) preposto(a) ou representante legal deverá trazer carta de representação, cópia do contrato social ou documentos equivalentes, sob pena de revelia. Caso não compareça na audiência, considerar-se-ão verdadeiras e aceitas as alegações do(s) reclamante (s) acima resumidas e será proferido julgamento antecipado da lide com a decretação da revelia.(art.20 da lei n. 9.099/95).

OBS: 1º) Ao comparecer em juízo, portar documento de identificação (com fotografia).
 2º) E esteja trajado de acordo com o ambiente forense.

ADVERTÊNCIA PARA AS PARTES: Art. 19, parágrafo 2º, da Lei 9099/95: As partes comunicarão ao Juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

AUDIÊNCIA DIA: 23/07/2012 HORÁRIO: 17:30h VALOR DA CAUSA: R\$ 23.616,13 (VINTE E TRES MIL E SEISCENTOS E DEZESSEIS REAIS E TREZE CENTAVOS)

O presente termo foi digitalizado por Moreli Adolfo de Souza, (Analista Judiciário). Campo Grande, 28 de junho de 2012. Assinado Digitalmente.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0362/2012, encaminhada para publicação.

Advogado
Rodrigo Nunes Ferreira (OAB 15713MS)

Forma
D.J

Teor do ato: "Fica a parte autora intimada a comparecer na audiência de conciliação designada para o dia 23 de julho de 2.012, às 17 horas e 30 minutos."

Do que dou fé.
Campo Grande, 29 de junho de 2012.

Escrivã(o) Judicial



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
1ª Vara do Juizado Especial Central

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Autos nº 0805864-20.2012.8.12.0110

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: NILVA SILVA PISSURNO

Requerido: BRASIL TELECOM S/A

AR:0805864-20.2012.8.12.0110-001

Pela presente extraída do processo acima indicado que NILVA SILVA PISSURNO move em face de BRASIL TELECOM S/A, em trâmite neste Juizado Especial Cível e Criminal, fica V. Senhoria **CITADA** por todos os termos da contrafé cuja cópia segue em anexo, bem como intimada para comparecer em audiência de **CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **23/07/2012 às 17:30h**, a ser realizada neste Juizado Especial Cível e Criminal, sito à **Rua Antonio Oliveira Lima, 28, Itanhanga Park - CEP 79003-100, Fone: 3313-5061, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1jeciv@tjms.jus.br**, sob pena de revelia, confissão e condenação final no valor de **R\$ 23.616,13 (VINTE E TRES MIL E SEISCENTOS E DEZESSEIS REAIS E TREZE CENTAVOS)**. **OBS¹: A Contestação deverá ser apresentada na audiência de Instrução e Julgamento a ser designada. OBS²: Caso a presente ação consista em relação de consumo existe a possibilidade de inversão do ônus da prova.**

ADVERTÊNCIA: Caso não compareça na audiência, considerar-se-ão verdadeiras e aceitas as alegações do reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, e será proferido julgamento antecipado da lide com a decretação da revelia (art. 20, da Lei nº 9.099/95). **Fica V. Senhoria ciente de que a assistência por advogado ou Defensoria Pública nestes autos É OBRIGATÓRIA, tendo-se em vista que o valor da causa é superior a 20 (vinte) salários mínimos.** Caso queira e não possua condições financeiras de constituir advogado, poderá procurar os Defensores Públicos que atuam perante este Juizado, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data da audiência, trazendo os documentos necessários. Eu, Osmar Felinto de Mello, Escrivão, que digitei. Campo Grande - MS, 29 de junho de 2012. Assinado digitalmente.

Ilmo(a). Sr(a).
 BRASIL TELECOM S/A
 Rua Tapajós, 660, Vila Rica
 Campo Grande-MS
 CEP 79022-970

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0362/2012, foi publicada no Diário da Justiça nº 2679, do dia 02/07/2012, página 198, com circulação em 02/07/2012, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Rodrigo Nunes Ferreira (OAB 15713MS)

Teor do ato: "Fica a parte autora intimada a comparecer na audiência de conciliação designada para o dia 23 de julho de 2.012, às 17 horas e 30 minutos."

Do que dou fé.
Campo Grande, 2 de julho de 2012.

Escrivã(o) Judicial



Estado de Mato Grosso do Sul
 Poder Judiciário
Campo Grande
 1ª Vara do Juizado Especial Central - **VIRTUAL**

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos nº 0805864-20.2012.8.12.0110

Ação nº Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: NILVA SILVA PISSURNO

Advogado do Autor: Lucas Ribeiro Gonçalves Dias OAB/MS 16.103

Requerido: BRASIL TELECOM S/A

Preposto: Nathiely Eid Vilalba CPF 039.069.331-64

Advogado do Requerido: Katusci Sandim Vilela OAB/MS 13.679

Juíza de Direito: Saskia Elisabeth Schwanz de Oliveira

Conciliador(a): Cecilia Saad Cruz

Aos 23/07/2012 às 17:39 nesta cidade e Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na sala das audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Central, localizado na Rua Antonio Oliveira Lima, 28, Itanhanga Park - CEP 79003-100, Fone: 3313-5061, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1jeciv@tjms.jus.br, foi declarada instalada a audiência de conciliação. Feito o pregão nos autos nº 0805864-20.2012.8.12.0110 da ação de Procedimento do Juizado Especial Cível, certificou-se estarem presentes NILVA SILVA PISSURNO e BRASIL TELECOM S/A. Aberta a audiência de conciliação, tendo ambas as partes comparecido, esta foi proposta mas restou frustrada. Para a fase contenciosa, foi designada **audiência de Instrução e Julgamento para o dia 07/11/2012 às 16:00h**, saindo, assim, as partes intimadas dessa designação e que no dia marcado deverão trazer as provas que tiverem, documental e/ou testemunhal, ressaltando que cada parte poderá arrolar no máximo de 03(três) testemunhas, se tiverem, e que deverão vir acompanhados de seus respectivos advogados. O reclamado fica advertido de que o seu não comparecimento à audiência, implicará no fato de que reputar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na reclamação inicial e, a parte autora não comparecendo à audiência o processo será extinto, independentemente de nova comunicação e consequente condenação nas custas processuais. O reclamante junta substabelecimento e o reclamado junta carta de preposição, procuração, substabelecimento e documentos constitutivos. Os presentes saem intimados. Dispensada a assinatura das partes no presente termo (lido em voz alta), com fulcro no artigo 9º, parágrafo único, do Provimento nº 148 de 16 de abril de 2008, acrescentado pelo artigo 1º do Provimento nº 192, de 25/11/2009 – DJMS de 27/11/2009. Nada mais. Eu, Cecilia Saad Cruz, Conciliador(a), o digitei e subscrevo.

Conciliador(a): Cecilia Saad Cruz

Requerente: NILVA SILVA PISSURNO

Requerido: BRASIL TELECOM S/A



HOLOSBAACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

SUBSTABELECIMENTO

Eu, **RODRIGO NUNES FERREIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MS sob o nº 15713, com escritório profissional na Rua Sete de Setembro, 1906, sala 05, no centro desta capital, substabeleço, com reservas, os poderes que me foram conferidos por NILVA SILVA PISSURNO nos autos nº 0805864-20.2012.8.12.0110, em trâmite na 1ª Vara do Juizado Especial Central da comarca de Campo Grande/MS, a **LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MS sob o nº 16103, com escritório profissional situado no mesmo endereço supramencionado.

Campo Grande, MS, 23 de julho de 2012.



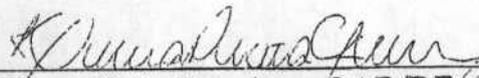
RODRIGO NUNES FERREIRA
OAB/MS 15713

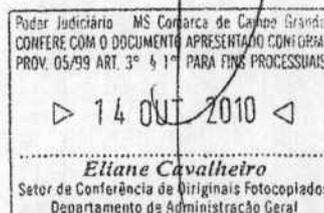


Carta de Preposição

BRASIL TELECOM S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede no SIA SUL – ASP – LOTE “D” BLOCO B, em Brasília/DF, por competência de seu Procurador abaixo assinado, na forma do que dispõem os ditames legais, credencia e constitui como preposto Nathieky Eid Velallos, _____, _____, inscrito no CPF sob o nº 039069331-64 e portador do RG sob o nº 001794232 SSP/MS, a representar, no Juizado Especial Cível e Vara Cível, podendo contestar, prestar declarações, acordar, discordar, receber e dar quitação, recorrer e requerer tudo o que necessário for para o desempenho de seu mandato, o que será dado por bom, firme e valioso.

Campo Grande/MS, ____ de _____ de 2009.


 Helena Prata Ferreira – OAB/DF nº 20.260
 Diretoria Jurídica



3

BRASIL TELECOM S.A.
CNPJ/MF Nº 76.535.764/0001-43
NIRE 33.3.0029520-8
Companhia Aberta

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Realizada no dia 28 de junho de 2011, às 16h30

(Lavrada sob a forma de sumário, de acordo com o § 1º do art. 130 da Lei nº 6.404/76)

1. Data, hora e local: Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de junho de 2011, às 16h30min, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, à Rua General Polldoro, nº 99, 5º andar, Botafogo.

2. Ordem do Dia: Proposta de alteração do Estatuto Social da Companhia, com o objetivo de prever a criação do Comitê Especial Independente que avaliará as condições das propostas de incorporação da Tele Norte Leste Participações S.A. e da Coari Participações S.A. pela Companhia.

3. Convocação: Edital publicado no "Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro", parte V, nas edições dos dias 10/06/2011, página 17; 13/06/2011, página 7 e 14/06/2011, página 25; e no Jornal "Valor Econômico - Edição Nacional", nas edições dos dias 10/06/2011, página D9; 13/06/2011, página B13 e 14/06/2011, página C11; em conformidade com o artigo 133, da Lei n.º 6.404/76.

4. Presenças: Acionistas da Companhia representando 83,22% (oitenta e três vírgula vinte e dois por cento) do capital social com direito a voto e 34,32% (trinta e quatro vírgula trinta e dois por cento) do capital social sem direito a voto, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas. Os acionistas presentes perfazem o quórum de instalação previsto no art. 135, da Lei nº 6.404/76. Registrada ainda a presença do Sr. Allan Kardec de Melo Ferreira (representante do Conselho Fiscal), Marcelo Augusto Salgado Ferreira e Daniella Geszikter Ventura.

5. Mesa: Presidente o Sr. Rafael Padilha Calábria e Secretária a Sra. Daniella Geszikter Ventura.

6. Deliberações: Por acionistas representando mais de 83% (oitenta e três por cento) do capital social votante da Companhia presentes à Assembleia, foram tomadas as seguintes deliberações:

6.1. Pela unanimidade dos acionistas presentes, foi aprovada a proposta de alteração do Estatuto Social da Companhia para prever a criação do Comitê Especial Independente, a ser composto por três membros, todos independentes e não administradores da Companhia, com notória experiência e capacidade técnica, o que avaliará as condições das propostas de incorporação da Tele Norte Leste Participações S.A. e da Coari Participações S.A. pela Companhia, de acordo com o que prevê o Parecer de Orientação CVM nº 35/08. Dessa forma, será incluído no Estatuto Social o novo art. 21-A, com tem a seguinte redação:

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Brasil Telecom S.A., realizada em 28 de junho de 2011

Este documento foi liberado nos autos em 23/07/2012 às 17:46, é cópia do original assinado digitalmente por CECILIA SAAD CRUZ. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0805864-20.2012.8.12.0110 e código 851952.

"Artigo 21-A - A Companhia contará, em caráter provisório, com um Comitê Especial Independente constituído para os fins previstos no Parecer de Orientação CVM nº 35/08 para atuar em relação à operação societária consistente nas incorporações da Coari Participações S.A. e da Tele Norte Leste Participações S.A. pela Companhia, submetendo suas recomendações ao Conselho de Administração da Companhia.

§ 1º. O Comitê Especial Independente será formado por 3 membros, eleitos pelo Conselho de Administração, todos independentes e não administradores da Companhia, os quais deverão ter notória experiência e capacidade técnica e estarão sujeitos aos mesmos deveres e responsabilidades legais dos administradores, nos termos do artigo 160 da Lei das Sociedades por Ações.

§ 2º. Será presumida a independência dos membros do Comitê Especial Independente que atendam à definição de "conselheiro independente" prevista no Regulamento de Listagem do Novo Mercado da Bolsa de Valores de São Paulo.

§ 3º. O Comitê Especial Independente não terá funções executivas ou caráter deliberativo e seus pareceres, propostas ou recomendações serão encaminhadas ao Conselho de Administração para deliberação.

§ 4º. Caberá ao Conselho de Administração fixar a remuneração dos membros integrantes do Comitê Especial Independente e autorizar a contratação pela Diretoria de seus membros, bem como de consultores independentes para dar suporte ao Comitê Especial Independente."

O acionista Tempo Capital Principal Fundo de Investimento em Ações apresentou manifestação de voto, que ficará arquivada na sede da Companhia. Como consequência, o Estatuto Social passa a vigor na forma do Anexo I.

7. Encerramento: Não havendo qualquer outro pronunciamento, o Presidente da Mesa considerou encerrados os trabalhos da presente Assembleia Geral Extraordinária, determinando que fosse lavrada a presente ata, em forma de sumário, conforme facultado pelo artigo 130, parágrafo 1º, da Lei das Sociedades por Ações. A ata foi lida, achada conforme e assinada por acionistas representando a totalidade dos presentes à Assembleia, tendo sido autorizada a publicação da ata sem as assinaturas dos acionistas presentes, na forma do art. 130, parágrafo 2º da Lei nº 6.404/76. (a.a.) **Rafael Padilha Calábria** - Presidente; **Daniella Geszikter Ventura** - Secretária; **Allan Kardec de Melo Ferrelra** - Representante do Conselho Fiscal. **Acionistas:** Stichting Depository APG... Emerging Markets Equity Pool; AT&T Union Welfare Benefit Trust; Central States Southeast and Southwest Areas Pension Fund; Duke Power Co. Employee Retirement Plan; Employees Retirement Plan of Brooklyn Union Gas; Fidelity Fixed-Income Trust; Fidelity Series Global EX U.S. Index Fund; Future Fund Board of Guardians; John Hancock Trust International Equity Index Trust A; John Hancock Trust International Equity Index Trust B; Kaiser Permanente Retirement Plan; Macquarie INV MAN LIMITED AS Responsible Entity For Arrowstreet EM MKTS FD; Macquarie INV MAN LIMITED AS Responsible Entity F Arrowstreet Global EQ FD; MTB International Equity Fund; Orlit Scholl Employees Retirement System; PPL Services Corporation Master Trust; Southern CA Edison CO Nuclear FAC QPUC DECOM M T FOR SAN ONOFRE AND PALO VERDE

Este documento foi liberado nos autos em 23/07/2012 às 17:46, é cópia do original assinado digitalmente por CECILIA SAAD CRUZ. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0805864-20.2012.8.12.0110 e código 851952.

NUC GEN STATIONS; State of California Public Employees Retirement System; State of Oregon; Teacher Retirement System of Texas; The State Teachers Retirement System of Ohio; University of Washington; Wilmington Multi-Manager International Fund; Ford Motor CO Defined Benef Master Trust (por Anali Penteadó Buratin); Tempo Capital Principal Fundo de Investimento em Ações (por Raphael Manhães Martins); Coari Participações S.A. (por Daniella Geszikter Ventura); Daniella Geszikter Ventura; Rafael Padilha Calábria.

A presente ata é cópia fiel da original lavrada em livro próprio.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2011.

Daniella Geszikter Ventura
Daniella Geszikter Ventura
Secretária da Mesa

 **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Nome: BRASIL TELECOM S/A
Nire: 33.3.0029520-8
Protocolo: 00-2011/245071-7
CERTIFICO QUE O PRESENTE FOI ARQUIVADO SOB Nº
00002204821
DATA: 04/07/2011
Valéria G.M. Serra
Valéria G.M. Serra
SECRETÁRIA GERAL

 **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Nome: BRASIL TELECOM S/A
Nire: 33.3.0029520-8
Protocolo: 00-2011/245071-7 - 3006/2011
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM
E DATA ABAIXO. 04/07/2011. E O REGISTRO SOB O NÚMERO
00002204821
DATA: 04/07/2011
Valéria G.M. Serra
Valéria G.M. Serra
SECRETÁRIA GERAL

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Brasil Telecom S.A., realizada em 28 de junho de 2011

Este documento foi liberado nos autos em 23/07/2012 às 17:46, é cópia do original assinado digitalmente por CECILIA SAAD CRUZ. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0805864-20.2012.8.12.0110 e código 851952.

b

**ANEXO I À ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM
28/06/2011**

BRASIL TELECOM S.A.
CNPJ/MF Nº 76.535.764/0001-43
NIRE 33.3.0029520-8
Companhia Aberta

ESTATUTO SOCIAL

**CAPÍTULO I
REGIME JURÍDICO**

Art. 1º - A Brasil Telecom S.A. é uma sociedade por ações, de capital aberto, que se rege pelo presente Estatuto e legislação aplicável.

Art. 2º - A Companhia tem por objeto a exploração de serviços de telecomunicações e atividades necessárias, ou úteis à execução desses serviços, na conformidade das concessões, autorizações e permissões que lhe forem outorgadas.

Parágrafo Único - Na consecução de seu objeto, a Companhia poderá incorporar ao seu patrimônio bens e direitos de terceiros, bem como:

- I - participar do capital de outras empresas, visando ao cumprimento da política nacional de telecomunicações;
- II - constituir subsidiárias integrais para execução de atividades compreendidas no seu objeto e que se recomende sejam descentralizadas;
- III - promover a importação de bens e serviços necessários à execução de atividades compreendidas no seu objeto;
- IV - prestar serviços de assistência técnica a empresas de telecomunicações, executando atividades de interesse comum;
- V - efetuar atividades de estudos e pesquisas visando ao desenvolvimento do setor de telecomunicações;
- VI - celebrar contratos e convênios com outras empresas exploradoras de serviços de telecomunicações ou quaisquer pessoas ou entidades, objetivando a assegurar a operação dos serviços, sem prejuízo das suas atribuições e responsabilidades; e
- VII - exercer outras atividades afins ou correlatas ao seu objeto social.

Art. 3º - A Companhia tem sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, podendo, por deliberação da Diretoria, observado o disposto no artigo 31, criar e extinguir filiais e escritórios em qualquer ponto de sua área de atuação.

Art. 4º - O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

**CAPÍTULO II
CAPITAL SOCIAL**

Art. 5º - O Capital Social, subscrito, totalmente integralizado, é de R\$ 3.731.058.950,28 (três bilhões, setecentos e trinta e um milhões, cinquenta e oito mil, novecentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos), representado por 603.020.546 (seiscentos e três milhões, vinte mil, quinhentas e quarenta e seis) ações, sendo

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Brasil Telecom S.A., realizada em 28 de junho de 2011

203.423.176 (duzentos e três milhões, quatrocentas e vinte e três mil, cento e setenta e seis) ações ordinárias e 399.597.370 (trezentos e noventa e nove milhões, quinhentos e noventa e sete mil, trezentas e setenta) ações preferenciais, todas nominativas e sem valor nominal.

Art. 6º - A Companhia está autorizada a aumentar o capital social, mediante deliberação do Conselho de Administração, até o limite total de 800.000.000 (oitocentos milhões) de ações ordinárias ou preferenciais, observado o limite legal de 2/3 (dois terços) no caso de emissão de novas ações preferenciais sem direito a voto.

Art. 7º - Por deliberação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, o capital da Companhia poderá ser aumentado pela capitalização de lucros acumulados ou de reservas anteriores a isto destinados pela Assembleia Geral.

Parágrafo 1º - A capitalização poderá ser feita sem modificação do número de ações.

Parágrafo 2º - O valor do saldo da reserva inferior a 1% (um por cento) do capital social poderá não ser capitalizado.

Art. 8º - O capital social é representado por ações ordinárias e preferenciais, sem valor nominal, não havendo obrigatoriedade, nos aumentos de capital, de se guardar proporção entre elas.

Art. 9º - Por deliberação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, pode ser excluído o direito de preferência para emissão de ações, bônus de subscrição ou debêntures conversíveis em ações, nas hipóteses previstas no artigo 172 da Lei das Sociedades por Ações.

CAPÍTULO III AÇÕES

Art. 10 - O capital social é representado por ações ordinárias nominativas e preferenciais nominativas e sem valor nominal.

Art. 11 - A cada ação ordinária corresponde o direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Art. 12 - As ações preferenciais não têm direito a voto, sendo a elas assegurada prioridade no recebimento de dividendo mínimo e não cumulativo de 6% (seis por cento) ao ano calculado sobre o valor resultante da divisão do capital social pelo número total de ações da companhia ou de 3% (três por cento) ao ano, calculado sobre o valor resultante da divisão do patrimônio líquido contábil pelo número total de ações da companhia, o que for maior.

Parágrafo 1º - As ações preferenciais da Companhia, observado o caput deste artigo, terão direito de voto, mediante votação em separado, nas decisões relativas à contratação de entidades estrangeiras vinculadas aos acionistas controladores, nos casos específicos de contratos de prestação de serviços de gerência, inclusive assistência técnica;

Parágrafo 2º - As ações preferenciais da Companhia, observado o caput deste artigo, terão direito de voto nas decisões relativas à contratação de entidades estrangeiras vinculadas aos acionistas controladores, a título de prestação de serviços de gerência, inclusive assistência técnica, cujos valores não poderão exceder os seguintes percentuais da receita anual do Serviço Telefônico Fixo Comutado, do Serviço de Rede de

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Brasil Telecom S.A., realizada em 28 de junho de 2011

Transporte de Telecomunicações e do Serviço Telefônico Móvel Rodoviário, líquida de impostos e contribuições: (i) 1% (um por cento) ao ano, até 31 de dezembro de 2000; (ii) 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2002; e (iii) 0,2% (zero vírgula dois por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro de 2003.

Parágrafo 3º - As ações preferenciais adquirirão direito a voto se a Companhia, por 3 (três) exercícios consecutivos, deixar de pagar dividendos mínimos a que fazem jus nos termos deste artigo.

Art. 13 - As ações da Companhia são escriturais, sendo mantidas em conta de depósito, em instituição financeira, em nome de seus titulares sem emissão de certificados.

CAPÍTULO IV ASSEMBLEIA GERAL

Art. 14 - A Assembleia Geral é o órgão superior da Companhia, com poderes para deliberar sobre todos os negócios relativos ao objeto social e tomar as providências que julgar convenientes à defesa e desenvolvimento da Companhia.

Art. 15 - Além das atribuições previstas em lei, compete privativamente à Assembleia Geral fixar a remuneração global dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria e a remuneração individual dos membros do Conselho Fiscal.

Art. 16 - A Assembleia Geral é convocada pelo Conselho de Administração, ou na forma prevista no parágrafo único do artigo 123 da Lei nº 6.404/76. Quando o Conselho de Administração convocar a Assembleia Geral, caberá ao seu Presidente consubstanciar o ato.

Art. 17 - A Assembleia Geral é instalada pelo Presidente da Companhia ou, na ausência ou impedimento deste, por qualquer Diretor, ou ainda, por procurador devidamente investido de poderes específicos para esse fim. A Assembleia será presidida pelo Presidente da Companhia, cabendo ao mesmo a escolha do secretário. Na ausência do Presidente da Companhia, a Assembleia será presidida por qualquer diretor ou procurador investido de poderes específicos. Na hipótese de ausência e/ou impedimento de quaisquer diretores e do(s) seu(s) procurador(es), observada a mecânica prevista neste artigo, compete à Assembleia eleger o presidente da mesa e o respectivo secretário.

Art. 18 - Dos trabalhos e deliberações da Assembleia Geral será lavrada ata em livro próprio, assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes, que representem, no mínimo, a maioria necessária para as deliberações tomadas.

Parágrafo 1º - A ata pode ser lavrada na forma de sumário dos fatos, inclusive dissidência e protestos.

Parágrafo 2º - Salvo deliberação em contrário da Assembleia, as atas serão publicadas com omissão das assinaturas dos acionistas.

Art. 19 - Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses subsequentes ao término do exercício social, a Assembleia Geral se reunirá ordinariamente, para:

- I - tomar as contas dos administradores; examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Brasil Telecom S.A., realizada em 28 de junho de 2011

- II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício; e
 III - eleger os membros do Conselho Fiscal, e quando for o caso, os Administradores da Companhia;

Art. 20 - A Assembleia Geral se reunirá, extraordinariamente, sempre que os interesses da Companhia o exigirem.

CAPÍTULO V ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Seção I Normas Gerais

Art. 21 - A Administração da Companhia será exercida pelo Conselho de Administração e pela Diretoria.

Parágrafo 1º - O Conselho de Administração, órgão de deliberação colegiada, exercerá a Administração Superior da Companhia.

Parágrafo 2º - A Diretoria é o órgão de representação executivo da Administração da Companhia, com as atribuições estabelecidas pelo presente Estatuto.

Parágrafo 3º - As atribuições e poderes conferidos por Lei a cada um dos órgãos da Administração, não podem ser outorgados a outro órgão.

Artigo 21-A - A Companhia contará, em caráter provisório, com um Comitê Especial Independente constituído para os fins previstos no Parecer de Orientação CVM nº 35/08 para atuar em relação à operação societária consistente nas incorporações da Coari Participações S.A. e da Tele Norte Leste Participações S.A. pela Companhia, submetendo suas recomendações ao Conselho de Administração da Companhia.

§ 1º. O Comitê Especial Independente será formado por 3 membros, eleitos pelo Conselho de Administração, todos independentes e não administradores da Companhia, os quais deverão ter notória experiência e capacidade técnica e estarão sujeitos aos mesmos deveres e responsabilidades legais dos administradores, nos termos do artigo 160 da Lei das Sociedades por Ações.

§ 2º. Será presumida a Independência dos membros do Comitê Especial Independente que atendam à definição de "conselheiro independente" prevista no Regulamento de Listagem do Novo Mercado da Bolsa de Valores de São Paulo.

§ 3º. O Comitê Especial Independente não terá funções executivas ou caráter deliberativo e seus pareceres, propostas ou recomendações serão encaminhadas ao Conselho de Administração para deliberação.

§ 4º. Caberá ao Conselho de Administração fixar a remuneração dos membros integrantes do Comitê Especial Independente e autorizar a contratação pela Diretoria de seus membros, bem como de consultores independentes para dar suporte ao Comitê Especial Independente.

Art. 22 - Os administradores tomam posse mediante termos lavrados no Livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração ou da Diretoria, conforme o caso.

Art. 23 - É de 3 (três) anos o mandato dos administradores, permitida a reeleição.



Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Brasil Telecom S.A., realizada em 28 de junho de 2011

10

Parágrafo Único - Os mandatos dos administradores reputam-se prorrogados até a posse de seus sucessores.

Seção II
Conselho de Administração

Art. 24 - Além das atribuições previstas em lei, compete ao Conselho de Administração:

- I. aprovar o orçamento anual da Companhia, o plano de metas e de estratégia de negócios previsto para o período de vigência do orçamento;
- II. deliberar sobre o aumento do capital da Companhia até o limite do capital autorizado, bem como deliberar sobre a emissão de ações ou bônus de subscrição, inclusive com a exclusão do direito de preferência dos acionistas, fixando as condições de emissão e de colocação das ações ou bônus de subscrição;
- III. autorizar a emissão de notas promissórias comerciais para subscrição pública ("commercial papers");
- IV. resolver, quando delegado pela Assembleia Geral, sobre as condições de emissão de debêntures, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 59 da Lei nº 6.404/76;
- V. autorizar a venda de debêntures, inclusive conversíveis em ações, de emissão da Companhia que estejam em tesouraria;
- VI. autorizar a aquisição de ações de emissão da Companhia, para efeito de cancelamento ou permanência em tesouraria e posterior alienação;
- VII. aprovar a realização de investimentos e desinvestimentos no capital de outras sociedades, em montante superior à alçada da Diretoria;
- VIII. autorizar a alienação ou oneração de bens integrantes do ativo permanente da Companhia, cujo valor individual do bem seja superior à alçada da Diretoria;
- IX. autorizar a aquisição de bens para o ativo permanente ou ainda a celebração de contratos, cujo valor individual seja superior à alçada da Diretoria;
- X. dentro do limite do capital autorizado, aprovar a outorga de opção de compra de ações a seus administradores, empregados e a pessoas naturais que prestem serviços à Companhia;
- XI. autorizar a prestação de garantias reais ou fidejussórias pela Companhia em favor de terceiros, em montante superior à alçada da Diretoria;
- XII. aprovar a política de patrocínios da Companhia, assim como autorizar a prática de atos gratuitos, em benefício dos empregados ou da comunidade, tendo em vista as responsabilidades sociais da Companhia, sendo que a prestação de fianças para empregados no caso de transferências e/ou remanejamentos interestaduais e/ou intermunicipais não configura matéria que dependa de prévia aprovação do Conselho de Administração;
- XIII. estabelecer alçadas da Diretoria para a aquisição, alienação ou oneração de bens integrantes do ativo permanente, prestação de garantias em geral, celebração de contratos, realização de investimentos e desinvestimentos, renúncia de direitos e transações de qualquer natureza, contratação de empréstimos, financiamentos,

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Brasil Telecom S.A.,
realizada em 28 de junho de 2011

- arrendamento mercantil e emissão de notas promissórias (excetuada a hipótese do inciso III deste artigo);
- XIV. autorizar investimentos em novos negócios ou a criação de subsidiária;
- XV. deliberar sobre a aprovação de programa de "Depositary Receipts" de emissão da Companhia;
- XVI. autorizar a Companhia a celebrar, alterar ou rescindir Acordos de Acionistas;
- XVII. aprovar a política de previdência complementar da Companhia e os acordos coletivos;
- XVIII. aprovar o Regimento Interno do Conselho de Administração;
- XIX. aprovar a proposta da Diretoria com relação ao Regimento da Companhia com a respectiva estrutura organizacional, inclusive a competência e atribuição dos Diretores da Companhia;
- XX. eleger e destituir, a qualquer tempo, os Diretores da Companhia, inclusive o Presidente, fixando-lhes as atribuições, observadas as disposições deste estatuto;
- XXI. ratear o montante global da remuneração, fixado pela Assembleia Geral, entre os Conselheiros e Diretores da Companhia, fixando-lhes a remuneração individual;
- XXII. executar outras atividades que lhe sejam cometidas pela Assembleia Geral; e
- XXIII. fazer cumprir com que a Companhia, durante o prazo de concessão e sua prorrogação, obrigue-se a assegurar a efetiva existência, em território nacional, dos centros de deliberação e implementação das decisões estratégicas, gerenciais e técnicas envolvidas no cumprimento do Contrato de Concessão do STFC, do Termo de Autorização para Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações, do Termo de Autorização para Serviço Telefônico Móvel Rodoviário, inclusive fazendo refletir tal obrigação na composição e nos procedimentos decisórios de seus órgãos de administração.
- XXIV. criar comitês técnicos e consultivos para seu assessoramento, em caráter permanente ou não, sempre que julgar necessário, cujas atribuições serão definidas em regimentos específicos.
- XXV. escolher, destituir e decidir a remuneração dos auditores independentes indicados pelo Conselho Fiscal

Parágrafo 1º - Em cada exercício social, na primeira reunião que suceder à realização da Assembleia Geral Ordinária, o Conselho de Administração deverá discutir e revisar as alçadas da Diretoria, segundo as atribuições previstas neste artigo.

Parágrafo 2º - É vedado ao Conselho de Administração efetuar alterações nas alçadas da Diretoria em intervalo inferior a seis meses.

Parágrafo 3º - Em quaisquer das hipóteses do inciso XIII deste Artigo 24, em que o valor do ato ou contrato for inferior a cinco milhões de reais (corrigidos anualmente pela variação do IGP-M, a partir de 10 de abril de 2007), aplica-se o disposto no Artigo 31 do presente Estatuto, não sendo exigível deliberação colegiada da Diretoria.

12
Art. 25 - O Conselho de Administração é composto de 3 (três) a 7 (sete) membros efetivos e igual número de suplentes.

Parágrafo 1º - Os membros do Conselho de Administração e respectivos suplentes são eleitos pela Assembleia Geral que escolhe, dentre eles, o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho.

Parágrafo 2º - Os titulares de ações preferenciais terão direito de eleger, por votação em separado, um membro do Conselho de Administração e respectivo suplente.

Parágrafo 3º - A alteração do disposto no Parágrafo 2º deste artigo dependerá de aprovação, em separado, dos titulares das ações preferenciais.

Parágrafo 4º - A Auditoria Interna da Companhia será subordinada ao Conselho de Administração.

Art. 26 - Os membros do Conselho de Administração serão substituídos em suas faltas, impedimento ou vacância, pelo respectivo suplente.

Parágrafo Único: Na hipótese de vacância de cargo de membro do Conselho de Administração e, não assumindo o suplente, observar-se-á o disposto no Art. 150 da Lei 6.404/76.

Art. 27 - O Conselho de Administração se reúne ordinariamente uma vez em cada mês calendário e, extraordinariamente, mediante convocação feita por seu Presidente ou por 2 (dois) Conselheiros, lavrando-se ata das reuniões.

Parágrafo 1º - As convocações se fazem por carta, telegrama ou fax entregues com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, salvo nas hipóteses de manifesta urgência, a critério exclusivo do Presidente do Conselho de Administração, devendo a comunicação conter a ordem do dia.

Parágrafo 2º - Os membros do Conselho de Administração poderão participar de reunião do órgão por intermédio de conferência telefônica, vídeo conferência ou por qualquer outro meio que permita que todos os Conselheiros possam ver e/ou ouvir uns aos outros e, nesse caso, serão considerados presentes à mesma, devendo ser lavrada ata e assinada por todos os presentes até a próxima reunião.

Art. 28 - O Conselho de Administração delibera por maioria absoluta de votos, presente a maioria de seus membros, cabendo ao Presidente do Conselho, quando for o caso, baixar os atos que consubstanciem essas deliberações.

Art. 28-A - Não poderão ser eleitos para o Conselho de Administração aqueles que (i) ocupem cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; ou (ii) tenham interesse conflitante com a Companhia.

Seção III Diretoria

Art. 29 - A Diretoria será composta de 05 (cinco) a 09 (nove) membros, entre eles o Diretor Presidente, sendo os demais Diretores sem designação específica, eleitos pelo Conselho de Administração, a quem compete definir as respectivas atribuições.

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Brasil Telecom S.A., realizada em 28 de junho de 2011

13

Parágrafo 1º - A Diretoria atuará como órgão de deliberação colegiada, ressalvadas as atribuições individuais de cada um de seus integrantes, nos termos deste Estatuto.

Parágrafo 2º - Compete aos Diretores cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e da Reunião de Diretoria, bem como a prática de todos os atos necessários ao funcionamento regular da Companhia.

Parágrafo 3º - Compete ao Presidente:

- I - submeter à deliberação do Conselho de Administração as propostas aprovadas em Reuniões da Diretoria, quando for o caso;
- II - manter os membros do Conselho de Administração informados sobre as atividades e o andamento dos negócios sociais;
- III - orientar e coordenar a atuação dos demais Diretores; e
- IV - exercer outras atribuições que lhes forem conferidas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 4º - Compete aos demais Diretores assistir e auxiliar o Presidente na administração dos negócios da Companhia e, sob a orientação e coordenação do Presidente, exercer as funções que lhes tenham sido atribuídas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 5º - O cargo de Diretor de Relações com Investidores, exercido cumulativamente ou não com outras funções, será desempenhado pelo Diretor nomeado pelo Conselho de administração por ocasião da eleição da Diretoria. O referido cargo deverá manter-se sempre preenchido.

Art. 30 - Nas ausências e impedimentos do Presidente, este será substituído pelo Diretor designado pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 1º - No caso de faltas e impedimentos simultâneos do Presidente e do seu substituto, a Presidência será exercida por outro Diretor designado pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 2º - Os demais membros da Diretoria serão substituídos, nas suas ausências e impedimentos temporários, por outro membro da Diretoria indicado pelo Presidente.

Parágrafo 3º - Na hipótese de vacância de cargo de Diretor, o Conselho de Administração promoverá a eleição do substituto para completar o mandato do substituído.

Art. 31 - Observadas as disposições contidas neste Estatuto, serão necessárias para vincular a Companhia: (i) a assinatura conjunta de 2 (dois) Diretores, sendo um deles necessariamente o Presidente; (ii) a assinatura de 1 (um) Diretor em conjunto com um procurador, ou (iii) a assinatura de 2 (dois) procuradores em conjunto, investidos de poderes específicos. As citações e notificações judiciais ou extrajudiciais serão feitas na pessoa do Diretor indicado pelo Conselho de Administração ou procurador constituído na forma deste artigo.

1h

Parágrafo Único - Os instrumentos de mandato outorgados pela Companhia que serão assinados por 2 (dois) Diretores em conjunto, sendo um deles necessariamente o Presidente, deverão especificar os poderes conferidos e, com exceção daqueles para fins judiciais, terão prazo máximo de validade de 1 (um) ano.

Art. 32. Compete à Diretoria, como órgão colegiado:

- I** - cumprir e fazer cumprir a orientação geral dos negócios da Companhia estabelecida pelo Conselho de Administração;
- II** - elaborar e propor ao Conselho de Administração as políticas gerais de recursos humanos da Companhia, e executar as políticas aprovadas;
- III** - deliberar sobre a estrutura organizacional da Companhia;
- IV** - elaborar e propor, anualmente, ao Conselho de Administração as diretrizes estratégicas e o plano estratégico da Companhia, e executar o plano estratégico aprovado;
- V** - elaborar e propor ao Conselho de Administração os orçamentos anual e plurianual da sociedade, e executar os orçamentos aprovados;
- VI** - elaborar e propor ao Conselho de Administração as políticas financeiras da Companhia, e executar as políticas aprovadas;
- VII** - elaborar, em cada exercício, o Relatório Anual de Administração, as Demonstrações Financeiras, a proposta de destinação do lucro líquido do exercício e a de distribuição de dividendos, a serem submetidas ao Conselho de Administração e, posteriormente, à Assembleia Geral;
- VIII** - autorizar a celebração de acordos, contratos e convênios que constituam ônus, obrigações ou compromissos para a Companhia, podendo estabelecer normas e delegar poderes, conforme as alçadas da Diretoria estabelecidas pelo Conselho de Administração;
- IX** - gerir as participações societárias em sociedades controladas e coligadas, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração;
- X** - estabelecer, a partir dos limites de alçada fixados pelo Conselho de Administração para a Diretoria, os limites de alçada ao longo da linha hierárquica da organização administrativa da sociedade.

Parágrafo 1º - Caberá ao Presidente convocar, de ofício, ou a pedido de dois ou mais Diretores, e presidir, as reuniões da Diretoria, que deverão ocorrer ao menos, a cada quinzena, ou em periodicidade menor, conforme deliberado pela Diretoria colegiada, observado o quanto segue:

- (a) O Presidente conduzirá as reuniões da Diretoria buscando priorizar deliberações consensuais entre seus membros.
- (b) Não obtido o consenso, o Presidente poderá: (i) submeter a matéria à votação por maioria, podendo, inclusive, utilizar o voto de qualidade em caso de empate, ou (ii) retirá-la de pauta.

15

Parágrafo 2º - O quorum de instalação das reuniões de Diretoria é o da maioria de seus membros em exercício e as deliberações serão tomadas pelo voto favorável da maioria dos Diretores presentes à reunião, observado o disposto no parágrafo 1º deste artigo, lavrando-se ata das reuniões.

Parágrafo 3º - Na ausência do Presidente, caberá ao Diretor indicado consoante o disposto no Artigo 30 deste Estatuto presidir a reunião de Diretoria, não havendo cumulação de votos.

CAPÍTULO VI CONSELHO FISCAL

Art. 33 - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da administração da Companhia, devendo funcionar permanentemente.

Art. 34 - O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) a 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes.

Parágrafo 1º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal termina na primeira Assembleia Geral Ordinária subsequente à respectiva eleição, permitida a reeleição, permanecendo os Conselheiros nos cargos até a posse de seus sucessores.

Parágrafo 2º - Os membros do Conselho Fiscal, em sua primeira reunião, elegerão o seu Presidente, a quem caberá dar cumprimento às deliberações do órgão.

Parágrafo 3º - O Conselho Fiscal poderá solicitar à Companhia a designação de pessoal qualificado para secretariá-lo e prestar-lhe apoio técnico.

Art. 35 - O Conselho Fiscal se reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário.

Parágrafo 1º - As reuniões são convocadas pelo Presidente do Conselho Fiscal ou por 2 (dois) membros do Conselho Fiscal.

Parágrafo 2º - O Conselho Fiscal se manifesta por maioria absoluta de votos, presente a maioria dos seus membros.

Parágrafo 3º - Os membros do Conselho Fiscal poderão participar de reunião do órgão por intermédio de conferência telefônica, vídeo conferência ou por qualquer outro meio que permita que todos os Conselheiros possam ver e/ou ouvir uns aos outros e, nesse caso, serão considerados presentes à mesma, devendo ser lavrada ata e assinada por todos os presentes até a próxima reunião.

Art. 36 - Os membros do Conselho Fiscal são substituídos, em suas faltas e impedimentos, pelo respectivo suplente.

Art. 37 - Além dos casos de morte, renúncia, destituição e outros previstos em lei, dá-se a vacância do cargo quando o membro do Conselho Fiscal deixar de comparecer, sem justa causa, a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 3 (três) intercaladas, no exercício anual.

Parágrafo Único - No caso de vacância de cargo de membro do Conselho Fiscal, não assumindo o suplente, a Assembleia Geral se reunirá imediatamente para eleger substituto.

16

CAPÍTULO VII
EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 38 - O exercício social coincide com o ano civil.

Art. 39 - Ao final de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar o Balanço Patrimonial e as demais demonstrações financeiras exigidas em lei.

Art. 40 - O Conselho de Administração apresentará à Assembleia Geral, juntamente com as demonstrações financeiras, proposta de destinação do lucro líquido do exercício, com observância do disposto neste estatuto e na lei.

Parágrafo Único - Dos lucros líquidos ajustados, 25% (vinte e cinco por cento) serão obrigatoriamente distribuídos como dividendos, na forma do disposto no artigo seguinte.

Art. 41 - Os dividendos serão pagos prioritariamente às ações preferenciais até o limite da preferência, a seguir, serão pagos aos titulares de ações ordinárias até o limite das preferenciais; o saldo será rateado por todas as ações, em igualdade de condições.

Parágrafo Único - Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, os dividendos serão pagos "pro rata" dia, subsequente ao da realização do capital.

Art. 42 - Após pago o dividendo mínimo obrigatório, a Assembleia Geral resolverá sobre o destino do saldo remanescente do lucro líquido do exercício, o qual, por proposta da administração, poderá destinar-se, nas proporções que vierem a ser deliberadas, a: (i) pagamento de dividendo suplementar aos acionistas; (ii) transferência para o exercício seguinte, como lucros acumulados, desde que devidamente justificada pelos administradores para financiar plano de investimento previsto em orçamento de capital.

Art. 43 - A Companhia pode, por deliberação do Conselho de Administração, pagar ou creditar, a título de dividendos, juros sobre o capital próprio nos termos do artigo 9º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.249, de 26.12.95. Os juros pagos serão compensados com o valor do dividendo anual mínimo obrigatório devido tantos aos titulares de ações ordinárias quanto aos das ações preferenciais.

Parágrafo 1º - Os dividendos e os juros sobre capital próprio de que trata o caput serão pagos nas épocas e na forma indicadas pela Diretoria, revertendo a favor da sociedade os que não forem reclamados dentro de 3 (três) anos após a data de início do pagamento.

Parágrafo 2º - O Conselho de Administração poderá autorizar a Diretoria a deliberar sobre a matéria de que trata o caput do presente artigo.

Art. 44 - A Companhia, por deliberação do Conselho de Administração, pode, observadas as limitações legais:

- (i) levantar balanços semestrais ou em períodos menores e, com base neles, declarar dividendos; e
- (ii) declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Art. 45 - A Companhia pode, por deliberação da Assembleia Geral, observados os limites legais, atribuir participação nos lucros a seus administradores e empregados.

17

**CAPÍTULO VIII
LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA**

Art. 46 - A Companhia dissolve-se, entrando em liquidação, nos casos previstos em lei ou por deliberação da Assembleia, que determinará o modo de liquidação e elegerá o liquidante e o conselho fiscal para o período da liquidação, fixando-lhes as respectivas remunerações.

Art. 47 - Os órgãos sociais da Companhia tomarão, dentro de suas atribuições, todas as providências necessárias para evitar que a companhia fique impedida, por violação do disposto no artigo 68 da Lei nº 9.472, de 16.07.97, e sua regulamentação, de explorar, direta ou indiretamente, concessões ou licenças de serviços de telecomunicações.

[Handwritten signature]

• • • • •
• • • • •
• • • • •
• • • • •
• • • • •



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Nome : BRASIL TELECOM S/A
 Nire : 33.3.0029520-8
 Protocolo : 00-2011/245071-7 - 30/06/2011
 CERTIFICAMOS QUE ESTE DOCUMENTO É PARTE INTEGRANTE DO REGISTRO Nº 00002204821 DE 04/07/2011 NÃO PODENDO SER UTILIZADO SEPARADAMENTE.
 Valéria S. A. Serra
 SECRETÁRIA GERAL

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Brasil Telecom S.A., realizada em 28 de junho de 2011

BRASIL TELECOM S.A.
 CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43
 NIRE Nº 33.3.0029520-8
 COMPANHIA ABERTA

3

EXTRATO DO ITEM 3 DA ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 28 DE JULHO DE 2011

Na qualidade de secretária da reunião do Conselho de Administração, CERTIFICO que o **item 3** da Ordem do Dia da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Brasil Telecom S.A. realizada em 28 de julho de 2011, às 19h15, na Rua Humberto de Campos, 425,8º andar, Leblon, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, tem a seguinte redação:

"Por fim, quanto ao **item 3** da Ordem do Dia, deliberaram os Srs. Conselheiros, nomear, a partir de **01/08/2011**, em complementação ao mandato em curso, ou seja até a primeira Reunião do Conselho de Administração que ocorrer após a Assembléia Geral Ordinária de 2012, para o cargo de Diretor Presidente, que vêm sendo exercido interinamente pelo Sr. José Mauro Mettrau Carneiro da Cunha, o Sr. Francisco Tosta Valim Filho, abaixo qualificado. O diretor eleito declara não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer o cargo para o qual foi indicado. Considerando a alteração na Diretoria, acima mencionada, os Srs. Conselheiros decidiram fazer o registro da consolidação da composição da companhia que, fica integrada pelos seguintes membros: (i) como **Diretor Presidente**, a partir de 01/08/2011, o Sr. **Francisco Tosta Valim Filho**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de Identidade nº 1006855272, expedida pelo SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 355.827.150-53; (ii) como **Diretor sem designação específica e Diretor de Relações com Investidores**, o Sr. **Alex Waldemar Zornig**, brasileiro, casado, contador, portador da carteira de identidade nº 9415053, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 919.584.158-04, com endereço na Rua Humberto de Campos nº 425, 8º andar, na Cidade do Rio de Janeiro/RJ; (iii) como **Diretor sem designação específica**, o Sr. **Francis James Leahy Meaney**, Irlandês, solteiro, economista, portador da carteira de identidade RNE nº V218988-N, expedida pela CIMCRE/CGPMAF, inscrito no CPF/MF sob o nº 054.404.117-80, com endereço na Rua Humberto de Campos nº 425, 8º andar, na Cidade do Rio de Janeiro/RJ; (iv) como **Diretor sem designação específica**, o Sr. **Maxim Medvedovsky**, brasileiro, casado, engenheiro, RG nº 101915858, expedido pelo IFP, inscrito no CPF sob o nº 016.750.537-82, com endereço profissional à Rua Humberto de Campos, nº 425, 8º andar, Leblon - Rio de Janeiro/RJ; e (v) como **Diretor sem designação específica**, o Sr. **Tarso Rebelo Dias**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 08.401.392-9 IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.455.577-17, com endereço na Rua Humberto de Campos, nº 425, 8º andar, cidade e estado do Rio de Janeiro."

Presente a maioria dos membros do Conselho de Administração e apostas as assinaturas dos senhores: (a.a) José Mauro Mettrau Carneiro da Cunha - Presidente, João de Deus Pinheiro de Macedo, Francis James Leahy Meaney e João Carlos de Almeida Gaspar. Rio de Janeiro, 28 de julho de 2011

Maria Gabriela Campos da Silva Menezes Côrtes
Maria Gabriela Campos da Silva Menezes Côrtes
 Secretária

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Nome: BRASIL TELECOM S/A
 Nire: 33.3.0029520-8
 Protocolo: 00-2011/76368-5
 CERTIFICO QUE O PRESENTE FOI ARQUIVADO SOB O Nº 00002217626
 DATA: 05/08/2011
 Valéria G. M. Serra
 SECRETÁRIA GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Nome: BRASIL TELECOM S/A
 Nire: 33.3.0029520-8
 Protocolo: 00-2011/76368-5 - 03/08/2011
 CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 05/08/2011. E O REGISTRO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:
 1926368
 00002217626
 DATA: 05/08/2011
 Valéria G. M. Serra
 SECRETÁRIA GERAL

15º Ofício
de
Notas
Tabeliã

Fernanda de Freitas Leitão

Rua do Ouvidor, 89 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20040-030 - Tel.: (21) 3852-8989
Av. das Américas, 500 Bl. 11 - Lj 106 - Barra da Tijuca - RJ
CEP 22640-100 - Tel.: (21) 3154-7161
www.cartorio15.com.br

15º Ofício de Notas
Flávia Jochem Ribeiro C. Baroni
Tabeliã Substituta
Matr.: 94-8596

Livro nº 2817

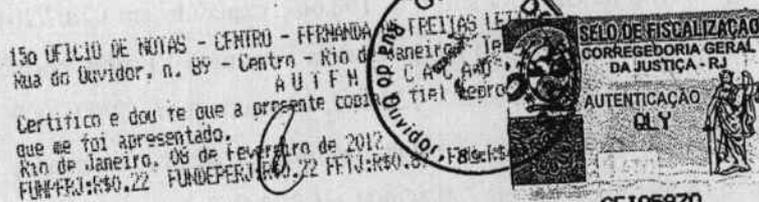
Fls nº 132

Ato nº 068

P R O C U R A Ç Ã O, bastante que
faz, na forma abaixo:-----

Aos 24 (vinte e quatro), dias do mês de novembro do ano de 2011 (dois mil e onze), nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital do Estado do Rio de Janeiro no Cartório do 15º Ofício de Notas, na Rua do Ouvidor n.º 89, perante mim, FLÁVIA JOCHEM RIBEIRO CALAZANS BARONI, Tabeliã Substituta, matrícula da Corregedoria Geral da Justiça n.º 94/8596, compareceu como **OUTORGANTE: BRASIL TELECOM S.A.**, sociedade anônima com sede em Rua General Polidoro n.º 99, 5º andar, Botafogo, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 76.535.764/0001-43, neste ato representada na forma de seu estatuto social por seus Diretores **Francisco Tosta Valim Filho**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de Identidade n.º 1006855272, expedida pelo SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o n.º 355.827.150-53 e **Alex Waldemar Zornig**, brasileiro, casado, contador, portador da carteira de identidade n.º 9415053, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 919.584.158-04, ambos com endereço na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com escritório na Rua Humberto de Campos, n.º 425 / 8º andar - Leblon. Identificados conforme os documentos apresentados cujas xerocópias ficam arquivadas nesta Serventia e pela forma solene do presente instrumento público nomeia e constitui seus bastantes procuradores: 1) **Eurico de Jesus Teles Neto**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 121935, expedida em 02/12/2003 e CPF/MF sob o n.º 131.562.505-97; 2) **Elen Marques Souto**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 73.109, expedida em 18/01/2009 e CPF/MF sob o n.º 976.141.497-34; 3) **Luciano Azevedo Caldas**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 116.544 expedida em 3/7/2008 e CPF/MF sob o n.º 073.347.097-13; 4) **Williams Pereira Junior**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 94.668, expedida em 18/02/2009 e CPF/MF sob o n.º 035.338.557-32; 5) **Adriana da Costa Fernandes**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 128.220, expedida em 13/1/2009 e CPF/MF sob o n.º 020.916.627-47; 6) **Adriana Velhote de Oliveira**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 123.141, expedida em 05/06/2009 e CPF/MF sob o n.º 715.260.567-04; 7) **Adriano Pablo Justino Peixoto**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 136257, expedida em 03/04/2007 e CPF/MF sob o n.º 478.703.623-87; 8) **Fabrcio Cardoso de Faria Martins**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 102.662, expedida em 02/07/2010 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 028.374.357-32; 9) **Diogo Soares Venancio Vianna**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 122.344, expedida em 12/02/2009 e CPF/MF 077.628.787-77; 10) **Eduardo Nunez Santos**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 128.891 expedida em 7/12/2004 e CPF/MF sob o n.º 085.054.367-33; 11) **Helena Prata Ferreira**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 20.260

expedida em 8/9/2004 e CPF/MF sob o nº 714.370.531-49; 12) **Marcela Lima Rocha Cintra Vidal**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 121.324, expedida em 20/10/2008 e CPF/MF sob o nº 090.593.877-16; 13) **Flávia Paulo Albarran**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº. 260.330, expedida em 22/06/2007 e CPF/MF sob o nº 690.069.381-49; 14) **Marcello Lugon**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 74722, expedida em 28/07/2008 e CPF/MF sob o nº 691.001.367-00; 15) **Telma Elize Mioto Andrioli**, brasileira, viúva, advogada, inscrita na OAB/PR sob o nº 17.769 expedida em 13/05/2008 e CPF/MF sob o nº 716.476.439-53; 16) **Gustavo Medina Miranda da Silva**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 126872, expedida em 09/07/2004 e CPF/MF sob o nº 077.091.687-28; 17) **Douglas Tostes Coelho**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 127.233, expedida em 25/08/2004 e CPF/MF sob o nº 089.523.807-11; 18) **Camila Denise Molina Soares**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MS sob o nº 11.296, expedida em 25/01/2009 e CPF/MF sob o nº 921.942.571-87, todos com endereço comercial na sede de sua representada; aos quais são conferidos aos outorgados os poderes das cláusulas "ad judícia" e "ad judícia et extra" para representar a Outorgante no foro em geral, em qualquer instância ou tribunal, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil e do Artigo 5º da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 e os especiais para transigir, acordar, desistir, propor ação rescisória, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar e receber quitação, firmar termos de compromissos, firmar Termos de Ajustamento de Conduta - TAC, receber citações, intimações e notificações, receber guias de retirada/ou Alvará para levantamento de valores depositados em contas vinculadas a processos judiciais, anexar e retirar documentos e representar a Outorgante, indicar bens a penhora, assinar qualquer termo de penhora e caução, assim como aceitar encargo de depositário fiel em qualquer execução, ação cautelar, ação ordinária, mandado de segurança e demais ações judiciais, promovendo a defesa de seus interesses perante quaisquer Juízos e Tribunais administrativos ou Judiciais, Cíveis, Criminais, Tributários, de Contribuições Previdenciárias, Sociais, Parafiscais, ou trabalhistas, instancias administrativas, repartições públicas Federais, Estaduais, e Municipais, Instituições da Previdência Social (INSS), Repartições policiais e/ou fiscais, departamentos regionais de Registros Comerciais, Juntas Comerciais e Instituto nacional de Propriedade Industrial (INPI), podendo efetuar registros e pagamentos, dar entrada e retirada em documentos, podendo, enfim, praticar todos os atos úteis e/ou necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, sendo também conferidos aos Outorgados os poderes para substabelecer com reservas, bem como nomear preposto. Este ato revoga e substitui todo e qualquer outro anteriormente outorgado com a mesma finalidade. (Lavrada sob minuta).. Certifico que pelo presente ato são devidas custas da Tabela VII,II, letra a, no valor de R\$16,94, informática no valor de R\$3,20, comunicação e informática para o Distribuidor, no valor de R\$8,11, digitalização no valor de



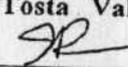
075 - ALEX MARQUES MARQUES - 94

15^o Ofício de Notas

Tabeliã
Fernanda de Freitas Leitão

Rua do Ouvidor, 89 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20040-030 - Tel.: (21) 3852-8989
Av. das Américas, 500 Bl. 11 - Lj 106 - Barra da Tijuca - RJ
CEP 22640-100 - Tel.: (21) 3154-7161
www.cartorio15.com.br

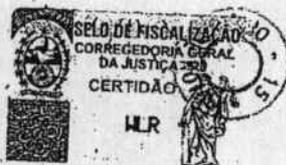
15^o Ofício de Notas
Flávia Jochem Ribeiro C. Baroni
Tabeliã Substituta
Matr.: 94-8596

R\$4,27, acrescidas de R\$10,67, (provimento 15/2007), acrescidas dos 20% para o FETJ (Lei nº3217/99 de 27/05/99) no valor de R\$8,63, acrescidas de 5% para o FUNDPERJ(ATO 04/2006), no valor de R\$2,15, acrescidas de 5% para o FUNPERJ (Lei 111/2006) valor de R\$2,15, que serão recolhidos ao Banco Itaú , na forma determinada pela Corregedoria Geral de Justiça, acrescidos das contribuições previstas nas Lei nºs 3761/2002, no valor de R\$9,45 e 590/82 no valor de R\$0,18, mais a distribuição de R\$39,65, que serão recebidos no prazo e na forma da Lei. . Certifico que a qualificação do(a)s procurador(a)(es) e a descrição do objeto do presente mandato foram declarados pelo(a)s outorgante(s), o(a)s qual(is) se responsabiliza(m) civil e criminalmente por sua veracidade, DEVENDO A PROVA DESTAS DECLARAÇÕES SER EXIGIDA DIRETAMENTE PELOS ÓRGÃOS E PESSOAS A QUEM ESTE INTERESSAR. Eu, FLÁVIA JOCHEM RIBEIRO CALAZANS BARONI, (Tabeliã Substituta), lavrei, e li o presente ato ao(s) Outorgante(s), que dispensam a apresentação das testemunhas, e colho as assinaturas. E eu Carlos Alberto de Souza Lopes, Tabelião Substituto, subscrevo e assino. (a.a) Francisco Tosta Valim Filho - Alex Waldemar Zornig. CERTIFICADA em 12/01/2012 por mim,  através de sistema de computação, conforme Artigo 41, da Lei nº 8.935, de 18/11/1994, subscrevo e assino.

Pela Certidão:

R\$18,01

MS



MLR

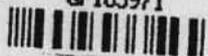


15^o Ofício de Notas
Flávia Jochem Ribeiro C. Baroni
Tabeliã Substituta
Matr.: 94-8596

15o OFICIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE OLIVEIRA
 Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - Tel:
 AUTENTICACAO
 Certifico e dou fe que a presente copia e fiel reproducao
 que me foi apresentado.
 Rio de Janeiro, 08 de Fevereiro de 2012.
 FUNPERJ:RMO.22 FUNDEPERJ:RMO.22 FETJ:RMO.22 LNU:RS



GF105971



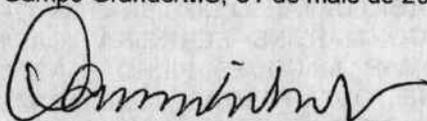
075 - ALEX MAGALHAES MARQUES - 04

SUBSTABELECIMENTO

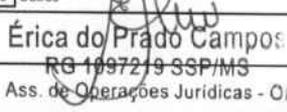
Pelo presente instrumento particular e no exercício dos poderes a mim conferidos no mandato outorgado pela empresa **BRASIL TELECOM S/A**, sociedade anônima com sede na cidade de Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.535.764/0001-43, substabeleço, com reservas, aos advogados **CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES** (OAB/MS 4.862, RG 532.273-SSP/MS, CPF 285.317.871-49), **LUCY A. B. DE MEDEIROS MARQUES** (OAB/MS 6.236, RG 272.483-SSP/MS, CPF 436.831.771-87), **NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH** (OAB/MS 4.922, RG 300.464-SSP/MS, CPF 422.048.951-72), **HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA** (OAB/MS 10.526, RG 710.981-SSP/MS, CPF 367.325.301-59), **FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS** (OAB/MS 12.575, RG 29.903.366-1-SSP/MS, CPF 280.628.588-71), **MANOEL AUGUSTO MARTINS DE ALMEIDA** (OAB/MS 12.588-B, RG 534.754-SSP/MS, CPF 078.969.447-66), **FÁBIO DAVANSO DOS SANTOS** (OAB/MS 13.979, RG 40.571.774-X-SSP/SP, CPF 307.787.728-70), **THIAGO MARTINS FERREIRA** (OAB/MS 13.663, RG 157310006-SSP/MT, CPF 007.438.711-11), **CILIO MARQUES FILHO** (OAB/MS 13.619-A, RG 000926128-SSP/MS, CPF 005.070.971-22), **CARINE TOSTA FREITAS** (OAB/MS 14.041, RG 951.104-SSP/MS, CPF 013.512.001-27), **LARISSA TEIXEIRA DE OLIVEIRA** (OAB/MS 13.424, RG 1.366.803-SSP/MS, CPF 011.817.441-05), **LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN** (OAB/MS 13.575, RG 1157405-SSP/MS, CPF 692.795.781-20), **ANTONIO ALVES DUTRA NETO** (OAB/MS 14.513, RG 1.271.463 SSP/MS, CPF 010.693.971-80), **KATIUSCI SANDIM VILELA** (OAB/MS 13.679, RG 1.350.797 SSP/MS, CPF 010.375.201-30), **PLINIO JOSÉ TUDE NAKASHIAN** (OAB/MS 15.393, RG 30.938.942-2 SSP/SP, CPF 711.778.331-15) e **ALESSANDRA AREC FRETES** (OAB/MS 15.711, RG 13.64001-SSP/MS, CPF 000.052.721-14) brasileiros, advogados inscritos na OAB/MS sob os números indicados ao lado de cada nome, e pelos estagiários **MATHEUS DAVANSO DOS SANTOS** (OAB/MS 6.521-E, RG 001669641-SSP/MS, CPF 020.429.821-05) e **DOUGLAS HENRIQUE DE MOURA SILVA** (OAB/MS 7.194-E, RG 137.999-16-SSP/MT, CPF 025.351.071-63) brasileiros, estagiários inscritos na OAB/MS sob os números mencionados ao lado de cada nome, pertencentes ao escritório de advocacia contratado, **CARLOS A. J. MARQUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Campo Grande, MS, à Rua da Paz, nº 1.212, Jardim dos Estados, CEP 70.020-250, **RENATTA SILVA VENTURINI**, inscrita na OAB/MS sob o nº 12.883, com escritório profissional na Avenida José Ferreira da Costa, nº 485, Centro, Costa Rica/MS; **JEAN NEVES MENDONÇA**, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.720, com escritório profissional na Rua: Brasilândia, nº 381, sala 2, Centro, Bataguassu/MS; **LEONARDO HENRIQUE MARÇAL**, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.730, com escritório profissional na Rua: Minas Gerais, nº 180, Centro, Pedro Gomes/MS; **ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9.734, com escritório profissional na Avenida Pedro Manvailler, nº 3284, sala 3, Centro, Amambai/MS; **CARLA MORAES DE ANDRADE**, inscrita na OAB/MS sob o nº 11.575, com escritório profissional na Rua: Barão do Rio Branco, nº 318, Miranda/MS; **DANIELA TEIXEIRA ONÇA**, inscrita na OAB/MS sob o nº 12.597, com escritório profissional na Rua: Ancheita Rodrigues de Souza, nº 1.116, Jardim Vista Alegre, Ribas do Rio Pardo/MS; **ANA PAULA ZANQUETA**, inscrita na OAB/MS sob o nº 11.487, com escritório profissional na Rua: Santo Antônio, nº 1885, Centro, Nova Andradina/MS; **HIGO DOS SANTOS FERRÉ**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9.804, com escritório profissional na Anevida Jardelino José Moreira, nº 1263, Centro, Iguatemi/MS; **FERNANDO JOSÉ BARAÚNA ALCALDE**, inscrito na OAB/MS sob o nº 10.493, **JOSÉ OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9.621 e **NATAGIA BOSCHETTI MENDES**, inscrita na OAB/MS sob o nº 14.825, todos com escritório profissional na Avenida Marcelino Pires, nº 1.740, Ed. June, 9º andar, Centro, Dourados/MS; **JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES**, inscrita na OAB/MS sob o nº 13.403, com escritório profissional na Rua: Coronel Ponce, nº 221, Centro, Coxim/MS; **ANAVITÓRIA GARCIA VIDA DE OLIVEIRA VILELA**, inscrita na OAB/MS sob o nº 14.246, **LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO**, inscrito na OAB/MS sob o nº 11.276 e **THAIS QUEIROZ**, inscrita na OAB/MS sob o nº 13.911-A, todos com escritório profissional na Rua: Aldair Rose de Oliveira (circular da lagoa maior), nº 734, Interlagos, Três Lagoas/MS, os poderes das cláusulas "ad judicium" e "ad judicium et extra" para representar a Outorgante no foro em geral, em qualquer instância ou tribunal, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil e do Artigo 5º da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 e os especiais para transigir, acordar, desistir, propor ação

rescisória, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar e receber quitação, receber intimações e notificações, anexar e retirar documentos e representar a Outorgante, indicar bens a penhora, assinar qualquer termo de penhora e caução, assim como aceitar encargo de depositário fiel em qualquer execução, promovendo a defesa de seus interesses perante quaisquer Juízos e Tribunais, administrativos ou Judiciais, podendo efetuar pagamentos, dar entrada e retirada em documentos, podendo, enfim, praticar todos os atos úteis e/ou necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, sendo vedado substabelecimento e vedada a possibilidade de receber guias de retirada/ou Alvará para levantamento de valores depositados em contas vinculadas a processos judiciais, defendendo seus interesses, **exclusivamente em processos ou procedimentos cujos objetos envolvam questionamentos acerca de contratos de participação financeira em planos de expansão de telefonia, tais como, PEX, PROCITE E PCT.** Todos os documentos assinados pelos **OUTORGADOS** obedecerão aos limites estabelecidos no Estatuto Social da Companhia.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2012.



CAMILA DENISE MOLINA SOARES
OAB/MS nº 11.296

DESTINATÁRIO BRASIL TELECOM S/A Rua Tapajós, 660, Vila Rica 79022-970, Campo Grande, MS			
AR237428756BR 			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Secretaria do Juizado Especial Central Rua Antônio de Oliveira Lima, 28, ITANHANGA PARK 79003-100, Campo Grande, MS		AUDIÊNCIA 23/07/2012	
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ : _____ h 2ª _____ : _____ h 3ª _____ : _____ h		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 0805864-20.2012.8.12.0110-001 (Proc. digital)	
ATENÇÃO Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO	
		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO S. Prado Campos	
ASSINATURA DO RECEBEDOR 		DATA ENTREGA 04/07/2012	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Érica do Prado Campos RG 1997219 SSP/MS Ass. de Operações Jurídicas - OJ		Nº DOC. DE IDENTIDADE	



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1.^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CENTRAL DA
COMARCA DE CAMPO GRANDE, MS.

Autos nº 0805864-20.2012.8.12.0110

Ação Declaratória c/c Restituição de Valores (PCT)

BRASIL TELECOM S/A, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0324-28, com filial à Rua Tapajós, nº 660, Campo Grande, MS, qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **NILVA SILVA PISSURNO**, já qualificada nos autos, vem à presença de V. Ex^a, por intermédio dos advogados infra-assinados, estatuto, procuração e substabelecimento juntados anteriormente em audiência, apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, fundando-se, para tanto, nas razões de fato e de direito que passa a expor para ao final requerer:

I – Das alegações da parte autora

1.

Alega a parte autora em sua inicial, em síntese, que:

a) celebrou com a empresa Consil um contrato de Participação em Programa Comunitário de Telefonia;

- b) que após a efetivação do pagamento, requereu o resgate dos valores pagos, porém até a presente data não recebeu ou lhe foi restituído o valor do investimento;
- c) que o contrato firmado é de adesão e que a contratação foi precedida de cláusulas abusivas.

2.

Por força de tais fatos, a autora busca tutela jurisdicional para declarar que a ré deve ressarcir-la mediante dinheiro o valor pago pelo contrato de PCT, devidamente corrigido, além de uma indenização por danos morais.

II - Breves considerações iniciais, necessárias para a compreensão das preliminares abaixo argüidas

3.

O Ministério da Infra-Estrutura, por meio de seu Secretário Nacional de Comunicações, editou a Portaria 44, de 19.04.91, que regulamentou a norma específica de Telecomunicações NET n° 004/DNPU, de abril de 1991, e permitiu a implantação de redes telefônicas por iniciativa das comunidades, tudo visando acelerar a expansão da prestação do serviço público de comunicações no País. A implantação das redes telefônicas dependia de interesse e da iniciativa da sociedade, que, por meio de uma entidade civil organizada, poderia celebrar contratos com as empresas do sistema Telebrás a fim de que, por participação financeira, seus membros pudessem construir sistema telefônico que seria interligado ao sistema Telebrás (sistema nacional e internacional de telefones) pela concessionária local (promessa de entroncamento e absorção de rede telefônica) para que pudessem, em palavras mais simples, ter acesso a um terminal telefônico.

4.

Era da essência do negócio, portanto, que os adquirentes pagassem determinado valor em dinheiro a título de contribuição, para a expansão e melhoramento do sistema de comunicação no Estado de Mato Grosso do Sul, para que pudessem ter acesso a um terminal telefônico, tão raros à época. Para tanto, na forma da

Portaria do Ministério da Infra-estrutura, seria necessária a contratação de uma construtora que realizaria as obras sob a supervisão da concessionária Telebrás, cujas despesas para a implantação seriam custeadas pelos membros da sociedade que pretendessem ter acesso aos terminais.

5.

Foi aderindo a essas diretrizes ditadas pelo Ministério da Infra-Estrutura e visando promover a expansão do sistema de telefonia no Estado que as comunidades do interior do Estado celebraram com a Telecomunicações de Mato Grosso do Sul (TELEMS), empresa do sistema Telebrás, “Contrato de Promessa de Entrocamento e Absorção de Rede”. Paralelamente a isso, também celebraram com a Inepar, “Contrato de Prestação de Serviços em Regime de Empreitada Global”, a fim de que a referida empresa elaborasse o projeto e para que fosse efetuada a instalação de linhas telefônicas.

6.

A realização das obras e a comercialização exclusiva (para permitir o autofinanciamento do PCT) de referidos terminais ficou a cargo da construtora contratada pela comunidade (Consil), que em razão disso passou a celebrar os chamados “Contratos de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia” com os membros da comunidade que pretendessem adquirir o direito de uso de referidos terminais.

7.

À TELEMS, empresa do sistema Telebrás, cabia a interligação dos terminais (fazê-los funcionar) ao sistema nacional de telefonia, bem como permitir a utilização da estrutura da empresa já existente, tais como **“canalização subterrânea, facilidades técnicas, reservas técnicas, espaços em armários de distribuição e distribuidores gerais”**, e outras mais previstas no contrato celebrado com a comunidade.

8.

Em contrapartida, as pessoas que aderissem ao Plano Comunitário de Telefonia (PCT) assumiriam o compromisso de fazer a dação/doação do

acervo construído pela construtora por eles contratadas à TELEMS, empresa do sistema Telebrás. Ou seja, a TELEMS não tinha qualquer responsabilidade pela comercialização dos terminais, nem tampouco em relação aos termos ajustados nos “Contratos de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia”.

9.

Em resumo, portanto, não se pode falar, pelo sistema criado, em retribuição aos participantes do Programa Comunitário de Telefonia das ações da Telebrás. Ainda, porém, que fosse possível falar em retribuição em ações Telebrás, o certo é que não seria a ré Brasil Telecom S/A a responsável por essa retribuição.

10.

Os fatos acima são apresentados para melhor compreensão da matéria e para subsidiar as preliminares abaixo argüidas.

III – Preliminarmente: da incompetência do juizado especial cível

11.

Entre as medidas simplificadoras do processo, encontra-se a instituição dos juzizados especiais cíveis e criminais, no caso brasileiro determinada pela própria Carta Magna de 1988, que, no art. 98, I, incumbiu a União (no Distrito Federal e nos Territórios) e os Estados de criarem os Juzizados Especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e de infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

12.

No caso em comento, a pretensão da autora não se coaduna com o procedimento dos juzizados especiais, eis que a discussão tratada não é de menor complexidade, conforme determinado pela Constituição Federal bem como pela Lei que regulou o procedimento dos juzizados especiais.

13.

E não é diferente o entendimento da doutrina, representada aqui pela ilustre opinião de JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR (Comentários à Lei dos Juizados Especiais cíveis e Criminais, p. 59, ed. RT), quando, ao comentar a hipótese de causa complexa, diz que:

“Nestes casos, para que nos mantenhamos fiéis ao requisito constitucional da menor complexidade da causa, parece-nos que a solução está em o juiz declarar-se incompetente (de ofício ou mediante requerimento da parte) e ordenar a remessa dos autos para uma das Varas de competência comum, após a extinção do processo, sem julgamento do mérito”.

14.

Ressalte-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça analisando casos em que a contestante integra o pólo passivo da demanda, muito embora o objeto discutido seja diferente, entendeu pela incompetência dos juizados especiais entendendo que os mesmos “... não são competentes para as referidas demandas, as mesmas devem ser endereçadas à Justiça ordinária para que, através de ampla cognição plenária e exauriente, possa o Judiciário dispor de interesses notadamente transindividuais...”, conforme se vê pela ementa transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à Justiça Federal.

3. Como bem destacou o Juízo Federal:

Entendo que a espécie não está sujeita à competência dos órgãos da Justiça Federal.

Com efeito, a competência da Justiça Federal está adstrita às hipóteses tratadas no art. 109, I, CF/88, e a alegação do Juízo Estadual da existência de interesse jurídico da ANATEL não prospera, haja vista que a contratação se deu com a empresa concessionária de telefonia, e não com a referida autarquia que é apenas agência reguladora, competente para fiscalizar as concessionárias de serviço público, o que retira da União qualquer interesse jurídico que enseje a sua participação no processo.

Ora, a "TELEMAR" é empresa privada, sociedade anônima e, em regra, a competência para o processo e julgamento de ações que envolvem pessoa jurídica de direito privado e particular é da Justiça Estadual.

Ressalte-se que sequer houve pedido de citação da União ou da ANATEL, não estando quaisquer destes entes participando da relação processual. E mesmo que houvesse pedido do autor nesse sentido, seria de se indeferir. Explico. O único ponto controvertido nesta lide é se o pagamento da assinatura básica residencial - encargo previsto no contrato de

prestação de serviços firmado entre o consumidor e o concessionário de telefonia - é ou não exigível. A ANATEL não obriga que as concessionárias cobrem o preço da assinatura, mas apenas fixa o valor máximo que pode ser cobrado. Em outras palavras: nada impede que as concessionárias deixem de cobrar o valor da assinatura básica (...)

De fato, a ANATEL, a ANEEL, e tantas outras autarquias especiais são agências reguladoras, não havendo interesse direito de sua intervenção em ações propostas por consumidores que contratam com agências concessionárias de serviço público, como neste caso concreto.

Sendo assim, s.m.j., entendo que este Juizado Especial Federal não tem competência para processar e julgar o presente feito por se tratar de matéria cuja previsão constitucional é da Justiça Comum, razão pela qual suscito o presente conflito negativo de competência perante o STJ, com fundamento no art. 105, inciso I, "d", da constituição Federal, nos próprios autos, em face dos princípios da celeridade e economia processual (fl. 01/04) Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual sindicado do potencial interesse da Justiça Federal. (Súmula 150 do STJ)

4. Não obstante, a matéria objeto do presente conflito "assinatura básica" tem respaldo em ato da Agência Reguladora e objeto transindividual. Destarte, não só pela complexidade, mas também pelo seu espectro, não se justifica que a demanda tramite nos Juizados Especiais, maxime porque, na essência a repercussão transindividual do resultado da decisão atinge a higidez da concessionária e, ad eventum, da própria Fazenda Pública, poder concedente. Ademais, não é outra a ratio essendi que impede as ações transindividuais nos Juizados.

5. Destarte, ressalvo o meu ponto de vista, porquanto versando a demanda objeto transindividual, revela-se complexa a solução da causa, incompatibilizando-se com os Juizados Especiais, mercê de o art. 3º, da Lei 9.099/95 velar a esse segmento de justiça a cognição de feitos de interesse de concessionárias em razão do potencial fazendário encartado na demanda.

6. Forçoso, concluir, assim, que se os Juizados Especiais não são competentes para as referidas demandas, as mesmas devem ser endereçadas à Justiça ordinária para que, através de ampla cognição plenária e exauriente, possa o Judiciário dispor de interesses notadamente transindividuais, que não são descaracterizadas pela repetição de ação uti singuli, mas calcadas na mesma tese jurídica.

7. Destaque-se, por fim, que a Justiça Estadual pode definir esses litígios deveras complexos sob o pálio da gratuidade de justiça, tornando-se acessível à população menos favorecida que acode aos Juizados Especiais.

8. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Queimadas - PB, com ressalvas, afim de que seja analisado o mérito da ação principal.

(STJ, Conflito de Competência n.º 2005/0115543-9, Relator Ministro Luiz Fux, 22/03/2006)

15.

Ademais os Juizados Especiais da Comarca de Campo Grande vem entendendo que a matéria referente ao presente tema não é de menor complexidade, o que faz com que o feito tenha que ser extinto por incompetência dos JEC's. Vejamos a sentença proferida abaixo e publicada no D.J. nº 2207, do dia 01.06.2010, pág. 211/215:

**“Autos nº 110.09.015876-7 Ação: Cobrança
Reclamante: Maria Silvia Cezar Bucinski
Reclamado: Consil Engenharia LTDA e outro
Vistos etc...**

MARIA SILVIA CÉZAR BUCINSKY, devidamente qualificada nos autos, propôs AÇÃO DE COBRANÇA, em face de CONSIL ENGENHARIA LTDA E BRASIL TELECOM S/A, devidamente qualificadas, alegando que em 11 de maio de 1994, celebrou contrato de participação financeira em programa comunitário de telefonia, com a primeira reclamada, visando a aquisição de uma linha telefônica. Que o valor pago foi o de CR\$ 2.207.971,38 (dois milhões, duzentos e sete mil, novecentos e setenta e um cruzeiros e trinta e oito centavos), sendo uma entrada de CR\$ 41.470,50 (quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e sete cruzeiros e cinquenta centavos), e mais 24 parcelas de R\$ 90.270,87 (noventa mil duzentos e setenta e sete cruzeiros e oitenta e sete centavos). Que tal valor atualizado até a data de hoje corresponde a R\$ 7.266,63 (sete mil duzentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), cujos valores lhe devem ser devolvidos. Requereu, assim, a condenação das reclamadas para que efetuem a devolução em dobro do valor pago, devidamente atualizado, em ações, na quantidade a que ela tem direito, o que for mais vantajoso para a requerente, cuja apuração de dará em liquidação de sentença. Só foi citada a segunda reclamada, que compareceu à audiência de conciliação (fls. 21) representada por preposto. Diante da não citação da primeira reclamada CONSIL ENGENHARIA LTDA, a reclamante dela desistiu. Por restar infrutífera a conciliação foi designada audiência de instrução e julgamento. Compareceram na audiência de instrução e julgamento (fls. 68/69), acompanhadas de advogados tendo a segunda Reclamada, apresentado contestação, com preliminares e documentos. Não optaram pelo juízo arbitral.

É o relatório. Fundamento e decido. A reclamante ao optar em propor a presente ação perante o Juizado Especial deveria adequá-la ao seu procedimento especial, de acordo com o que dispõe a lei 9099/95. Dita o inciso II, do § 1º, do artigo 14, que do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível, o objeto e seu valor. Apesar da reclamante afirmar que seu crédito seria de R\$ 7.266,63 (sete mil duzentos e sessenta e sessenta e três centavos), não apresentou planilha de cálculos, onde se encontra demonstrado quais os critérios que foram utilizados para se chegar a tal valor, o que lhe competia fazer, já que os juizados especiais não dispõem de meios para o processamento de cálculos complexos, uma vez que a operação realizada foi em cruzeiros, o pagamento parcelado, em URV e convertido na atual moeda, o Real. E mais, mesmo que fosse possível a realização de cálculos, a reclamante não comprovou o pagamento das parcelas, o seu valor e quando foram pagos, o que impossibilita a feitura de qualquer conta, e a ela caberia comprovar os fatos constitutivos do seu direito.

Por outro lado, na parte final, ou seja, no pedido, a reclamante requereu que a apuração do crédito fosse realizada em liquidação de sentença, sem que tivesse fornecido subsídios para tal procedimento, que inclusive não é processado nos juizados especiais. O pedido pode até ser genérico, quando não for possível aquilatar a extensão da obrigação, como acontece nos acidentes de trânsito, em que necessário se torna proceder à instrução com o intuito de chegar ao valor da indenização, pelos meios de provas admitidas em juízo, o que não se verifica possível no presente caso. É que, como já afirmado, o artigo 38, da Lei 9099/95, veda ao juiz prolatar sentença ilíquida, ainda que genérico o pedido. Em razão da exigência de prova pericial – perícia contábil disciplinada pelo Código de Processo Civil, estranha ao procedimento adotado nos Juizados Especiais, que se baseia na simplicidade, informalidade e oralidade, o feito não poderá prosseguir. Verificando o juiz que é inadmissível o procedimento ou o prosseguimento do feito, de acordo com o que foi instituído pela Lei 9099/95, após a conciliação, por necessidade de prova pericial, outra alternativa não lhe resta, senão a de decretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, de acordo com o que dispõe o inciso II, do artigo 51,.

Diante do exposto acima deixo de apreciar as demais preliminares suscitadas e o mérito da ação proposta. Em face do exposto, e em sucintas razões, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no que dispõe o inciso II, do artigo 51, da Lei 9099/95. Sem custas e honorários nesta fase, de acordo com a primeira parte do artigo 55 da Lei 9099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 13/04/2010”.

**IV – Preliminarmente: ilegitimidade passiva de parte da ré
Brasil Telecom, eis que a retribuição de ações da
Telebrás incumbe à própria Telebrás e à União Federal**

16.

Como se depreende dos fatos relatados na inicial, o autor afirma ter celebrado contrato de Programa Comunitário de Telefonia em 1996. Portanto, tal avença foi firmada em data **anterior à privatização do sistema de telefonia ocorrida em 1998**, quando o aludido sistema, no Estado, era operado pela TELEMS, empresa pública federal, e, portanto, controlado pela Telebrás S/A e submetido estritamente às determinações e formulações da União Federal, por meio do Ministério das Telecomunicações. Assim sendo, as condições negociais do contrato foram estabelecidos por força e ordem da União Federal, que, desde data anterior àquela época, controla todo o sistema de telecomunicações, tendo inclusive promovido sua operação até a privatização, sempre mantendo o poder de definir todo o conjunto de seu funcionamento.

17.

Significa dizer que a TELEMS, empresa do sistema Telebrás, não possuía autonomia sequer para definir os termos dos contratos celebrados, posto que, por imposição legal, seguia as diretrizes ditadas pela União Federal constantes da Portaria 44, de 19.04.91, retificada pela Portaria 117, de 13.08.91, e, ao depois, pelas Portarias 375, de 22.06.94, e 610, de 19.08.94, todas do Ministério das Comunicações. Assim, a União Federal, por si ou através da Telebrás, agia definindo e executando a política de telecomunicações, tendo por esteio a reserva legal instituída na Constituição Federal.

18.

Deste modo, a TELEMS não criou as condições estipuladas no contrato, mas apenas cumpriu, dentro do papel de mera executora do sistema de telecomunicações, as ordens que foram elaboradas e emitidas pela União Federal, e, desta forma, ainda que a TELEMS não houvesse sido privatizada, não poderia responder pelo pedido constante da inicial. E se a TELEMS não poderia ser demandada por tais eventos, menos ainda poderá sê-lo a ré ora contestante, Brasil Telecom S/A, tanto pelos motivos

acima expostos como porque, em última análise, não é sucessora legal de todas as eventuais obrigações passivas da TELEMS, especialmente a que é objeto da presente ação, consoante a seguir será demonstrado.

19.

Com efeito, a base do pedido é a celebração de um contrato de PCT em 1996, ou seja, firmado **em data anterior à privatização do sistema de telefonia, ocorrida em 1998**. Portanto, a lide refere-se a **fatos geradores** ocorridos em data anterior à privatização, logo, referentes à época em que o sistema de telefonia no Estado era operado pela TELEMS - Telecomunicações de Mato Grosso do Sul.

20.

Acontece que, como se confere dos termos de Edital de Privatização em anexo (doc. anexo), em 1998 houve a **CISÃO PARCIAL** da Telebrás, que era a controladora da TELEMS, controladora do sistema à época. Confira-se, pois, os termos expressamente constantes no edital de privatização:

“CAPÍTULO 5 - INFORMAÇÃO SOBRE AS COMPANHIAS

5.1 - CONSTITUIÇÃO E BREVE HISTÓRICO

Conforme estabelecido no Modelo de Reestruturação e Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n° 2.546, de 14 de abril de 1998, AS COMPANHIAS FORAM CONSTITUÍDAS A PARTIR DA CISÃO PARCIAL DA TELEBRÁS aprovada na Assembléia Geral Extraordinária de 22 de maio de 1998, sucedendo-as como empresas controladoras das empresas que integram o SISTEMA TELEBRÁS, devidamente alocadas conforme as regiões estabelecidas no Plano Geral de Outorgas nos casos da Empresa Brasileira de Telecomunicações e das empresas de telefonia fixa, e conforme as respectivas Áreas de Concessão, nos casos das sociedades exploradoras do Serviço Móvel Celular.

A DATA-BASE PARA FINS DA CISÃO PARCIAL DA TELEBRÁS foi o dia 28 de fevereiro de 1998, e a operação foi efetuada com base em balancete levantado nesse dia, de acordo com as regras contábeis e fiscais aplicáveis, notadamente o artigo 60 da Lei n° 9.648, de 27 de maio de 1998, refletindo a posição patrimonial naquela data, ressalvados os valores registrados na conta de investimentos, para os quais foi utilizado o balanço de 31 de dezembro de 1997.”

21.

A partir disso (cisão parcial), a ré Brasil Telecom S/A assumiu o comando acionário da TELEMS. Por força disso é que a autora, erroneamente, entendeu que a ré **passou a ser sucessora legal** da Telebrás e dirigiu contra ela a ação ora

contestada. Acontece que a ré ora contestante **não é sucessora** da TELEMS. Logo, **não é ela** responsável pela retribuição das ações Telebrás pretendida na inicial, e, por consequência, **não é ela** parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação.

22.

Para demonstrar essa circunstância, necessário se faz analisar tecnicamente o instituto da **CISÃO** na Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76). Com efeito, a Lei das S/A contempla a cisão total e a cisão parcial. Na cisão total, como ensina Modesto Carvalhosa, em sua obra Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, volume 4, tomo 1, 1999, pág. 318 **“ocorre a transferência de todo o patrimônio da sociedade existente para uma ou duas mais sociedades que assim se constituem, com a extinção da primeira”** e complementa mais adiante, na pág. 319, que **“no caso de Cisão Total, as sociedades beneficiárias respondem por todos os direitos e obrigações da sociedade cindida, e, portanto, extinta, estejam ou não relacionados no instrumento de protocolo.”** Por sua vez, como ensina o mesmo autor, a cisão parcial ocorre quando **“...há atribuição parcial do patrimônio da sociedade cindida a sociedade já existente.”** ou há **“... a constituição de nova sociedade...”** com o patrimônio da sociedade cindida.

23.

Neste caso (cisão parcial), a responsabilidade da nova sociedade é diversa da responsabilidade da cisão total, bem como da sucessão, da incorporação ou da fusão, visto que a legislação contempla a hipótese de constar que **“ as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio responderão apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas sem solidariedade entre elas ou com a companhia cindida.”** (*apud* obra citada). Em assim ocorrendo, como também ensina referido autor, **“cabe a oposição dos credores, através de notificação judicial ou extrajudicial, dentro do prazo decadencial de noventa dias.”** E foi exatamente essa modalidade de Cisão que ocorreu na espécie, ou seja, a Cisão Parcial **COM ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DAS OBRIGAÇÕES QUE FORAM TRANSFERIDAS** à ré Brasil Telecom S/A. Confira-se, pois, quanto a este aspecto, os termos do edital de privatização:

“PARA TODOS OS FINS E OBRIGAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA, INCLUINDO, MAS NÃO SE LIMITANDO ÀS DE NATUREZA TRABALHISTA, PREVIDENCIÁRIA, CIVIL, TRIBUTÁRIA,

AMBIENTAL E COMERCIAL, REFERENTES A ATOS PRATICADOS OU FATOS GERADORES OCORRIDOS ATÉ A DATA DA CISÃO PARCIAL, INCLUSIVE, PERMANECERÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA TELEBRÁS, COM EXCEÇÃO DAS CONTINGÊNCIAS PASSIVAS CUJAS PROVISÕES TENHAM SIDO EXPRESSAMENTE CONSIGNADAS NOS DOCUMENTOS ANEXOS AO LAUDO DE AVALIAÇÃO, HIPÓTESE EM QUE, CASO INCORRIDAS, AS PERDAS RESPECTIVAS SERÃO SUPOSTADAS PELAS TELEBRÁS E PELAS COMPANHIAS EM QUESTÃO, NA PROPORÇÃO DA CONTINGÊNCIA A ELAS ALOCADA.

A partir da aprovação da cisão pela Assembléia Geral Extraordinária acima referida, caberão respectivamente a cada uma das COMPANHIAS, cabendo à TELEBRÁS vertidas às COMPANHIAS nem solidariedade entre estas últimas entre si. Se, em virtude da solidariedade legal perante terceiros, a TELEBRÁS ou qualquer das COMPANHIAS for demandada a liquidar obrigação que tiver ficado sob a responsabilidade da TELEBRÁS ou de outra COMPANHIA, a demandada terá o direito de exigir que a TELEBRÁS ou a COMPANHIA responsável pela liquidação daquela obrigação disponha os recursos necessários à sua liquidação.”

24.

Na forma dos documentos recentemente obtidos junto à Telebrás S/A, se constata que antes da privatização foi feita a apuração do passivo da TELEMS (empresa pública federal) a ser transferido, sendo que se estimava no item “provisões p/ contingências” a existência de R\$1.172.000,00 (um milhão cento e setenta e dois mil reais) de passivo, o que se refere a questões trabalhistas, e que, portanto, não são relativas ao presente caso. Ora, basta ver que foram celebrados, segundo a sentença proferida na ação civil pública nº 001.98.09828-3, exatamente 7.439 contratos, sendo cada um ao preço de R\$1.117,63, o que já montaria em uma previsão de contingências no valor mínimo de R\$8.314.049,57, valor que é muito superior ao constante nos documentos anexados ao edital de privatização. Confira-se, o teor do documento referido:

Passivo - TELEMS	1997	
	Após a Cisão	Antes da Cisão
Circulante	47.065	52.350
Pessoal, Encargos e Benef. Sociais	6.467	6.636
Contas a Pagar e Desp. Provisionadas	17.685	22.195
Tributos Indiretos	7.244	7.850
Tributos sobre a Renda	2.193	2.193
Participações nos Resultados	13.476	13.476
Empréstimos e Financiamentos		
Outras Obrigações		
Exigível a Longo Prazo	2.928	2.979
Tributos sobre a Renda	1.738	1.738
Empréstimos e Financiamentos		
Provisões p/ Contingências	1.172	1.223
Outras Obrigações	18	18
Patrimônio Líquido/Recursos Capitalizáveis	332.061	387.243
Total do Passivo	382.054	442.572

Fonte - Arthur Andersen: Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. e TELEMS Celular S.A. Laudo de Avaliação Pelo Valor Contábil do Ativo Líquido do Serviço de Telefonia Celular - Bunda A na Data Base de 31.12.97.

25.

Portanto, o objeto da presente ação **não constou** dentre as obrigações transferidas à Brasil Telecom S/A por ocasião da privatização, motivo pelo qual, na forma do edital de privatização, permanecem com a **“TELEBRÁS AS RESPONSABILIDADES DECORRENTES DE ATOS OU FATOS ANTERIORES À SUA CISÃO”**. E a questão é relevante, pois por ocasião da privatização, para se chegar ao valor pago pela ré pela empresa TELEMS, o grupo privado formador da atual Brasil Telecom S/A levou em conta, evidentemente, as dívidas que teria que assumir, de modo que responsabilizar a ré, agora, por um passivo que não lhe foi transferido à época, é o mesmo que negar a própria essência do negócio realizado.

26.

Demais isso, por ocasião da Cisão Parcial da Telebrás, que na forma do edital de privatização se deu em 28.02.98, não houve a chamada oposição da autora dentro do **PRAZO DECADENCIAL** de 90 dias, razão pela qual as obrigações decorrentes de atos ou fatos anteriores à cisão parcial efetivamente permanecem sob a responsabilidade da Telebrás, daí porque tecnicamente demonstrada a ilegitimidade passiva da ré Brasil Telecom S/A.

27.

Isso tudo ocorre porque incide na espécie a norma cogente do parágrafo único do art. 233 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76) que dispõe:

“Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

*Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida **SERAO RESPONSÁVEIS APENAS PELAS OBRIGAÇÕES QUE LHEM FOREM TRANSFERIDAS**, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, **DESDE QUE NOTIFIQUE A SOCIEDADE NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA CISÃO.**”*

28.

Diante disso, conclui-se que a ré Brasil Telecom **NÃO É SUCESSORA** da empresa TELEMS, daí porque é parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da ação proposta. Alegar o contrário é o mesmo que contrariar o próprio negócio celebrado (cisão parcial) que, aliás, foi amplamente divulgado em toda a imprensa nacional e contra o qual o autor não se insurgiu no tempo e na forma devidos (parágrafo único do art. 233 da Lei 6.404/76)

29.

Em resumo, portanto, tem-se que:

- a) a ré Brasil Telecom **não é sucessora** da TELEMS;
- b) a privatização da Telebrás, com negócio na modalidade de cisão parcial com estipulação das obrigações transferidas (parágrafo único do art. 233 da Lei 6.404/76), **exime a ré Brasil Telecom S/A** dos atos ocorridos em data anterior à privatização e não transferidas no edital;
- c) a compra da empresa, na modalidade de cisão parcial com estipulação das obrigações transferidas **exime a Brasil Telecom S/A** de todos os atos ocorridos em data anterior à privatização e não transferidas no edital;
- d) o negócio celebrado atinge terceiros, entre eles a autora, que pode pleitear seu pretensão direito contra a Telebrás e contra a União Federal, que têm patrimônio mais do que suficiente para responder por eventuais ônus decorrentes da presente demanda.

30.

Tanto é assim, que no dia 01.04.03 o TJMS houve por bem reconhecer a ilegitimidade passiva da ré Brasil Telecom S/A nos autos da Ação Civil Pública mencionada (Embargos de Declaração^o 2000.000287-9), exatamente porque fatos geradores daquela Ação Civil Pública eram anteriores à cisão parcial da Telebrás, logo, não são de responsabilidade da Brasil Telecom S/A, tal como ocorre no caso presente. Sobre o tema, oportuno citar a ementa do acórdão proferido nos autos dos embargos declaratórios acima mencionados:

“Se a ação civil pública busca a retribuição de ações referentes ao Programa Comunitário de Telefonia (Proconte), e ao Plano Comunitário de Investimento em Telefonia (PCT), modalidades, estas criadas pelo Sistema Telebrás, e por constar no Edital que ‘as obrigações de qualquer natureza...referentes a atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da aprovação da cisão parcial permanecerão de responsabilidade exclusiva da TELEBRÁS’, devem ser acolhidos os embargos, e, reconhecida a ilegitimidade de parte passiva da embargante, extinguindo-se o processo, sem julgamento de mérito. Embargos providos.”

31.

Consta ainda do referido acórdão que:

“Restou, pois, comprovado que o Edital foi claro quanto aos direitos e obrigações da TELEBRÁS, devendo ela figurar no pólo passivo da ação em que se discute o descumprimento dos contratos e a obrigação de devolver o valor das ações em dinheiro adquiridas a título de participações financeiras pelas aquisições de telefones através do Programa Comunitário de Telefonia (PCT) e do Plano Comunitário de Investimento em Telefonia (PROCONTE).” (f. 857 do acórdão).

32.

No mesmo sentido já se pronunciou a Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Campo Grande, com voto condutor da eminente Juíza Maria Isabel de Matos Rocha, acompanhada pelos Juízes Amaury da Silva Kuklinski e Luiz Cláudio Bonassini da Silva. Confira-se, pois, parte da ementa:

“Privatização das empresas de telefonia - Cisão parcial da Telebrás originando a Brasil Telecom S/A - Formalização mediante prévio edital - Edital que estabeleceu que as obrigações relativas a atos praticados ou geradores até a data da cisão permanecerão de responsabilidade exclusiva da Telebrás, sem estabelecimento de solidariedade entre as companhias sucedida e sucessora — Protocolo da cisão que consagra a responsabilidade exclusiva da empresa cindida - Ação Civil Pública julgada no Estado em que a Brasil Telecom foi julgada parte ilegítima - Ilegitimidade reconhecida. Recurso provido.” (Apelação Cível n^o 2002.181.0775-7).

33.

Também no mesmo sentido se pronunciou o r. Juízo da Comarca de Pedro Gomes nos autos dos processos nº 2001.1200907-9, 2000.1200223-2, 2002.1209199-9 e 2001. 1209007-9, onde restou assentado que:

“Com a privatização do sistema de telefonia ocorrida em 1998, houve a cisão parcial da Telebrás, não sendo a Brasil Telecom S/A uma sucessora da TelemS para todos os efeitos, estando estrita às obrigações mencionadas na cisão. Diante do exposto, aplico o art. 267, VI, do CPC, para julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, ante a falta de condições da ação (ilegitimidade passiva).”

34.

Ainda no mesmo sentido os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, agravos 2005.007672-9, 2005.006905-4, 2005.006239-7, 2005.006285-4 e 2005.005796-3:

“EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - TELEM S/A - EDITAL QUE FIXA QUE A PRIVATIZAÇÃO SE DEU POR MEIO DE CISÃO PARCIAL - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA AGRAVANTE QUANTO AO OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Se o edital de privatização dispõe expressamente que esta se deu por cisão parcial, não possui fundamento a alegação dos agravados de que a empresa Brasil Telecom S/A é sucessora da Telebrás.

Pela análise dos fatos e dos documentos que instruem o processo, a exegese correta da questão aqui tratada é que não ocorreu a solidariedade entre a sociedade cindida e a Brasil Telecom S/A no que diz respeito ao objeto da ação civil pública, devendo, in casu, figurar no pólo passivo da execução de sentença somente a Telebrás. Recurso conhecido e provido.”

35.

E mais, o Tribunal de Justiça de Goiás também já enfrentou o tema em exame e, seguindo o posicionamento jurisprudencial acima citado, chegou à mesma conclusão, ou seja, reconheceu a ilegitimidade passiva da Brasil Telecom para responder por pretensão idêntica a que é objeto deste feito:

“Na espécie, considerando a cisão parcial da TELEBRÁS que resultou na transferência de parcela de seu acervo à BRASIL TELECOM S/A (sucessora da TELEGOIÁS), sem solidariedade entre si, na forma do parágrafo único do artigo 233 da Lei das Sociedades Anônimas, e o que ficou estipulado no Capítulo 5, item 5.1, do Edital MC/BNDES nº 01/98-, exsurge como exclusiva a obrigação da sociedade cindida (TELEBRÁS) em relação aos créditos anteriores, restando afastada a obrigação da empresa que absorve parcela do patrimônio transferido (BRASIL TELECOM), que, por esta razão, não poderá ser demandada em relação às obrigações anteriores àquela operação, situação que a torna parte ilegítima na

ação de cobrança proposta pelos credores.” (Apelação Cível 88871-8/ 188, Relator Desembargador Luiz Eduardo de Sousa, julgado em 06/06/2006).

36.

Roborando a tese suscitada, cumpre frisar que a **Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**, no dia 09.07.08, pacificou a questão da ilegitimidade passiva da Brasil Telecom para responder pelas obrigações anteriores ao processo de desestatização ao proferir decisão em 35 agravos, a saber:

- a) 3ª Turma Cível do TJ/MS: 2007.036479-2 (DJ 09.07.08); 2007.036498-1 (DJ 09.07.08); 2007036543-3 (DJ 09.07.08); 2008.01158-8 (DJ 09..07.08); 2008.001169-8 (DJ 09..07.08); 2008.001172-2 (DJ 09..07.08); 2008.001173-9 (DJ 09.07.08), 2008.001179-1 (DJ 09.07.08); 2008.001182-5 (DJ 09.07.08); 2008.1186-3 (DJ 09.07.08); 2008.005146-5 (DJ 09.07.08); 2008.005805-0 (DJ 09.07.08); 2008.005827-0 (DJ 09.07.08); 2008.005855-5 (DJ 09.07.08); 2008.007198-6 (DJ 09..07.08); 2008.011163-7 (DJ 09.07.08), 2008.011686-4 (DJ 09.07.08); 2008.015068-4 (DJ 09.07.08); 2008.015069-1 (DJ 09.07.08), 2008.015086-6 (DJ 09.07.08), 2008.015090-7 (DJ 09.07.08), 2008.015094-5 (DJ 09.07.08), 2008.015106-4 (DJ 09.07.08), 2008.015115-0 (DJ 09.07.08); 2008.015117-4 (DJ 09.07.08), 2008.015122-2 (DJ 09.07.08); 2008.015128-4 (DJ 09.07.08); 2008.015135-6 (DJ 09.07.08); 2008.015140-4 (DJ 09.07.08); 2008.015142-8 (DJ 09.07.08); 2008.015145-9 (DJ 09.07.08); 2008.015149-7 (DJ 09.07.08); 2008.015532-3 (DJ 09.07.08); 2008.015535-4 (DJ 09.07.08); 2008.015556-7 (DJ 09.07.08) valendo citar a ementa dos agravos listados acima, *in verbis*:

“E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – AFASTADA – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – TELEMS S.A. – EDITAL QUE FIXA QUE A PRIVATIZAÇÃO SE DEU POR MEIO DE CISÃO PARCIAL – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA AGRAVANTE QUANTO AO OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Não há falar em ausência de fundamentação, se o juiz singular externou de modo suficiente as razões que o levaram a rejeitar a impugnação ofertada, observando o comando da fundamentação das decisões judiciais, o que elide a possibilidade do reconhecimento de nulidade.

Se o edital de privatização dispõe expressamente que esta se deu por cisão parcial, não possui fundamento a alegação da agravada de que a empresa Brasil Telecom Sociedade Anônima é sucessora da Telebrás.

Pela análise dos fatos e dos documentos que instruem o processo, a exegese correta da questão aqui tratada é que não ocorreu a solidariedade entre a sociedade cindida e a Brasil Telecom S.A. no que diz respeito ao objeto da ação civil pública, devendo, in casu, figurar no pólo passivo da execução de sentença somente a Telebrás”.

37.

Isto exposto, a ré requer seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva de parte, com a conseqüente extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, condenando-se a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

V – Da prescrição da ação

38.

Caso se entenda que a ré tenha legitimidade para responder pela ação, o que se admite apenas por amor à argumentação, então o feito deverá ser extinto com resolução do mérito por força da prescrição.

39.

Com efeito, incide, na hipótese, a prescrição do artigo 287, II, “g”, da Lei 6.404/76, com a redação dada pela Lei 10.303/2001. Entendimento contrário, decerto, representaria violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I da Constituição Federal), diante da subsunção de uma mesma e incindível relação jurídica a dois regimes diversos (societário e contratual).

40.

Todavia, caso se entenda que a relação existente entre a parte autora e a ré é de cunho meramente obrigacional, **a pretensão autoral, então, se encontra fulminada pela prescrição prevista no Código Civil.**

41.

De fato, é indiscutível que a ré é uma pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço público (como também era a TELEMS), pelo que se pode sustentar, com tranqüilidade, a aplicação do Código Civil à espécie.

42.

Neste sentido, partindo-se do fato de que, na data da suposta lesão (recebimento das ações pela parte autora) vigorava a prescrição vintenária do

Código Civil de 1916, é de se considerar que em 24/08/2001 entrou em vigor a Medida Provisória 2.180, que passou a incluir as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (como era a Telems e hoje é a Brasil Telecom) entre as beneficiárias da prescrição quinquenal, de modo que, partir daquela data (24/08/2001), recomeçou a contagem do prazo prescricional, pelo tempo determinado na lei nova¹.

43.

Assim, passou-se a contar a prescrição de 5 (cinco) anos, como se vê do texto da MP 2.180-35, editada em 24/08/2001, que acrescentou o artigo 1º-C da Lei 9.494/97 trazendo a seguinte regra específica:

Lei 9.494/97:

Art. 1º-C. Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.

44.

Todavia, em 11/01/2003, entrou em vigor o novo Código Civil. Considerada a regra de transição do art. 2.028, nessa data ainda não havia transcorrida a **metade do prazo prescrição quinquenal da MP 2.180, de 24/08/2001, ou, seja, dois anos e meio, de modo que o prazo prescricional foi novamente reduzido, agora para três anos²**. Reiniciando-se, novamente, a contagem na data de entrada em vigor do NCC, tem-se que a prescrição se consumou em 10/01/2006. De fato, tendo em vista que parte autora almeja a reparação causada por um suposto ato ilícito contratual, qual seja, a subscrição de ações a menor, bem como o ressarcimento pelas respectivas perdas (“dividendos e dobra acionária”), torna-se imperiosa a aplicação da prescrição prevista no inciso V, do §3º, do Código Civil Brasileiro.

¹ É pacífico na doutrina e na jurisprudência que a entrada em vigor de lei que, sem ressalvas, reduzia o prazo prescricional, implicando o reinício da contagem, nos termos da nova lei, mas só a partir da data da sua vigência. Com o novo Código Civil, esta regra foi positivada no seu artigo 2.028, o qual, entretanto, excepcionou os casos em que, naquela data (11/01/2003) já tivesse decorrido mais da metade do prazo da lei anterior.

² Também não haveria sentido em sustentar que, com o novo Código, o prazo prescricional seria de três anos para as lesões contratuais em geral e de cinco anos para os entes públicos. O intento da Lei 9494/97 foi justamente o de reduzir os prazos em favor dos entes públicos, de modo que se lhes aplicam, de imediato, as regras do novo Código que estabelecem prazos mais favoráveis que os da referida Lei.

45.

Em recente julgado, em situação idêntica a dos autos, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a aplicação do prazo prescricional trienal do Código Civil, *in verbis*:

“(...) III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

(...)

A prescrição era, portanto, vintenária (Art. 177 do Código Bevilácqua), até a entrada em vigor do novo Código Civil (em 11.01.2003). A partir de então, passou a ser trienal (Art. 206, § 3º, V, do Código Civil/2002).

Aplicada a regra de transição do Art. 2.028 do novo Código, tem-se que:

1) se em 11.01.2003 já se haviam passado mais de dez anos; o prazo prescricional vintenário do Art. 177 do Código Bevilácqua continua a fluir até seu término; ou

2) se em 11.01.2003 não haviam transcorrido tempo superior a dez anos, tem aplicação o prazo prescricional trienal do Art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002, que se inicia nessa mesma data (REsp 698.195/SCARTEZZINI, sem publicação, julgado em 04.05.2006 - informativo de jurisprudência do STJ, nº 283).

No caso concreto, a integralização das ações do autor ocorreu em 10.10.1994 (fl. 27). Disso decorre que em 11.01.2003 ainda não havia transcorrido o prazo de dez anos. Assim, o prazo prescricional seria o do novo Código, trienal.

A prescrição ocorreria, portanto, em 11.01.2006”. (REsp 822.914/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 19.06.2006 p. 139). (destacou-se).

46.

No mesmo diapasão se encontra o minucioso e específico estudo elaborado pelo renomado jurista Gustavo Tepedino *in verbis*:

“Deste modo, o suposto inadimplemento contratual da CRT, consubstanciado na entrega de ações pelo valor patrimonial diverso do esperado, ou, simplesmente, na ausência de entrega de ações, acarretaria, em tese, a responsabilização civil contratual da CRT pelas peras e danos sofridos pelo contratante, cuja pretensão de reparação deve ser exercida no prazo de três anos.”

47.

Da mesma forma, no plano da eventualidade, caso V. Exa. não interprete a presente ação como a pretensão de reparação civil, o que se admite

apenas por amor ao debate, requer-se a aplicação, em caráter subsidiário, do inciso IV, do §3º, do art. 206, do Código Civil Brasileiro, que assim dispõe:

**“Art. 206. Prescreve(...)
§ 3º Em três anos(...)
IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;”**

48.

O conceito de enriquecimento sem causa é estatuído pelo art. 884 do mesmo diploma legal:

“Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

49.

Com efeito, há entendimento, em Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a natureza de demandas, como a presente, é a de pretensão de ressarcimento decorrente de enriquecimento sem causa da Companhia. E para melhor ilustrar, convém colacionar os seguintes trechos de votos em que essa interpretação é expressa:

**“Contrato de participação financeira. Serviços de telefonia. Subscrição de ações. Brasil TELECOM. Código de Defesa do Consumidor. Art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Art. 21 do mesmo Código. Súmula nº 98 da Corte.(...)
2. O contrato de participação financeira era imperativo para a aquisição de serviços de telefonia, embora pudessem as ações ser posteriormente desvinculadas, com o que a oferta ao público estava subordinada aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, vedado o indevido enriquecimento da ré.
(...)”. (REsp 468278/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13.08.2003, DJ 06.10.2003 p. 202). Destacou-se.**

**“Processual civil. Contrato de Participação Financeira. Direito de receber diferença de ações.
(...)
I - A jurisprudência desta Corte repele o enriquecimento ilícito da Brasil Telecom em contratos de participação financeira no qual o investidor fica completamente ao alvedrio da empresa quanto ao momento de subscrição das ações, levando prejuízo em face da oscilação do seu valor.
(...)”. (AgRg no Ag 576108/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.08.2004, DJ 29.11.2004 p. 324). Destacou-se.**

50.

O Professor Gustavo Tepedino abordou a questão também sob este enfoque, assim se manifestando:

“Tem-se, pois, que o prazo de três anos previsto no art. 206, § 3º, IV, o Código Civil de 2002 operou redução do prazo prescricional para o exercício da pretensão fundada em enriquecimento sem causa, que, sob a égide do Código Civil de 1916, à míngua de prazo específico, era considerada vintenária.”

51.

É certo que em caso análogo ao dos autos, no que se refere à prescrição, com base em contratos de participação financeira, a Turma Recursal do Estado de Mato Grosso do Sul, recentemente, negou provimento a um recurso de apelação, provindo da Comarca de Sonora, onde o recorrente buscava a reforma da sentença que acolheu a prescrição daquela demanda com base na fundamentação acima exposta. Vejamos a sentença de 1º grau no processo nº 055.07.500468-7:

A parte autora afirma que em 31 de março de 1997, celebrou contrato de adesão ao Programa Comunitário de Telefonia a fim de assegurar o direito ao uso do terminal telefônico, sob orientação dos vendedores que os valores pagos seriam devolvidos posteriormente em caso de desistência do contrato mediante simples requerimento à instituição. Após a efetivação do pagamento das parcelas (cumprimento do contrato), a parte autora requereu o resgate e injustificadamente até a presente data o valor não foi restituído e o contrato estava viciado com cláusulas abusivas. Em que pese as argumentações da parte autora, há que se levar em conta a natureza jurídica do pedido, o seja, analisar o seu caráter e a procura de uma solução para o conflito de interesses estabelecido em torno da pretensão de direito material do litigante e da resistência do outro. A parte, além de sujeito da lide e do negócio jurídico material deduzido em juízo, é também sujeito do processo. No presente caso, a retenção tem natureza de ressarcimento de enriquecimento, mais não por fato ou sem causa, vício de produto ou serviço, de forma a não incidir nas normas contidas no art. 27 do CDC, e sim o previsto pelo inciso IV do § 3º do art. 206 da Lei substantiva Civil. As partes requeridas afirmam que a pretensão do autor já foi alcançada pela prescrição quinquenal, uma vez que os fatos ocorreram muito antes de 2003, sendo que a ação foi proposta em 2007. Todavia, como mencionado, entendo que a presente ação se sujeita ao prazo ordinário de 3 (três) anos, nos termos do inciso V do § 3º do art. 206, do novo Código Civil, em razão de não se aplicar o disposto no art. 27 do CDC, que regula a prescrição quinquenal. O Código Civil anterior previa o prazo prescricional em 20 anos, porém como advento do novo Código Civil, esse prazo, pela natureza da causa, é de 3 anos, obedecidas as disposições temporais a que estão submetidas para a contagem do prazo, ou seja: se à época da propositura da ação, já eram decorridos mais da metade do tempo previsto no Código Civil anterior, este seria o prazo prescricional a ser levado em conta. Caso contrário, ou seja, se não houvesse decorrido esse tempo, o prazo prescricional a ser aplicado é do novo Código Civil (art.2.028). Entre as várias posturas pretorianas a respeito do termo inicial a configurar o prazo prescricional ao direito de ação para postular a indenização, entendo que o correto é considerar o primeiro dia útil subsequente ao prazo trienal concedido para a sua devolução.

*Ou seja, tinha ciência o credor de que poderia ajuizar a ação própria para fazer valer seu crédito. Ajuizada a pretensão após o triênio, computado daquele termo inicial, ou seja, 12 de janeiro de 2003 (quando o novo Código Civil fica fulminado o direito a pretensão, via instituto da prescrição, já que a demanda só foi proposta em 21/05/2007. **DISPOSITIVO** Diante do exposto declaro prescrita a pretensão da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juiz Togado para apreciação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se”.*

52.

No caso acima, o recurso de apelação foi improvido, por unanimidade, conforme faz prova o andamento processual da apelação nº2008. 813782-8 que aguarda formalização de voto:

Processo	2008.813782-8 Apelação Cível
Distribuição	JUÍZA SANDRA REGINA DA SILVA RIBEIRO ARTIOLLI , por Sorteio em 03/10/2008 às 07:39
Órgão Julgador	1ª TURMA RECURSAL MISTA
Origem	Sonora / Juizado Especial Adjunto 055075004687
Apelante	Fernando Pereira Barbosa
Apelados	Advogado: William Eptácio Teodoro de Carvalho Brasil Telecom S.A. - Filial Mato Grosso do Sul e outro
Apelado	Advogados: Carlos Alberto de Jesus Marques e outro Vivo S.A. Advogados: Oscar L. de Moraes e outro
02/02/2009 às 11:30	Concluso ao relator JULGADO 30.01.2009 PARA FORMATAÇÃO DO VOTO.
30/01/2009 às 08:30	Sessão de Julgamento Improvido. Unânime.
30/01/2009 às 08:30	Não Provido
30/01/2009 às 08:30	Processo em pauta Data da pauta: 30/01/2009

53.

Desta forma, ainda que não se reconheça a natureza da presente pretensão como sendo de reparação civil, não há como se deixar de aplicar o inciso IV, do §3º, do art. 206, do Código Civil.

54.

Na remota hipótese de V. Exª entender que nenhuma das hipóteses de prescrição suscitadas é aplicável à demanda, o que obviamente só se admite

para fins de argumentação, impõe-se ainda o reconhecimento da prescrição com relação ao pedido específico dos dividendos inerentes às ações pleiteadas. De fato, tal pedido estaria também está prescrito pela legislação civil, não apenas pelas razões mencionadas anteriormente³, mas também em razão do previsto especificamente no inciso III, §3º, do art. 206 do Código Civil.

“Art. 206. Prescreve(...)

§ 3º Em três anos(...)

III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;” (grifou-se).

55.

Quanto ao termo inicial da prescrição de dividendos, é inequivocamente a data de cada pagamento deste acessório pela companhia, a todos os acionistas, inclusive a parte autora desta demanda, que, já sendo acionista, teve inequívoca ciência de cada uma destas distribuições.

56.

Isto exposto, requer a ré seja acolhida a prescrição, extinguindo-se a presente ação com fundamento no art. 269, IV, do CPC, condenando-se o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

VI – No mérito

57.

Como já foram feitas as ponderações pertinentes às preliminares, e considerando que a leitura da contestação chegue a este capítulo, o que não se espera ante as matérias anteriormente trazidas, passa-se a enfrentar o mérito da causa, como se verdade fosse o que alega a parte autora.

58.

Caso superadas as preliminares e a prescrição, o que se admite por mera concessão dialética, no mérito não merece subsistir a pretensão da parte

³*Acessorio sequitur principale*

autora, eis que, os contratos desta natureza transferiam o direito de uso de terminal telefônico e não o direito de ser acionista da Telebrás.

59.

Portanto, a parte autora estava plenamente ciente de que, caso aderisse ao plano, não teria direito a retribuições de ações. Não houve ilusão, não houve promessas falsas. O contratante aderiu ao PCT porque queria ter acesso ao terminal telefônico e não porque queria ações da Telebrás. Estava ciente disso, pois de livre e espontânea vontade anuiu aos termos do contrato, no entanto, vem agora alegar que ocorreu vício de vontade no intuito em ver anuladas as cláusulas contratuais espontaneamente aceitas e firmadas. Entretanto, importa frisar, que em nenhum momento na inicial o autor logrou em provar que houve **ERRO, DOLO, COAÇÃO, SIMULAÇÃO OU FRAUDE NA CONTRATAÇÃO**, e na forma do art. 147 do Código Civil de 1916 (vigente à época dos fatos) os atos jurídicos só podem ser anulados quando houver algum vício de vontade devidamente comprovado, pois não se pode anular ato jurídico com base em suposto vício de vontade.

60.

Desta forma, se há que se falar em locupletamento, quem está pretendendo locupletar-se às custas alheias é o próprio contratante, ora parte autora, eis que:

- a) ajustou e contratou de livre e espontânea vontade que não haveria retribuição de ações;
- b) adquiriu apenas o direito de uso da linha; e
- c) pretende receber de volta a integralidade do valor pago em ações, ou seja, pretende que o acesso à linha **seja gratuito**.

61.

Ao analisar a pretensão exposta na exordial contata-se que a parte autora distorce os fatos com a marota tentativa de induzir V. Exa. a considerar cláusulas contratuais nulas e com isso obter vantagens às custas da ré.

62.

Não é por outra razão que os eminentes Desembargadores **Elpídio Helvécio Chaves Martins, João Maria Lós e João Batista da Costa Marques**, por unanimidade, citando, inclusive, precedente da lavra do eminente Des. **José Augusto de Souza** (apelação nº 73 159-1) acompanhado pelos Desembargadores **Joenildo de Souza Chaves e Horácio Vanderlei Nascimento Pithan**, e precedente da lavra do eminente Des. **Claudionor Miguel Abss Duarte** (apelação cível 73.788-2) acompanhado pelos Desembargadores **Hamilton Carli e Oswaldo Rodrigues de Melo**, bem assim do Superior Tribunal de Justiça (MS 5479) e do TRF da 4ª Região (MS 115.119/DF; MS 113.008; MS 114.250 e MS 113098), assim decidiram nos autos da Apelação Civil 1000.070559-9:

“RENÚNCIA AO DIREITO À COMPENSAÇÃO EM DINHEIRO OU EM AÇÕES AVENÇADA EM CONTRATO DE ADESÃO VINCULADO AO PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA - NÃO OCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE DO AJUSTE – RECURSO IMPROVIDO.

Não é abusiva a cláusula inserta em Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia, pela qual se ajusta a renúncia à compensação em dinheiro ou em ações da empresa concessionária do serviço, visto que da aquisição do direito de uso de terminal telefônico não decorre, ipso facto, para o consumidor o direito renunciado.” (TJ/MS - 1000.070559-9 - Julgado em 29/10/2001 Apelação Cível - Ordinário / Sete Quedas Exmo. Sr. Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins - 4ª Turma Cível).

63.

Para melhor compreensão, confira-se o teor do voto condutor:

“Com efeito, da análise sistemática do contrato, se infere que o apelante pagou para obter a implantação/ampliação do sistema de telefonia da localidade e para que lhe fosse assegurado o direito de uso de um terminal telefônico na TELEMS, e não para adquirir o direito de compensação em ações.

De outro vértice, a prestação de serviço público telefônico vem disciplinada em regulamentos e portarias, que dispõem sobre direitos e obrigações entre a prestadora, o usuário, a assinante e o locatário, de sorte que a utilização desses serviços implica adesão do usuário, para todos os efeitos, àquelas normas.

Entrementes, nenhuma das portarias regulamentadoras do programa comunitário de telefonia assegura ao contratante o direito à compensação em dinheiro ou em ações.

Bem por isso, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem sido firmado o entendimento, no sentido de que os direitos dos usuários de linha telefônica não se confundem com os decorrentes das ações adquiridas pela efetivação do referido negócio jurídico. E que os direitos dos usuários de linha telefônica são os fixados em disposições regulamentares, que podem se modificadas, unilateralmente, pela administração, ou seja, o direito de uso da assinatura de linha telefônica é regulado por normas de direito público e restringe-se, apenas, ao uso de serviço, desde que sejam preenchidas as exigências legais e regulamentares.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, do qual transcrevo, por elucidativo, parte do voto do relator:

‘... o usuário não é proprietário do serviço telefônico que lhe é prestado. O usuário tem tão-somente o direito de uso da linha telefônica, posto que esta, em si, é um bem da União. Em assim sendo o usuário pode apenas utilizar-se do serviço prestado, dentro das normas legais e disposições regulamentares expedidas pelo Poder Público, no exercício do seu ius imperii.’ (in Mandado de Segurança nº5479 - DF- 1ª Turma - rei. Mm. José Delgado).

Cumpra observar que, nesse julgado, o ministro relator, em seu voto, faz referência aos seguintes julgados, do Tribunal Federal de Recursos, sobre a matéria devolvida: MS nº 115.229/DF - MS nº 113.008 - MS nº 114.250 e MS 113.098.

Acerca da controvérsia, este Sodalício já decidiu no sentido de que:

‘Da aquisição do direito de uso de terminal telefônico não decorre o direito à compensação em dinheiro ou em ações da empresa concessionária do serviço.’ (Apelação Cível - Classe B - XV - N. 73.788-2 - Sete Quedas - Terceira Turma Cível - Relator - Exmo. Sr. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte -j. 17.5.2000).

‘Quanto à nulidade, primeiramente, é necessário perquirir onde está a regra jurídica que confere ações àquele que adquiriu terminal telefônico da empresa Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S/A - TELEMS, isto porque o fato de existir uma cláusula contratual vedando o direito à obtenção de ações, não quer dizer que referido direito material exista. Se existe tem de ser demonstrado, sob pena de improcedência da ação, como aconteceu nestes autos. A verdade é que na cláusula 8.12 do Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia (f. 7), as partes avençaram que “o contratante não tem o direito a qualquer compensação em dinheiro ou ações”, decorrente do referido contrato e referida cláusula deve ser obedecida pelas partes, pois é lei entre elas, com força obrigatória, consoante “pacta sunt servanda”.

A alegação de anulabilidade contratual por vício de vontade, não restou em momento algum da inicial demonstrada, nem mesmo houve pretensão probatória, sendo assim, a alegação desprocedente.’ (Apelação Cível - Classe B - XV, 706152. Sete Quedas. Rei. Des. José Augusto de Souza. Segunda Turma Cível Isolada. Unânime. J. 2 9/02/2000, DJMS, 07/04/2000, pág. 09).

No mesmo sentido, ainda Apelação Cível - Classe B - XV - n. 73.159-1 – Eldorado - Segunda Turma Cível - Relator - Exmo. Sr. Des. José Augusto de Souza - j..16.5.2000).

No caso em apreço, o serviço solicitado pelo apelante às apeladas foi pago sem nenhuma ressalva de sua parte, cumprindo as recorridas com suas obrigações contratuais, não só com o fornecimento da linha telefônica prometida no prazo pactuado, como também garantindo à apelante o direito de uso do terminal, direito este que não lhe traz, como visto, nenhuma compensação em dinheiro ou ações.

Posto isso, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.”

64.

Por outro lado, não há que se falar em enriquecimento sem causa da TELEMS, porquanto, conforme já afirmado, cabia a ela, na qualidade de concessionária do serviço público, a **interligação dos terminais** (fazê-los funcionar) **ao sistema nacional de telefonia**, bem como permitir a utilização da estrutura da empresa já existente, tais como canalização subterrânea, facilidades técnicas, reservas técnicas, espaços em armários de distribuição e distribuidores gerais e outras mais. Portanto, houve custos nessa atuação, foram necessários funcionários, conhecimento técnico, enfim, houve

a contrapartida da TELEMS para que o autor pudesse ter acesso à linha telefônica, pelo que não se tem como falar em enriquecimento sem causa da mesma.

65.

Depois, como já afirmado anteriormente, quem estabelecia as regras para a expansão do sistema de telefonia era a União Federal, por meio do Ministério da Infra-estrutura e, ao depois, pelo Ministério das Comunicações. Assim foi que houve a seguinte ordem de normatização do sistema de expansão:

- 1) Norma específica de Telecomunicações NET n° 004/DNPU, de abril de 1991, que passou a permitir a implantação de redes telefônicas por iniciativa das comunidades, tudo visando acelerar a expansão da prestação do serviço público de comunicações no País;
- 2) Portaria 44, de 19.04.91, que regulamentou a NET 004/DNPU, de abril de 1991;
- 3) Portaria 117, de 13.08.91, que complementava a Portaria 44, de 19.04.91;
- 4) Portaria 375, de 22.06.94, que alterava o disposições da norma específica de Telecomunicações NET 004/DNPU, de abril de 1991 (regulamentada pela Portaria 44, de 19.04.91), especialmente o que se refere à exclusão da retribuição de ações Telebrás;
- 5) Portaria 610, de 19.08.94, que veio em substituição à Portaria 375, de 22.06.94, e também excluiu a retribuição de ações Telebrás.

66.

A norma específica de Telecomunicações NET 004/DNPU dispunha em seus itens 5.1.1 e 5.1.2 que:

“5.1.1 — Com base no valor apurado, os bens associados à rede serão transferidos para a concessionária em dação a título de participação financeira para a tomada de assinatura do serviço telefônico público.

5.1.2 — A concessionária retribuirá em ações, nos termos das normas em vigor, o valor da avaliação acima referido, limitada essa retribuição ao valor máximo de participação financeira por ela praticado na sua área de concessão.”

67.

Já a Portaria 375, de 22.06.94, alterou os itens 5.1.1 e 5.1.2 norma específica de Telecomunicações NET 004/DNPU (transcritos acima) que passaram a ter a seguinte redação:

“5 1 1 - Com base no valor apurado, os bens correspondentes a rede telefônica associada a planta comunitária serão transferidos para a Concessionária, por doação da entidade, promotora do procedimento licitatório, tais como: municípios, pelas respectivas prefeituras, comunidades e associações comunitárias

5.1.2 - A ativação da rede telefônica somente poderá ser efetivada após a transferência, para a Concessionária, dos bens a que se refere o item 5.1.1.”

68.

E a Portaria 610, de 19.08.94, teve idêntica redação:

“5.1.1 - Com base no valor apurado, os bens correspondentes à rede telefônica associada à planta comunitária serão transferidos para a Concessionária, por doação da entidade, promotora do procedimento licitatório, tais como: municípios, pelas respectivas prefeituras, comunidades e associações comunitárias.

5.1.2 - A ativação da rede telefônica somente poderá ser efetivada após a transferência, para a Concessionária, dos bens a que se refere o item 5.1.1.”

69.

Foi em razão dessa nova orientação do Ministério das Comunicações que os contratos passaram a não mais ter a retribuição de ações Telebrás. Portanto, a exclusão da retribuição de ações está amparada em norma legal, da lavra do Ministério das Comunicações. Logo, a pretensão do autor implica na negativa de vigência ao art. 87 da Constituição Federal que atribui competência aos Ministros de Estado para expedir instruções acerca da execução de regulamentos, bem assim na própria negativa de vigência aos termos das portarias 375 e 610, o que certamente não é possível pela via eleita pela parte autora. Confira-se, o texto constitucional a respeito:

“Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;”

70.

Ora, se as portarias do Ministério das Comunicações regulamentaram a exclusão da retribuição de ações e se a competência para essa regulamentação era do Ministro das Comunicações, não há que se falar em anulação da cláusula contratual, sem antes falar na anulação das próprias portarias que a embasaram. Seja como for, o certo é que, na remota hipótese de serem superadas as preliminares, o caso é de julgamento de improcedência da ação, condenando-se o autor aos ônus da sucumbência.

71.

A Quarta Turma do STJ, em recente julgado, proferido pelo Sr. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO no REsp n. 1.190.242/RS, publicado no DJe em 22/5/2012 analisando, pormenorizadamente, a questão relativa ao Sistema de Planta Comunitária, concluiu pela inexistência de enriquecimento ilícito da empresa de telefonia quando há previsão contratual de doação. Confira-se:

DIREITO CIVIL. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA (PCTs). CONTRATOS CELEBRADOS QUANDO NAO MAIS ESTAVA EM VIGOR A PORTARIA N. 117/91 DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. INCIDÊNCIA DAS PORTARIAS 375/94, 610/94 E 270/95. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISAO LEGAL, REGULAMENTAR OU CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. NAO OCORRÊNCIA.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.242 - RS (2010/0068229-6) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMAO)

72.

A Terceira Turma do STJ apreciou a matéria, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.643 – RS, onde também restou decidido que não há que se falar em retribuição dos valores investidos no PCT. Desta forma, o entendimento do STJ está UNIFORMIZADO sobre esta matéria. Senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM - PLANTA COMUNITÁRIA - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E VALIDADE JURÍDICA DA CLÁUSULA DE DOAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - CONTRATO FIRMADO NA VIGÊNCIA DA PORTARIA N. 610/94 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS - DESCABIMENTO - PREVISÃO DE DOAÇÃO À CONCESSIONÁRIA DOS BENS - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - ARTIGO 39, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA 3ª TURMA COM O DA 4ª TURMA - IMPROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA.

1.- Não é o caso de aplicação da Súmula 5 e 7/STJ, uma vez que o enriquecimento sem causa e a validade jurídica da cláusula de doação são questões que, no presente caso, podem ser apreciadas por esta Corte sem necessidade de interpretação de cláusulas contratuais ou reexame de provas.

2.- Verifica-se, pelo contexto histórico da expansão da rede de telefonia brasileira que, em determinado momento houve a limitação estatal no que diz respeito à possibilidade de se atender, em um espaço curto de tempo, todas as comunidades conforme bem consignado em julgado da 4ª Turma, de relatoria do E. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (REsp n. 1.190.242/RS, DJe 22.05.2012).

3.- As Plantas Comunitárias de Telefonia surgiram com a edição da Portaria 117, de 13/08/1991, do Ministério das Comunicações, como forma de possibilitar às comunidades não atendidas pelo plano de expansão das redes das concessionárias de telefonia, a implementação de tal sistema de forma imediata, através da contratação do interessado com uma credenciada junto à concessionária da região, que instalava o sistema mediante pagamento de determinada quantia em dinheiro e a concessão de ações.

4.- O contrato foi firmado pelas partes na vigência da Portaria nº610/94 que previa a doação à concessionária dos bens que constituíam o acervo da planta comunitária. Referido contrato é da modalidade Planta Comunitária de Telefonia – PCT –, a qual possibilitava às comunidades a iniciativa pela implantação e expansão de redes de telefonia, através da contratação direta com empresas credenciadas junto à concessionária da região, que instalavam o sistema mediante pagamento de determinada quantia em dinheiro.

5.- As cláusulas contratuais foram estipuladas em observância às Portarias Ministeriais que possuem disciplina jurídico-administrativa estabelecida em lei federal, não sendo permitido, portanto, às concessionárias de um serviço público federal, alterar o contrato de concessão, que tratava da prestação e organização do serviço. Assim sendo, não existe qualquer ilegalidade na cláusula contratual que obedeceu aos ditames previstos expressamente na portaria existente antes do contrato firmado entre as partes.

6.- Nem se diga que, à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tal cláusula seria abusiva. Com efeito, o art. 39, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe acerca da caracterização de abusividade, no caso de recusa de atendimento às demandas do consumidor, quando houver a disponibilidade do produto pelo fornecedor, mas, na hipótese, não havia a disponibilidade de atendimento à comunidade em que residia a ora Recorrente, tanto que houve necessidade de firmar contrato com empresa credenciada para obter a linha telefônica antes que a rede de expansão ali chegasse.

7.- Improcedente o pedido de restituição dos valores pagos por consumidores que firmaram contratos mediante Plantas Comunitárias, cujas Portarias de regência não continham previsão legal, contratual ou regulamentar.

8.- Recurso Especial da Autora improvido. (RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Publicado no DJE em 21/08/2012)

73.

Depois, não se pode falar em procedência dos pedidos porque a parte autora não logrou demonstrar qualquer fato capaz de levar à nulidade das cláusulas contratuais, sem o que não se pode falar em modificar o contrato em favor da mesma, ainda que se aplique ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Da mesma forma, não demonstrou onde estaria o locupletamento das rés para que se possa falar em procedência de sua pretensão.

74.

Ademais, os valores por ele supostamente investidos não podem ser devolvidos na sua inteireza, eis que se utilizou do terminal telefônico que

adquiriu, de forma que deve ser deduzido o uso do telefone do valor total pago, para que se evite o enriquecimento sem causa por parte da autora.

75.

Vejamos a brilhante sentença proferida pelo Juiz Marcelo Andrade Campos Silva, da 8ª Vara Cível de Campo Grande ao julgar o processo nº 001.07.049425-9, cujo caso é idêntico a este:

“Ultrapassadas as preliminares, cumpre afastar o pedido no mérito da demanda. Explica-se. Primeiramente, aponte-se que em se tratando de telefonia fixa, houveram alguns momentos sociais e históricos distintos em nosso país, cada qual com suas características próprias. Em um primeiro momento, dado à raridade das linhas e dificuldade de expansão do sistema estatal, a venda destas era feita com direito a ações da TELEBRÁS, o que se prestava ao custeio e expansão do sistema de telefonia naquelas localidades não atendidas, ou ampliação deste onde fossem insuficientes. Neste primeiro momento, a "linha telefônica", ou terminal de uso, era tido como bem de alto valor, mesmo por incluir referidas ações telefônicas sendo comercializada entre titulares (com ou sem as referidas ações originárias, eis que seu titular poderia apenas passar adiante o direito de uso do terminal), e mesmo legada aos descendentes. Em um segundo momento, no início do processo de grande expansão e desestatização do sistema, o valor das "linhas telefônicas", ou terminais de uso sofreu sensível redução, eis que não mais abrigavam o direito às ações do grupo Telebrás, mas tão somente o direito de uso do terminal telefônico, o que se deu por determinação da União, detentora do sistema de telecomunicações nacional. Neste período ocorreu a primeira expansão da rede de telefonia fixa, iniciando também os primórdios da telefonia móvel celular, e preparando-o para o momento seguinte, com a quebra do monopólio, cisão da Telebrás e alienação das subsidiárias resultantes à iniciativa privada. Verifica-se que neste segundo momento, o valor dos terminais de uso caiu sensivelmente, eis que não davam mais direito às ações das empresas telefônicas do sistema Telebrás, embora garantissem ao usuário o direito de ter seu próprio terminal, que à época continuava escasso, dado ao subdimensionamento do sistema. No terceiro momento o sistema de telefonia se universalizou, passando a vigorar o sistema de assinaturas telefônicas, onde o terminal ou "linha telefônica" deixou de ser um bem propriamente dito, passando a constituir em serviço. Tal mudança na própria forma de existência do sistema de comunicações, e do próprio conceito do terminal de uso telefônico provocou profunda modificação social e econômica, eis que não mais era ele considerado um bem que pudesse ser vendido ou repassado a terceiros, transformando-se em pecúnia. Em detrimento deste fato, o sistema terminou por ser acessível a todos, ampliando os serviços e garantindo, assim, sua finalidade social. O contrato objeto do presente litígio ocorreu no segundo período onde, embora ainda não privatizado o sistema de telefonia, não mais eram os novos assinantes contemplados com ações do sistema Telebrás, condição esta que constou, de forma clara e expressa da cláusula 7.7 do contrato, *verbis*: "Esta compra e venda refere-se apenas à transferência do direito de uso de terminal telefônico, não estando incluídas quaisquer outros bens, tais como ações ou direitos de ações de emissão da Telebrás, Telems, ou concessionárias de serviço público de telefonia." Não há, de balde a judiciosa defesa da REQUERENTE, qualquer nulidade, dubiedade ou abusividade na referida cláusula. A clareza é ímpar, e não deixa dúvidas de que o contrato firmado destinava-se, de forma única e exclusiva, a adquirir o direito de uso de terminal telefônico. Cumpre aqui lembrar o acima descrito, no sentido de que, para a realidade da época, o simples fato de ter garantido o seu próprio terminal telefônico já

consistia em vantagem ao adquirente, eis que raras as linhas desimpedidas antes da universalização que se seguiu. Cite-se, exemplificativamente, a reserva técnica então existente para atendimento de certas categorias profissionais, como médicos, farmacêuticos e mesmo de autoridades. Inexistente portanto abusividade na cláusula, eis que a contraprestação ao pagamento era a garantia de que o consumidor obterá, para si o terminal telefônico o que, à época, dependeria ou da aquisição de linha pré-existente (de outro usuário e em altos valores), ou do aguardo da expansão telefônica (de ocorrência duvidosa). Percebe-se, por consequência, que não houve enriquecimento ilícito das REQUERIDAS, eis que o pagamento garantiu a entrega do bem (terminal telefônico) que à época, per si, já era valioso. O fato da mudança posterior no sistema de telefonia ter tornado o bem sem valor venal, eis que vigente o sistema de assinaturas não leva a conclusão diversa, eis que o contrato, e suas consequências, hão de ser interpretados de acordo com a realidade social que, por sua própria natureza, é mutável. Não há qualquer ofensa no contrato, portanto, às previsões do Código de Defesa do Consumidor, e tampouco enriquecimento ilícito das REQUERIDAS que leve à idéia posta na inicial, eis que claramente não houve aquisição, pela REQUERENTE, do direito que avoca em seu pedido. Aponte-se ainda, por oportuno, que havia expresso regramento governamental sobre a matéria, eis que é da União o direito de exploração e regulamentação das telecomunicações, seguindo o contrato os ditames das portarias vigentes do Ministério das Telecomunicações. Vendo-se tal, mesmo que desejassem os contratantes não poderiam redigir seus contratos de forma diversa, eis que estariam inquinados de ilegalidade. É este, inclusive, o caminho que tem trilhado a jurisprudência pátria: Ação de cobrança - Contrato de adesão ao plano de expansão de telefonia - Pretensão da autora de recebimento de ações - Planta Comunitária de Telefonia - Modalidade que não dá compensação ao aderente pela participação financeira na aquisição da linha telefônica - Convocação dos interessados e contrato são transparentes - Inexistência de qualquer menção a respeito de pagamento de ações - Ausência de violação ao Código do Consumidor - Litigância de má-fé - Inocorrência - Legitimidade passiva - Reconhecimento - Recursos improvidos. (TJ-SP, Apelação 929.867-0/2, 33ª Câmara, Rel. Des. Cristiano Ferreira Leite, Unânime, 26/09/2007) E mais: Apelação - Telefonia - Plano de expansão - Pretendido direito a resgate de valores pagos para a adesão ao plano - Inadmissibilidade - Legitimidade da cláusula contratual que exclui tal direito, pois que em harmonia com a norma governamental expressa na Portaria nº 375/94, do Ministério das Comunicações, então em vigor Inexistência de específica propaganda em sentido diverso - Precedentes - Improcedência da ação proclamada frente a ambas as rés - Ausência de interesse recursal voltado ao reconhecimento da ilegitimidade passiva suscitada na contestação de uma das demandadas - Sentença confirmada. Apelação desprovida; recurso adesivo não conhecido. (TJ-SM, 25ª Câmara Cível, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, Unânime, 09/09/2008) Tampouco leva ao entendimento pretendido o contido na cláusula 1.2 do contrato, eis que o conceito de "terminal telefônico" não se confunde com o de aparelho telefônico, incumbindo ao consumidor providenciar a ligação de sua residência ao terminal fornecido pela rede distribuidora. É do consumidor assim, salvo disposição contratual em contrário, a obrigação de realizar a tubulação e fiação interna de sua residência, bem como adquirir o aparelho para uso desta. Como se vê, inexistindo a abusividade aventada, e sendo o pedido diametralmente oposto ao contrato firmado, a improcedência deste é medida que se impõe. *ISTO POSTO*, e pelo mais que dos autos consta, hei por bem julgar improcedentes os pedidos da REQUERENTE e, de consequência, condená-la ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em prol da parte adversa, que fixo por equidade em R\$ 3000,00 (três mil reais), verbas estas cuja cobrança ficará adstrita à hipótese do art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se".

76.

Celebre é a sentença emanada pelo MM Juiz, que muito bem apreciou o momento histórico pelo qual passava a telefonia brasileira quando dos contratos de PCT, demonstrando inequivocamente que os contratantes aderiam o plano de expansão apenas para ter direito ao uso de uma linha telefônica, raríssimas à época.

77.

De outro vértice, na remota hipótese, de alguma importância ser restituída à parte autora, oportuno asseverar, que os valores a serem devolvidos devem ser corrigidos monetariamente pelos índices do IGPM e juros de mora a contar da citação, somente com relação aos valores comprovados mediante apresentação de canchotos de pagamento devidamente autenticados.

78.

Quanto aos cálculos trazidos pela parte autora em sua inicial, estes mostram-se demasiadamente elevados, pois é possível aferir que a parte autora fez incidir juros desde o desembolso, ou seja, desde o ano da celebração do contrato, o que deve ser desconsiderado para que os cálculos sejam feitos com correção pelo IGPM e incidência de juros moratórios a partir da citação da requerida, para que a autora não seja agraciada com enriquecimento sem causa.

VII – Da Inversão Do Ônus Da Prova.

79.

A parte autora postula a inversão do ônus da prova alegando sua situação de vulnerabilidade e hipossuficiência, contudo, importa asseverar que o contrato, objeto da lide, não foi celebrado com a Brasil Telecom e sim com terceiros, foi firmado em data anterior a privatização do sistema de telefonia ocorrida em 1998, portanto a ré não teve qualquer controle sobre quantidade e tipo de ações de cada contrato, muito menos em relação ao adimplemento das parcelas pactuadas.

80.

Assim, resta demonstrado que a Brasil Telecom não fez parte do referido contrato, não teve qualquer responsabilidade pelos termos contratuais, e pela comercialização dos terminais telefônicos.

81.

Tendo em vista que a parte recorrente não trouxe aos autos o mínimo de prova de que tenha efetuado os pagamentos do contrato de PCT, cumpre invocar a teoria desenvolvida pelos juristas argentinos Jorge W. Peyrano e Augusto M. Morello que sustentam que a carga probatória deve ser incumbida a quem se encontre em melhores condições de produzi-la, tendo em vista o processo em sua concreta realidade, ignorando a posição das partes, se autor ou réu, ou a espécie do direito alegado, se constitutivo, extintivo, modificativo ou impeditivo, visando a verdade dos fatos.

82.

A doutrina ganhou força no meio hispano-americano, principalmente nas demandas que versavam sobre a responsabilidade profissional médica e no Brasil já é amplamente discutida e aplicada em casos práticos.

83.

Assim, resta constatado que a parte recorrente tem muito mais condições de trazer aos autos os documentos inerentes ao PCT do que a Brasil Telecom, tendo em vista tratar-se de documentos assinados a mais de 15 anos e de um programa que envolveu um número expressivo de participantes, o que por si só, já demonstra a inviabilidade da empresa em guardar em seus arquivos contratos e comprovantes de cada participante.

84.

Cumpre apontar que compete à parte recorrente produzir o mínimo de indício de prova e não apenas dizer que tem direito e postular a inversão do ônus da prova.

85.

Desse modo, evidenciado está que ao recorrente cumpre apresentar os documentos que dão sustento ao direito perseguido. Ou seja, compete a ele o ônus da prova atinente ao fato constitutivo de seu direito consoante preleciona o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, do contrário deve a ação ser julgada improcedente

86.

Importa salientar que o princípio da inversão do ônus da prova não pode ser aplicado de forma plena e absoluta, visto que o ônus de comprovar o pagamento das parcelas é do autor, conforme entendimento recente da 3.^a Turma Recursal Mista:

E M E N T A – RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE COBRANÇA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER – CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA (PCT) – CONTRATO DE ADESÃO - TRANSFERÊNCIA DE PATRIMÔNIO À CONCESSIONÁRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA.

A matéria discutida nos autos não se mostra complexa, sendo passível de apreciação em sede de Juizados Especiais.

A recorrente Brasil Telecom S/A tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação pois, como sucessora da Telems, é solidariamente responsável pelas obrigações decorrentes do suposto contrato de implantação do sistema telefônico firmado entre a autora e a empresa terceirizada, autorizada pela Telems para realização da obra.

É cediço que as ações que envolvem interesses ou direitos coletivos ou difusos não induzem litispendência, a teor do disposto no artigo 104 do CDC.

Não há que se falar em prescrição, por ser a ação de cunho pessoal, amparada pelo prazo prescricional previsto no artigo 205 do Código Civil, em conformidade com a regra de transição estabelecida no artigo 2.028 do C.C.

Quanto à alegada inépcia da inicial, esta é descabida já que a petição inicial preenche satisfatoriamente os requisitos dos artigos 282 e 283, do CPC.

São nulas, por serem contrárias às regras do Código de Defesa do Consumidor, as cláusulas de contrato de participação

financeira em programa comunitário de telefonia que prevêm a autorização da contratada para ceder, transferir no todo, ou caucionar os direitos e obrigações do contratante, sem que este tenha direito a qualquer compensação em dinheiro ou ações. Para que haja a restituição do valor pago, este deve ser efetivamente comprovado nos autos pela consumidora.

Recurso parcialmente provido.

(Apelação Cível nº2012.800042-1 -Coxim; 3.^a Turma Recursal Mista)

87.

Na esteira da argumentação exposta, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em um julgamento paradigmático, admitiu que quando não há os mínimos indícios do direito do autor, ou seja, quando não houver a verossimilhança das alegações, não deve ser deferida a inversão do ônus da prova:

MÉRITO RECURSAL – DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS AFIRMADOS NA INICIAL – ÔNUS DO AUTOR DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – CRITÉRIOS ESPECÍFICOS PARA SUA APLICAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO – DOCUMENTOS QUE NÃO DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DE QUALQUER RELAÇÃO JURÍDICA COM AS RÉS – IMPOSSIBILIDADE DA PROVA DA NEGATIVA INDETERMINADA OU ABSOLUTA – PEDIDO IMPROCEDENTE – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA.

Na distribuição dinâmica do ônus da prova, incumbe este a quem tem interesse na demonstração da veracidade de um fato do qual possa dele obter o reconhecimento de seu direito.

A inversão do ônus da prova, mesmo nas relações jurídicas regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, não é absoluta, devendo ocorrer quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Se o autor não traz qualquer prova da existência do contrato cujas cláusulas quer seja declarada a nulidade, não se pode impor empresa-ré que realize tal prova, porque as provas negativas indeterminadas, ou absolutas não se provam, não tendo aplicação, assim, a regra da inversão do ônus da prova.

Recurso conhecido e provido, reformando-se a decisão objurgada. (Agravo - N. 2011.012058-8/0000-00 - Iguatemi.)

88.

Nada obstante, visualiza-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia insculpido no inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil, porquanto não provou os fatos constitutivos do seu direito, que no caso em tela, seria a demonstração das provas que dariam consistência a retribuição pretendida. Nesse diapasão, dispõe de forma maciça a jurisprudência pátria:

“Plano de expansão de telefonia pela TELESP - Contrato que envolve duas relações - Consumo, correspondente ao uso dos serviços, aplicável o Código de Defesa do Consumidor - Acionista, em relação à empresa, submetido à legislação societária, e às decisões soberanas da Assembléia Geral dos Acionistas - Cláusula que prevê a distribuição das ações pelo valor patrimonial, ou valor de mercado, de acordo com a conveniência da sociedade - Validade - Recurso não provido” (TJ/SP, 2ª CCDPriv., AC nº 112.964-4, Des. Linneu Carvalho, j. 6.2.2001).

“CONTRATO - Plano de expansão - Emissão das ações pelo valor de mercado - Legalidade da cláusula contratual - Impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Aplicação do artigo 170 da Lei n. 6.404/76, que visa à proteção dos antigos acionistas” (TJ/SP, 4ª CCDPriv., AC nº 132.025-4, Des. Narciso Orlandi, j. 23.2.2000)

“CONTRATO - Relação jurídica entre a TELESP e o apelante estabelecida com a integralização da participação financeira deste na empresa, tornando-o um acionista - Código de Defesa do Consumidor - Inaplicabilidade - Hipótese em que prevista a Lei das Sociedades Anônimas - Cláusula alegadamente abusiva - Inocorrência - Recurso não provido” (TJ/SP, 1ª CCDPriv., AC nº 105.252-4, Des. Guimarães e Souza, j. 5.9.2000).

“CONTRATO - Plano de expansão de telefonia - Questão que envolve a distribuição de ações e participação financeira na empresa concessionária - Submissão à legislação societária e à assembléia geral dos acionistas - Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - Relacionamento de consumo inexistente - Impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário, desde que observadas as formalidades legais - Recurso não provido” (JTJ 242/38).

Não basta o pedido de condenação em danos morais e materiais na peça vestibular para que estes sejam sopesados. Impõe-se trazer a lume os elementos fáticos e a relação de direito decorrente, ou seja, a causa petendi próxima e a causa petendi remota. (TJ/MS, 1000.074237-4 – Segunda Turma Cível – Relator Des. Nildo de Carvalho – Julgamento. 24.6.2002 – Publicação 06.08.2002 – Diário n. 373).

89.

Diante disso, contesta-se integralmente os pedidos delineados na inicial uma vez que o autor não colacionou aos autos o mínimo de indício de prova para sustentar sua tese.

VIII – Dos cálculos do autor-Incidência dos juros de mora

90.

Com relação aos juros de mora, da interpretação e aplicação dos arts. 219, do CPC e 405, do CC, tem-sê que os juros moratórios devem incidir somente a partir da citação válida. Senão vejamos:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

91.

Também não e outro o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de MS, que já possui jurisprudência firme nesse sentido:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – PRELIMINARES DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO E DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA* – AFASTADAS – MÉRITO – DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR EM PARCELA ÚNICA E IMEDIATA – PERÍODO DE RECÁLCULO QUE DEVE ABRANGER TAMBÉM OS MESES DE ABRIL/2004 A MARÇO/2005 – IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA ENERSUL À RESTITUIÇÃO EM DOBRO – ERRO ESCUSÁVEL – JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO – NÃO CONHECIDO O PEDIDO DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO, POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL – DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO PARCIALMENTE. (Apelação Cível - Ordinário - N. 2011.021336-4/0000-00 - Campo Grande.)

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR COM FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO – JUROS DE MORA – CITAÇÃO COMO *DIES A QUO* –RECURSO PROVIDO.

Na ação monitória fundada em título de crédito prescrito (cheque) os juros de mora são contados a partir da data da citação, em face da inércia do credor em proceder a execução no prazo adequado. (Apelação Cível - Proc. Especiais - N. 2011.020495-6/0000-00 - Campo Grande.)

E M E N T A – EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE PRESERVAÇÃO DE DIREITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO –

PAGAMENTO ÚNICO PARA A VÍTIMA – CORREÇÃO PELO IGPM A PARTIR DA DATA DA DECISÃO – JUROS 1% A PARTIR DA CITAÇÃO – HONORÁRIOS MANTIDOS – RECURSO DA BRASIL TELECOM PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSO DE A.A.P. – PREJUDICADO.
(Apelação Cível - Ordinário - N. 2009.022742-1/0000-00 - Paranaíba.)

92.

Com relação aos cálculos para um eventual reembolso, estes devem ser feitos da seguinte forma: deve-se pegar o valor comprovadamente pago do contrato, converter em moeda corrente, atualizar pelo IGP-M até a data da propositura da ação, e, por fim, serem acrescidos juros de mora somente a partir da citação.

IX - Do pedido

93.

Isto exposto, requer a ré o quanto segue:

- a) seja acolhida a preliminar de incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o processo em epígrafe, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito, nos termos da fundamentação acima;
- b) seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva de parte da ré Brasil Telecom S/A, ou a de ilegitimidade ativa, extinguindo-se o feito na forma do art. 267, VI, do CPC;
- c) seja acolhida a prescrição, extinguindo-se a presente ação com fundamento no art. 269, IV, do CPC;
- d) a aplicação do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil em relação ao ônus da prova;
- e) no mérito, caso seja ele alcançado, que sejam julgados IMPROCEDENTES a totalidade dos pedidos formulados na ação, visto que o autor não demonstrou a existência de seu direito, conforme entendimento da Turma Recursal ao julgar a Ap. n.º 2012.800042-1 -

Coxim; ou que a condenação seja para que a empresa restitua os valores efetivamente pagos, com correção e apenas os juros de mora incidam a contar da citação apenas com relação aos comprovantes apresentados com a devida autenticação mecânica;

f) a condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários decorrentes da sucumbência.

g) em caso de condenação, requer seja determinada a que a parte autora receba no máximo o valor tido como teto suportado pelos juizados especiais, qual seja, quarenta salários mínimos;

94.

A ré protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos, notadamente pelo depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão, e das testemunhas que apresentará oportunamente.

95.

Requer a ré que todas as futuras intimações sejam feitas em nome do advogado Carlos A. J. Marques (OAB/MS 4.862), sob pena de nulidade.

Pede-se deferimento.

Campo Grande, MS, 06 de novembro de 2012.

Carlos A. J. Marques
OAB/MS 4.862

Katiusci Sandim Vilela
OAB/MS 13.679



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – MS.

Processo nº. 0805864-20.2012.8.12.0110

NILVA PISSURNO, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, por seus procuradores que a esta subscrevem, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir expostas:



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

Em uma breve síntese, a requerida, de forma confusa e com visível conteúdo protelatório, apresentou contestação, esquivando-se dos fatos trazidos na exordial, alegando:

- a) incompetência do Juizado Especial para o processamento da ação;
- b) ser parte ilegítima na presente demanda;
- c) estar prescrito o direito pleiteado pelo autor;
- d) no mérito, a requerida afirma que não cabe a inversão do ônus da prova, pois o referido instrumento não foi celebrado com a requerida, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos elencados na peça inaugural.

Este é o breve relato dos fatos.

Inicialmente, cabe consignar que as preliminares ventiladas pela ré não possuem nenhum fundamento, sendo lançadas quase que no desespero, na tentativa de se esquivar da aplicação da legislação consumerista.

Outrossim, a título de esclarecimento, insta esclarecer um equívoco junto a peça inaugural. Ao se ler na exordial “28 de agosto de 1993”, em verdade leia-se “**28 DE JUNHO DE 1993**”, conforme se observa do quadro informativo às fls. 4, bem como **da data do protocolo do comprovante da parcela 21, acostado às fls. 25.**

I - DA ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO E DA SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA

No que tange às prefacias de incompetência do Juizado Especial Cível e ilegitimidade passiva da requerida, ambas devem ser rejeitadas, uma vez que são matérias sedimentadas na jurisprudência das nossas Turmas Recursais, senão, confira-se os seguintes precedentes:

- Apelação Cível nº 2011.805871-1 de Dourados, **Primeira Turma Recursal Mista**, Rel. Juiz Wilson Bertelli, j. 27.06.2012;
- Apelação Cível nº 2011.805975-1 de Campo Grande, **Segunda Turma Recursal Mista**, Rel. Juíza Elisabeth Rosa Baisch, j. 18.04.2012;
- Apelação Cível nº 2011.806638-5 de Campo Grande, **Terceira Turma Recursal Mista**, Rel. Juíza Eliane de Freitas Lima Vicente, j. 10.02.2012.



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

Em verdade, não há complexidade da matéria a ser dirimida, nem é necessária dilação probatória, porque se busca a aplicação da legislação ao caso concreto, já que, embora constasse expressa previsão contratual determinando a devolução do capital investido pelo consumidor em ações da empresa requerida, até a presente data nenhum valor foi restituído ao autor.

Também é evidente que ocorreu a incorporação da rede telefônica financiada pelo suplicante ao patrimônio da ré, pois, na condição de sucessora da TELEMS, concessionária à época em que as obras foram implementadas, responde pelos direitos e obrigações desta.

II – DO PRAZO PRESCRICIONAL

Quanto ao prazo prescricional, por se tratar de demanda que tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, o prazo a ser observado ou é aquele previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou o estabelecido no art. 205 do Código Civil de 2002, respeitados os exatos termos do art. 2.028 deste diploma legal.

A cláusula quinta do Contrato de Participação Financeira celebrado pela autora (como todos os demais instrumentos de adesão firmados na época) dispunha que, após a quitação das obrigações contratuais, ela transferiria sua cota parte do acervo do sistema de telefonia para o patrimônio da requerida, a título de dação em pagamento e, em contrapartida, seria retribuída com ações.

No caso em tela, **o efetivo adimplemento das parcelas do contrato se deu aos 28 dias de junho de 1993, (conforme se observa da data do protocolo do comprovante da parcela 21, acostado às fls. 25)** de forma que entre esta data e a entrada em vigor da nova lei civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo estipulado pela norma civilista revogada, razão pela qual **incide o prazo decenal previsto no art. 205, do Código Civil de 2002.**

III- DO MÉRITO

III.1 – Da alegação de que a requerida não celebrou nenhum contrato com a autora



HOLOSACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

Quanto à alegação de que a requerida não celebrou nenhum contrato com a demandante, ressalta-se que a obrigação de retribuir os pactuantes do Plano Comunitário de Telefonia implantado nesta capital por meio de ações está expressamente prevista no Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede, celebrado entre a TELEMS, que foi sucedida pela empresa-ré, e a Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS (cf. documentação em anexo).

Logo, ainda que o Contrato de Participação Financeira da suplicante tenha sido entabulado com a empresa Consil Engenharia Ltda., não há nenhuma dúvida de que o referido negócio jurídico obrigava a empresa requerida em retribuir o valor investido pelo referido consumidor em ações, uma vez que a rede telefônica que ele financiou foi incorporada ao patrimônio da demandada.

III.2 – Da alegada impossibilidade de inversão do ônus da prova em favor da autora

A requerida alega que não fez parte do Contrato de Participação Financeira firmado pela autora e que ele não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência do seu direito de indenização.

Sem grandes dificuldades, verifica-se patente a existência de uma relação de consumo entre as partes, sendo aplicável, portanto, a legislação consumerista. Ressalta-se, ainda, que os contratos firmados entre elas eram de **adesão**, ou seja, as cláusulas dispostas nos aludidos instrumentos foram unilateralmente estabelecidas pela ré, impedindo, desta forma, que o consumidor contratante discutisse suas disposições.

Como visto alhures, **é inegável que a requerida estava obrigada em retribuir a participação financeira de todos os consumidores integrantes do Plano Comunitário de Telefonia implantado em Campo Grande/MS por meio de ações.**

De igual forma, diante da documentação trazida pela autora, não resta dúvida de que ele realmente aderiu ao Plano Comunitário de Telefonia desta capital por meio do Contrato de Participação Financeira nº 0031 e adimpliu integralmente com as obrigações assumidas neste pacto (fl. 19-25 e documentação em anexo).



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

Assim, ante a farta documentação juntada pela autora, não há nenhuma razão para se indeferir a pleiteada inversão do ônus da prova, já que está patente a **verossimilhança** das suas alegações, uma vez que foi juntado aos autos o Contrato de Participação Financeira por ele celebrado, sendo inegável também a sua **hipossuficiência** diante do poderio administrativo-financeiro da empresa requerida.

Há de se entender que esse direito não é automático, devendo preencher determinados requisitos. São eles: verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor. Pela redação da norma do art. 6, da norma consumerista é possível concluir que estamos diante de exigências alternativas, e, não, cumulativas. **Logo, para que a inversão seja possível, basta o cumprimento de um deles, ou, da verossimilhança, ou, da hipossuficiência.**

No presente caso, não há dúvidas de que a consumidora alcança ambos os requisitos, sendo inegável, portanto, a inversão do ônus da prova pleiteada.

Destarte, restando evidente que a requerida está obrigada em retribuir, por meio de ações, todos os pactuantes do Plano Comunitário de Telefonia de Campo Grande/MS e, além disso, tem plenas condições de trazer ao processo a documentação necessária para aclarar em definitivo a existência (ou não) do direito postulado pelo demandante, **aliado ao fato de que a requerente juntou documentos comprovando que, de fato, adimpliu com as obrigações assumidas, deve ser determinada a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.**

III.3 – Da inaplicabilidade da jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça colacionadas pela requerida

No que tange às jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça colacionadas pela requerida em sua contestação (REsp nº 1.153.643/RS e REsp nº 1.190.242/RS), **vale anotar que tais julgados não se aplicam ao caso concreto, uma vez que o Programa Comunitário de Telefonia implantado nesta capital foi instituído sob a égide da Portaria 86/91 do Ministério das Comunicações** (confira trecho da referida norma transcrito na inicial à fl. 04).

Como já exposto na exordial, o Plano Comunitário de Telefonia, **firmado sob a égide da Portaria nº 86/91**, implantado no município de Campo Grande (PCT-91), previa o dever ao consumidor de transferir a concessionária, mediante dação, todo o sistema de telefonia expandido – composto por centrais de comutação, prédios, postes e terminais telefônicos, este em número de 30.000, construídos com recursos angariados dos próprios contratantes que participaram financeiramente do projeto, através da assinatura de um contrato denominado “Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia” – a fim de que fosse interligado ao sistema telefônico nacional e internacional. Assim, o acervo transferido integraria o ativo imobiliário da TELEMS, e, em contra partida, **a ré a deveria retribuir, em ações, a participação financeira de cada consumidor-investidor** no programa acima citado.

Ademais, vale anotar que a requerente celebrou seu Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia muito antes da edição da Portaria 610/94 do Ministério das Comunicações, datada de 19 de agosto de 1994.

III.4 – Dos juros incidentes no pedido indenizatório

Caso não se entenda possível a aplicação do cálculo acostado à exordial, faz-se mister uma nova análise da questão.

À época dos fatos, a empresa ré se propôs a prestar seus serviços e conceder o direito de uso da linha mediante o pagamento da quantia de **Cr\$ 2.993.758,00**. (fls. 19).

Assim, restando devidamente comprovada a lesão ao consumidores pactuantes do PCT-91, conforme decisões reiteradas do nossos Tribunais, inclusive dos Tribunais Superiores, não há dúvidas que o correto valor a ser ressarcido deveria ser àquela importância efetivamente paga à época, ou seja, o valor inicial do Contrato de Participação Financeira (Cr\$ 2.993.758,00) corrigido pelo índice IGP-M até a data da efetiva quitação (28.06.1993), tal como previsto no referido pacto, o que, no caso, atinge a importância de **Cr\$ 73.681.840,92 (setenta e três milhões, seiscentos e oitenta e um mil, oitocentos e quarenta cruzeiros e noventa e dois centavos) – cf. cálculo em anexo.**



Após, o valor efetivamente pago pelo consumidor (**Cr\$ 73.681.840,92**) deve ser atualizado pelo IGPM e acrescido de juros de mora, já que a obrigação de cessão de ações estava prevista no Contrato de Participação Financeira e obrigava a requerida em fazê-la assim que o contratante adimplisse com a sua obrigação (quitação das parcelas), nos termos das súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido e, segundo entendimento do douto juízo da 3ª Vara do Juizado Especial Central desta comarca, cite-se como referência a recente decisão proferida nos autos de nº 0802430-23.2012.8.12.0110, além da aplicação do IGP-M, incidirão juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano até janeiro de 2.003 (entrada em vigor do Código Civil de 2002) e, a partir de então, à razão de 12% (doze por cento) ao ano.

Tendo em vista que a correção supramencionada poderá ultrapassar o valor previsto no art. 3º, I, da Lei Federal nº 9.099/95, a demandante, desde já, **renuncia o crédito excedente, nos termos do art. 3º, §3º, do mesmo diploma legal.**

IV – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, o autor requer, além da juntada dos documentos acostados a presente peça, seja julgada totalmente procedente a ação para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por perdas e danos equivalente ao valor do efetivo capital empregado no Programa Comunitário de Telefonia, com demais proventos, em quantia correspondente às ações não recebidas na época conforme demonstrado na exordial, e, se assim Vossa Excelência não entender, que seja levado ao feito a quantia de **Cr\$ 73.681.840,92**, conforme demonstrado anteriormente, a ser atualizado desde **28 de julho de 1993** pelo IGPM e pela incidência de juros de mora à razão de 6% ao ano até janeiro de 2003 (entrada em vigor do Código Civil de 2002) e, a partir de então, à razão de 12% ao ano.



HOLOBACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

Caso a correção supramencionada ultrapasse o valor previsto no art. 3º, I, da Lei Federal nº 9.099/95, a demandante, desde já, renuncia o crédito excedente, nos termos do art. 3º, §3º, do mesmo diploma legal.

Termos em que, pede deferimento.

Campo Grande, MS, 7 de novembro de 2012.

RODRIGO FERREIRA
OAB/MS nº 15713

GLAUBERTH HOLOBACH
OAB/MS nº 15388

LUCAS DIAS
OAB/MS nº 16103

**LISTA DOS CONSUMIDORES ADQUIRENTES DO PCT-91 POR MEIO DA
EMPRESA CONSIL ENGENHARIA LTDA.**

Documentos nºs 11 e 12 ofertados pelo Ministério Público Estadual, acostados às fls. 1109-1127 (impugnação à contestação confeccionada pela Consil Engenharia Ltda) e 1128 (mídia "a:"), respectivamente, do volume 5, dos autos da Ação Civil Pública nº 001.01.018011-6.

PODER JUDICIÁRIO **VOL. V**

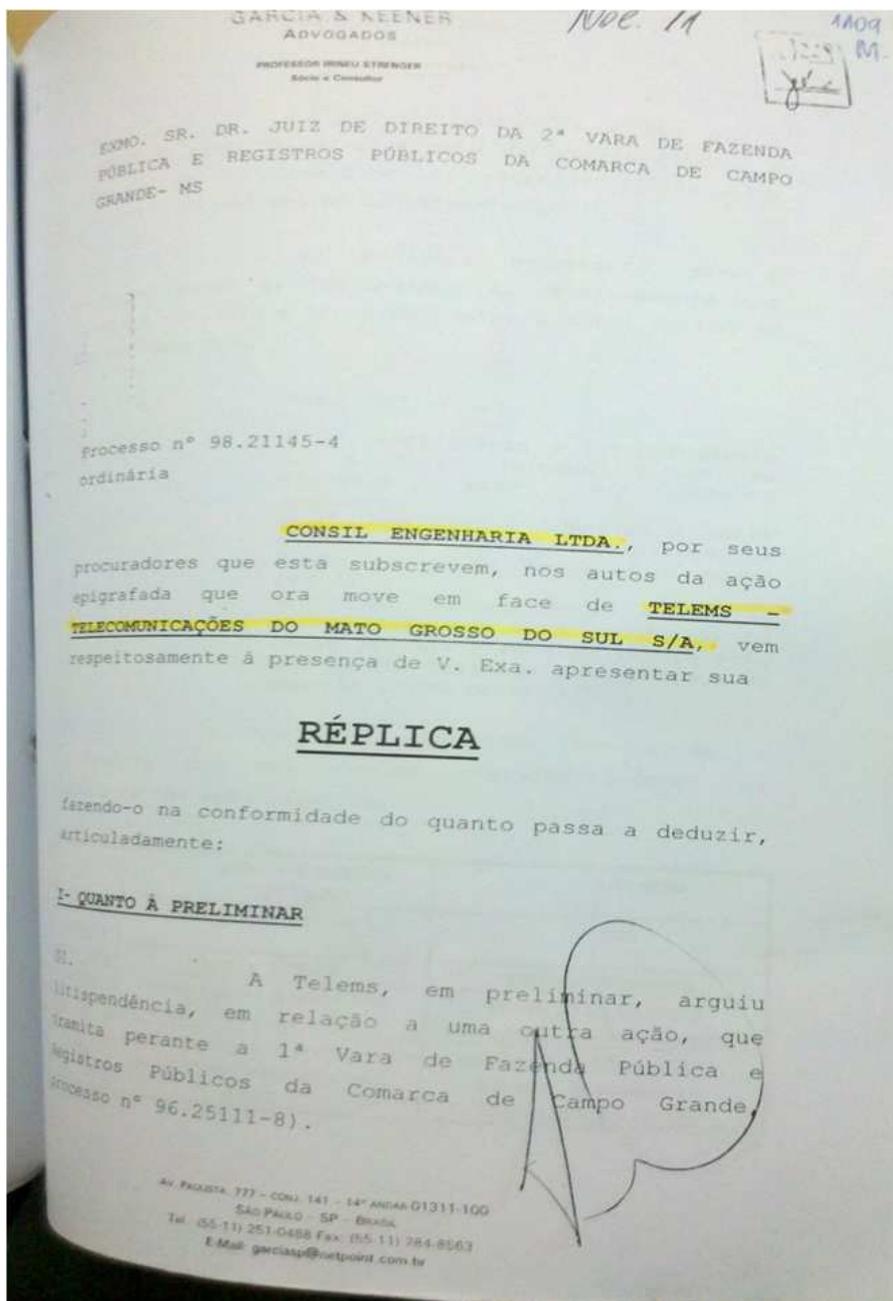

DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Campo Grande Vara de Direitos Difusos, Coletivos Indiv. Homogêneos	
	001.01.018011-6 <small>JUSTIÇA GRATUITA</small>
Classe	Ação Civil Pública
Valor da ação	(valor não informado)
VOLUME	5/9
Autor	<u>Ministério Público Estadual</u>
Promotor	Promotor Amilton Plácido da Rosa
Réu	<u>Consil Engenharia Ltda</u>
Ré	<u>Isidoro Moraes</u>
Advogado	Mansour Elias Karmouche (OAB: 5720/MS)
Réu	<u>Inepar s/a Industria E Construcoes</u>
Advogado	Nilo Garces da Costa (OAB: 2503/MS)
Réu	<u>Brasil Telecom s/a - Telems Brasil Telecom</u>
Advogado	Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4852/MS)
Advogado	Sérgio Roberto Vosgerau (OAB: 19231/PR)
Redistribuição	Vinculada - 17/03/2005 08:04:34
2005/000177	
Juiz(a) Titular	

DD
DD

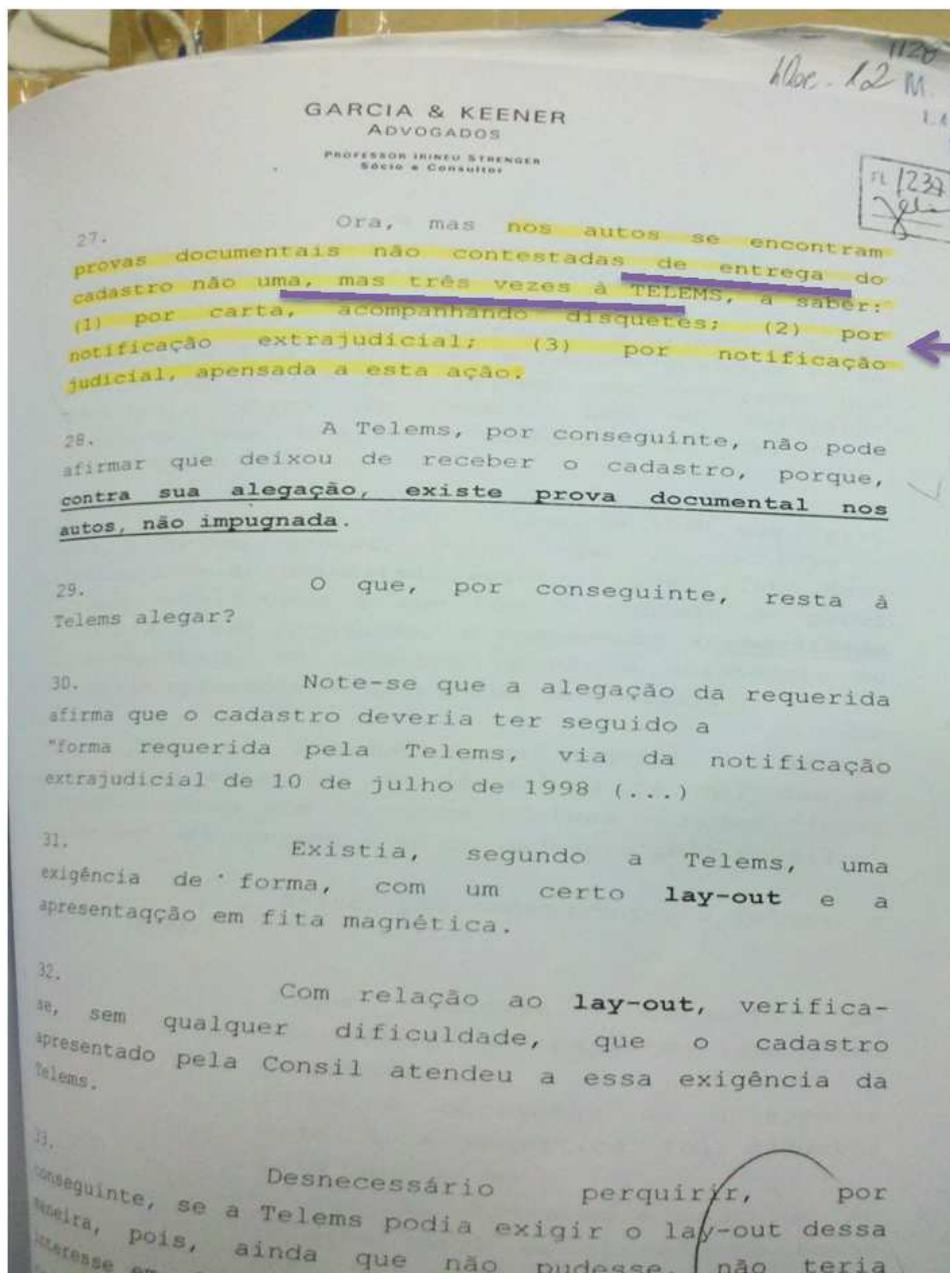
**LISTA DOS CONSUMIDORES ADQUIRENTES DO PCT-91 POR MEIO DA
EMPRESA CONSIL ENGENHARIA LTDA.**

Documentos nºs 11 e 12 ofertados pelo Ministério Público Estadual, acostados às fls. 1109-1127 (impugnação à contestação confeccionada pela Consil Engenharia Ltda) e 1128 (mídia "a:"), respectivamente, do volume 5, dos autos da Ação Civil Pública nº 001.01.018011-6.



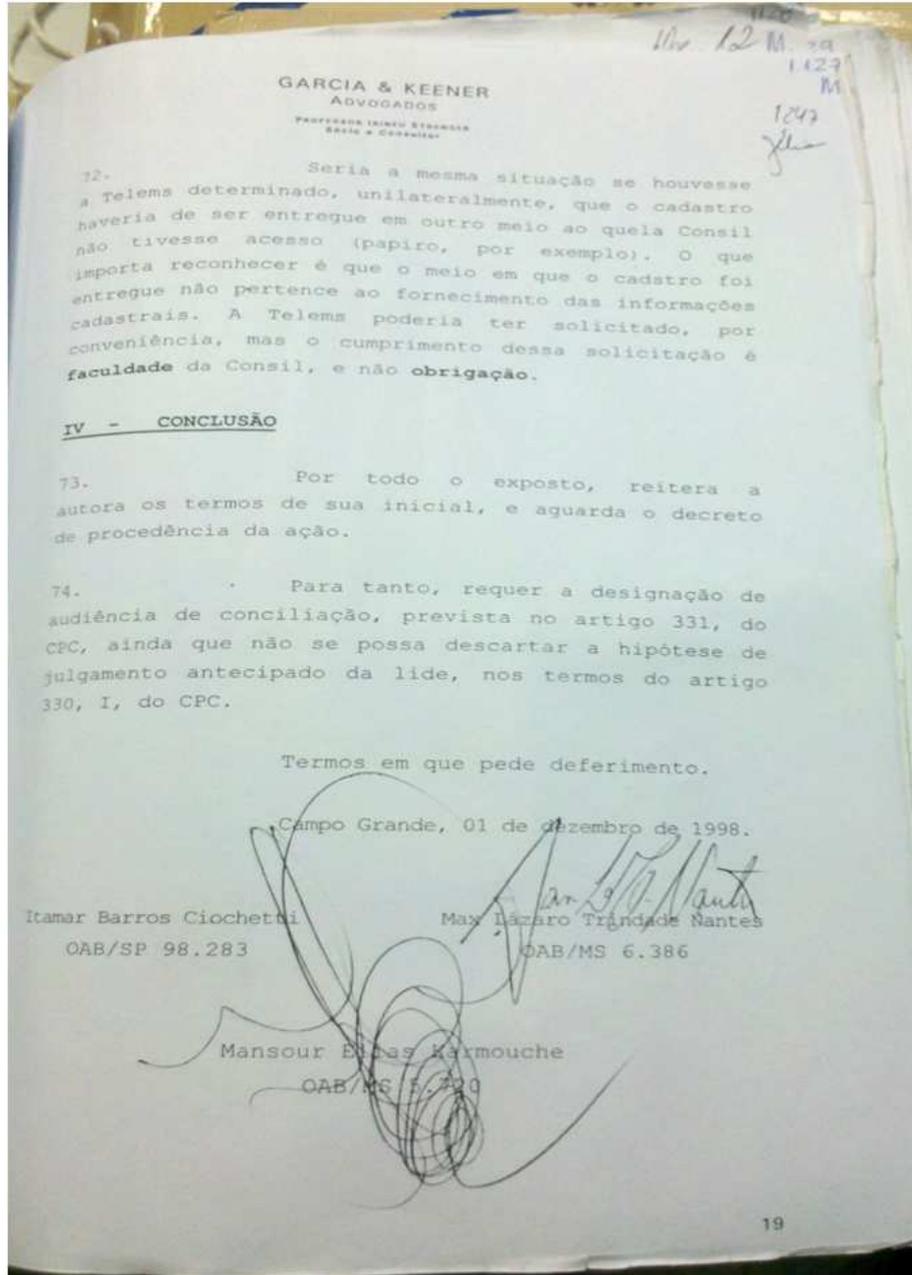
**LISTA DOS CONSUMIDORES ADQUIRENTES DO PCT-91 POR MEIO DA
EMPRESA CONSIL ENGENHARIA LTDA.**

Documentos nºs 11 e 12 ofertados pelo Ministério Público Estadual, acostados às fls. 1109-1127 (impugnação à contestação confeccionada pela Consil Engenharia Ltda) e 1128 (mídia "a:"), respectivamente, do volume 5, dos autos da Ação Civil Pública nº 001.01.018011-6.



**LISTA DOS CONSUMIDORES ADQUIRENTES DO PCT-91 POR MEIO DA
EMPRESA CONSIL ENGENHARIA LTDA.**

Documentos nºs 11 e 12 ofertados pelo Ministério Público Estadual, acostados às fls. 1109-1127 (impugnação à contestação confeccionada pela Consil Engenharia Ltda) e 1128 (mídia "a:"), respectivamente, do volume 5, dos autos da Ação Civil Pública nº 001.01.018011-6.



**LISTA DOS CONSUMIDORES ADQUIRENTES DO PCT-91 POR MEIO DA
EMPRESA CONSIL ENGENHARIA LTDA.**

Documentos nºs 11 e 12 ofertados pelo Ministério Público Estadual, acostados às fls. 1109-1127 (impugnação à contestação confeccionada pela Consil Engenharia Ltda) e 1128 (mídia “a:”), respectivamente, do volume 5, dos autos da Ação Civil Pública nº 001.01.018011-6.

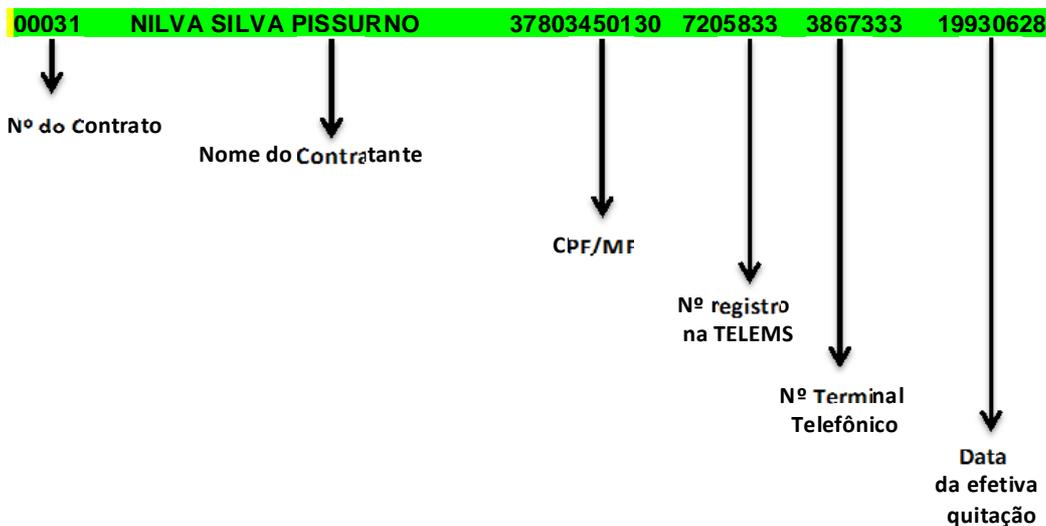


56933347168 7204746386799719940318 00016RAQUEL TELEXEIRA LEMES
 25078127100 7200524787525019920513 00017CREUZA FELIX DA SILVA
 16217764253 7200535787528019940310 00019LEIA MARQUES PEREIRA
 46588256191 7217346386634319940401 00020WALTER URDER DE ANDRADE
 29450454191 7200583787529719930614 00021MARINETE LUIZA DOS SANTOS
 00511510144 7200642787532319931220 00022ILOAR BORGES TEODORA
 67187331800 7204400742373519930401 00023ROSANA ALVES SIRAVEGNA
 42180953100 7204186742307319930503 00024PASCHOAL GONCALVES
 13971077153 7205870386721219921112 00025VANEIDE VIEIRA DE BARROS
 52820882153 7200620787541419940223 00027CYNTHIA ELATIN
 05851005866 7208611751744119930507 00028ELZA DESIDERIO SANTOS DIAS
 14091771149 7206150386541519940308 00029MARIA VITORIA DOS SANTOS TERUYA
 54897360706 7203906741521819921028 00030MARIA DE LOURDES SANTOS DE RESENDE
 35721910178 7217560386739419940418 00031NILVA SILVA PISSURNO
 37803450130 7205833386733319930628 00033BEANIR RODRIGUES DOS SANTOS
 20020333153 7209090763299319940405 00034CARLOS DA CUNHA
 44765959104 7207712725857119930723 00035SALATIE GOMES
 18199380187 7209576751678319930114 00036LUIZ CRIVILATTI
 42274826900 7208423751735819940329 00038MARINETE MOREIRA DE RESENDE
 29483611172 7201320787532019940210 00039ALAIR GOMES SANTANA
 17387221120 7201191787524219940601 00040ADELCIO CORREA ESTIGARRIVIO
 04553918153 7207056725867819931005 00041MOREIRA E FILHO LTDA.
 002166970001327209510742352819930426 00042EDNEY MIRANDA MAGALHAES
 40474259153 7207561725777619940401 00043ROBERTO TAVARES DA MOTA
 05334140832 7205240742377819931110 00044IVANI ANTUNES DE ASSIS
 02077370106 7204363742359319931129 00046LAURI MARIANI
 25003127120 7206496386777319930702 00048NEIDE PERTUSSATI
 06648789972 7205295386812219940329 00049AVELINA LEIRIA MARTINS
 06835309172 7208331726367419940201 00050HUGO CAVALHEIRO
 10724967800 7217431386661819940222 00052PANIFICADORA TIETE LTDA
 264072390001747209661725852819931215 00053ODACIR ANTONIO ZANATTA
 53757815904 7204142741523119920908 00056WANDERLEY YOSHIKI HIGUTI
 46632450130 7207900725825519940111 00058PEDRO NEREU FERREIRA
 40893782904 7205332386108919920924 00059ANA LUCIA BRAZ
 35599294253 7200760787534419940120 00060DJAIR CAMILLO ANTUNES
 29990866872 7200771787521319931112 00061DJAIR CAMILLO ANTUNES
 29990866872 7200782787521419940601 00062ANA MARIA BIASIN CAPELARI
 56265131168 7209952386866519930429 00064CELSO GERONIMO CRISTALDO
 00611999153 7204223742313819940224 00065DELMIRA ROJAS YONIMA
 22036075134 7204783386866319930416 00066RUY REGINALDO TRANCHEZ MACIEL
 06358870106 7201062787533919931007 00067GRAZIELI DUIM CAPELARI
 60789280159 7205752386866019930430 00068MARIA JOSE DA SILVA
 36784931149 7200793787540919930422 00069ROMILDA FAGUNDES DE FREITAS
 20034334149 7204374742359419940310 00070VANDERLEI OLIVEIRA DE LIMA

RELATÓRIO DE CONTRATOS DO PCT – CONSIL ENGENHARIA

[...]
 05851005866 7208611751744119930507 00028ELZA DESIDERIO SANTOS DIAS
 14091771149 7206150386541519940308 00029MARIA VITORIA DOS SANTOS TERUYA
 54897360706 7203906741521819921028 00030MARIA DE LOURDES SANTOS DE RESENDE
 35721910178 7217560386739419940418 00031NILVA SILVA PISSURNO
 37803450130 7205833386733319930628 00033BEANIR RODRIGUES DOS SANTOS
 20020333153 7209090763299319940405 00034CARLOS DA CUNHA
 44765959104 7207712725857119930723 00035SALATIE GOMES
 [...]

- Essa documentação foi extraída dos autos da Ação Civil Pública nº 001.01.018011-6, notadamente da mídia de disquete encartada na fl. 1128 do referido processo, na qual consta a lista de todos os consumidores que aderiram ao Programa Comunitário de Telefonia implantado na cidade de Campo Grande/MS por meio da empresa Consil Engenharia Ltda. Ressalta-se que o arquivo acima referido possui mais de 300 (trezentas) páginas e, portanto, optou-se por trazer aos autos somente o trecho em que se verifica que o autor realmente integrou o Programa Comunitário de Telefonia desta capital, por meio do Contrato de Participação Financeira nº 00031. Senão, confira-se a legenda abaixo:



CT 1083/97 – CONSIL

ENTREGA DO CADASTRO DO PCT EM MEIOS

MAGNÉTICOS (DISQUETES)

(09/06/1997)

CT-CG-1083/97

Campo Grande, 09 de junho de 1997

Ào
 Exmo. Sr.
Dr. WOLNEY ARRUDA
 M.D. Presidente da Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS
CAMPO GRANDE - MS

Ref.: PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA DE CAMPO GRANDE

Prezado Senhor,

Em virtude de já termos encerrado todas nossas obrigações contratuais pertinentes ao contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Campo Grande, representando a comunidade, e para conhecimento das partes envolvidas, encaminhamos, em anexo, cópia, em meios magnéticos, dos dados referentes aos contratos firmados do referido programa.

Informamos também que cópias dos mesmos dados estão sendo encaminhadas para os órgãos abaixo:

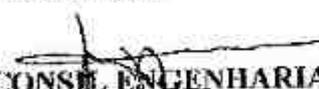
- Prefeitura Municipal de Campo Grande
- Promotoria de Defesa do Consumidor
- Defensoria Pública
- Procon

Resaltamos que encontram-se pendente de instalação por problemas exclusivos do comprador, 10 telefones, para os quais a Consil já publicou Edital de Convocação para solução das pendências (cópia anexa).

Adicionalmente, informamos que, conforme temos conhecimento, somente cerca de 5.000 clientes outorgaram as procurações necessárias para que a Prefeitura efetue o processo de dação à Telemis e que tal situação poderá acarretar maiores atrasos na finalização deste processo.

Certos de contarmos com a costuraria atenção, colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos, assim como, para assinar a escritura de dação como anuentes, assim que formos solicitados.

Atenciosamente,


 CONSIL ENGENHARIA LTDA.

Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A.
 Rua Tereza, 660 - B. Europa
PROTOCOLO
 78.022.210 - C. Grande - Mato Grosso do Sul

12/06/97 14:05 (1/11)

CONFIGURAÇÃO DA BASE DE DADOS

Nome do Campo	Tipo	Tamanho	Descrição
NUMCONTRA	C	5	Número do Contrato Consil
NOMSACADO	C	80	Nome do Cliente
CPFCGCSAC	C	14	CPF ou CGC do Cliente
RG SACADO	C	10	RG do Cliente (Pessoa Física)
ORGEMISSO	C	6	Órgão Emissor do RG (Pessoa Física)
NATSACADO	C	15	Local de Nascimento do Cliente (Pessoa Física)
NACSACADO	C	15	Nacionalidade do Cliente (Pessoa Física)
DATNASCIM	D	8	Data de Nascimento (Pessoa Física)
ESTCIVIL	C	10	Estado Civil (Pessoa Física)
PROFISSAO	C	25	Profissão (Pessoa Física)
NOMPAI	C	30	Nome do Pai (Pessoa Física)
NOMMAE	C	30	Nome da Mãe (Pessoa Física)
RUAINSTAL	C	40	Rua para Instalação
NUMINSTAL	C	5	Número para instalação
CO1INSTAL	C	10	Complemento do número de instalação
CO2INSTAL	C	10	Complemento do número de instalação
CO3INSTAL	C	10	Complemento do número de instalação
BAIINSTAL	C	25	Bairro para instalação
CIDINSTAL	C	15	Cidade para instalação
UF INSTAL	C	2	Estado para Instalação
CEPINSTAL	C	8	CEP do Endereço de Instalação
DDDCONTAT	C	4	DDD do telefone de contato
FONCONTAT	C	7	Fone de contato
DATEMISSA	D	8	Data da Comercialização
NUMTELEMS	C	7	Número do Contrato Telem
TELEFONE	C	7	Número do Telefone
DTAQUITA	D	8	Data de Quitação

OBS: Os contratos que encontram-se com o campo da "Data de Quitação" (DTAQUITA) em branco, correspondem aos contratos que ainda possuem alguma pendência com a Consil.

Rotina para utilização da base de dados

1. Coloque o disquete no driver A ou B conforme seu computador
2. No prompt do dos digite <a:pcta> (para o driver A) ou <b:ptcb> (para o driver B)
3. Será gravado no winchester o arquivo c:\pci\pci.dbf

Atenção: Este procedimento é utilizado para a atualização da base de dados com os dados dos contratos.

CONTRATO DE PROMESSA DE ENTRONCAMENTO E ABSORÇÃO DE REDE

(Observar, em especial, a cláusula 6, item 6.3)



PROMESSA DE ENTRONCAMENTO E ABSORÇÃO DE REDE

Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede que entre si fazem a Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S/A - TELEMS e a COMUNIDADE DE CAMPO GRANDE.

A TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S/A - TELEMS, Empresa do Sistema TELEBRÁS, Concessionária de Serviços Públicos de Telefonia, com sede na cidade de Campo Grande, na Rua Tapajós nº. 660 - Bairro do Cruzeiro, na cidade de Campo Grande-MS, inscrita no C.G.C.-MEFP, sob o número 03.466.521/0001-27, neste ato representada por seu Presidente SILVIO LOPES DE ARAUJO e seu Diretor Técnico-Operacional WILMAR LEWANDOWSKI, no final nomeados e assinados, doravante designada TELEMS e a COMUNIDADE de Campo Grande, neste ato representada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, LUDIO MARTINS COELHO, doravante denominada COMUNIDADE, resolvem, de comum acordo firmar o presente Termo de Contrato, de acordo com as seguintes Cláusulas e Condições:

CLAUSULA PRIMEIRA - OBJETO

- 1.1. E objeto do presente Contrato assegurar por parte da TELEMS a garantia da disponibilidade de entroncamento da "PLANTA COMUNITARIA" de Campo Grande com a REDE NACIONAL de TELEFONIA, nas suas condições técnicas integrais e definitivas, até a data da ativação comercial da referida "PLANTA COMUNITARIA".
- 1.2. E objeto do presente Contrato o compromisso da TELEMS, atendidas as condições estabelecidas na Prática TELEBRÁS SPT nº. 201-200-001 Diretrizes Gerais para Implantação de Planta Comunitária de Telefonia (PCT), em ativar comercialmente a "PLANTA COMUNITARIA" de telefonia e assumir, de imediato, sem restrição de prazos contratuais, as responsabilidades inerentes a exploração do serviço telefônico público.
- 1.3. E objeto do presente Contrato o fornecimento pela COMUNIDADE, de sobressalentes, acessórios, ferramental e instrumental, consumíveis, cursos de treinamento e documentação técnica, conforme orientações técnicas especificadas pela TELEMS e relativos a implantação da "PLANTA COMUNITARIA".
- 1.4. As condições técnicas integrais e definitivas, mencionadas no item 1.1 anterior, devem ser compatíveis com o Projeto da "PLANTA COMUNITARIA", aprovado pela TELEMS.

SEDE: RUA TAPAJÓS, 660 - TELEF.: (067) 195 - TELEF.: (067) 2122
CEP.: 79.340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL



CLAUSULA SEGUNDA - O PROJETO

- 2.1. O(s) projeto(s), orçamentos, cronograma para a instalação das partes necessárias dentro das instalações da Concessionária do Serviço Telefônico Público local para o estabelecimento do entroncamento da "PLANTA COMUNITARIA" com a "REDE NACIONAL" de telefonia, é de responsabilidade da TELEMS.

CLAUSULA TERCEIRA - PRAZOS

- 3.1. A aprovação dos projetos referentes a implantação da "PLANTA COMUNITARIA" pela TELEMS, conforme Diretrizes Gerais pela Prática nr. 201-200-001 Diretrizes Gerais para Implantação de Planta Comunitaria de Telefonia (PCT), será de no máximo 60 (sessenta) dias a partir da data de entrega dos projetos no protocolo geral da sede da TELEMS.
- 3.2. A disponibilidade das facilidades de entroncamento está vinculada ao prazo estabelecido e aprovado no projeto para a execução da "PLANTA COMUNITARIA".

CLAUSULA QUARTA - CUSTOS

- 4.1. O valor a ser desembolsado pela COMUNIDADE para implantar a "PLANTA COMUNITARIA" é o valor ajustado entre a COMUNIDADE e o EMPREENDEDOR.
- 4.2. Os custos referentes à instalação das partes necessárias dentro das instalações da Concessionária do Serviço Telefônico Público local, para o estabelecimento do entroncamento da "PLANTA COMUNITARIA" com a "REDE NACIONAL" de telefonia, conforme projetos, orçamentos e cronogramas citados no item 2.1 deste Contrato, são de responsabilidade da TELEMS.

CLAUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 5.1. A TELEMS assegura a COMUNIDADE o direito de exclusividade para realizar os contratos de adesão ao projeto de implantação da "PLANTA COMUNITARIA" até a sua ativação comercial, para o limite de até 30.000 Terminais.
- 5.2. A COMUNIDADE deve fazer constar em qualquer tipo de contrato ou similar com terceiros, a cláusula de aceitação de ação de agente fiscalizador da TELEMS.

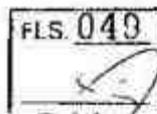


5.3. A TELEMS se propõe, de forma a viabilizar os preços de comercialização dos terminais aos promitentes assinantes iguais aos por ela praticados, a fornecer as seguintes facilidades adicionais, aquelas inerentes ao entroncamento da Planta Comunitária com o Sistema Nacional de Telecomunicações:

- 5.3.1. Será de responsabilidade da TELEMS, as adequações e instalações de obras civis, energia CA e CC, baterias e climatização das Estações Telefônicas que compreendem os atuais centros de fios de Campo Grande.
- 5.3.2. Será de responsabilidade da TELEMS o fornecimento e instalação dos sistemas de transmissão e entroncamentos entre os centros de fios existentes e os novos a serem implantados.
- 5.3.3. Sobressalentes, consumíveis e ferramentas de manutenção existentes, serão consideradas como partes dedutíveis das quantidades necessárias, cabendo à comunidade a sua complementação de forma a atender as necessidades de operação e manutenção.
- 5.3.4. Poderão ser consideradas as hipóteses de remanejamento e/ou reutilização dos equipamentos e materiais de comutação e energia existentes.
- 5.3.5. Os Juntores de entrada e saída necessários de complementação nas Estações TANDEM e TRANSITO da ENBRATEL, serão de responsabilidade da TELEMS.
- 5.3.6. A TELEMS fornecerá para elaboração dos projetos de rede:
 - Cadastro de Imóveis disponível.
 - Cadastro de Redes disponível.
 - Cadastro de Assinantes disponível.
 - Folhas de Corte, TL e TLG.
- 5.3.7. Poderão ser utilizadas pela comunidade os dutos vagos da canalização subterrânea existente.
- 5.3.8. Poderão ser utilizadas pela comunidade as facilidades técnicas da rede atual, resguardadas as reservas técnicas previstas pelas normas vigentes.
- 5.3.9. Poderão ser utilizadas pela comunidade os espaços disponíveis em armários de distribuição e distribuidores gerais.



TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S/A
EMPRESA DO SISTEMA TELEBRÁS



- 5.3.10. Na hipótese de retirada de cabos e materiais de rede em caso de ampliações/remanejamentos, os mesmos poderão ser reutilizados conforme o projeto assim o permitir, inclusive com a utilização de emendas de meio de lance.
- 5.3.11. A TELEMS se responsabilizará pela Aceitação em Fábrica (SAUF) dos equipamentos e materiais, conforme estabelecido pelas Práticas TELEBRÁS.
- 5.4. Será de responsabilidade da COMUNIDADE além de outras relativas ao projeto:
- 5.4.1. Aquisição de terrenos, obras civis, energia CA e CC, bancos de baterias, climatização e outros, relativos a implantação de novos centros de fios.
- 5.4.2. Fornecimento e instalação de juntores de entrada e saída de origem, nos centros de fios a serem ampliados e implantados.
- 5.4.3. Dação a TELEMS de 5% (cinco por cento) do número de terminais a ser ampliado, para utilização pela TELEMS, para instalação de Telefones Públicos, Terminais de Testes e Serviços.

CLAUSULA SEXTA - ATIVAÇÃO E TRANSFERENCIA DE REDE.

- 6.1. Após aceitas as instalações, o valor dos bens associados será apropriado por avaliação, segundo os critérios estabelecidos entre as partes.
- 6.2. Com base no valor apurado, os bens associados à rede serão transferidos para a TELEMS em dação, a título de participação financeira, para tomada de assinatura do serviço telefônico público.
- 6.3. A TELEMS retribuirá em ações, nos termos da Norma em vigor, o valor de avaliação acima referido, limitada essa retribuição ao valor máximo de participação financeira por ela praticado em sua área de concessão.
- 6.4. Na ativação da rede, a TELEMS assumirá de imediato todas as responsabilidades inerentes à exploração do serviço telefônico público, passando cada participante inscrito pela comunidade a condição de assinante do serviço.
- 6.5. Quando o projeto assim o permitir, as instalações poderão ser ativadas e transferidas para a TELEMS em etapas, desde que sua aceitação possa ser também realizada na mesma forma.

SEDE: RUA TAPAJÓS, 880 - TELF.: (041) 109 - FÉLX: (041) 219
CEP.: 75200 - CÂMPUS GRANDE - MATO GROSSO DO SUL



TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S/A
EMPRESA DO SISTEMA TELEBRÁS

FLS. 050

43

CLAUSULA SETIMA - DA VIGENCIA

7.1. O presente Contrato vigorará até o término da comercialização e implantação de até 30.000 terminais, a partir da data de sua assinatura, podendo, no entanto, ser denunciado a qualquer tempo por acordo mútuo ou em razão de inobservância de suas disposições.

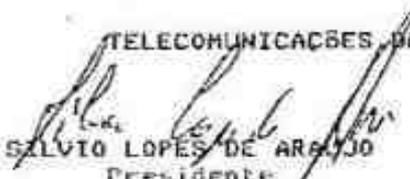
CLAUSULA OITAVA- FORO

8.1. Na hipótese de divergências de interpretações na execução deste Contrato, fica facultado às partes contratantes dirimi-las através de arbitramento ou submeter a questão ao poder judiciário, prevalecendo, neste caso, o Foro da Comarca de Campo Grande.

Assim acordados, firmam o presente convênio em 3 vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas indicadas.

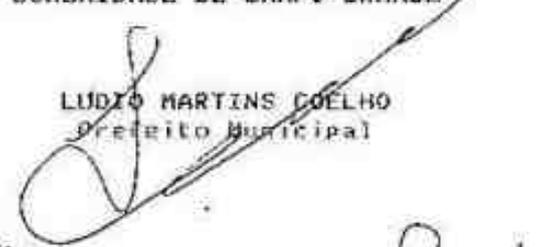
Campo Grande, MS, 16 de dezembro de 1991.

TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S/A - TELEMS.

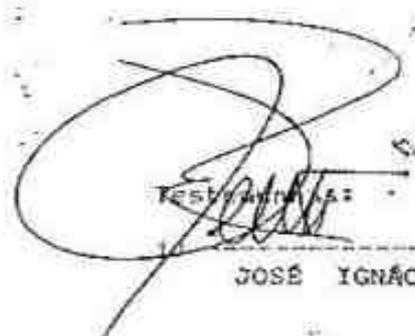

SILVIO LOPES DE ARAÚJO
Presidente


WILHAR LEWANDOWSKI
Diretor Técnico-Operacional

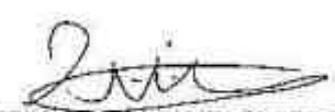
COMUNIDADE DE CAMPO GRANDE


LUDIO MARTINS COELHO
Prefeito Municipal

Testemunhas:


JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

2)


FRANCISCO CARLOS MONTEIRO FILHO

SEDE: RUA SAPAÍÓS, 960 - TELÉF.: (067) 195 - TELEG: (067) 2129
CEP: 78.048 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

PRECEDENTE
JURISPRUDENCIAL DA 11ª
VARA DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DA COMARCA DE
CAMPO GRANDE/MS

Autos nº 0808526-54.2012.8.12.0110



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
11ª Vara do Juizado Especial

Autos n° 0808526-54.2012.8.12.0110

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: **Maria das Graças Duarte Mougenot**

Requerido: BRASIL TELECOM S/A

Vistos, etc.

MARIA DAS GRAÇAS DUARTE MOUGENOT propôs a presente ação de indenização em desfavor de **BRASIL TELECOM S/A**, alegando, em síntese, que aderiu a contrato de participação e expansão de programa comunitário de telefonia, sendo instada a doar os valores para empresa **TELEMS**, cuja compensação ocorreria mediante a retribuição em ações da companhia. Afirma que tal retribuição jamais ocorreu, pelo que requer a condenação da demandada à indenização das perdas e danos correspondentes ao valor das respectivas ações.

Em contestação, a requerida arguiu, preliminarmente: a inépcia da petição inicial, a incompetência do juizado em face da complexidade; sua ilegitimidade passiva e a prescrição.

No mérito, aduziu a regularidade dos serviços prestados, a natureza essencial do contrato para que fosse possível a expansão da rede de telefonia fixa na época da avença, inexistindo qualquer ato ilícito. Pautou que o negócio foi celebrado com terceira empresa e que a parte autora não comprovou ter emitido procuração para empresa Consil ceder o terminal telefônico. Sustentou a impossibilidade de se reaver o total das ações, tendo em vista que a linha telefônica foi utilizada. Descreve legislação, resoluções e portarias em seu favor. Pede o acolhimento das preliminares ou a total improcedência da ação.

As tentativas conciliatórias restaram frustradas (f. 40-41 e f. 109). Encerrada a instrução processual, os autos seguiram para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Da preliminar de inépcia da petição inicial:

A alegada inépcia da exordial, na forma aduzida pela ré, na verdade, traduz defesa de mérito, pois a existência ou não de provas quanto às alegações, e de documentos considerados essenciais ao deslinde da causa não é requisito para a validade formal da petição inicial; notadamente, porque nela se vislumbram causa de



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
11ª Vara do Juizado Especial

pedir e pedido certo e determinado, seguindo-se, pois, afastada esta preliminar.

Da preliminar de incompetência do Juizado Especial:

A reclamada alegou também preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível para julgar a presente ação, tendo em vista a complexidade da causa.

Diferentemente do sustentado, os Juizados Especiais Cíveis são competentes para analisar a matéria em discussão, vez que envolve o pagamento de indenização decorrente do inadimplemento de obrigação contratual.

Com efeito, o conceito de causa complexa, que excluiria a competência do Juizado Especial, aponta para aquelas lides, cuja solução demande indispensável dilação probatória, incluindo prova técnica, que não é possível ser realizada no âmbito dos Juizados Especiais.

O tema já foi objeto de análise pelo **Superior Tribunal de Justiça**, que assim decidiu: "*O pedido de indenização contra companhia telefônica, para complementação de valor prometido como benefício pela aquisição de linha telefônica - com fornecimento de ações da propriedade da TELEBRÁS e não da TELEBAHIA -, decorrente de plano de expansão, está inserto na competência dos Juizados Especiais.*" (Ag.Rg no AI nº 388.429-BA. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. J. 25/09/2001)

Logo, tendo em vista que o autor apenas denuncia o descumprimento contratual, e pleiteia a respectiva indenização, esta preliminar deve ser rejeitada.

Da preliminar de ilegitimidade passiva:

A requerida sustenta sua ilegitimidade passiva, sob pretexto de que, na cisão parcial da TELEBRÁS, esta teria assumido os ônus decorrentes da pretensão deduzida pela parte autora.

Entretanto, enquanto sucessora da TELEMS, a requerida deve arcar com a responsabilidade de retribuir em ações dos valores pagos a título de participação financeira pelos promitentes assinantes domiciliados no Mato Grosso do Sul, já que o edital de desestatização MC/BNDES nº 01/98 previu expressamente que as insubsistências supervenientes serão de responsabilidade exclusiva das adquirentes.

Além disso, a Teoria da Aparência impõe a segurança nas relações jurídicas, especialmente frente à notoriedade da aquisição do ativo da TELEMS pela



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
11ª Vara do Juizado Especial

requerida, visto que esta passou a prestar os serviços de telefonia no Estado, subrogando-se nos direitos e obrigações da companhia extinta.

A legitimidade passiva da requerida já foi reconhecida pelo **Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:**

"APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. BRASIL TELECOM. INCLUSÃO DA UNIÃO NO PÓLO PASSIVO. TELEBRÁS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. INSTALAÇÃO DE REDE. PEDIDO RECONHECIDO. PERÍCIA. NÃO VINCULAÇÃO POR PARTE DO MAGISTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERTENCENTES AO ADVOGADO. MAJORAÇÃO.

A Brasil Telecom S/A. é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação que tem como objeto atribuir responsabilidade decorrente de contrato celebrado pela Telems, porque assumiu o seu controle acionário através do processo de privatização da Telebrás. (...)"
 (Apelação Cível nº 2003.002890-0. Rel. Des. Rêmolo Letteriello. 4ª Turma Cível. J. 02/03/2004)

Por estas razões, rejeita-se a preliminar.

Da prescrição:

A requerida sustenta, também, a prescrição do direito de ação da parte requerente, com base no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, que dispõe sobre as sociedades por ações, segundo o qual a ação do acionista contra a companhia prescreveria em 03 (três) anos.

Contudo, tal legislação especial não pode ser aplicada ao caso em comento, pois a parte autora nem sequer chegou a assumir a condição de acionista da requerida, já que não recebeu as respectivas ações, tampouco teve seu nome inscrito no "Registro de Ações Nominativas" da companhia, nos termos do artigo 31, da Lei das Sociedades Anônimas.

Sobre o tema, o **Superior Tribunal de Justiça** decidiu que: *"A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não*



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
11ª Vara do Juizado Especial

recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações." (REsp nº 829.835. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. J. 01.06.2006)

Apesar do investimento realizado pela parte autora, as respectivas ações da companhia não lhe foram subscritas, de modo que nunca foi acionista da requerida, não se sujeitando, assim, aos respectivos direitos e obrigações, ou seja, às normas da Lei nº 6.404/76, pelo que não incide sobre o caso o prazo prescricional previsto em seu artigo 287, inciso II, alínea "g".

Igualmente, busca a declaração da prescrição de 03 (três) anos prevista no artigo 206, §3º, incisos III e IV do Código Civil/2002, o que também não deve medrar.

A simples leitura da petição inicial (f. 01-17) permite vislumbrar que a pretensão da parte requerente cinge-se à imposição de indenização por perdas e danos, em decorrência da inobservância da Cláusula 5.1 do contrato firmado, denotando claramente o caráter pessoal da obrigação discutida.

Por ter sido celebrado sob a égide do Código Civil/1916, o contrato que deu origem ao direito perseguido está sujeito à regra geral de prescrição inculpada em seu artigo 177, cujo prazo é vintenário.

O direito de obter a retribuição em ações nasceu apenas em 16/08/1994 (cto nº 07153) e em 24/02/1995 (cto nº 13378), ou seja, após a quitação das parcelas dos contratos, nos termos da sua Cláusula 5.1, pelo que o direito da parte prescreveria em 16/08/2014 e 24/02/2015, respectivamente.

Contudo, ante a entrada em vigor do Código Civil/2002, e por força do disposto em seu artigo 2.028, deve ser aplicado o prazo prescricional estatuído em seu artigo 205, que é de 10 (dez) anos, contados da entrada em vigor do novo codex, ou seja, de 11 de janeiro de 2003.

Dessa forma, o direito da parte requerente prescreveria somente em 11 de janeiro de 2013, sendo totalmente descabida a alegação da requerida; o que já foi decidido pelo **Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul**: *"A prescrição da pretensão à complementação de ações será vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art.*



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
11ª Vara do Juizado Especial

205 do Código Civil/2002, devendo ser observada a regra de transição do art. 2.028, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual." (AgRg em Agravo nº 2010.026658-2/0001-00. Rel. Des. Marco André Nogueira Hanson. 3ª Turma Cível. J. 28/09/2010.)

Por estes motivos, é afastada prejudicial de prescrição.

Do mérito:

A aplicação da Lei nº 8.078/90 é impositiva, ante a evidente relação de consumo travada pelas partes.

Nos termos da exordial, a parte autora celebrou contratos de participação financeira em programa comunitário de telefonia, mediante os quais realizou investimento que propiciou a ampliação da rede e da prestação de serviços no município.

Devido ao lapso temporal transcorrido entre a assinatura do contrato e a propositura da ação, alega ter extraviado seu contrato; o que, no entanto, não prejudicaria o reconhecimento do seu direito à retribuição em ações e/ou ao ressarcimento dos valores investidos, porquanto a comprovação dos fatos narrados pode ser obtida mediante a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, cuja redação é a seguinte:

"Art. 6º (...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;"

O aludido dispositivo legal autoriza a inversão do ônus da prova quando a parte for hipossuficiente e/ou quando sua alegação for verossímil. Sobre o tema, o **Superior Tribunal de Justiça** decidiu que:

"CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CRT/BRASIL TELECOM S/A. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. - O Código de Defesa do Consumidor incide nos contratos de participação financeira celebrados com a Companhia Riograndense de



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
11ª Vara do Juizado Especial

Telecomunicações S/A - CRT, ensejando a pretendida inversão do ônus da prova.- Precedentes do STJ.- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 543135-RS. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. 4ª Turma. J. 09/12/2003)

Feitas essas considerações, há de ser ressaltado que a verossimilhança não exige prova cabal da alegação esposada, sob pena de inviabilizar a pretensão do consumidor. Assim, este requisito pode ser entendido como a presença da verdade, ou sua aparência diante do que se pode inferir da análise da documentação trazida ao feito.

Compulsando-se os autos, percebe-se que, apesar de não apresentar o contrato firmado, a parte autora acostou listagem emitida pela empresa Consil Engenharia Ltda, extraída dos autos da Ação Civil Pública nº 001.01.018011-6, na qual constam: o nome do adquirente, o número do respectivo contrato, o registro perante a TELEMS, o número do terminal e a data da quitação da parcelas (f. 27-32).

Esclareceu, ainda, que n'outra oportunidade (ACP nº 001.96.025111-8) foi reconhecido o direito dos contratantes do programa comunitário de telefonia à retribuição em ações.

A existência da relação jurídica entre as partes é confirmada pelas correspondências remetidas pela empresa Consil Engenharia Ltda, instando a parte autora a promover a transferência do acervo à TELEMS (f. 19-20).

Logo, está presente o requisito da verossimilhança das alegações, pois a petição inicial informa, de forma detalhada, valores, data e, inclusive, o número do aludido contrato, com base em dados extraídos de ação coletiva movida pelo Ministério Público Estadual. É inequívoca, também, a hipossuficiência da parte autora, ante a dificuldade de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, especificamente quanto ao pagamento das parcelas contratadas.

Por tais razões, deve ser invertido o ônus probatório, impondo-se à requerida o ônus de comprovar que a contratação não ocorreu nos termos expostos na exordial. Em caso similar, o **Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul** já decidiu que:

"AGRAVO INTERNO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
11ª Vara do Juizado Especial

INDEVIDAMENTE. AFASTADO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA TANTO. RECURSO IMPROVIDO. O fato de o agravante não ter participado do contrato quando de sua execução, mas sim, terceira pessoa (Construtel) não tem o condão de afastar a regra do ônus da prova imposta pela decisão recorrida, porque a agravante sucedeu à empresa de telefonia que emitiu tais ações e assim sendo, por regra geral é "sucessora universal" e como sucessora universal pressupõe que tenha recebido o principal e os acessórios e acessórios estes que equivalem aos livros contábeis e demais livros obrigatórios de toda e qualquer pessoa jurídica e onde pode ser aferido os dados pretendidos pelo magistrado. Não é o que ordinariamente acontece pela aplicação do art. 335 do CPC que a empresa do porte da Brasil Telecom tenha sucedido empresa de telefonia e não tenha controle dos créditos e débitos anteriores. Essa não é a forma normal de agir de grandes empresas que desembolsam valores vultosos para a aquisição de outra empresa de grande porte." (AgRg-Ag nº 2011.024275-0/0001-00. Rel. Des. Joenildo de Sousa Chaves. 1ª Turma Cível. J. 26/10/2011).

Entretanto, apesar de possuir os meios necessários, porquanto detentora da respectiva documentação, a requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, CPC), pelo que reputo verdadeiros os fatos descritos na petição inicial.

Dessa forma, ante a ausência do contrato firmado pela parte autora, a análise da questão pode ocorrer com base no contrato paradigma (f. 22-26), cujas cláusulas e valores foram padronizados pela empresa responsável pela expansão do sistema de telefonia (Consil Engenharia Ltda); tratando-se, pois, de contrato de adesão.

O contrato de participação financeira em programa comunitário de telefonia foi celebrado na vigência da Portaria nº 44, de 19 de abril de 1991, e objetivava, em última análise, a mobilização da comunidade local para antecipar o acesso à rede de telefonia.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
11ª Vara do Juizado Especial

A Portaria nº 44/91, editada pelo Secretário Nacional de Comunicações do Ministério da Infra-Estrutura, e que aprovou a Norma Específica de Telecomunicações (NET nº 004/DNPU), determina que as concessionárias devem retribuir em ações os valores efetivamente pagos a título de participação financeira nos programas de expansão telefônica.

Por esse fato, se existe uma portaria regulamentando a matéria e estabelecendo a necessidade de se retribuir, mediante ações, a importância paga pela participação no projeto de telefonia, não restam dúvidas quanto à obrigatoriedade da restituição das ações relativas ao contrato firmado que, inclusive, incluiu disposição desse jaez (f. 24), a qual, todavia, restou descumprida pela requerida.

A despeito da origem das regras norteadoras do PCT, é fato que a requerida foi a principal, senão a única beneficiada pelos termos do contrato avençado.

Na época da contratação, a parte requerente não teve opção de negociar os termos contratuais, as quais foram unilateralmente impostas pela concessionária, o que deixa evidente sua abusividade, especialmente ante à negativa de cumprimento do estabelecido na Cláusula 5.1 do contrato.

Isso porque, para angariar o capital necessário à expansão de sua rede, a concessionária de serviços públicos condicionou o acesso à linha telefônica à realização de um investimento, cujo acervo patrimonial adquirido lhe seria integralmente doado, o que seria compensado mediante a retribuição em ações da empresa.

A análise dos documentos permite concluir que a parte requerente cumpriu integralmente o contratado, ou seja, contribuiu financeiramente com a construção da estrutura que possibilitou a instalação do telefone em sua residência, ônus que cabia integralmente à empresa concessionária, de modo que o investimento efetuado deve ser ressarcido, sob pena de enriquecimento sem causa.

E mais, tal estrutura (rede de telefonia) vem sendo integralmente usufruída pela requerida até os dias atuais e continuará no futuro, restando claro o elevado proveito econômico percebido pela concessionária de serviços públicos, a partir do investimento efetuado pelos indivíduos que aderiram ao PCT.

Por todas essas razões, evidenciado o descumprimento da Cláusula



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
11ª Vara do Juizado Especial

5.1 do contrato (f. 22-26), há de se reconhecido o direito da parte autora à indenização correspondente ao valor pago, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios.

Posto isso, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por **MARIA DAS GRAÇAS DUARTE MOUGENOT** em desfavor de **BRASIL TELECOM S/A**, para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por perdas e danos correspondente a totalidade do valor pago (R\$ 1.117,63) por cada linha telefônica (cto nº 07153 e nº 13378), corrigido monetariamente (IGP-M/FGV) desde a data do desembolso, e acrescido de juros moratórios (1% ao mês) contados da citação.

Sem custas e honorários nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito, arquivem-se com as anotações de praxe.

Submeto a presente à homologação pelo MM. Juiz Titular.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 17 de outubro de 2012.

Júlio Cesar Dias de Almeida
 Juiz Leigo
 (assinado digitalmente)



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
11ª Vara do Juizado Especial Central

Autos 0808526-54.2012.8.12.0110
Autor(es): Maria das Graças Duarte Mougnot
Réu(s) BRASIL TELECOM S/A

Vistos etc.

Homologo a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) Leigo(a), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

P.R.I.
Campo Grande, 26 de outubro de 2012.

Emerson Cafure
Juiz de Direito

Este documento foi produzido digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e RODRIGO NUNES FERREIRA. Barão de São Paulo, 1111 - Campo Grande, MS - CEP 79000-000 - Fone: 3313-5061 - E-mail: con-11civcri@tjms.jus.br

VALOR EFETIVAMENTE PAGO PELO AUTOR ATÉ A QUITAÇÃO DO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA Nº 0031 (doc. em anexo)

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	Cr\$ 2.993.758,00	
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	28/4/1992 a 28/6/1993	
	Dados calculados	
Fator de correção do período	426 dias	24,611823
Percentual correspondente	426 dias	2.361,182264 %
Valor corrigido para 28/6/1993	(=)	Cr\$ 73.681.840,92
Sub Total	(=)	Cr\$ 73.681.840,92
Valor total	(=)	Cr\$ 73.681.840,92

15º Ofício de Notas

Fernanda de Freitas Leitão

Rua do Ouvidor, 89 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
 CEP 20040-030 - Tel.: (21) 3852-8989
 Av. das Américas, 500 Bl. 11 - Lj 106 - Barra da Tijuca - RJ
 CEP 22640-100 - Tel.: (21) 3154-7161
 www.cartorio15.com.br

15º Ofício de Notas
 Flávia Jochem Ribeiro C. Baroni
 Tabeliã Substituta
 Matr.: 94-8596

Livro nº 2817

Fls nº 132

Ato nº 068

P R O C U R A Ç Ã O, bastante que
 faz, na forma abaixo:-----

Aos 24 (vinte e quatro), dias do mês de novembro do ano de 2011 (dois mil e onze), nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital do Estado do Rio de Janeiro no Cartório do 15º Ofício de Notas, na Rua do Ouvidor nº 89, perante mim, FLÁVIA JOCHEM RIBEIRO CALAZANS BARONI, Tabeliã Substituta, matricula da Corregedoria Geral da Justiça nº 94/8596, compareceu como **OUTORGANTE: BRASIL TELECOM S.A.**, sociedade anônima com sede em Rua General Polidoro nº 99, 5º andar, Botafogo, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76:535.764/0001-43, neste ato representada na forma de seu estatuto social por seus Diretores Francisco Tosta Valim Filho, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de Identidade nº 1006855272, expedida pelo SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 355.827.150-53 e Alex Waldemar Zornig, brasileiro, casado, contador, portador da carteira de identidade nº 9415053, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 919.584.158-04, ambos com endereço na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, com escritório na Rua Humberto de Campos, nº 425 / 8º andar - Leblon. Identificados conforme os documentos apresentados cujas xerocópias ficam arquivadas nesta Serventia e pela forma solene do presente instrumento público nomeia e constitui seus bastantes procuradores: 1) Eurico de Jesus Teles Neto; brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 121935, expedida em 02/12/2003 e CPF/MF sob o nº 131.562.505-97; 2) Elen Marques Souto, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 73.109, expedida em 18/01/2009 e CPF/MF sob o nº 976.141.497-34; 3) Luciano Azevedo Caldas, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 116.544 expedida em 3/7/2008 e CPF/MF sob o nº 073.347.097-13; 4) William Pereira Junior, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 94.668, expedida em 18/02/2009 e CPF/MF sob o nº 035.338.557-32; 5) Adriana da Costa Fernandes, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 128.220, expedida em 13/1/2009 e CPF/MF sob o nº 020.916.627-47; 6) Adriana Velhote de Oliveira, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 123.141, expedida em 05/06/2009 e CPF/MF sob o nº 715.260.567-04; 7) Adriano Pablo Justino Peixoto, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 136257, expedida em 03/04/2007 e CPF/MF sob o nº 478.703.623-87; 8) Fabrício Cardoso de Faria Martins, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 102.662, expedida em 02/07/2010 e inscrito no CPF/MF sob o nº 028.374.357-32; 9) Diogo Soares Venancio Vianna, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 122.344, expedida em 12/02/2009 e CPF/MF 077.628.787-77; 10) Eduardo Nunez Santos, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 128.891 expedida em 7/12/2004 e CPF/MF sob o nº 085.054.367-33; 11) Helena Prata Ferreira, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 20.260

expedida em 8/9/2004 e CPF/MF sob o nº 714.370.531-49; 12) Marcela Lima Rocha Cintra Vidal, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 121.324, expedida em 20/10/2008 e CPF/MF sob o nº 090.593.877-16; 13) Flávia Paulo Albarran, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 260.330, expedida em 22/06/2007 e CPF/MF sob o nº 690.069.381-49; 14) Marcelo Lugon, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 74722, expedida em 28/07/2008 e CPF/MF sob o nº 691.001.367-00; 15) Telma Elize Mioto Andrioli, brasileira, viúva, advogada, inscrita na OAB/PR sob o nº 17.769 expedida em 13/05/2008 e CPF/MF sob o nº 716.476.439-53; 16) Gustavo Medina Miranda da Silva, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 126872, expedida em 09/07/2004 e CPF/MF sob o nº 077.091.687-28; 17) Douglas Tostes Coelho, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 127.233, expedida em 25/08/2004 e CPF/MF sob o nº 089.523.807-11; 18) Camila Denise Molina Soares, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MS sob o nº 11.296, expedida em 25/01/2009 e CPF/MF sob o nº 921.942.571-87, todos com endereço comercial na sede de sua representada; aos quais são conferidos aos outorgados os poderes das cláusulas "ad judicium" e "ad judicium et extra" para representar a Outorgante no foro em geral, em qualquer instância ou tribunal, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil e do Artigo 5º da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 e os especiais para transigir, acordar, desistir, propor ação rescisória, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar e receber quitação, firmar termos de compromissos, firmar Termos de Ajustamento de Conduta - TAC, receber citações, intimações e notificações, receber guias de retirada/ou Alvará para levantamento de valores depositados em contas vinculadas a processos judiciais, anexar e retirar documentos e representar a Outorgante, indicar bens a penhora, assinar qualquer termo de penhora e caução, assim como aceitar encargo de depositário fiel em qualquer execução, ação cautelar, ação ordinária, mandado de segurança e demais ações judiciais, promovendo a defesa de seus interesses perante quaisquer Juízos e Tribunais administrativos ou Judiciais, Cíveis, Criminais, Tributários, de Contribuições Previdenciárias, Sociais, Parafiscais, ou trabalhistas, instancias administrativas, repartições públicas Federais, Estaduais, e Municipais, Instituições da Previdência Social (INSS), Repartições policiais e/ou fiscais, departamentos regionais de Registros Comerciais, Juntas Comerciais e Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), podendo efetuar registros e pagamentos, dar entrada e retirada em documentos, podendo, enfim, praticar todos os atos úteis e/ou necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, sendo também conferidos aos Outorgados os poderes para substabelecer com reservas, bem como nomear préposto. Este ato revoga e substitui todo e qualquer outro anteriormente outorgado com a mesma finalidade. (Lavrada sob minuta). Certifico que pelo presente ato são devidas custas da Tabela VII,II, letra a, no valor de R\$16,94, informática no valor de R\$3,20, comunicação é informática para o Distribuidor, no valor de R\$8,11, digitalização no valor de

130 OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FRENDA
 Rua do Duvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro
 A U I F H S C A O, S
 Duvidor, Fiel
 Certifico e dou fe que a presente copia
 que me foi apresentada.
 Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2012
 FERNANDO MORETTI
 FERNANDO MORETTI



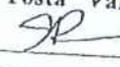
075 - ALEX MARQUES MARQUES - 94



15º Ofício de Notas

Fernanda de Freitas Leitão
 Rua do Ouvidor, 89 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
 CEP 20040-030 - Tel.: (21) 3852-8989
 Av. das Américas, 500 Bl. 11 - Lj 106 - Barra da Tijuca - RJ
 CEP 22640-100 - Tel.: (21) 3154-7161
 www.cartorio15.com.br

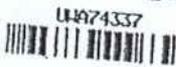
15º Ofício de Notas
 Flávia Jochem Ribeiro C. Baroni
 Tabeliã Substituta
 Matr.: 94-8596

R\$4,27, acrescidas de R\$10,67, (provimento 15/2007), acrescidas dos 20% para o FETJ (Lei nº3217/99 de 27/05/99) no valor de R\$8,63, acrescidas de 5% para o FUNDPERJ(ATO 04/2006), no valor de R\$2.15; acrescidas de 5% para o FUNPERJ (Lei 111/2006) valor de R\$2.15, que serão recolhidos ao Banco Itaú, na forma determinada pela Corregedoria Geral de Justiça, acrescidas das contribuições previstas nas Lei nºs 3761/2002, no valor de R\$9,45 e 590/82 no valor de R\$0,18, mais a distribuição de R\$39,65, que serão recebidos no prazo e na forma da Lei. . Certifico que a qualificação do(a)s procurador(a)(es) e a descrição do objeto do presente mandato foram declarados pelo(a)s outorgante(s), o(a)s qual(is) se responsabiliza(m) civil e criminalmente por sua veracidade, DEVENDO A PROVA DESTAS DECLARAÇÕES SER EXIGIDA DIRETAMENTE PELOS ÓRGÃOS E PESSOAS A QUEM ESTE INTERESSAR. Eu, FLÁVIA JOCHEM RIBEIRO CALAZANS BARONI, (Tabeliã Substituta), lavrei, e li o presente ato ao(s) Outorgante(s), que dispensam a apresentação das testemunhas, e colho as assinaturas. E eu Carlos Alberto de Souza Lopes, Tabelião Substituto, subscrevo e assino. (a.a) Francisco Tosta Valim Filho - Alex Waldemar Zornig. CERTIFICADA em 12/01/2012 por mim,  através de sistema de computação, conforme Artigo 41, da Lei nº 8.935, de 18/11/1994, subscrevo e assino.

Pela Certidão:
 R\$18,01



15º Ofício de Notas
 Flávia Jochem Ribeiro C. Baroni
 Tabeliã Substituta
 Matr.: 94-8596



MS

1º OFÍCIO DE MATAS - CENTRO - FARMACIA DE
 Rua do Lividor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - Tel:
 AUTENTICAÇÃO
 Certifico e dou fe que a presente cópia foi autenticada
 que se foi apresentado.
 Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2012.
 FLS: 080.72 FLS: 080.72 FLS: 080.72 FLS: 080.72



0/5 - ALEX MAGALHÃES MENDES - 94

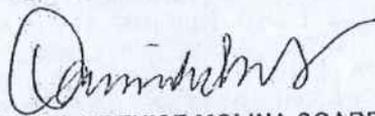


SUBSTABELECIMENTO

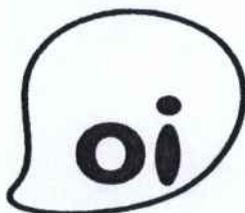
Pelo presente instrumento particular e no exercício dos poderes a mim conferidos no mandato outorgado pela empresa BRASIL TELECOM S/A, sociedade anônima com sede na cidade de Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.535.764/0001-43, substabeleço, com reservas, aos advogados CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES (OAB/MS 4.862, RG 532.273-SSP/MS, CPF 285.317.871-49), LUCY A. B. DE MEDEIROS MARQUES (OAB/MS 6.236, RG 272.483-SSP/MS, CPF 436.831.771-87), NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH (OAB/MS 4.922, RG 300.464-SSP/MS, CPF 422.048.951-72), HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA (OAB/MS 10.526, RG 710.981-SSP/MS, CPF 367.325.301-59), FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS (OAB/MS 12.575, RG 29.903.366-1-SSP/MS, CPF 280.628.588-71), MANOEL AUGUSTO MARTINS DE ALMEIDA (OAB/MS 12.588-B, RG 534.754-SSP/MS, CPF 078.969.447-66), FÁBIO DAVANSO DOS SANTOS (OAB/MS 13.979, RG 40.571.774-X-SSP/SP, CPF 307.787.728-70), THIAGO MARTINS FERREIRA (OAB/MS 13.663, RG 157310006-SSP/MT, CPF 007.438.711-11), CILIOMAR MARQUES FILHO (OAB/MS 13.619-A, RG 000926128-SSP/MS, CPF 005.070.971-22), CARINE TOSTA FREITAS (OAB/MS 14.041, RG 951.104-SSP/MS, CPF 013.512.001-27), LARISSA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB/MS 13.424, RG 1.366.803-SSP/MS, CPF 011.817.441-05), LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN (OAB/MS 13.575, RG 1157405-SSP/MS, CPF 692.795.781-20), ANTONIO ALVES DUTRA NETO (OAB/MS 14.513, RG 1.271.463 SSP/MS, CPF 010.693.971-80), KATIUSCI SANDIM VILELA (OAB/MS 13.679, RG 1.350.797 SSP/MS, CPF 010.375.201-30), PLINIO JOSÉ TUDE NAKASHIAN (OAB/MS 15.393, RG 30.938.942-2 SSP/SP, CPF 711.778.331-15), ALESSANDRA ARCE FRETES (OAB/MS 15.711, RG 13.64001 SSP/MS, CPF 000.052.721-14) e DIOGO AQUINO PARANHOS (OAB/MS 12.675, RG 1033666 SSP/MS, CPF 926.508.721-87), brasileiros, advogados inscritos na OAB/MS sob os números indicados ao lado de cada nome, e pelos estagiários MATHEUS DAVANSO DOS SANTOS (OAB/MS 6.521-E, RG 001669641-SSP/MS, CPF 020.429.821-05) e DOUGLAS HENRIQUE DE MOURA SILVA (OAB/MS 7.194-E, RG 137.999-16-SSP/MT, CPF 025.351.071-63), brasileiros, estagiários inscritos na OAB/MS sob os números mencionados ao lado de cada nome, pertencentes ao escritório de advocacia contratado, CARLOS A. J. MARQUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Campo Grande, MS, à Rua da Paz, nº 1.212, Jardim dos Estados, CEP 70.020-250, RENATTA SILVA VENTURINI, inscrita na OAB/MS sob o nº 12.883, com escritório profissional na Avenida José Ferreira da Costa, nº 485, Centro, Costa Rica/MS; CAMILA NEVES MENDONÇA MEIRA (OAB/MS nº 15.818, RG nº 49.973.190-6 SSP/MS CPF 017.478.111-30), JEAN NEVES MENDONÇA, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.720, todos com escritório profissional na Rua: Brasilândia, nº 381, sala 2, Centro, Bataguassu/MS; LEONARDO HENRIQUE MARÇAL, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.730, com escritório profissional na Rua: Minas Gerais, nº 180, Centro, Pedro Gomes/MS; ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA, inscrito na OAB/MS sob o nº 9.734 com escritório profissional na Avenida Pedro Manvailler, nº 3284, sala 3, Centro, Amambai/MS; CARLA MORAES DE ANDRADE, inscrita na OAB/MS sob o nº 11.575, com escritório profissional na Rua: Barão do Rio Branco, nº 318, Miranda/MS; DANIELA TEIXEIRA ONÇA, inscrita na OAB/MS sob o nº 12.597, com escritório profissional na Rua: Ancheita Rodrigues de Souza, nº 1.116, Jardim Vista Alegre, Ribas do Rio Pardo/MS; ANA PAULA ZANQUETA, inscrita na OAB/MS sob o nº 11.487, com escritório profissional na Rua: Santo Antônio, nº 1885, Centro, Nova Andradina/MS; HIGO DOS SANTOS FERRÉ, inscrito na OAB/MS sob o nº 9.804, com escritório profissional na Avenida Jardelino José Moreira, nº 1263, Centro, Iguatemi/MS; FERNANDO JOSÉ BARAUNA ALCALDE, inscrito na OAB/MS sob o nº 10.493, JOSÉ OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO, inscrito na OAB/MS sob o nº 9.621 e NATAGIA BOSCHETTI MENDES, inscrita na OAB/MS sob o nº 14.825, todos com escritório profissional na Avenida Marcelino Pires, nº 1.740, Ed. June, 9º andar, Centro, Dourados/MS; JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES, inscrita na OAB/MS sob o nº 13.403, com escritório profissional na Rua: Coronel Ponce, nº 221, Centro, Coxim/MS; OSMAR PRADO PIAS, inscrito na OAB/MS sob o nº 7837, com escritório profissional na Rua: Cel. Nelson Felício dos Santos, nº 700, centro, Bonito/MS; ANAVITÓRIA GARCIA VIDA DE OLIVEIRA VILELA, inscrita na OAB/MS sob o nº 14.246, LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO, inscrito na OAB/MS sob o nº 11.276 e THAIS QUEIROZ, inscrita na OAB/MS sob o nº 13.911-A, todos com escritório profissional na Rua: Aldair Rose de Oliveira (circular da lagoa maior), nº 734, Interlagos, Três Lagoas/MS, os poderes das cláusulas "ad judícia" e "ad judícia et extra" para representar a Outorgante no foro em geral, em qualquer instância ou tribunal, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil e do Artigo 5º da Lei 8.906 de 04 de julho de

1994 e os especiais para transigir, acordar, desistir, propor ação rescisória, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar e receber quitação, receber intimações e notificações, anexar e retirar documentos e representar a Outorgante, indicar bens a penhora, assinar qualquer termo de penhora e caução, assim como aceitar encargo de depositário fiel em qualquer execução, promovendo a defesa de seus interesses perante quaisquer Juízos e Tribunais, administrativos ou Judiciais, podendo efetuar pagamentos, dar entrada e retirada em documentos, podendo, enfim, praticar todos os atos úteis e/ou necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, sendo vedado substabelecimento e vedada a possibilidade de receber guias de retirada/ou Alvará para levantamento de valores depositados em contas vinculadas a processos judiciais, defendendo seus interesses, exclusivamente em processos ou procedimentos cujos objetos envolvam questionamentos acerca de contratos de participação financeira em planos de expansão de telefonia, tais como, PEX, PROCITE E PCT. Todos os documentos assinados pelos OUTORGADOS obedecerão aos limites estabelecidos no Estatuto Social da Companhia.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2012.



CAMILA DENISE MOLINA SOARES
OAB/MS nº 11.296



Carta de Preposição

BRASIL TELECOM S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede no SIA SUL – ASP – LOTE “D” BLOCO B, em Brasília/DF, por competência de sua Procuradora abaixo assinado, na forma do que dispõem os ditames legais, nomeia e constitui como preposto Juliano de Melo Martinez, _____, inscrito no CPF sob o nº 076.520.13992 e portador do RG sob o nº 11.133.5273 SSP/PR, a representar no Juizado Especial Cível, Vara Cível e na Vara da Fazenda Pública, podendo contestar, prestar declarações, acordar, discordar, receber e dar quitação, recorrer e requerer tudo o que necessário for para o desempenho de seu mandato, o que será dado por bom, firme e valioso.

Campo Grande/MS, 07 de Novembro de 2012.

Camila Denise Molina Soares – OAB/MS 11.296
Diretoria Jurídica



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
1ª Vara do Juizado Especial Central

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos nº 0805864-20.2012.8.12.0110
 Ação de Procedimento do Juizado Especial Cível
 Autor: NILVA SILVA PISSURNO
 Requerido: BRASIL TELECOM S/A

07 de novembro de 2012 16:00h

Local: Sala de Audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Central da comarca de Campo Grande.
Juiz de Direito: Vítor Luis de Oliveira Guibo

PRESENTES:

Juiz Leigo: Érico de Oliveira Duarte

Requerente: NILVA SILVA PISSURNO (AUSENTE)
 Advogado: Rodrigo Nunes Ferreira OAB/MS 15.713

Requerido: BRASIL TELECOM S. A.
 Preposta: Juliana de Matos Martinez
 Advogada: Alessandra Arce Fretes OAB/MS 15.711

Aberta a Audiência, presente somente a requerida acompanhada de advogada e o patrono da autora. Após realizado o pregão por três vezes e dada a tolerância de 15 minutos para o início da presente audiência, constatou-se a ausência da autora, apesar de devidamente intimada às f. 36. Ante a ausência injustificada do autor, determinou-se a conclusão dos autos ao MM. Juiz de direito para as providências que entender necessárias.

Deixa-se de colher as assinaturas das partes e de seus procuradores em razão do contido no art. 9º, parágrafo único, do Provimento 148/2008 do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, tendo o presente termo sido assinado pela Juiz Leigo que presidiu a audiência.



HOLOSBAH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – MS.

Processo nº. 0805864-20.2012.8.12.0110

NILVA SILVA PISSURNO, já qualificada nos autos em epígrafe, por seus advogados que a esta subscrevem, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte:

No dia 7 de novembro de 2012, data aprazada para a realização da audiência de instrução e julgamento da ação indenizatória acima epigrafada, a autora só não compareceu porque estava impedida de se locomover em razão da crise aguda de vestibulopatia periférica, a qual a impedia de se locomover até o juizado especial, conforme se verifica do atestado que segue em anexo.

Pelo exposto, restando comprovado o motivo de força maior pelo qual a requerente não pôde comparecer a sessão instrutória no dia 7 de novembro de 2012, requer se digne Vossa Excelência acatar a justificativa exposta acima.



Outrossim, tendo em vista que a matéria objeto desta ação não depende da produção de outras provas e considerando que a instrução já se encerrou, a requerente postula para que os autos sejam remetidos conclusos para a prolação da sentença.

Por fim, requer a demandante se digne Vossa Excelência, quando do julgamento da presente ação, **tomar em consideração os fundamentos deduzidos na magistral decisão proferida nos autos nº 0808526-54.2012.8.12.0110**, cuja juntada se deu no ato da impugnação à contestação.

Termos em que, pede deferimento.

Campo Grande, MS, 12 de novembro de 2012.

RODRIGO FERREIRA
OAB/MS nº 15713

GLAUBERTH HOLOSACH
OAB/MS nº 15388

LUCAS DIAS
OAB/MS nº 16.103

UFMS

- RECEITUÁRIO
- SOLICITAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES
- PEDIDO DE INTERNAÇÃO
- ENCAMINHAMENTO DE PACIENTES

fls. 1
Este documento foi protocolado em 12/11/2012 às 19:46, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e RODRIGO NUNES FERRERIRA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.ijms.jus.br/esaj>, informe o processo 0805864-20.2012.8.12.0110 e código AA0EBB.

NOME _____ RG _____

CLÍNICA _____

PAM AMBULATÓRIO ENFERMARIA LEITO _____

ATESTO PARA OS DEVIDOS FINS
QUE A PACIENTE NILVA SILVA PISSURNO
ESTEVE SOB MEUS CUIDADOS PROFISSIONAIS
PARA TRATAMENTO DE CRISE AGUDA DE
VESTIBULOPATIA PERIFÉRICA, A QUAL A
IMPEDIA DE SE LOCOMOVER, NA DATA DE
HOJE (07/11/12), DAS 15:00H ATÉ AS 16:20H.


Carlos Alberto Ferreira de Freitas
MÉDICO
CRM 2230

DATA 07/11/12



Estado do Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
1ª Vara do Juizado Especial Central

Autos 0805864-20.2012.8.12.0110
Autor(es): NILVA SILVA PISSURNO
Réu(s) BRASIL TELECOM S/A

Vistos.

Ante a manifestação de f.147/148, acolho a justificativa apresentada .

Indefiro o pedido de julgamento antecipado, pois em sede de Juizado Especial , consta expressamente na legislação sessão de conciliação e audiência de instrução e julgamento (artigos 21 e 27 da Lei 9.099/95), buscando sempre que possível a conciliação entre as partes (artigo 2º da Lei 9.099/95).

Conforme jurisprudencia abaixo:

"Julgamento antecipado da lide - Impossibilidade - Audiência de instrução e julgamento não realizada - Processo anulado a partir da sentença" (Recurso 26/97, Turma Recursal da 1ª Região de Alagoas, Capital, rel. Dr. Pedro Mendonça de Araújo, Boletim da Coordenadoria dos Juizados Especiais, março de 1998, p. 14 - Apud - Ricardo Chimenti, Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis - 5ª edição, página 182)
julgado do

Assim, paute-se audiência de conciliação e intmem-se as partes com as advertências legais.

Int

Campo Grande, 26/11/2012

Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo

Assinado digitalmente



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
1ª Vara do Juizado Especial Central

CERTIDÃO

Autos: 0805864-20.2012.8.12.0110
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Reclamante: NILVA SILVA PISSURNO
Reclamado: BRASIL TELECOM S/A

CERTIFICO e dou fé que fica designada a audiência de **Conciliação** para o **dia 07/03/2013, às 15:30h**. Sem Mais, eu, Antonio Carlos Albergueti Garcia, Escrivão/Diretor de Cartório, a digitei. Campo Grande (MS), 17 de janeiro de 2013.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO**

1ª Vara do Juizado Especial Central - **VIRTUAL**

Campo Grande

Rua Antonio Oliveira Lima, 28, Itanhanga Park - CEP 79003-100,

Fone: 3313-5061, Campo Grande-MS - E-mail:

cgr-1jeciv@tjms.jus.br

CARTA DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Autos n. 0805864-20.2012.8.12.0110

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: NILVA SILVA PISSURNO

Requerido: BRASIL TELECOM S/A

AR: 0805864-20.2012.8.12.0110-002

Pela presente, extraída do processo acima indicado, que NILVA SILVA PISSURNO move em face de BRASIL TELECOM S/A, em tramite neste Juizado Especial Cível e Criminal, fica V. Senhora **INTIMADA** para comparecer na audiência de **CONCILIAÇÃO** designada para o **dia 07/03/2013 às 15:30h**, a ser realizada nesta 1ª Vara do Juizado Especial Central localizada na Rua Antonio Oliveira Lima, 28, Itanhanga Park - CEP 79003-100, Fone: 3313-5061, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1jeciv@tjms.jus.br.

ADVERTÊNCIA: O não comparecimento à referida audiência ensejará em extinção e arquivamento dos autos com a consequente condenação em custas processuais. Eu, Leiner Mary Pereira da Silva Correa, Auxiliar Judiciário I, que digitei. Campo Grande - MS, 31/01/2013. Assinado digitalmente.

Ilmo. Sr.

NILVA SILVA PISSURNO

ENSEADA, 776, COOPHAVILA II

Campo Grande-MS

CEP 79097-080



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO**

1ª Vara do Juizado Especial Central - **VIRTUAL**

Campo Grande

Rua Antonio Oliveira Lima, 28, Itanhanga Park - CEP 79003-100,

Fone: 3313-5061, Campo Grande-MS - E-mail:

cgr-ljeciv@tjms.jus.br

**CARTA DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE
CONCILIAÇÃO**

Autos n. 0805864-20.2012.8.12.0110

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: NILVA SILVA PISSURNO

Requerido: BRASIL TELECOM S/A

AR N. 0805864-20.2012.8.12.0110-003

Pela presente, extraída do processo acima indicado, que NILVA SILVA PISSURNO move em face de BRASIL TELECOM S/A, em tramite neste Juizado Especial Cível e Criminal, fica V. Senhoria **INTIMADA** para comparecer na audiência de **CONCILIAÇÃO** redesignada para o **dia 07/03/2013 às 15:30h**, a ser realizada neste Juizado Especial Cível e Criminal, sito à Rua Antonio Oliveira Lima, 28, Itanhanga Park - CEP 79003-100, Fone: 3313-5061, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-ljeciv@tjms.jus.br.

ADVERTÊNCIA: Caso não compareça à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar convicção do Juiz (Art. 20 da Lei 9099/95). Eu, Leiner Mary Pereira da Silva Correa, Auxiliar Judiciário I, que digitei. Campo Grande - MS, 31/01/2013. Assinado digitalmente.

BRASIL TELECOM S/A

Rua Tapajós, 660, Vila Rica

Campo Grande-MS

CEP 79022-210

DESTINATÁRIO
BRASIL TELECOM S/A
Rua Tapajós, 660, Vila Rica
79022-210, Campo Grande, MS

AR350264122BR



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Secretaria do Juizado Especial Central
Rua Antônio de Oliveira Lima, 28, ITANHANGA PARK
79003-100, Campo Grande, MS



TENTATIVAS DE ENTREGA		DECLARACAO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)		AUDIÊNCIA											
1ª / / : h		0805864-20.2012.8.12.0110-003		(Proc. digital) 07/03/2013											
2ª / / : h		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO		RUBRICA E MATRÍCULA DC CARTEIRO											
3ª / / : h		<table border="0"> <tr> <td><input type="checkbox"/> 1 Mudou-se</td> <td><input type="checkbox"/> 5 Recusado</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente</td> <td><input type="checkbox"/> 6 Não procurado</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 3 Não existe o número</td> <td><input type="checkbox"/> 7 Ausente</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 4 Descontingido</td> <td><input type="checkbox"/> 8 Falecido</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 9 Outros</td> <td></td> </tr> </table>		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado	<input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não procurado	<input type="checkbox"/> 3 Não existe o número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente	<input type="checkbox"/> 4 Descontingido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido	<input type="checkbox"/> 9 Outros		Mario Marcio S. Pereira Matrícula: 8204054-0	
<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado														
<input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não procurado														
<input type="checkbox"/> 3 Não existe o número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente														
<input type="checkbox"/> 4 Descontingido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido														
<input type="checkbox"/> 9 Outros															
ATENÇÃO Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.		ASSINATURA DO RECEBEDOR Elyda Martins Leonel RG 001123062-MS Gerência Jurídica - Oi		DATA ENTREGA 05 FEV. 2013											
ASSINATURA DO RECEBEDOR		NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		Nº DOC. DE IDENTIDADE											

Este documento foi liberado nos autos em 07/02/2013 às 14:08, por Elton Franco Ventura, é cópia do original assinado digitalmente por MAGNOLIA D'IMO DORNELLES BORDIGNON TOKIKAWA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0805864-20.2012.8.12.0110 e código C4345D.

DESTINATÁRIO
 NILVA SILVA PISSURNO
 ENSEADA, 776, COOPHAVILA II
 79097-080, Campo Grande, MS

AR350264119BR



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
 Secretaria do Juizado Especial Central
 Rua Antônio de Oliveira Lima, 28, ITANHANGA PARK
 79003-100, Campo Grande, MS



TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª 05.02.13 11:56 h

2ª / / / / / h

3ª / / / / / h

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)
 0805864-20.2012.8.12.0110-002 (Proc. digital) AUDIÊNCIA 07/03/2013

- MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO
- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros | |

ASSINATURA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
 [Assinatura] F. Freitas
 203.145-2

ATENÇÃO
 Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.

ASSINATURA DO RECEBEDOR
 [Assinatura]

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DATA ENTREGA
 05.02.13

NR. DOC. DE IDENTIDADE
 1298493.MS

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0129/2013, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)	D.J
Rodrigo Nunes Ferreira (OAB 15713/MS)	D.J

Teor do ato: "Despacho de fls. 50: Ante a manifestação de f.147/148, acolho a justificativa apresentada . Indefiro o pedido de julgamento antecipado, pois em sede de Juizado Especial , consta expressamente na legislação sessão de conciliação e audiência de instrução e julgamento (artigos 21 e 27 da Lei 9.099/95), buscando sempre que possível a conciliação entre as partes (artigo 2º da Lei 9.099/95). Conforme jurisprudencia abaixo: "Julgamento antecipado da lide Impossibilidade Audiência de instrução e julgamento não realizada Processo anulado a partir da sentença" (Recurso 26/97, Turma Recursal da 1ª Região de Alagoas, Capital, rel. Dr. Pedro Mendonça de Araújo, Boletim da Coordenadoria dos Juizados Especiais, março de 1998, p. 14 Apud Ricardo Chimenti, Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis 5ª edição, página 182) julgado do Assim, pautem-se audiência de conciliação e intemem-se as partes com as advertências legais. fica designada a audiência de Conciliação para o dia 07/03/2013, às 15:30h."

Do que dou fé.
Campo Grande, 28 de fevereiro de 2013.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0129/2013, foi publicada no Diário da Justiça nº 2833, do dia 04/03/2013, página 162-163, com circulação em 04/03/2013, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)

Rodrigo Nunes Ferreira (OAB 15713/MS)

Teor do ato: "Despacho de fls. 50: Ante a manifestação de f.147/148, acolho a justificativa apresentada . Indefiro o pedido de julgamento antecipado, pois em sede de Juizado Especial , consta expressamente na legislação sessão de conciliação e audiência de instrução e julgamento (artigos 21 e 27 da Lei 9.099/95), buscando sempre que possível a conciliação entre as partes (artigo 2º da Lei 9.099/95). Conforme jurisprudencia abaixo: "Julgamento antecipado da lide Impossibilidade Audiência de instrução e julgamento não realizada Processo anulado a partir da sentença" (Recurso 26/97, Turma Recursal da 1ª Região de Alagoas, Capital, rel. Dr. Pedro Mendonça de Araújo, Boletim da Coordenadoria dos Juizados Especiais, março de 1998, p. 14 Apud Ricardo Chimenti, Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis 5ª edição, página 182) julgado do Assim, pautem-se audiência de conciliação e intemem-se as partes com as advertências legais. fica designada a audiência de Conciliação para o dia 07/03/2013, às 15:30h."

Do que dou fé.

Campo Grande, 4 de março de 2013.

Escrivã(o) Judicial



HOLOSACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – MS.

Processo nº. 0805864-20.2012.8.12.0110

NILVA SILVA PISSURNO, já qualificada nos autos em epígrafe, por seus advogados que a esta subscrevem, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte:

Aos 4 dias de março de 2013, fora publicado no Diário da Justiça nº 2833 o teor do despacho de fl. 150 que acatava a justificativa da autora em razão da sua ausência em audiência, bem como determinava a inclusão de nova data nas pautas deste juizado.

Todavia, insta esclarecer que a requerente apresentou justificativa (fl. 147-148) **por ter se ausentado em sessão instrutória** e não conciliatória, conforme determinou a decisão supracitada.



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

Assim, faz-se mister a correção com urgência da pauta para que seja designada data para realização da audiência de instrução e julgamento.

Diante do exposto, visando a escorreita instrução do feito, **requer seja retificado o teor do despacho de fl. 150, designando-se, para tanto, audiência de instrução e julgamento, retirando de pauta, por consequência, a sessão conciliatória marcada para o dia 07 de março de 2013, às 15:30h.**

Termos em que, pede deferimento.

Campo Grande, MS, 5 de março de 2013.

RODRIGO FERREIRA
OAB/MS nº 15713

GLAUBERTH HOLOS BACH
OAB/MS nº 15388

LUCAS DIAS
OAB/MS nº 16.103



Estado do Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
1ª Vara do Juizado Especial Central

Autos 0805864-20.2012.8.12.0110
Autor(es): NILVA SILVA PISSURNO
Réu(S): BRASIL TELECOM S/A

Vistos etc.

Com efeito, analisando o pedido de fl. 158-159, o ato designado para o dia 07/03, era de tentativa de conciliação, sendo certo que esta fase já foi superada consoante termo de fl. 36.

Desta feita, tendo em vista o erro material detectado no ordinatório de fl. 150, retire-se da pauta a audiência conciliatória marcada para o dia 07/03/2013, devendo a Secretaria pautar outra data para audiência de instrução e julgamento.

Após, procedam-se as intimações necessárias.

I-se.

Campo Grande, 06 de março de 2013.

Alexandre Branco Pucci
Juiz de Direito em subst. legal



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
1ª Vara do Juizado Especial Central

Autos 0805864-20.2012.8.12.0110

Reclamante: NILVA SILVA PISSURNO

Reclamado: BRASIL TELECOM S/A

CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que fica designada nova data da audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28/06/2013, às 17:00h. Eu, Vanderley Arima Xavier, Diretor de Cartório o expedi e dou Fé. Campo Grande 06 de março de 2013



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO**

1ª Vara do Juizado Especial Central - **VIRTUAL**

Campo Grande

Rua Antonio Oliveira Lima, 28, Itanhanga Park - CEP 79003-100,

Fone: 3313-5061, Campo Grande-MS - E-mail:

cgr-1jeciv@tjms.jus.br

CARTA DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Autos nº 0805864-20.2012.8.12.0110

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor : NILVA SILVA PISSURNO

Requerido : BRASIL TELECOM S/A

AR:0805864-20.2012.8.12.0110-004

Pela presente, extraída do processo acima indicado, que NILVA SILVA PISSURNO move em face de BRASIL TELECOM S/A, em trâmite neste Juizado Especial Cível e Criminal, fica V.Senhoria **INTIMADA** para comparecer na audiência de Instrução e Julgamento, designada para o **dia 28/06/2013 às 17:00h**, a ser realizada neste Juizado Especial Cível e Criminal, sito à Rua Antonio Oliveira Lima, 28, Itanhanga Park - CEP 79003-100, Fone: 3313-5061, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1jeciv@tjms.jus.br. As partes deverão trazer as testemunhas independentemente de intimação ou ofertar em cartório o rol de endereços respectivos no prazo de cinco dias que anteceder a realização de audiência, art. 34 §1º da lei 9099/95. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogados. Caso o Sr. não possua condições financeiras de constituir advogado poderá procurar os Defensores Públicos que atuam perante este Juizado. "Importante" - O Sr. deverá procurar o Defensor Público com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data da audiência, trazendo os documentos necessários. **Advertência de ausência em audiência art. 20 da lei 9099/95 para a parte reclamada:** Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação e/ou instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. Eu, Jonas Romoaldo Damasceno, Analista Judiciário, que digitei. Campo Grande - MS, 23/04/2013. Assinado digitalmente.

Destinatário:

BRASIL TELECOM S/A

Rua Tapajós, 660, Vila Rica

Campo Grande-MS

CEP 79022-210



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO**

1ª Vara do Juizado Especial Central - **VIRTUAL**

Campo Grande

Rua Antonio Oliveira Lima, 28, Itanhanga Park - CEP 79003-100,

Fone: 3313-5061, Campo Grande-MS - E-mail:

cgr-1jeciv@tjms.jus.br

CARTA DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Autos nº 0805864-20.2012.8.12.0110

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor : NILVA SILVA PISSURNO

Requerido : BRASIL TELECOM S/A

AR:0805864-20.2012.8.12.0110-005

Pela presente, extraída do processo acima indicado, que NILVA SILVA PISSURNO move em face de BRASIL TELECOM S/A, em trâmite neste Juizado Especial Cível e Criminal, fica V.Senhoria **INTIMADA** para comparecer na audiência de Instrução e Julgamento, designada para o **dia 28/06/2013 às 17:00h**, a ser realizada neste Juizado Especial Cível e Criminal, sito à Rua Antonio Oliveira Lima, 28, Itanhanga Park - CEP 79003-100, Fone: 3313-5061, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-1jeciv@tjms.jus.br. As partes deverão trazer as testemunhas independentemente de intimação ou ofertar em cartório o rol de endereços respectivos no prazo de cinco dias que anteceder a realização de audiência, art. 34 §1º da lei 9099/95. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogados. Caso o Sr. não possua condições financeiras de constituir advogado poderá procurar os Defensores Públicos que atuam perante este Juizado. "Importante" - O Sr. deverá procurar o Defensor Público com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data da audiência, trazendo os documentos necessários. **Advertência de ausência em audiência art. 51 § 1º da lei 9099/95 para a parte autora:** Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: Quando deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. Eu, Jonas Romoaldo Damasceno, Analista Judiciário, que digitei. Campo Grande - MS, 23/04/2013. Assinado digitalmente.

Destinatário:

NILVA SILVA PISSURNO

ENSEADA, 776, COOPHAVILA II

Campo Grande-MS

CEP 79097-080

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0242/2013, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Carlos Alberto de Jesus Marques	D.J
Rodrigo Nunes Ferreira (OAB 15713/MS)	D.J

Teor do ato: "CERTIFICO para os devidos fins que fica designada nova data da audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28/06/2013, às 17:00h."

Do que dou fé.
Campo Grande, 23 de abril de 2013.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0242/2013, foi publicada no Diário da Justiça nº 2869, do dia 25/04/2013, página 155, com circulação em 25/04/2013, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Carlos Alberto de Jesus Marques
Rodrigo Nunes Ferreira (OAB 15713/MS)

Teor do ato: "CERTIFICO para os devidos fins que fica designada nova data da audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28/06/2013, às 17:00h."

Do que dou fé.
Campo Grande, 25 de abril de 2013.

Escrivã(o) Judicial

CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO

DESTINATÁRIO
NILVA SILVA PISSURNO
ENSEADA, 776, COOPHAVILA II
79097-080, Campo Grande, MS



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Secretaria do Juizado Especial Central
Rua Antônio de Oliveira Lima, 28, ITANHANGA PARK
79003-100, Campo Grande, MS



TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª _____ : _____ h
2ª _____ : _____ h
3ª _____ : _____ h

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)
0805864-20.2012.8.12.0110-005

(Proc. digital) AUDIÊNCIA
28/06/2013

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros | |

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Carinei J. Freitas
Mat. 8205.745-2

ATENÇÃO
Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nilva Silva Pissurno
(Nilva Silva Pissurno)

DATA ENTREGA
26.04.13

Nº DOC. DE IDENTIDADE
23389095-SP



CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO

DESTINATÁRIO
BRASIL TELECOM S/A
Rua Tapajós, 660, Vila Rica
79022-210, Campo Grande, MS

AR407856717BR



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Secretaria do Juizado Especial Central
Rua Antônio de Oliveira Lima, 28, ITANHANGA PARK
79003-100, Campo Grande, MS



TENTATIVAS DE ENTREGA		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 0805864-20.2012.8.12.0110-004		AUDIÊNCIA 28/06/2013 (Proc. digital)
1ª	/ /	:	h	MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> Não procurado <input type="checkbox"/> Não existe o número <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Destroçado <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Outros
2ª	/ /	:	h	
3ª	/ /	:	h	
ATENÇÃO Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.		ASSINATURA DO RECEBEDOR RG 001123062-MS Gerência Jurídica - Oi		RUBRICA E MATRÍCULA DC CARTEIRO DATA ENTREGA 29 ABR. 2013
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR				Nº DOC. DE IDENTIDADE

Este documento foi liberado nos autos em 03/05/2013 às 15:17, por Cleverson Quirino da Silva, é cópia do original assinado digitalmente por CLEUSA JUSTINO GUNDIM VERA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0805864-20.2012.8.12.0110 e código E815C5.



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – MS.

Processo nº. 0805864-20.2012.8.12.0110

PLANO COMUNITÁRIO DE TELEFONIA IMPLANTADO EM CAMPO GRANDE/MS (PCT/91) – APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO PELO STJ (RESP Nº 1.033.241/RS) – SITUAÇÃO DIVERSA DOS OUTROS PCT'S REALIZADOS NO BRASIL – **INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 001.01.018011-6¹ – NÃO ALCANCE DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, DECENAL, QUINQUENAL OU TRIENAL NA ESPÉCIE.**

NILVA SILVA PISSURNO, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, por seus procuradores que a esta subscrevem, expor e requer o que se segue:

Malgrado a exposição satisfatória na peça inaugural, imperioso trazer à baila as informações que se seguem, **por se tratar de matéria de ordem pública.**

É sabido que os recursos inominados referentes aos casos envolvendo o Programa Comunitário de Telefonia implantado nesta capital estavam sendo sobrestados na Egrêgia Turma Recursal até o julgamento dos REsp's 1.225.166/RS e 1.220.934/RS.

¹ O ilustre magistrado da 16ª Vara Cível de Campo Grande e também integrante da 3ª Turma Recursal do Estado de Mato Grosso do Sul, **Dr. MARCELO ANDRADE CAMPOS SILVA**, nos autos de nº 0054792-71.2012.8.12.0001, **recentemente se posicionou reconhecendo a interrupção do prazo prescricional em razão do ajuizamento da Ação Coletiva supramencionada.**

Seguindo o mesmo ponto de vista, após o ajuizamento desta demanda, veio o **Juízo da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública**, nos autos nº 0806594-31.2012.8.12.0110, e **também reconheceu a interrupção do prazo prescricional em razão do ajuizamento da ACP nº 001.01.018011-6.**



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

Ocorre que os citados recursos especiais foram julgados pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada no dia 24/04/2013, ocasião em que foi fixado o entendimento no sentido de que “a pretensão de ressarcimento do valor pago pelo custeio de Plantas Comunitárias de Telefonia (PCT's), **não existindo previsão contratual de reembolso pecuniário ou por ações da companhia, submete-se a prazo de prescrição de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), e de 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada a fórmula de transição prevista no art. 2.028 do mesmo diploma legal**” – certidões de julgamento em anexo.

Assim, em resumo, no que tange ao prazo prescricional aplicado às demandas envolvendo o Programa Comunitário de Telefonia implantado nesta capital, temos que:

- As lides envolvendo os Contratos de Participação Financeira em que **não há cláusula prevendo a cessão de ações** se submetem ao prazo de prescrição de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), e de 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada a fórmula de transição prevista no art. 2.028 do mesmo diploma legal.
(REsp's 1.225.166/RS e 1.220.934/RS)

- As lides envolvendo os Contratos de Participação Financeira em que **há cláusula prevendo a cessão de ações** se submetem ao prazo de prescrição de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), e de 10 (dez) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de uma ação de natureza obrigacional (art. 205), observada a fórmula de transição prevista no art. 2.028 do mesmo diploma legal.
(REsp nº 1.033.241/RS)

Todavia, independentemente do posicionamento fixado no Superior Tribunal de Justiça, todos os consumidores que integraram o Programa Comunitário de Telefonia implantado em Campo Grande/MS **saíram da inércia com o ajuizamento da ACP nº 001.01.018011-6.**

É sabido que os Contratos de Participação Financeira firmados na época do Programa Comunitário de Telefonia desta capital eram claros ao indicarem que o direito à subscrição das ações **só nascia após o cumprimento de todas as obrigações (leia-se quitação das parcelas)**, devendo o prazo prescricional ser contado a partir da referida data.

Pois bem. Conforme exposto alhures, no caso em comento, **vale pontuar que ocorreu a interrupção da prescrição para todos os integrantes do Programa Comunitário de Telefonia implantado em Campo Grande/MS com o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 001.01.018011-6.**



HOLOSBAH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

Isso porque, em 12 de julho de 2001, o Ministério Público Estadual ingressou com uma Ação Civil Pública (autos nº 001.01.018011-6) em desfavor de Consil Engenharia Ltda., Inepar S/A e Brasil Telecom S/A, que tinha por objeto, dentre outros, a declaração de que **“todos os valores pagos pelos consumidores que financiaram a expansão das 30.000 linhas telefônicas através do PCT/91 devem ser lhes retribuídos em ações Telebrás [...]”** (Cf. pedido da ACP nº 001.01.018011-6, notadamente o item “C) Dos Pedidos referentes à tutela definitiva”, subitem 14).

No dia 17 de julho de 2007, o Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da comarca de Campo Grande/MS prolatou sentença, na qual deu parcial provimento aos requerimentos do *Parquet*, fato que ensejou a interposição de recurso de apelação por parte de Consil Engenharia Ltda. e Brasil Telecom S/A, assim como de recurso adesivo pelo próprio Ministério Público Estadual.

Em 8 de abril de 2009, foi publicado no D.J nº 1.942 o acórdão (autos de apelação nº 2008.0011540) que acolheu a preliminar de litispendência arguida em sede de agravo retido, interposto pelos requeridos, extinguindo o feito sem julgamento de mérito.

Irresignado com o teor do acórdão, o Ministério Público Estadual opôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados, sendo publicada a decisão em 31 de julho de 2009.

No dia 24 de agosto daquele exercício, o *Parquet* interpôs Recurso Especial objetivando a reforma decisão anteriormente proferida, tendo sido negado o seu seguimento em 29 de outubro de 2009.

Em 2 de dezembro de 2009, o órgão ministerial interpôs recurso de Agravo de Instrumento com o escopo de reformar a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.

Aos 9 dias do mês de outubro de 2010, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça publicou decisão negando o seguimento do Recurso de Agravo de Instrumento, **sendo certificado o trânsito em julgado no dia 24 de novembro de 2010.**

Ocorre que o **último ato** da referida ACP foi um despacho proferido pelo Magistrado condutor do feito, **determinando o seu arquivamento, o qual foi datado de 16 de julho de 2012.**

Ora, nas ações análogas à presente, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que a condição de acionista somente é adquirida com a subscrição das ações, sendo impróprio, portanto, adotar os prazos estabelecidos na Lei 6.404/76.



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

Assim, não se aplica o prazo de três anos estabelecido na Lei das Sociedades Anônimas, mas o prazo de prescrição das ações de natureza pessoal, a saber, vinte anos, a teor do artigo 177 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do novo Código, em 11 de janeiro de 2003, passando a ser, a partir daí, de dez anos, nos termos do artigo 205 deste estatuto.

No caso em concreto, a integralização das ações da recorrente ocorreu em **28 de julho de 1993** (*data da quitação do Contrato de Participação Financeira nº 0031, cf. fl. 25*). Disso decorre que em 11.01.2003 ainda não havia transcorrido o prazo de dez anos.

Assim, o prazo prescricional seria o do novo Código Civil (art. 205), sendo que a prescrição ocorreria em 11 de janeiro de 2013.

Anota-se, entretanto, que a prescrição advém quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A **inércia** é o requisito essencial da prescrição.

Na espécie, **todos os integrantes do Programa Comunitário de Telefonia de Campo Grande/MS saíram da inércia com o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 001.01.018011-6.**

Esta questão recebe disciplina normativa de dois diplomas diversos, isto é, tanto do Código Civil de 1916 quanto do atual, os quais, respectivamente, dispõem:

Art. 174. Em cada um dos casos do art. 172, a interrupção pode ser promovida:

[...]

II - por quem legalmente o represente;

III - por terceiro que tenha legítimo interesse.

Art. 203. A prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado.

Diante desse contexto, a citação válida na Ação Civil Pública, ainda que esta venha ser julgada extinta sem resolução do mérito, tal como ocorreu na espécie, configura **causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual**. Nesse sentido, segue o pacífico entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA DE COBRANÇA EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA.

1. O ordenamento jurídico pátrio, a teor dos arts. 103, § 2.º, e 104, da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, impele o Substituído a permanecer inerte até a conclusão do processo coletiva, na medida em que a ele impõe o risco de sofrer os efeitos da sentença da improcedência da ação coletiva - quando nela ingressar como litisconsorte -; e de não se beneficiar da sentença de procedência - quando demandante individual.



HOLOSBAH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

2. Diante desse contexto, a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp 1055419/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 21/09/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO EM FACE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

A propositura de ação coletiva interrompe o prazo prescricional à ação individual independente da sua procedência. Exegese do art. 219 do CPC, art. 202 e art. 203 do CC e art. 103 do CDC. Caso concreto em que a prescrição foi interrompida pela ação civil pública proposta pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I. RECURSO PROVIDO.

(TJRS - AI: 70041922469 RS, Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 18/10/2011, Primeira Câmara Especial Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/10/2011)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 02 DO TRF4. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. Ajuizada Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal, na condição de substituto processual, objetivando a revisão dos benefícios previdenciários alcançados pelo teor da Súmula nº 02 do TRF4, a citação válida do INSS interrompe a prescrição quinquenal em favor de todos os substituídos.

2. Interrupção que tem seu marco inicial fixado coincidentemente com o ajuizamento da Ação Civil Pública e produz efeitos inclusive no tocante às ações individuais posteriormente propostas pelos substituídos.

3. Irrelevância de a Ação Civil Pública ter sido posteriormente extinta sem exame do mérito, pois presente a citação válida, ato suficiente à interrupção da prescrição.

4. Recurso conhecido e improvido.

(TRF 4ª Região, IUJEF 2003.70.00.042475-7, Rel. Juíza Federal Eliana Paggiarin Marinho, sessão 15/04/2005, DJ 16/06/2005)

Na mesma esteira, as primorosas lições do Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO² :

“423. Reinício da fluência do prazo prescricional. Detido o curso do prazo prescricional pela citação, ele não recomeça a fluir logo em seguida, como ocorre nos demais casos de interrupção da prescrição. A citação é uma causa interruptiva diferenciada: segundo o art. 202, par., do Código Civil, a prescrição interrompida por ela só se reinicia depois do último ato do processo para interromper - ou seja, a prescrição se interrompe no momento indicado pelo art. 219 do Código de Processo Civil e seu curso permanece impedido de fluir durante toda a litispendência (sendo extraordinários os casos de prescrição intercorrente, que só se configuram quando a longa paralisação do processo é fruto exclusivo da desídia do demandante). Tendo fim a litispendência pela extinção do processo, o prazo recomeça - e, como é natural às interrupções de prazo, quando a contagem volta a ser feita desconsidera-se o tempo passado antes da interrupção e começa-se novamente do zero (o dia em que o processo se considerar extinto será o dies a quo no novo prazo prescricional.

² Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II, 3 Ed., Malheiros, 2002, pg. 89



HOLOSBAACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

Obviamente, se o processo terminar com a plena satisfação do direito alegado pelo credor - contrato anulado pela sentença, execução consumada, bem recebido etc. - nenhum prazo se reinicia, simplesmente porque o direito está extinto e nenhuma ação ainda resta pro exercer em relação a ele.”

De igual modo, os professores FREDIE DIDIER JUNIOR e HERMES ZANETI JUNIOR³ respondem à indagação se “*a propositura de uma ação coletiva interrompe o prazo prescricional para a ação individual*” da seguinte forma:

“ [...] **A resposta é evidentemente positiva. Não pode restar dúvida que sim.** Isto porque em razão da ampliação *ope legis* do objeto do processo coletivo, com a extensão *in utilibus* da coisa julgada coletiva ao plano individual serão afetados os titulares do direito individual independentemente de terem proposto ou não demanda em nome próprio até o momento [...]” (g.n.)

Inclusive, em recente decisão, o ilustre magistrado da 16^a Vara Cível de Campo Grande e também integrante da 3^a Turma Recursal do Estado de Mato Grosso do Sul, **Dr. MARCELO ANDRADE CAMPOS SILVA**, nos autos de nº 0054792-71.2012.8.12.0001, **se posicionou reconhecendo a interrupção do prazo prescricional em razão do ajuizamento da Ação Coletiva supramencionada, in verbis:**

“[...] Com relação à prescrição da pretensão do REQUERENTE, o prazo a ser averiguado, sendo evidente caso de direito obrigacional, tem natureza pessoal, de forma que a situação em apreço é regida pelo artigo 177 do Código Civil de 1916 (20 anos) e pelo 205 do atual Códice (10 anos).

Tendo-se em conta a norma de transição consagrada no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, e que, em janeiro de 2003, não se esvaiu mais da metade do prazo vintenário antes explicitado (por poucos meses, é bem verdade), a partir deste último termo é que se deve contar os 10 anos previstos no atual artigo 205, de modo que a prescrição em voga somente se concretizaria em 2013.

Por conseguinte, a presente ação, tendo sido protocolizada em 2012, não veicula pretensão prescrita.

Mas ainda que haja pendência do STJ quanto ao prazo prescricional é certo que o REQUERENTE não permaneceu inerte, uma vez que sua pretensão havia sido veiculada na ação civil pública 001.01.018011-6, o que implicou na interrupção da prescrição, à luz do que preceitua o art. 203 do Código de Processo Civil. (nota nossa: leia-se art. 203 do Código Civil). [...]

Seguindo o mesmo brilhante raciocínio, **o Juízo da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública**, em uma de suas mais atuais sentenças, nos autos de nº 0806594-31.2012.8.12.0110, **entendeu por bem conhecer da tese da interrupção do prazo prescricional para os consumidores adquirentes do PCT-91 implantado nesta capital.** Vejamos:

³ Curso de Direito Processual Civil – Processo Coletivo, Vol. 4, 5ª Ed., Juspodivm: 2010, pg. 294.



HOLOSBAH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

[...] A preliminar de PRESCRIÇÃO, igualmente, não merece acolhimento, pois no caso dos autos aplica-se o prazo legal de 20 anos para a propositura da ação, vez que entre a data da celebração do contrato (14/05/1992) e a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (12/01/2003) havia transcorrido mais da metade do prazo do prazo estabelecido no art. 117 do CC/1916 (20 anos), conforme disposto no art. 2.028 do NCC.

Ocorre que, no presente caso, o prazo prescricional foi interrompido pela propositura da ação coletiva, voltando a correr na data do trânsito em julgado daquela demanda, ocorrido em 24/11/2010 (f. 160), conforme dispõe o parágrafo único do art. 202 do Código Civil de 2002: “A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. [...]”.

Desse modo, **o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 001.01.018011-6 evidenciou que nenhum dos consumidores que integraram o Programa Comunitário de Telefonia implantado nesta capital permaneceu inerte durante o curso do prazo prescricional.**

Ao contrário, o Ministério Público Estadual cuidou de protegê-los, ao buscar as ações que eles têm direito por terem integrado o Programa Comunitário de Telefonia implantado nesta capital (PCT/91).

Além disso, o art. 202, I, do novo Código Civil, que repete com poucas alterações o art. 172, I, do Código Beviláqua, não condiciona a interrupção da prescrição ao despacho do Juiz que ordena a citação na ação em que o autor diretamente persegue o direito material.

Daí se conclui, sem dificuldade, que, **na espécie, a prescrição foi interrompida, devendo ser reiniciada a partir do último ato do processo que a obstruiu, nos termos do art. 202, parágrafo único, do atual Código Civil.**

Assim, tendo em vista que o último ato da Ação Civil Pública nº 001.01.018011-6 foi o despacho judicial determinado o arquivamento dos autos, datado de **16 de julho de 2012**, o prazo prescricional para o ajuizamento das demandas individuais visando à restituição dos valores correspondentes às ações que deveriam ser subscritas em nome dos consumidores integrantes do PCT/91 será contado a partir desta data (cf. documentos em anexo).

Caso assim não se entenda, o termo inicial do prazo prescricional deve ser a data do trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 001.01.018011-6, qual seja, **24 de novembro de 2010** (Cf. certidão de trânsito em julgado em anexo).



HOLOBACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

O fato é que por todos os ângulos em que se analisar a prescrição na hipótese em tela, seja ela decenal (art. 205 do CC/02), quinquenal (art. 206, § 5º, do CC/02) ou trienal (art. 206, § 3º, do CC/02), verificar-se-á que tal prazo ainda não ocorreu, uma vez que o Ministério Público Estadual retirou da inércia, tempestivamente, os 30.000 (trinta mil) consumidores que integraram o PCT/91 ao ajuizar a Ação Civil Pública nº 001.01.018011-6.

Pelo exposto, com intuito de elucidar, ainda mais, os fatos discutidos na lide, e por se tratar de matéria de ordem pública, a autora requer a juntada dos documentos em anexo, os quais não deixam nenhuma dúvida acerca da interrupção do prazo prescricional por meio da **Ação Civil Pública nº 001.01.018011-6**.

Requer, ainda, seja reconhecida a inexistência do alcance da prescrição à pretensão autoral, deferindo-se, por fim, o pleito indenizatório, condenando-se a requerida ao pagamento de indenização por perdas e danos no valor de Cr\$ 73.681.840,92, conforme já exposto na exordial e na impugnação, a ser atualizado desde 28 de julho de 1993 pelo IGPM e pela incidência de juros de mora à razão de 6% ao ano até janeiro de 2003 (entrada em vigor do Código Civil de 2002) e, a partir de então, à razão de 12% ao ano, ressaltando-se que, caso a correção supramencionada ultrapassar o valor previsto no art. 3º, I, da Lei Federal nº 9.099/95, a demandante, desde já, renuncia o crédito excedente, nos termos do art. 3º, §3º, do mesmo diploma legal.

Termos em que, pede deferimento.

Campo Grande, MS, 27 de junho de 2013.

GLAUBERTH HOLOBACH
OAB/MS Nº 15388

RODRIGO FERREIRA
OAB/MS Nº 15733

LUCAS DIAS
OAB/MS Nº 16103

NOTÍCIA EXTRAÍDA DO *WEB SITE*
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA APONTANDO A
EXISTÊNCIA DE RECURSO
REPETITIVO RECONHECENDO O
PRAZO PRESCRICIONAL DE 10
ANOS PARA O AJUIZAMENTO
DAS AÇÕES RELATIVAS AOS
CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO
FINANCEIRA EM QUE HÁ
CLÁUSULA PREVENDO A CESSÃO
DE AÇÕES (CASO DOS AUTOS)

REsp nº 1.033.241/RS

Imprimir texto

STJ - O Tribunal da Cidadania

Segunda Seção define prazo de prescrição para reembolso de investimento em plantas de telefonia

02/05/2013

O prazo de prescrição para pedir restituição dos valores pagos para custeio das chamadas Plantas Comunitárias de Telefonia (PCTs), quando o contrato não prevê reembolso em dinheiro ou em ações da companhia, é de 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e de três anos, na vigência do Código Civil de 2002, observada a fórmula de transição prevista no artigo 2.028 do código atual.

A decisão é da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que entendeu que essas demandas se baseiam em enriquecimento sem causa, cujo prazo de prescrição, no CC de 2002, é estabelecido pelo artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV.

O julgamento se deu no rito dos recursos repetitivos e vai afetar o destino de outras ações que discutem a mesma matéria em vários estados do país. Com a decisão em repetitivo, não serão admitidos recursos ao STJ contra julgados que adotarem esse entendimento.

No caso em análise, o consumidor ajuizou ação de cobrança contra a Brasil Telecom S/A, sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações. O pagamento supostamente indevido ocorreu em novembro de 1996, data em que se iniciou o prazo prescricional, encerrado em janeiro de 2006 (três anos, a contar de janeiro de 2003, quando entrou em vigor o novo CC).

Como a ação só começou em 2009, a Segunda Seção reconheceu a prescrição.

Expansão da rede

As PCTs surgiram com a Portaria 117/91 do Ministério das Comunicações e, segundo o relator, ministro Luis Felipe Salomão, buscavam solucionar problemas relacionados à expansão da telefonia no país. A partir delas, graças ao financiamento da rede pelos próprios consumidores interessados no serviço, foi possível a implantação de terminais telefônicos em localidades desprovidas de infraestrutura e que não seriam atendidas pelo plano de expansão da concessionária.

De acordo com o relator, a portaria estabelecia que a rede de telefonia custeada pelos consumidores seria transferida à concessionária do serviço público, mas havia previsão de retribuição em ações da companhia. Essa portaria foi alterada pela Portaria 375/94, que afastou o direito do consumidor à retribuição em ações e estabeleceu a doação da rede à concessionária do serviço.

Milhares de ações foram ajuizadas em relação ao período em que a regulamentação previa a restituição do valor investido na forma de ações da companhia. Os consumidores buscavam a complementação das ações emitidas e a principal controvérsia era o valor patrimonial a ser adotado, a partir do qual se determinava o número de ações devidas.

Nesses processos, em que se pedia complementação de ações, o STJ já definiu, também em julgamento de recurso repetitivo, que a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do novo CC (REsp 1.033.241).

Reembolso em dinheiro

No caso julgado agora pela Segunda Seção, a controvérsia dizia respeito ao período em que a regra era a doação da rede à concessionária do serviço, sem retribuição alguma ao consumidor. Nesse processo, e em centenas de outros que tramitam nas instâncias ordinárias e no próprio STJ, o que se pede, em vez de complementação de ações, é o reembolso em dinheiro do valor pago para a expansão da rede.

O consumidor disse que a cláusula que prevê a não restituição dos valores é ilegal e contraria a boa-fé objetiva, a liberdade contratual e a vedação ao enriquecimento ilícito.

O que a Segunda Seção teve de decidir no caso foi apenas o prazo de prescrição. Segundo o ministro Luis Felipe Salomão, a solução deve ser a mesma aplicada aos contratos de extensão de rede de energia elétrica rural, uma vez que o usuário no contrato de PCT também se obriga a investir determinada quantia no custeio das obras de infraestrutura necessárias à prestação do serviço.

Também em julgamento de recurso repetitivo, que tratava do financiamento de eletrificação rural, a Segunda Seção estabeleceu o prazo de prescrição conforme duas hipóteses: nos contratos com previsão de ressarcimento dos valores, a prescrição é de 20 anos sob o CC/16 e de cinco anos sob o CC/02; nos contratos sem essa previsão, o prazo é de 20 anos sob o CC/16 e de três anos sob o CC/02, "por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa". Em ambos os casos foi aplicada a regra de transição do artigo 2.028 do CC/02 (REsp 1.249.321).

O relator esclareceu que a situação julgada no recurso não se ajusta a nenhum prazo específico de prescrição estabelecido pelo CC/16, incidindo então a regra geral para as ações pessoais, prevista no artigo 177 (20 anos). Já na vigência do CC/02, incide o prazo de três anos previsto no artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, observada a transição prevista no artigo 2.028.

“O novo regramento consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, que envolve ressarcimento de valores cujo pagamento – como se alega – tenha sido indevido”, concluiu o ministro.

Processos: REsp 1220934

[Imprimir](#)

[Fechar](#)

©1996 - 2013 - Superior Tribunal de Justiça. Todos os direitos reservados. Reprodução permitida se citada a fonte

RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.241 - RS (2008/0039831-6)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **OLANIR GRAZZIOTIN**
ADVOGADO : **ALEXANDRE VITORINO SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. DIVIDENDOS. ARTS. 177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

I. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil.

II. A complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira, deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização (REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007).

III. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

IV. Recurso especial conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, em Questão de Ordem, indeferir o pedido de sustentação oral formulado pela Andicom - Associação Nacional de Defesa e Informação do Consumidor e, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Massami Uyeda. Sustentaram oralmente, pela Recorrente, pelo Recorrido e pelo Ministério Público Federal, respectivamente, os Drs. Sérgio Terra, Alexandre Vitorino Silva, e o Subprocurador Geral da República, o Dr. Aurélio Virgílio

Superior Tribunal de Justiça

Veiga Rios.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2008 (Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator



PRECEDENTE DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ONDE
FOI APLICADO O
ENTENDIMENTO FIRMADO
NO RESP Nº 1.033.241/RS
EM CASO ANÁLOGO AO
DESTES AUTOS

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.317.999 - MS (2010/0107984-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ALDA SANCHES**
ADVOGADO : **JÉSSICA MARIA MARANGÃO PERCHES**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA (PCT). BRASIL TELECOM S.A. FILIAL DE MATO GROSSO DO SUL. SUCESSÃO DA TELEMS. LEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO ART. 147 DO CÓDIGO CIVIL/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. INCIDENTE A REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL.

1. A legitimidade *ad causam* da Brasil Telecom foi asseverada com base na sucessão da Telems e na sua responsabilidade pelos valores pagos a título de participação financeira, a partir da análise do edital de desestatização do sistema de telefonia.

2. Nesse contexto, o argumento de que não houve assunção da responsabilidade pelas obrigações discutidas nos autos esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, porquanto reclama a análise dos elementos fático-probatórios dos autos, sobretudo das regras atinentes à privatização do serviço de telefonia e se o eventual prejuízo patrimonial, oriundo desta ação, estava ou não consignado dentro da previsão das contingências de responsabilidade da Telebrás, consoante os itens 4.1 e 5.1 do Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES nº 01/98).

3. Não houve prequestionamento da matéria relativa ao art. 147 do Código Civil/1916, bem como a argumentação da recorrente revela-se insubsistente, atraindo o óbice previsto na Súmula 284/STF.

4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.033.241/RS, com base no procedimento da Lei 11.672/2008, concluiu que por se tratar de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos art. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

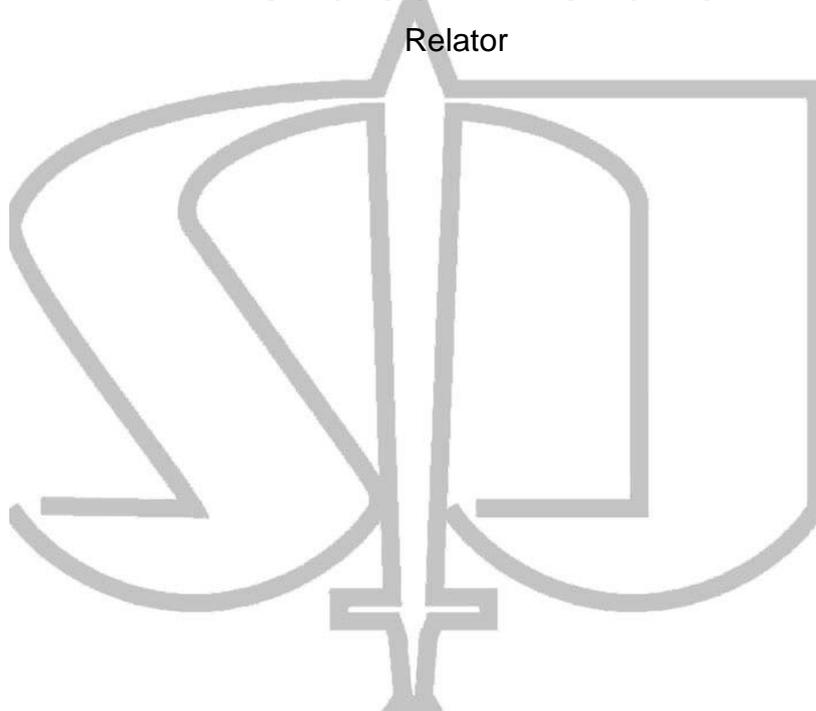
Superior Tribunal de Justiça

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.317.999 - MS (2010/0107984-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ALDA SANCHES
 ADVOGADO : JÉSSICA MARIA MARANGÃO PERCHES

RELATÓRIO**O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por Brasil Telecom S/A contra decisão proferida por este relator às fls. 545/548 que negou provimento ao agravo de instrumento da ora agravante, afastando as alegações de ilegitimidade passiva, necessidade de denunciação à lide da União Federal e prescrição quinquenal.

Nas razões do presente agravo regimental, a agravante sustenta que a análise de sua ilegitimidade passiva não implica reexame de matéria fático-probatória, mas tão somente de questão de direito.

Afirma que, o art. 233, parágrafo único, da Lei 6.404/76 dispõe que em caso de cisão parcial a responsabilidade da sociedade que absorver parcelas do patrimônio da companhia cindida poderá limitar-se apenas às obrigações que lhe forem transferidas, o que no caso não ocorreu quanto ao objeto da ação.

Alega que a União Federal e a Telebrás estão obrigadas pelo edital de privatização a arcar com as obrigações decorrente de fatos geradores ocorridos até a cisão, motivo pelo qual tem o dever de indenizar a ora recorrente, sendo necessária a denunciação à lide.

Salienta que o art. 147 do Código Civil está prequestionado, uma vez que "desde a primeira manifestação da Agravante nos autos, ou seja, na contestação, há expressa sustentação do artigo tido como violado.", havendo manifestação implícita pelo acórdão recorrido, que anulou ato jurídico perfeito sem que o mesmo estivesse eivado de qualquer causa para anulação.

Aduz, por fim, pela aplicação do prazo prescricional previsto no art. 27 do CDC.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.317.999 - MS (2010/0107984-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDA SANCHES
ADVOGADO : JÉSSICA MARIA MARANGÃO PERCHES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA (PCT). BRASIL TELECOM S.A. FILIAL DE MATO GROSSO DO SUL. SUCESSÃO DA TELEMS. LEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO ART. 147 DO CÓDIGO CIVIL/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. INCIDENTE A REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL.

1. A legitimidade *ad causam* da Brasil Telecom foi asseverada com base na sucessão da Telems e na sua responsabilidade pelos valores pagos a título de participação financeira, a partir da análise do edital de desestatização do sistema de telefonia.

2. Nesse contexto, o argumento de que não houve assunção da responsabilidade pelas obrigações discutidas nos autos esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, porquanto reclama a análise dos elementos fático-probatórios dos autos, sobretudo das regras atinentes à privatização do serviço de telefonia e se o eventual prejuízo patrimonial, oriundo desta ação, estava ou não consignado dentro da previsão das contingências de responsabilidade da Telebrás, consoante os itens 4.1 e 5.1 do Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES nº 01/98).

3. Não houve prequestionamento da matéria relativa ao art. 147 do Código Civil/1916, bem como a argumentação da recorrente revela-se insubsistente, atraindo o óbice previsto na Súmula 284/STF.

4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.033.241/RS, com base no procedimento da Lei 11.672/2008, concluiu que por se tratar de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos art. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece prosperar o presente agravo regimental.

Na presente hipótese, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, proferido em ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c restituição de valores investidos em razão de adesão a contrato de sistema de planta comunitária - PCT, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da ora agravante, a denunciação à lide da União e da Telebrás S/A e a alegação de ocorrência de prescrição, tendo, ainda, reconhecido a abusividade de cláusula contratual que vedava ao consumidor qualquer compensação em dinheiro ou ações pelo investimento realizado em programa comunitário de telefonia.

3. Assim, não merece reparo o acórdão recorrido que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, não havendo falar-se vulneração ao art. 233 da Lei 6.404/76, nos moldes suscitados no autos.

O acórdão recorrido, ao entender pela legitimidade da ora agravante, Brasil Telecom S.A., em suportar as obrigações assumidas pela TELEMS S/A, baseou-se na análise de cláusula contratual e do contexto fático-probatório dos autos, consoante se depreende do seguinte excerto:

"Assevera a recorrente que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que não é sucessora da Telems S/A, empresa responsável pelo sistema de telefonia no Estado de Mato Grosso do Sul à época da contratação feita pela apelada.

A prefacial deve ser afastada, pois é notório que a Brasil Telecom S/A, na condição de legítima sucessora da Telems S/A, deve responder pelos contratos decorrentes do plano de expansão do seu sistema de telefonia.

Ademais, referido assunto não merece maiores delongas, porquanto já foi reiteradamente discutido por este Sodalício, além do que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento quanto à legitimidade passiva da Brasil Telecom S/A em ações análogas à dos autos, senão vejamos:

"Quanto à alegada ilegitimidade passiva da Brasil Telecom, esta Corte assentou o entendimento de que a recorrente deve ser considerada parte legítima passiva, nos termos da obrigação contratual assumida. Nesse sentido: REsp n. 473.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.12.2003, REsp n. 537.146/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 14.8.2006, REsp n. 779.527/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 6.9.2006 e Ag n. 789.632/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 11.9.2006." (Agravo de Instrumento n. 733.502/MS; relator Ministro Massami Uyeda; j. 19.4.2007; DJ 2.5.2007).

Neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial desta Colenda Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS – PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA – PRELIMINAR DE

ILEGITIMIDADE DA BRASIL TELECOM S.A. – REJEITADA – CONTRATO DE ADESÃO – PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO INTERESSADO – CLÁUSULA QUE VEDA AO CONSUMIDOR DIREITO À COMPENSAÇÃO EM DINHEIRO OU AÇÕES PELA TRANSFERÊNCIA DE SEU PATRIMÔNIO À EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO – ABUSIVIDADE – NULIDADE RECONHECIDA – RESTITUIÇÃO DEVIDA – NÃO PROVIDO.

A Brasil Telecom S.A é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação que tem como objeto atribuir responsabilidade decorrente de contrato celebrado pela Telems, porque assumiu o seu controle acionário por meio do processo de privatização da Telebrás. (...).” (Apelação Cível n. 2000.001170-3, rel. Des. Horácio Vanderlei Nascimento Pithan, 2ª Turma Cível, j. 20.6.2006).

Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.” (fls. e-STJ 83/84)

Com efeito, a legitimidade *ad causam* da Brasil Telecom foi asseverada com base na sucessão da Telems e na sua responsabilidade pelos valores pagos a título de participação financeira, a partir da análise do edital de desestatização do sistema de telefonia e da ata da Assembléia Geral Extraordinária da Telems.

Nesse contexto, o argumento de que não houve assunção da responsabilidade pelas obrigações discutidas nos autos esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, porquanto reclama a análise dos elementos fático-probatórios dos autos, sobretudo das regras atinentes à privatização do serviço de telefonia e se o eventual prejuízo patrimonial oriundo desta ação estava ou não consignado dentro da previsão das contingências de responsabilidade da Telebrás, consoante os itens 4.1 e 5.1 do Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES nº 01/98).

Nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

LEGITIMIDADE. ANÁLISE DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS E DAS CLÁUSULAS DO EDITAL DE PRIVATIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LEI.

11.232/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O Tribunal de origem manteve decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, pela qual a antiga Telecomunicações do Mato Grosso do Sul – Telems fora condenada a retribuir em ações as quantias recebidas a título de participação financeira no Programa Comunitário de Telefonia de promitentes assinantes.

2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. **A legitimidade *ad causam* da Brasil Telecom foi asseverada com base na sucessão da Telems e na sua responsabilidade pelos valores pagos a título de participação financeira, analisando-se as cláusulas do edital de desestatização do sistema de telefonia. A alteração desse**

entendimento esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Há deficiência na fundamentação quando o dispositivo legal tido por violado não possui comando capaz de infirmar o acórdão recorrido. Súmula 284/STF.

5. Uma vez proferida decisão que converteu a obrigação de fazer em obrigação de pagar quantia certa e iniciada nova execução já na vigência da Lei 11.232/2005, que institui regramento processual para cumprimento de sentença, não há como recusar sua aplicação imediata, ante o princípio *tempus regit actum*.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1187680/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 06/08/2010, grifou-se)

4. Melhor sorte não socorre a agravante no tocante à alegada violação ao art. 70, III, do CPC.

Observa-se que a alegada necessidade de denunciação da lide à União Federal e à TELEBRÁS S/A pressupõe a ilegitimidade passiva da ora agravante, o que já foi descartado retro.

Ademais, o acórdão objurgado expressamente consignou:

Com efeito, a relação contratual que deu origem ao litígio não tinha como parte contratante a Telebrás e tampouco a União, mas sim a Telems S/A, que tem personalidade jurídica própria, via de conseqüência, não são estas - Telebrás S/A e União - partes legítimas para figurar no pólo passivo da ação.

Como se viu, a apelante é sucessora da Telems, desta forma, incumbe à ela a responsabilidade pelos atos praticados pela empresa pública antes de sua privatização, e não às pretensas denunciadas.

Por tais razões, rejeito a pretensão de denunciação à lide da Telebrás S/A e da União. (fl. e-STJ 84)

Inviável, portanto, o reexame da questão, diante do óbice contido nas Súmulas 5 e 7

5. Em outro passo, revela-se incabível a aplicação do prazo quinquenal, previsto no art. 27 do CDC, uma vez que o caso ora em análise não trata de reparação de danos causados por fato do produto ou serviço, requisito essencial para a aplicação do prazo prescricional a que se refere o artigo do Código Consumista, *in verbis*:

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Com efeito, discute-se, na espécie, o direito de restituição de valores investidos na instalação de sistema de planta comunitária.

Logo, a situação dos autos não se coaduna com o âmbito de aplicação do art. 27 do CDC, restrito aos casos em que se configura fato do produto ou do serviço, conforme previsto no art. 14 do Diploma Consumista:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Zelmo Denari explica o conceito de serviço defeituoso previsto no art. 14,

CDC:

"O § 1º do art. 14 oferece critérios de aferição do vício de qualidade do serviço prestado, e o item mais importante, neste particular, é a segurança do usuário, que deve levar em conta: o modo do fornecimento do serviço; os riscos da fruição; e a época em que foi prestado o serviço.

O dispositivo enfocado é mera adaptação da norma que conceitua o 'produto defeituoso', prevista no art. 6º da Diretiva n. 374/85 da CEE e no § 1º do art. 12 do nosso Código de Defesa do Consumidor.

O serviço presume-se defeituoso quando é mal apresentado ao público consumidor (inc. I), quando sua fruição é capaz de suscitar riscos acima do nível de razoável expectativa (inc. II), bem como quando, em razão do decurso de tempo, desde a sua prestação, é de se supor que não ostente sinais de envelhecimento (inc. III)." (GRINOVER, Ada Pellegrini...[et al.]. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2007. p. 203)

Dessa feita, o consumidor postula a devolução do valor do investimento, ou seja, o pedido está relacionado com o contrato celebrado entre as partes, mais especificamente com a decretação de nulidade de cláusula contratual, que por se tratar de direito pessoal, está sujeita à regra geral de prescrição do art. 177, *caput*, do Código Civil de 1916 (prazo vintenário), c.c. art. 2.028 do atual Código Civil, nos termos do consolidado entendimento jurisprudencial deste STJ.

6. No pertinente à alegada violação ao art. 147 do Código Civil de 1916, observa-se que a matéria não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

Ressalto que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento, ônus

do qual não se desincumbiu a recorrente.

Confira-se nesse sentido o AgRg no Ag 667544/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 22/09/2006.

EXECUÇÃO FISCAL – AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

2. A Corte de origem não analisou a questão da inépcia da petição inicial à luz do art. 267, inciso IV, do CPC, o que evidencia a ausência de prequestionamento do recurso especial. Aplicação do enunciado da Súmula 211 do STJ.

3. Ao persistir a omissão, no acórdão recorrido, após o julgamento dos embargos de declaração, imprescindível a alegação de violação do artigo 535, do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Agravo regimental improvido.

Ademais, quanto à alegada ofensa ao referido artigo do Código Civil, não se vislumbra argumentação subsistente. Ressalte-se que para a análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano a violação do dispositivo legal pela decisão recorrida, a fim de demonstrar a vulneração existente, o que não ocorreu na hipótese, sendo certo que, no caso em exame, caracterizou-se deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula 284 do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0107984-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** Ag **AgRg no 1317999 / MS**

Números Origem: 001060157560 20070120224 20070120224000101

EM MESA

JULGADO: 08/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ALDA SANCHES
 ADVOGADO : JÉSSICA MARIA MARANGÃO PERCHES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ALDA SANCHES
 ADVOGADO : JÉSSICA MARIA MARANGÃO PERCHES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

**PEDIDO DA ACP Nº 001.01.018011-6,
NOTADAMENTE O ITEM
“C) DOS PEDIDOS REFERENTES
À TUTELA DEFINITIVA”, SUBITEM 14,
ALOCADO ÀS FL. 66 DAQUELA
EXORDIAL, QUE RETIROU DA INÉRCIA
TODOS OS INTEGRANTES DO
PROGRAMA COMUNITÁRIO DE
TELEFONIA DE CAMPO GRANDE/MS,
AFASTANDO-OS, POR CONSEQUÊNCIA,
DO ALCANCE DA PRESCRIÇÃO.**

telefônicos;

14) declare que todos os valores pagos pelos consumidores que financiaram a expansão das 30.000 linhas telefônicas através do PCT/91 devem ser lhes retribuídos em ações telebrás, de conformidade com o disposto na cláusula 1.1. do Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia⁷⁰, e não podem, por isso mesmo, ser surrupiados indevidamente pelas empreendedoras rés, com a conivência total da Telems e de sua sucessora;

15) declare que os consumidores e as empreendedoras, ao agirem como agiram, tornavam-se investidores no mercado de ações, devendo cada qual assumir os riscos assumidos pelo investimento feito;

16) declare que o que aconteceu nas transações realizadas foi uma venda casada, onde o consumidor que desejava obter a cessão do direito de uso de um terminal telefônico (operação de natureza administrativa) teve que comprar ações telebrás (operação de natureza comercial), pagando o valor correspondente às ações adquiridas diretamente às empreendedoras, a título de retribuição financeira pela realização da expansão do sistema telefônico;

17) declare que o recebimento, por parte das empreendedoras, de valores superiores àqueles fixados pelo Poder Público, bem como o ato de se apoderar das ações pertencentes aos consumidores constituiu-se em enriquecimento indevido, prática de usura e ferimento às normas em vigor e ao contrato de participação financeira por elas firmado.

18) declare indevida e, portanto, nula, todas as emissões de ações feitas pela Telems, em 1998, em nome da Inepar, em relação aos investimentos feitos pelos consumidores na primeira fase da expansão do sistema telefônico em Campo Grande levado a cabo por esta empreendedora por ocasião do PCT/91;

19) declare nulas todas as cessões de direito, feitas através de mandatos-procuratórios e em favor da Consil e da Inepar, ao recebimento de ações telebrás a que os consumidores faziam jus em razão do investimento que fizeram no PCT/91, **bem como declare válida** todas as cessões de direito, feitas igualmente através de mandatos-procuratórios e em favor da Consil e da Inepar, ao recebimento de ações telebrás referentes aos créditos destas empreendedoras e que não foram pagos pelos consumidores participantes do referido plano comunitário de telefonia;

20) declare, em razão do disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil, inaplicável aos consumidores-investidores a sentença proferida nos autos do processo nº 98.0021145-4, pelo juiz de direito da 2ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande, em relação ao montante que eles participaram economicamente no Programa Comunitário de Telefonia - PCT/91, **bem como declare**, após fazer uma interpretação restritiva da decisão proferida no predito processo, que a referida sentença só se aplica à Consil no que diz respeito às ações correspondentes aos valores não pagos, em

⁷⁰ Contrato presente à f. 170, anverso dos autos de IC

ACÓRDÃO E CERTIDÃO DE
TRÂNSITO EM JULGADO DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA REFERENTE AOS
AUTOS DA AÇÃO CIVIL
PÚBLICA Nº 001.01.018011-6

(e-STJ FL3088)

*Superior Tribunal de Justiça***AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.298.333 - MS (2010/0069320-5)**

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CONSIL ENGENHARIA LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **MAX LÁZARO TRINDADE NANTES E OUTRO(S)**
INTERES. : **INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES •**
ADVOGADO : **NILO GARCES DA COSTA**

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em face de decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pela alínea "a", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, no qual se alega violação aos arts. 535, II, 267, V e 301, V e § 3º do CPC, sob o fundamento de não ter o acórdão feito menção sobre os 2628 consumidores não beneficiados com a ação n. 98.0021145-4.

O acórdão restou assim ementado (fl. 225):

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AGRAVO RETIDO - VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - MODIFICADO - RECURSO PROVIDO.

A solvabilidade da pessoa jurídica é exatamente o chamado patrimônio líquido, isto é, patrimônio positivo após abaterem-se as dívidas, e, pelas regras da contabilidade, o capital é dívida.

Em tal hipótese, o valor da causa é atribuído apenas para atender aos efeitos fiscais, logo deve-se admitir o valor da causa indicado pelo agravante.

PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ILEGITIMIDADES PASSIVAS - AFASTADAS - LITISPENDÊNCIA - ACOLHIDA.

O Ministério Público é o representante de toda a coletividade, sendo legitimado para propor demanda coletiva nos termos do artigo 82, mormente no caso em questão em que atua em defesa individual, possui a característica de homogêneo e de defesa coletiva (interesse supraindividual).

A Brasil TELECOM S/A é legítima sucessora da TELEMS e, portanto, deve responder pelas ações pagas pelos promitentes assinantes dos contratos do Programa Comunitário de Telefonia, bem como, após analisada toda a

Superior Tribunal de Justiça

documentação trazida aos autos, vê-se que Isidoro de Moraes é parte legítima a figurar no pólo passivo da presente demanda.

Acolhe-se a preliminar de litispendência para extinguir o feito com base no art. 267, V, do Código de Processo Civil, pois a litispendência e a coisa julgada dizem respeito à reprodução de uma ação anteriormente ajuizada e a identidade dessa diz respeito às mesmas partes, à mesma causa de pedir e ao mesmo pedido."

Adoto a decisão proferida no juízo prévio de admissibilidade, por trazer bem clara a controvérsia travada nos autos, com citação inclusive de precedentes desta Corte. Confira-se, às fls. 347/350:

"Não há que falar em omissão dos v. acórdãos para afastar a litispendência, sob alegação de que os 2.628 consumidores não são beneficiados com a ação n.º 98.0021145-4, pois essa questão já foi decidida, vejamos:

'A litispendência e a coisa julgada dizem respeito a reprodução de uma ação anteriormente ajuizada e a identidade dessa diz respeito as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido; ora, os beneficiários da sentença dessa ação civil ingressarão com o pedido judicial para obter ações contra a Consil e a Brasil Telecom, de forma que poder-se-ia argumentar que os beneficiários seriam terceiros, portanto, não atingidos pela decisão da ação 98.021145-4, mas eles são idênticos porque suas qualidades jurídicas são as mesmas, bem como o pedido e o objeto é o mesmo.

Vê-se portanto, que muito além da litispendência, há a coisa julgada.

Aceito portanto essa preliminar para extinguir o feito com base no art. 267, V, do CPC, honorários em 10% sobre o valor da ação para cada uma das partes apelantes.'

Como se vê, não há que falar em omissão no julgamento, pois foi esgotado em sede recursal todas as questões posta em análise.

A questão levantada pelo recorrente de que não houve litispendência, encontra outro óbice à sua admissibilidade, pois a suposta violação aos artigos mencionados no recurso especial esbarra no disposto na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que para modificar o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo*, a Corte Superior teria de analisar o conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial.

'PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CPC. ART 535 - VIOLAÇÃO NÃO OCORRIDA - MANDADO DE SEGURANÇA - VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CANDIDATO - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - MÉRITO NÃO APRECIADO NA ORIGEM

18/10/2010 10:43:27

18/10/2010 10:43:27

(e-STJ Fl.3090)

Superior Tribunal de Justiça

- ANÁLISE PELO STJ - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - INVIABILIDADE. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, de CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Reconhecida, pelo Tribunal de origem, a existência de litispendência entre o mandado de segurança e diversas ações de declaratórias com base nas provas dos referidos processos, não pode o STJ modificar a conclusão do acórdão recorrido sem reanalisá-las, o que é vedado na estreita via do recurso especial. 3. Ausente manifestação da instância de origem a respeito do mérito do mandado de segurança (legalidade da inscrição no CADIN), é inviável a apreciação da questão nessa Corte, sob pena de inadmissível supressão de instância. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 934.908/RJ. Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgada em 20/11/2008, DJe 17/12/2008) (grifei).'

Evidente que para a análise da ocorrência ou não da litispendência, necessário o reexame de matéria fático-probatória, já que acabaria retomando a discussão da relação fática e contratual que houve quando implantação e extensão das redes de telefonia no Mato Grosso do Sul.'

Como se vê, o recurso não merece seguimento, eis que a alegada violação aos artigos 267, V, 301, V, § 3 e 535, II todos do Código de Processo Civil encontra o óbice constante na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, eis que, para se chegar a conclusão diversa da proferida pelo acórdão, seria necessária o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para aferir sobre a existência ou não dos requisitos exigidos para a reforma ou a manutenção da decisão, procedimento inviável nesta fase recursal, pelo disposto na súmula supramencionada.

A jurisprudência do STJ já manifestou sobre essa questão:

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7-STJ. REJEIÇÃO.

I. Não há nulidade no acórdão **a quo**, se o mesmo enfrentou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas chegando a conclusões sobre a matéria fática que não se compatibilizaram com a interpretação pretendida pela parte.

II. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.

III. Embargos rejeitados.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 550416/SP; Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110), T4 - QUARTA TURMA, DJ 09.05.2005 p. 411) (destaquei)

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE

Superior Tribunal de Justiça

DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7-STJ. ART 538 DO CPC. MULTA. APLICAÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 550416/SP; Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110). T4 - QUARTA TURMA, DJ 28.11.2005 p. 293) (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO A DE EXECUÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA DO TÍTULO FIXAÇÃO POR LAUDO PERICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ. (...).

(AgRg no REsp 930482/DF - rel. Ministro LUIZ FUX - Primeira Turma - DJe 19/06/2008). (destaquei)

Isto posto, nego seguimento ao recurso especial."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2010.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

Assinatura

Assinatura

(e-STJ FL3092)

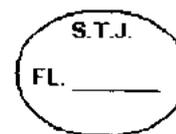
*Superior Tribunal de Justiça*206²
8**Ag 1298333/MS****PUBLICAÇÃO**

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 18/10/2010 a r. decisão retro e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, ainda, que foi(foram) intimado(s) o Ministério Público Federal e, caso figurem como parte dos presentes autos, a União, a Fazenda Nacional, e as Entidades Federais elencadas no art. 17, da Lei nº 10.910/04, com a expedição de Mandado de Intimação, conforme determina a lei em vigor.
Brasília, 19 de outubro de 2010.

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

*Assinado por DENISE MARIA ARAUJO PEREIRA
em 19 de outubro de 2010 às 07:38:46

Superior Tribunal de Justiça



Ag 1.298.333/MS

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 311909/2010 -
PETIÇÃO MANIFESTANDO CIÊNCIA DE DECISÃO.

Brasília, 09 de novembro de 2010.

STJ - COORDENADORIA DA QUARTA TURMA
*Assinado por JOÃO BATISTA BEZERRA GUIMARÃES
em 09 de novembro de 2010 às 13:34:29

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

STJ Petção Digitalizada (Cienc) 00311909/2010 protocolada em 27/10/2010 às 17:54:07

(e-STJ Fl.3094)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES
27 OUT 2010 17:54

00311909



2064

l



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Processo: AG 1298333/MS

CIÊNCIA

Ciente da r. decisão de fls. 3088/3091 (e-STJ) em 26/10/2010.

Brasília, 26 de outubro de 2010.

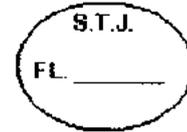
PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS
SUBPROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Petição Digitalizada juntada ao processo em 09/11/2010 por JOÃO BATISTA BEZERRA - IMATADES

Este documento foi protocolado em 27/06/2013 às 17:27, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e RODRIGO NUNES FERREIRA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0805864-20.2012.8.12.0110 e código 1025E5B.

Superior Tribunal de Justiça

Ag 1298333/MS



CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado.

Remeto as peças geradas neste Tribunal (da Certidão de Digitalização ao Trânsito em Julgado) à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL nesta data.

Brasília - DF, 24 de novembro de 2010

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

*Assinado por ANTÔNIO SAMPAIO ROCHA
em 24 de novembro de 2010 às 13:27:05

11 Volume(s)
0 Apenso(s)

ÚLTIMO ATO
(DESPACHO JUDICIAL)
PROFERIDO PELO JUÍZO A
QUO NOS AUTOS DA
AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº
001.01.018011-6, DATADO
DE 16 DE JULHO DE 2012,
DETERMINANDO O
ARQUIVAMENTO DO FEITO



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
 Campo Grande
 Vara de Direitos Difusos, Colet. e Indiv. Homogêneos

Autos: 0018011-36.2001.8.12.0001
Reqte: Ministério Público Estadual
Reqdo: Consil Engenharia Ltda e outros

Vistos, etc.

Trata-se este feito de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público em face de Consil Engenharia Ltda. e seu sócio, Inepar S/A – Indústria e Construções e Brasil Telecom S/A., com relação ao Programa Comunitário de Telefonia – PCT, pleiteando o ressarcimento aos consumidores que celebraram contratos para aquisição de direitos de uso sobre linha telefônica com as empresas Consil e Inepar, entre os idos de 1991 e 1996.

A Consil dividiu o plano de expansão em três etapas (primeira, segunda e terceira fases), com previsão de 5.000 mil terminais em cada uma.

Já a Inepar dividiu em duas fases, com 10.115 terminais telefônicos na primeira fase e 4.885 para a segunda fase.

Em relação à terceira fase do programa da empresa Consil foi proferida sentença de mérito, transitada em julgado nos autos 001.96.025111-8.

Com relação aos contratos celebrados com a Inepar foi ajuizada a Ação Civil Pública de n. 001.97.019016-1.

Os contratos celebrados com a Consil (primeira e segunda fases) eram pagos parte em dinheiro e parte em ações, e estas, por sua vez eram cedidas, por meio de procuração por instrumento público, para a própria empresa empreiteira (embora isso não tenha ocorrido em 100% dos casos), como afirma o autor.

Esclarece na inicial que, nesses contratos da Consil, o valor de RS 1.117,63 (máximo que o consumidor deveria adquirir em ações) poderia ser pago de três modos:

- "A) todo o valor em dinheiro;*
 - B) todo o valor em ações;*
 - C) parte em ações e parte em dinheiro (nestes contratos figuravam duas investidoras: o consumidor e a empreendedora).*
- Portanto, o consumidor poderia deixar de comprar ações telebrás ou até comprar apenas parte das ações, para fazer jus ao direito de (uso de) uma linha telefônica".*

Com relação aos contratos do tipo "C", ao invés de obter somente as ações de sua participação, passaram a exigir, com base no mandato assinado pelos consumidores, também as ações correspondentes aos investimentos feitos por estes.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
 Campo Grande
 Vara de Direitos Difusos, Colet. e Indiv. Homogêneos

Tal expediente também foi adotado nos contratos da Inepar.

Em razão disso, o Ministério Público requereu que os consumidores da primeira e segunda fases do plano da Consil não fossem atingidos pelos efeitos da sentença proferida nos autos 001.98.021145-4, que a Consil moveu em face da Brasil Telecom S/A., justamente para receber os valores das ações Telebrás referentes àquelas cessões feitas pelo consumidor, para recebê-los em nome próprio da Brasil Telecom, bem como a retribuição em ações, dos valores pagos por mais de 400 consumidores, cujas ações foram emitidas à favor da Inepar, mediante devolução em dobro para esse consumidor.

A sentença proferida naquele feito (001.98.021145-4), referendada na apelação n. 1000.069818-6, declarou válidas as cessões realizadas em prol da empresa Consil.

A Telems, por sua vez, contrariando o previsto no contrato que ela estava obrigada a cumprir, ao invés de emitir as ações aos dois investidores (consumidor e empreendedoras), no exato valor do investimento de cada um, emitiu todas ações para as empreendedoras.

Salienta que existem 3.000 consumidores que não estão protegidos por nenhuma ação em andamento, pertencentes à primeira e segunda fases da Consil, que não deram parte de suas ações como parte do pagamento do investimento feito (são casos equiparados com o dos consumidores da terceira fase, que pagaram integralmente o contrato em dinheiro, mas que NÃO foram objeto da ação 001.96.025111-8, por não pertencerem a essa terceira fase).

Em conclusão, pede que seja declarado que os consumidores, ao participarem financeiramente do PCT/91, o fizeram na qualidade de investidores no mercado de ações, uma vez que não estavam comprando linhas telefônicas, mas sim comprando ações telebrás (tanto perante a Consil, como perante a Inepar), bem como que a sentença proferida nos autos 001.98.021145-4 restrinja-se às ações correspondentes aos valores não pagos em dinheiro pelos consumidores, ou alternativamente, caso entenda que a Telems deva mesmo emitir todas as ações dos consumidores em nome da Consil, que esta seja obrigada a devolver em dobro e devidamente corrigidos e acrescidos dos juros legais, todos os valores cobrados e recebidos, em dinheiro, dos consumidores-investidores a título de participação financeira no PCT/91, bem como declare ser dever destes (Consil e seu sócio) responderem pelos danos econômicos e morais que sua esperteza e usura desmedidas deram aos consumidores.

E, portanto, pede o autor que seja reconhecida a nulidade de tais expedientes.

É o que se extrai da leitura truncada, confusa, e por vezes contraditória, da petição inicial, que foi distribuída com os documentos de fls. 49/555 (volumes I, II e III).

A decisão de fls. 558/560 indeferiu a liminar de antecipação dos efeitos da tutela ao entendimento de que os consumidores adquirentes de terminal



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
 Campo Grande
 Vara de Direitos Difusos, Colet. e Indiv. Homogêneos

telefônico podiam livremente optar em pagar por este o preço integral ou pagar pequena quantia mais a cessão das ações (ou seja, para essa cessão não ocorria disposição de capital, mas autorizava a empreiteira a receber as ações).

A sentença foi proferida no volume VI (fls. 1.338/1.442), julgando parcialmente procedente o pedido, reconhecendo que os consumidores, na realidade, investiram na expansão da telefonia, mediante a prática abusiva da venda casada - obrigar o consumidor a adquirir um produto juntamente com um serviço -, e têm direito de receber o retorno deste investimento, porém, pela notória renitência em não cumprir o contrato, ou seja, a devida retribuição em ações, portanto, faz-se necessário **condenar** as requeridas CONSIL ENGENHARIA LTDA. (desconsiderando-se a personalidade jurídica desta com responsabilização de seu sócio (sidoro Moraes) e BRASIL TELECOM S.A., a restituírem integralmente os valores desembolsados pelos consumidores-adquirentes de linhas telefônicas, por meio dos Contratos de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia, mediante a apresentação dos contratos com cláusula de previsão da restituição e comprovantes de pagamentos, bem como a cópia da procuração outorgada à requerida CONSIL.

Indeferiu os pedidos em face da INEPAR S/A Indústria e Construções, por já ter condenação nos autos n. 001.97.019016-1, cujo resultado final ainda depende do julgamento do Recurso Especial n.º 816819/MS.

Com efeito, a parte paga em ações, nos contratos, pelos consumidores, na verdade tratava-se de um direito ao seu resgate, adquirido na assinatura de contrato anterior pago em dinheiro.

Obviamente, que ao financiar novo direito de uso de linha telefônica, era cabível ceder tais ações para a empreiteira, pois esta em razão de não estar havendo disposição de dinheiro, fazia o investimento necessário na expansão com recursos próprios.

O que não poderia ocorrer era a cessão das ações referentes à parte desembolsada em dinheiro pelos consumidores, e isso é que não ficou expressamente claro no decidir da questão.

Por fim o feito restou extinto sem resolução de mérito, com fundamento na litispendência (muito embora este feito tenha como partes o Ministério Público em face da Brasil Telecom S/A e a Consil Engenharia Ltda., e o outro feito, a Consil Engenharia Ltda. em face da Brasil Telecom S/A), conforme transcrito na apelação n. 2008.001154-0:

"(...) No referido Processo 98.0021145-4, a Consil demanda contra a Telems para obrigá-la a entregar a quantidade de ações relativas às cessões de direitos recebidos dos participantes do plano, devidamente transitada em julgado, enquanto esta ação civil pública exige que a Consil e a Brasil Telecom, sucessora da Telems aos participantes do plano as cotas que lhe cabe do aumento de capital.

Transitou em julgado a sentença que declarou a Consil credora do recebimento das ações objetos das cessões, bem



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
Vara de Direitos Difusos, Colet e Indiv. Homogêneos

como declarou a validade das referidas cessões e, repito, na inicial da ação civil pública pede que tais ações sejam entregues aos participantes.

(...)

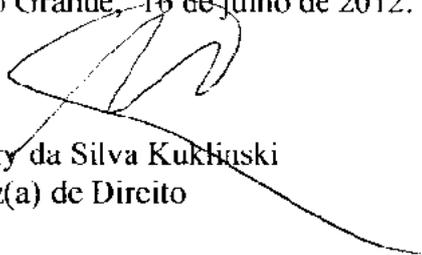
A litispendência e a coisa julgada dizem respeito à reprodução de uma ação anteriormente ajuizada e a identidade dessa diz respeito às mesmas partes, à mesma causa de pedir e ao mesmo pedido; ora os beneficiários da sentença dessa ação civil ingressarão com o pedido judicial para obter ações contra a Consil e a Brasil Telecom, de forma que poder-se-ia argumentar que os beneficiários seriam terceiros, portanto não atingidos pela decisão da Ação 98.021145-4, mas eles são idênticos porque suas qualidades jurídicas são as mesmas, bem como o pedido e o objeto são o mesmo.

Vê-se, portanto, que muito além da litispendência há a coisa julgada.

Portanto, não se sabendo se a cessão englobava a parte que pertencia ao consumidor (paga em dinheiro), a decisão transitou em julgado.

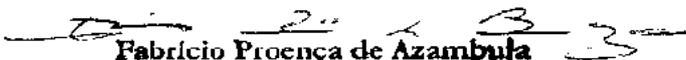
Assim sendo, arquivem-se definitivamente estes autos, com as anotações de praxe.

Campo Grande, 16 de julho de 2012.


 Amaury da Silva Kuklianski
 Juiz(a) de Direito

Ciente o Ministério Público

Campo Grande/MS 8/8/12


Fabrício Proença de Azambuja
 Promotor de Justiça

Processo: 0018011-36.2001.8.12.0001

1450
F

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Comarca: Campo Grande
Vara.....: Vara de Direitos Difusos, Colet. e Indiv. Homogêneos
Processo: 0018011-36.2001.8.12.0001

Certifico e dou fé, que da decisão de fls.2147/2148, publicada no diário da justiça n.º 2.713 do dia 17.08.2012, decorreu o prazo em 20.08.2012 para o Ministério Público e em 10.09.2012 para as partes, sem que houvesse manifestação. Nada mais.

Campo Grande, 18/09/2012.


Rosana de Fátima Romeiro Flávio

PEÇAS PROCESSUAIS DA
AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº
001.01.018011-6
DEMONSTRANDO A
**INTERRUPÇÃO DO PRAZO
PRESCRICIONAL PARA
TODOS OS INTEGRANTES DO
PROGRAMA COMUNITÁRIO
DE TELEFONIA IMPLANTADO
EM CAMPO GRANDE/MS**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR DA COMARCA DE CAMPO GRANDE

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da _____ Vara de

Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande, MS

2013 0018671-7

Inicial de Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público Estadual

Réus: Consil Engenharia Ltda.;

Isidoro Moraes

Inepar S/A – Indústria e Construções; e

Brasil Telecom S/A. – Telemo Brasil Telecom

URGENTE: HÁ PEDIDO DE LIMINAR

"Se continuarmos a olhar o novo, ou seja, o Código de Defesa do Consumidor, com os olhos do velho, ou seja, do Código Civil Brasileiro, vamos passar a ser merecedores da crítica que Pontes de Miranda já fazia: 'o Brasil se especializou em fazer reformas que nada mudam'". (Desemb. Elaine Macedo, TJ/RS, j. 17.08.1999, citado por Claudia Lima Marques, "Proposta de uma Teoria Geral dos Serviços com base no Código de Defesa do Consumidor", Revista de Direito do Consumidor n.º 33, p. 122)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** através de seu órgão de execução, a Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Campo Grande, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com supedâneo nos fatos e dados colhidos por meio do Inquérito Civil nº 09/97, doravante referendado a penas como IC, propõe a competente

AÇÃO CIVIL COLETIVA,

combinada com

Ação de Declaração de Inaplicabilidade de Sentença Judicial aos Consumidores que não Participaram do respectivo Processo em que tal Decisão foi Proferida

nos termos abaixo expostos, em face de:

Casa do Consumidor, Rua Pedro Celestino, 1.104, Centro, Campo Grande, MS.

a) CONSIL ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta cidade, na Rua Manoel Joaquim de Moraes, nº 1.441, Bairro Tijuca I, inscrita no CNPJ nº 00.786.301/0004-35¹ e inscrição estadual nº 28.264.817-8²;

b) ISIDORO MORAES, brasileiro, casado, engenheiro civil, representante legal da ré Consil, residente, portador do CIC 065.592.551-15 e domiciliado nesta cidade na Rua Santana, 93³ e com endereço comercial na Rua Manoel Joaquim de Moraes, nº 1441, Bairro Tijuca I⁴; e

c) INEPAR S/A – INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, Matriz Av. Juscelino K. de Oliveira, 11400, Cep. 81450-900, Curitiba PR e com filial em Rondonópolis, MT, na Av. Ponta Porá, 627, Jardim Mato Grosso, Cep. 78.740-290, ou Av. Fernando Corrêa da Costa, 1.025, sala 03, Centro, Cep: 78700-050, sendo certo que o representante legal dessa filial é o Senhor Santia Guarnieri Filho.

d) BRASIL TELECOM S.A – TELEMS BRASIL TELECOM⁵, concessionária do serviço de telecomunicações, também conhecida simplesmente como **Telems**, com sede regional neste Estado na Rua Tapajós nº 660 Bairro Cruzeiro, Campo Grande, CEP 79.002-210, CNPJ nº 76.535.764/0324-28, Inscrição Estadual nº 28.313.188-8 e Inscrição Municipal nº 001.003.7600-8, na pessoa de seu Representante Legal e na qualidade de sucessora da Empresa de Telecomunicações do Mato Grosso do Sul S/A. – Telems.

I. DOS FATOS:

A) Aspectos gerais da questão:

A sociedade campo-grandense, usando da possibilidade inserta na Portaria nº 086/91 do Ministério das Comunicações, e representada pelo Município de Campo Grande, contrataram as rés **CONSIL ENGENHARIA LTDA. e INEPAR S/A – INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES**, para realizarem a expansão da rede telefônica, firmando com elas "**Contrato de Prestação de Serviços em Regime de Empreita Global**" e aderindo,

¹ O CNPJ da empresa foi retirado da inicial do mandado de segurança nº 2001.0015177-9, presente à f. 369-371 dos autos do inquérito civil que instrui a presente demanda. Cabe ressaltar que a empresa Consil aparecia no mercado com vários CGC, dentre eles: a) CGC/MF sob o nº 00.786.301/0001-92 (contrato de f. 113 do IC); b) CGC 00.786.301/0002-73 (contrato de f. 170 e 192 do IC); c) 00.786.301/0004-35 (Procuração datada de 12 de junho de 2001, f. 198 do IC), não se sabendo qual dessas é a verdadeira e qual a finalidade de vários CGC.

² Os dados identificadores da ré Consil e do réu Isidoro Moraes, salvo os que já têm a origem identificada acima, foram retirados da "Procuração extra e ad judicia", datada de 12 de junho de 2001, que se encontra à f. 198 dos autos do inquérito civil nº 009/97 que está sendo referendado apenas como IC.

³ Dados retirados da fotocópia da matrícula nº 4274, feita no dia 08/06/2001 pelo Cartório do 5º Ofício de Campo Grande, em razão de requisição da Promotoria de Justiça do Consumidor de Campo Grande.

⁴ Cabe observar que os advogados do réu Isidoro Moraes omitiram o endereço da residência deste réu na "Procuração extra e ad judicia", datada de 12 de junho de 2001, que se encontra à f. 198 dos autos de inquérito civil nº 009/97, bem como se colocaram o endereço comercial do mesmo na inicial do mandado de segurança nº 2001.0015177-9 referendado na nota de rodapé nº 1.

⁵ "A Brasil Telecom Participações S/A é controlada pela Solpart, formada por: Techold (Opportunity e fundos de pensão), com 41% do capital social total; Stet (Telecom Itália), com 38% e Timpart, (Fundos de Investimentos), com 21%" (informação retirada do site <http://www.telems.com.br/quemsomos/default.htm>).

assim, ao "Programa Comunitário de Telefonia - PCT"⁵, visando à implantação/expansão de 30.000 terminais telefônicos na Capital, na proporção de 50% para cada empreendedora.

Paralelamente, o Município de Campo Grande, que representava a comunidade, **firmou acordo com a TELEMS**, através do "**Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede**", comprometendo-se a transferir a essa concessionária, mediante **ação**, todo o sistema de telefonia expandido - composto por centrais de comutação, prédios, postes e terminais telefônicos, este em número de 30.000 como já dito, **construídos com recursos angariados dos consumidores (doravante denominados de promitente-cessionário, de consumidor-investidor, de contratante investidor ou simplesmente de investidor) que participaram financeiramente do projeto, através da assinatura de um contrato denominado "Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia" - a fim de que fosse interligado ao Sistema telefônico nacional e internacional.**

O acervo transferido integraria o ativo imobiliário da **TELEMS**, depois de concluídas as obras, realizadas os testes de aceitação técnica e feita a avaliação necessária do acervo.

Em razão: a) da referida transferência para a propriedade da Telems; b) da participação econômica do consumidor-investidor para a construção de todo acervo objeto sobredita transferência; c) da avença feita entre a Comunidade de Campo Grande e a Empresa de Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S/A. - Telems; e d) da exigência contida na supramencionada Portaria nº 086/91, a cessionária em questão obrigou-se:

- 1) a investir os promitentes-cessionários na condição de assinantes do sistema; e
- 2) a **retribuir, em ações, a participação financeira de cada consumidor-investidor no prefalado programa** (cláusula 6.3), já que a expansão se faria sob o regime de autofinanciamento, isto é, a própria comunidade, na pessoa de cada adquirente, financiaria a obra, através de aquisição de ações telebrás, não possibilitando, assim, qualquer prejuízo aos promitentes-cessionários ou enriquecimento ilícito da concessionária.

Esta obrigação da Telems de retribuição, em ações, a efetiva participação econômica de cada investidor, em relação aos 5.000 promitentes-assinantes da 3ª e última fase do Programa Comunitário de Telefonia, já foi reconhecida na sentença proferida pelo juiz de direito da 1ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande e confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, nos autos do processo da ação civil pública nº 96.0025111-8, nos seguintes termos:

"c) julgo procedente em parte a pretensão formulada em relação a

⁵ Programa Comunitário de Telefonia - PCT é uma modalidade de autofinanciamento criada pelo Sistema Telebrás para possibilitar que uma determinada comunidade efetue a implantação ou expansão telefônica, fazendo-se representar por entidades públicas, que contratam empresas do ramo para proceder as expansões necessárias, devido a incapacidade financeira e de investimento do Sistema, sendo que o consumidor recebe, em ações, o valor correspondente ao investimento realizado

TELECOMUNICAÇÕES DO MATO GROSSO DO SUL S/A - TELEMS para determinar que, no prazo de noventa dias, contando da data de intimação da sentença **proceda a retribuição em ações dos valores efetivamente pagos a título de participação financeira**, em benefício dos 5.000 promitentes assinantes, incluídos na terceira fase do Programa Comunitário de Telefonia: o que faço com fundamento no art. 84 do Código de Defesa do Consumidor.

Nos termos do § 4º do aludido dispositivo, fixo a multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para hipótese de descumprimento da ordem judicial. "(doc. de f. 445-453/IC)".

O valor total do empreendimento, **ai já incluído o lucro das empreendedoras** (que constituía o crédito delas perante a Telems), foi fixado, à época, pelo Poder Público, em R\$ 33.528.900,00, que seria pago diretamente às contratadas (Consil e Inepar) em contraprestação a expansão do sistema telefônico que seria feito por elas, após a assinatura do "Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia"⁷, por cada consumidor, mediante o investimento obrigatório (venda casada) de R\$ 1.117,63, por cada linha telefônica que adquirisse o direito de uso (item 4.1 do contrato de **Empreitada Global**). Ficou igualmente fixado pelo Poder Público que todo o investimento que o consumidor fizesse seria retribuído em ações pela concessionária Telems, posto que era ela que receberia e se beneficiaria economicamente de todo o empreendimento.

O prazo para a feitura das retribuições, em ações, aos contratantes-investidores pela concessionária foi fixado nas normas administrativas que tratavam do assunto, bem como em todos os contratos firmados, contratos estes já mencionados acima, sendo certo que a Telems estava obrigada a cumprir esse prazo, embora não houvesse penalidade fixada para seu descumprimento.

O valor máximo do investimento por terminal (R\$ 1.117,63), que deveria, como já dito, ser pago diretamente às empresas empreendedoras, foi fixado igualmente pelo Poder Público⁸, de maneira que as rés não poderiam majorá-lo, a não ser que a venda fosse feita a prazo, quando incidiria as correções monetárias e os juros contratuais, ou se houvesse atraso no pagamento das parcelas.

A instalação das linhas na residência do contratante-investidor deveria ser feita pela respectiva contratada, no prazo de até 24 meses, a contar da assinatura do sobredito Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia (item

⁷ No "Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia" estavam explicitados os direitos e deveres do consumidor investidor, denominado ali de contratante, e da respectiva empreendedora, denominada de contratada.

⁸ "Art. 4º Até 30 de junho de 1997, os pretendentes assinantes, por sua livre escolha, poderão optar, na tomada de assinatura do Serviço Telefônico Público, pela sistemática de Participação Financeira.

§ 1º Fica estabelecido, como máximo nacional, o valor de R\$ 1.117,63 (um mil, cento e dezessete reais e sessenta e três centavos), a ser praticado pelas Concessionárias do Serviço Telefônico Público na tomada de assinatura do pretendente assinante que optar pela sistemática de Participação Financeira.

§ 2º Ao pretendente assinante, que optar pela sistemática de Participação Financeira, não se aplica o pagamento de Tarifa de Habilitação."

3.1 do contrato de Empreitada Global).

O valor de R\$ 1.117,63, correspondente à participação financeira do consumidor-investidor, ou melhor, referente ao valor máximo em ações que o consumidor deveria adquirir por linha telefônica, poderia ser pago às empreendedoras-contratadas conforme reza a cláusula 2.2.3 (ou cláusula 2.2.4) do Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia, das seguintes formas: a) todo o valor em dinheiro (a vista ou a prazo); b) todo o valor em ações; ou c) parte em ações e parte em dinheiro (igualmente a vista ou a prazo).

No caso de o consumidor-contratante, ao optar por pagar todo seu investimento em ações, na realidade, não estava fazendo investimento algum, posto que estava abrigo não das ações que tinha direito/dever de comprar. Nesse caso, quem receberia as ações correspondentes ao crédito de R\$ 1.117,63 relativo à respectiva linha era a empreendedora ré que estava efetuando a transação com o consumidor, tornando-se ela própria, por consequência, investidora do mercado de ações. Nesta hipótese, quem deveria pagar o crédito das empreendedoras não era o consumidor, mas sim a concessionária mediante a emissão de ações em nome delas.

Já no caso de o consumidor-investidor preferir pagar parte de seu investimento em dinheiro, ele estaria, em verdade, comprando apenas uma parte das ações a que tinha direito de comprar, as demais ações deveria ir para a empreendedora contratada, como pagamento do restante do crédito que tinha perante a Telemis, como já dito, de R\$ 1.117,63 por linha telefônica.

Assim, por lógica e por disposição contratual, o número de ações "dadas às empreendedoras rés pelos consumidores como parte do investimento deles" deveria corresponder exatamente ao valor faltante para completar o crédito de R\$ 1.117,63 das empresas empreendedoras e, por outro lado, o valor que os consumidores-investidores pagassem em dinheiro dever-lhas-ia ser revertido em ações, posto que este era um dos seus direitos, como constante da cláusula 5.3 do referido Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia (f. 170, verso/IC).

Há se notar que neste tipo de avença, conforme esclarecido pelo STJ, ocorriam dois tipos de operação jurídica totalmente distintos. Uma operação de natureza administrativa e outra de natureza comercial. O de natureza **administrativa** dizia respeito àquele ato através do qual o promitente-assinante adquiria o direito ao uso de uma linha telefônica. O de natureza **comercial** consistia em **o consumidor-financiador participar economicamente da expansão telefônica a ser feita, adquirindo o direito a ser retribuído em ações telebrás pelo valor efetivamente desembolsado, "acrescido daquele correspondente ao valor da avaliação do empreendimento"**.

Eis como se posicionou o referido Tribunal Superior a respeito desse assunto:

"EMENTA:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE USO. TELEFONE.

TRANSFERÊNCIA. PORTARIA N. 508, DE 16.10.1997.

1. O sistema adotado pelo nosso ordenamento jurídico brasileiro para o regime de concessões de serviço público não se atarga ao ponto de se permitir que o cidadão que adquire o direito de usá-lo, por via de contrato formal, transforme-se em titular de um direito real, proporcionando-lhe uso, gozo e disposição de modo livre.

2. Os direitos do usuário de linha telefônica não se confundem com os decorrentes das ações adquiridas pela efetivação do referido negócio jurídico.

3. O adquirente do direito de uso de linha telefônica realizava duas transações: uma relativa ao direito de uso de um serviço público, subordinando-se, conseqüentemente, às regras disciplinadoras de tal atuar administrativo, outra, de natureza puramente comercial, que era a aquisição de ações da empresa de telefonia e que podiam ser comercializadas livremente.

4. Identificadas tais operações jurídicas, uma de natureza puramente administrativa, outra de natureza comercial, é evidente que aquela há de ter, na sua realização, componentes exclusivos do regime adotado para o serviço público e dos princípios que o regem.

(...)⁹⁹

Tal tipo de esclarecimento já foi inclusive veiculado à população através de publicidade feita pela própria ré Consil, nos seguintes termos:

"É importante esclarecer que **quando o Sr(a) se dirigia à TELEMS para adquirir um telefone de fato estava comprando Ações e ganhando o direito de uso do telefone**". (f. 171 dos autos de IC).

A sentença prolatada pelo juiz de direito da 1ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande, em substituição legal, Dr. Vladimir Abreu da Silva, nos autos da ação civil pública nº 96.0025111-8 que o Ministério Público Estadual move em face da Telems, e já mencionada acima, reforça esse entendimento quando, em decisão final, dispôs que a referida concessionária **deve proceder à retribuição, em ações, dos valores efetivamente pagos pelos consumidores-investidores a título de participação financeira no Programa Comunitário de Telefonia**.

Na realidade, deve-se esclarecer aqui, em nome da verdade, que anteriormente, no Brasil, independentemente da forma de aquisição de direito de uso de linha telefônica, ocorria uma **venda casada**, onde o interessado em adquirir o direito do uso de um terminal telefônico era obrigado a adquirir ações telebrás, transformando-se em acionista da empresa sem querer e até sem saber disso. Sem a compra de ações não era possível alguém obter o direito ao uso de um terminal telefônico.

Nos PCTs (planos comunitários de telefonia), como é o caso do analisado nesta ação (PCT/91), o consumidor era chamado a investir seu patrimônio para a expansão do

⁹⁹ STJ, 1ª Seção, MS 5472-DF, Rel. Min. José Delgado, DJ, 21.9.98, p. 43.

sistema de telefonia, por falta de poder de Investimento das concessionárias de serviços telefônicos, com a promessa de adquirir o direito de uso de uma linha e de ser retribuído, futuramente, em ações telebrás, **na mesma proporção em que participasse financeiramente da predita expansão e "acrescido do quantum correspondente ao valor da avaliação do empreendimento"**¹⁰ (cláusula 6.2 da Portaria nº 44, de 19.4.91).

Embora neste sistema também existisse venda casada, havia uma mitigação muito importante para esta imposição, qual seja, ao consumidor era reservado o direito de participar ou não financeiramente para a expansão do sistema, isto é, ele poderia deixar de comprar ações telebrás ou até comprar apenas parte das ações, para fazer jus ao direito de uma linha telefônica. Neste caso, como já dito, quem era obrigada a ficar com todas as ações ou parte delas eram as empreendedoras que firmassem o contrato respectivo com o contratante-investidor.

Em face disso, vê-se claramente que o promitente-assinante – nos "Programas Comunitários de Telefonia", mais conhecidos como PCTs – não participava economicamente do projeto para ter direito ao uso de uma linha telefônica¹¹, mas para que o sistema fosse construído ou expandido e para que ele recebesse, como retribuição de sua participação financeira nesta construção/expansão, ações telebrás. A instalação da linha em sua casa era uma consequência natural da transação e um interesse comercial da concessionária que precisava dessa linha para, com ela, expandir e desenvolver seu negócio.

Outro ponto digno de nota, neste momento, e que terá grande importância para desdohrar desta ação, é aquele ligado ao surgimento de uma nova modalidade de aquisição de direito de uso de linha telefônica implantada no país a partir de 1º de julho de 1997 segundo a portaria 261/97 do Ministério das Comunicações, pela qual o interessado passa a pagar apenas o preço correspondente a tarifa de habilitação para instalação da linha em sua residência, sendo certo que essa tarifa era, a princípio, de R\$ 300,00, passando posteriormente, para R\$ 80,00, depois para R\$ 50,00, até chegar ao valor atual que é, salvo engano, de R\$ 21,00.

A modalidade atual, como se vê, é bem diferente da modalidade anterior.

¹⁰ O valor da avaliação do empreendimento serve para ditar o valor da bonificação em ações que "Advém do aumento de capital de uma sociedade, mediante a incorporação de reservas e lucros, quando são distribuídas gratuitamente novas ações a seus acionistas, em número proporcional às já possuídas." (Ensinar retirados do Curso Básico de Mercado de ações presente no site da Bovespa, no endereço eletrônico http://www.bovespa.com.br/ira_cur_accies.htm)

¹¹ O direito de uso à linha é pago mensalmente (taxa de uso), acrescido dos valores dos serviços que efetivamente usar, através das tarifas fixadas pelo Poder concete

¹² Portaria nº 261, de 30 de Abril de 1997, do Ministro de Estado da Comunicações

"Art. 2º Estabelecer que, a partir de 05 de maio de 1997, a tomada de assinatura do Serviço Telefônico Público ficará condicionada ao pagamento da Tarifa de Habilitação, ressalvado o disposto no art. 4º desta Portaria (...).

Art. 4º Até 30 de junho de 1997, os pretendentes assinantes, por sua livre escolha, poderão optar, na tomada de assinatura do Serviço Telefônico Público, pela sistemática de Participação Financeira.

(...)

Art. 5º Após 30 de junho de 1997, a sistemática de Participação Financeira não mais se aplicará à tomada de assinatura do Serviço Telefônico Público" (Portaria encontrada à f. 475 dos autos de IC)

Naquela, o usuário-investidor, mediante o investimento de determinado valor, adquiria o direito ao uso de uma linha e o de ser retribuído, em ações telebrás, no valor de seu investimento, acrescido do aumento de capital da sociedade beneficiada com o investimento. Na modalidade em vigor hoje, o consumidor paga a taxa correspondente a instalação e, por consequência, não recebe nenhuma retribuição.

Em razão do entendimento equivocado do povo brasileiro de que o dinheiro pago era para a aquisição de linha telefônica, da qual o usuário julgava ser dono e por isso a vendia, livremente, sem qualquer dificuldade, no mercado, a alto preço - houve um inconformismo geral, com a mudança de modalidade de aquisição do direito de uso de linha telefônica, posto que quem havia pagado R\$ 1.117,63 "pelo terminal" sentia-se lesado. Foi aí que os economistas entraram no circuito para explicar a situação para a população e dizer-lhe que quem estava perdendo não era quem, ao adquirir o direito de uso do referido serviço, havia pagado R\$ 1.117,63, mas quem iria pagar a taxa de R\$ 300,00 (que era um absurdo) pela instalação de um terminal em sua residência, posto que aquele primeiro iria receber seu investimento de volta, com os dividendos próprios daquela aplicação (posto que era realmente uma aplicação no mercado de ações). Já o que iria pagar os R\$ 300,00, este não receberia nada de volta, posto que o valor a ser pago correspondia como dito, a uma "tarifa de habilitação".

Com o surgimento da nova modalidade e com a impossibilidade de comercializar as linhas, a população passou a entender que ela não era dona da linha telefônica e, por isso, passou a exigir as ações que lhes foram prometidas.

Assim, se a retribuição, por qualquer motivo, não ocorrer, seja pela negativa da concessionária em fazê-la, seja pelo fato de a retribuição ser feita, erroneamente, para as empreendedoras, os consumidores terão grande prejuízo.

Tal lesão poderia ser minorado ou até compensado integralmente se os consumidores pudessem, ao menos, comercializar suas linhas no mercado, mas nem isso não é mais possível desde o dia 1º de julho de 1997, em face do que dispõe o artigo 5º da Portaria nº 261, de 30 abril de 1997, do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, já transcrito na nota de rodapé número 12.

Para piorar a situação do consumidor-Investidor, a ré Brasil Telecom, independentemente de ter ou não feito as retribuições devidas aos consumidores, está retirando deles o direito de cessão de uso da linha telefônica, quando há débito superior à 90 dias.

Algumas reclamações apresentadas por consumidores lesados com a atitude desta ré à Promotoria de Justiça do Consumidor demonstram a irresignação deles diante dessa nova situação (f. 378-394/IC). O inconformismo é ainda maior porque, em relação à maioria destes terminais, eles pagaram, há vários anos, o alto valor de R\$ 1.117,63, sem que tivessem recebido as ações prometidas. No entender deles, a Telems não lhes poderia retirar a linha, já que não lhes fez a retribuição devida.

Eis, para elucidar, o teor de uma dessas reclamações:

"A reclamante alega que por motivos financeiros atrasou o pagamento da conta telefônica (linha nº 763-3998) e que meses depois procurou a reclamada para resolver seus débitos, esperando quitar, assim, os meses de julho a outubro. Ocorre que ao procurar a Telem, foi informada que **não era possível negociar os débitos pendentes**, pois os mesmos não alcançavam o valor mínimo de negociação que é estipulado pela Telem em R\$ 250,00, além do que como já haviam desligado a linha não seria mais possível qualquer negociação, visto que devido ao atraso havia perdido o direito a linha (...). A reclamante alega que **não é justo ter perdido a linha telefônica devido a um débito de aproximadamente R\$ 180,00, sendo que quando a adquiriu pagou aproximadamente R\$ 1.500,00.** (...). (Aparecida Lourenço Rodrigues, f. 394/10).

Embora o enfoque jurídico para a solução da lesão dada aos consumidores que perderam o direito de uso da linha telefônica por atraso no pagamento dos serviços de telefonia fornecido seja outro, **as reclamações deixam bem claro o quanto os consumidores que não receberam qualquer retribuição por sua linha telefônica estão perdendo**, posto que eles não mais podem vendê-la no comércio e estão ainda sujeitos a perderem seu uso a qualquer momento, sem qualquer notificação, em benefício da concessionária usurária e arbitrária.

Pelo enfoque neste item, vê-se que o único caminho para que o consumidor não tenha prejuízo em face de sua participação financeira no PCI/91 é determinar que cada centavo que despendeu deva-lhe ser retribuído em ações. Da mesma forma, não se pode admitir prejuízos às empreendedoras que têm o direito de receber, em dinheiro ou em ações, o equivalente a R\$ 1.117,63, por linha por elas expandidas.

B) Aspectos relacionados às apropriações das ações dos consumidores:

As rés, valendo-se da cláusula 4.1. do "Contrato de Prestação de Serviços em Regime de Emprelta Global" que lhes dava o direito de "comercializar", com exclusividade os terminais telefônicos, passaram elas a firmar com os consumidores o "Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia", sendo que alguns investimentos foram feitos em moeda corrente (a vista ou a prazo). Outros, porém, foram feitos em dinheiro e em ações telebrás, sendo que nesta última modalidade, com raríssimas exceções, todos foram feitos com pagamento parcelado, posto que se tratava de pessoas de poucas posses.

Aparentemente, este último tipo de investimento (dar como parte do pagamento as ações telebrás) parece ser legal e estar de acordo com a cláusula 2.2.3, e alguns contratos de participação financeira, ou 2.2.4, em outros (f. 170 ou f. 172/10). A legalidade, entretanto, só fica na aparência, posto que ele foi feito de forma a lesar enormemente o consumidor. Isso porque, apesar da referida cláusula 2.2.3 permitir que o investidor fizesse a opção pelo pagamento, parcial ou integral, em ações, da participação financeira de sua responsabilidade, as rés obrigavam os consumidores a lhes transferir todas suas ações como parte do pagamento de uma ínfima parte do valor total do investimento,

que afrontou não só o bom senso, mas também o Código de Defesa do Consumidor, o contrato firmado, a própria publicidade feita pelas rés e as normas administrativas em vigor a respeito da matéria.

No momento da avença, os consumidores mais humildes, interessados apenas em adquirir uma linha telefônica, na falsa ilusão de que a linha integraria seu patrimônio, e não tendo o mínimo conhecimento da lesão que lhes estava sendo feita e do negócio

espúrio que lhes estavam empurrando, aceitaram, sem qualquer informação, as imposições das rés.

A indevida transferência da totalidade das ações para o nome das rés era feita através de procuração, em caráter irrevogável e irretratável (f. 66/1C) e com a conivência da Telems que, sabendo do direito dos consumidores-investidores, emitiram, em prejuízo de mais de 400 investidores, as ações em nome da Inepar e, no caso da Consil, não fez na ação judicial por esta proposta, e da qual se falará mais detalhadamente adiante, a defesa eficiente dos consumidores.

Vale observar que muitos assinaram os instrumentos procuratórios coagidos, posto que lhes era dito pelas empreendedoras que se não o assinassem, não conseguiriam adquirir a linha telefônica.

Já os consumidores mais atinados, não se preocuparam no momento, posto que acreditaram que somente parte das suas ações estava sendo dada como parte do investimento que estava sendo feito, isto é, na mesma proporção dos valores que constava no contrato e nada mais.

Isto, aliás, ficava claro no contrato, onde constava que o valor das ações corresponderia apenas ao valor que faltasse completar os R\$ 1.117,63 estipulados pelo Poder Público. No caso da Srª Irma da Conceição Martins, que será melhor analisado abaixo, esse valor era de **R\$ 139,63**, que correspondia exatamente 12,49% do valor total devido.

Para deixar mais claro o raciocínio que está aqui sendo desenvolvido, cita-se publicidade veiculada pela empresa Consil na época:

"Prezado Sr(a)

A Ç Õ E S T E L E B R Á S

Este é um assunto que a CONSIL ENGENHARIA LTDA DÁ MUITA IMPORTÂNCIA.

Se o Sr(a) já adquiriu um TELEFONE de qualquer empresa do Sistema TELEBRÁS a partir de 1974, e caso o Sr(a) ainda não as vendeu ou ainda não foi vítima de uma transação de venda de DIREITO DE USO, o Sr(a) é proprietário de ações da Telebrás. (...).

A Telebrás emite ações Ordinárias ou Preferenciais. () pagam dividendo. (...).

É importante esclarecer que quando o Sr(a) se dirigia à TELEMS para adquirir um telefone de fato estava comprando Ações e ganhando o direito de uso do telefone.

(...).

A CONSIL ENGENHARIA vem lhe oferecer algo importante. Ela aceita suas ações como parte ou pagamento total de um novo telefone, lhe financia o saldo em até 3 meses e por direito o Sr (a) receberá mais ações do sistema Telebrás relativo ao novo telefone adquirido. E o mais importante: este novo telefone será instalado até DEZEMBRO DESTA ANO, conforme contrato já assinado com a Elebra Telecom.

()

A CONSIL paga um preço justo pelas ações, compare o nosso preço com qualquer outro e ainda o Sr(a) receberá mais ações.

O PREÇO tem uma Promoção Especial até dia 24/04/92:

RESIDENCIAL A VISTA – CR\$ 2.999.758,00

COMERCIAL A VISTA – CR\$ 3.522.068,00

A CONSIL agradece sua atenção tendo a certeza de estar lhe oferecendo um negócio sério e espera estar contribuindo com algumas informações para o Sr(a)

GRATO

C O N S I L E N G E N H A R I A L T D A" (fl. 171 dos autos de IC).

Apesar da aparente sinceridade de propósito das rés, principalmente da Consil, descobriu-se, posteriormente, que todos estavam sendo enganados, os mais humildes e letrados, posto que as empreendedoras demandadas passaram a exigir, para si, a totalidade das ações como parte insignificante do investimento que era feito e a Telemis concordou com tal abusividade.

Ficou claro que o assunto era realmente muito importante, mas para o bolsista das rés que nenhum interesse tinha com o consumidor-investidor, a não ser o de explorá-lo o quanto pudessem.

O negócio sério que a Consil dizia existir e as informações úteis que afirmava ter passado ao consumidor não era mais que engodo e balela. Era puro estelionato. Informou o consumidor, mas aproveitou-se de sua cultura errada a respeito dos negócios que se travavam na comercialização de linhas telefônicas no Brasil.

As lesões aos consumidores se deram da seguinte forma e na seguinte proporção: em 1998, quando, por força de uma liminar concedida em uma ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, a Telemis viu-se obrigada a fazer a retribuição para quase 10.000 consumidores, a Inepar abocanhouna integralidade das ações pertencentes a pelo menos 484 consumidores, conforme comprova a resposta (f. 140-152 IC) enviada pelo Senhor Santin Guernieri Filho, representante regional da referida ré, e a notificação ministerial 06/2001, de 05/01/01. Já a Consil, conforme consta da sentença presente à f. 81-90, está prestes a lesar mais de 7.000 (sete mil) consumidores (esta última informação se encontra exatamente à f. 83, 4º parágrafo, dos autos de IC).

As lesões já praticadas e as lesões em vias de serem concluídas só puderam e poderão ser possíveis graças à participação negativa da Telems que tinha o dever legal e contratual de fazer a retribuição de todos os investimentos feitos pelos consumidores e não o fez ou, no caso da Consil, não agiu eficientemente no processo movido por aquela empresa para demonstrar ao Judiciário a lesão que estava sendo praticada contra os investidores.

Para se ter uma idéia geral dos prejuízos dados aos consumidores, a Assessoria Técnico-Administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça, por solicitação da Promotoria de Justiça do Consumidor de Campo Grande, fez cálculos de alguns contratos de participação financeira firmados com a Consil (f. 174-189/IC) e chegou-se a resultados assustadores. Cita-se, apenas para exemplificar, dois dos casos analisados:

1) Contrato nº 18.426 (f. 115 - cálculos às f. 180-181) - o pagamento foi feito a vista - investidor: Irma da Conceição Martins:

- a) Valor a vista do investimento: **R\$ 1.117,63;**
- b) **Valor pago:** - em dinheiro: **R\$ 978,00;**
- em ações: **R\$ 139,63.**

Observação: O valor pago em ações correspondeu a **12,49%** do valor total do investimento.

Atualizados, até o dia 23 de janeiro de 2001, os valores desembolsados e considerando que as ações correspondem, nos termos do contrato, ao valor investido, a **Dona Irma da Conceição Martins está sendo lesada em R\$ 1.805,69.** Isto porque pagou em investimento **R\$ 3.869,18** (R\$ 1.805,69 em dinheiro e R\$ 2.063,49 em ações), quando deveria ter pago apenas R\$ 2.063,49.

2) Contrato nº 13.811 (f. 106 - cálculos às f. 184-185) - o pagamento foi feito a prazo - investidor: Alcelour Laport Franco Sant'Ana:

- a) Valor a vista do investimento: **CR\$ 139.000,00;**
- b) **ENTRADA:** - Valor pago em dinheiro: **CR\$ 3.475,50;**
- Valor pago em ações: **CR\$ 17.374,50;**
- c) Valor inicial das prestações: **CR\$ 8.973,00;**
- d) Número de prestações: 18 (dezoito)

Observação: O valor pago em ações correspondeu a **12,50%** do valor total do investimento.

Atualizados, até o dia 23 de janeiro de 2001, os valores desembolsados e considerando que as ações correspondem, no mínimo, nos termos do contrato, ao valor investido, o Sr. Alcelour Laport Franco Sant'Ana está sendo lesado em **R\$ 2.787,16.** Isto porque pagou em investimento **R\$ 5.972,49** (R\$ 3.185,33 em dinheiro e R\$ 2.787,16 em

ações¹³), quando deveria ter pago apenas R\$ 3.185,33.

Como a média dos valores que as rés atribuíram às ações que recebeu como parte do pagamento foi de apenas **12,50%** do valor total do contrato, isso significa que **87,50% das ações de pelo menos 484 consumidores que negociaram com a Inepar foram subtraídas indevidamente deles e o mesmo percentual em ações será subtraído de mais de sete mil investidores que contrataram com a Consil se nada for feito para evitar essa lesão.**

As rés, para atingir seus objetivos escusos, não respeitaram sequer o direito de escolha do consumidor, ora forçando o tipo de transação que lhe favorecia, ora iludindo o consumidor a respeito da vantagem que teria em dar suas ações como parte de seu investimento, ora negando informações relevantes, não mostrando ao consumidor: a) todas as conseqüências que lhe adviriam em razão de cada escolha feita; b) o real valor que elas estavam dando as ações naquele momento (apenas 12,5% do investimento feito); e c) em qual proporção as ações seriam futuramente retribuídas.

Em resumo, deve-se dizer que a principal razão de as demandas terem conseguido com que os consumidores-investidores caíssem na arapuca por elas armada foi a falta de informação. Negou-se informação relevante e ainda mentiram ao consumidor de baixa renda de que aquela forma, para quem não dispunha de todo o dinheiro no momento para dar de entrada, seria a melhor maneira de adquirir uma linha telefônica, ou até disseram para uma boa maioria que se não dessem suas ações para elas não conseguiria comprar as ações.

Além de o consumidor estar fazendo uma compra casada, posto que deveria fazer forçosamente um investimento para poder conseguir o direito de uso da linha de que necessitava, as rés ainda lhe tiravam a única vantagem que a dita compra casada lhe proporcionava que era a de ser retribuído em ações pelos valores desembolsados para fazer frente à expansão da rede telefônica.

Alguns consumidores, sentindo-se enganados, começaram a ingressar em juízo para obter a revogação das procurações outorgadas à ré Consil relativa à cessão das ações telebrás. Exemplo disso tem-se a **"Notificação Judicial para efeito de Revogação de Mandato"** feita por Josué Pereira da Silva em face da Consil Engenharia Ltda. (f. 54-57).

Em relação aos mandatos outorgados a Inepar, nenhuma providência foi tomada pelos consumidores, salvo as reclamações feitas na Promotoria de Justiça do Consumidor de Campo Grande, posto que as ações foram emitidas, indevidamente, pela Telems, em nome desta requerida antes que os consumidores percebessem o engodo em que foram envolvidos.

Em razão da insatisfação dos consumidores que contrataram com a Consil, a Telems, segundo o subscritor desta peça ficou sabendo, após tomar pé da situação

¹³ O percentual das ações a ser devolvido aos consumidores corresponde a 87,5%, já que as ações foram recebidas por conta de 12,5% do valor total do investimento feito.

comunicou ao representante legal da Consil que as ações telebrás seriam emitidas em nome dos próprios consumidores investidores e que ela, se quisesse, que se voltasse contra eles para reaver o percentual que julgasse ser seu direito, posto que isso oportunizaria aos consumidores a discutirem os valores devidos.

Diante dessa situação e não querendo perder o que já havia conseguido tão facilmente, a Consil **intentou "Ação Declaratória Cumulada com Pedidos de Obrigação de Fazer e Antecipação de Tutela"**, cujo processo recebeu o nº 98.0021145-4, em face do Município de Campo Grande e da Telems, com o objetivo de obter: a) **declaração de validade das cessões de direitos** ao recebimento das ações a serem futuramente emitidas pela TELEMS, celebradas entre a autora e os promitentes-assinantes do sistema telefônico da Capital através de mandato procuratório; b) **reconhecimento das cessões como títulos válidos hábeis ao recebimento, em nome próprio, das referidas ações;** c) **declaração de credora erga omnes, do recebimento das ações objeto destes das cessões celebradas pelos adquirentes dos terminais,** d) **determinação a TELEMS que, no mesmo prazo, lhe remunerasse pelo valor da participação financeira, em decorrência do aumento de seu capital, para terminais objeto de cessão de ações e para as não vendidas cujas participações financeiras ficaram inadimplentes.** (Sentença à f. 85-90/IC).

Ingressou ainda, em face dos mesmos requeridos, com "**Medida Cautelar Inominada Incidental**", objetivando que a Telems se abstinhasse de tomar qualquer medida referente à realização da dação e emissão de ações objeto de discussão na ação principal, exceto se realizada nos autos ou com prévia autorização do juízo da causa. (decisão às f. 75-80/IC).

Ambas, medida cautelar inominada incidental e ação declaratória, graças ao péssimo trabalho jurídico desenvolvido pela Telems, foram julgadas procedentes.

Descontente, não em razão dos interesses dos consumidores, mas dos próprios interesses e para ganhar mais prazo para fazer as retribuições devidas, posto que lhe interessava, como lhe interessa, alongar o quanto mais o prazo para cumprir sua obrigação, a Telems recorreu ao TJMS (Apelação 1000.069818-6), onde as decisões foram confirmadas, tendo, também para ganhar tempo, a Brasil Telecom S/A - Telems Brasil Telecom interposto, em 06/06/2001, Recurso Especial, após a interposição e improcedência de dois embargos declaratórios (Embargos de Declaração interposto por Telecomunicações do Paraná S/A. e Embargos de Declaração em Embargos de Declaração interposto por Telecom S.A - Telems Brasil Telecom).

Sem dúvida alguma, as duas decisões judiciais acima mencionadas constituir-se-ão na maior arma que os réus Isidoro Moraes e a Consil usarão para inviabilizar o êxito da presente demanda.

Vale ressaltar, para fins de se rebater, nesta peça, no momento próprio, que tal expediente já foi usado para a obtenção de liminar no mandado de segurança nº 2001.5316-3, interposto pelos réus Isidoro Moraes e Consil perante o TJMS, contra ato do Promotor de Justiça subscritor desta peça. Naquela ocasião eles já deixaram bem clara sua

posição, nos seguintes termos:

"Ocorre que, ao tomar as iniciativas acima mencionadas a autoridade coatora acabou por infringir direito líquido e certo dos impetrantes, (...), **primeiramente** porque é de pleno conhecimento daquela autoridade que nos autos da Ação Declaratória, Condenatória e de Obrigação de Fazer nº 1998.2:145-4, que tramita perante o Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos de Campo Grande (MS), o Juízo houve por bem em julgar procedente o pedido da impetrante Const Engenharia Ltda, declarando válidas as cessões realizadas em prol da empresa o que, ademais, restou confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, nos Autos de Apelação nº 1000.069818-6, que teve como Relator Desembargador Joenildo de Souza Chaves, conforme comprova-se pelos documentos de anexo"

Com o objetivo precípua de demonstrar ao Judiciário como a transação foi feita e quais foram os meios fraudulentos utilizados pelas rés, em cada caso, para iludir os consumidores a dar todas suas ações para cobrir apenas 12,5% da participação financeira que se estava fazendo, passa-se a transcrever na parte que interessa ao caso, o teor de algumas reclamações e representações recebidas na Promotoria de Justiça do Consumidor de Campo Grande.

1) Representação feita por Ester da Silva Manso (f. 167-169/IC):

"1. Na data de 08/04/1993, a representante efetuou um Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia com a representante. a fim de ter acesso ao Sistema Nacional de Telecomunicações, através do serviço de telefonia prestado pela TELEMS S/A;

2. O plano de pagamento escolhido foi o tipo "Branco" (7.2.4)¹⁴, que seria parcelado com financiamento concedido diretamente pela Contratada com **a cessão de ações da TELEBRÁS como parte do pagamento**;

3. Entendeu a representante, à época dos fatos, que ficaria, portanto estabelecido como valor de entrada, uma parte em dinheiro e outra em percentual das ações da TELEBRÁS, que equivaleria em torno de 12,5% (doze e meio por cento) do total das ações a que teria direito, levando em consideração ao valor do preço à vista do telefone, e mais 18 (dezoito) parcelas em cima do valor contratado, que seriam corrigidas monetariamente pela TR (Taxa Referencial), com taxa de 3,5% (três e meio por cento) ao mês.

4. No entanto, apesar da representante ter cumprido fielmente com suas obrigações efetuando o pagamento de todas as parcelas de acordo com a avença, **a representada além de não ter transferido o telefone para o nome da representante até o presente momento, ajuizou uma ação em face da TELEMS S/A, pleiteando que esta transfira**

¹⁴ Os planos de pagamento estão previstos na cláusula 7.2 de alguns contratos (f. 170-verso do IC). Eles estão divididos em Plano Azul, Plano Verde, Plano Amarelo, Plano Branco e Plano Rosa, como já se viu na citação feita acima nesta petição, sendo certo que o Plano Branco é o plano parcelado, com financiamento concedido diretamente pela CONTRATADA com ou sem a cessão de ações da TELEBRÁS como parte de pagamento (Cláusula 7.2.4).

total das ações de cada contrato firmado entre os consumidores à época, para a integralização de seu patrimônio, sendo que o processo já foi julgado favoravelmente pela segunda instância, estando na iminência de a TELEMS emitir o total das ações que pertencem aos consumidores para a empresa Consil S/A;

5. Conforme acima frisado, inobstante o avançado, a representada postula o direito ao total das ações, em detrimento dos consumidores lesados, que, além de já terem pago pelo valor contratado em número de parcelas reajustadas pela TR, sofrem com a possibilidade da violação de seus direitos às ações da TELEBRÁS as que fazem jus, apesar de terem escolhido o PLANO ROSA (7.2.5¹³), que, aí sim daria o direito à representante da integralidade das ações da TELEBRÁS, o que se entende que o consumidor, pagando com o total das ações desta, NÃO DEVERIA DESEMBOLSAR QUALQUER VALOR EM DINHEIRO PARA O PAGAMENTO DO OBJETO CONTRATUAL".

Em verdade, como afirma a consumidora-investidora Ester da Silva Manso, não tendo ela dado em pagamento a totalidade de suas ações, posto que não optou pelo plano Rosa, ela deveria, como deve, receber em ações o quantum pago em dinheiro. Os 12,5% restantes são débitos da concessionária que deve, nos termos das normas vigentes à época, pagar em ações à Consil.

2) Notificação Judicial feita por Josué Pereira de Silva para efeito de revogação de mandato (f. 54-57/IC):

Segundo o notificante-requerente, ele "em 27/02/98 outorgou Procuração a Consil Engenharia Ltda. (...), a fim de regularização e transferência do terminal telefônico para o nome do requerente, o que foi registrado no Livro 179, trasiado 1^o f. 261

Acontece que não mais convém ao peticionário manter em vigor a referida procuração, pelo que deseja revogá-la. Pois após ter assinado a Procuração por instrumento público a pedido da requerida, o requerente teve conhecimento que se tratava da transferência de ações do prefixo telefônico, bem como amplos e irrestritos poderes para que a requerida o representasse independente de prestação de contas.

Que após consultar os órgãos de defesa do consumidor, descobriu que a Procuração na realidade não era para o fim que estava descrito na Carta enviada pela Consil, ao contrário lhe conferia poderes aos quais o requerente não concorda, razão porque se vale da presente medida para anular a Procuração outorgada para evitar perempção de seu direito e para evitar perdas e danos que possa a sofrer pelo ato de abuso da requerida, que se utiliza de má-fé, para prejudicar o consumidor

(...)

Ante ao exposto, requer alternativa e cumulativamente a V. Ex^ª:

¹³ Plano Rosa é o plano com pagamento integral à vista em ações da TELEBRÁS.

a) a notificação do mencionado mandatário para que fique ciente da revogação do mandato, não mais praticando ato algum em nome do mandante. (...). (Petição inicial de notificação nº 98.000.7379-5, presente às f. 54-57 dos autos de IC).

3) Reclamação feita por Adolfo Zampieri Neto (f. 33/ IC):

"Adquiriu uma linha telefônica, em 15/09/93, através do Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia da Consil Engenharia Ltda.; que a partir da data a linha não foi instalada: **que a linha encontra-se quitada desde o ano de 1.994** que na época da compra da supracitada linha, a Empresa encontrava-se estabelecida no endereço do Banco do Brasil, Agência Centro, local em que foi firmado o contrato; **antes mesmo da assinatura do contrato, foi-lhe exigido que se dirigisse até o Cartório do 8º Ofício para assinar uma Procuração, não lhe sendo informado na ocasião, a razão dela; tomou ciência que através dela havia transferido a Consil as ações da Telebrás a que fazia jus.** O declarante não sabe informar, por consequência, se a Empresa Consil lhe pagou algum valor por essas ações, através de descontos nas parcelas que devia a Consil. **Entende que não recebeu as informações necessárias quanto a operação que realizou. Não sabe também se o valor dado as suas ações, se é que deram algum valor, foi justo.**

O artifício usado pela ré Consil foi o de não ter informado ao consumidor investidor a razão da procuração que ele estava assinando, de modo que ele não teve oportunidade de fazer uma escolha consciente e esclarecida.

4) Reclamação feita por Espedito F. da Silva (f.41/IC):

"Que pagou o valor de R\$ 1.117,63 pela linha telefônica adquirida e não tem a direito às Ações da Telebrás. **Que para ter direito as ações, deveria pagar um valor mais alto**

Em relação ao Senhor Espedito, a Consil, sem explicação alguma, disse-lhe apenas que ele não teria direito às ações telebrás, embora lhe tenha exigido o valor total do investimento.

5) Reclamação de Altair Gonçalves Magalhães (f. 92-93/IC):

"O reclamante alega que no mês de dezembro de 1994 adquiriu uma linha telefônica (786-1637) e que a mesma, à vista, custava a quantia de R\$ 1.117,63. O reclamante pagou pela referida linha 12 parcelas de no valor R\$ 120,61 (fora a entrada). Alega ainda, que no momento em que firmou o contrato lhe propuseram se não queria dar como entrada as ações telebrás. O reclamante acreditando que isto lhe tornaria menor o seu débito aceitou tal proposta, assim, as ações saíram para o reclamante no valor de R\$ 139,63. Além desse valor o reclamante deu como entrada R\$ 83,00 em dinheiro, que somado com o valor das ações equivaleu a R\$ 222,63. Essa quantia foi subtraída do valor da linha que custava R\$ 1.117,00. Restou, então, R\$ 895,00, que foi parcelado em 12 vezes como mencionara acima, acrescentado da taxa de juros de 8,30%. O reclamante alega que na ocasião da assinatura do contrato foi solicitado que assinasse uma procuração, a qual deixava claro que as ações estariam sendo negociadas

como entrada para a aquisição da linha telefônica e que depois de um ano, automaticamente, a procuração não mais teria validade e que ações retornariam para o reclamante. O reclamante alega que 01 ano após a assinatura do contrato recebeu uma correspondência da Consil Engenharia Ltda. solicitando que o mesmo renovasse aquela procuração, pois já havia vencido o tempo. Entretanto, o reclamante, acreditando no que lhe disseram no ato da assinatura do contrato de que as ações retornariam para si, não se preocupou em renovar a predita procuração. Assim, até o momento o reclamante acreditava que as ações lhe pertenciam, além do que não recebeu mais qualquer correspondência ou informação da reclamada. No dia de hoje o reclamante procurou esta Promotoria de Justiça para saber o que fazer para reaver aquelas ações a que acredita ter plenos direitos.

Levando a erro o Senhor Altair Gonçalves Magalhães, a Consil dele usurpou suas ações no valor ínfimo de R\$ 139,03 e ainda lhe garantiu que após um ano lhe devolveria as ações, o que, naturalmente, não era verdade.

6) Reclamação de Cristina Flores Acosta de Oliveira, Delza Angela Moreira, e Celia Maria Vargas Marcondes (f. 159-160):

As reclamantes compareceram na data de dois de maio de 1994, no Banco Sudameris Brasil para adquirirem uma linha telefônica cada, linhas estas da Consil Engenharia referentes ao plano de expansão realizado pela reclamada. As reclamantes alegam que compraram o telefone no mesmo dia, porém os contratos contêm datas diferentes, sem dizer que também constam valores diferentes; Cristina Flores Acosta de Oliveira: Data de compra: 02/05/94; Delza Angela Moreira, data de compra 03/05/94; Celia Maria Vargas Marcondes: data de compra 05/05/94. Além dos contratos estarem datados de maneira diferente, estavam também com valores diferentes. Um funcionário da Consil que efetuava a venda no Banco, pediu para que as pessoas se dirigissem no Cartório 5º ou 8º Ofício, para assinar uma procuração em branco, não lhes disseram do que se tratava, só diziam se não assinassem não poderiam adquirir a linha. A segunda Reclamante recebeu duas cartas, uma na data de 25 de julho de 1997 que dizia que teriam que passar uma procuração para Consil para entrar com ação contra a telams, outra na data de 02 de fevereiro de 1998 para renovar a procuração. As reclamantes alegam que pessoas que pagaram o mesmo valor na mesma época têm daquelas que possuem ações e alegam se pagaram o mesmo valor porque não teriam o mesmo direito.

Aos reclamantes Daniel Gomes de Lima (f. 95/IC) e Juvelina Maria dos Santos (f. 129-130/IC) também foi dito que se não assinassem as preditas procurações não poderiam adquirir as linhas telefônicas pretendidas, como se não houvesse qualquer liberdade de escolha do consumidor-investidor.

As rés, propositadamente, levaram a erro os consumidores, com o fim precipuo de enganá-los, para que elas pudessem levar vantagens indevidas.

7) Maria Laurinda Martins (f. 0107/IC):

"A reclamante adquiriu linhas telefônicas junto à empresa CONSIL, conforme cópias de contratos em anexo (alguns dos contratos foram firmados por suas filhas). No ato da compra foram oferecidas, como entrada, a participação futura em ações. Todas as parcelas seguintes à entrada foram regularmente quitadas. **Não obstante, a reclamante entende que o valor atribuídos às ações, na época da compra, não corresponderam à efetiva cotação, posto que representaram um percentual ínfimo do valor das linhas. Por essa razão, a reclamante enviou requerimento escrito à CONSIL pedindo-lhe a entrega das ações, oferecendo, como contraprestação, o pagamento de valor percentual da linha telefônica correspondente àquela da primeira parcela que fora quitada com ações quando da compra das linhas. A empresa não ofereceu qualquer resposta. Por considerar-se lesada, sobretudo pelo fato de não ter sido orientada pela reclamada acerca do efetivo valor das ações a que tinha direito, a reclamante apresenta-se perante este órgão com a documentação cuja cópia segue anexa."**

8) Reclamação de Maria de Jesus Brito Ferreira que assinou contrato com a Inepar (153-154/IC):

"A reclamante alega que na data de 30 de Setembro de 1993, compareceu na Telem para adquirir uma linha telefônica. Lá a reclamante foi informada que não havia linha disponível para aquela região. pediu para mesma se dirigisse até o Banco do Brasil. Ao chegar no banco foi novamente informada que não havia linha para a região onde morava e encaminharam novamente para a Telem. A Telem encaminhou a para Cartório do 6º Ofício para obter maiores informações sobre como adquirir a linha com o ramal 755. ele pediram que levasse um cheque para dar no valor da entrada. A reclamante compareceu no cartório, assinou os recibos e efetuou os pagamento. O funcionário do Cartório pediu para comparecer novamente na Telem para pegar o recibo da Linha Telefônica. Ao chegar na Telem para receber a cópia do recibo a Telem pediu para assinar mais um recibo preenchido no valor de 17.356,20 (dezessete mil, trezentos e cinquenta e seis Cruzeiros Reais, vinte centavos.), o mesmo valor pago na entrada, só que o tal recibo dizia que o valor fora abatido em ações, como seria abatido na entrada se a mesma já havia sido paga. Pediram para retornar em torno de quarenta dias. Ao retornar na Telem notou que o recibo constava mais dados que original, pedindo informações disseram-lhe que era para poder receber o contrato. Após pagamento da primeira parcela, houve um atraso de seis meses para a entrega do contrato. A entrega da linha era para ser efetuada em noventa dias, no entanto a linha foi instalada em torno de um ano e quatro meses após a data combinada. **Tempo depois foi até o escritório da Inepar para saber sobre as ações, para sua surpresa ficou sabendo que as tais ações seriam da Inepar por terem sido negociadas com parte no pagamento da entrada, entrada está paga com cheque e não com ações, tanto é que possui cópia de um documento do banco que mostra que o cheque existe e que foi nominal a Inepar".**

Aqui a gravidade é maior ainda. Além de a Inepar ter recebido a integralidade

do investimento em dinheiro, conforme comprovam os documentos presentes às f. 159-168 e 190 - 191, apoderou-se ainda da totalidade das ações pertencentes à reclamante. É um abuso inqualificável.

Neste caso em específico, vê-se a que ponto chegou a má fé das rés, que praticamente receberam o pagamento em dinheiro sem nenhum abatimento por ações, e em seguida surrupiou a totalidade das ações da consumidora-investidora.

9) Reclamação do Senhor Luiz Otávio de Lima Cavalcante que assinou contrato de participação financeira em plano de expansão com a Inepar (f. 124-125):

"O reclamante adquiriu em 29 de outubro de 1.993, uma linha telefônica da empresa INEPAR, a qual lhe informou ser "mais barata" a linha sem ações da TELEBRÁS. A linha foi adquirida e devidamente quitada em novembro de 1.994. O reclamante após tomar conhecimento de ações civis públicas e do resultado obtido em uma delas através dos veículos de imprensa, em face da reclamada e de outras empresas do gênero, questionou o teor de seu contrato onde constam um termo de entrega de ações que este viria a receber ao adquirir a linha telefônica, da reclamada, para a própria reclamada. Irônico, para o reclamante, foi constatar que foi enganado entregando um direito como parte do pagamento da linha telefônica, assinando um contrato de participação financeira onde o reclamante não recebe nada financeiramente, só paga, e é lesado em seus direitos, entregando à vendedora o objeto da venda, as ações, e ainda por cima pagando pela compra em 12 prestações. O reclamante não recebeu qualquer notícia ou informação por parte da reclamada que pudesse satisfazer suas dúvidas a respeito do valor das ações ou o que este estaria pagando exatamente de forma clara e objetiva. Em 1.998, o reclamante soube que sua vizinha havia negociado ações da TELEBRÁS, adquiridas na INEPAR, por aproximadamente R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) na agência bancária (Banco Real) onde foi receber as referidas ações. O reclamante soube também que a esposa de um dos proprietários da reclamada, negociou suas ações por R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em local não mencionado. O reclamante efetuou uma venda cujo objeto era a linha telefônica número 754 2805, objeto da presente reclamação por R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), quase 5 vezes menos do que o valor recebido pela esposa do proprietário que, vale lembrar, vendeu somente as ações por dois mil reais. O reclamante indagou-se sobre alguns aspectos do contrato firmado entre as partes em 1.993, dentre eles, vale citar: por que a INEPAR recebeu suas ações como parte de pagamento e abatimento no valor sendo que esta cobrou valor pouco abaixo do normal para quem adquirisse linha com ações TELEBRÁS? Se foi realmente informado de que estava firmando um contrato de participação financeira em programa comunitário de telefonia, onde todo o dinheiro que fosse entregue à reclamada lhe seria revertido em ações?"

De todas as reclamações feitas, sete delas merecem destaque especial, em razão das seguintes ponderações que os consumidores-reclamantes fizeram:

1. entendeu que as ações telebrás que estaria dando como parte do pagamento era tão somente o que correspondia a 12,5% das mesmas, posto que foi este o percentual que elas representavam do total investido. Só aceitaria em dar todas as ações suas se tivesse optado pelo PLANO ROSA, no qual não deveria desembolsar qualquer valor em dinheiro para o pagamento do objeto contratual (Ester da Silva Manso);

2. "antes mesmo da assinatura do contrato, foi-lhe exigido que se dirigisse até o Cartório do 8º Ofício para assinar uma Procuração, não lhe sendo informado na ocasião, a razão dela; tomou ciência que através dela havia transferido a Consil as ações da Telebrás a que fazia jus (**Adolfo Zampiere Neto**).

3. "Que pagou o valor de R\$ 1.117,63 pela linha telefônica adquirida e não teria direito às Ações da Telebrás. Que para ter direito as ações, deveria pagar um valor mais alto." (**Espedito F. da Silva**)

4. "Não obstante, a reclamante entende que o valor atribuído às ações, à época da compra, não correspondeu à efetiva cotação, posto que representou um percentual ínfimo do valor das linhas. Por essa razão, a reclamante enviou requerimento escrito à CONSTI, pedindo-lhe a entrega das ações, oferecendo, como contraprestação, o pagamento de valor percentual da linha telefônica correspondente àquele da primeira parcela, que foi quitada com ações quando da compra das linhas" (**Maria Laurinda Martins**);

5. os consumidores investidores entregam à vendedora o objeto da venda, as ações, e ainda pagaram pela compra em 12 prestações (**Luiz Otávio de Lima Cavalcante**);

6. "Além dos contratos estarem datados de maneira diferente, estavam também com valores diferentes. Um funcionário da Consil que efetuava a venda no Banco pediu para que as pessoas se dirigissem no Cartório 5º ou 8º Ofício, para assinar uma procuração em branco, não lhes disseram do que se tratava, só diziam se não assinassem, não poderiam adquirir a linha". (**Cristina Flores Acosta de Oliveira, Delza Angélica Moreira, e Célia Maria Vargas Marcondes**);

7. apesar de a Senhora Maria de Jesus Brito Ferreira ter pago às Inepar a integralidade do investimento em dinheiro, mesmo assim esta empresa apoderou-se da totalidade de suas ações sem qualquer justificativa.

Em razão de todas essas irregularidades apontadas, vale perguntar: onde está a vantagem que os consumidores-investidores tiveram em participar, financeiramente, da predita expansão telefônica em Campo Grande, se a Telems ficou com o acervo pago pelos consumidores e as rés ficaram com as ações telebrás deles?

C) Aspectos relacionados com o atraso na emissão das ações em nome dos acionistas-investidores no PCT/91 que há muito já deveria estar recebendo dividendos:

Embora a Brasil Telecom diga que "É compromisso dela garantir qualidade

Este documento foi protocolado em 27/05/2013 às 17:22h e é uma cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO JUNES FERREIRA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0805864-20.2012.8.12.0110 e código 1025E5B.

*consistência da informação, transparência e rapidez nas respostas ao mercado investidor, respeitadas as exigências legais e regulatórias*¹⁶, isso não é o que vem acontecendo no presente caso, posto que as ações compradas e pagas pelos consumidores-investidores a partir de 1992 ainda não foram entregues. O que significa que durante todos estes anos a esses investidores vêm sendo negado, dentre outros, o direito que têm de participar, anualmente, dos lucros da empresa.

Para se ter uma idéia ampla da lesão que tem ocorrido neste campo e como a concessionária de serviços telefônicos deste Estado tem ludibriado os consumidores é necessário fazer alguns esclarecimentos.

A Consil, com o objetivo de facilitar seus trabalhos, dividiu, em três etapas, a expansão das 15.000 linhas telefônicas que lhe competia fazer, sendo que em cada uma delas expandiu o sistema em 5.000 terminais.

A Inepar, por sua vez, dividiu sua expansão em apenas duas fases, sendo que na primeira criou as facilidades necessárias para instalar 10.115 terminais telefônicos e na segunda, para 4.885.

Apesar de a Telems ter prometido, em 1991, através do contrato firmado com a comunidade, retribuir, em ações, a participação financeira de todos os consumidores que aderissem ao PCT/91 – a partir de 1994, quando faltavam 10.000 linhas telefônicas (5.000 de cada empreendedora), obrigou as empreendedoras contratadas a constarem no contrato de participação financeira em programa comunitário de telefonia que a partir dali não haveria mais retribuição em ações.

Em relações às outras 20.000 linhas, apesar de mantida a promessa de retribuição, elas não ocorreram, com prejuízo não só para os consumidores-investidores como também para as próprias empreendedoras que haviam recebido parte de seus créditos em ações.

Em virtude dessas duas lesões aplicadas pela ré Telems (negativa de retribuição, em ações, da participação econômica de 10.000 consumidores-investidores e atraso na entrega de ações em relação a 20.000), foram interpostas algumas ações judiciais, como se vê pela relação abaixo.

A primeira foi uma ação civil pública proposta, em 1996, pelo Ministério Público estadual (autos nº 96.0025111-8, já citada acima), em relação às 5.000 últimas linhas expandidas pela Consil, com o fim de o Judiciário declarasse a obrigação de a Telems fazer as retribuições devidas em relação a elas e a condenasse a entregar as ações no prazo que fosse assinalado pelo Judiciário. Tal ação foi julgada procedente¹⁷ e se encontra em fase de execução, dado que a Telems, apesar da multa imposta, não cumpriu o julgado.

¹⁶ Informação metirosa contida no site <http://www.brasilelecom.com.br/brnews/default.asp>.

¹⁷ A ação civil pública nº 96.0025111-8 foi julgada procedente, para determinar que, no prazo de noventa dias, contando da data de intimação da sentença, a Telems proceda a retribuição em ações dos valores efetivamente pagos a título de participação financeira em benefício dos 5.000 promitentes-assinantes, incluídos na terceira fase do Programa Comunitário de Telefonia.

A segunda demanda também foi uma ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela (autos nº 97.0019016-1), proposta igualmente pelo Ministério Público estadual em face da Telems para que ela fizesse as retribuições devidas em relação às 15.000 linhas expandidas pela Inepar, sendo certo que em relação a esta demanda houve a concessão da antecipação da tutela requerida, para determinar a retribuição de todas as ações devidas.

Embora com muito atraso, a Telems só fez, em 1998, a retribuição determinada em relação às primeiras 10.115 linhas telefônicas, deixando de cumprir, até hoje, a decisão em relação aos demais consumidores, sendo certo que o processo respectivo está em curso ainda na primeira instância (1ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos de Campo Grande).

É bom frisar que em relação a estas 10.115 linhas telefônicas, as ações correspondentes a mais de 400 linhas e que pertenciam aos consumidores investidores foram emitidas, indevidamente, pela Telems em nome da Inepar, como já referenciado anteriormente.

A terceira ação foi Interposta pela própria Consil em face da Telems e do Município de Campo Grande (autos nº 98.0021145 4) e trata da "Ação Declaratória Cumulada com Pedidos de Obrigação de Fazer e Antecipação de Tutela" já citada acima. Essa demanda, como dito, foi julgada procedente com o fim de, entre outras condenações, determinar à Telems que remunere a Consil, no prazo ali assinalado, pelo valor da participação financeira, em decorrência do aumento de seu capital, para terminais objeto de cessão de ações dos consumidores e para as não vendidas cujas participações financeiras ficaram inadimplentes.

Com esta decisão, a Consil, se não houver correção em tempo, irá prejudicar sete mil consumidores investidores.

Embora essa decisão seja sumamente nefasta ao consumidor como já visto demonstra, como as duas outras ações citadas, o quanto a Telems e sua sucessora vêm mostrando lesivas aos interesses dos consumidores por não cumprir os prazos assinalados nos contratos.

Esta retrospectiva tem por objetivo primordial demonstrar que existe uma pequena fatia de consumidores, em número de 3.000, que não estão protegidos por nenhuma demanda e estes são exatamente os consumidores-investidores que firmaram contrato de participação financeira em programa comunitário de telefonia com a Consil, na primeira e segunda etapa do PCT/91, e que não deram parte de suas ações como parte do pagamento do investimento feito.

Estes consumidores, apesar de terem feito seu investimento em ações na mesma época em que os 10.115 contratantes-investidores beneficiados pela antecipação de tutela ocorrida nos autos nº 97.0019016-1 fizeram, até hoje não receberam suas ações.

É em relação aos direitos destes 3.000 consumidores que, neste tópico, se quer chamar a atenção do Judiciário, pleiteando também para eles uma antecipação de tutela contra a ré Brasil Telecom, bem como sua condenação ao pagamento dos dividendos devidos desde o dia em que as ações deveriam ter sido emitidas.

D) Da necessidade de vincular o valor das ações a serem retribuídas ao quantum devidamente pago pelo investidor:

O valor das ações a serem retribuídas estão bem claras nas normas que regem a matéria. A primeira delas é a NET 004/DNPU - ABRIL DE 1991 que dispõe:

"5.1 - AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS a título de participação financeira. Inclusive juros serão capitalizadas e retribuídas em ações, após sua integralização da participação pelo promitente-assinante.

A segunda norma é a Portaria nº 44, de 19.4.91, da Secretaria Nacional de Comunicações do Ministério da Infra-Estrutura que tem a seguinte redação:

"6.2 a Concessionária retribuirá em ações, nos termos das normas em vigor, OS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS a título de participação financeira, acrescidos daquele correspondente ao valor da avaliação do empreendimento referido no item 6.1 desta Norma, limitada essa retribuição ao valor máximo de participação financeira fixado pelo Ministério da Infra-Estrutura"

Pela leitura desses dois dispositivos, vê-se que **o valor das ações a serem retribuídas não pode ser inferior ao valor investido**, devidamente corrigido, acrescidos dos juros, mais o valor da avaliação do empreendimento.

Apesar de o prazo das retribuições e o valor estarem devidamente fixados nas normas regentes, a concessionária ré vem tomando todas as medidas tendentes a não cumprir suas obrigações, apostando na fórmula de que o tempo é o melhor aliado dela para lesar o investidor.

Com o fim de se demonstrar que o Poder Judiciário deve estar atento às manobras que a Brasil Telecom S/A pode lançar mão para aumentar ainda mais o prazo da entrega das ações e diminuir os valor das mesmas, cita-se algumas artimanhas que outras concessionárias de serviço público de telefonia do país têm usado para ludibriar os consumidores e o próprio Judiciário.

O primeiro caso foi tratado pelo Dr. Eserval Rocha na sentença que prolatou no Processo nº JEABA-TAN-00376/98 em que Cláudio Domingos Imbassahí da Silva moveu em face da Empresa de TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - Telebahia.

O ardil usado pela prefalada concessionária, para diminuir a retribuição do consumidor-postulante, consistiu em emitir ações diversas das que ela havia se comprometido emitir.

Eis como expôs o caso o referido magistrado:

"04. Ora o que pretende a Autora é tão somente o cumprimento das disposições do Contrato e do Manual do Cliente. O primeiro dispõe que o prazo para a distribuição das ações não poderia exceder de seis (6) meses após a data do último balanço auditado; no caso da Autora estava previsto para agosto de 1997 mas somente em dezembro a empresa informou que as ações estavam disponíveis. Quanto ao segundo, o "Manual do Cliente", consta do mesmo que as ações seriam da TELEBRAS e a Ré disponibilizou ações da TELEBAHIA. O que está no referido Manual é claro, não permitindo nenhuma outra interpretação ()

05. Pretendendo, como pretende a Ré, entregar ações da TELEBAHIA, fica devidamente caracterizada a prática de propaganda enganosa, inclusive causando prejuízo financeiro aos consumidores tendo em vista a disparidade de valores entre os títulos prometidos e aqueles que está a ofertar. Violou-se claramente dispositivos da Lei n.º 8.078/90, em especial

(...).

08. A vista do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, rejeitadas preliminares, julgo procedente a queixa para condenar a Ré TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. – TELEBAHIA a transferir as ações da TELEBRAS ou indenizar a Autora na quantia correspondente a diferença de valor entre as multicitadas ações no prazo de 15 (quinze) dias, monetariamente corrigido (INPC) a partir do ajuizamento da queixa, sujeita à multa de R\$ 100,00 (cem reais), por dia no caso de descumprimento da sentença."

A segunda falcatrua de que se tem notícia e usada pelas concessionárias para igualmente diminuir o valor da retribuição a ser feita ao investidor - "**consistente em elevação do valor das ações da CTBC, a fim de se atingir a equiparação com o valor das ações das futuras incorporadoras**" - está registrada na Medida Cautelar Incidente proposta pelo Ministério Público paulista, nos autos do processo nº 879.382-0/01, 1º TAMBÉM SP, na Apelação Cível nº 879.382-0, em face Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp de Telecomunicações Brasileiras S/A - Telebrás, assim descrita:

"1. O MM. Juízo da 15ª Vara Cível da Capital julgou procedente a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP e da TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS (conforme consta dos autos do processo em epígrafe), declarando "nula, inválida e ineficaz a cláusula 22. constante nos contratos celebrados a partir de 25.08.96, abstando-se de continuarem a fazer sua aplicação nas avançadas pactuadas e, de inseri-las nos ajustes que venham a celebrar doravante, condenando, ainda, as rés solidariamente a: 1) - emitir as ações, de acordo com o valor dos contratos integralizados, consistentes nas ações preferenciais e ordinárias entregando-as aos subscritores, ou fazendo seu pagamento, na forma mais favorável ao consumidor adquirente de plano de expansão de linha telefônica no Estado de São Paulo, com base no valor patrimonial, de conformidade com

Este documento foi protocolado em 27/06/2023 às 17:27, cópia do original foi digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e o original encontra-se no processo nº 0808864-20.2012.8.12.0110 e código 1025E5B. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo nº 0808864-20.2012.8.12.0110 e código 1025E5B.

obrigação assumida na cláusula 2ª, do contrato denominado de participação financeira em investimentos para expansão e melhoramentos dos serviços públicos de comunicações e outras avenças, sob pena de: (...)”.

2. As ora Apelantes, contudo, encontram-se na iminência de realizar ato que poderá vulnerar, na prática, o provimento jurisdicional de 1ª instância

A TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, juntamente com a TELESP PARTICIPAÇÕES S/A, a COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO - CTBC e a SPT PARTICIPAÇÕES S/A, **divulgaram** nos meios de comunicação escrita, sob o título "FATO RELEVANTE", a **incorporação das ações ordinárias e preferenciais da CTBC, ao valor de R\$ 577,00 (quinhentos e setenta e sete reais) por lote de mil ações, conforme o balanço de 31.10.1999 (documento incluso).**

Há indícios de que a TELESP e a TELESP PARTICIPAÇÕES tenham se utilizado de expediente artificioso consistente na elevação do valor das ações da CTBC, a fim de se atingir a equiparação com o valor das ações das futuras incorporadoras, que são a própria TELESP e a TELESP PARTICIPAÇÕES.

Referidas empresas são, ademais, as maiores acionistas da CTBC no mercado (documento incluso).

3. Os consumidores que adquiriram ações por força da aquisição dos planos de expansão de linha telefônica têm o direito de garantia de seus créditos, caso confirmados por esse Egrégio Tribunal em grau recursal, sob pena de prejuízo iminente, tal como a redução posterior do valor das ações por lote de mil ou, ainda, a confusão de ações da CTBC e da TELESP, em face da incorporação e da forma adotada pela empresa, em desfavor da qual há indícios de elevação artificial dos valores das ações da incorporada, no mercado mobiliário " (f. 465-468/IC ou no site www.mp.sp.gov.br/Caoc consumidor).

A terceira fraude usada pelas concessionárias para diminuir o valor das retribuições a serem feitas **consiste na diminuição indevida de número de ações**, como se vê pela leitura da sentença proferida pelo Dr. Carlos Eduardo Zietlow Duro, juiz de direito da 4ª Vara de Fazenda Pública Comarca de Porto Alegre, no qual figura como autora Roseli Dias Dávila e ré a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT:

"Com relação ao mérito da ação, resta incontroverso nos autos que a autora aderiu a contrato de participação financeira com o réu em 08/06/90, documento de fl. 16, fazendo o pagamento respectivo no mesmo dia, ao passo que a capitalização do numerário para conversão em ações ocorreu em 30/06/91, quando o valor unitário da ação estava no valor de Cr\$ 36.290946, fazendo com que a demandante subscrevesse 2.750 ações, documento de fl. 64, de autoria do demandado.

De outra parte, nos contratos de fls. 14, 18 e 20, celebrados em 07/06/90, 11/06/90 e 13/06/90, a capitalização foi feita em 30/11/90, fazendo com que os mesmos recebessem 23.214 ações, em número maior que a requerente, fl. 84. Logo verifica-se que nas hipóteses em que a capitalização foi feita no período anterior a 28/02/91, houve

subscrição de 23.214 ações aos aderentes, ao passo que no período posterior a tal data situação que se encontra a autora, a subscrição foi de 2.750 ações, conforme explicado pela CRT, fl. 84.

Não há informação sobre os motivos que levaram a ré a fazer a capitalização da autora em data posterior a 28/02/91, enquanto que em contratos celebrados em data posterior, a capitalização foi feita em 30/11/90.

É certo que existe a norma nº 08/76, que, na sua cláusula 6.1., determina que **importância paga a título de participação financeira do promitente-assinante será retribuída em ações pelo valor correspondente ao do pagamento à vista da data do contrato**, sendo que na cláusula 6.1.1., existe previsão que os prazos para retribuição de ações serão fixados pela TELEBRAS, **não podendo exceder a doze meses de integralização do valor da participação financeira**, contendo as mesmas regras no contrato padrão.

Não há dúvida que se está diante de contrato de adesão, uma vez que as cláusulas contratuais são redigidas e inseridas no contrato de forma unilateral pela CRT, não dispondo o promitente-assinante de qualquer possibilidade de modificar ou suprimir qualquer cláusula, aderindo aos termos do contrato, situação que não se descaracteriza pelo fato de o contrato ser regido por normas do Ministério das Comunicações, das quais a ré é concessionária.

Em face disto, a interpretação contratual deve ser favorável ao aderente, sendo que as dúvidas eventualmente decorrentes devem ser interpretadas em favor do mesmo. No caso presente, não existe cláusula ou norma estipulante a hipótese de variação do preço, observado o período que a ré dispõe para fazer a subscrição das ações ao aderente, omissão que deve ser interpretada em favor da autora.

Não há dúvida de que a ré recebeu o valor pago pela demandante à vista, podendo fazer a subscrição das ações, observado o prazo de doze meses a contar da celebração do mesmo, nos termos da norma nº 08/76 e do próprio contrato, optando por fazer a subscrição em 30/06/91, observado o novo valor patrimonial de cada ação, que foi alterado em 28/02/91, consoante decisão do Conselho de Administração da ré, após parecer favorável do Conselho Fiscal, mediante iniciativa da Diretoria da demandada, em 22/05/91, fls. 77/82.

Ficou evidenciado que a demandada tinha ciência de que ocorreria aumento de valores nominais e patrimoniais das ações, de Cr\$ 3,17 para Cr\$ 21,01 (valor nominal), de Cr\$ 4,536002 para Cr\$ 30,290948 (valor patrimonial), documento de f. 83 e mesmo assim fez a subscrição das ações da autora após o aumento do valor unitário de cada ação, em prejuízo à requerente, ocorrendo violação do disposto no art. 115 do Código Civil, em virtude de que a demandante ficou sujeita ao arbítrio da ré sobre a época de conversão das ações através de subscrição.

(.)

FACE AO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a presente ordinária movida por ROSELL DIAS DÁVILA contra COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES- CRT. **para determinar que a demandada subscreva a diferença de 20.464 ações em favor da autora**, condenando a ré no pagamento das despesas processuais e em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, forte no art. 20, § 3º, do CPC.¹⁸

Como se vê, os meios usados para diminuir a retribuição do consumidor são variados. Para se evitar tal situação há que se estabelecer na decisão o vínculo inseparável entre o valor pago e o valor das ações a serem emitidas. Sem dúvida, a Brasil Telecom procurará usar artifícios semelhantes ao citados acima para dar, mais uma vez, o calote no consumidor, o que requererá do próprio consumidor-investidor lesado ou do Ministério Público a tomada de novas providências judiciais, com o fim de por fim a mais esta nova lesão, com grande e desnecessário desgaste para todos, inclusive para o próprio Judiciário.

E) Aspectos relacionados com o encerramento das atividades da ré Consil, com a insignificância de seus bens e com a dilapidação dos bens do réu Isidoro Moraes:

Antes de encerrar este título sobre os fatos, válido é dizer, **para demonstrar posteriormente a necessidade da desconsideração da personalidade jurídica da Empresa Consil**, que a ré Consil, que esta ré, embora ainda exista de direito, não mais está funcionando de fato, conforme comprovam os documentos presentes nos autos de inquérito civil que instrui a presente demanda. Mas é necessário dizer que esta existência de direito perdurará enquanto existir pendências judiciais do seu interesse, como algumas demandas que ela mantém contra a Telemo, duas das quais já foram mencionadas nesta peça.

Isso certamente ocorre porque as atividades comerciais do réu Isidoro Moraes estão concentradas em suas fazendas, posto que ele é também pecuarista, e em Toronto, no Canadá, onde possui duas empresas, conforme ele próprio informou tempos atrás ao representante do Ministério Público que subscreve esta peça.

As informações supra não discrepam do comunicado feito pelo Dr. Fernando José Paes de Barros Gonçalves, OAB/MS 4.171, advogado de Isidoro Moraes, quando diz, à f. 09 do IC, que este réu está residindo em Toronto, no Canadá.

Embora a Consil ainda exista de direito, deve-se dizer que ela, com a ausência de Isidoro Moraes, em razão de seus constantes deslocamentos para o Canadá e de seus variados compromissos pessoais e comerciais, fica totalmente acéfala em Campo Grande, não havendo nenhum responsável por ela, mesmo para receber notificações e prestar informações, como se vê pelos documentos juntados aos autos do IC que instrui a presente inicial às f. 08, 09, 13, 14, 16, 17, 18-19, 22, 23, 26, 27, 28 do inquérito civil nº 009/97.

Para exemplificar as dificuldades que tem tido o Ministério Público do Estado

¹⁸ A sentença se encontra no site www.ajuris.org.br/sent10.htm

de Mato Grosso do Sul para entrar em contato ou para notificar a empresa Consil, embora sua sede fique legalmente em Campo Grande, cita-se aqui que a notificação 105/97, de 21 de maio de 1997, cujo item 3, que diz respeito a esta ação, não respondido até hoje. Confirmam tal asserção os documentos existentes nos referidos autos de IC, às f. 39, 45, 50, 95 (notificação 157/2000 com idêntico teor do item 3 da notificação 105/97), 97-98, 99 (notificação 05/2001 com idêntico teor do item 3 da notificação 105/97) e 197.

Os bens em nome da empresa Consil, conforme comprovam as certidões enviadas pelos Cartórios de Registro de Imóveis de Campo Grande, são insignificantes para fazer frente aos débitos existentes para com os consumidores.

Por outro lado, há suspeita de que o réu Isidoro Moraes esteja alienando seus bens imóveis. Com certeza, estaria assim agindo para inviabilizar o direito dos consumidores defendidos por esta ação. O Promotor de Justiça suscriptor da presente tomou conhecimento de que este requerido está, inclusive, promovendo, inclusive, a venda de sua fazenda existente em Terenos, MS.

Para tentar evitar a dilapidação dos bens dos réus Isidoro Moraes e da Consil foram expedidas as notificações de f. 194-196 para os cartórios de registro de imóveis. Entretanto, os réus, percebendo que tal medida poderia pôr fim aos seus planos de proteger seus bens, ingressam com mandado de segurança no TJMS, obtendo liminar¹⁹, para que, dentre outras determinações, os cartórios não cumprissem o item 2 das preditas notificações, que requirava que eles informassem aos possíveis compradores a existência de inquérito civil, prestes a se transformar em ação civil pública, visando à anulação das cessões de direito das ações telebrás feitas ilegalmente pelos consumidores a Consil.

Em assim sendo, vê-se que os consumidores correm sério risco, se uma medida preventiva não for tomada para garantir a efetividade da ação ora proposta, do contrário perderem as ações adquiriram com enorme sacrifício pessoal.

II. DO DIREITO:

A) Introdução:

Para se resolver um litígio, é necessário, em primeiro lugar, determinar com precisão qual é a natureza jurídica do objeto da demanda, isto é, deve-se saber qual é o instituto jurídico que se há de aplicar ao caso concreto, para solucioná-lo.

Pois bem, no caso em análise, a transação que interessa é a comercializada através da qual ocorreu a compra de ações telebrás. Logo, está-se diante de um investimento no mercado financeiro²⁰.

Não se pode admitir, em hipótese alguma, que as requeridas tenham vendido linhas telefônicas, posto que estas não lhes pertenciam, como não lhes pertenceriam

¹⁹ A cópia da liminar se encontra às f. 357-358 dos autos de IC.

²⁰ "Ações são títulos de renda variável, emitidos por sociedades anônimas que representam a menor fração do capital da empresa emissor."

Este documento foi protocolado em 27/08/2013 às 17:25 e é cópia do original assinado digitalmente por RODRIGO JUNES FERREIRA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0805864-20.2012.8.12.0110 e código 1025E5B.

Pertencem sim ao sistema, tanto é que a retribuição em ações é feita em razão do recebimento, em dação, destas linhas e de toda a infraestrutura que lhes dão suporte.

Demonstra a procedência desta afirmação o disposto na Cláusula 1.1. do Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia, assim redigido:

"1.1. O presente contrato tem por objeto a Participação Financeira da Contratante²¹ nos investimentos do Programa Comunitário de Telefonia que visa a implantação/expansão do Sistema Telefônico local".

Vê-se que se o negócio jurídico fosse o de compra de terminal telefônico o nome do contrato seria outro e não o de "Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia".

O Dr. Eserval Rocha, no Processo nº IEABA-TAN-00376/98 que Cláudio Domingos Imbassahi da Silva moveu em face da Empresa de TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. – Telebahia, deixou bem claro que o consumidor-investidor, ao participar economicamente de plano de expansão de telefones, adquire é cotas de ações e não linha telefônica, nos seguintes termos:

"O que está no referido Manual é claro, não permitindo nenhuma outra interpretação; vejamos:

“O QUE VOCÊ PRECISA SABER

1 – PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA

Com a acessão ao Plano de Expansão de Telefones, **você adquire quotas de ações, tomando-se, assim, acionista da TELEBRAS – Telecomunicações Brasileiras S/A.**

(...), ainda que não seja o caso particular do Autor, é o que certamente pensava a maioria dos consumidores aderentes a tais planos de expansão: acreditavam estar adquirindo uma linha telefônica com direito a receber ações, o que, inclusive sempre foi estimulado pela própria empresa, consoante pode ser observado do documento intitulado "RECIBO DE COMPRA DE TELEFONE".²²

Este estímulo feito pelas concessionárias de que fala o Dr. Eserval Rocha era feito também pelas empresas empreendedoras para que elas pudessem facilmente ludibriar o contratante investidor. Essa desinformação não beneficiava tão somente as empreendedoras, mas também as próprias concessionárias de serviço de telefonia que deixavam de fazer qualquer retribuição e ainda propiciava que seus representantes legais e funcionários comprassem ações a preço irrisório, nas raras oportunidades em que essas retribuições eram feitas.

Visando reforçar a verdadeira natureza da transação ocorrida, não custa repetir que o consumidor, para conseguir a cessão do direito de uso de uma linha telefônica

²¹ Contrato presente à F. 170, anverso dos autos de IC.

²² Sentença encontrada no endereço "www.teiajuridica.com/a/acoestel.htm"

(operação de natureza administrativa), **era obrigado a adquirir ações telebrás** (operação de natureza comercial), sendo certo que o dinheiro daí advindo era, no caso dos programas comunitários de telefonia, repassado às empresas que foram contratadas pela comunidade para fazer a implantação ou expansão do sistema telefônico. Já as ações eram emitidas pela empresa concessionária que recebia o acervo resultado da implantação/expansão feita.

As empreendedoras que tivessem feito o investimento, para tornar possível a ampliação do sistema, poderiam ser ressarcidas em dinheiro ou em ações ou, ainda, em dinheiro e ações, dependendo tudo da opção do consumidor.

Assim, tanto os consumidores quando as empreendedoras poderiam investir no mercado de ações, assumindo ambos os riscos daí advindos, sendo esse risco maior ou menor de acordo com número de lotes de ações que adquirissem.

O consumidor-investidor adquiria as ações ao pagar, total ou parcialmente, em dinheiro, o investimento que as empreendedoras já haviam feito para ampliar o sistema. E elas, por sua vez, investiam no mercado de ações ao receberem, em ações, os investimentos que haviam feito na expansão realizada e que os consumidores não pagaram.

Na verdade, quem deveria retribuir as empreendedoras pelos investimentos não pagos pelos consumidores era a concessionária, emitindo ações que correspondessem exatamente ao valor não coberto, em dinheiro, pelo consumidor.

Neste diapasão, o consumidor só deveria pagar à ré Consil o quantum que resolvesse investir em ações, o restante necessário para atingir os R\$ 1.117,63 (valor devido às empreendedoras por terminal telefônico expandido) era débito da concessionária que deveria cobrir em ações. O consumidor-investidor não tinha nada a ver com isso.

Para desvirtuar a realidade e ludibriar o consumidor-investidor, é que as ré informaram-lhe que ele estava comprando linhas telefônicas, mediante o pagamento de R\$ 1.117,63, e não ações telebrás, e que eles teriam a possibilidade de pagar menos por essas linhas se dessem as ações futuras como parte do pagamento delas. No entanto, a ré não dizia a ninguém o motivo pelo qual o consumidor tinha direito àquelas ações.

A defesa que a Consil fez à "Notificação Judicial para Efeito de Revogação de Mandato" proposta por Josué Pereira da Silva (f. 54-57 do IC) confirma o engodo que foi aplicado aos consumidores por ela e pela ré Inepar. Esta defesa é o espelho da deslealdade que as ré usavam para ludibriar quem com elas contratasse.

Segundo a referida réplica, que se encontra às f. 59-64 dos autos de IC, negócio realizado foi mesmo de compra e venda de linha telefônica, o que autorizava as empreendedoras demandadas a ficarem com todas as ações dos consumidores investidores. Eis como isso foi colocado na referida peça:

1) as "**linhas telefônicas eram vendidas em parcelas estipuladas por força de um contrato que era optado pelo comprador**";

FERRERIA, RODRIGO NUNES, do Sul de Mato Grosso do Sul, OAB nº 1025E5B. Este documento foi protocolado em 27/06/2016 às 17:27, é cópia autêntica assinada digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0805864-20.2012.8.12.0110 e código 1025E5B.

2) "o contratante ou optava por um contrato que fazia o parcelamento do valor da linha para pagamento em dinheiro, diga-se com direito às ações, ou optava por outro contrato fazia o parcelamento para **pagamento da linha parte em dinheiro e parte em ações, obviamente mediante cessão das ações**. Frise-se que **estas ações eram referentes à própria linha que estava sendo adquirida**";

3) o contratante **optou pelo "pagamento de parte do direito de uso da linha"²³ com as ações referentes a ela, razão pela qual é impossível a anulação pretendida**";

4) "a procuração foi feita com cessão de direitos para que se possibilitasse a viabilização do negócio". "Como se vê, estava expresso na procuração que **as ações estavam sendo cedidas a Consil Engenharia Ltda como parte do pagamento do direito de sua da linha telefônica** e sendo assim não pode alegar o autor que não tinha ciência que estava cedendo ou melhor pagando parte da linha telefônica com ações";

5) não constitui má-fé a Consil ter parcelado o pagamento e ter aceito como parte deles as ações, "que nos dias atuais, com a privatização de telefonia no Brasil, **sabe-se lá quanto vão valer**"²⁴;

6) "a procuração foi outorgada em caráter irrevogável²⁵ e irratratável, o que por si só impede o presente pedido de revogação".e

7) o Judiciário deve assegurar plena vigência a procuração com cessão do direito outorgado, por representar, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, negócio jurídico perfeito e direito adquirido.

Vê-se que todas as razões expostas pela ré Consil na réplica acima só conseguirão convencer a quem ignora a verdadeira natureza jurídica do negócio entabulado entre ela, o consumidor e a Telem. A treta foi enorme e a lesão ao consumidor maior ainda.

Assim - estabelecida a natureza jurídica do negócio entabulado como compra e venda de ações telebrás e levando se em conta que a responsabilidade de alguém deve resultar, necessariamente, da lei, do acordo de vontade ou do ato ilícito - não tem sentido as rés Consil e Inepar quererem responsabilizar os consumidores pelo pagamento das ações faltantes, dado que esta é dívida da Brasil Telecom S/A. e não deles.

B) Tipos de autofinanciamentos que existiram no sistema de telefonia brasileira e a modalidade atual de se obter a cessão do direito de uso de linhas telefônicas:

²³ Aqui a Consil traiu-se, posto que admitiu que não estava vendendo linha telefônica. Na verdade, ela ainda continua fazendo publicidade enganosa, uma vez que, ao contrário do que diz, o consumidor-investidor não estava pagando pelo direito de uso da linha, mas sim pagando pelas ações que estava adquirindo.

²⁴ O valor que terá às ações telebrás nos dias atuais não é problema do consumidor, já que o risco do investimento em ações é de quem o faz. Os acréscimos e decréscimos desse tipo de investimento são naturais e fazem parte do negócio.

²⁵ Segundo a ré Consil, a irrevogabilidade do mandato firmado está prevista no artigo 1317, incisos I e II, do Código Civil.

Com o objetivo único de clarear melhor as pretensões visadas por esta ação, passa-se a descrever as formas como se dava e como se dá a cessão do uso de linhas telefônicas no Brasil. Para tanto, transcreve-se aqui, no que interessa, parte das contra-razões de apelo feitas pelo Ministério Público nos autos do processo da ação civil pública nº 98.0009828/3 que ele moveu em face da Telerns e que agora corre contra a ré Brasil Telecom S/A, onde se descreve:

"Primeira Modalidade: Autofinanciamento Comunitário denominado 'Plano Comunitário de Investimento em Telefonia – PROCOMTE'.

As concessionárias do serviço de telefonia, entre elas a ora apelante, fazendo uso das diretrizes estabelecidas por regulamentação própria consistentes em Práticas integrantes da Série "Engenharia" do Sistema Telebrás, inaugurou no país um novo sistema de implantação ou expansão do serviço de telefonia, denominado "Plano Comunitário de Investimento em Telefonia – Procomte", pelo qual a comunidade carente do serviço ou porque não estava incluída no plano de implantação ou expansão da concessionária respectiva em razão da falta de condição financeira desta concessionária para investir no setor ou porque queria antecipar os prazos previstos no cronograma oficial – escolhia (em tese, pois tudo era um tremendo 'faz de contas') um representante local (na maioria das vezes essa escolha recaía nas Prefeituras Municipais) que, por sua vez e em nome dessa comunidade, contratava – através de um instrumento denominado "Contrato de Empreitada Global" – algumas empresas empreendedoras para realizarem a implantação ou a expansão que se faziam necessárias. Terminadas as obras, as empreendedoras comercializavam – com exclusividade, mediante assinatura do "Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia" – as linhas e as instalavam nas residências dos consumidores, denominados promitentes assinantes.

A concessionária respectiva ficava com o papel de aprovar os projetos, fiscalizar as obras e com a obrigação de interligar a nova instalação ou ampliação à rede nacional de telefonia.

Após finalizada a devida avaliação, todo o acervo – que fora construído com o recurso dos consumidores e composto de centrais de comutação, prédios, terrenos, postes e terminais – era integrado, graciosamente, ao patrimônio immobilizado da competente concessionária, sem qualquer retribuição da participação financeira do consumidor.

Aqui no Estado, essa possibilidade de aquisição gratuita do acervo estava previsto no item 7.50 da Prática nº 201-320-100-MS que dispunha:

"7.50 Transferir à Telerns, através de Instrumento Público de Escritura de Doação, todo o acervo implantado, não cabendo à Prefeitura/Comunidade nenhum ressarcimento em espécie ou ações, conforme Anexo II."

Em razão dessa disposição, nos sobreditos Contratos de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia, que eram firmados entre as empreendedoras e

promitentes-assinantes, consistia uma cláusula excluindo o direito ao recebimento de ações, nos seguintes termos:

“8.12 – A participação financeira objeto do presente Contrato não dará ao CONTRATANTE direito a qualquer compensação em dinheiro ou ações (f. 163-verso dos autos)

O consumidor só participava financeiramente, mas quem levava todas as vantagens era a concessionária de serviços telefônicos, que adquiria tudo de forma gratuita sem ter aplicado nenhum centavo na obra.

A implantação dessa modalidade interessava, sobretudo, às concessionárias de telefonia porque lhes oportunizava a captação de recursos, a custo ‘zero’. Com isso as concessionárias do setor promoviam o crescimento da rede de telecomunicações, aumentando seus patrimônios e majorando, significativamente, seus lucros. A imposição aos consumidores de entregarem gratuitamente seus próprios recursos ao sistema era possível graças ao monopólio existente no ramo de telefonia, onde quase tudo era permitido, menos fazer justiça ao consumidor.

Segunda Modalidade: Autofinanciamento Promovido pelas Próprias Concessionárias.

Concomitantemente, outros consumidores, de outras localidades do país podiam adquirir o direito de uso de linhas telefônicas diretamente das concessionárias²⁶, com direito também de receber ações telebrás. Apesar de sua aparência dizer o contrário, **essa era também uma modalidade de autofinanciamento²⁷**, só que quem levava a efeito as obras de implantação e ampliação do sistema era a própria concessionária local de serviço público de telefonia.

Quanto a esta segunda modalidade, há que se fazer aqui um esclarecimento útil, para clarear melhor o assunto. Apesar de o consumidor, mal informado que era, **ter a falsa idéia de que ele comprava terminais telefônicos** esses terminais nunca lhe pertenceram. Em verdade o que o usuário adquiria era **tão somente o direito ao uso da linha telefônica**. As ações telebrás, **ele era obrigado a adquirir**, o que caracterizava uma **venda casada**. Ou o consumidor adquiria as referidas ações, tomando-se acionista, sem saber, da SA respectiva, ou não conseguia obter o direito do uso da linha telefônica que lhe interessava. Esse era uma forma que o Governo conseguiu inventar para capitalizar o sistema, que era totalmente depauperado.

²⁶ “Hoje, quem entra no plano de expansão desembolsa R\$ 1.117. O valor corresponde ao autofinanciamento do Sistema Telebrás. Segundo Xavier, a regra do autofinanciamento prevê que o valor pago pelo comprador da linha telefônica é restituído com ações Telebrás ou de sua controlada. Mas não dá opção ao comprador. Ele é obrigado a desembolsar o valor e receber as ações”. (documento inserido na f. 363 ação civil pública nº 97.19016-1 em curso pela 2ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande, onde é autor o Ministério Público e ré a Telem).

²⁷ **Autofinanciamento** é a modalidade de comercialização utilizada pelo próprio Sistema Telebrás que possibilita ao adquirente autofinanciar seu direito de uso de linhas telefônicas e, em contrapartida, receber em ações do Sistema o valor correspondente em ações, sendo que as expansões são efetuadas pela própria Telebrás ou por suas concessionárias.

Mister se faz deixar esclarecido que, embora sob denominação diferente e com outra sistemática jurídica que não era entendida pelo participante do plano, na primeira modalidade vista acima, essa venda casada também existia, dado que o consumidor, naquele sistema, também não poderia adquirir o uso da linha telefônica se não pagasse pela implantação ou ampliação da rede que se fazia necessária.

Neste jogo de interesses, quem saía perdendo, como sempre, era o usuário. pois que, mal informado que era, achava que as ações de que era detentor (quando tomava conhecimento que possuía ações) não tinham valor algum, quando, na realidade, eram essas que tinham valor. Essa proposital falta de esclarecimento propiciou que muitos especuladores, muitos deles pertencentes ao próprio sistema, enriquecessem-se da noite para o dia, com compras de ações telebrás, vendidas que foram pelos seus usuários detentores "a preço de banana".

Com o fim de se entender melhor esta segunda modalidade de autofinanciamento denominada de "Plano de Expansão", de modo a propiciar uma melhor comparação com a primeira modalidade, com o objetivo de demonstrar de forma mais clara o tamanho da lesão que era imposta ao consumidor naquela modalidade denominada PROCOMTE, faz-se, em seguida, os traslados das normas que regia a matéria onde constava o dever de as concessionárias procederem as retribuições da participação financeira do consumidor em ações telebrás ou da própria concessionária local dever este constar do Contrato de 'Plano de Expansão' que era feito entre o consumidor individual e a concessionária respectiva:

"1. OBJETO

O presente contrato tem como objeto a participação financeira do promitente assinante em investimento do serviço público de país, (...) segundo prioridades estabelecidas pelo Ministério das Comunicações.

(...)

5. EMISSÃO DE AÇÕES

5.1 - As importâncias pagas a título de participação financeira, inclusive juros, serão contabilizadas e retribuídas em ações conforme o item 5 da Norma nº 003/91 da Secretaria Nacional de Comunicações,

5.2 - O prazo para retribuição em ações não poderá exceder a 06 (seis) meses da data do encerramento do balanço auditado referido no item 5.1.1 da Norma 003/91 da Secretaria Nacional de Comunicações;

(...)

5.1.1 - A capitalização deverá ser efetuada com base no valor patrimonial da ação, apurado no primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização

participação financeira.”²⁸

Em razão dessas disposições contratuais é que o Judiciário baiano, em ação proposta por consumidor individual em face da TEL BAHIA, com o fim de que esta entregasse as ações prometidas, proferiu a seguinte decisão:

“Ante as razões expostas e de tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a queixa ajuizada por CIBEER MENDES DE AGUIAR contra TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. TELEBAHIA para **condenar a Ré a proceder a transferência das ações TELEBRÁS conforme prometido e correspondente à sua participação financeira e diferença entre as ações, ou o seu valor em real**...”²⁹

Essa sábia decisão, como bem disse o Promotor de Justiça que a transcreveu na ação civil pública referendada seguiu a célebre lição de Carlos Maximiliano, no sentido de que “*deve o direito ser interpretado inteligentemente e não de modo a que a ordem legal envolva um absurdo*”. (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Editora Livraria Globo, 2.ª ed., p. 183).

Enquanto se discute aqui, na ação civil pública em comento, se há ou não direito às ações nos planos de implantação ou expansão mediante autofinanciamento, na Bahia e em outras locais do país se discute os valores e a data em que essas ações deveriam ou devem ser disponibilizadas aos consumidores.

Terceira Modalidade: Autofinanciamento Comunitário Denominado ‘Programa Comunitário de Telefonia – PCT’:

Paralelamente a esta última modalidade de aquisição do direito de uso de linhas telefônicas e de ações telebrás, surgiu, a partir de 1991, com a publicação da Portaria 086/91 do Ministério das Comunicações, que reeditou a NET nº 004/DNPU – Abril 1991 (versão de agosto 1991), uma terceira modalidade de comercialização de linhas telefônicas, denominada Programa Comunitário de Telefonia – PCT³⁰. Essa nova modalidade a quem da verdade, era uma réplica da primeira modalidade (PROCOMTE), com a diferença de que agora havia previsão de retribuição, em ações telebrás, da participação financeira do consumidor, o que demonstra que a versão anterior foi criada, a margem da lei, para lesar o consumidor e enriquecer indevidamente as operadoras.

Com efeito a referida Portaria 086/91 (f. 97 dos autos), em seu item 5.1.2, dispunha

“5.1.1 – Com base no valor apurado, os bens associados à rede serão transferidos

²⁸ (Peça publicada no site do Ministério Público da Bahia <http://www.bahia.ba.gov.br/ministerio/ceacon/index.htm>, CIACOM – Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Consumidor, bem como na Revista do Brasilcon)

²⁹ Decisão proferida pelo Dr. Eserval Rocha, Juiz de Direito, no Processo nº JMFFP-TBN-01082/98, que tramitou no Juizado Modelo Especial Cível, e citada no corpo da ação civil pública acima transcrita.

³⁰ Programa Comunitário de Telefonia - PCT é uma outra modalidade de autofinanciamento criada pelo Sistema Telebrás para possibilitar que uma determinada comunidade efetue a implantação ou expansão telefônica, fazendo-se representar por entidades públicas que contratam empresas do ramo para proceder as expansões necessárias, devido

para a concessionária em dação a título de participação financeira para tomada de assinatura do serviço telefônico público.

5.1.2 - A concessionária retribuirá em ações, nos termos das normas em vigor, o valor de avaliação acima referido, limitada essa contribuição ao valor máximo de participação financeira por ela praticado em sua área de concessão" (NET 004/DNPU ABRIL DE 1991)

No mesmo sentido dispunha a cláusula 6.3 do Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede e cláusula 5ª, 'in fine', do 'Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia', que, como se vê, tem até o mesmo nome dos contratos que eram assinados pelos consumidores participantes do PROCOMTE.

Nessa modalidade também ocorria a venda casada. Ou o consumidor participava financeiramente da implantação ou expansão da rede de telefonia, adquirindo ações telebrás, ou não conseguia obter o serviço que buscava (serviço de telefonia)

Quarta Modalidade. Aquisição apenas do direito de uso de linhas telefônicas:

A partir do meado de 1997³¹, surgiu a quarta e última modalidade de cessão de direito de uso de linhas telefônicas, através da qual o consumidor-usuário do sistema adquiria o preferido direito pagando apenas o valor da instalação da linha, não havendo, por conseqüência, a obrigação de participar de programa de autofinanciamento ou de aquisição de ações telebrás, que era o que encarecia a transação para o consumidor.

Este é o sistema que se encontra em vigor atualmente.

O valor da instalação da linha, através dessa nova modalidade, era, a princípio, de R\$ 300,00, passando, em seguida, para R\$ 80,00 e, atualmente, é de R\$ 50,00.

Pode-se dizer, a título de elucidação, que o pagamento de 300,00, 80,00 ou, atualmente, mesmo, de 50,00 reais para a instalação da linha, que poderia parecer ao consumidor comum bem mais barato e mais interessante e atraente que no sistema anterior, acabou, como demonstra os estudos feitos pelos analistas econômicos (e também pelos cálculos levados a cabo pelo Ministério Público baiano na ação civil já referida³²), de

³¹ "Anteontem, o ministro Sérgio Motta afirmou que a partir de maio os interessados em adquirir uma linha telefônica deverão pagar apenas R\$ 400 (o valor corresponderá à taxa de instalação)" (documento inserto na 36ª ação civil pública nº 97/19016-1 em curso pela 3ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande, onde é autor o Ministério Público e ré a Telem) 27/06/2012

³² "Tome-se exemplo aleatório de consumidor que haja adquirido a sua linha telefônica pelo plano de expansão vista no final do ano de 1996, não incidindo, portanto, nesse caso hipotético, nem juros nem atualização monetária. Pois bem, como se sabe, o valor da linha telefônica à vista era, naquela época, R\$ 1.117,63 (um mil, cento e dezessete reais e sessenta e três centavos) e os valores patrimoniais das ações da TELEBRÁS e da TELIBAHIA apurados no balanço referente ao exercício de 1996, eram, respectivamente, de 86,266 (valor em reais para mil ações com aproximação em milésimos, conforme balanço patrimonial de fls. 212 a 241) e de 126,91 (valor também em reais para o lote de mil ações, conforme balanço patrimonial de fls. 78 a 81). Assim, o hipotético consumidor exemplo dado receberia, se da TELEBRÁS, o total de 12.955 ações, as quais, segundo valores de mercado na data 30 de junho de 1997 - término do prazo estabelecido para a entrega das ações - poderiam render-lhe naquela data, a importância de R\$ 2.115,55 (dois mil, cento e quinze reais e cinquenta e cinco centavos). 27/06/2012

mais caro. E a explicação para isso é simples. O consumidor que tivesse, por exemplo, pago R\$ 1.117,53 por uma linha, poderia receber ações patrimoniais no valor de R\$ 2.786,27, com um lucro de até 149,29%, o que não é possível de ocorrer no atual sistema, em que o dinheiro despendido pelo consumidor tem por função única fazer frente aos gastos com instalação da linha, tanto é que esse valor é pago a título de "tarifa de instalação".

Cabe salientar que esses cálculos tiveram como base o valor das ações vigente no pregão da Bovmesb do dia 9/10/97, quando todas as retribuições do Estado de Mato Grosso do Sul já deveriam ter sido feitas.

(...).

Resumindo: Pela exposição feita acima a respeito dos tipos de modalidades existentes, vê-se que, **na verdade, há, ou havia, apenas duas formas de implantação ou expansão do serviço de telefonia: uma, através do autofinanciamento (organizada pela comunidade ou pela própria concessionária do serviço) e outra sem autofinanciamento, onde o usuário paga apenas a 'tarifa de habilitação'.**

Por conta disso é que a ré Telemis afirma, em suas razões de recurso, que existem apenas duas formas de o consumidor tornar-se assinante do sistema de telefonia. **Uma. MODALIDADE ANTIGA**, em que "o usuário pagava um preço que englobava o 'direito de uso' e 'a aquisição das ações'". (f. 499, último parágrafo). **Duas. NOVA MODALIDADE**, em que "o usuário passou a pagar necessariamente um preço menor, que englobava apenas o 'direito de uso'" (f. 499-500) "

Em relação a atual modalidade, aquisição de direito de uso de linha telefônica sem obrigatoriedade de compra de ações, deve se dizer que ela é ótima para o consumidor que só quer ou só pode adquirir a cessão de direito de uso de uma linha telefônica, posto que está livre para adquirir tão somente o serviço que ele quer, sem se ver obrigado a investir em um ramo de atividade a respeito do qual não tem nenhum conhecimento e, por isso mesmo, só lhe traz prejuízos. Principalmente se cai nas mãos de espertalhões como os réus desta ação.

Aos investidores habituais, essa nova modalidade em nada atrapalha, posto que o mercado de ações está aberto para quem nele quiser investir.

Em relação aos adquirentes de linhas telefônicas sob a modalidade de autofinanciamento conhecida como PCT, a situação dos consumidores-investidores de Campo Grande tornou-se mais difícil ainda, posto que não foram contemplados com as ações que faziam jus em razão de sua participação econômica no PCT/91 nem podem, na atual modalidade, comercializar suas linhas, como se fazia antes, para recuperar o dinheiro

Todavia, em função da ilegal deliberação das demandadas, o inditoso personagem fictício teria de fato recebido 8.806 ações PNA da TEL.FRAHIA, ou seja, além de menor número, ações significativamente menos valorizadas no mercado, o que de logo evidencia que se impôs dano patrimonial ao consumidor pelo só fato dessa troca, efetuando-se a entrega de ações diferentes daquelas que haviam sido prometidas. Todavia, além do prejuízo já descrito, suportou ele outro, conforme abaixo se verá." (f. 06)

investido em ações.

A estes, só resta colocarem suas esperanças nesta demanda, no sentido de que uma parte deles recupere as ações que a Inepar e a Consil lhes tiraram ilegalmente e a outra vejam a Brasil Telecom S/A obrigada a fazer, de imediato, as retribuições que a multa deveriam ter feito.

C) Da impossibilidade de os efeitos da sentença proferida em relação à Consil, Telems e Município de Campo Grande nos autos do processo nº 98.0021145-4, atingirem os mais de sete mil consumidores lesados pela Consil:

Antes de qualquer discussão jurídica relativa ao mérito da causa, deve-se analisar a questão da coisa julgada, em relação à decisão proferida nos autos do processo nº 98.0021145-4, por ser uma "questão prejudicial" para a apreciação de alguns pedidos feitos.

Em que pese ter o Juiz da 2ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande, no processo supramencionado, em que foram partes, como autora, a Consil e, como réus, a Telems e o Município de Campo Grande: **a) declarado a validade, em favor da Consil, das cessões de direito ao recebimento de ações a serem futuramente emitidas pela TELEFMS; b) reconhecido "as cessões de direito como títulos hábeis ao recebimento, em nome próprio, das referidas ações"; e c) determinado TELEFMS que, no mesmo prazo, remunere a CONSIL pelo valor pago pela participação financeira, em ações da TELEBRÁS, decorrentes do aumento de seu capital para os terminais objeto das referidas cessões de ações", os direitos dos consumidores que estão sendo discutidos nesta ação não ficarão prejudicados, posto que o limite da coisa julgada impede isso. Não podem eles ser obrigados a arcar, em prejuízos de seus direitos, com o cumprimento de uma decisão judicial proferida em um processo que eles não participaram.**

A decisão supra, para que pudesse ser inquestionavelmente válida em relação aos consumidores lesados e ora protegidos por esta demanda, deveria ter declarado a validade das cessões de direito às ações telebrás, em favor da Consil, até o montante que ela equivaleu, em dinheiro, ao valor que os consumidores deixaram de pagara a esta empreendedora, isto é, na proporção de 12,5% para completar o crédito dela, em relação a cada linha telefônica expandida. A declaração de que a Consil tem o direito de receber a totalidade das ações irá causar, se não corrigida a tempo, lesão enorme a terceiro que não foi parte na lide, além de redundar em enriquecimento sem causa para a ré Consil. Os consumidores não têm o dever de entregar ações para a Consil. Este dever é da Brasil Telecom S/A.

A validade da decisão para os consumidores dependia da citação de todos eles dos termos da ação, para que pudessem ter a oportunidade de demonstrar, sob o princípio do contraditório e da ampla defesa, as lesões que a ré Consil lhes estava impondo. Como isso não ocorreu, a questão deve ser rediscutida na ação que ora o Ministério Público propõe, sob pena de ofensa ao direito material dos consumidores e ao disposto no art. 472 do Código de Processo Civil, "in verbis":

"Art. 472 - A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros."

O juiz, ao decidir, em prejuízo dos consumidores não participante da relação processual, foi bem além da sua competência, não podendo, por isso, prevalecer tal decisão.

Em razão do grau da nulidade do ato jurídico que ora é analisado, ele deve ser tido como inexistente em relação aos consumidores-investidores no PCT/91.

Assim, deve se dizer que, ao contrário do afirmado por Isidoro Moraes e pela Empresa Consil no mandado de segurança nº 2001.5316-3, já referendado acima, **não existe, em favor deles, direito líquido e certo, em razão da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos de Campo Grande (MS), nos autos da Ação Declaratória, Condenatória e de Obrigação de Fazer nº 1998.21145-4, e confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, nos Autos de Apelação nº 1000.069818-6, declarando válidas as cessões realizadas em prol da empresa Consil.**

Em verdade, o Judiciário foi ludibriado pela Consil. Ingressou ela com a ação tão somente contra a Telems com o fim de que os consumidores não tivessem oportunidade de apresentarem sua versão, demonstrarem a verdadeira natureza jurídica do ato praticado e comprovarem as lesões que estavam sofrendo.

Por outro lado, a decisão saiu como saiu porque a Telems e sua sucessora agiram, na referida ação, só em seus interesses. Preocupadas tão somente em protelar o mais que pudessem as retribuições que deveriam fazer, não se preocuparam em mostrar a verdadeira lesão que estava sendo praticada contra o consumidor.

Comprova seu desinteresse pelos direitos dos consumidores-investidores as decisões proferidas no processo sobredito, o fato de elas, apesar de conhecerem todas as disposições legais e contratuais que envolviam o PCT/91 e os direitos dos consumidores, não foram capazes de convencer o juiz singular e o TJMS de que os investidores seriam sumamente lesados com a pretensão da Consil.

Deveriam elas ter feito um trabalho sério, para que o Relator da Apelação 69.818-6 proposta pela Telems, Desembargador relator Joenildo de Souza Chaves, não fosse ludibriado pela ré Consil e deixasse consignado em seu voto que:

"A preliminar de nulidade do processo, argüida pela apelante ao fundamento de necessidade de citação de todos os beneficiários do Programa Comunitário de Telefonia, e de ausência de intervenção do Ministério Público, deve ser rejeitada.

É que nenhuma necessidade existe de citação por edital dos consumidores beneficiados com o Programa Comunitário de Telefonia em questão, porquanto a pretensão da apelada é simplesmente o seu reconhecimento como titular do crédito (declaratória) e recebimento através de dação em pagamento do acervo patrimonial da 1ª

o 2ª fase do PCT e retribuição em ações do seu crédito (obrigação de fazer). Assim, resta estrepe de dúvidas que não havendo a possibilidade de a decisão proferida atingir ou produzir efeitos, de algum modo, contra os consumidores, necessidade não há de que sejam citados." (oc. à f. 398VIC)

Na realidade, a Telems deixou, graciosamente, a Consil lesar os consumidores, levando em erro o Poder Judiciário sul mato grossense. Não se esforçou ela por demonstrar, de forma irrefutável, que a Consil não estava em busca apenas de seu crédito, mas, principalmente em busca dos créditos dos consumidores-investidores. Foi ela omissa em comprovar, enfaticamente, que a decisão proferida atingiria os interesses dos consumidores que e produziria sim efeitos contra eles, posto que a Consil estava pleiteando direito que lhes pertenciam.

Apesar do ocorrido, há necessidade de se assegurar os princípios da segurança e da imutabilidade das decisões judiciais e os direitos daqueles que não participaram da lide, mas que estão na iminência de serem por ela prejudicados. Há também necessidade de arrumar uma forma de se compatibilizarem os interesses em jogo.

A única maneira de se levar a cabo este desiderato é fazer uma interpretação restritiva da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande, no sentido de deixar claro que o juiz reconheceu a validade das cessões e o dever de a Telems emitir em favor da Consil as ações no limite do direito daquela ré, isto é, no valor equivalente ao que o consumidor deixou de lhe retribuir pelos seus gastos e lucros, sendo certo que tal retribuição nunca poderá ser superior a percentual faltante para atingir o valor total do investimento, que é de R\$ 1.117,63.

Neste diapasão, a retribuição a ser feita a Consil deverá girar em torno de 12,5% do valor total correspondente ao investimento correspondente a cada linha telefônica, em relação àqueles consumidores que adquiriram todas as ações a que lhes direito.

Aos consumidores-investidores deve-se-lhes assegurar a retribuição em ações de todos os valores pagos à ré Consil, não se permitindo, como disse o Dr. Joenildo, que ocorra "a possibilidade de a decisão proferida 'atinga' ou 'produza' efeitos, de algum modo, contra" eles.

Fora daí, não há como aplicar aos consumidores referida decisão e como garantir que a Consil só receba a "retribuição em ações do seu crédito", como quer, na forma coerente, o Desembargador Joenildo de Souza Chaves.

D) Dever da ré Consil Engenharia Ltda. e do réu Isidor Moraes fazerem as devoluções devidas mesmo se a Brasil Telecom tiver que cumprir a decisão proferida contra o Brasil Telecom em prejuízo dos interesses dos consumidores.

Caso, porém, se entenda que a determinação judicial proferida nos autos do processo nº 98.0021145-4 deva ser cumprida mesmo com prejuízo dos interesses dos se

mil consumidores lesados, obrigando a Brasil Telecom a omitir em nome da Consil as ações pagas pelos referidos consumidores-investidores, não haverá outro caminho possível para fazer justiça a estes prejudicados, a não ser o de condenar a ré Consil Engenharia Ltda. e o réu Isidoro Moraes a devolverem, em dobro e devidamente corrigidos e acrescidos dos juros legais, conforme previsão legal contida no parágrafo único do artigo 42 do CDC, todos os valores cobrados e recebidos a título de participação financeira daqueles consumidores que se viram obrigados a entregar a estes réus suas ações telebrás, além de terem que pagar, em dinheiro, a referida participação financeira. Isso sem se esquecer que se deve computar na devolução a ser feita todos os valores recebidos a título de correção monetária, com base na TR, de multa (10%) e de juros (1% ao mês), estes dois últimos foram aplicados em virtude do atraso no pagamento das parcelas, que eram indevidas.

Por tudo o que foi minuciosamente explicado até aqui e pelo que se haverá ainda de se explicar, chega-se à conclusão irrefutável de que o consumidor deveria pagar, em dinheiro, o crédito da Consil, em razão da expansão feita. Mas se houvesse opção por dar parte em dinheiro e parte em ação, isso deveria ocorrer de forma proporcional, posto que o consumidor estava comprando ações e não linhas telefônicas. Por isso, tudo o que ele pagasse em dinheiro ele receberia em ações e tudo o que ele deixasse de pagar, em dinheiro, quem receberia em ações os valores faltantes era a empreendedora Consil. Em ambos os casos, quem deveria fazer as emissões das referidas ações era a concessionária demandada, posto que era ela quem receberia, em seu patrimônio, o acervo respectivo.

Repetindo: pelo sistema desenvolvido, o que o consumidor não pagasse em dinheiro, a concessionária ré deveria pagar em ações, porque este débito era dela e não do consumidor, mesmo porque o consumidor não tinha e não tem ações para entregar a ninguém.

Se os réus Isidoro Moraes e Consil resolveram ludibriar os consumidores, constando no contrato e na procuração feita que as ações seriam deles, por conta dos seus créditos os valores que os investidores desembolsaram, inclusive os juros, a correção monetária e as multas pagas, devem ser devolvidos na forma prevista na lei protetiva, posto que foi uma cobrança indevida feita aos consumidores-investidores.

Não poderiam eles receber duas vezes pelo mesmo débito, principalmente cobrando do consumidor débitos pertencentes a terceiro, no caso, à concessionária de serviço telefônico local.

Assim, para preservar a decisão judicial acima referida e fazer valer o Código de Defesa do Consumidor em relação aos consumidores prejudicados, deve-se aplicar, com todo o rigor, o disposto no artigo 42, parágrafo único, deste diploma legal, que dispõe:

"Art. 42. (...).

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro ao que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Aqui não há que se falar em engano justificável, posto que os réus estavam bem cientes do que estavam fazendo, tendo inclusive ingressado em juízo para receber as ações telebrás. Sabiam eles que deveriam receber uma coisa ou outra. E, nisto, o contrato padrão por eles usados era claríssimo. Se optaram agora pela ações, devem devolver em dobro, o que indevidamente receberam anos atrás.

Além da devolução aqui indicada, devem estes dois réus responder pelos danos econômicos e morais que sua esperteza e usura desmedidas deram aos consumidores, principalmente em razão da demora para se efetuar a devolução de um valor que nunca deveria ter sido cobrado e do sentimento de injustiça e de impunidade criado nos lesados.

E) Das disposições normativas e contratuais que fixam as responsabilidades dos réus:

Todos os contratos firmados³³ e as normas em vigor à época davam conta: **a)** de que toda participação financeira do consumidor na expansão de 30.000 linhas telefônicas em Campo Grande dar-lhe-ia direito, em prazo previamente estipulado, à retribuição em ações telebrás, a serem feitas pela Telem; **b)** do valor que teria esta retribuição; **c)** da possibilidade de os consumidores contratantes não desembolsarem nenhum centavo para adquirir o direito do uso de linha telefônica, ficando, assim, a concessionária com a obrigação de cobrir, com ações telebrás, o crédito das empreendedoras; ou **d)** de que os consumidores, na qualidade de investidores, poderiam participar parcialmente do programa, sendo que neste último caso, a concessionária retribuiria, em ações, tanto a participação financeira do consumidor quando o crédito restante das empreendedoras.

De pronto, deve-se esclarecer, com base na cláusula 1.1.²⁴ do Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia, que o consumidor, como já se disse alhures, ao participar financeiramente do PCT/91, estava, na realidade, fazendo investimento na área de telefonia.

E assim sendo, o consumidor-investidor teria, por lógica, o direito ver seu investimento retribuído, em ações, pela concessionária local, como previam as normas dos contratos abaixo transcritos:

1) Disposições normativas presentes na NET 004/DNPU - ABRIL DE 1991:

5.1 - As importâncias recebidas a título de participação financeira, inclusive juros, serão capitalizadas e retribuídas em ações, após sua integralização da participação pelo promitente-assinante

5.1.2 - A concessionária retribuirá em ações, nos termos das normas em vigor,

³³ "Contrato de Prestação de Serviços em Regime de Empreita Global", feito pelo Município de Campo Grande e suas empreendedoras; "Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede", firmado pelo Município de Campo Grande e pela Telem; e "Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia", existente entre cada empreendedora ré e o consumidor-investidor

²⁴ "1.1 - O presente contrato tem por objeto a Participação Financeira da Contratante nos investimentos do Programa Comunitário de Telefonia que visa a implantação/expansão do Sistema Telefônico local" (F 170, anverso/IC)

Este documento foi protocolado em 27/06/2012 às 17:27, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e RODRIGO NUNES FERREIRA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0805864-20.2012.8.12.0110 e código 1025E5B.

valor de avaliação acima referido, limitada **essa contribuição** ao valor máximo de participação financeira por ela praticado em sua área de concessão".

2) Disposição contida no Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia:

"5.3 A Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S/A – TELEMS, retribuirá em ações, nos termos das normas vigentes, a transferência citada no item 5.1., limitada essa retribuição ao valor máximo da participação financeira por ela praticado em sua área de Concessão"

3) Disposição inserta na Portaria nº 44, de 19.4.91, da Secretaria Nacional de Comunicações do Ministério da Infra-Estrutura:

"6.2 a Concessionária retribuirá em ações, nos termos das normas em vigor, os valores efetivamente pagos a título de participação financeira, acrescidos daquele correspondente ao valor da avaliação do empreendimento referido no item 6.1 desta Norma, limitada essa retribuição ao valor máximo de participação financeira fixado pelo Ministério da Infra-Estrutura".

Cabe observar que a cláusula 6.3 do Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede também responsabiliza a Telems pela entrega das ações aos consumidores.

Por outro lado, as normas também previam o valor da retribuição que seria feita ao consumidor-investidor pela sua participação financeira, bem como o prazo em que tal retribuição dar-se-ia. E não podia ser diferente posto que o investidor não poderia ignorar em que valor sua participação econômica seria feita nem ficar esperando, ad aeternum, pelo cumprimento da obrigação da concessionária demandada.

Em relação ao valor da retribuição, as normas e os contratos firmados previam que *os valores pagos a título de participação financeira, inclusive juros, seriam capitalizados e retribuídos pela concessionária, em ações, acrescidos do valor da avaliação do empreendimento, como ficou consignado nas transcrições feitas acima.*

Com intuito apenas de reforçar os dispositivos já mencionados, reporta-se aqui, de forma especial, ao disposto no item 6.2. da Portaria nº 44, de 19.4.91, da Secretaria Nacional de Comunicações do Ministério da Infra-Estrutura, transcrevendo-o novamente, agora em nota de rodapé.⁴⁵

Ainda em relação aos valores das retribuições que deveriam ser feitas, há de dizer que a própria *ré* Brasil Telecom S.A, empresa sucessora da Telems, na execução provisória de título judicial (sentença prolatada nos sobreditos autos de ação civil pública nº 96.0025111-B) que lhe move o Ministério Público estadual, em relação à retribuição dos

⁴⁵ "6.2 a Concessionária retribuirá em ações, nos termos das normas em vigor, os valores efetivamente pagos a título de participação financeira, acrescidos daquele correspondente ao valor da avaliação do empreendimento referido no item 6.1 desta Norma, limitada essa retribuição ao valor máximo de participação financeira fixado pelo Ministério da Infra-Estrutura".

18.254

últimos 5.000 consumidores que participaram do PCI/91 levado a cabo pela Consil, **deixou bem claro o valor mínimo que se deve dar às ações devidas ao consumidor**, quando, em embargos de execução, afirmou, literalmente:

"A sentença exequenda é clara ao condenar a TELEMS na **retribuição em valores efetivamente pagos a título de participação financeira** (item c).

(...).

Afirma, ainda, a inicial da execução provisória, equivocadamente, o. v., que **bem antes todos os consumidores já haviam pago todos os valores correspondentes à sua participação financeira**.

() Acresce que apenas com a prova cabal do pagamento integral por parte dos consumidores poderia ser propostas a execução por cálculos, uma vez que a sentença condicionou a **condenação ao valor efetivamente pago pelos consumidores** e este, evidentemente, não pode ser presumido ou estimado. Precisa estar exaustivamente comprovado.

É necessário proceder à **liquidação do julgado**, em razão do qual se **delimitará a obrigação do devedor, para se apurar o montante que cada consumidor pagou**, se a c que estará a executada sendo compelida a pagar mais do que efetivamente recebeu dos consumidores, ao pagar a indenização reclamada pelo Ministério Público Estadual (f. 337-338 do IC)

Retirado o sofisma contido nas afirmações da executada, que sempre achou motivos para protelar o cumprimento de suas obrigações, e esclarecido o fato de que ela não foi citada da execução para pagar valor certo, mas para entregar coisa certa, isto é, as ações devidas, - deve-se analisar o que interessa para o presente caso, qual seja, demonstrar que **as ações devem corresponder, pelo menos, ao valor pago pelos consumidores investidores**. Foi exatamente isso que admitiu a concessionária executada quando disse que era necessário **apurar o montante que cada consumidor pagou**.

Em relação ao prazo em que as retribuições deveriam ter sido feitas, falar-se-á no próximo tópico, com mais vagar e detalhes.

Há de se verificar agora, nos contratos e nas normas administrativas em vigor à época, a possibilidade de o consumidor não desembolsar nenhum centavo para adquirir o direito do uso de linha uma telefônica, ou de desembolsar apenas uma parte do valor total previsto para o investimento, para, ao final, saber como se dariam, em ambos os casos, as retribuições destes investimentos, a quem caberiam e em que proporção.

Pela previsão contida nas cláusulas 2.2.4.³⁶ e 7.2. do Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia³⁷, a seguir transcritas, o consumidor poderia ou não participar economicamente do PCI/91, para que pudesse adquirir o direito

³⁶ Cláusula encontrada à f. 170, avverso, dos autos de IC.

³⁷ Vale lembrar que o Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia foi firmado pelo consumidor-investidor e pela respectiva empresa empreendedora, fazendo, portanto, lei entre as partes.

Este documento foi protocolado em 27/05/2013 às 17:27, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e RODRIGO GONCALVES FERRAZ. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0805864-20.2012.8.12.0110 e código 1025E5B.

de uso de um terminal telefônico.

Eis o teor da referida cláusula:

"2.2. São obrigações da CONTRATANTE

()

2.2.4. A outorga de **procurações à CONTRATADA**³⁸ relativas à cessão das ações da Telecomunicações Brasileira S/A. – TELEBRÁS caso a CONTRATANTE faça **opção pelo pagamento parcial ou integral, em ações**, da participação financeira de sua responsabilidade e conforme o Plano de Pagamento escolhido.

(...).

7.2. O plano de pagamento escolhido pela CONTRATANTE, que está indicado no anverso deste instrumento³⁹, tem a seguinte forma.

7.2.1. PLANO AZUL: à vista, em moeda corrente.

7.2.2. PLANO VERDE: à vista, com pagamento composto de ações de TELEBRÁS e em moeda corrente.

7.2.3. PLANO AMARELO: à vista com pagamento composto de ações da TELEBRÁS e financiamento bancário.

7.2.4. PLANO BRANCO: parcelado, com financiamento concedido diretamente pela CONTRATADA com ou sem a cessão de ações da TELEBRÁS como parte de pagamento.

7.2.5. PLANO ROSA: à vista, com pagamento integral em ações da TELEBRÁS".

Corroborando e reforçando o entendimento acima, a publicidade levada a cabo pela empreendedora Consil, com os seguintes dizeres:

"A CONSIL ENGENHARIA vem lhe oferecer algo importante. Ela aceita suas ações como parte ou pagamento total de um novo telefone, lhe financia o saldo em até 23 meses e por direito o Sr (a) receberá mais ações do sistema Telebrás relativo ao novo telefone adquirido. E o mais importante, este novo telefone será instalado até DEZEMBRO DESTA ANO, conforme contrato já assinado com a Elebra Telecom"

A Consil, ao deixar evidenciado que o investimento relativo ao PCT/91, por parte do consumidor, poderia ser feito todo em ações, estava esclarecendo que o consumidor poderia aderir ao referido plano sem ter que desembolsar nenhum centavo⁴⁰, isto é, ele poderia adquirir o direito do uso de linha uma telefônica sem fazer qualquer tipo de pagamento em dinheiro.

Diante desta situação, algumas perguntas devem ser feitas, quais sejam: a) caso o consumidor adquira o direito de uso de linha telefônica sem fazer qualquer participação financeira, quem pagará às empreendedoras pela expansão de 30.000 linhas que elas fizeram? b) caso o consumidor participe economicamente com apenas um percentual do valor devido às empreendedoras, como por exemplo com 50%, quem lhes pagará o valor faltante? e c) neste mesmo caso, quem fará às empreendedoras o pagamento do valores correspondentes aos 50% restante?

³⁸ A contratada é a Consil ou a Inepar, dependendo com quem esteja o consumidor contratado

³⁹ O plano de pagamento está indicado na cláusula 2.2.4.

⁴⁰ Publicidade presente à f. 171 dos autos do IC.

As respostas a estes questionamentos são simples e lógicas. Sabendo que: a) o consumidor, ao participar financeiramente do PCT/91, estava, na realidade, fazendo investimento na área de telefonia, como deixa patente o disposto na cláusula 1.1. do Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia; e b) o acervo todo seria repassado ao patrimônio da Telem S, posteriormente, ao patrimônio de sua sucessora, fica evidente que quem deve fazer as retribuições devidas aos consumidores-investidores e o pagamento dos valores faltantes às empreendedoras é a concessionária que receber o acervo.

Considerando que tanto os pagamentos às empreendedoras quanto as retribuições das participações econômicas dos consumidores seriam feitos tão somente em ações e que a soma de ambos serviriam para cobrir o crédito de R\$ 1.117,63 que as empreendedoras tinham em relação a cada linha por ela expandida, é fácil concluir que as ações deveriam ser emitidas de forma proporcional à participação de cada um, de maneira a corresponder exatamente ao valor do crédito de cada credor-investidor.

Assim, no caso de o consumidor ter 0% de participação econômica no plano comunitário de telefonia, todas as ações devem ser emitidas à empreendedora com quem o referido consumidor contratou. No caso de a participação do consumidor ser de 50%, logicamente que 50% da totalidade das ações lhe serão emitidas, em retribuição de sua participação financeira, e os outros 50% serão emitidos em nome da respectiva empreendedora. Já no caso de o consumidor pagar, em dinheiro, 100% do investimento, ele receberá sozinho a totalidade das ações.

Em todos os casos, os credores, seja consumidor seja empreendedora, devem receber, em ações, 100% do seu crédito, isto é, de seu investimento.

Foi exatamente, por isso que as normas determinaram que a Telem S retribuisse toda a participação econômica do consumidor e que o consumidor passasse por procuração às empreendedoras para que elas recebessem, em ações, o quantum que o consumidor deixasse de participar economicamente no PCT/91.

Fica claro, assim, que qualquer valor que fosse pago pelo consumidor-investidor seria retribuído em ação, tanto é que a mesma norma prevê que "**Importâncias recebidas a título de participação financeira, inclusive juros, serão capitalizadas e retribuídas em ações**".

E não teria como ser diferente, posto que o consumidor estava comprando ações. Ora, não tem lógica ele comprar mil reais em ações e, por falcatrua dos réus, não receber nenhuma ação.

Assim, o investidor que participou financeiramente do PCT/91 com R\$ 1.117,63 há de ser retribuído em ações, no valor correspondente a R\$ 1.117,63. Já aquele que participou com apenas R\$ 978,00, como foi o caso de Dona Irma da Conceição Martins, deve ser retribuído em ações na quantia equivalente a R\$ 978,00, sob pena de se estar violando as normas expedidas pelo Ministério das Comunicações, o contrato firmado entre as partes e o princípio constitucional da isonomia.

Este documento foi protocolado em 27/06/2013 às 14:22:13. É uma cópia do original assinado digitalmente pelo Promotor de Justiça do Mato Grosso do Sul Rodrigo Nenes Ferreira. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0805864-20.2012.8.12.0110 e código 1025E5B.

A norma seria totalmente injusta se se desse o direito à retribuição em ações tão somente àquele consumidor que investisse exatamente **R\$ 1.117,63**.

Ora, se o contrato firmado previa que os gastos feitos pelas rés, para possibilitar a expansão do sistema e a instalação de uma linha telefônica na residência do consumidor, **poderiam ser compensados, em sua integralidade, com as ações que seriam emitidas em favor desse consumidor**, como explicitado no **Plano Rosa** (cláusula 7.2.5), não era possível que as empreendedoras rés exigissem todas as ações telebrás como parte ínfima destes gastos, sem ferimento às disposições contratuais e às normas em vigor a respeito da matéria nem era permitido que a Telems emitisse as ações pertencentes aos consumidores às rés empreendedoras.

O próprio Tribunal de Justiça deste Estado, através de sua Terceira Turma Cível, já reconheceu, por unanimidade, ao julgar improcedente, a apelação da Telems, que **os consumidores que fizeram investimento em linha telefônica por ocasião do Plano Comunitário de Telefonia (PCT 91) têm direito à retribuição em ações telebrás, sob pena de descumprimento do pacto firmado**⁴¹.

Eis a ementa da referida decisão⁴²:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSUMIDORES ASSINANTES DE LINHAS TELEFÔNICAS - DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS PATROCINADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADAS - MÉRITO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO COMUNITÁRIO DE TELEFONIA - CONSUMIDORES QUE FAZEM INVESTIMENTO EM LINHA TELEFÔNICA - RETRIBUIÇÕES EM AÇÕES TELEBRÁS NEGADA PELA CONTRATANTE - PACTO DESCUMPRIDO - CONSUMIDORES LESADOS - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA E DIREITO ADQUIRIDO À DOAÇÃO DAS LINHAS TELEFÔNICAS - RECURSO IMPROVIDO

(...).

IV- A cláusula contratual introduzida pela Portaria nº 610/94 do Ministério das Comunicações que veio a eximir a concessionária do dever de retribuir em ações o valor da participação financeira integralizada por cada consumidor assinante, não se aplica ao Plano Comunitário de Telefonia do ano de 1991 tendo em vista a existência de expressa disposição legal que proíbe sua retroatividade para alcançar os projetos em andamento e também por se tratar de cláusula nula de pleno direito por restringir direito fundamental do consumidor previsto no artigo

⁴¹ Acórdão do Tribunal de Justiça sul-mato-grossense encontrado no site do Jus Navegandi, nos seguinte endereço: <http://www.jus.com.br/pecas/telebrás.html>

⁴² TERCEIRA TURMA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL - CLASSE B - XXI - N. 69.004-2 - CAMPO GRANDE - RELATOR - EXMO. SR. DES. NELSON MENDES FONTOURA - APELANTE - TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS (dis. Hecio Benedito Junior e outros) - APELADO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (dr. Amilton Plácido da Rosa, promotor de justiça) - INTERESSADA - CONSIL ENGENHARIA LTDA

US 258


51. § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor"

Recentemente, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo fez reconhecimento idêntico ao deste Estado, quando, na ação civil pública nº 1.781/97 movida pelo Ministério Público paulista em face das concessionárias do local, através do Juiz de Direito da 15ª Vara Cível da Capital, julgou procedente a demanda,

"declarando nula, inválida e ineficaz a cláusula 22. constante nos contratos celebrados a partir de 25.08.96, abstendo-se de continuarem a fazer sua aplicação nas avenças já pactuadas e, de inser-las nos ajustes que venham a celebrar doravante, condenando ainda, as rés solidariamente a: 1) - **a emitir as ações, de acordo com o valor dos contratos integralizados, consistentes nas ações preferenciais e ordinárias, entregando-as aos subscritores, ou fazendo seu pagamento, na forma mais favorável ao consumidor adquirente de plano de expansão de linha telefônica no Estado de São Paulo, com base no valor patrimonial, de conformidade com a obrigação assumida na cláusula 2.1., do contrato denominado de participação financeira em investimentos para expansão e melhoramentos dos serviços públicos de comunicações e outras avenças, sob pena de.** 2) - no caso de seu descumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, incorrerem no pagamento da multa que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por contrato não cumprido, acrescido de correção monetária, desde o ajuizamento desta ação, juros de mora de 1% ao mês, calculados da citação."⁴³

Comprova ainda o direito que o consumidor-investidor tem em receber suas ações o anúncio que faz em seu site o Banco Real, nos seguintes termos:

"As pessoas que adquiriram telefones⁴⁴ por plano de expansão diretamente das Cias. Telefônicas ou de empresas credenciadas pelo Programa Comunitário de Telefonia, possuem ações de Cias. de Telecomunicações. As pessoas que adquiriram telefones por plano de expansão diretamente das Cias. Telefônicas ou de empresas credenciadas pelo **Programa Comunitário de Telefonia, possuem ações de Cias. de Telecomunicações.** O Banco Real mantém um convênio com as Cias de Telecomunicações para a prestação dos seguintes serviços: Vendas de Ações; Atualização de Cadastro; Transferência de Titularidade de Ações; Pagamentos de Dividendos; Consulta de Posição Acionária."⁴⁵

Mesmo que se admita, por uma hipótese absurda, que as cláusulas contratuais não são claras, estas, por se estar diante de um contrato de adesão, devem ser, nos termos do artigo 47, interpretadas em favor do consumidor aderente.

Dessa forma, não se pode admitir que as demandadas, ferindo a lei e

⁴³ Decisão citada no bojo da petição inicial de Medida Cautelar Incidental distribuída por prevenção aos autos de Apelação Cível nº 879.382-0 (<http://www.cjp.sp.gov.br/Caoconsumido>).

⁴⁴ Em relação a esta informação deve-se fazer apenas uma observação, para dizer que as pessoas não adquiriram telefone, mas o direito de uso de uma linha telefônica.

⁴⁵ http://www.bancreal.com.br/sa/indicar/indicacoes_dco.htm.

Este documento foi protocolado em 27/06/2013 às 17:27, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e RODRIGO NUNES FERREIRA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0805864-20.2012.8.12.0110 e código 1025E5B.

contrato, possam dar prejuízo aos consumidores-investidores. O Judiciário há de garantir, com certeza, aos lesados a imperatividade do que foi pactuado, dando-lhes o direito às ações pelas quais pagaram.

F) Da comprovação da mora da Telems e de sua sucessora:

Fixada, de maneira insofismável, a responsabilidade da Telems e da sua sucessora, para fazer a retribuição, em ações, da participação financeira do consumidor no plano de expansão de telefonia levado a cabo pelas rés Consil e Inepar, necessário é comprovar agora que estas retribuições já deveriam ter sido feitas há muito tempo.

O "Contrato de Plano de Expansão", padrão para todo Brasil, relacionado com a modalidade de autofinanciamento feito pelas próprias concessionárias dispunha no seu Item 5 o seguinte:

"5. Emissão de Ações

(...)

5.2 O prazo para retribuição em ações não poderá exceder a 06 (seis) meses da data do encerramento do balanço auditado referido no item 5.1.1 da norma **003/91** da secretaria nacional de comunicações" – CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - cláusula V.

Já o item **5.1.1 da Norma nº 03/91** da Secretaria Nacional de Comunicações:

"5.1.1 – A capitalização deverá ser efetuada com base no valor patrimonial da ação, apurado no primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira."

Os prazos para as retribuições também foram fixados nos itens 5.1.1 e 5.3. da Portaria 086/91 do Ministério das Comunicações e no item 6.5 do Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede, que têm as seguintes redações:

"5.1.1 - a capitalização deverá ser efetuada com base no valor patrimonial da ação, apurado no primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação

5.3 - O prazo para retribuição em ações não poderá exceder a 06 (seis) meses da data do encerramento do balanço auditado referido no item 5.1.1" (Portaria 086/91)

"6.5 As instalações podem ser ativadas e transferidas para a Telems em etapas, desde que sua aceitação possa ser também realizada na mesma forma." (Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede).

O contrato de participação financeira em programa comunitário de telefonia, trata do assunto mais timidamente, nos seguintes termos:

"5.2, a doação citada no item 5.1, deverá ser realizada, obrigatoriamente, após a aceitação técnica pela Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S/A. Telemis do Sistema implantado e antes da ativação definitiva do referido Sistema".

Pode-se valer também, para demonstrar a mora da ré Brasil Telecom S/A, da cláusula "V" do Contrato de Participação Financeira elaborado de acordo com a Portaria 1.361/76, do Ministério das Comunicações, a qual tem a seguinte redação:

"V EMISSÃO DE AÇÕES: em contrapartida à participação financeira ajustada neste Contrato, a TELEBRÁS, ou a **PRESTADORA quando se trata de Órgãos Públicos das Administrações Estaduais, Municipais, de Territórios e do Distrito Federal** (consonância com o item 7 da Portaria 1.361/76), **se obriga a capitalizar em nome do PROMITENTE-ASSINANTE, em até 12 meses após a integralização de sua participação financeira, o valor correspondente ao plano de pagamento à vista emitindo em favor dele ações representativas de seu capital social, na quantidade calculada com base no valor patrimonial de cada ação, na forma da Portaria nº 1.361/76 do Ministério das Comunicações, ou outro ato que venha disciplinar a matéria. Para fins do que dispõe esta cláusula, ficam autorizados, desde já, a PRESTADORA e TELEBRÁS, assinarem os termos e registros componentes**"⁴⁶.

Percebe-se, pelas normas e cláusulas citadas que a ré Telemis assumiu o compromisso de iniciar e finalizar de pronto o processo tendente a fazer as retribuições devidas. Neste sentido deve-se, ainda, transcrever o item 6.5. do Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede:

"6.5. As instalações podem ser ativadas e transferidas para a Telemis em etapas desde que sua aceitação possa ser também realizada na mesma forma".

Apesar das idas e vindas das disposições acima citadas e até de suas contradições e péssima redação dos referidos dispositivos, a lógica indica que as retribuições deveriam ter sido feitas logo após o pagamento das ações pelos consumidores. E neste sentido está a disposição normativa constante na NET 004/DNPU - ABRIL DE 1991, com seguinte redação:

"5.1 - As Importâncias recebidas a título de participação financeira, inclusive juros, serão capitalizadas e retribuídas em ações, APÓS SUA INTEGRALIZAÇÃO da participação pelo promitente-assinante.

Como a integralização da participação financeira dos consumidores investidores já se deu há muitos anos atrás, vê-se que a mora da ré Brasil Telecom é antiga. Para se ter uma idéia clara desta demora, cita-se o caso de Dona Irina da Conceição Martins, que, em 5 de dezembro de 1994, integralizou sua participação financeira. Assim, pela disposição contida no item 5.1. da citada NET 004/DNPU - ABRIL DE 1991, pelo menos no dia 10 de dezembro de 1994, a retribuição da investidora em questão já deveria ter sido

⁴⁶ Cópia do Contrato de Participação Financeira elaborado de acordo com a Portaria 1.361/76 encontra-se à f. 48 dos autos de IC.

feita. Pelo que se conclui que o atraso das emissões das ações já pagas é de mais de 6 anos.

Mesmo que se admita que, no termo da cláusula "V" do Contrato de Participação Financeira elaborado de acordo com a Portaria 1.361/76, do Ministério das Comunicações, a contrapartida à participação financeira do consumidor-investidor pudesse ser feita em até 12 meses após a integralização de sua participação financeira, já é possível perceber a inadmissível demora com que vem agindo a ré Brasil Telecom S/A. No caso, por exemplo, da Dona Irma o atraso já seria de mais de 5 anos.

Bem pior é a situação dos consumidores que fizeram sua integralização a partir de 1992 e até a presente data nada receberam em contrapartida.

O que justifica tal demora?

A mora da Telems e, por consequência, da Brasil Telecom S/A, em fazer a retribuição dos consumidores que não deram suas ações como parte do pagamento do seu investimento, está evidenciada também nas três decisões judiciais, abaixo referidas.

A primeira é a liminar proferida, em **09 de setembro de 1997**, pelo Dr. Luiz Antonio Cavassa de Almeida, nos autos da ação civil pública nº 97.0019016-1, que o Ministério Público move em face da Telems, em curso pela 1ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos de Campo Grande, já reconhecendo a mora da ré Telems, no sentido de:

"a) fixar o prazo de 30 dias para que a requerida termine o processo tendente a retribuir em ações a participação econômica do consumidor e a transferir os terminais telefônicos para o nome dos promitentes-cessionários, investindo-os na condição de assinantes, em relação às primeiras 10.115 linhas telefônicas comercializadas (de um total de 10.648 linhas implantadas) pela Empresa Inepar, cumprindo, desta forma, o item 3.2 da Norma 03/91, publicada pela Portaria B6/91 e ao previsto no item 6.4 do Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede;

b) iniciar de imediato o processo em relação as 4.134 últimas linhas comercializadas pela mesma Empresa Inepar S.A. Indústria e Construções, a respeito das quais a ré se nega a fazer a devida retribuição em ações. Dito processo deverá ter seu término, em 60 dias". (f. 454-461/IC).

O importante é ressaltar que, em relação a esta decisão, as linhas a que ela se refere foram expandidas e "instaladas" pela Inepar na mesma época em que a Consil expandiu e instalou as linhas objeto das ações telebrás ora pretendidas.

A outra sentença, trata-se da sentença prolatada pelo Dr. Vladimir Abreu da Silva, no dia **26 de abril de 1999**, nos autos da ação civil pública nº 96.0025111 8 que o Ministério Público Estadual move em face da Telems, com o fim de que ela retribuísse, em ações, a participação econômica dos consumidores que participaram do plano de expansão das últimas 5.000 linhas levado a cabo pela Consil. A decisão foi no sentido de que a referida concessionária procedesse a retribuição pleiteada (f. 445-453).

O que há de se relevar aqui é que as ações telebrás objeto da determinação

do Dr. Vladimir Abreu da Silva corresponde a linhas telefônicas expandidas pelo Consil em uma etapa posterior a etapa em que foram expandidas as linhas que deram origem às ações ora pleiteadas, o que demonstra claramente os atrasos que vêm ocorrendo.

A terceira e última decisão é aquela, também já mencionada nesta peça exarada igualmente pelo Dr. Vladimir Abreu da Silva nos autos do processo nº 98.0071145-4 da "Ação Declaratória Cumulada com Pedidos de Obrigação de Fazer e Antecipação de Tutela" que a Consil move em face do Município de Campo Grande e da Telems.

Em relação a esta última decisão, vale salientar que o referido magistrado já determinou que a Telems, no prazo de 30 dias, faça as emissões das ações pertencentes ao Consil. Como as ações telebrás são, em parte, as mesmas discutidas nestes atos, já dá para perceber através também desta decisão, proferida em 1º de julho de 1999⁴⁷, ver o quanto a Telems tem atrasado a entrega das ações devidas aos consumidores-investidores.

Vale ressaltar ainda, em relação a esta questão, que, pelos termos dos contratos firmados, a concessionária ré só não estabeleceu penalidades para si, embora tivesse prazo para cumprir a avença. Assim, ficou ela à vontade para auferir vantagens sobre o patrimônio construído com o dinheiro do consumidor-investidor, sem se ver obrigada a ter que fazer as retribuições, por falta de penalidade a ela imposta.

Aos promitentes-assinantes foram estipuladas multas de forma que se estes atrasassem no pagamento das parcelas, incidiria sobre elas uma multa de 10% mais juros e moratórios de 1% (um por cento) "pro rata die":

"3.3 - Sobre as parcelas pagas em atraso incidirão, além da atualização monetária, multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês pro-rata-die." (item 3.3 do Contrato de Participação Financeira)

As empreendedoras, por sua vez, tinham 24 meses, a contar da feitura do contrato com o consumidor, para fazer a ligação da linha telefônica na residência do contratante, sob pena de pagamento de multa.

O promitente-assinante em sua participação sempre teve o dever de manter-se em dia com suas obrigações pecuniárias, o mesmo acontecendo com as empreendedoras não tendo razão, portanto, o fato de não haver nenhuma penalidade no caso da concessionária atrasar na retribuição em ações de que o promitente-assinante é merecedor, principalmente porque, da forma como está estabelecida, a Telems, quando cumpre suas obrigações, a faz da forma como e quando quer. O que fere de morte o princípio de Igualdade, do equilíbrio e da boa-fé, estando a merecer pronta correção por parte do Poder Judiciário.

Agir como vem agindo a concessionária demanda é sinônimo de deixar de cumprir o contrato ao arbítrio dela, o que é defeso pelo artigo 115 do Código Civil que estabelece, "in verbis":

⁴⁷ Cópia da decisão encontrada às fls 81-90 dos autos de IC.

"Art. 115 São lícitas, em geral todas as condições, que a lei não vedar expressamente. Entre as **condições defesas** se incluem as que privaram de todo efeito o ato, ou o sujeitarem ao arbítrio de uma das partes."

Assim, a contrário senso, nos termos do Art. 1.098 do Código Civil, pode os promitentes-cessionários exigirem da Telemo o cumprimento da obrigação que ela assumiu, já que cumpriram integralmente a deles.

Pode-se ainda avançar mais, para afirmar que, em relação à situação exposta, cabe invocar a lição de Washington de Barros Monteiro, para que as rés se conscientizem das responsabilidades que assumiram ao assinarem com o consumidor-investidor o Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia:

"Aquilo que as partes, de comum acordo, estipularam e aceitaram, **deverá ser fielmente cumprido** (pacta sunt servanda), sob pena de execução patrimonial contra o devedor inadimplente". (Cód. Civil, art. 1058, parágrafo único) (Curso de Direito Civil 5º vol., Direito da Obrigações, 2ª parte, Ed. Saraiva, 1989, pág. 09).

No mesmo sentido é o ensinamento de Silvio Rodrigues:

"Aquele que através de livre manifestação de vontade, promete dar, fazer ou não fazer qualquer coisa, cria uma expectativa no meio social, que a **ordem jurídica deve garantir.**" (Em Direito Civil, vol. 03, Ed. Saraiva, 7ª edição, pág. 12).

Em face do exposto, dúvida não há sobre a mora da empresa Brasil Telecom S/A que, há mais de sete anos já deveria ter feito as retribuições devidas. Assim, o dever de a concessionária ré responder pela reparação dos danos que sua mora deu causa é igualmente inegável.

G) Das ilegalidades que teriam praticado as rés mesmo se as vendas fossem, como afirmam, das linhas telefônicas e não de ações telebrás:

Apesar de já se ter dito, às escâncaras, que o negócio jurídico realizado foi o de compra e venda de ações telebrás e não de linhas telefônicas, passa-se, em seguida, admitir que as vendas tenham sido mesmo de terminais telefônicos, apenas para demonstrar as ilegalidades que se teria cometido se o negócio jurídico tivesse sido efetivamente este.

Se as rés tivessem vendido linhas telefônicas, elas teriam, dentre outras, cometido as seguintes ilegalidades:

1) teriam vendido algo que não lhes pertencia, com a evidente prática de crime de estelionato, posto que, como já dito, os terminais telefônicos pertencem às concessionárias do serviço público de telefonia, sendo certo que sobre referidos terminais os consumidores só possuem cessão de direito de uso dos mesmos;

2) ao venderem linhas telefônicas por preço exorbitante (mesmo que fosse

fls. 264


por apenas R\$ 1.117,63 o preço já era exorbitante), ela estaria cometendo outro crime de estelionato, além do acima citado, posto que dava a entender ao consumidor adquirente que ele poderia repassar esta linha para terceiro. Mas bem sabiam elas, posto que eram do ramo, que a forma de se conceder o direito ao uso de linha telefônica iria mudar em breve e os consumidores jamais iriam conseguir vender essas linhas para terceiro, quando antes era feito.

3) Teriam, reiteradamente, praticado os crimes de informação e publicidade enganosa, previstos nos artigos 66 e 67 do CDC⁴⁸, posto que elas próprias anunciaram que **"quando o consumidor se dirigia à TELEMS para adquirir um telefone de fato estava comprando Ações e ganhando o direito de uso do telefone"**. Ora, isso ocorria não só quando o consumidor se dirigia à Telems, mas também quando se dirigia às rés. Assim, dizer que elas **"aceitam suas ações como parte ou pagamento total de um novo telefone"**, é prestar aos interessados uma informação enganosa⁴⁹. O consumidor não adquiria telefone, novo ou velho, mas comprava ações, para ter o direito do uso de uma linha, bem como não conseguia entregar suas ações como **"pagamento total de um novo telefone"**. Embora tenha a ré anunciado que isso era possível, ela só aceitava a totalidade das ações do consumidor como **parte do pagamento** da linha, com prejuízo urgente para o investidor.

Mesmo que elas estivessem vendendo linhas telefônicas, como anunciavam, elas deveriam dá-las por quitadas ao receberem todas as ações dos consumidores contratantes como pagamento de seus créditos, sem nada mais exigir, posto que isso o anunciado na publicidade feita pela Consil, quando ela disse que **"aceitava as ações dos consumidores como pagamento total de um novo telefone"**. aplicando-se, por consequência, o previsto no artigo 30⁵⁰ da Lei 8.078/90 que prescreve que a publicidade integra o contrato e obriga a quem a fizer veicular.

⁴⁸ "Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, características, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços;

Pena - Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa

(...). Pena - Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva;

Pena - Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa."

⁴⁹ Esse tipo de publicidade enganosa quase não é identificada como tal e por isso é pouco combatida. Já faz parte da cultura do povo de que compra linha telefônica. Essa forma errônea de pensar ajuda a população a participar dos planos de expansão pelo Brasil, pelo PCT, e não exigir as ações que ele comprou. Visitando o site da Construtel percebe claramente isso. Ali é anunciado que o consumidor compra linhas telefônicas, quando não é verdade. Essa é uma informação criminosa. Ali é dito que o consumidor doa seu investimento para o Sistema Telebrás. Faz a informação "Pelo PCT (Programa Comunitário de Telefonia), a própria comunidade contrata a Integradora que depois de implantar o sistema e deixar os telefones em funcionamento, vende as linhas ao usuário e ao de custo ficando a planta como doação ao Sistema Telebrás (<http://www.construtel.com.br/institucional/portugues/produzr.htm>). Seria interessante que as comunidades das localidades que participaram do PCT e que estão identificadas no referido site, em número de 551, ingressasse com ações judiciais cabíveis para reaver seu investimento. A de Mato Grosso do Sul já fez isso através do Ministério Público e já ganhou a ação civil pública em primeiro grau.

⁵⁰ "Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado."

Este documento foi produzido em 27/06/2012 às 17:27, é cópia do original assinado eletronicamente por RUI RODRIGUES FERREIRA, Promotor de Justiça do Mato Grosso do Sul e código 0805864-20.2012.8.12.0110 e código 1025E5B. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0805864-20.2012.8.12.0110 e código 1025E5B.

Uma outra informação enganosa foi praticada quando disseram aos consumidores que além das ações que estavam dando como parte do pagamento do novo telefone, **“eles receberiam ainda mais ações do sistema Telebrás relativas ao novo telefone adquirido”**. O que não se verificou. O que efetivamente ocorreu foi que o consumidor perdeu todas suas ações, levando um grande prejuízo;

4) feriram os princípios constitucionais da propriedade e da isonomia, posto que os consumidores, além de perderem o direito àquilo que estava adquirindo (seja ações seja linhas telefônicas), ainda foram obrigados a pagar preços diversos, posto que consumidores que estavam na mesma situação jurídica pagaram preços totalmente diferentes, com diferenças realmente exorbitantes entre si. Enquanto quem pagava “a linha” em dinheiro pagava R\$ 1.117,63 (100% do valor da linha), quem pagava em dinheiro e em ações desembolsava, em média, R\$ 2.095,63 (187,5% do valor da linha). Este foi, por exemplo, o inaceitável valor que pagou a Srª Irma da Conceição Martins⁵¹; e

5) ao cobrarem, “pelo telefone”, valor superior ao fixado pelo Poder Público (R\$ 1.117,63), as requeridas violaram os artigos 39, inciso XI⁵² e 41⁵³ do Código de Defesa do Consumidor, bem como cometeram o crime previsto no artigo 6º, incisos III, da Lei nº 8.137/90⁵⁴ (crime contra a ordem econômica);

Em relação a esta última situação, vale desenvolver o seguinte raciocínio: com o recebimento de todas as ações em valor correspondente a 12,5% do valor total do valor “da linha” e mais 87,5% em dinheiro, estavam elas majorando, de maneira transversa o preço fixado e aumentando abusivamente seus lucros, com ofensa ao preço oficialmente fixado, o que lhes era defeso.

As requeridas - ao invés de receberem o preço fixado pelo Poder Público, de forma proporcional, em espécie e em ações, isto é, 87,5% em dinheiro e 12,5% em ações, perfazendo assim os 100% do valor do seu crédito, que era de R\$ 1.117,63 - optaram por receber o valor que lhes era devido de forma usurária, isto é, receberam 87,5% do valor em dinheiro e mais 100% em ações, resultando aí um **lucro para elas de 187,5%** e um **prejuízo de 100%** ao consumidor-investidor, posto que tudo que ele investiu ele perdeu.

⁵¹ Como Dona Irma pagou o valor de R\$ 978,00 em dinheiro mais suas ações telebrás, estas no valor de R\$ 1.117,63, ela, na realidade, pagou em relação a esta linha o valor de R\$ 2.095,63, quando, por fixação do Poder Público, ela poderia, como estava fazendo pagamento a vista, desembolsar até R\$ 1.117,63, por linha telefônica. Tendo em vista que ela não tinha todo este valor para pagar e não queria parcelar a dívida, o restante que faltava para atingir os R\$ 1.117,63, deveria ser completado em ações pela concessionária.

⁵² “Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...); XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido”.

⁵³ “Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de, não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir, à sua escolha, o desistimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis”.

⁵⁴ “Art. 6º Constitui crime da mesma natureza (...); III - exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional de preço tabelado, congelado, administrado, fixado ou controlado pelo Poder Público, inclusive por meio da adoção ou de aumento de taxa ou outro percentual, incidente sobre qualquer contratação. Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, ou multa.”

Sabedoras de que as ações telebrás futuras serviriam exatamente para retribuir o investimento feito, as empreendedoras rés deveriam, para trilhar as vias da legalidade e da justiça, receber todo o valor em dinheiro ou em ações. Caso optassem por receber parte em dinheiro e parte em ações, deveriam fazer de uma forma proporcional, de maneira que os percentuais atingissem apenas 100% do valor do investimento e não o de 187,5%.

Receber o valor em dinheiro e em ações, na proporção de 87,5% em dinheiro e 100% em ações é praticamente o mesmo que receber duas vezes o valor fixado pelo Poder Público.

Para essa lesão, colaborou, de forma decisiva, a Telems que, além de ter como dito, emitido, em nome da empreendedora Inepar as ações pertencentes aos consumidores e de ter atrasado demais as retribuições, nada fez para orientar o consumidor e desmentir as rés.

As lesões praticadas pelas rés Consil e Inepar, em face do equívoco que elas levaram ao consumidor, com a conivência da Telems, foram enormes e deverão ser revertidas, para que o império da lei e da justiça se imponha sobre a ganância incontrolável e criminosa das demandadas.

H) Da ofensa aos princípios constitucionais:

Como já reprisado, o Poder Público fixou a participação financeira do consumidor-investidor no Programa Comunitário de Telefonia - PCT em até **R\$ 1.117,63** por linha telefônica que ele desejasse obter o direito de uso, isto é, ele teria, para cada concessão de direito de uso de linha telefônica, a oportunidade de comprar ações telebrás até aquele valor e não mais. Caso ele não tivesse o dinheiro para investir ou não quisesse fazer o investimento até aquele montante, ele poderia ceder, total ou parcialmente, este direito de compra de ações à empresa empreendedora com a qual estivesse contratando. Assim, cada investidor, independentemente de ser o consumidor ou a empresa empreendedora, receberia as ações que tivesse adquirido, em obediência a regra estabelecida de que **"tudo que fosse investido deveria ser retribuído em ações"**.

No caso já citado da investidora **Irma da Conceição Martins** (contrato nº 18.426), ela optou por fazer, à época, o investimento de apenas **R\$ 978,00**, em ações, sendo que o restante, no equivalente a **R\$ 139,63⁵⁵**, ficou como crédito da ré Consil perante a concessionária que a retribuiria em ações este valor. Dessa forma, o investimento da Senhora Irma foi de 87,5% e da Consil de 12,5%. Assim, cada qual terá, por lógica e por justiça, o direito de receber, da Brasil Telecom S/A, nestes percentuais as ações a serem emitidas.

Embora a regra do jogo fosse claríssima, as rés resolveram reinventar a lógica e a matemática, para lesar os consumidores. Pela reengenharia que elas engendraram, e um bom português, mutatis mutandi, isto significa que quando o consumidor-investidor

⁵⁵ $RS\ 1.117,63 - RS\ 978,00 = RS\ 139,63$

participar economicamente do PCT/91 com R\$ 1.117,63, isto é, quando ele comprar R\$ 1.117,63 de ações telebrás, ele receberá todo este valor em ações. Mas quando ele participar com um valor menor que este, mesmo que seja um centavo a menos, ele não terá direito a retribuição alguma, posto que suas ações passarão às rés empreendedoras, por conta de cessão que o consumidor, obrigatoriamente, far-lhes-á. Isso, nas palavras do consumidor reclamante Luiz Otávio de Lima Cavalcante (declarações às f. 124-125), significa que **o consumidor deve entregar, gratuitamente, "à vendedora o objeto da venda"**.

Claro que, para dar ares de seriedade a suas pretensões estapafúrdias, dizem elas que os consumidores não compram ações, mas sim uma linha telefônica, e que as ações eles dão como parte do pagamento das linhas. Mesmo que isso fosse verdade, **o preço da linha seria um absurdo e fora dos valores fixados pelo Poder Público**, como se verá adiante, além de o valor da linha, nessa modalidade, acabar sendo diferente para cada consumidor, posto que os valores pagos variam de consumidor para consumidor.

Tanto considerando a verdadeira natureza jurídica do negócio realizado quando olhando pelo ângulo estrábico das rés, há ferimento aos princípios constitucionais da propriedade, da isonomia e da função social da propriedade.

Não se pode admitir que **o patrimônio do consumidor**, adquirido com tanto sacrifício, lhe seja tirado indevidamente, por conta da usura insaciável das rés, com evidente ferimento ao princípio constitucional da propriedade.

Igualmente não se pode concordar que pessoas que estejam em situações exatamente iguais, **sejam tratadas de forma tão desigual**, com ferimento deslavado ao princípio constitucional da isonomia. Por que se há de admitir que quem paga R\$ 1.117,63 às demandadas possa ver esses valores convertidos em ações telebrás e quem investiu 10, 12 ou 14% a menos deste valor não tenha direito a nenhuma ação?

O comportamento voraz e tacanho das requeridas fere também os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e o princípio social da propriedade.

Da forma como agem as rés, não estão elas colaborando para construir uma sociedade livre, justa e solidária, para erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, assim como não estão colaborando para promover o bem de todos, como exige o artigo 3º da Carta Maior, mas estão fazendo de tudo para disseminar a injustiça e a usura e para se enriquecerem indevidamente.

As mesmas ilegalidades comete a Brasil Telecom ao emitir, em nome da Inepar, ações correspondentes ao investimento do consumidor e ao atrasar, ad aeternum, as retribuições que há muito já deveriam ter sido feitas.

O Poder Judiciário, em nome da justiça, há de corrigir essas distorções.

1) Da ofensa aos princípios gerais de direito:

O negócio bastardo que os requeridos querem, com a conivência da concessionária ré, impor aos investidores ofendem também alguns princípios basilares do

direito pátrio e universal. Dentre eles, os seguintes:

- 1) o princípio que proíbe o enriquecimento ilícito de uma das partes com o empobrecimento indevido da outra;
- 2) o princípio que não permite lesar ao outro;
- 3) o princípio que obriga a dar a cada um o que é seu;
- 4) o princípio de que as obrigações contraídas devem ser cumpridas;
- 5) o princípio de que a interpretação a ser seguida é aquela que se revela menos onerosa para o devedor;
- 6) o princípio de que quando for duvidosa a cláusula do contrato, deve-se conduzir a interpretação visando aquele que se obrigou;
- 7) o princípio de que se responde pelos próprios atos e não pelos atos dos outros;
- 8) o princípio de que se deve favorecer mais àquele que procura evitar um dano do que àquele que busca realizar um ganho; e
- 9) o princípio que nas relações sociais se tutela a boa-fé e se reprime a má fé.

Se os réus forem obrigados a, pelo menos, dar aos consumidores o que lhes pertence e no menor prazo possível, a justiça será feita, posto que eles, mesmo forçados, cumprirão os contratos firmados e as normas aplicáveis à espécie e porão em prática o princípio de que, nas relações sociais, se deve agir com boa e não com má-fé.

J) Da ofensa aos princípios contidos no Código Civil:

O artigo do 159 do Código Civil, c/c com o artigo 1.518, indica o dever legal das réus de repararem as conseqüências de suas atitudes em relação aos consumidores, utilizando-se inclusive de seus bens para recompor os prejuízos provocados e a provocar aos que, enganados e de boa-fé, lhes outorgaram procuração repassando poderes sobre a totalidade das ações inerentes as linhas telefônicas e aos que até hoje não receberam da Telem e da Brasil Telecom as ações a que fazem jus.

Fis o teor dos artigos acima citados:

"Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano."

Art. 1518. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado, e, se tiver mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores, os cúmplices e as pessoas designadas no art. 1.521 "

Não é demais citar também os artigos 904, 909 e 910, todos do mesmo diploma legal:

"Art. 904. O credor tem direito a exigir e receber de um ou alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum.

(...).

Art. 909. Todos os devedores respondem pelos juros da mora, ainda que a ação tenha sido proposta somente contra um; mas o culpado responde aos outros pela obrigação acrescida

Art. 910. O credor, propondo ação contra um dos devedores solidários, não fica inibido de acionar os outros."

Não se deve olvidar que todo ato jurídico, sob pena de nulidade, deve ter objeto lícito e revestir-se de forma prescrita em lei. No caso, não é lícito arrancar os bens pertencentes aos consumidores mediante crime (estelionato e publicidade enganosa), bem como não constitui forma prescrita em lei, fazer contrato de adesão (mesmo que seja em forma de instrumento procuratório) que não sejam redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor e contendo cláusulas restritivas de direito do consumidor, sem que tal disposição contenha os destaques exigidos na lei protetiva⁵⁵.

Avenças com tais ilegalidades constituem-se em atos nulos, conforme prescreve o artigo 145, incisos II e III, do código civil:

"Art. 145. É nulo o ato jurídico:

(...)

II - quando for ilícito, ou impossível, o seu objeto

III - quando não revestir a forma prescrita em lei (art. 82 e 130)".

Por outro lado, considerando os vícios de vontade ocorridos, os atos jurídicos praticados são passíveis de anulação, o que se busca com esta ação, com base no disposto no artigo 147, inciso II, do Código Civil, "in verbis":

"Art. 147. É anulável o ato jurídico:

(...);

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude (arts. 86 a 113) .

No caso da Brasil Telecom, em especial, além dos dispositivos acima

55 cc, Art. 5º. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

(...).

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

transcritos, aplica-se-lhe, em relação aos atrasos que vêm causando, o disposto nos artigos abaixo trasladados, todos eles da lei substantiva civil:

Art. 955. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que o não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados (art. 1.058).

Art. 959 - Purga-se a mora:

I - por parte do devedor, oferecendo este a prestação, mais a importância dos prejuízos decorrentes até o dia da oferta

(.)

Art. 1056. Não cumprindo a obrigação, ou deixando de cumpri-la pelo modo e no tempo devidos, responde o devedor por perdas e danos.

(.)

Art. 1059. Salvo as exceções previstas neste Código, de modo expresso, **as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.**

Art. 1060. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato.

Art. 1061. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros da mora e custas, sem prejuízo da pena convencional.

Mister se faz reprimir o disposto no artigo 1.059 do Código Civil, no sentido de que por prejuízo entende-se não só o que o credor efetivamente perdeu, mas o que razoavelmente, deixou de lucrar.

Nesse sentido, há que se levar em conta também os dividendos que os promitentes-assinantes deixaram de receber, durante esse tempo todo, em face da demora da ré em os admitir na qualidade de sócios acionistas, nos exatos termos do Artigo 109 Inciso I, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

É oportuno esclarecer que, em se tratando de ação coletiva de responsabilidade pelos danos causados, pleiteia-se, por meio dela, apenas condenação genérica, de modo a fixar a responsabilidade dos réus pelos danos causados, como prevê o Artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo a cada credor, em liquidação da sentença, comprovar o valor dos prejuízos efetivamente sofridos.

No caso em tela, estando fartamente configurado o fato lesivo voluntário provocado pelos réus, estes devem ser condenados a fazerem as reparações devidas.

K) Da ofensa aos princípios insertos no Código de Defesa do Consumidor:

O lucro indevido e imoral que a ré Inepar já obteve e que a ré Consil que

Este documento foi protocolado em 27/06/2013 às 17:27, e cópia do original assinado digitalmente por Rodrigo Grossi do Sul e Rodrigo Nunes Ferreira. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0805864-20.2012.8.12.0110 e código 1025E5B.

obter ofende os princípios informadores do Código de Defesa do Consumidor.

Dá mesma forma ofendem tais princípios os prejuízos dados pela Telem e pela Brasil Telecom aos consumidores em razão de terem lançado em nome de terceiro as ações dos consumidores-investidores e terem atrasado a feitura da retribuição das demais.

Foi ofendido, dentre outros, o **princípio da boa-fé objetiva**, uma vez que a boa-fé, no dizer de Marco Antonio Zanellato⁵⁷, "é norma de comportamento positivada nos artigos 4º, inciso III, e 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, que cria três deveres principais: um de lealdade e dois de colaboração, que são, basicamente, o de bem informar (caveat venditor) o candidato a contratante sobre o conteúdo do contrato e o de não abusar ou, até mesmo, de se preocupar com a outra parte (dever de proteção)."

Pelo que já foi exposto até aqui, vê-se claramente que as rés fizeram exatamente o contrário do que a boa-fé objetiva determina que se faça. Elas não tiveram qualquer preocupação com os deveres de bem informar os consumidores a respeito da verdadeira natureza jurídica do negócio que iriam realizar, pelo contrário, deram-lhes informações totalmente errôneas, o que demonstra o desinteresse que tiveram com o outro contratante e sua preocupação excessiva em abusar dos direitos do seu parceiro na relação contratual, buscando apenas vantagens, mesmo que indevidas, para si.

A colaboração mútua que as partes devem ter na consecução dos objetivos do contrato mostra-se mais ausente quando se observa que a concessionária ré deveria, há mais de cinco anos, ter entregue as ações que os consumidores dela compraram, quando pagaram, no lugar dela, os investimentos que as empreendedoras rés fizeram para realizar as expansões referentes ao PCT/91.

Vale aqui citar, para melhor se entender como se ofende o princípio da boa-fé, parte da sentença proferida, no dia 17/10/97, pelo Dr. Carlos Eduardo Zietlow Duro, Juiz de Direito da 4ª Vara de Fazenda Pública Comarca de Porto Alegre, no Processo nº 01197429267, que Roseli Dias Dávila moveu em face da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, com o fim de que esta ré fosse condenada a proceder a anotação no livro de subscrição de capital acionário, diferença de 20.464 ações, com a entrega do certificado de propriedade:

"A questão não se resume à aplicação do CDC ao caso concreto tendo em vista que o contrato foi celebrado anteriormente à vigência da norma referida, e embora se reconheça a divergência jurisprudencial acerca da possibilidade de eficácia retroativa do CDC a melhor orientação, no meu sentir, é a da inaplicabilidade do CDC aos contratos celebrados anteriormente à referida norma, citando-se, por exemplo, Julgados do TARGS 87/345. Inobstante, a questão é dirimida por aplicação de princípios gerais básicos à formação dos contratos levando-se em consideração que **deve estar presente a boa-fé dos contraentes à época da celebração dos contratos, como norma de boa conduta, dentro dos princípios morais pertinentes**, salientando-se que a aplicação do

⁵⁷ Procurador de Justiça do Ministério Público de São Paulo e Coordenador da CAO/PJC

princípio da boa-fé, embora não consagrada, expressamente, como regra geral no Código Civil, tem perfeita aplicação, sendo recepcionada pelo Código Comercial, em seu artigo 131, I, conforme ensinamento de Clóvis do Couto e Silva, na obra *A Obrigação como Processo*, pp. 30/31, 1964, editora Meridional Fmma, ora transcrito, verbis:

O princípio da boa fé, no Código Civil Brasileiro, não foi consagrado, em artigo expresso, como regra geral, ao contrário do Código Civil Alemão. Mas o nosso Código Comercial inclui-o como princípio vigente no campo obrigacional e relacionou-o também com os usos de tráfico.

Contudo, a inexistência, no Código Civil, de artigo semelhante ao § 242 do BGB não impede que o princípio tenha vigência em nosso direito das obrigações, pois se trata de proposição jurídica, com significado de regra de conduta. O mandamento de conduta engloba a todos os que participam do vínculo obrigacional e estabelece, entre eles, um elo de cooperação, em face do fim objetivo a que visam.

Do princípio da boa-fé, antes referido, decorre um dever secundário por parte dos contraentes, especialmente da pessoa que propõe o negócio a outro, qual seja o **dever de esclarecimento sobre o negócio celebrado, dando-lhe plena ciência das circunstâncias negociais**, para evitar falsa impressão ou mesmo desconhecimento do outro contraente, de detalhes relevantes na celebração do contrato, que, se devidamente conhecidos, podem impedir a celebração do mesmo.

Neste sentido, Clóvis do Couto e Silva, obra citada, pp. 117, transcrito:

O dever de esclarecimento, como seu nome indica, dirige-se ao outro participante da relação jurídica para tornar clara certa circunstância de que o 'alter' tem conhecimento imperfeito, ou errôneo, ou ainda ignora totalmente⁵⁸. Esclarecimento evidentemente, relacionado com alguma circunstância relevante. Não se trata de dever para consigo mesmo, mas em favor de outro.

A lição doutrinária aplica-se com perfeição ao caso concreto, uma vez que a ré faltou em dever inerente que lhe era imposto, face aplicação do princípio da boa-fé, ante referido, **havendo omissão no contrato sobre a época de subscrição das ações observado o período inflacionário, não tendo a ré esclarecido completamente a autora, quando esta aderiu ao contrato, agindo incorretamente ao esperar aumento do valor patrimonial de cada ação para fazer a subscrição, em prejuízo do demandante na comparação feita com os demais aderentes, inclusive com aqueles que celebraram contratos posteriormente à autora. Em consequência da falta de observância do princípio de boa-fé, deve a ação ser julgada procedente para condenar a demandada a subscrever a diferença de 20.464 ações em favor da autora com as devidas anotações no livro de subscrição de capital acionário, restabelecendo igualdade entre as partes.**

⁵⁸ No caso examinado nesta decisão, há de se observar novamente que os consumidores não tinham plena consciência do verdadeiro negócio que estavam fazendo. E as rés, ao invés de esclarecê-los, contribuíram ainda mais, com informações que deu, para que essa ignorância aumentasse.

Por outro lado, as réis, ao deixarem de dar as informações corretas, acabaram por violar igualmente o **princípio da transparência** que deve reinar nas relações de consumo.

Ofenderam igualmente o **princípio da proporcionalidade**, ao exigir valores que não representam uma contraprestação em produto ou em serviço que tivesse sido oferecido aos consumidores-investidores. A totalidade das ações que foram retirados pela Inepar e pela Telemis dos investidores e as que a Consil quer retirar não equivale a nenhum benefício que elas tenham proporcionado aos consumidores-investidores, pelo contrário, equivale a um lucro exagerado, com violação aos **princípios da equidade e do equilíbrio** nas relações contratuais.

Em se falando de informação incorreta e do princípio da transparência, mister se faz lembrar, neste momento, de alguns princípios que regem, no Código de Defesa do Consumidor, a publicidade e que os réus descumpriram sumariamente, ignorando-os por completo.

O primeiro dele é o da **vinculação contratual da publicidade**, em razão do qual a publicidade integra o contrato e "o consumidor pode exigir do fornecedor o cumprimento do conteúdo da comunicação publicitária"⁵⁹, de conformidade com os dispostos nos artigos 30 e 35 do CDC.

O segundo princípio a ser aqui lembrado é o da **veracidade da publicidade**, através do qual a lei protetiva define e proíbe a publicidade enganosa. Ele está consagrado no artigo 37, § 1º, do CDC.

O terceiro princípio aplicável ao caso em exame e igualmente violado pelos réus é o **princípio da transparência da fundamentação publicitária**, tratado no CDC no artigo 36, parágrafo único.

Os dois últimos princípios que não poderão ser olvidados são os **da inversão do ônus da prova** e **da correção do desvio publicitário**, ambos dirigidos precipuamente aos órgãos de defesa dos consumidores, de maneira especial ao Poder Judiciário. O primeiro está previsto no artigo 38 e o segundo no artigo 56, XII, do Codecon.

Por tudo que foi exposto neste tópico, vê-se o quanto os réus violaram os direitos dos consumidores. Com todas essas violações, foi atingido aquilo que o Código de Defesa do Consumidor denomina de **vantagem exagerada**. Procurando, talvez, se resguardarem de um possível risco, em virtude do recebimento de parte de seus gastos e lucros em ações telebrás, as réis Consil e Inepar abocanharam os investimentos feitos pelos consumidores. Mas, a respeito disso, deve-se dizer que o risco do negócio é do fornecedor e não do consumidor, mormente quando se trata de investimento em ações, cujo risco é maior e deve correr por conta do investidor.

As ofensas aos princípios informadores da relação de consumo estão a exigir

⁵⁹ BENJAMIN, Antônio Hernani de Vasconcelos e Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 6ª edição, Editora Forense Universitária, 1999, p. 275.

21
 fls. 274

uma intervenção severa e rígida dos órgãos de defesa do consumidor, principalmente do Poder Judiciário, para restabelecer o verdadeiro equilíbrio no negócio jurídico realizado entre os consumidores e as rés.

L) Da ofensa às disposições de ordem pública contida na Lei 8.078/90:

Mesmo que os contratos firmados admitissem que as empreendedoras rificassem com a totalidade das ações dos consumidores, sem oferecer nenhuma contraprestação, tal não poderia prevalecer diante das disposições expressas da Lei 8.078/90 que é de ordem pública e de interesse social. Tal disposição seria nula de pleno direito, como previsto no artigo 51 do CDC.

As publicidades e informações veiculadas não podem fazer efeito contra os consumidores, posto que não espelham a verdade sobre o ato jurídico praticado, sendo, portanto, enganosas.

Na verdade, as rés lançaram mão de métodos comerciais coercitivos e desleais para lesar os consumidores que com elas contrataram.

Importante, para deixar indubitavelmente firmadas as ilegalidades praticadas pelas rés, transcrever algumas disposições da Lei nº 8.078/90 aplicáveis ao caso. São elas:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...);

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...);

Art. 19 Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente, à sua escolha:

Este documento foi protocolado em 27/06/2013 às 17:25 e é uma cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e R. ANDRÉ GONÇALVES FERRAZ. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/escj>, informe o processo 0805864-20.2012.8.12.0110 e código 1025E5B.

(...).

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas Seções anteriores.

(...).

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados **obriga o fornecedor** que a fizer veicular ou dela se utilizar e **integra o contrato** que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

(...).

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços **recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá**, alternativamente e à sua livre escolha:

I - **exigir o cumprimento forçado da obrigação**, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - **aceitar outro produto ou prestação de serviço** equivalente;

III - **rescindir o contrato**, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e perdas e danos.

Art. 36. (...)

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É **proibida toda publicidade enganosa** ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, **inteira ou parcialmente falsa**, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

(...).

§ 3º. Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º Quando o fornecedor de produtos ou serviços se utilizar de publicidade enganosa ou abusiva, o consumidor poderá pleitear indenização por danos materiais, bem como a abstenção da prática do ato, sob pena de execução específica, para o caso de inadimplemento, sem prejuízo da sanção pecuniária cabível e de contrapropaganda, que pode ser imposta administrativa ou judicialmente. (Vetado)

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicações publicitárias cabem a quem as patrocina.

(...)

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

(...)

Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de, não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir, à sua escolha, desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 42. (...)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável

(...)

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...).

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

(...);

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

(...);

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor

(...).

§ 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

(...);

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

(...)

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo

(...).

§ 3º. Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor

§ 4º. As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão

(...)

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

XII - imposição de contrapropaganda.

(...).

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

Para escaparem das responsabilidades que criam para si, as rés deverão comprovar que não fizeram publicidade enganosa nem obtiveram vantagens exageradas, sob pena de o Judiciário ter que intervir para impor a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais causados a cada consumidor-contratante.

Em relação à Brasil Telecom que deu suporte e amparo a todas as publicidades feitas, deve-se ressaltar a conivência desta ré que nada fez para por fim a estas ilegalidades.

A prática de publicidade enganosa parece ser normal para a Brasil Telecom que até hoje ela propala em seu site (<http://www.brasiltelecom.com.br/rinew/default.asp>) que **"É compromisso dela garantir qualidade e consistência da informação, transparência e rapidez nas respostas ao mercado investidor, respeitadas as exigências legais e regulatórias"**. Isso ela não tem demonstrado na prática, principalmente em relação aos quase trinta mil consumidores que fizeram seus investimentos em ações durante o PCT/91 e até hoje se encontram lesados pelo atraso na entrega das ações respectivas.

Falar, com o objetivo de enganar o consumidor, é fácil; o difícil é ser coerente com o que se fala, honrando as obrigações assumidas.

Aqui reside exatamente o ponto fraco da Telemo e dos seus representantes legais que nunca honram o que falam e anunciam e dificilmente cumpre com os contratos firmados com os consumidores. Negociar com esse tipo de "gente", só é inevitável quando não se tem outra alternativa para se conseguir o bem ou serviço de que se precisa.

No que tange à responsabilidade desta ré em relação: a) à emissão das ações dos consumidores em nome da Inepar; b) ao fraco trabalho judicial que fez para demonstrar ao Judiciário de que a Consil com sua pretensão estava dando dano enorme aos consumidores; c) ao atraso na entrega das demais ações pertencentes a outros consumidores, devem ser transcritas também as seguintes disposições da lei protetiva:

Art. 7º. (. . .)

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão **solidariamente** pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de **cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar** prevista nesta e nas Seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão **solidariamente** pela reparação prevista nesta e nas Seções anteriores.

(...)

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Art. 51.

XIII - autorizam o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração”

A concessionária ré não pode deixar de cumprir o contrato na forma como foi feito, sem que esteja com isso ofendendo direito fundamental e de ordem pública dos consumidores-investidores.

M) Da ofensa à natureza jurídica do mandato:

Antes de mais nada, é necessário esclarecer melhor o motivo pelo qual o consumidor-investidor teve que outorgar mandato procuratório às rés.

Como todas as ações telebrás seriam emitidas em nome dos consumidores, certamente por uma enorme falha nos contratos formulados pela Telem, o mandato procuratório se fez necessário para que, através dele, os consumidores pudessem transmitir as ações que as rés faziam jus, em atenção ao previsto na cláusula 2.2.3 (ou 2.2.4 dependendo do contrato) c/c a cláusula 7.2. do Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia (f. 170, frente e verso dos autos de IC).

As rés Consil e Inepar, na qualidade de mandantes e como elaboradoras únicas do instrumento procuratório, passaram para si, ao arreple das normas regentes e do contrato firmado, mais poderes do que o instrumento lhes poderia conferir, usando, assim, o mandato para dar prejuízo aos mandatários, sem, sequer, ter, posteriormente, prestado as contas exigidas pela lei civil.

Enquanto o contrato, através da referida cláusula 7.2 c.c. a 7.4., permite que parte das ações só pode cobrir parte do investimento, as rés inseriram no mandato que a totalidade das ações servirão para cobrir apenas parte da entrada dada pelo consumidor.

Visando este fim escuso, é que a Consil requereu ao Judiciário, na defesa que fez em relação à “Notificação Judicial para efeito de Revogação de Mandato” proposta por Josué Pereira da Silva (f. 54-57 do IC), que lhe fosse assegurada a plena vigência da procuração de cessão do direito outorgado, por representar, segundo ela, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, negócio jurídico perfeito e direito adquirido.

Ainda segundo esta ré, “a procuração foi outorgada em caráter irrevogável e irretroatável, o que por si só impede o pedido de revogação”.

Buscava ela fazer valer para si um mandato que feria os direitos dos

15/280


mandatários, sob o pretexto de ser ele de caráter irrevogável e irrevocabível.

Considerando as abusividades presentes na referida procuração, que se equipara a um contrato de adesão, por ser a extensão do contrato de participação financeira em programa comunitário de telefonia firmado pelo consumidor-investidor, nos termos de sua cláusula 2.2.4,⁶² claro está a ofensa ao disposto no artigo 51, incisos I, II, IV, XV e parágrafo 1º, II e III, do CDC, já transcrito acima. Assim, não há em que se falar em negócio jurídico perfeito, em direito adquirido, em caráter irrevogável e irrevocabível do mandato outorgado. Concordar com essa forma de raciocinar é o mesmo que atropelar direitos defendidos por norma de ordem pública e de interesse social. É o mesmo que aceitar que o mandato possa ser outorgado com maiores poderes do que permite o contrato ao qual ele está vinculado.

O certo de tudo isso é que a procuração elaborada, unilateralmente, pelas réas restringiu direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu equilíbrio, com visível ofensa ao artigo 51, parágrafo 1º, da Lei Protetiva, não havendo, assim, possibilidade de convalidação do negócio jurídico praticado com base nela, pelo menos na parte em que lesa os direitos fundamentais dos consumidores.

Uma vez evidenciada a motivação dos mandatos outorgados e sua integração aos contratos assinados, evidente fica a necessidade de se fazer, em relação ao seu conteúdo, uma interpretação de acordo com os ditames das avenças celebradas. Mas, se as dúvidas ainda persistirem, estas não de ser resolvidas com os preceitos interpretativos contidos no artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, "in verbis":

"Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor."

Intrepretação diferente levaria ao absurdo e tal não é possível, conforme ensinam os hermeneutas:

"Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a inconsistentes ou impossível. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente a providência legal ou válido o ato à que tome aquela sem efeito, inócua, ou este, juridicamente nulo" (Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Forense, 15ª edição, p. 166).

Para reforçar e clarificar ainda mais essa idéia dentro das relações de consumo, vale citar os ensinamentos do Profº Nelson Nery:

"Princípios da teoria da interpretação contratual. Aos contratos de consumo aplicam os princípios da teoria da interpretação contratual. São os seguintes a)

⁶² 224 - A outorga de procurações à CONTRATADA relativas à cessão das ações da Telecomunicações Brasileiras S/A - TELEBRÁS, caso a CONTRATANTE faça opção pelo pagamento parcial ou integral, em ações, participação financeira de sua responsabilidade e continue o Plano de Pagamento escolhido e expresso na Cláusula Sétima" A cláusula sétima, já transcrita nesta peça, prevê, entre outras forma de pagamento, que o investimento poderia ser pago todo em ações ou em ações e em dinheiro, neste último caso de forma proporcional. Não previa esta cláusula que todas as ações pudessem ser dadas como pagamento de uma parte mínima do investimento

Este documento foi protocolado em 27/06/2012 às 17:27 e é cópia do original assinado digitalmente por FERRERA FERRERES JUNES RODRIGOS NUNES, Promotor de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e BOLDI, código 1025E5B. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0805864-20.2012.8.12.0110 e código 1025E5B.

interpretação deve ser sempre favorável ao consumidor; b) deve atender mais à intenção das partes do que à literalidade da manifestação de vontade (CC 85); c) a cláusula geral de boa-fé repula-se insula em toda relação jurídica de consumo, ainda que não conste expressamente do instrumento do contrato (CDC 4), caput e III e 51 IV); d) havendo cláusula negociada individualmente, esta prevalecerá sobre as cláusulas estipuladas unilateralmente pelo fornecedor; e) nos contratos de adesão as cláusulas ambíguas ou contraditórias, a interpretação se faz contra stipulatorem, em favor do aderente (consumidor); f) sempre que possível interpreta-se o contrato de consumo de modo a fazer com que suas cláusulas tenham aplicação, extraindo-se delas um máximo de utilidade (*princípio da conservação contratual*)¹¹

Com o objetivo de mostrar como tudo isso é aplicado a um caso concreto, analise-se o apresentado no quadro abaixo, onde uma consumidora (**Irma da Conceição Martins**, já várias vezes mencionado nesta peça), ao invés de investir R\$ 1.117,63 em ações, como era seu direito, optou por investir apenas R\$ 978,00:

Valor à vista do crédito das empreendedoras réus: R\$ 1.117,63	Valor efetivamente pago à vista	
	em dinheiro: R\$ 978,00	em ações: R\$ 139,63

Nesta situação, como a concessionária deve retribuir em ações todo o investimento feito, há de se interpretar que existem duas investidoras: a consumidora investindo R\$ 978,00 e a empreendedora investindo R\$ 139,63. Assim, **87,51%** das ações correspondentes aos R\$ 1.117,63 serão da consumidora-investidora e **12,49%** delas serão da empreendedora.

Ocorreu, porém, que as empreendedoras, ao invés de seguir essa interpretação lógica, passaram a exigir, com base no mandato que obrigou os consumidores assinarem, que estes lhes repassassem as ações correspondentes ao investimento que eles haviam feito, tirando-lhes o único motivo de ter participado economicamente do sobredito plano de expansão de linhas telefônicas.

A Telem, por sua vez, contrariando o previsto no contrato que ela estava obrigada a cumprir, ao invés de emitir as ações aos dois investidores (consumidor e empreendedoras), no exato valor do investimento de cada um, emitiu todas as ações para as empreendedoras.

Vê-se assim que todos os réus concorreram para que o consumidor fosse lesado com base em um mandato procuratório que continha disposições abusivas e contrárias aos contratos firmados.

N) Do princípio básico do mercado de ações: cada investidor é responsável pelos riscos que assumiu com seu investimento:

Segundo as noções elementares de investimento no mercado de ações:

¹¹ Código de Processo Civil Comentado, nota ao artigo 47 do CDC, p.1.835 - 4ª ED.

"Todo investidor busca a otimização de três aspectos básicos em um investimento: **retorno, prazo e proteção**. Ao avaliá-lo, portanto, deve estimar sua rentabilidade, liquidez e grau de risco. A rentabilidade é sempre diretamente relacionada ao risco. **Ao investidor cabe definir o nível de risco que está disposto a correr, em função de obter uma maior ou menor lucratividade.**"⁶²

Nesse diapasão, as empreendedoras réis, ao aceitarem parte das ações como parte do pagamento do investimento que elas fizeram para levar a cabo a expansão de 30.000 terminais telefônicos em Campo Grande, elas tornaram-se investidoras naquele percentual recebido em forma de ações, com a assunção do risco próprio de todo investidor. Dessa forma, não podem descontar dos consumidores o valor correspondente ao investimento que eles fizeram, mesmo que seja para fazer frente a eventuais riscos, como uma provável desvalorização das ações. Da mesma forma, não podem os consumidores serem obrigados a pagar pelo risco assumido por terceiro. Cada um deve arcar com os riscos assumidos por seu investimento.

Isso não significa, entretanto, que os consumidores devem arcar com os prejuízos que lhes forem causados em razão da retribuição tardia ocasionada pelos retardos provocados propositadamente pela concessionária ré. Por estes prejuízos, devem responder a própria Brasil Telecom e ninguém mais.

Assim, têm os consumidores-investidores, em relação às duas réis, o direito de receber, em ações, o percentual que ele próprio investiu, de forma a não levarem o prejuízo que lhes querem impor as demandadas.

O) Da legitimidade passiva "ad causam" das empreendedoras e do réu Isidoro Moraes:

A legitimidade das empresas Consil e Inepar é inquestionável. Decorre do simples fato de serem elas as pessoas jurídicas autoras dos atos abusivos combatidos na presente ação.

Além delas, deve figurar no pólo passivo dessa causa o sócio proprietário da empresa Consil, em face da necessidade da desconsideração da personalidade jurídica da referida empresa ré, como se verá mais adiante.

P) Da legitimidade passiva "ad causam" da Brasil Telecom:

Embora as maioria das falcatruas até aqui apontadas tenham sido cometidas pela antiga Empresa de Telecomunicações de Mato Grosso do Sul - Telems, a BRASIL TELECOM S.A - TELEMS BRASIL TELECOM, na qualidade de sucessora daquela estatal, é legítima para responder por todos os danos por ela causados aos consumidores-investidores mesmo porque toda a infra-estrutura que dá suporte ao funcionamento de 30.000 linhas que

⁶² Curso Básico de Mercado de ações dado pela Bovespa, sob o título "Por que e onde Investir" encontrado no site "http://www.bovespa.com.br/tra_cbr_gaues.htm".

Este documento foi protocolado em 27/06/2013 às 17:27, é cópia do original assinado digitalmente por Rodrigo Nunes Ferreira do Mato Grosso do Sul e RODRIGO NUNES FERREIRA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0805864-20.2012.8.12.0110 e código 1025E5B.

a Brasil Telecom usa hoje para faturar altos valores com o fornecimento de serviço telefônico foi construída com dinheiro dos consumidores protegidos por esta demanda.

A Telem, por força de contrato, comprometeu-se a retribuir, em ações, todas a participação financeira que o consumidor-investidor fizesse⁶³. No entanto, passou para a Inepar todas as ações pertencentes a mais de 400 consumidores e está prestes a repassar para a Consil, por força de decisão judicial prolatada em processo movido contra ela, ações pertencentes a mais de sete mil consumidores.

Neste último caso, a responsabilidade da ré, como já dito antes, se deve ao fato de ela não ter feito os esforços necessários para demonstrar ao Judiciário que as ações reivindicadas pela Consil pertenciam aos consumidores-investidores que não participavam do processo.

A outra responsabilidade da Telem e agora repassada à Brasil Telecom diz respeito aos atrasos ocorridos na entrega das ações de 3.000 consumidores que, na primeira e segunda etapa do plano de expansão desenvolvido pela Consil, adquiriram 100% dos valores que lhes eram reservados em ações.

Tais demoras, como já explicado acima, tem causado muitos prejuízos morais e econômicos aos consumidores-investidores.

Na verdade, a Telem vendeu, através da Consil e da Inepar, ações para o consumidor, prometeu entregá-las em um determinado prazo e não o fez. Logo, não tem como ela não ser responsabilizada por isso.

A responsabilidade da Telem e, por consequência de sua sucessora, ainda diz respeito à convivência que ela teve com as rés Consil e Inepar no que diz respeito à publicidade enganosa feita por estas demandadas. Sabia a concessionária ré que as publicidade e informações que estavam sendo veiculadas eram falsas e que, em virtude dela, os consumidores seriam levados a erro pelas rés e nada fez, como era seu dever.

São responsáveis ainda estas duas concessionárias pelo fato de nada terem feito também para evitar que os instrumentos procuratórios lavrados pelos cartórios e assinados pelos consumidores-investidores fossem tão leoninos.

Nestas duas últimas situações, vale invocar a aplicação dos dispositivos contidos no artigo 7º, parágrafo único, e no artigo 25, parágrafo primeiro, do Código de Defesa do Consumidor.

Não se poderia encerrar este tópico sem mencionar que a responsabilidade da ré Brasil Telecom é solidária, além de ser, de acordo com a Constituição Federal⁶⁴ e o Código

⁶³ "§ 2. A Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S/A - TELEM, retribuirá em ações, nos termos das normas vigentes, a transferência citada no item 5.1., limitada essa retribuição ao valor máximo da participação financeira por ela praticada em sua área de Concessão". (Contrato de Participação Financeira em Programa Constituinte de Telefonia)

⁶⁴ Art. 11 (...).

de Defesa do Consumidor⁶⁵, objetiva.

Q) Da legitimidade do Ministério Público para a defesa de interesse individual homogêneo do consumidor:

A legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos do cidadão, em relação ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, à infração da ordem econômica e à economia popular, está prevista:

- 1) nos artigos 5º, XXXV, 127, 129, VX, c.c. o inciso III deste mesmo artigo 129, todos da Constituição Federal;
- 2) no artigo 21 c.c. os artigos 1º, II, e 5º, "caput", todos da Lei nº 7.347/85;
- 3) no artigo 82, I, combinado com o artigo 81, parágrafo único, inciso III, e 117, todos da Lei nº 8.078/90;
- 4) nos artigos 6º, VII, "c" e "d", 7º, II e III, e 8º da Lei Complementar nº 75/93;
- 5) nos artigos 25, IV, "a", da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);
- 6) nos artigos 26, IV, "a", da Lei nº 072, de 18 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul).

Diante do amplo e respeitável fundamento jurídico apresentado, não tem como negar a legitimidade ativa do Ministério Público para a defesa dos interesses defendidos nesta ação, já que existe interesse social para a causa, evidenciada não apenas pela natureza da lide (defesa de direitos amparado por norma de ordem pública e de interesse social), como pela extensão da lesão e pela forma como esta lesão foi perpetrada (através inclusive de prática de delitos: estelionato e publicidade e informação enganosas).

Para retirar essa legitimidade ad causam do Parquet estadual, só existe um caminho: declarar inconstitucional todos os dispositivos legais acima citados.

R) Da necessidade de descon sideração da personalidade jurídica da empresa Consil:

Não há registro conhecido de que a Consil possua um suporte patrimonial hábil para fazer frente às despesas necessárias à reparação dos danos causados aos consumidores, por infração à lei e ao contrato. Os documentos públicos e particulares presentes nos autos de Inquérito Civil que instrui esta inicial comprovam isso. Diante do que

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa."

⁶⁵ "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

a desconsideração da personalidade jurídica da pre dita empresa mostra-se necessária e impositiva, de forma que o patrimônio do seu diretor seja acrescido ao dela, oferecendo-se, assim, maior perspectiva na satisfação de uma futura tutela jurisdicional.

Não é suficiente apenas uma sentença procedente. É necessário que a atuação jurisdicional tenha eficácia. É por essa razão que o "caput" e o parágrafo 5º do artigo 28 do CDC dispõem:

"Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver **abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito** ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, **estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração**.

(...).

§ 5º. Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, **obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.**"

É imperativo, portanto, que se desconsidere a personalidade jurídica desta empreendedora ré, para estender também ao sócio proprietário, o titular do poder diretivo, a responsabilidade pela reparação dos danos causado, dando assim efetividade à condenação que há de advir como resultado da ação que ora se intenta.

S) Da necessidade de se anular qualquer venda feita pela Consil e pelo seu sócio-proprietário:

Necessário se faz também anular toda e qualquer venda de bens imóveis pertencentes à Consil ao seu sócio-proprietário que tiver sido realizada após a assinatura do instrumentos procuratórios pelos quais os consumidores passaram à Consil a cessão do direito às ações que lhes pertenciam, caso, no momento do pagamento, não houver bens suficientes para fazer frente a todos os créditos dos consumidores.

Tal pretensão está ancorada nos artigos 106, 107, 108 e 109, todos do Código Civil que apresentam a seguinte redação:

"Art. 106. Os atos de transmissão gratuita de bens, ou remissão de dívida, quando os pratique o devedor já insolvente, ou por eles reduzidos à insolvência, poderão ser anulados pelos credores quirografários como lesivos dos seus direitos (art. 109).

Art. 107. Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória ou houver motivo para ser conhecida do outro contraente."

"Art. 108. Se o adquirente dos bens do devedor insolvente ainda não tiver pago o preço e este for, aproximadamente o corrente, desobrigar-se-á depositando-o em juízo, com citação edital de todos os interessados.

Art. 109. A ação, nos casos dos arts. 106 e 107, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé.

Amparará também a pretensão do autor os artigos 83 e 84, "caput" e § 5º, Código de Defesa do Consumidor, abaixo transcritos:

"Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento

(...)

§ 5º. Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial."

T) Da necessidade de concessão de liminar e de antecipação de tutela:

Nas ações civis públicas e nas ações civis coletivas, o juiz pode conceder, quando presentes os pressupostos legais, não só a antecipação da tutela de mérito, com efeito satisfativo (inteligência dos artigos 273, 461, § 3º, do CPC e 84, § 3º do CDC), mas também **medida liminar**, para garantir o efeito útil da decisão final, sem necessidade de ajuizamento de ação cautelar, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública).

Neste sentido se encontra as lições de Nelson Nery Junior e de Rosa Maria Andrade Nery:

"1. **Medida liminar.** Não há necessidade de se ajuizar ação cautelar, anteriormente à ação principal, para pleitear a liminar, com evidente desperdício de tempo e atividade jurisdicional. **O pedido de concessão de liminar pode ser cumulado na petição inicial de ACP de conhecimento, cautelar ou de execução**" (RJTJSP 113/312).

A possibilidade legal da concessão de antecipação da tutela e da liminar visa a uma pronta e efetiva proteção do consumidor.

No caso em exame, há tanto a necessidade de se conceder a liminar quanto a antecipação da tutela.

As liminares a serem pleiteadas têm os seguintes objetivos:

1) não permitir que a Consil, em virtude da sentença já proferida contra

interesse dos consumidores, aproprie-se, indevidamente, das ações que lhes pertencem ou inviabilize a devolver, em dobro e devidamente corrigidos e acrescidos dos juros legais, dos valores recebidos indevidamente dos consumidores-investidores.

2) indisponibilizar os bens tanto da Consil quanto de Isidoro Moraes, sócio-proprietário desta ré;

3) saber, para fins dos artigos 106, 107, 108 e 109 do Código Civil, o nome, endereço e qualificação completa de todas as pessoas que, a partir da assinatura de outorga de poderes à Consil para ficar com ações pertencentes ao consumidores-investidores, adquiriram bens desta ré e do seu representante legal; e

4) determinar a expedição de edital, com o fim de notificar todos os compradores que ainda não pagaram o valor total dos bens imóveis adquiridos de Isidoro Moraes e da Consil, determinando os que depositem os valores restantes em juízo.

O primeiro motivo diz respeito ao fato de a Consil ter em seu favor uma decisão judicial, já confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, **determinando à Telems que, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, remunerar-a, no prazo de trinta dias, em ações da TELEBRÁS, decorrentes do aumento de seu capital para os terminais objeto de cessão de ações recebidas dos consumidores.**

É imprescindível ressaltar que a Consil ofendeu o direito dos consumidores ao fazê-los assinarem uma procuração totalmente abusiva e agora está preste a provocar mal muito maior ainda, diante da aplicação da sentença judicial proferida nos autos nº 98.0021145-4. A necessidade desta liminar foi bem colocada na reclamação formulada pela consumidora Ester da Silva Manso, nos seguintes termos:

"4. No entanto, apesar da representante ter cumprido fielmente com suas obrigações, efetuando o pagamento de todas as parcelas de acordo com a avença, a representada, além de não ter transferido o telefone para o nome da representante até o presente momento, ajuizou uma ação em face da TELEMS S/A, pleiteando que esta transfira o total das ações de cada contrato firmado entre os consumidores à época, para a integralização de seu patrimônio, sendo que o processo já foi julgado favoravelmente pela segunda instância, estando na iminência de a TELEMS emitir o total das ações que pertencem aos consumidores para a empresa Consil S/A.

5. Conforme acima frisado, inobstante o avençado a representada postula o direito ao total das ações, em detrimento dos consumidores lesados, que, além de já terem pago pelo valor contratado em número de parcelas reajustadas pela TR, sofrem com a possibilidade da violação de seus direitos às ações da TELEBRÁS as que fazem jus" (IC/168)

Assim, se uma medida liminar não for concedida para que as ações pertencentes aos consumidores sejam depositadas pela Telems em juízo – a totalidade das ações serão, indevidamente, emitidas em nome da Consil, com evidente prejuízo dos consumidores que terão dificuldade em recuperá-las ou recuperar o dinheiro pago

indevidamente à Consil.

A necessidade da indisponibilização dos bens da Consil e de Isidoro Moraes, seu sócio-proprietário, resulta de quatro motivos básicos.

O primeiro está ligado ao fato de a Empresa Consil não ter bens suficientes para responder pela dívida (valor de ações telebrás para mais de 7.000 consumidores, ao valor unitário aproximado de R\$ 2.000,00) ou a devolução de R\$ 980,00, em dobro e devidamente corrigido, desde o seu desembolso, para mais de 7.000 consumidores.

O segundo motivo diz respeito ao fato de que Isidoro Moraes não mantém mais atividade comercial nesta comarca de Campo Grande, tendo-a transferido para o Canadá;

O terceiro motivo está relacionado ao fato de a ré Consil só existir de direito e não de fato, estando, portanto, totalmente inativa.

O quarto e último motivo vislumbrado consiste no fato de os réus Isidoro e Consil, como já dito acima, estarem dilapidando seus bens, tendo, inclusive, para isso intentado um mandado de segurança, obtendo liminar (f. 357-358/1C), contra ato deste Promotor de Justiça que procurava resguardar os interesses dos consumidores.

Embora tenham dito - no mandado de segurança nº 2001.5316-3, interposto pelos réus Isidoro Moraes e Consil perante o TJMS, contra ato do Promotor de Justiça, o autor e o promotor de Justiça assinado digitalmente por Rodrigo Nunes Ferrreira, promotor de Justiça do Mato Grosso do Sul e Rodrigo Nunes Ferrreira, promotor de Justiça do Mato Grosso do Sul e código 1025E5B. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0805864-20.2012.8.12.0110 e código 1025E5B.

subscritor desta peça que estão querendo simplesmente dispor de uma pequena propriedade rural, a fim de viabilizarem suas próprias vidas e negócios, deixaram clara naquele mandamus que a autoridade impetrada está "inibindo as impetrantes de livremente disporem de seus bens" (f. 354/1C), o que deixa bem claro que está querendo conseguir, na Justiça, ampla liberdade para retirar todos os bens do nome deles, tornando, dessa forma, inoperante qualquer decisão que venha ser desfavorável a eles.

O Código civil evidencia a responsabilidade das rés, conforme indicado no artigo 1.518. A Profª Maria Helena Diniz, na obra intitulada Código Civil Anotado, deixa bem claro este aspecto da questão, ao dizer que:

"O autor do ilícito terá responsabilidade pelo prejuízo que causou, indenizando-o. Os seus bens ficarão sujeitos à reparação do dano patrimonial ou moral causado, e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Pelo meio de seus bens, de tal modo que ao titular da ação de indenização caberá opção entre acionar apenas um ou todos ao mesmo tempo (...)"

As antecipações da tutela que estão sendo requeridas nesta peça têm os seguintes escopos:

1) Exigir que a Brasil Telecom S/A. faça, de pronto, as retribuições em ações no valor efetivamente pago e monetariamente corrigido pelo IGP-M, aos consumidores e investidores que firmaram contratos de participação financeira no PCT/91, primeira e segundas fases desenvolvidas pela ré Consil, e que não fizeram cessão de suas ações

através de instrumento procuratório, à esta empreendedora.

2) Obrigar a Brasil Telecom à informar, mediante comunicado escrito, que o consumidores-investidores não estão obrigados a fazer a venda de suas ações no banco a ela credenciado e às agências bancárias onde for disponibilizadas as ações, bem como obrigá-la a pagar os valores referentes à taxa de intermediação de venda de ações que forem cobrados pelos os bancos onde as ações forem disponibilizadas, caso os consumidores forem obrigados ou orientados por esta ré a venderem suas ações para estes bancos, ou ainda se esta ré não fizer as informações acima requerida.

A primeira exigência se justifica pelo fato de ser este um direito líquido é certo dos consumidores, posto que prometido através de contrato firmado com eles. Assim, dúvida não há que presentes estão os pressupostos legais exigidos pelo artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor para a concessão da antecipação da tutela.

Essa medida irá prevenir mais danos aos consumidores, além daqueles já causados, por inércia e má vontade da ré Brasil Telecom que, há muito, está auferindo lucro com o patrimônio construído com dinheiro do consumidor.

O Judiciário, como já dito, em várias oportunidades já decidiu em favor do consumidor em caso semelhante, inclusive, concedendo a medida que hoje se pleiteia, como o caso da decisão proferida, **em 09 de setembro de 1997**, pelo Dr. Luiz Antonio Cavassa de Almeida, nos autos da ação civil pública nº 97.0019016-1, já citada anteriormente.

As razões de decidir do douto juiz para conceder foi a seguinte:

"Aprecio o pedido de liminar.

Como é cediço, para que a liminar seja deferida inaudita altera pars, mister se faz estar demonstrado, de plano, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de que a demora no término do procedimento possa ocasionar prejuízos irreparáveis a parte requerente.

Com efeito, analisamos, pela ordem, esses dois pressupostos indispensáveis que, se presentes, autorizam o deferimento da medida excepcional pleiteada.

No caso sub examine, houve efetivamente um contrato, datado de 16.12.91 (f. 60-73), em que a requerida se comprometeu a transferir os terminais telefônicos para o nome dos promitentes-cessionários, investi-lo na condição de assinante e a retribuir em ações a participação econômica dos adquirentes do direito de uso de linhas telefônicas, conforme se verifica cláusula 6.3 do instrumento citado (f. 73).

Posteriormente, a requerida em contrato denominado de participação financeira em programa comunitário de telefonia, constou na cláusula quinta, parte final que "os investimentos do consumidor seriam retribuídos em ações e na mesma proporção de sua participação." (f. 141 vº)

Assim sendo, verifica-se prima facie que essas condições estabelecidas no contrato é que foram os motivos ensejadores da adesão da comunidade ao plano de expansão em comento, eis que se tratava, a evidência, de investimento que traria o seu retorno em forma de participação nos lucros sociais da Empresa-ré, na qualidade de acionista.

A modificação posterior que obrigou as empreendedoras Consil e Inepar a modificar seus contratos padrões ao argumento de que a partir daquela data a Telerns não mais retribuiria em ações a participação econômica do promitente-assinante no plano de expansão/91 que já se encontrava em andamento, conforme se vislumbra (f. 150 e 81 vº,

2º volume, cláusula 5ª), **prejudicou, visivelmente, cerca de 10.000 promitentes-assinantes**, sendo que deste, 5.000 são do contrato com a Inepar, objeto desta ação.

Por outro lado, aqueles promitentes-assinantes que tiveram a promessa da ré de que teriam sua participação econômica retribuída em ação, não concretizam essa possibilidade, porquanto o processo pertinente para esse fim, nunca se inicia e os já iniciados, têm seu andamento lento. Ademais, conforme se observa, essa demora justifica-se pelas reiteradas exigências praticadas pela ré, que fizeram com que a Inepar já remetesse a Telemis várias documentações (f. 34, 40 e 163), sempre tentando satisfazer as exigências da ré. A insatisfação da empreendedora Inepar, com a situação alíptica se revela nos termos do expediente (f. 37).

Observa-se (f. 338-9), no item 5, que a Telemis vem criando situações para avaliar o patrimônio transferido para as empreendedoras, com os valores mais baixo possível sem nenhuma pressa em concretizar o processo de dação, em função de que na conclusão da dação, os valores atribuídos ao patrimônio e respectivamente as ações abaterão imediatamente do limite de investimento anual da Telemis, como também se faz necessário um aumento de capital da Telebrás para retribuição das ações.

O d. representante do Ministério Público na peça vestibular explicita, com propriedade, as etapas necessárias para o fim do processo que culmina com a transferência dos terminais para o nome do promitente-assinante, investindo-o assim na condição de assinante e subscrevendo em ações no valor de sua participação financeira retribuição de ações. Senão vejamos:

1. depois de concluída a obra a ré deve expedir o termo de aceitação;
2. avaliar o acervo;
3. convocar a assembléia geral extraordinária dos acionistas (convocação esta que é feita, a qualquer momento, pelo Presidente da Telemis que é também Presidente do Conselho de administração) para aprovação do laudo de avaliação do acervo da Planta Comunitária de Telefonia;
4. aceitar o acervo, cuja transferência é feita através de escritura de dação com a Prefeitura com anuência das empresas empreendedoras e, ato contínuo, transferir terminais telefônicos para o nome dos Promitentes-assinantes, investindo-o na condição de assinante;
5. convocar uma assembléia para proceder o aumento de Capital Social e a capitalização dos créditos relativos a etapa inicial do acervo da Planta Comunitária de Telefonia desenvolvida pelas empreendedoras; e
6. feita a avaliação, incorporação e aumento de capital, a concessionária deve retribuir em ações (fechamento e aumento de capital) o valor da participação financeira dos promitentes-assinantes (item 5.3 da Portaria 086/91) que passam a ser acionistas do Sistema Telebrás, fazendo jus, portanto, a) participar dos lucros sociais e, em caso de liquidação, do acervo da companhia, b) fiscalizar, na forma prevista na lei, a gestão dos negócios sociais; c) ter preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição; e d) retirar-se da sociedade nos casos previstos em lei (Artigo 109 o.c. "11, § 1º, ambos da Lei nº 6.404, de 15.12.1976)" (f. 07)

Após essas considerações, tenho que a fumaça do bom direito se revela densa e uma vez se pode aferir, sem maiores perquirições, acerca das responsabilidades que a requerida assumiu perante os investidores que, na maioria, com sacrifício financeiro financiou a expansão de 30.000 linhas telefônicas, sendo que deste montante, 15.000 são junto a empreendedora Inepar. A contraprestação da requerida encontra-se pactuada nos termos primitivos do contrato mencionado e, portanto, constitui-se a princípio, em obrigação de fazer.

De outro tanto, o periculum in mora consubstancia-se no aspecto de que

desfecho desta ação poderá demorar anos e, com efeito, durante esse tempo, a requerida continuará se negando a entregar as ações que deve e, assim, prolongará ainda mais a entrega daquelas que não pode refutar.

Acrescenta-se por oportuno, que se a demora for perpetrada com o indeferimento da liminar requerida, os prejuízos dos promitentes-assinantes serão irreparáveis e eis que não poderão dispor do seu patrimônio em ações no momento que lhes aprouver e, com isso, resta evidente que nada receberão a título de dividendos durante o período de tramitação do processo. A demora, portanto, como acabamos de ver, só interessa a requerida.

Nesses termos, tenho que o fundado receio de ineficácia do provimento judicial final se encontra justificado.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 84 § 3º da Lei 8.078, de 11.09.90, inaudita altera pars, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para o fim de:

a) fixar o prazo de 30 dias para que a requerida termine o processo tendente a retribuir em ações a participação econômica do consumidor e a transferir os terminais telefônicos para o nome dos promitentes-cessionários investindo-os na condição de assinantes, em relação às primeiras 10.115 linhas telefônicas comercializadas (de um total de 10.648 linhas implantadas) pela Empresa Inepar, cumprindo, desta forma, o item 3.2 da Norma 03/91, publicada pela Portaria 86/91 e ao previsto no item 6.4 do Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede;

b) iniciar de imediato o processo em relação às 4.134 últimas linhas comercializadas pela mesma Empresa Inepar S.A. Indústria e Construções, a respeito das quais a ré se nega a fazer a devida retribuição em ações. Dito processo deverá ter seu término, em 60 dias;

c) o descumprimento do contido na letra a e b importe em multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma prevista no § 4º do artigo 84 da Lei 8.078/90;

d) sem prejuízo da multa acima especificada incidirá o representante legal da TELEMS nas sanções do crime de responsabilidades;

e) o pedido inserto (f. 18), no sentido de que se não forem cumpridos os preceitos contidos nas alíneas a e b, seja cancelado o contrato de comodato firmado entre a Telemis e a Empresa Inepar e os valores recebidos referentes a utilização desses telefones sejam recolhidos em banco. é, data venia, postulação imprópria para a natureza provisória da medida ora deferida in limine e tem como causa o pedir objeto imediato diverso daquele perseguido na exordial o que, à evidência, deverá ser reivindicado em ação própria. Razão por que indefiro essa pretensão"

Este fundamentos do Dr. Cavassa são agora os do Ministério Público para sensibilizar esse juízo para a necessidade da concessão da antecipação da tutela pleiteada.

Já as informações que a Brasil Telecom deve fazer aos consumidores-investidores, no sentido de eles não estão obrigados a fazer a venda de suas ações no banco a ela credenciado e às agências bancárias onde for disponibilizadas as ações, justifica-se pelo fato de muitos consumidores serem iludidos não só pela concessionária ré como também pelos bancos a ela credenciados, levando-os a venderem a qualquer preço suas ações e ainda terem que pagar corretagem exatamente para quem está comprando suas ações. Além do mais, como é sabido, as ações são colocadas no mercado para pela concessionária ré no momento em que haverá mais prejuízo para os consumidores e lucro para ela. O que poderá ser evitado se os consumidores esperarem o melhor momento para negociarem suas ações.

A necessidade de obrigar a empresa Brasil Telecom a pagar os valores

referentes à taxa de intermediação de venda de ações que forem cobrados pelos bancos onde as ações forem disponibilizadas, caso os consumidores forem obrigados ou orientados por esta ré a venderem suas ações para estes bancos, ou ainda se esta ré não fizer as informações acima requerida, é necessária porque não se pode deixar os consumidores mercê desta empresa e dos bancos com ela conveniados. Não se pode deixar o consumidor leigo em mercados de ações, a mercê da ganância desses operadores inescrupulosos.

Assim, pelo exposto, vê-se que se faz necessário que esse juízo, em caráter cautelar, para que não haja ineficácia do provimento final, determine que as ações celebradas pertencentes aos consumidores sejam depositadas em juízo e não emitidas em nome da ré. O Consil, bem como tornem indisponíveis os bens destes réus, além de determinar, em antecipação de tutela, as outras medidas aqui enumeradas.

III. Síntese da causa:

Para propiciar uma recapitulação rápida e com o fim de melhorar o entendimento global da questão, segue, em doze itens, uma síntese da situação fática jurídica da demanda, nos seguintes termos:

1) Todos os gastos (além incluídos os lucros) despendidos pela ré Consil Inepar para levar a cabo, durante a realização do PCT/91, a construção da infra-estrutura que deu suporte a expansão 30.000 (trinta mil) linhas telefônicas em Campo Grande seriam pagos, em ações, pela Telemis ou por sua sucessora. Dessa forma, estas empreendedoras ficaram credoras da Telemis, à época, em R\$ 33.528.900,00 (trinta e três milhões, quinhentos e vinte e oito mil e novecentos reais).

2) O consumidor, para adquirir a cessão de uso de uma linha telefônica deveria dirigir-se diretamente a essas empreendedoras, e, no momento de assinar o contrato respectivo⁶⁶, poderia optar por investir até R\$ 1.117,63⁶⁷ (um mil cento e dezessete reais e sessenta e três centavos), em ações celebradas, por cada linha que adquirisse o direito de uso.

3) Esse valor de R\$ 1.117,63 correspondia exatamente 1/30.000 do crédito que as empreendedoras tinham com a Telemis e seriam amortizados pelos investimentos que os consumidores fizessem em ações, no momento que adquirisse o direito de uso de um terminal telefônico, posto que o pagamento relativo à compra de ações era feito diretamente às empreendedoras credoras da Telemis.

4) O valor correspondente ao crédito das empresas credoras que não fosse amortizado, em dinheiro, pelos consumidores (ou porque eles não optassem por comprar ações ou por comprarem menos ações do que tinham direito ou porque restaram linhas com

⁶⁶ Contra de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia

⁶⁷ Este valor foi fixado pelo Poder Público, através da Portaria 261/97, como já citado anteriormente também em nota de rodapé.

as empreendedoras por falta de interessados⁶⁸) seria pago diretamente pela concessionária ré em ações telebrás.

5) Assim, consumidor e empreendedoras tornavam-se investidores no mercado de ações, mas quem decidia o valor que cada um investiria neste mercado era o consumidor, no momento da assinatura do contrato de participação financeira em programa comunitário de telefonia.

6) Vale repetir que o valor que o contratante-investidor pagasse em dinheiro ser-lhe-ia devolvido integralmente em ações pela Telem S ou por sua sucessora que deveria também pagar em ações o quantum que as rés não recebessem, em dinheiro, do consumidor-investidor.

7) Dessa forma, as rés empreendedoras, ao receberem parte dos valores do seu crédito em ações, tornavam-se parceiras dos consumidores nos riscos assumidos pelo investimento feito, cada qual na proporção em que fizesse tal investimento.

8) Vê-se, assim, que os consumidores participaram do Programa Comunitário de Telefonia como investidores e não como compradores de terminais telefônicos, como lhes informavam, errônea e maliciosamente, as rés. Visavam eles à implantação/expansão do Sistema Telefônico local em mais 30.000 terminais telefônicos e a retribuição futura, em ações telebrás, **do investimento feito**. (inteligência da cláusula 1.1. do Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia - f. 170, anverso/IC);

9) Embora de outra forma e com outro nome, o que ocorria neste tipo de transação, a exemplo do que acontecia nas outras formas anteriores de aquisição de direito de uso de linha telefônica, era uma **venda casada**, onde o consumidor que quisesse obter a cessão do direito de uso de um terminal telefônico (operação de natureza administrativa) deveria comprar ações telebrás (operação de natureza comercial), pagando o valor correspondente às ações adquiridas diretamente às empreendedoras a título de retribuição financeira pela realização da expansão do sistema telefônico.

10) Assim: a) as empreendedoras rés não poderiam, como não podem, exigir do consumidor pagamento, a título de investimento, superior a R\$ 1.117,63, por cada linha telefônica que ele adquirisse o direito de uso, a menos que o pagamento fosse feito a prazo, mesmo porque o valor que faltasse para completar o valor total do crédito delas deveria ser coberto pela Telem S ou por sua sucessora, real devedora delas, através de ações que seriam por elas emitidas; b) o valor em ações deveria corresponder exatamente ao valor investido, nunca inferior, posto que, nessa modalidade de transação, tudo o que o consumidor investia dever-lhe-ia ser revertido em ações, por força das normas vigentes e dos contratos feitos; e c) o recebimento, por parte das empreendedoras, de valores superiores àqueles fixados pelo Poder Público, bem como o ato de se apoderar das ações pertencentes aos consumidores constituiu-se em enriquecimento indevido, prática de usura e ferimento às normas em vigor e ao contrato de participação financeira por elas firmado.

⁶⁸ Liste o caso contemplado no Processo n.º 98-0021145-4 através do qual, dentre outras coisas, a Consil reclamava da Brasil Telecom S/A a retribuição em ações dos terminais não "comercializados".

11) O dever de a TelemS retribuir a participação financeira do consumidor é mais que justa, posto que ela recebeu um acervo constituído de 30.000 linhas telefônicas, sobre as quais está, há muito tempo, auferindo lucros, sem que tivesse contribuído com nenhum centavo para sua consecução.

12) Assim, a ré Brasil Telecom, ao não fazer as retribuições no prazo assinalado no contrato, ao imitar as ações pertencentes a centenas de consumidores-investidores em nome da Inepar e ao deixar de defender, de maneira eficiente, na ação judicial proposta pela Consil, os 7 (sete) mil consumidores que esta empreendedora quelesar com a ação proposta, está também ferindo o contrato firmado, às normas em vigor e a lei protetiva e buscando enriquecer-se indevidamente, com evidente lesão aos consumidores-investidores.

IV. Desfecho:

Esta inicial mereceu uma análise minuciosa, até certo ponto, repetitiva e cansativa, em virtude de sua pretensão de modificar entendimento errôneo e uma cultura desvirtuada a respeito da situação ora tratada. Entendimento este tão equivocado que determinado consumidor não conseguiu demonstrar ao Poder Judiciário as ilegalidades praticadas pelos réus e as lesões por ele sofridas. Na demanda que originou referida decisão entendeu-se que as ações repassadas para as empreendedoras representavam um lucro aceitável e próprio das atividades comerciais das mesmas.

Em razão disso, há uma grande expectativa que a partir dos elementos fornecidos ao Judiciário através desta peça a situação possa mudar em favor do consumidor, posto que o lucro auferido pelas réus empreendedoras, em razão da apropriação das ações dos consumidores, não é uma vantagem normal, mas representa uma lesão enorme ao consumidor e que deve ser reparada.

V. Dos pedidos:

A) Dos pedidos de liminares:

Do exposito e estando presentes os requisitos legais, o Ministério Público requer a V. Ex^a a concessão de liminar, "inaudita altera pars", no sentido de que:

1) seja determinado à Empresa Brasil Telecom S/A., ou quem suas vezes fizer, que - no prazo determinado pelo Poder Judiciário nos autos do processo nº 98.0021145-4 da "Ação Declaratória Cumulada com Pedidos de Obrigação de Fazer e Antecipação de Tutela", que a Consil move em face do Município de Campo Grande e da TelemS, em curso pela 2ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande - deposite em juízo as ações objeto da referida determinação judicial, para que não haja por parte da TelemS desobediência àquela decisão judicial e para que o direito dos consumidores fiquem garantidos;

2) seja mantido, para que não haja risco ao ressarcimento dos consumidores

lesados, o depósito dessas ações em juízo até o deslinde final da causa, independentemente de se ter ou não como válida para os consumidores-investidores a decisão judicial proferida no processo nº 98.0071145-4;

3) seja determinado à ré Consil e ao réu Isidoro Moraes que se abstenham de retirarem ou de receberem, por qualquer motivo ou meio, da Brasil Telecom S/A., ou de qualquer outra empresa que suas vezes fizer, quaisquer ações que lhes forem emitidas em razão das cessões de direito objeto dos mandatos ora questionados;

4) seja determinado aos réus Isidoro Moraes e Consil a trazerem para os autos, no prazo assinalado para a contestação, as informações, dados e documentos objeto das notificações nº 105/97, de 21 de maio de 1997, (item 3), nº 157/200, nº 105/97, nº 05/2001, não respondidos, no sentido de informar a esse Juízo: a) o nome, endereço e telefone dos consumidores que assinaram as procurações sobreditas; b) quanto cada um desses consumidores deixaram de pagar em dinheiro, em relação ao crédito da Consil; c) o valor que cada um desses consumidores pagaram, em dinheiro, em razão de sua participação financeira no PCT/91; e d) qual foi o percentual que esta quantia representa em relação ao valor total do contrato;

5) seja indisponibilizados os bens imóveis da empresa Consil Engenharia Ltda. e do réu Isidoro Moraes, bem como os depósitos existentes em contas bancárias e aplicações financeiras, determinando-se aos réus a pronta apresentação de relatório de suas situações patrimoniais, mantendo-se-os atualizados perante esse Juízo;

6) para fins do artigo 106, 107 e 108 do Código Civil, a réu Isidoro Moraes informe o nome, endereço e qualificação completa de todas as pessoas que, a partir de 1992, quando os mandatos de cessões de direito de ações dos consumidores começaram a ser feitos, compraram imóveis da consil e de Isidoro Moraes, identificando o respectivo bem, o valor já pago e o valor a pagar;

7) também para fins dos mesmos artigos do código civil, seja, após fornecidos os nomes de que trata o item anterior, determinado a expedição de edital, notificando todos os compradores que ainda não pagaram o valor total dos bens a Isidoro Moraes e à Consil, determinando-lhes que depositem os valores faltantes em juízo; e

8) seja determinado ao réu Isidoro Moraes que se abstenha de receber qualquer valor referente à venda de bens imóveis de sua propriedade ou da Consil e que oriente os compradores a depositarem os valores faltantes em juízo.

9) seja a empresa Brasil Telecom obrigada à informar, mediante comunicado escrito, ao consumidor que ele não está obrigado a fazer a venda de suas ações ao banco a ela credenciado e às agências bancárias onde forem disponibilizadas as ações.

10) seja a Brasil Telecom obrigada, igualmente, a pagar os valores referentes à taxa de intermediação de venda de ações que forem cobrados pelos bancos onde as ações forem disponibilizadas, caso os consumidores forem obrigados ou orientados por esta concessionária a venderem suas ações para estes bancos, ou ainda se esta ré não der as

informações objeto do pedido do item anterior.

B) Dos pedidos de antecipação de tutela

Presentes estando também os requisitos legais para a concessão antecipada dos efeitos da tutela a ser a final proferida, o Ministério Público requer a esse Juízo a concessão, "inaudita altera pars", deste tipo de tutela, no sentido de que seja determinado à reclamada Brasil Telecom S/A., ou à empresa que lhe vier a substituir, a proceder - no prazo a ser fixado por esse Juiz e em favor dos 3.000 consumidores e investidores mencionados no item "C.⁹⁹" do tópico I ("Dos fatos") que firmaram com a Consil contratos de participação financeira no PCT/91, primeira e segundas fases desenvolvidas pela mencionada ré Consil e que não fizeram cessão de suas ações, através de instrumento procuratório, a esta empreendedora - a entrega das ações telebrás objeto da predita avença, no valor efetivamente pago pelos consumidores e monetariamente corrigido pelo IGP-M, a partir do desembolso até o dia em que a retribuição for efetivamente feita.

Requer, ainda, o autor, que seja fixada astreinte, em valor capaz desestimular à empresa Brasil Telecom S/A., à Empresa Consil e ao réu Isidoro Moraes, descumprirem cada uma das determinações que emanarem desse Juízo, em razão dos pedidos de liminares e de antecipação dos efeitos da tutela ora formulados, sem prejuízo das medidas criminais que daí advierem, em caso de descumprimento de cada determinação expedidas, sendo certo que os valores que daí advierem deverão ser recolhidos ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEEDDC, criado pelo Artigo 8º da Lei Estadual nº 1.627, de 24 de novembro de 1995.

C) Dos pedidos referentes à tutela definitiva:

Requer ainda o autor que esse Juízo:

11) confirme, em decisão final, as liminares e as antecipações de tutela que forem concedidas, initio litis;

12) declare que o valor correspondente à expansão do sistema de telefonia levada a cabo pela Consil e Inepar, através do PCT/91, de modo a permitir a instalação de mais 30.000 linhas telefônicas em Campo Grande, constitui crédito delas perante a Brasil Telecom e não perante o consumidor, bem como declare que, em razão disso, todos os valores que a Consil e Inepar deixaram de receber dos consumidores, isto é, dos valores que estes não quisiram investir no mercado de ações, constituem débitos tão somente da Brasil Telecom que os deve pagar em ações telebrás diretamente para as empreendedoras credoras;

13) declare que os consumidores, ao participarem financeiramente do PCT/91, o fizeram na qualidade de investidores no mercado de ações e não como compradores de linhas telefônicas, posto que estavam comprando ações telebrás e não adquirindo terminais

⁹⁹ Aspectos relacionados com o atraso na emissão das ações em nome dos administradores-investidores no PCT/91 que muito já deveria estar recebendo dividendos - f. 21.

telefônicos;

14) declare que todos os valores pagos pelos consumidores que financiaram a expansão das 30.000 linhas telefônicas através do PCT/91 devem ser lhes retribuídos em ações telebrás, de conformidade com o disposto na cláusula 1.1. do Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia⁷³, e não podem, por isso mesmo, ser surrupiados indevidamente pelas empreendedoras rés, com a conivência total da Telems e de sua sucessora;

15) declare que os consumidores e as empreendedoras, ao agirem como agiram, tornavam-se investidores no mercado de ações, devendo cada qual assumir os riscos assumidos pelo investimento feito;

16) declare que o que aconteceu nas transações realizadas foi uma venda casada, onde o consumidor que desejava obter a cessão do direito de uso de um terminal telefônico (operação de natureza administrativa) teve que comprar ações telebrás (operação de natureza comercial), pagando o valor correspondente às ações adquiridas diretamente às empreendedoras, a título de retribuição financeira pela realização da expansão do sistema telefônico;

17) declare que o recebimento, por parte das empreendedoras, de valores superiores àqueles fixados pelo Poder Público, bem como o ato de se apoderar das ações pertencentes aos consumidores constituiu-se em enriquecimento indevido, prática de usura e ferimento às normas em vigor e ao contrato de participação financeira por elas firmado.

18) declare indevida e, portanto, nula, todas as emissões de ações feitas pela Telems, em 1998, em nome da Inepar, em relação aos investimentos feitos pelos consumidores na primeira fase da expansão do sistema telefônico em Campo Grande levado a cabo por esta empreendedora por ocasião do PCT/91;

19) declare nulas todas as cessões de direito, feitas através de mandatos-procuratórios e em favor da Consil e da Inepar, ao recebimento de ações telebrás a que os consumidores fazem jus em razão do investimento que fizeram no PCT/91, **bem como declare válida** todas as cessões de direito, feitas igualmente através de mandatos-procuratórios e em favor da Consil e da Inepar, ao recebimento de ações telebrás referentes aos créditos destas empreendedoras e que não foram pagos pelos consumidores participantes do referido plano comunitário de telefonia;

20) declare, em razão do disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil, inaplicável aos consumidores-investidores a sentença proferida nos autos do processo nº 98.0021145-4, pelo juiz de direito da 2ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande, em relação ao montante que eles participaram economicamente no Programa Comunitário de Telefonia - PCT/91, **bem como declare**, após fazer uma interpretação restritiva da decisão proferida no predito processo, que a referida sentença só se aplica à Consil no que diz respeito às ações correspondentes aos valores não pagos, em

⁷³ Contrato presente à f. 170, anverso dos autos de IC

dinheiro, pelos consumidores;

21) ou, alternativamente, declare - caso entenda que a TelemS deva mesmo emitir todas as ações dos consumidores em nome da Consil, em virtude da sobredita decisão judicial - ser obrigação da Consil Engenharia Ltda. e do réu Isidoro Moraes devolverem, em dobro e devidamente corrigidos e acrescidos dos juros legais, todos os valores cobrados e recebidos, em dinheiro, dos consumidores-investidores a título de participação financeira no PCT/91, bem como declare ser dever destes dois réus responderem pelos danos econômicos e morais que sua esperteza e usura desmedidas deram aos consumidores.

22) declare, em relação a todas as ações pertencentes aos 10.000 consumidores que adquiriram, através da Consil, direito de uso de linha telefônica na 1ª e 2ª fases do PCT/91, sobre as quais está ela, há muito tempo, auferindo lucros, a responsabilidade da Brasil Telecom S/A. de pagar os dividendos devidos desde a data em que cada um deles integralizou seus investimentos, devidamente corrigidos, bem como declare que esta ré encontra-se em mora com os consumidores-investidores desde a data em que cada um deles integralizou sua participação financeira no referido plano de expansão;

23) declare que o valor das ações a serem emitidas em favor de cada consumidor-investidor, tanto em relação às ações entregues indevidamente à Inepar quando às ações relativas às expansões levadas a efeito pela Consil, não poderá ser inferior em qualquer hipótese, ao valor do investimento feito, monetariamente corrigido pelo ICP-M e acrescido de juros de 1% ao mês e de multa de 10% sobre o valor investido, contados de cada desembolso até a data da efetiva retribuição, tudo em obediência ao contrato firmado aos princípios da equidade e do equilíbrio contratual, já que foi fixado tais percentuais como penalidade para os consumidores que deixassem de pagar, em dia suas, parcelas;

24) declare que a ré Brasil Telecom, ao não fazer as retribuições no prazo assinalado no contrato, ao emitir as ações pertencentes a mais de quatrocentos consumidores-investidores em nome da Inepar e ao deixar de defender, de maneira eficiente, na ação judicial proposta pela Consil, os sete mil consumidores que esta empreendedora quer lesar com a ação proposta, está também ferindo o contrato firmado, às normas em vigor e a lei protetiva e buscando enriquecer-se indevidamente, com evidente lesão aos consumidores-investidores, sendo, portanto, responsável solidariamente por todos os danos daí decorrentes.

O autor requer, ainda, que esse juízo:

13) determine à Brasil Telecom S/A. a demonstrar o quanto um acionista, na situação dos consumidores defendidos por esta demanda, aferiu anualmente de dividendo desde 1º de janeiro de 1993 até a data em que esta informação for prestada.

14) condene a Brasil Telecom S.A - TelemS Brasil Telecom, ou quem sua vez fizer, a, no prazo assinalado por esse juiz, entregar - conforme exigia as normas em vigor e os contratos firmados - as ações devidas aos consumidores, mas que por erro da TelemS foram emitidas em nome da Inepar, já que "quem paga mal paga duas vezes".

devendo ser consignado na determinação que o valor destas ações não podem ser, em hipótese alguma, inferior ao valor despendido pelo consumidor, monetariamente corrigido pelo IGP-M e acrescidos dos juros e multas, conforme previsto no pedido de número 22;

15) condene igualmente a Inepar a responder, solidariamente com a Brasil Telecom S/A, a responderem pelos danos causados aos consumidores em virtude das ações terem sido erroneamente emitidas em nome dela;

16) condene a Inepar a devolver aos consumidores os dividendos que ela possivelmente tenha recebido indevidamente em relação às ações pertencentes aos consumidores-investidores e emitidas indevidamente em seu nome pela TelemS;

17) condene genericamente a Inepar, caso esse juízo entenda que a Brasil Telecom S/A. não seja responsável pela emissão errada das ações em nome desta empreendedora e em prejuízo de mais de 400 consumidores - a devolverem, em dobro e devidamente corrigidos a partir de cada desembolso até a data do efetivo pagamento e acrescidos das multas e dos juros legais, todos os valores cobrados e por ela recebidos, a título de participação financeira, daqueles consumidores que participaram economicamente no Programa Comunitário de Telefonia - PCT/91, primeira fase por ela desenvolvida, e que fizeram-lhes, através de mandato, cessão de direito de suas ações telebrás, uma vez que esta cobrança foi indevida, sendo certo que o valor a ser pago poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao quantum correspondente às ações que foram emitidas e por ela recebidas indevidamente;

18) determine que a ré Inepar preste a esse juízo, também, em relação às ações dos consumidores que foram emitidas pela TelemS, em 1998, em seu nome, as seguintes informações:

a) a qualificação completa, o endereço e o telefone de cada um destes consumidores-investidores;

b) qual foi o valor total pago por cada um deles à época, independentemente de ter sido a vista ou a prazo e qual é o percentual que este valor representa do valor total do investimento;

c) qual foi o tipo de ações emitidas (telebrás, ordinárias, preferenciais, etc.?) e o número que corresponderia a cada consumidor em razão do investimento feito;

d) se estas ações estão ainda em sua posse e, em caso positivo, quais foram os dividendos que recebeu desde o recebimento delas até o dia de hoje e as atualizações que elas sofreram;

e) se estas ações já foram vendidas, indicar o comprador, a data e o valor da venda e a taxa de intermediação paga, caso tal taxa tenha sido paga;

19) determine que a ré Brasil Telecom preste-lhe, também em relação às ações dos consumidores que foram emitidas, em 1998, erroneamente em nome da Inepar, as seguintes informações:

f) a qualificação completa, o endereço e o telefone de cada um destes consumidores-investidores;

g) qual foi o valor total investido por cada um deles;

- h) qual foi o tipo de ações emitidas (telebrás, ordinárias, preferenciais, etc.?) e o número que corresponderia a cada consumidor;
- i) qual era, à época, o valor total, em dinheiro, das ações entregues a cada consumidor;
- j) qual o índice usado para atualizar o valor despendido pelo consumidor-investidor;
- k) quantas ações e quais os tipos de ações foram emitidas aos consumidores;
- l) qual o valor que estas ações tinham no mercado no momento da entrega;
- m) o quanto o banco conveniado⁷¹, no caso o Banco Real, estava pagando por estas ações e qual era o percentual da taxa de intermediação que ele cobrava;
- 20) condene a Brasil Telecom S/A., em relação a todas as ações pertencentes aos 10.000 consumidores que adquiriram, através da Consil, direito de uso de linha telefônica na 1ª e 2ª fases do PCT/91, a pagar, devidamente corrigidos, os dividendos devidos desde a data em que cada um deles integralizou seus investimentos;
- 25) determine à Brasil Telecom S/A. que entregue, no prazo assinalado na decisão proferida no processo nº 98.0021145-4, pelo juiz de direito da 2ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande, aos consumidores que adquiriram direito de uso de linha através da Consil, desenvolvido por esta empresa, e que assinaram procuração em favor dela, as ações telebrás referentes ao investimento que eles fizeram;
- 21) determine à Brasil Telecom S/A., ou a quem suas vezes fizer, que entregue, no prazo que for assinalado por este magistrado, as ações devidas e objeto do processo nº 98.0021145-4, em nome de cada consumidor, no exato valor em que eles investiram por ocasião da feitura do contrato de participação financeira em programa comunitário de telefonia com a ré Consil, na 1ª e 2ª fases do PCT/91;
- 22) determine, igualmente, que o valor investido pelos consumidores e a serem lhes retribuído pela Brasil Telecom S/A. deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M acrescido de juros de 1% ao mês e de multa de 10% sobre o valor total despendido em dinheiro, contados de cada desembolso até a data da efetiva retribuição, tudo em obediência ao contrato firmado e aos princípios da equidade e do equilíbrio contratual, já que foi fixados tais percentuais como penalidade para os consumidores que deixassem de pagar, em suas parcelas;
- 26) condene, da mesma forma, a Brasil Telecom S/A. a completar, no prazo de 10 dias, o valor faltante, quando as ações não corresponderem ao valor investido e com os acréscimos apontados acima, independentemente de execução, após ser demonstrada a diferença devida pelo Ministério Público ou pelo interessado;
- 23) determine que a Brasil Telecom S/A., ou sua sucessora, de igual forma

⁷¹ http://www.abn.com.br/infra/quadro_oficiais/ceces_doc.htm

emita, em favor da Consil, as ações telebrás, em decorrência do aumento de seu capital, correspondentes ao crédito desta empresa e que os consumidores deixaram de lhe pagar em dinheiro;

24) caso não seja possível a emissão das ações em nome dos sete mil consumidores lesados pela Consil, em razão da determinação contida na sentença proferida nos autos do processo nº 98.0021145-4:

a) condene, solidariamente, a empresa Consil Engenharia Ltda. e o réu Isidoro Moraes a devolverem – em dobro e devidamente corrigidos e acrescidos das multas e dos juros legais, aquelas em 10% e estes em 1% ao mês sobre o valor total do débito, desde a data de cada desembolso até o dia do efetivo pagamento – todos os valores cobrados e por eles recebidos, a título de participação financeira, daqueles consumidores que participaram economicamente do Programa Comunitário de Telefonia – PCT/91 e que fizeram, através de mandato, cessão de direito de suas ações à Consil; e

b) seja mantido em juízo o depósito objeto do primeiro pedido de liminar, até que todos os débitos dos consumidores tenham sido completamente satisfeitos;

25) determine a ré Brasil Telecom S/A. que preste contas a esse juízo, no sentido de informar-lhe, em relação à ações a serem emitidas aos consumidores que firmaram contrato com a Consil: a) qual foi o valor total desembolsado por cada consumidor ao participar do PCT/91; b) qual foi o valor total que corresponderiam as ações telebrás devidas aos consumidores-investidores se elas fossem emitidas no dia 29 de outubro de 1996, quando ocorreu a reunião extraordinária para a nomeação dos peritos para procederem a avaliação dos acervos das plantas comunitárias de telefonia; c) qual tem sido a forma usada para atualizar o valor despendido pelo consumidor-investidor, de modo que eles não tenham prejuízos em face da demora na retribuição; d) quantas ações e quais os tipos de ações serão emitidas a estes consumidores; e) qual é a taxa de intermediação que cobram os bancos conveniados⁷² e se tal fato é informado aos consumidores contemplados;

26) declare nula qualquer cláusula ou publicidade que obrigue o consumidor a passar às rés as ações correspondentes ao investimento que eles fizeram;

27) condene, genérica, todos os réus a reparação dos danos morais sofridos pelos consumidores lesados, no valor de R\$ 100,00 reais por consumidor atingido;

28) aplique a sanção de multa no valor de R\$ 500,00, nos termos do artigo 56, inciso, I, CDC, valore este a ser recolhido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor;

29) condene ainda todos os demandados ao pagamento de valor a ser fixado por este juízo em razão dos danos morais imposto à coletividade como um todo, valor este também a ser destinado FEDDC;

30) desconsidere a personalidade jurídica da Consil, com o fim de estender sua responsabilidade pelos danos causados ao seu sócio-proprietário, também réu nesta

⁷² http://www.abnma.com.br/consil/prod/servfisica/aceca_doc.shtml

ação;

31) anule, nos termos dos artigos 106, 107, 108 e 109, todos do Código Civil, e artigo 83 e 84, "caput" e § 5º, do CDC, qualquer venda de bens móveis, imóveis e semoventes dos réus ocorridos a partir do momento em que os consumidores-investidores foram obrigados a assinarem os mandados procuratórios através dos quais doaram suas ações telebrás à Consil, ou, alternativamente, que a referida anulação seja feita, pelo menos, a partir da propositura da presente ação;

32) para fins do previsto no artigo 108 do Código Civil e com o fim de prevenir terceiro e contra ele fazer efeito, sejam publicadas, as expensas dos réus, uma vez no diário oficial e três vezes, em dias alternados, em jornal de grande circulação neste Estado as decisões liminares que foram proferidas e a decisão de mérito, para conhecimento dos interessados, como exigido pelo CDC;

33) fixe, nos termos do artigo 84, § 4º, do CDC, prazo razoável para os réus cumprirem as decisões judiciais, impondo-se-lhes multa diária, em valor suficiente e compatível com a obrigação e capaz de desestimulá-los a desobedecerem as decisões judiciais, sem prejuízo das medidas criminais que daí advierem, em caso de descumprimento de cada determinação que for expedida por esse juízo, sendo que os valores que advierem das multas aplicadas deverão ser recolhidos ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEIDDC, criado pelo Artigo 8º da Lei Estadual nº 1.627 de 24 de novembro de 1995.

D) Dos requerimentos finais:

Requer, finalmente:

27) a citação dos réus para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de revelia;

28) a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 20% sobre o valor da causa, os quais deverão ser recolhidos ao Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público - FEADMP/MS - na forma prevista no art. 2º, inciso VI da Lei Estadual nº 1.861, de 3 de julho de 1998;

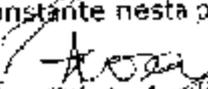
29) a oportunidade de produzir, para comprovar o alegado, todas as formas de prova juridicamente admitidas, em especial prova documental, pericial e testemunhal;

30) que seja invertido o ônus das provas em favor dos consumidores, posto que eles se encontram em relação aos réus em situação de vulnerabilidade hipossuficiência.

31) a intimação pessoal, de todos os atos, do representante legal do Ministério Público que esta subscreve ou de seu substituto legal, no endereço constante nesta peça.

Dá à causa o valor de R\$ 14.000.000,00

Campo Grande, 17 de abril de 2001.


Dr. Antônio Plácido de Souza
Promotor de Justiça

Índice Analítico da Inicial

I. DOS FATOS:	2
A) Aspectos gerais da questão:	2
B) Aspectos relacionados às apropriações das ações dos consumidores:	9
C) Aspectos relacionados com o atraso na emissão das ações em nome dos acionistas-investidores no PCT/91 que há muito já deveria estar recebendo dividendos:	21
D) Da necessidade de vincular o valor das ações a serem retribuídas ao quantum devidamente pago pelo investidor:	24
E) Aspectos relacionados com o encerramento das atividades da ré Consil, com a insignificância de seus bens e com a dilapidação dos bens do réu Isidoro Moraes:	28
II. DO DIREITO:	29
A) Introdução:	29
B) Tipos de autofinanciamentos que existiram no sistema de telefonia brasileira e a modalidade atual de se obter a cessão do direito de uso de linhas telefônicas:	32
C) Da impossibilidade de os efeitos da sentença proferida em relação à Consil, Telemo e Município de Campo Grande, nos autos do processo nº 98.0021145-4, atingirem os mais de sete mil consumidores lesados pela Consil:	39
D) Dever da ré Consil Engenharia Ltda. e do réu Isidoro Moraes fazerem as devoluções devidas mesmo se a Brasil Telecom tiver que cumprir a decisão proferida contra os interesses dos consumidores:	41
E) Das disposições normativas e contratuais que fixam as responsabilidades dos réus:	43
F) Da comprovação da mora da Telemo e de sua sucessora:	50
G) Das ilegalidades que teriam praticado as réis mesmo se as vendas fossem, como afirmam, das linhas telefônicas e não de ações telebrás:	54
H) Da ofensa aos princípios constitucionais:	57
I) Da ofensa aos princípios gerais de direito:	58
J) Da ofensa aos princípios contidos no Código Civil:	59
K) Da ofensa aos princípios insertos no Código de Defesa do Consumidor:	61
L) Da ofensa às disposições de ordem pública contida na Lei 8.078/90:	65
M) Da ofensa à natureza jurídica do mandatu:	70
N) Do princípio básico do mercado de ações: cada investidor é responsável pelos riscos que assumiu com seu investimento:	72
O) Da legitimidade passiva "ad causam" das empreendedoras e do réu Isidoro Moraes:	73
P) Da legitimidade passiva "ad causam" da Brasil Telecom:	73
Q) Da legitimidade do Ministério Público para a defesa de interesse individual homogêneo do consumidor:	75
R) Da necessidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Consil:	75
S) Da necessidade de se anular qualquer venda feita pela Consil e pelo seu sócio-proprietário:	76
T) Da necessidade de concessão de liminar e de antecipação de tutela:	77
III. SÍNTESE DA CAUSA:	83
IV. DESFECHO:	85
V. DOS PEDIDOS:	85
A) Dos pedidos de liminares:	85
B) Dos pedidos de antecipação de tutela:	87
C) Dos pedidos referentes à tutela definitiva:	87
D) Dos requerimentos finais:	93

Segue, disquete, cópia da petição inicial.

553

TERMO DE CONCLUSÃO

Em 11/04/02 promovo estes autos conclusos ao Dr. NÉLIO STÁBILE, Juiz de Direito da Primeira Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos de Campo Grande. Eu, [assinatura], Escrivã(o), lavrei o presente.

PRIMEIRA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E DE REGISTROS PÚBLICOS
AUTOS Nº 539/2001.18011-6 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Decidi adiante, em três (3) laudas.
 Campo Grande, 12 de junho de 2002.

[assinatura]
 NÉLIO STÁBILE – Juiz de Direito

TERMO DE RECEBIMENTO

Em 12/06/02 recebi os presentes autos do MM. Juiz de Direito. Eu, [assinatura], Escrivã(o), lavrei o presente.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E DE REGISTROS PÚBLICOS
AUTOS Nº 519/2001.18011-6 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através do Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor, ingressa com a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA e.c. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DE SENTENÇA JUDICIAL AOS CONSUMIDORES QUE NÃO PARTICIPARAM DO RESPECTIVO PROCESSO EM QUE TAL DECISÃO FOI PROFERIDA (sic) contra CONSIL ENGENHARIA LTDA., ISIDORO MORAES, INEPAR S/A - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES e BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS BRASIL TELECOM, com pedido de liminar para que a Brasil Telecom, nos autos de Ação Declaratória nº 98.0021145-4 que Consil move contra Município de Campo Grande e contra a Consil perante a D. Segunda Vara de Fazenda Pública, deposite em Juízo as ações objeto da referida determinação judicial, para que o direito dos consumidores fique garantido; para que ditas ações fiquem depositadas até o deslinde da causa e seja determinado à Consil e a Isidoro que se abstenham de retirar ou receber quaisquer ações que lhes forem emitidas, ou de receberem dinheiro por venda de imóveis após o início da celebração de contratos de cessão de ações; seja determinado a Isidoro e à Consil que tragam aos autos informações, dados e documentos relativos a notificações que ele Autor lhes fez, relativamente ao quantum que cada consumidor pagou e quanto deixou de pagar em contratos de cessão de ações, bem como informem o nome, endereço e qualificação completa que compraram imóveis deles e a notificação desses compradores para que depositem em Juízo o valor que ainda não foi pago por ditos imóveis; sejam indisponibilizados os bens imóveis da Consil e de Isidoro, além de depósitos em contas bancárias e aplicações; seja determinado à Brasil Telecom que informe ao consumidor que esse não está obrigado a vender suas ações ao banco a ela credenciado, bem como seja a Brasil Telecom obrigada a pagar as taxas de intermediação de venda de ações.

Requeru, ainda, concessão de antecipação de tutela para que a Brasil Telecom, ou empresa que vier a substituí-la, no prazo a ser fixado pelo Juízo e em favor dos 3.000 consumidores-investidores que firmaram, com a Consil, contratos de participação financeira no PCT/01, primeira e segunda fases, e que não cederam suas ações, proceda a entrega das ações Telebrás no valor efetivamente pago pelos consumidores e monetariamente corrigido pelo IGPM, fixando-se *astreinte* para o caso de descumprimento.

Nada obstante o longo emaranhado de alegações contidas na inicial, não há qualquer comprovação e sequer demonstração, ténue que seja, do alegado direito.

O que o Autor pretende liminarmente, em resumo, é a repetição de determinação já feita por Sentença em Ações Cíveis Públicas que moveu, bem como compelir empresa e seu sócio a fornecer documentos, além de impedi-los de receber ações Telebrás que em seu nome sejam emitidas e de receber pagamento por imóveis de

fls 05
590
[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

06

sua propriedade que tenham vendido, bloqueando-se-lhes as contas correntes e aplicações financeiras.

Por obviedade, não se há de fazer nesta ação outras determinações próprias do(s) processo(s) anteriores) de Ação Civil Pública nem fixar forma de cumprimento ou restrição a direitos lá reconhecidos.

(Quanto ao pretendido impedimento de recebimento, seja em nome e por Isidoro, de valores decorrentes de venda de imóveis de sua propriedade, qualquer consideração, por ser a pretensão absurda e ilegal)

Não há qualquer prova ou evidência que os contratos de cessão de ações Telebrás por consumidores a Conasil ou a terceiros, seja ele nome da Conasil ou não, estejam eivados de nulidade ou de irregularidade. Em verdade, não há qualquer evidência que tal contrato esteja ao amparo do Código de Defesa do Consumidor, já que trata-se de negociação outra que não a aquisição do terminal telefônico, ainda que tal, respicando a essa, esse contrato de cessão de ações decorreu, até prova ou evidência em contrário, da livre manifestação de vontade dos contratantes, ainda, os consumidores adquirentes de terminal telefônico podiam livremente optar em pagar por este o preço integral ou pagar pequena quantia mais a cessão das ações.

Justamente por não haver sequer evidência de irregularidade ou nulidade nesses contratos subjacentes ao de aquisição de terminais telefônicos, não se pode concluir pela existência do direito de terceiros "consumidores" as ações que cederam, por cuja cessão obtiveram proveito econômico. De consequência, nada há que abone, enseje ou possa determinar decisão liminar para restrição ou impedimento, seja do recebimento de ações pelos cessionários, seja, com muito maior razão, de bloqueio de contas-correntes e aplicações financeiras. Mesmo porque, nada há a garantir ou caucionar.

Não se verifica no caso o *fumus boni juris*

Como tais questões estão ventiladas nas Ações Cíveis Públicas movidas pelo mesmo Autor, lá sendo decidido quanto ao direito dos consumidores e onde se cumprirá a ordem judicial, não se verifica aqui o *periculum in mora*

Pela inexistência dos requisitos legais, a liminar deve ser indeferida.

Melhor sorte não está reservada ao pedido de antecipação de tutela.

O Autor pretende que a Brasil Telecom seja compelida a entregar ações Telebrás no valor efetivamente pago pelos consumidores e monetariamente corrigido, além de fixar *astreinte* para o caso de descumprimento.]

A retribuição de ações Telebrás aos consumidores que adquiriram terminais telefônicos por plano comunitário de telefonia constitui o próprio e principal pedido das Ações Cíveis Públicas movidas pelo Autor. Nas referidas ações, já sentenciadas, decidiu-se quanto ao direito a retribuição, forma, valor e correção, tendo sido igualmente fixadas multas para o caso de descumprimento. Naqueles autos é que tais preceitos e decisões haverão de ser seguidos e cumpridos, não aqui.

Conclusão óbvia, que mesmo assim deve ser expressamente anotada em razão do pedido, por absurdo que esse seja, é que não há prova que assente a verossimilhança do dever da Ré Brasil Telecom em retribuir ações nestes autos ou o conseqüente direito dos representados do Autor em receber ditas ações, nem muito menos de qual forma ou valor devam ser feitas as retribuições determinadas e exequíveis única e exclusivamente em outros autos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Também aqui não se vislumbra qualquer perigo de dano na demora na concessão de medida, medida que aqui não pode ser concedida por impossibilidade jurídica e lógica.

Também a antecipação da tutela deve ser indeferida.

Como há questões outras alegadas quanto ao mérito, necessária a citação dos Requeridos para, querendo, contestar o pedido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 12 da Lei nº 7.347/85 e na Lei nº 8.078/90, **INDEFIRO A LIMINAR** e com fundamento no artigo 273 inciso I do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** reclamada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** por falta de preenchimento dos requisitos legais. Not.

Citem-se os Requeridos **CONSIL ENGENHARIA LTDA ISIDORO MORAES, INEPAR S/A – INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES e BRASIL TELECOM S.A. – TELEMS BRASIL TELECOM** para os termos da ação e para querendo, contestar o pedido no prazo legal. Int..

Campo Grande, 12 de junho de 2002.


NÉLIO STABLE – Juiz de Direito

Este documento foi protocolado em 27/06/2013 às 17:27, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e RODRIGO NUNES FERREIRA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0805864-20.2012.8.12.0110 e código 1025E5B.



Autos: **001.01.018011-6**

Autor: **Ministério Público Estadual**

Réu: **Consil Engenharia Ltda., Isidoro Moraes, Inepar S/A - Indústria e Construções e Brasil Telecom S/A - Telems Brasil Telecom**

Sentença:

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente *Ação Civil Pública c.c.* o que nomina de "*Ação de Declaração de Inaplicabilidade de Sentença Judicial aos Consumidores que não participaram do respectivo processo em que tal decisão foi proferida*", com pedido de liminar e pedido de antecipação de tutela, em face de **CONSIL ENGENHARIA LTDA., ISIDORO MORAES, INEPAR S/A - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES** e **BRASIL TELECOM S/A - TELEMS BRASIL TELECOM**, todos qualificados nos autos.

O autor aduz, em síntese, que a sociedade campo-grandense, representada pelo Município de Campo Grande, firmou "Contrato de Prestação de Serviços em Regime de Empreita Global" com as requeridas CONSIL ENGENHARIA LTDA. e INEPAR S/A - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES a fim da implantação e expansão da rede telefônica na Capital, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada empreendedora; aderindo dessa maneira, ao "Programa Comunitário de Telefonia – PCT".

Todos os gastos despendidos pelas rés Consil e Inepar, para a realização da referida expansão em 30.000 (trinta mil) linhas telefônicas, seriam pagos, em ações, pela TELEMS, ou por sua sucessora. Dessa forma, estas empreendedoras ficaram credoras da TELEMS, à época.

Os consumidores, por sua vez, para adquirirem a cessão de uso de uma linha telefônica deveriam dirigir-se diretamente a essas empreendedoras, e, no momento de assinar o Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia, poderiam optar por investir até R\$ 1.117,63 (um mil cento e dezessete reais e sessenta e três centavos), em ações Telebrás, por cada linha que adquirisse o direito de uso. Tal valor correspondia exatamente 1/30.000 do crédito que as empreendedoras tinham com a TELEMS e seriam amortizados pelos investimentos que os consumidores fizessem em ações, no momento que adquirissem o direito de uso de um terminal telefônico, posto que o pagamento relativo à compra de ações era feito diretamente às empreendedoras credoras da concessionária ré.

O valor correspondente ao crédito das empresas credoras que não fosse amortizado, em dinheiro, pelos consumidores; ou porque não optassem por



comprar ações; ou por comprarem menos ações do que tinham direito; ou porque restaram linhas com as empreendedoras por falta de interessados; seria pago diretamente pela concessionária ré em ações Telebrás.

Afirma, que se tratava de uma "venda casada", onde o consumidor que quisesse obter a cessão do direito de uso de um terminal telefônico (operação de natureza administrativa) deveria comprar ações Telebrás (operação de natureza comercial), pagando o valor correspondente às ações adquiridas diretamente às empreendedoras a título de retribuição financeira pela realização da expansão do sistema telefônico.

Ressalta ainda, que: a) as empreendedoras rés não poderiam exigir do consumidor pagamento, a título de investimento, superior a R\$ 1.117,63, por cada linha telefônica que ele adquirisse o direito de uso, a menos que o pagamento fosse feito a prazo, mesmo porque o valor que faltasse para completar o valor total do crédito delas deveria ser coberto pela Brasil Telecom, real devedora delas, através de ações que seriam por ela emitidas; b) o valor em ações deveria corresponder exatamente ao valor investido, nunca inferior, visto que, nessa modalidade de transação, tudo o que o consumidor investia dever-lhe-ia ser revertido em ações, por força das normas vigentes e dos contratos feitos; e c) o recebimento, por parte das empreendedoras requeridas, de valores superiores àqueles fixados pelo Poder Público, bem como o ato de se apoderar das ações pertencentes aos consumidores constituiu-se em enriquecimento indevido, prática de usura e ferimento às normas em vigor e ao contrato de participação financeira por elas firmado.

Assevera que a requerida Consil ajuizou Ação Declaratória, Condenatória e de Obrigação de Fazer nº 001.98.021145-4 contra a TELEMS e o Município de Campo Grande a fim da declaração e reconhecimento de direitos em prejuízo dos consumidores que contrataram com referida empresa.

Formulou pedido liminar e a concessão de antecipação de tutela, e, por fim, requer que confirme, em decisão final, as liminares e as antecipações de tutela que forem concedidas, *initio litis*; e apresenta um rol de pedidos às fls. 45-48, pretendendo, resumidamente:

1. a condenação da Brasil Telecom S/A a ressarcir os consumidores que participaram financeiramente do PCT/91, firmando Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia com a Consil, e que não foram obrigados a entregar suas ações, mediante procuração, a esta empreendedora ré;
2. a anulação das procurações por meio das quais os consumidores-investidores passaram, indevidamente, suas ações para a Consil e Inepar, com ofensa aos contratos firmados, às normas em vigor à época das contratações e ao Código de Defesa do Consumidor, com enriquecimento sem causa para as referidas empreendedoras e empobrecimento indevido aos consumidores-contratantes;



3. a condenação da Inepar e Brasil Telecom a devolverem aos consumidores as ações que lhes pertencem e que, indevidamente, a Brasil Telecom emitiu em nome da Inepar, por conta das ditas procaurações abusivas;

4. a condenação da Brasil Telecom para que emita as ações ou pague, juntamente com a Consil, os valores despendidos pelos consumidores que firmaram contrato com a Consil e que foram obrigados a fazer cessão de direito dessas ações, mediante procauração, a esta empreendedora, em violação aos contratos firmados, às normas em vigor à época e ao Código de Defesa do Consumidor;

5) em caso de serem tais ações, por força de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 001.98.0021145-4, entregues indevidamente à Consil, que tanto a Brasil Telecom S/A. quanto a Consil sejam condenadas a pagarem, em dinheiro, os valores investidos pelos consumidores, acrescidos das mesmas penalidades previstas nos Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia para os consumidores-contratantes, caso estes atrasassem o pagamento das parcelas devidas, em obediência ao princípio da equidade e do equilíbrio contratual.

Em caso de descumprimento de cada determinação que for expedida, que os valores que advierem das multas aplicadas deverão ser recolhidos ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor – FEDDC, criado pelo Artigo 8º da Lei Estadual nº 1.627, de 24 de novembro de 1995.

Em decisão de fls. 558-560 os pedidos de liminar e de antecipação dos efeitos da tutela foram negados.

A requerida Brasil Telecom S/A contestou às fls. 643-662, alegando, em resumo, preliminarmente: 1. ilegitimidade ativa do Ministério Público, ao argumento de que o direito é individual disponível; 2. de inépcia da inicial, dizendo que não apresenta correlação entre a exposição dos fatos e os pedidos formulados; 3. de inépcia da inicial pela impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que o autor requer, ora a restrição, ora a modificação dos efeitos de outras decisões judiciais proferidas em outros processos; 4. de ausência de interesse processual, mediante alegação de que o autor visa a modificação dos efeitos de uma sentença que sequer transitou em julgado (processo n. 001.98.0021145-4); 5. de ilegitimidade passiva, vez que não é sucessora da TELEMS; 6. de litispendência decorrente da circunstância objetiva de que o objeto da presente ação é o mesmo que das demais ações civis públicas já propostas pelo Ministério Público. No mérito ressalta que a exordial é extensa e desconexa, sendo que as alegações são totalmente desprovidas de qualquer fundamento jurídico, legal ou fático, pugnando pela improcedência da ação e, ainda, a condenação do autor ao pagamento de honorários e custas processuais, visto a comprovada má-fé. Juntou os documentos de fls. 663-743.

A requerida Consil Engenharia Ltda. e o requerido Isidoro Moraes contestaram às fls. 808-862, sustentando, em preliminar: 1. a ilegitimidade do



autor, sob o argumento de que ao pleitear o direito de crédito das empreendedoras requeridas, pediu em nome próprio direito alheio; 2. a ilegitimidade passiva do requerido Isidoro Moraes; 3. a inépcia da inicial pelo fato de haver pedidos incompatíveis entre si; 4. a inépcia da inicial por conter pedidos juridicamente impossíveis; 5. a ausência de interesse processual; 6. a ausência de direito individual homogêneo, sob o argumento de que cada contrato demandava uma negociação própria e individualizada; 7. a decadência. No mérito aduz que não é responsável pela emissão das ações, nem pela solvência dos contratos junto aos investidores, sendo apenas a intermediária responsável pela obra e por seu financiamento, ou autofinanciamento; e que a responsabilidade pelo eventual inadimplemento do acordo, incluindo-se os danos causados aos consumidores, há que ser suportado pelas partes contratantes, ou seja, a Telems e a Prefeitura Municipal de Campo Grande.

A requerida Inepar S/A - Indústria e Construções apresentou contestação às fls. 864-874, alegando em sede de preliminar: 1. a sua ilegitimidade no pólo passivo, vez que já cumpriu sua obrigação nos contratos objetos da presente ação; 2. a coisa julgada; 3. a litispendência; 4. a inépcia da inicial nos termos do artigo 295, parágrafo único, II e III, do CPC. No mérito sustenta a imprestabilidade das provas trazidas aos autos e o exaurimento do objeto do contrato firmado entre si e a Comunidade de Campo Grande, visto que atingiu o seu objetivo final, ou seja, possibilitou aos consumidores o direito de acesso ao sistema nacional de telecomunicações, sendo que o encargo da retribuição em ações pelo investimento feito pelos consumidores não ser de sua responsabilidade. Requer ainda, a condenação do autor no ônus da sucumbência pela má-fé.

Às fls. 880-1026, o autor impugnou integralmente as contestações, repisando o pedido inicial.

Às fls. 1251-1256 o autor requereu a constrição judicial de 90% (noventa por cento) dos valores penhorados em favor de Isidoro Moraes nos autos de execução provisória n. 001.02.012351-3, a fim de impedir que os valores sejam levantados pelos exequentes até o julgamento da presente ação. Juntou os documentos de fls. 1257-1333.

Vieram conclusos os autos.

*Relatei o necessário. **DECIDO.***

O feito comporta julgamento direto, pois a matéria submetida à apreciação é de direito, e, nos pontos fáticos encontra-se suficientemente comprovada por meio dos documentos acostados aos autos, não havendo necessidade de dilação probatória em audiência ou fora dela, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Os pontos controvertidos da lide cingem-se em: 1. alcance dos efeitos da sentença judicial prolatada nos autos n. 001.98.0021145-4; 2.



responsabilidade das requeridas Consil, Inepar e Telems na restituição valores desembolsados pelos consumidores-adquirentes de linhas telefônicas na compra de ações no ramo.

1. DAS PRELIMINARES

1.1 Ilegitimidade ativa do Ministério Público

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público levantada pela requerida Brasil Telecom, ao argumento de que se tratam apenas de direitos individuais disponíveis.

O órgão Ministerial, conforme o artigo 129, III da Constituição Federal, tem legitimidade para "*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*".

Os direitos difusos e coletivos se caracterizam como direitos transindividuais, de natureza indivisível. Os primeiros dizem respeito a pessoas indeterminadas que se encontram ligadas por circunstâncias de fato; os segundos, a um grupo de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária, através de uma única relação jurídica.

A Constituição Federal não trata expressivamente da legitimação do órgão ministerial para defesa dos interesses individuais homogêneos, ora defendidos na presente ação, conceituados conforme artigo 81, parágrafo único, III, do CDC, como "aqueles grupos, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum, ou seja, oriundos das mesmas circunstâncias de fato". Contudo, o artigo 82, I, do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 6º, XII, da LC n. 75/93, prevêem tal legitimidade, *verbis*:

"Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados **concorrentemente**:(alterado pela LEI Nº 9.008, DE 21 DE MARÇO DE 1995)

I - o Ministério Público;

(...)

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

XII - propor ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos;

(...)"

Insta esclarecer que, nos dias de hoje, impera uma justiça efetiva, social, deixando de lado a visão privatística que medrou longos séculos, vindo a se incorporar em nosso sistema jurídico. Com efeito, o Código de Defesa do



Consumidor buscou tornar reais esses novos preceitos, reconhecendo, logo no seu artigo 4º, a vulnerabilidade do consumidor na relação de consumo e, destarte, procurou estabelecer o equilíbrio necessário a qualquer harmonia econômica no relacionamento entre ele e o fornecedor, por meio de um maior intervencionismo.

E o órgão do Ministério Público, como defensor da sociedade, desempenha esse papel primordial na defesa dos interesses das partes mais fracas.

NELSON NERY JUNIOR¹ discorre sobre o assunto da seguinte forma:

"As normas do CDC são, ex lege, de ordem pública e interesse social (artigo 1º, CDC). Ao definir o perfil institucional do Ministério Público, o artigo 127 da CF diz ser o parquet instituição que tem por finalidade a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Assim, o ajuizamento, pelo Ministério Público, de ação coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos tratados coletivamente está em perfeita consonância com suas finalidades institucionais, sendo legítima a atribuição, ao Ministério Público, dessa legitimidade para agir, pelos artigos 81 e 82 do CDC, de conformidade com os artigos 127 e 129, IX, da CF."

Enfim, nota-se que a defesa coletiva de interesses transindividuais em questão assume relevância social, sendo o autor parte legítima para propor ação civil pública correspondente, uma vez que a presente ação convém à coletividade como um todo.

Aqui se encontram presentes a defesa dos direitos acima mencionados, no sentido de proteger aqueles que participaram do Programa Comunitário de Telefonia com os requeridos, e que não obtiveram a contraprestação da obrigação assumida.

Assim, percebe-se que a pretensão da presente ação civil pública está amparada no nosso ordenamento jurídico, não havendo justificativa na resistência da requerida.

Deste modo, caracterizada a relação de consumo, inafastável a apreciação da tutela coletiva pleiteada.

1.2 Da ilegitimidade passiva da requerida BRASIL TELECOM S/A

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela requerida Brasil Telecom S/A, ao argumento de que não é sucessora legal das obrigações assumidas pela TELEMS, dizendo que com a cisão parcial da TELEBRAS em 1998, houve a estipulação expressa das obrigações que lhe teriam sido

¹ In Código de Defesa do Consumidor - Interpretado pelos autores do anteprojeto. 8ª ed. 2004.



transferidas, dentre as quais reputa não estarem previstas as retribuições das ações da TELEMS, merece ser rejeitada, pelos fundamentos que passo a expor.

Oportuno, primeiramente, analisar os institutos jurídicos que envolvem a questão, com o objetivo de apurar a fundo se a BRASIL TELECOM é ou não parte legítima a responder pelas pretensas restituições. Passamos então a observar a trajetória da telefonia no Brasil, que culminou na problemática sob análise, por meio de apertado resumo retirado da obra de RAQUEL DIAS DA SILVEIRA², conforme segue.

Durante a Segunda Guerra Mundial, a *Companhia Telefônica Brasileira – CTB*, apresentou insuficiência de atendimento à demanda dos serviços telefônicos no Brasil, piorando os índices de baixa qualidade e eficiência do serviço, em contrapartida, as tarifas cobradas eram extremamente altas. O sistema de telefonia era dividido em centenas de empresas, sem qualquer coordenação ou integração.

A Constituição da República de 1946 estabelecia a competência horizontal para exploração dos serviços de telefonia no país, de forma que à municipalidade cabia a exploração local, aos estados a intermunicipal e à União as operacionalizações interestaduais e internacionais.

Imperava a falta de financiamento direto do Governo para os serviços de telecomunicações, que não acompanhavam o desenvolvimento urbano e a demanda, sendo que a situação só foi reconhecida ao final da década de 60, quando o Governo Federal se deu conta do caráter estratégico e do alto valor econômico dos serviços de telecomunicações e começou a reconhecer o estado de desenvolvimento precário em que os mesmos se encontravam no Brasil.

Em 27.08.1962 foi promulgado o Código Brasileiro de Telecomunicações - Lei n. 4.117/62, que estabelecia a responsabilidade do Conselho Nacional de Telecomunicações - CONTEL e do Departamento Nacional de Telecomunicações – DENTEL, o dever de elaborar no Plano Nacional de Telecomunicações.

Criou-se então o Programa de Ação Imediata, dentro do qual a primeira providência foi a criação da TELEBRÁS por meio da Lei n. 5.792/72. Tratava-se de uma *holding* composta por vinte e cinco empresas exclusivamente representativas de todas as regiões nacionais, dentre as quais a TELEMS (antiga TELEMAT), e, que atuava ao lado da EMBRATEL, criada pouco antes, em 1965, com a incumbência de explorar os serviços de telefonia interestadual e internacional, serviço de transmissão de dados, serviço móvel marítimo e serviços de áudio e TV.

Com o novo sistema jurídico da telefonia, diversas foram as conquistas de funcionamento, como o DDI, e com elas o aumento das tarifas,

² SILVEIRA, Raquel Dias. *Regime Jurídico dos Serviços de Telefonia Fixa*. Belo Horizonte: Fórum, 2003



permitindo o retorno dos investimentos por meio de rentabilidade ao Governo, o que fez com que o grupo TELEBRÁS se tornasse a primeira empresa governamental a gerar lucros efetivos.

Nessa época foi promulgada a Constituição da República de 1988, buscando com a estipulação do seu artigo 21, atribuir à União a competência exclusiva de exploração dos serviços de telecomunicações, consagrando o monopólio federal, excepcionado por apenas três concessionárias, sendo duas estatais e uma privada.

Todavia, as mudanças tecnológicas que ocorriam no cenário mundial não havia chegado ao Brasil, de forma que além dos altos custos com as tarifas, mais de 80% (oitenta por cento) dos terminais telefônicos se encontravam com as famílias das classes média a alta, situação que se tornou insustentável com o advento da globalização e a sedimentação da sociedade de industrial para a de informação, viabilizando o descontentamento com os serviços brasileiros de telecomunicações em comparação a outros países, que culminou em meados de 1990 com o reconhecimento da dificuldade econômica da manutenção exploração desses serviços pelo Governo.

Então, em 1994, foi editado o programa federal "Mãos à Obra, Brasil", e, em 15.08.95 foi promulgada a Emenda Constitucional n. 8, que alterou o inciso XI e alínea "a" do inciso XII, ambos do artigo 21, da Constituição Federal, destituindo o regime de monopólio e abrindo a possibilidade de competição por empresas privadas mediante concessão, permissão ou autorização para prestação do serviço.

Logo em seguida, o Governo divulgou o REST/95 (Plano de Trabalho) e o REST-2-95 (Premissas e Considerações Gerais), com a finalidade de substituir o regime de monopólio pelo de competição, e atrair a confiança dos empresários a investirem no setor.

Exposta a parte histórica, inseparável da análise jurídica o estudo político do tema, à guisa de resguardar o direito dos consumidores-acionistas, devendo ser aplicada ao caso a interpretação histórica das normas que regeram e regem a matéria, por mediação entre a época dos fatos e o presente, numa visão prospectiva do processo. Vejamos.

A situação política em que se encontrava o país em relação ao seu sistema de telefonia era complicada, como descreve MÁRCIO WOHLERS³, pois a Telebrás ao final dos anos 80 ainda sofria os efeitos da política de contenção de investimentos, sendo uma das primeiras estatais a reduzir seus investimentos e contribuição à conta "Necessidade de Financiamento do Setor Público (NFSP)", embora ainda contasse com uma estrutura financeira considerável, que lhe garantia certa rentabilidade. E, a situação perdurou até meados de 1990, quando, então, no governo do Presidente Fernando Collor (1990-1992), as soluções apontadas consistiam na desregulamentação e

³ Texto retirado da internet: Investimento e Privatização das Telecomunicações no Brasil: Dois vetores da mesma estratégia



privatização das telecomunicações, até então uma empresa *holding*, formada de 27 empresas-pólo e uma operadora nacional e internacional (Embratel).

Diversas medidas governamentais foram implantadas, contudo sem mecanismos seguros de regulamentação, que chegavam a conflitar com preceitos constitucionais.

Acontecido o *impeachment* de Collor, assumiu a Presidência do país Itamar Franco (1193-1994), que traçou contornos mais consistentes à política das telecomunicações.

Fernando Henrique Cardoso assume o governo (1995-1998), iniciando o processo de reforma que visava a quebra do monopólio constitucional da telefonia. Foram então aprovadas Emendas Constitucionais que suprimiram monopólios como de petróleo, navegação de cabotagem e gás canalizado. O reordenamento jurídico tratava-se de prevenção à negligência legal que impediu a abertura da telefonia celular privada iniciada pelo governo Collor.

Em 15.08.1995 foi aprovada a Emenda Constitucional n. 8, que alterou o inciso XI do artigo 21 da Constituição Federal, substituindo a previsão de monopólio estatal pela permissibilidade da exploração dos serviços das telecomunicações pela iniciativa privada por meio de autorização, concessão ou permissão.

Em 16.07.1997 foi publicada a Lei Geral das Telecomunicações com finalidade de regulamentar a telefonia nacional.

A toque de caixa, a privatização das empresas do sistema Telebrás aconteceu após um ano da LGT, sendo previamente *'autorizadas a reestruturação e a desestatização das vinte e nove empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, além das empresas subsidiárias exploradoras do serviço móvel celular.'*⁴

Então, por meio do Decreto 2.534/98, houve a cisão da TELEBRÁS que foi sucedida por doze empresas, *'além da própria TELEBRÁS como residual, formada por um patrimônio de pouco mais de 1% do original'*⁵. Por fim, dois meses após a cisão, houve a privatização do sistema de telefonia por meio de leilão realizado em julho de 1998.

Da narrativa, extrai-se que a preocupação do Governo em resolver o indubitavelmente importante problema das telecomunicações, que afetava o desenvolvimento econômico-social, como oportunamente lembra RAQUEL DIAS DA SILVEIRA:

⁴ FREITAS, Florence Heber Pedreira de. Texto retirado da internet - site www.google.com.br: As telecomunicações no Brasil e os desafios da regulação da concorrência - VI Congresso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración, Lisboa, Portugal, 8-11 Oct.2002

⁵ Site www.telefonica.com.br - texto: Perguntas e respostas sobre as ações da Telebrás.



"A todos esses fatos, deve-se acrescentar que as razões de ordem política, também, influenciaram no abandono do sistema de monopólio das telecomunicações: a globalização e a passagem da sociedade industrial para a sociedade de informação, indubitavelmente, possibilitaram o conhecimento do funcionamento dos serviços de telecomunicações em outros países e acarretaram o descontentamento da população brasileira com os serviços prestados no Brasil.

Nesse contexto e diante do paradigma de Reforma do estado, o Governo Brasileiro, em meados da década de 90, acabou por reconhecer a dificuldade econômica da exploração das telecomunicações, em regime de monopólio, e o modelo ultrapassado de exploração que ainda imperava no Brasil."⁶

Paralelamente aos programas de governo no ramo das telecomunicações e no intuito de alcançar a evolução do sistema de telefonia, neste Estado, a companhia operante – TELEMS - implantou o Programa Comunitário Integrado de Telefonia, que tratava-se de uma alternativa criada em 1989 com a finalidade de viabilizar a implantação de planos de expansão em localidades não contempladas nos programas habituais das concessionárias de serviço público, em virtude da limitação orçamentária.

Os contratantes participavam do empreendimento com a compra de linhas telefônicas de empresas intermediárias, que no caso vertente foram a Inepar S.A. Indústria e Construções e a Consil Engenharia Ltda., mediante a previsão contratual de transferência do acervo de implantação à TELEMS, que efetivamente era a concessionária responsável pela implantação do sistema neste Estado de Mato Grosso do Sul, conforme prevê a cláusula 5.1., do contrato de f. 52 frente e verso, nos seguintes termos:

5.1. Após o cumprimento de todas as obrigações contratuais constantes do presente Instrumento e de responsabilidade das partes contratantes, a CONTRATANTE se obriga a transferir para a Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. – TELEMS, em Dação à título de participação financeira para tomada de assinatura do Serviço Telefônico Público, os equipamentos e/ou instalações integrantes do sistema de telefonia implantado.

In casu, a Inepar e a Consil foram responsáveis pela captação dos recursos financeiros dos consumidores mediante a venda de ações do sistema telefônico implementado pela concessionária TELEMS, que incorporou tais recursos, consubstanciados nos equipamentos e instalações de operacionalização

⁶ op.cit.p.94



do sistema de telefonia.

Após a privatização a TELEMS passou a fazer parte da *holding* Tele Centro Sul Participações S/A, composta pela TELESC, TELEPAR, TELEMS, TELEMAT, TELEBRASÍLIA, TELGOIÁS, TELERON, TELEACRE e CTMR.

Contudo, no ano de 2000 houve intensa **transformação**, a começar pela **mudança da razão social, de forma que em 28.02.2000, aprovada por Assembléia Geral**, a Telecomunicações do Paraná S.A. – TELEPAR – efetivou uma reestruturação societária das operadoras controladas, e, incorporou a TELEMS e outras companhias, passando então a ser denominada Brasil Telecom S.A., enquanto no dia 09.05. 2000, a Tele Centro Sul Participações S.A., já sem o controle da TELEMS, passou a ser denominada Brasil Telecom Participações S.A.

A BRASIL TELECOM S/A, daí pra frente passou a ser sucessora dos direitos e obrigações da TELEMS, situação que vem reconhecendo apenas em feitos que lhe interessam, como nas causas trabalhistas, contudo, sempre negando sua legitimidade à restituição das ações.

Desta forma, tendo posteriormente ocorrida a privatização da TELEMS S/A, obviamente os direitos inerentes às ações prometidas aos consumidores foram transferidos para o grupo adquirente, subscritor do capital, da empresa TELEMS, que passou do controle acionário da TELE CENTRO SUL para a TELEPAR e, cuja razão social foi posteriormente alterada para BRASIL TELECOM, pois integralizaram o capital mobiliário da empresa (equipamentos e instalações).

Como se vê, a privatização da TELEMS em nada alterou sua responsabilidade frente aos consumidores, pois a modificação ficou restrita à subscrição das ações.

E não há que se dizer que a cisão da TELEBRÁS ocorrida em 1998, por conseguinte, antes da individualização e privatização da TELEMS, possa impedir a apuração da responsabilidade da BRASIL TELECOM na restituição das ações, porquanto o capital mobiliário "patrocinado" pelos consumidores por meio da aquisição das linhas telefônicas a altos custos, fomentado pelo Governo, e, que permitiu a expansão da prestação do serviço de telecomunicações, gerando lucros. É o ícone que atraiu, inclusive, o capital estrangeiro no leilão de privatização.

No leilão público realizado a TELEMS foi vendida ao Consórcio SOLPART formado pela TELECOM Itália (19% das ações), pelo Banco Opportunity e Fundos de Pensão (19% das ações) e por investidores estrangeiros (62% das ações)⁷

A TELEMS, antes mesmo da cisão da TELEBRÁS tratava-se de sociedade anônima, *'constituída em virtude de um contrato privado, a*

⁷ site da telems- brasiltelecom



*companhia, na medida em que atua no meio social como forma de organização jurídica da empresa, acaba por ser considerada uma instituição de interesse público, levando, inclusive à ingerência do Estado nos atos de sua formação e atuação.*⁸

Como brilhantemente ensina AMADOR PAES DE ALMEIDA:

"A sociedade anônima constitui no campo das sociedades comerciais um extraordinário esforço do jurista na democratização do capital. Dividido este em frações (as ações), fez-se mais acessível, permitindo fossem angariadas as pequenas economias, possibilitando a movimentação de grandes somas, com a participação efetiva de vasta camada da população. Ademais disso, entre possibilitar a negociação das ações, mobilizando vultuosas somas no mercado de capitais, restringe a responsabilidade dos acionistas, privando-os de riscos que, normalmente, afugentam os investidores."⁹

A TELEMS, como sociedade anônima, somente conseguiu expandir e gerar lucros em virtude das contribuições iniciais dos consumidores que ao adquirirem linhas telefônicas "investiram" na empresa como acionistas ordinários, adquirindo a condição de sócios. Afinal, a finalidade lucrativa é requisito intrínseco da sociedade anônima.

Portanto, a legitimidade da BRASIL TELECOM para responder à ação não se refere à previsão de passivo, como se credores fossem os adquirentes-consumidores, pois ingressaram contratualmente na condição de acionistas, participantes do capital da empresa, de forma que lhes devem ser garantidos direitos societários.

Assim, cada ação constitutiva da empresa TELEMS enquanto esta integrava o grupo TELEBRÁS, continuou integralizando o capital da referida companhia após a cisão da TELEBRÁS, porquanto as companhias já haviam sido divididas regionalmente por meio do Decreto 2.534/98, de 02.04.1998, que em seus anexos II e III, dispôs:

(Segue quadro nas páginas seguintes)

⁸ ALMEIDA, Amador Paes de. *Manual das sociedades comerciais: direito de empresa*. 15ed. São Paulo: Saraiva, p.173
Op.cit.p.172.



Consoante se infere do referido Decreto, a cisão da TELEBRÁS ocorreu antes da privatização das companhias dela oriunda, de forma que toda a estruturação da TELEMS já estava individualizada quando foi incorporada pela BRASIL TELECOM, e os consumidores-adquirentes das linhas telefônicas do sistema de expansão também estavam incluídos no capital social da empresa, porquanto detentores de parte das ações da TELEMS, adquiridas por meio do programa denominado Planta Comunitária.

Os consumidores ao adquirirem as linhas telefônicas, participavam do plano de expansão de telefonia da TELEMS, como empresa de capital individualizado, pertencente ao grupo TELEBRÁS, e, ao mesmo tempo se tornavam sócios da TELEMS sob a promessa de retribuição dos valores pagos pela linha em ações, vez que constituíam ativos financeiros da empresa convertidos em instalações e equipamentos, porquanto, *os bens associados à rede eram transferidos para a TELEMS em dação, a título de participação financeira.*

Assim, os sócios-consumidores não integravam o passivo; portanto, destituída de fundamento jurídico as argumentações de que as restituições das ações deveriam estar previstas nas "**provisões de contingência**" mencionada no documento de f. 719.

O NPC22 - Norma e Procedimento de Contabilidade, no item 6¹⁰ define:

" (...)

(ii) Uma provisão é um passivo de prazo ou valor incertos.

O termo *provisão* também tem sido usado no contexto de contas retificadoras, como depreciações acumuladas, desvalorização de ativos e ajustes de valores a receber. Esses ajustes aos valores contábeis de ativos não são abordados nesta NPC.

(...)

(viii) Uma contingência passiva é:

(a) uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob o controle da entidade; ou

(b) uma obrigação presente que surge de eventos passados, mas que não é reconhecida porque:

(i) é improvável que a entidade tenha de liquidá-la; ou

(ii) o valor da obrigação não pode ser mensurado com suficiente

¹⁰ <http://www.portaldecontabilidade.com.br/ibracon/npc22.htm>



segurança. "

A Telebrás detinha 77% do capital das empresas do sistema, e o governo federal era dono de 19,26% dessa porção - ou seja, o leilão de julho de 1998 vendeu 14,8% do valor total das empresas do sistema Telebrás - esta porcentagem correspondia a 51,79% do total de ações com direito a voto do sistema, ou 64,4 bilhões de ações. Foram vendidas 2,18% das ações preferenciais em mãos do governo a empregados e aposentados do Sistema Telebrás. **O restante (48,21% das ações ordinárias e 97,82% das ações preferenciais), representando 80,74% do capital total do sistema Telebrás, não pertencia ao governo federal, estando pulverizado entre mais de 3,5 milhões de acionistas privados¹¹. (g.n.)**

Assim, reafirmando, verifica-se que a tese de que a BRASIL TELECOM é parte ilegítima a restituir os valores das ações, sob o argumento de que com a cisão, a rubrica previsão para contingência não incluiu o passivo e neste último que estariam os aderentes-acionistas, como aduzido anteriormente, embora venha sendo, inexplicavelmente, acatada por alguns tribunais, é totalmente desamparada de embasamento fático-jurídico, pelas razões que serão mais pormenorizadamente detalhadas a seguir, quando da discussão do mérito.

Ademais, a cisão da empresa TELEBRÁS em nada atinge a BRASIL TELECOM, porquanto, repito, ocorreu dois meses antes da privatização, ou seja, quando já estava inteiramente individualizada a composição de cada uma das vinte e oito (28) regionais controladas pela *holding* TELEBRÁS, inclusive a TELEMS, consoante se infere do artigo 187, inciso XII, da Lei Geral das Telecomunicações, que assim dispôs:

Art. 187. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a reestruturação e a desestatização das seguintes empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, e supervisionadas pelo Ministério das Comunicações:

- I - Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS;
- II - Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL;
- III - Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA;
- IV - Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA;
- V - Telecomunicações do Ceará - TELECEARÁ;
- VI - Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A. - TELERN;
- VII - Telecomunicações da Paraíba S.A. - TELPA;
- VIII - Telecomunicações de Pernambuco S.A. - TELPE;

¹¹ site google.com.Br – texto:Privatização das telecomunicações no Brasil.



- IX - Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA;
 X - Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELERGIPE;
 XI - Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA;
XII - Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS;
 XIII - Telecomunicações de Mato Grosso S.A. - TELEMAT;
 XIV - Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS;
 XV - Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA;
 XVI - Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON;
 XVII - Telecomunicações do Acre S.A. - TELEACRE;
 XVIII - Telecomunicações de Roraima S.A. - TELAIMA;
 XIX - Telecomunicações do Amapá S.A. - TELEAMAPÁ;
 XX - Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELAMAZON;
 XXI - Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ;
 XXII - Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ;
 XXIII - Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG;
 XXIV - Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST;
 XXV - Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP;
 XXVI - Companhia Telefônica da Borda do Campo - CTBC;
 XXVII - Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR;
 XXVIII - Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC;
 XXIX - Companhia Telefônica Melhoramento e Resistência – CTMR. (destaque nosso)

O Governo passou a utilizar os benefícios da *holding* na atividade empresarial pública a partir da Resolução 469 do Banco Central, editada em 07/04/78, como para formar a TELEBRÁS, dentre outras.

A TELEBRÁS, mesmo antes da cisão, operava no mercado das telecomunicações como uma *holding*, mantendo ações de outras companhias em quantidade suficiente para controlá-las política e operacionalmente; todavia, estas de forma excepcional eram constituídas em Sociedades Anônimas.

Como é sabido, a finalidade da *holding* é evitar a pulverização das ações, ao passo que da sociedade anônima é democratizar o grupo societário.



Então, o ponto em comum de benefícios da *holding* e das sociedades anônimas, era ligação dos consumidores-sócios ao grupo empresarial, primeiramente à sociedade anônima individualizada - Companhia TELEMS adquirida pela BRASIL TELECOM, e, só subsidiariamente à *holding* TELEBRÁS, no único papel de empresa controladora.

No mesmo vértice, o artigo 7º, parágrafo único, do Decreto n. 2.534/98, que aprovou o plano geral de outorgas de serviços de telecomunicações do setor público, estabeleceu:

Art 7º Após a desestatização de que trata o art. 187 da Lei nº 9.472, de 1997, e de acordo com o disposto no art. 209 da mesma Lei, **só serão admitidas transferências de concessão ou de controle societário que contribuam para a compatibilização das áreas de atuação com as Regiões definidas neste Plano Geral de Outorgas e para a unificação do controle societário das concessionárias atuantes em cada Região.**

Ademais, segundo se verifica do documento de fl. 695-742, consistente no Edital n. 01/98 - de Privatização das Companhias do Grupo TELEBRÁS, no item 2.2.1, o objeto do leilão, efetivamente foram as **ações ordinárias que compunham o capital de cada uma das companhias**, representativas de 51,79% (cinquenta e um vírgula setenta e nove por cento) do capital votante de cada uma das companhias.

Em que pese a aparente complexidade do tema, basta aplicar o princípio da razoabilidade para solucionar a questão da legitimidade, com base nos seguintes parâmetros:

1. O programa de expansão telefônica, implementado pela TELEMS, contou com a participação financeira dos consumidores adquirentes de linhas telefônicas, mediante a promessa de retribuição em ações;
2. Os consumidores pagaram pelas linhas telefônicas, adquiriram as ações com a expressa previsão de que os valores pagos seriam revertidos à TELEMS por meio da aquisição de equipamentos e instalações;
3. Incorporada a TELEMS pela BRASIL TELECOM, seu capital social a acompanhou integralizado pelas ações dos consumidores; ou seja, as ações vendidas pertenciam aos adquirentes das linhas telefônicas.

O tema vem, inclusive, causando divergência no Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, sendo que na Ação Civil Pública n. 001.96.025111-8, que tutelou pretensão semelhante, julgada procedente pelo Juízo monocrático, o desenrolar da questão se apresenta controvertida, **tendo já o ponto sido**



analisado e rejeitado em ação rescisória, que considerou a BRASIL TELECOM parte legítima a suceder as obrigações da TELEMS, como já expus em outros julgados, e, transcrevo neste. Vejamos:

"(...)

Por força da decisão judicial proferida na ação proposta pelo Parquet sul-mato-grossense, restou considerada abusiva a cláusula que restringia o direito dos consumidores, compelindo, à ora executada, ao cumprimento do dever de retribuir em ações a participação financeira dos adquirentes das últimas 5.000 (cinco mil) linhas telefônicas, pertencentes à terceira fase do Programa Comunitário de Telefonia, e que transitou em julgado em 14 de maio de 2001.

Para verificar os vários momentos em que a questão da ilegitimidade de parte foi ventilada pela executada, e nunca teve tal pedido deferido, demonstra-se o roteiro seguido com o intuito de demonstrar o caráter protelatório de tais alegações.

(...)

E ainda, nos próprios autos da Ação Civil Pública n. 001.96.025111-8 (fls. 1172-1189), a executada ofertou exceção de pré-executividade, sustentando a mesma tese de ilegitimidade passiva.

Finalmente, propôs Ação Rescisória, autos n. 2003.003331-9, objetivando rescindir o acórdão proferido, quando do julgamento da Apelação Cível n. 69.004-2, que manteve integralmente a sentença de primeiro grau, proferida nos autos da mencionada ação civil pública. Embora a ação não tenha ainda transitado em julgado, de suma importância; restou assim ementada:

"EMENTA – AÇÃO RESCISÓRIA – PRELIMINARES ARGÜIDAS PELO RÉU: AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL, FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE (PREPARO A MENOR), IMPOSSIBILIDADE DE O MP SER CONDENADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DECADÊNCIA – REJEITADAS – PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA AUTORA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA A CAUSA, INEXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO – REJEITADAS – MÉRITO – PROPALADA VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÃO DE LEI – MINISTÉRIO PÚBLICO – ATUAÇÃO COMO SUBSTITUO PROCESSUAL – LEGITIMIDADE ATIVA – AÇÃO COLETIVA EM DEFESA



DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS – ERRO DE FATO – RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE QUANTO AOS CONTRATOS PCT – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

A Brasil Telecom S.A. – Filial de Mato Grosso do Sul é legítima sucessora da Telems – Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A., e, conseqüentemente, cai sobre seus ombros a responsabilidade pelos contratos do PCT – Programa Comunitário de Telefonia firmados pela Telems e seus conseqüentários legais”. (Ação Rescisória Nº 20003.003331-9/0000-00 – Relator Exmo. Sr. Des. Hildebrando Coelho Neto – j. 09/05/2005).

Em síntese, as questões trazidas ao processo pela executada já foram enfrentadas pelo Poder Judiciário, por diversas vezes no curso da ação civil pública, sendo que, em todos os casos, a executada tentou convencer o Judiciário de que eram a União e a TELEBRÁS, e não ela, as responsáveis pela retribuição de ações.

Conforme delineado acima, a questão da legitimidade passiva da agravada é matéria já exaustivamente discutida, portanto, evidencia-se aqui uma série de “manobras” praticadas pela executada, com a intenção de confundir o juízo; o que, pelo visto, efetivamente ocorreu quando do julgamento, em 25.07.2005, do referido Agravo de Instrumento n. 2005.007672-9/0000-00, uma vez que “deixou” de informar ao relator a existência da decisão proferida na ação rescisória susomencionada.

Ocorre que, embora não conste nos autos documento alusivo a esse ponto, o fato é que a executada propôs ação rescisória – único instrumento apto a desconstituir a obrigação definida na sentença, já transitada em julgado –, discutindo uma vez mais a sua legitimidade, quedando-se novamente infrutífera a sua pretensão; e, embora ainda pendente de recurso, não pode ser desconsiderada mediante julgamento de agravo de instrumento.

(...)” (sem grifo no original)

Oportuna a transcrição do brilhante voto proferido pelo Ilustre Desembargador RUBENS BERGONZI BOSSAY, no julgamento do agravo de instrumento n. 738.106-MS, que me permito transcrever integralmente:

”Conforme observei do Acórdão n. 1000.069004-2, os bens adquiridos pelos consumidores para implementar o Programa Comunitário de expansão da rede telefônica foram doados ao



patrimônio da Telems, de forma que essa empresa ficou com a obrigação de retribuir os investidores, no caso os consumidores, através de ações da própria empresa. Se os bens foram incorporados ao patrimônio da Telems, certo é que após a concessão, eles fizeram parte do acervo utilizado pela Brasil Telecom S.A. Para prestar os serviços de telecomunicações. Sendo assim, se a Brasil Telecom S.A. tem o benefício, porque cobra dos usuários os valores das contas telefônicas, também deve arcar com as obrigações decorrentes dessas linhas que, no caso, é sofrer os efeitos da sentença condenatória que ora está sendo executada na qualidade de responsável pela obrigação assumida pela Telems. Pelo edital de desestatização das empresas federais de telecomunicações também fica evidente que a Brasil Telecom S.A. é sucessora da Telems e, assim, deve ser considerada parte legítima para figurar na execução. Até porque o capítulo 4 do citado edital prevê que a TELEBRÁS não é responsável por eventuais insubsistências ativas ou sperveniências passivas, estejam ou não mencionadas no Edital (f. 81)."

De todo exposto, conclui-se que a BRASIL TELECOM S.A. é parte legítima a figurar no pólo passivo da presente demanda.

1.3. Da inépcia da inicial

Os requeridos argüiram em preliminar a inépcia da inicial dizendo que não apresenta correlação entre a exposição dos fatos e os pedidos formulados, eis que o autor impugna os eventuais efeitos de decisão proferida em outros autos.

Não se cogita de inépcia da inicial, pois a petição contém pedido e causa de pedir; da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão; o pedido é juridicamente possível; inexistem pedidos incompatíveis entre si (CPC, art. 295, I e parágrafo único).

A inicial da ação permitiu que os requeridos apresentassem defesa, pois ensejou a exata compreensão da controvérsia.

THEOTONIO NEGRÃO anota:

"Art. 295: 14: É inepta a inicial ininteligível (RT 508/205), salvo se, 'embora singela, permite ao réu respondê-la integralmente' (RSTJ 77/134), 'inclusive quanto ao mérito' (RSTJ 71/363), ou, embora 'confusa e imprecisa, permite a avaliação do pedido' (JTJ 141/37)¹²".

¹² NEGRÃO, Theotônio. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 33. ed. atual., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 385.



NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY em nota 17 casuística ao artigo 295 do CPC, apontam:

"Compreensão da inicial. Nada obstante confusa e imprecisa, se a petição inicial permitiu a avaliação do pedido e possibilitou a defesa e o contraditório, não é de considerar-se inepta (JTJ 141/37)¹³".

Apesar de haver pontos confusos na exordial, ostenta os requisitos legais necessários, tanto que permitiu a este Juiz fixar os pontos controvertidos da lide, porquanto presentes os fundamentos de fato e de direito com suficiente explicitação passível de ensejar o contraditório.

Assim, cabe ao juiz pender pela improcedência da parte que estiver em dissonância com o objeto da lide e não considerar inepta a peça inicial na sua totalidade, quando assim não se apresenta no caso em análise.

Sobre o tema, transcreve-se decisão do colendo Superior Tribunal de Justiça em REsp n. 171440/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 21.09.1998, p. 85:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. PEDIDO COMPREENSÍVEL.

1. O Direito Processual Civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipossuficiente economicamente.

2. A petição inicial só será considerada inepta quando não atender aos requisitos exigidos pelo art. 282, do CPC (fatos expostos, fundamentos jurídicos desenvolvidos e pedido), visto que as causas de inépcia da petição inicial são expostas com clareza no ordenamento jurídico positivado.

3. Havendo fatos apresentados, causa de pedir desenvolvida e pedido, mesmo que a petição não seja um exemplo de como se apresentar em juízo, há de ser acatada para o desenvolvimento regular do processo, em face de que os fatos sendo apresentados ao Juiz, cabe-lhe aplicar o direito sobre os mesmos.

4. Considera-se inepta a inicial ininteligível e incompreensível, porém, mesmo confusa e imprecisa, se se permite a avaliação do

¹³ Nery, Nelson Júnior e Nery, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 575.



pedido, há que apreciá-la e julgá-la.

5. Precedentes jurisprudenciais.

6. Recurso provido, para determinar a baixa dos autos ao douto Tribunal "a quo", a fim de que profira novo julgamento, desta feita com a apreciação do mérito da demanda. (destaque nosso)

Dessa forma, afasto a preliminar de inépcia da inicial.

1.4. Da Carência de Ação por Impossibilidade Jurídica do Pedido

Rechaço a alegação dos requeridos de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido sob o fundamento de que o pedido de modificação dos efeitos de outras decisões judiciais proferidas em outros processos deveria ser formulado em instrumentos próprios, ou seja, os recursos cabíveis, e não na presente ação.

Conforme já fixado no presente *decisum*, o ponto controvertido da lide não se resume unicamente ao pedido supramencionado, de forma que, se na análise do mérito, este Juiz entender que não assiste razão ao autor quanto ao citado pedido, cumpre indeferi-lo, passando ao julgamento das demais questões controversas, ainda mais por tratar-se de relação consumerista, em que, o juiz de ofício, deve afastar as ilegalidades identificadas.

Por tais razões deixo de acolher a preliminar aventada.

1.5. Da Ilegitimidade Passiva da INEPAR

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela requerida INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, afasto. Isto porque, figurou como fornecedor das linhas telefônicas, na qualidade de interveniente entre os consumidores e a TELEMS - BRASIL TELECOM, segundo se comprova do contrato de fl. 183, cláusula primeira, firmado pela INEPAR:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

O presente Contrato tem por objeto a participação financeira da CONTRATANTE nos investimentos do Programa Comunitário de Telefonia, que visa a implantação/expansão do sistema telefônico local, conforme contrato de prestação de serviços em Empreitada Global assinado entre a INTERVENIENTE e a Comunidade de Campo Grande representada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, assinado em 16 de dezembro de 1991.

Assim, a requerida INEPAR, ainda que na qualidade de interveniente



foi quem efetivou a oferta, que veio a ser aperfeiçoada com a aceitação do consumidor-adquirente, e, instrumentalizada pelo contrato, que, inclusive, assinou, como explica ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELOS E BENJAMIN:

'A oferta, na sua significação tradicional, é "uma manifestação de vontade unilateral através da qual uma pessoa faz conhecer sua intenção de contratar e as condições essenciais do contrato." É o oferecimento "dos termos de um negócio, convidando a outra parte a com eles concordar."Corresponde à proposta, e "quem a emite é denominado *proponente* ou *policitante*. A declaração que lhe segue, indo ao seu encontro, chama-se *aceitação*, designando-se *aceitante* ou *oblato* o declarante.'

Deste modo, está obrigada a responder perante os consumidores, nos termos do artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 30 - Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

1.6. Da Ilegitimidade Passiva de Isidoro Moraes

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do requerido Isidoro Moraes, vez que como comprovado pelo autor, em sede de impugnação à contestação, pelas cópias dos documentos às fls. 1143-1153, por duas razões.

Uma, pela possibilidade de não ser adimplida pela ré Consil o valor da condenação, por haver indícios de encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, vez que o Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao mandado de intimação e citação, certifica que ao dirigir-se ao endereço indicado, encontrou a sala da empresa fechada, "*com total sinal de abandono*", consoante certidão fl. 602, datada de **junho de 2002**. Motivo pelo qual há de ser desconsiderada a personalidade jurídica da empresa, com base no que dispõe o art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor¹⁴.

E, com o advento do atual Código Civil, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, passou a integrar o ordenamento jurídico pátrio, como um

¹⁴ Art.28
(...)

§5º. Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.



todo, consoante a redação do art. 50, *verbis*:

“Em caso de **abuso de personalidade jurídica**, caracterizado pelo **desvio de finalidade**, ou pela **confusão patrimonial**, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”. (grifei)

Vê-se, a rigor, reitera e simplifica o disposto no art. 28 do CDC:

“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver **abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social**. A desconsideração também será efetivada quando houver **falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração**.”

§ 1º (Vetado)

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica **sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.**” (grifei).

Registre-se, pois por relevante, que **“o abuso da personalidade jurídica lançado no corpo do art. 50, CC, consumado em decorrência do desvio de finalidade alcança, em real verdade, na prática, todas as hipóteses previstas no referido art. 28 da Lei nº 8.078/90. Trata-se, portanto, de uma expressão concisa e objetiva e que elimina o elenco enunciativo de possíveis enquadramentos, para a figura da desconsideração, como o apregoadado, exemplificativamente, pelo CDC, através do caput de seu art. 28¹⁵”**.

Contudo, inova, diante da objetividade e precisão do art. 50, do Código Civil, ao indicar que todos os *sócios* da pessoa jurídica serão alcançados em seu patrimônio pessoal, independente de cargo ou função, respondendo pela satisfação

¹⁵ PINTO, Eduardo Viana. *Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo Código Civil*. Porto Alegre: Síntese, 2003.



das dívidas da pessoa jurídica das quais participam, uma vez reconhecida a desconsideração.

Duas que, segundo se infere, a requerida Consil, por meio da Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, cedeu 100% (cem por cento) dos seus direitos oriundos das cessões de direitos de ações efetivadas pelos consumidores participantes e adquirentes do PCT/91 para o réu Isidoro Moraes, de forma que este é parte legítima a figurar no pólo passivo da presente ação, conforme se vê da cópia da escritura pública de cessão de direitos creditícios à f. 1148:

"(...) de um lado, COMO OUTORGANTES CEDENTES: **CONSIL ENGENHARIA LTDA**, (...); e de outro lado como OUTORGADO CESSIONÁRIO: **ISIDORO MORAES** (...). E, perante mim, pela Outorgante Cedente, me foi dito que, cedia como de fato **CEDE 100% (CEM POR CENTO)**, dos Direitos Creditórios Oriundos de Ações das Cessões de Direitos celebradas com 7.372 (sete mil e trezentos e setenta e dois) participantes e adquirentes de terminais telefônicos, objeto do Programa Comunitário de Telefonia de 1991 e que é objeto da ação 1998.0021145-4, em trâmite perante a 2ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS. O Outorgado Cessionário ISIDORO MORAES, já qualificado, terá o direito de propor e assumir, através do presente instrumento, a titularidade do Crédito existente das Cessões de Direitos celebradas para o seu recebimento Extra Judicial ou Judicialmente, podendo para tanto, celebrar quaisquer tipos de acordos para o seu recebimento, bem como ajuizar qualquer tipo de ação para o seu recebimento (...)" (destaque no original)

Assim, embora suficiente a manutenção do requerido no pólo passivo em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica da empresa requerida Consil, sua legitimidade decorre ainda da responsabilidade por ser cessionário desta, nos termos do artigo 42 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.

(...)

§ 3º - A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário.

1.7. Da Litispendência

Indefiro a preliminar de litispendência alegada pela requerida Brasil



Telecom, sob o fundamento de que o objeto da ação é o mesmo que o das demais ações civis públicas (autos n. 001.96.0025111-8 e n. 001.97.0019026-1) já propostas pelo autor, pois segundo se verifica dos documentos juntados às fls. 509-525, consubstanciados nas sentenças dos referidos feitos, vê-se que não há identidade da causa de pedir e pedidos abrangidos pelas sentenças, portanto, ausentes os requisitos ensejadores da litispendência.

1.8. Da Decadência

Afasto a preliminar de decadência, tendo em vista que os direitos reclamados na presente ação referem-se a direitos pessoais dos consumidores participantes do PCT/91, e não a anulação dos contratos celebrados, portanto, o prazo a ser considerado é prescricional e de 20 (vinte) anos, visto que a regra que se aplica é a do Código Civil anterior.

Neste sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO COMUNITÁRIO DE TELEFONIA. RETRIBUIÇÃO POR SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PORTARIAS 117/91 E 50/92.

Preliminar de ilegitimidade ativa - O autor é parte legítima porque aderiu ao plano de expansão, situação plenamente comprovada nos autos.

Preliminar de ilegitimidade passiva - A requerida, por ser beneficiária do contrato, é parte legítima na presente demanda, devendo responder pelo descumprimento do pacto.

Preliminar de prescrição – Trata-se de direito pessoal, ao qual se aplicam as normas do diploma civil, incidindo, portanto, o prazo vintenário do Código Civil de 1916, vigente à época – art. 177 do CCB/1916.

O pacto de implantação do sistema PCT data de 20.11.1989, e ele foi ativado em 02.08.1991, razão pela qual incidem as Portarias 117/91, de 13.08.1991, e a Portaria 50/1992, de 17.02.1992, uma vez que antes disso não há regulamentação para o sistema. Referidas portarias são claras ao estabelecer que ao contratante será entregue ações da companhia, em retribuição ao valor pago, independentemente da dação efetuada em relação ao acervo de equipamentos.

Inaplicável a Portaria 610/94 ao caso, que prevê a doação de todo o acervo, sem retribuição acionária. Precedentes. **PRELIMINARES REJEITADAS, APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE.**

(Segunda Câmara Especial Cível do TJRS, Rel. Des. JOSÉ



CONRADO DE SOUZA JÚNIOR, Nº 70019705730, PORTO ALEGRE - DJ 05.06.2007)

Referido prazo prescricional era o previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916 - direito material aplicável ao caso.

Incorre decadência, vez que, o pedido de restituição dos valores das ações, formulado pelo autor, não está baseado na vontade de anular qualquer ato negocial firmado entre a TELEBRÁS – TELEMS - TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES - BRASIL TELECOM, tampouco pretende que haja nova distribuição de ações, mas, tão somente, requer o cumprimento da avença entabulada em contrato de consumo, que atribuiu aos assinantes de linha telefônica o direito de ter ações da concessionária TELEMS - sucedida pela BRASIL TELECOM.

2. MÉRITO

2.1 DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

Antes, porém de enfrentar os pontos controvertidos debatidos pelas partes, cabe ligeira explanação acerca dos princípios norteadores da presente decisão.

No âmbito do processo coletivo, deve-se sempre ter em mente que não se descarta, de forma alguma, alguns princípios que regem o processo individual, como o princípio do contraditório, o da ampla defesa, o da publicidade dos atos processuais dentre outros; porém, os princípios específicos do processo coletivo, que deve ser visto, atualmente, sob o prisma de uma nova disciplina do direito, devem prevalecer.

A aplicação do Código de Processo Civil é subsidiária, dado o seu caráter individualista, devendo observar os interesses amparados pelo microsistema coletivo.

Nesse sentido, estabelece o artigo 19 da Lei da Ação Civil Pública:

"Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições".

Por se tratar de lei processual ordinária, o Código de Processo Civil é o direito processual positivo comum, aplicando-se às lacunas existentes na Lei da Ação Civil Pública, naquilo em que for compatível.

As normas de direito processual, estatuídas no Código de Processo Civil, devem promover a eficácia do microsistema coletivo, e com este deve



guardar compatibilidade formal (a matéria não pode ser regulamentada pelo microsistema) e material (a norma processual individual não pode promover qualquer risco ao interesse coletivo), a fim de que seja garantida a utilidade da decisão proferida no processo.

Alguns princípios específicos para o processo coletivo, observados pelo professor GREGÓRIO ASSAGRA DE ALMEIDA, na obra “Direito Processual Coletivo Brasileiro”¹⁶, são de grande importância para a presente lide, por isso, a divisão desta sentença em dois capítulos.

I - Do princípio do interesse jurisdicional no conhecimento do mérito do processo coletivo

Tal princípio é de extrema importância para que se ultrapassem questões processuais que, muitas vezes, em virtude do direito processual individual, servem como empecilho ao conhecimento do mérito do processo coletivo.

Relaciona-se com o próprio acesso à justiça, artigo 5º, XXXV¹⁷ da Constituição Federal, sendo certo que o Poder Judiciário, em um Estado Social Democrático de Direito, como o que vivemos, possui como principal escopo a pacificação dos interesses democráticos, o que não se atingirá caso admitam-se empecilhos processuais para afastar o mérito de uma demanda coletiva.

O Poder Judiciário deve sim flexibilizar os requisitos processuais visando julgar e decidir causas coletivas e não afastá-las.

É neste sentido que o mencionado professor GREGÓRIO ASSAGRA DE ALMEIDA comenta tal princípio¹⁸:

“(…)

É por intermédio do direito processual coletivo comum que o poder judiciário modernamente deve cumprir o seu verdadeiro papel: enfrentar e julgar as grandes causas sociais, como as relativas ao meio ambiente, patrimônio público, consumidor etc., a fim de transformar a realidade social com a justiça.

O princípio do interesse jurisdicional no conhecimento do mérito do processo coletivo surge atrelado a essa nova função jurisdicional que o poder judiciário deve assumir para ser respeitado política e socialmente.

Assim, como guardião dos direitos e garantias sociais fundamentais, o Poder Judiciário, no Estado Democrático de Direito, tem interesse em

¹⁶ Direito Processual Coletivo Brasileiro. Ed. Saraiva. 2003.

¹⁷ Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(…)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

¹⁸ Op. cit. pag. 571



enfrentar o mérito do processo coletivo, de forma que possa cumprir seu mais importante escopo: o de pacificar com justiça, na busca da efetivação dos valores democráticos. Com efeito, o Poder Judiciário deve flexibilizar os requisitos de admissibilidade processual, para enfrentar o mérito do processo coletivo e legitimar sua função social.

(...)”

II - Do princípio da máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva comum.

Outro princípio de extrema importância para a questão posta, encontra fundamento no artigo 83 do CDC¹⁹ e no artigo 21 da LACP²⁰, que prevê a possibilidade da utilização de qualquer tipo de ação, medida, provimento para que se alcance a efetiva tutela do direito coletivo.

Neste diapasão, interessante transcrever mais um trecho da obra do professor GREGÓRIO ASSAGRA DE ALMEIDA²¹:

“(...)”

Pelo princípio da máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva comum, observa-se que, para a proteção jurisdicional dos direitos coletivos, são admissíveis todos os tipos de ação, procedimentos, medidas, provimentos, inclusive antecipatórios, desde que adequados para propiciar a correta e efetiva tutela do direito coletivo pleiteado. Todos os instrumentos processuais necessários e eficazes poderão ser utilizados na tutela jurisdicional coletiva. Com efeito, cabe ação de conhecimento, como todos os tipos de provimentos (declaratório, condenatório, constitutivo, mandamental), ação de execução em todas as suas espécies, ação cautelar e respectivas medidas pertinentes. Cabe inclusive a antecipação da tutela jurisdicional no processo coletivo de execução (art. 83 do CDC, c/c art. 21 da LACP e art. 66 da lei 8884/94).

(...)”

Ressalva-se ainda o fato de ser o Código de Defesa do Consumidor lei principiológica. Isso significa que:

¹⁹ “Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

²⁰ “Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

²¹ Direito Processual Coletivo Brasileiro. Ed. Saraiva. 2003, p. 578



“Todas as demais leis que se destinarem, de forma específica, a regular determinado setor das relações de consumo deverão submeter-se aos preceitos gerais da lei principiológica, (...). Destarte, o princípio de que a lei especial derroga a geral não se aplica ao caso em análise, porquanto o CDC não é apenas lei geral das relações de consumo, mas, sim, lei principiológica das relações de consumo.

Pensar-se o contrário é desconhecer o que significa microsistema do Código de Defesa do Consumidor, como lei especial sobre relações de consumo e lei geral, principiológica, à qual todas as demais leis especiais setorializadas das relações de consumo, presentes e futuras, estão subordinadas.”²²

Em prestígio ao princípio da pacificação social, deve-se promover maior eficácia às decisões proferidas em sede de ações coletivas, evitando-se demandas desnecessárias para a proteção de interesses comuns à coletividade, determinando o artigo 16 da Lei 7.347/85:

"Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada "erga omnes", nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova".

Todos atingidos pela esfera jurídica da sentença coletiva se tornam legitimados para exigir o cumprimento do comando judicial, visto que em virtude da natureza genérica da condenação, é possibilitado o beneficiamento singular do direito.

Oportuna, igualmente, a transcrição do pensamento externado em artigo de minha autoria:

"O ponto de encruzilhada: (a) continuar se asfixiando no pântano, no cipoal, num repositório instrumental atravancador, intrincado, retrógrado de entrega da prestação jurisdicional, como já dito, voltada quase que exclusivamente àqueles interesses individuais, da propriedade privada fruto de uma concepção burguesa de séculos passados; com alicerces fincados na remota era da Queda de Bastilha; (b) ou assumir o comando de uma "locomotiva" moderna, veloz, com

²² Nery Jr, Nelson. Código Brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto/Ada Pellegrini Grinover... [et al.]. – 8ª ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 498.



luzes fortes, trilhos seguros totalmente ao seu dispor, precisando apenas de condutores com mente aberta, atualizados, conscientes (...)."²³

Outrossim, devemos lembrar que o princípio da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, inserido no Código de Defesa do Consumidor, não existe por mero acaso.

Obviamente, consumidor e fornecedor não se encontram em igualdade de condições, daí porque devemos sempre almejar o equilíbrio nas relações, o que se faz tratando desigualmente aos desiguais.

O inovador *princípio da vulnerabilidade*, expressamente disposto no art. 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor²⁴, estabelece que o consumidor é sempre parte vulnerável, ou seja, em regra, a parte fraca na relação jurídica de consumo em decorrência da falta de conhecimento técnico e menor capacidade econômica em relação ao fornecedor.

Também deve ser observado o *princípio da transparência* (art. 4º da Lei 8078/90), que é oportunização ao consumidor de conhecimento do verdadeiro conteúdo do contrato, sendo complementado pelo *princípio da informação* (art. 6º, III, CDC)²⁵, do qual decorre o direito do consumidor ser informado e o dever do fornecedor informar adequadamente.

Ainda o princípio da boa-fé objetiva estampado no art. 4º e o do equilíbrio contratual no art. 51, IV e §1º, III²⁶, todos do Código de Defesa do Consumidor.

²³ GRINOVER, Ada Pellegrinni.MENDES,Aluísio Gonçalves de Castro e WATANABE,Kazuo.Coord.Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos.São Paulo:RT.2007,p.39-40

²⁴Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

²⁵ Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

²⁶ Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

§ 1º - Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.



Todos os princípios mencionados decorrem do princípio constitucional maior que é o da isonomia, disposto no art. 5º, *caput* da Constituição Federal²⁷ e que preceitua tratamento igualitário em todas as situações jurídicas ou de fato.

Por fim, há que se mencionar o *princípio da proporcionalidade, decorrente da necessidade de harmonização das normas de grau equânime por meio da ponderação dos interesses apresentados no caso concreto, e como bem define FREDIE DIDIER, "trata-se de princípio que torna possível a justiça do caso concreto, flexibilizando a rigidez das disposições normativas abstratas."*²⁸

Importante a explanação principiológica, pois segundo ANTONIO AUGUSTO MELLO DE CAMARGO FERRAZ citado por FILOMENO:

"(...) na verdade, a defesa do consumidor não se faz pela proteção de uma determinada coisa, material ou corpórea, mas de princípios, ou valores, necessários para preservar o equilíbrio nas relações de consumo, compensando-se a situação de inferioridade em que se encontra o consumidor isolado frente às grandes empresas e ao próprio Estado, inferioridade essa que se acentuou dramaticamente com a produção em massa, com a velocidade e intensidade atuais da publicidade, com as práticas de monopólio, com os contratos de adesão."²⁹ (sem grifo no original)

As normas escritas devem ser analisadas face os princípios como garantia da regra da justiça que consiste em atribuir tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, porque nas palavras de NORBERTO BOBBIO:

"A lei, enquanto norma geral e abstrata, estabelece qual seja a categoria à qual deve ser reservado um determinado tratamento. Cabe ao juiz estabelecer em cada situação quem deve ser incluído na categoria e quem deve ser dela excluído. O preceito da imparcialidade é necessário, porque a aplicação de uma norma ao caso concreto nunca é mecânica e requer uma interpretação na qual intervém, em maior ou menor medida segundo os diferentes tipos de lei, o juízo pessoal do juiz."³⁰

²⁷ Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

²⁸ JUNIOR, Fredie Didier. *Direito Processual civil: Tuela Jurisdicional Individual e Coletiva*. vol. 1. 5ed. Salvador: JusPodivm, 2005, p.34

²⁹ FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de Direitos do Consumidor*. 7ed. São Paulo: Atlas, 2004, p.356

³⁰ BOBBIO, Norberto e BOVERO, Michelangelo (org.). *Teoria Geral da Política: A filosofia política e as lições dos clássicos*. 9 reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000, p.313



O cerne da importância da matéria principiológica abordada é muito bem definida por BANDEIRA DE MELLO:

"(...) violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustém e alui-se toda a estrutura neles esforçada."³¹

Ainda no mesmo sentido são as lições de JOSÉ SOUTO MAIOR:

"A violação de um princípio constitucional importa em ruptura da própria Constituição, representando, por isso mesmo, uma inconstitucionalidade muito mais grave do que a violação de uma simples norma, mesmo constitucional."³²

O Código de Defesa do Consumidor ainda complementa no artigo 103 , III c.c. o seu § 2º:

"Art. 103 - Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:

(...)

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do artigo 81.

(...)

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual".

A fim de concluir, deve-se ressaltar ainda que não poderia haver qualquer dúvida quanto ao fato de haver harmonia entre o regime jurídico da coisa julgada nas ações coletivas e o ordenamento jurídico-constitucional, porque a

³¹ MELLO, Bandeira. Apud PAZZAGIINI, Marino Filho. *Princípios constitucionais reguladores da administração pública: agentes públicos - discricionariedade administrativa, extensão da atuação do Ministério Público e do controle do poder judiciário*. 2ed. São Paulo: Atlas, 2003, p.17

³² BORGES, José Souto Maior. Apud PAZZAGIINI, Marino Filho. *op.cit.*, p.18



proteção do consumidor está incluída expressamente entre os princípios gerais da atividade econômica (CF, art. 170, V³³), ao lado da soberania e da propriedade privada, e entre os direitos e garantias fundamentais do homem, bem como a própria elaboração de um Código de Defesa do Consumidor é proveniente de um comando constitucional.

Após os prolegômenos passo, então, a enfrentar os pontos controvertidos levantados pelas partes.

2.3. DO ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA JUDICIAL PROLATADA NOS AUTOS N. 001.98.0021145-4 E DA RESPONSABILIDADE DAS REQUERIDAS BRASIL TELECOM S/A – TELEMS, INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, E CONSIL ENGENHARIA LTDA. NA RESTITUIÇÃO VALORES DESEMBOLSADOS PELOS CONSUMIDORES-ADQUIRENTES DE LINHAS TELEFÔNICAS NA COMPRA DE AÇÕES NO RAMO

Inexiste em nosso ordenamento jurídico a possibilidade de um juiz de 1º grau declarar ou não o alcance dos efeitos de atos jurisdicionais proferidos por outro da mesma instância, em processo diverso.

Nos presentes autos, é importante ressaltar que a sentença prolatada nos autos n. 001.98.002511-8, vem colaborar com a pretensão do autor no tocante à responsabilidade da requerida CONSIL, porquanto esta teve assegurado judicialmente a validade de cessões de direitos referentes às ações, objeto do presente.

2.3.1 BREVE HISTÓRICO

A comunidade campograndense, representada pelo Município de Campo Grande firmou em 16 de dezembro de 1991, contrato de Promessa de Entrocamento e Absorção de Rede, com a então TELEMS, sendo que esta se comprometeu, conforme exigência da Portaria n. 086/91, a transferir os terminais telefônicos para o nome dos promitentes cessionários, investi-los na condição de assinantes e a retribuir em ações a participação econômica dos adquirentes do direito de uso de linhas telefônicas, tratando-se, portanto, de autofinanciamento, vez que a própria comunidade, na pessoa de cada consumidor-adquirente, financiaria a obra que, ao final, passaria à concessionária, que a retribuiria em ações, de forma integral.

³³ Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
(...)
V - defesa do consumidor;



Também se firmou contrato de prestação de serviços em regime de empreitada global com as empreendedoras Consil Engenharia Ltda e Inepar S.A. Indústria e Construções, a fim da elaboração e efetiva expansão de 30.000 (trinta mil) linhas telefônicas, com base no plano conhecido por Planta Comunitária de Telefonia – PCT.

As requeridas Consil Engenharia Ltda. e Inepar S/A Indústria e Construções captaram recursos no mercado para empreender a obra, por meio da comercialização dos terminais telefônicos e celebração dos contratos de participação financeira com os consumidores; ficando a Inepar responsável por implantar 15.000 (quinze mil linhas), e a Consil pelos outros quinze mil restantes.

Pois bem. Os abusos cometidos contra os consumidores-adquirentes do PCT/91 de há muito são conhecidos. Embora tenham, com muito sacrifício, adimplido com a obrigação firmada com as partes envolvidas, destas não receberam a contraprestação.

DA RESPONSABILIDADE DA BRASIL TELECOM S/A - TELEMS

A BRASIL TELECOM S/A. - TELEMS é responsável pela restituição das ações para os consumidores-adquirentes que não cederam seus direitos à CONSIL ou à INEPAR.

Conforme já exposto, o Governo pressionado pela sociedade informada reconheceu a insuficiência dos serviços de telecomunicações que prestava e criou o programa de expansão das telecomunicações, mediante a captação de recursos populares, ao que se denominou "Plano ou Programa Comunitário de Telefonia", onde o consumidor interessado em adquirir uma linha telefônica contratava por meio de empresas intermediárias os serviços da concessionária TELEMS, pagando altos valores, que, conforme estabelecido em contrato, eram entregues por dação ao acervo da TELEMS, contudo com previsão de retribuição em ações aos adquirentes-assinantes.

Posteriormente, o acervo da TELEMS foi incorporado pela BRASIL TELECOM, por meio de leilão de privatização, como companhia concessionária já individualizada.

Da compra da linha telefônica dois direitos emergiram aos adquirentes:

1. O de recebimento da prestação de serviços telefônicos, que não é objeto da lide;

2. O de subscrição de ações, nos moldes previstos na



avença, este sim, objeto de tutela por meio da presente ação.

Como se vê, foi imposto aos aderentes o chamado negócio "casado", aliás, vedado pelo Direito do Consumidor, da "prestação de serviços telefônicos", que, como afirmado, não está sendo objeto da presente lide, e o de "subscrição de ações". Este sim, objeto da pretensão resistida nestes autos. E, nesse ponto de passagem da relação material, momento da necessária identificação da natureza das relações jurídicas firmadas pelas partes, é que foi tomado rumo diverso do que seria o mais correto, isto é: De que os aderentes nos contratos firmados o fizeram em dois campos do direito: a) de usuários das linhas telefônicas; b) de adquirentes de ações da empresa da área de telefonia para abastecer a modernização do sistema de telefonia no país, numa tentativa de melhoria do atendimento da população nesse campo do serviço público. Não estão buscando, essas pessoas, destruir o que está feito; nem discutir se a partilha da área de telefonia foi correta ou não; apenas, buscam o ressarcimento do montante que desembolsaram para investimento, há tempo, sem terem recebido a "contrapartida".

Por certo, o Governo, no afã de desestatizar, foi omissos quanto aos direitos dos consumidores-acionistas; contudo, a omissão não pode ser utilizada em prejuízo dos aderentes, que à época já contavam com a segurança implementada pelo Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90, de 11.09.1990, e os contratos, objetos da lide, foram firmados a partir de 1991.

No ponto em apreciação deve haver a integração entre os direitos do consumidor e o direito societário, porquanto ambos se complementam e, por conseguinte, convergem para o favorecimento do direito invocado pelo autor.

A relação obrigacional originária- principal é consumerista, consubstanciada na compra de linhas telefônicas, subsumindo-se aos conceitos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único - Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo".

"Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.



§ 2º - **Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração**, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (g.n.)

Paralelamente, a Lei n. 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas dispõe:

"Art. 1º **A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações**, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º **Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.**

§ 2º **O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.**" (g.n.)

Em relações jurídicas deste modo, razoável aplicar a teoria da harmonização do direito, como forma de alcançar a integração das normas infraconstitucionais, por meio de princípios gerais, normas, jurisprudência e construção doutrinária.

Fixados tais parâmetros, verifica-se que a obrigação societária encartada entre a BRASIL TELECOM e os assinantes-consumidores é decorrente da obrigação consumerista, gerada pela aquisição da linha telefônica, e, deste modo, conclui-se pela aplicação dos princípios da vulnerabilidade, da hipossuficiência, boa fé, transparência, informação, equilíbrio contratual, como prevêm os dispositivos abaixo transcritos:

"Art.4º. **A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:**

(...)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a



necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (artigo 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

(...)

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

(...)" (g.n.)

Tratam-se de obrigações principais concomitantes sem unidade de prestação, **"hipótese em que o pagamento de uma das obrigações não extingue as demais. Todas as obrigações deverão ser cumpridas a fim de que ocorra a liberação do devedor do vínculo jurídico. (...) Há a necessidade, assim, de que todas as obrigações principais venham a ser cumpridas."**³⁴

Neste vértice, o direito de restituição dos valores pagos pelas ações, decorre de previsão expressa no contrato de aquisição de linha telefônica (princípio da transparência), pois o adquirente, com objetivo de gozar dos benefícios das telecomunicações se dispôs a contribuir para o programa de expansão dos serviços (princípios da vulnerabilidade e hipossuficiência), investindo em equipamentos e instalações que hoje, compõem o acervo patrimonial da BRASIL TELECOM, mediante a informação contratual de que receberia a retribuição em ações.

Mesmo no direito comercial, a restituição é devida, uma vez que ficou assegurado aos adquirentes a subscrição de ações.

As ações, como explica FÁBIO ULHOA COELHO, **"são valores mobiliários representativos de unidade do capital social de uma sociedade anônima, que conferem aos seus titulares um complexo de direitos e deveres."**³⁵

Aos titulares de ações, na sociedade anônima, denomina-se sócio, pois ingressa na sociedade mediante a subscrição do aumento do capital social da empresa, por meio da aquisição de ações.

'Capital social é a soma representativa das contribuições dos sócios. Pode o capital ser constituído em *dinheiro* - a que os franceses chamam de *apport*

³⁴ LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil, volume 2: obrigações e responsabilidade civil*. 3ed. São Paulo: RT, 2004p.209

³⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial*. 11ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 175



en numeraire - ou em *bens* - *apport en nature*. (...) Podemos dizer que o capital constitui o patrimônio inicial da sociedade comercial.³⁶

E continua ensinando AMADOR PAES DE ALMEIDA:

“Reembolso é a operação pela qual, nos casos previstos em lei, a companhia paga aos acionistas dissidentes de deliberação da assembléia geral o valor de suas ações.(...) A previsão estatutária é facultativa, o que significa que, na omissão do estatuto, o valor do reembolso equivalerá ao do patrimônio líquido.”³⁷

No caso da BRASIL TELECOM o dever de restituir os valores pagos pelos sócios decorre diretamente do fato de compor o capital social da empresa que incorporou.

Não pode ser desconsiderado o contrato de participação financeira entabulado entre os adquirentes de linhas telefônicas e a Sociedade Anônima TELEMS - incorporada pela BRASIL TELECOM S/A, por meio da compra de ações. Referido contrato estabeleceu expressamente a conversibilidade dos valores pagos pelas linhas telefônicas em mobiliários e resgatável em ações.

É certo que, o acordo firmado entre as partes desafia as normas estabelecidas na Lei das Sociedades Anônimas, contudo, manifestamente clara a omissão do Poder Público a salvaguardar o direito dos consumidores-acionistas-participantes do Plano de Telefonia Comunitária com a finalidade de expansão das telecomunicações. Entretanto, o fato de não terem sido emitidos certificados não pode ser prejudicial aos consumidores em benefício de enriquecimento indevido da companhia concessionária (princípio da equidade contratual). Ressalte-se que há instrumento contratual com previsão a assegurar o direito acionário dos consumidores.

Aos adquirentes das linhas telefônicas, ficou garantido por meio de contrato o resgate do financiamento, mediante a promessa futura de subscrição de ações, que à época inexistiam, de forma que "os equipamentos e instalações, que comporiam o acervo geral do sistema foram transferidos à TELEMS", ou seja, verificado o cunho societário, os assinantes adquiriram valores mobiliários, que à época integralizavam o capital social da TELEMS e hoje integralizam o capital constitutivo da empresa BRASIL TELECOM - TELEMS S/A.

Desta feita, não há que se olvidar a captação de recursos para ampliar a rede de telefonia no Estado, o que fez com que a Companhia TELEMS gerasse lucros suficientes a atrair a incorporação da empresa à BRASIL TELECOM.

Nestes termos constou os contratos de participação financeira, cujas cópias estão acostadas às fls. 165-183, que nas cláusulas quintas, prevêm que os equipamentos e instalações, que compõem o acervo geral do sistema, seriam transferidos à TELEMS - BRASIL TELECOM, mediante dação.

³⁶ REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial. São Paulo: Saraiva, 1998, p.376.

³⁷ op.cit.



Indubitavelmente, o contrato pré-impresso e de adesão, não é abusivo justamente porque previu a restituição dos valores pagos em ações, em benefício dos adquirentes das linhas telefônicas com a implantação e expansão do sistema de telecomunicações, pois se assim não fosse estaria gerando enriquecimento ilícito à concessionária de telefonia.

Desta feita, se não peca o contrato contra os direitos dos consumidores, tampouco pode fazê-lo a prática jurídica, pois a boa fé deve ser guardada não somente na assinatura, como na execução do contrato (princípio da boa fé).

Presente a relação de consumo que deu origem à relação societária, é inconcebível que o ato obrigacional entabulado **fique à mercê de regulamentos eminentemente executivos e atos administrativos**, devendo haver integração entre as normas do direito do consumidor e do direito societário.

Tanto sob a égide do direito do consumidor, quanto do direito societário, em ambos não há controvérsia a ser solucionada no contrato, pois os valores captados pela Companhia TELEMS e transferidos para a BRASIL TELECOM, com a compra, integralizados pelos promitentes-assinantes, estes não podem restar prejudicados por não receberem os certificados, pois, assim, estariam aliçados do grupo societário indevidamente.

Independentemente de haver ou não previsão de aumento do capital social em permissão de Assembléia Geral ou o Conselho de Administração a permitir a subscrição, o fato é que as ações foram comercializadas com a venda das linhas telefônicas, e, por anomalias da empresa na observância da lei constitutiva, não podem ser prejudicados os consumidores-acionistas, sob pena de institucionalizar a falta de previsão como motivo hábil a justificar a não restituição das ações, não só no presente caso, como em todos os casos análogos que envolvam direito societário.

Certamente que 1% (um por cento) das ações que restaram à TELEBRÁS após a cisão, jamais poderia responder pelo dever de restituição que cada uma das Companhias regionais de todo o país estavam contratualmente obrigadas.

Ademais, não há nos autos prova de qualquer ressalva no negócio jurídico incorporação da TELEMS - TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES – TELEPAR - BRASIL TELECOM que excepcione o capital social integralizado pelas ações, porquanto não se trata de obrigações transferidas, na forma do parágrafo único do art. 233, da Lei n.º 6.404/76, mas do próprio capital da empresa, portanto inexigível qualquer notificação ou oposição dos acionistas no pretenso



prazo de 90 dias, alegado pela requerida, vez que não se tratam de credores, mas acionistas com direito à reembolso específico e peculiar, por decorrer de promessa realizada em contrato de consumo.

Na realidade as ações adquiridas pelos consumidores adquirentes das linhas telefônicas caíram no esquecimento do Governo, da Companhia TELEMS e da BRASIL TELECOM, deixando de emitirem os devidos certificados, todavia, como já dito reiteradas vezes, integram o capital da empresa e foram objeto do leilão, segundo constou do Edital MC/BNDES n. 01/98 (fls. 695-742):

2.2 - LEILÃO

2.2.1 - OBJETO

Serão ofertadas no LEILÃO 64.405.151.125 (sessenta e quatro bilhões, quatrocentos e cinco milhões, cento e cinquenta e um mil, cento e vinte cinco) AÇÕES ORDINÁRIAS de cada uma das COMPANHIAS, representativas de 51,79% (cinquenta e um virgula setenta e nove por cento) do capital votante de cada uma das COMPANHIAS. (g.n.)

A par do princípio da intangibilidade do capital social, que norteia a participação acionária nas Sociedades Anônimas, há a responsabilidade decorrente de obrigação consumerista, que obedece normas de ordem pública, nos termos dos artigos 5º, XXXII e 170, da Constituição Federal e artigo 48 do Ato das Disposições Transitórias Constitucionais.

E sob a orientação constitucional de defesa do consumidor, o Código Consumerista **veda as práticas abusivas**, nos seguintes termos:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

(...)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

(...)

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral"



"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

(...)

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério."

Na mesma vertente, qualquer estipulação prevista nas normas administrativas de desestatização que tenha a finalidade de exonerar a BRASIL TELECOM das responsabilidades decorrentes da sucessão da TELEMS perante os consumidores, deve ser considerada inexistente, porquanto nula, vez que implicaria em renúncia a direitos previstos contratualmente, subtraindo dos consumidores a opção de reembolso das quantias despendidas na implementação da expansão do sistema de telefonia, e, transferindo responsabilidades a terceiros – TELEBRÁS - pois os consumidores-assinantes, de um modo geral, continuaram utilizando-se dos serviços de telefonia ofertado pela BRASIL TELECOM, o que comprova a continuidade da relação jurídica consumerista frente a esta.

Tal prática de escusa na restituição das ações, sob o pretexto de estar amparada por normas administrativas do processo de desestatização, implica em disposição que coloca os consumidores em desvantagem exagerada e incompatíveis com a boa-fé e a equidade contratual, conduta terminantemente vedada pelo sistema do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do que dispõe o artigo 51, I,II, III, IV e XV, da Lei Consumerista:

Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou **impliquem renúncia ou disposição de direitos**. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - **subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;**



III - **transfiram responsabilidades a terceiros;**

IV - **estabeleçam obrigações** consideradas iníquas, abusivas, **que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;**

(...)

XV - **estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor.**

Ressalte-se que o §1º, incisos I e II, do citado dispositivo estabelece expressamente que é exagerada a estipulação que estabeleça em favor do fornecedor, *in casu*, a BRASIL TELECOM, vantagem ofensiva aos princípios fundamentais do sistema jurídico consumerista e restrinja direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato, como é a restituição das ações, prevista no contrato, de tal modo a ameaçar o equilíbrio contratual. Atente-se que a requerida BRASIL TELECOM não se eximiu de comprovar que não houve qualquer beneficiamento por meio da ativação das linhas telefônicas, tampouco provou que não houve a transferência dos equipamentos e instalações, ou a descontinuidade do serviço, o que, ainda assim, seria indiferente para os consumidores acionistas por ser fato de terceiro, que no sistema consumerista não exclui a responsabilidade da empresa concessionária, mas apenas lhe dá direito de regresso contra o causador do dano em processo autônomo.

Ademais, a requerida BRASIL TELECOM, não se desincumbiu da demonstração de previsão para restituição das ações, de maneira exata, sequer foi realizado um estudo aritmético exato, como sói acontecer nas negociações de grandes empresas, por certo, olvidaram-se os direitos dos consumidores, que viabilizaram a operacionalização do sistema de telefonia rural por meio da aquisição de linhas conjugadas às ações, como numa "poupança popular"; todavia, a preocupação do Governo e da BRASIL TELECOM, foi com os lucros, e, esqueceram-se do fato de maior peso, as características de uma concessão, onde o concessionário se investe em todos os direitos e **encargos** decorrentes da exploração dos serviços.

Aproveitou-se do descuido do legislador ao elaborar a Lei Geral das Telecomunicações, promulgada justamente de acordo com o ordenamento constitucional próprio do momento social e econômico por qual passava o país, forçado à desmonopolização. Tanto é assim, que pelo Protocolo n. 4/97, assinado pelo Governo, "*o Brasil, outrossim, se comprometeu, junto com mais 69 países, à abertura dos seus mercados de telecomunicações à competição por empresas internacionais*",³⁸.

³⁸ SILVEIRA, Raquel Dias da.op.cit.P.103



Mas se a legislação específica das telecomunicações se esqueceu dos assinantes-contribuidores para sua expansão, graças ao Código de Defesa do Consumidor, norma de ordem pública mandamentalmente constitucional, já vigente à época, ficaram resguardados os direitos dos consumidores - adquirentes das linhas telefônicas.

Desta feita, é claramente identificável que, apesar, de como já dito, a estipulação contratual guardar a boa fé na previsão de restituição dos valores pagos em ações, a prática da empresa requerida BRASIL TELECOM em se recusar a cumprir a obrigação é abusiva e de má fé.

Inadmissível a pretensão da requerida de querer fazer crer que uma empresa, experiente nas atividades negociais e comerciais, se olvide de saber a fundo como é constituído o capital da empresa que incorpora. E ainda que assim tenha acontecido, o que é muito duvidável, a única solução para a ré é a ação regressiva em processo autônomo, pois é vedada a via regressiva em ação que envolva direito do consumidor.

Neste ponto, compondo as ações reclamadas o patrimônio social da BRASIL TELECOM, que as absorveu, inadmissível não restituir os valores desembolsados pelos consumidores, pena, repito, de enriquecimento indevido.

Ao contrário do que muitos tribunais tem apregoado, ao Judiciário sempre incumbe a interferência em situações consolidadas pelos particulares que violem direitos, com a função precípua de soltar as amarras ilegais que prendem o mais fraco às cadeias instituídas pelos mais fortes. Trata-se do princípio da dignidade da pessoa humana encartado no artigo 1º, III, da Constituição Federal.

E nem se diga que a pretensão de restituição do autor esteja restrita ao prazo de 90 (noventa) dias ou qualquer outro prazo previsto na Lei da Sociedade Anônima, pois trata-se de direito de ação pessoal de prescrição vintenária como previa o artigo 177 do Código Civil de 1916 - direito material aplicável ao caso.

A tese que vem sendo sustentada pela requerida e, espantosamente, aceita por muitos julgadores é fruto de mera semântica e, fica à deriva do ordenamento consumerista, vez que, o pedido de restituição dos valores das ações, formulado pelo autor, não está baseado na vontade de anular qualquer ato negocial firmado entre a TELEBRÁS – TELEMS - TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES - BRASIL TELECOM, tampouco pretende que haja nova distribuição de ações, mas, tão somente, requer o cumprimento da avença entabulada em contrato de consumo, que atribuiu aos assinantes de linha telefônica o direito de ter ações da



concessionária TELEMS - sucedida pela BRASIL TELECOM.

Imaginar o Judiciário inerte diante da situação manifestamente ilícita sob a fundamentação de que deve se submeter ao princípio privado da não diluição da participação acionária, significa impensável descompromisso com a justiça e com os princípios constitucionais da supremacia do interesse público sobre o privado.

Ressalte-se que o Poder Judiciário tem sim o dever de ingerência nas relações privadas quando violem o ordenamento jurídico, pois se assim não fosse voltaríamos à primitiva legalização da justiça com as próprias mãos.

Insta salientar que pelos princípios da vulnerabilidade e hipossuficiência técnica do consumidor, as alterações havidas na razão social e na subscrição de ações e/ou aumento de capital da BRASIL TELECOM, são fatores que fogem ao conhecimento popular, e não podem ser usados como mecanismos de descumprimento de obrigações pelo fornecedor.

Presente no caso a hipossuficiência do consumidor, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, de forma que lhe garantir a facilitação na defesa de seus direitos, é fazer com que a requerida cumpra o contrato entabulado pela empresa que incorporou, afinal parte do capital social que incorporou é formado pelas ações dos consumidores-adquirentes de linhas telefônicas, e, o sistema que de início operacionaliza é que oportunizou a instalação de linhas telefônicas em localidades desprovidas da infra-estrutura necessária, que não seriam atendidas pelo plano de expansão da concessionária, somando recursos dos interessados na utilização do terminal para a imediata realização das obras.

Isto é fato e está corroborado pelas Portarias editadas pelo Governo: nº 375 de 22.06. 1994, que estipulou que os bens correspondentes à rede telefônica associada à planta comunitária seriam transferidos para a concessionária, por doação da entidade promotora do procedimento licitatório; nº 610 de 19.08.1994 que adotou essa sistemática de transferência por doação ou comodato; nº 270/95, o Ministério das Comunicações revogou expressamente a Portaria 610/94, extinguindo o sistema de Planta Comunitária de Telefonia. Entretanto, em 1996, foi criada a sistemática denominada Projeto Integrado, a qual também previu a transferência do acervo por meio de doação sem retribuição em ações da concessionária.

Neste sentido o entendimento exposto no julgado do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica. Não



há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar ação de cobrança. I. O autor, que assinou o contrato de participação financeira permanece como titular das ações, não encontra empecilho no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido. **II. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor. III. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.** Recurso especial não conhecido. (REsp. n.º 470.443-RS, 2.ª Seção, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 22.09.2003) (g.n.)

Portanto, resta caracterizado o dever de restituição dos valores pagos pelas linhas telefônicas aos consumidores- adquirentes, investidores do sistema de telefonia que tiveram seus contratos intermediados pelas empresas CONSIL e INEPAR.

Entendimento contrário viola não só os princípios e normas legais já expostos, como o dever do Poder Judiciário implementar a tão reclamada justiça, como protesta GABRIEL, O PENSADOR, em música de sua própria composição, intitulada "Até quando-", onde inclusive tece sérias críticas ao Sistema Judiciário, e, ao final clama por **mudança**, em trecho que me permito transcrever, por ter muita pertinência no caso:

"(...)

Não adianta olhar pro chão, virar a cara pra não ver

Se liga aí que te botaram numa cruz e só porque Jesus sofreu

Num quer dizer que você tenha que sofrer

(...)

A justiça prendeu o pé-rapado

Soltou o deputado e absolveu os PM's de Vigário

(...)



**Muda, que quando a gente muda o mundo muda com a gente
A gente muda o mundo na mudança da mente
E quando a mente muda a gente anda pra frente
E quando a gente manda ninguém manda na gente**

**Na mudança de atitude não há mal que não se mude nem doença
sem cura
Na mudança de postura a gente fica mais seguro
Na mudança do presente a gente molda o futuro
(...)"**

Como menciona O Pensador, o próprio JESUS CRISTO, o homem que dividiu a história da humanidade e dividiu até mesmo a contagem do tempo, e, que morreu na cruz pela salvação da humanidade assumiu seu desejo de vida em abundância para todos, por meio da mudança de pensamento, como expõe AUGUSTO CURY, em sua obra "O mestre do amor":

"Parece que algumas pessoas são imutáveis. Elas erram os mesmos erros freqüentemente, dão sempre as mesmas respostas para os mesmos problemas, não conseguem duvidar de suas verdades e nem estar abertas para novas possibilidades de pensar. Elas são vítimas e não autoras de sua história. Você é o autor de sua história ou vítima dos seus problemas-

Jesus desejava que o homem fosse autor de sua vida, alguém capaz de exercer com consciência seu direito de decidir. Por isso, ele convidava as pessoas a segui-lo.

(...)." ³⁹

Certamente, o que se busca no presente julgado é resultado da análise da questão em litígio, por um novo foco - o do consumidor - hipossuficiente técnico e economicamente, diversamente da visão pela qual têm mirado dos tribunais pátrios, mas o objetivo justamente é o de mudança, da utilização de meios a alcançar o direito a serviço da justiça e não o contrário.

Para que não haja qualquer dúvida, a título de reforço, a matéria

³⁹ CURY, Augusto. *O mestre do amor*. São Paulo: Academia de inteligência, 2002.



controvertida fica sintetizada dentro dos seguintes moldes:

D que o Governo fez, na época foi utilizar como "isca" a possibilidade de aquisição do direito de uso de linha telefônica para "empurrar" a peso de "ouro" as ações com o intuito de abastecer o capital das empresas de telecomunicações, já instituídas em sociedades anônimas, sob o pretexto de melhoria desse setor de atividade pública. Recebeu, mas não cumpriu sua parte.

L obrigação assumida está documentada. Deu vida própria, autonomia, por região, às Companhias Telefônicas, e, após, alteração da Constituição Federal e produção de um "cipoal" de normas infra constitucionais a "toque de caixa", leilou ações preferências e ordinárias a investidores nacionais e estrangeiros, chamando isso de privatização quando, na verdade, como se trata de serviço público, o muito que pode ser feito é concessão. Tanto é assim que há as chamadas "agências reguladoras" atuando no setor que, na verdade, pouco têm feito em prol dos consumidores, da sociedade que é, constitucionalmente, a detentora do interesse público primário neste país e, em qualquer parte do mundo republicano – democrático.

Bouco tempo depois, já no ano de 2.000, os sócios controladores, em assembléia geral, deram nova incorporação à companhia (TELEMS da TELE CENTRO SUL para a TELEPAR), e, posteriormente, nova denominação à incorporadora (de TELEPAR para BRASIL TELECOM). E, com essa manobra legal, sem qualquer base sólida, tentam fugir da responsabilidade elementar em direito das obrigações, civil, societário, comercial, tributário etc... De honrar compromissos frutos da sucessão negocial realizada. No fundo, falta razão jurídica à ocupante do pólo passivo em aduzir que não é seu dever ressarcir essa massa de pessoas "lesadas". E por que-

Qomo já discorrido, são elas reconhecidas documentalmente acionistas. Não trouxe para os autos, a requerida, qualquer prova documental de que não é sua essa obrigação.

L rubrica "provisões de contingência" nada menciona a respeito. É para situações excepcionais, não previstas ou duvidosas. E, obviamente, não é o caso dos autos. Na realidade, utilizando-se da "astúcia" do seu quadro de advogados, de reconhecido gabarito técnico-jurídico, "atirou" nessa rubrica de previsão que, em alguns órgãos colegiados "pegou". Ora, como dito, está documentado que essas vítimas desembolsaram quantia monetária em



troca de ações. Não receberam os certificados. Esse direito é indiscutível. O próprio judiciário, em inúmeros julgados, reconhece essa condição, mas, fazendo coro com os frágeis e aleatórios argumentos da requerida, está remetendo essas pessoas a um verdadeiro limbo de incertezas e desamparo jurídico assustador.

Reafirmo; cuida-se de tese, a da requerida, que não resiste a um estudo mais detalhado, aprofundado de toda essa "teia" jurídico-administrativa criada para se dar novo rumo ao sistema de telefonia neste país. Não atendeu, a requerida, o disposto no artigo 333, II, do Código de Processo Civil.

17E, ao contrário, pesa em favor dos ora representados pelo Ministério Público o preceituado no inciso II do parágrafo único do mesmo artigo. E mais. Na visão deste Juízo, reside em favor dessas pessoas, também, a oração constante do inciso IV do artigo 334 do referido Código.

Por isso, é perfeitamente pertinente lembrar que JESUS CRISTO, antes de GABRIEL, O PENSADOR, alertou que o alcance da paz e tudo mais necessário para se ter uma vida digna, poderia ser alcançado por meio da **justiça**, como relata a passagem bíblica de Mateus 6:33:

"Buscai, pois, em primeiro lugar, o seu reino e a sua justiça, e todas estas coisas vos serão acrescentadas."⁴⁰

Pois bem, se à sociedade compete buscar, ao Judiciário cabe aplicar a justiça,e, sobre a questão colaciono trecho da "Oração aos moços", de Ruy Barbosa:

"Preservai, juízes de amanhã, preservai as vossas almas juvenis desses baixos e abomináveis sofismas. A ninguém importa mais do que à magistratura fugir do medo, esquivar humilhações e não conhecer a covardia. Todo o bom magistrado tem muito de heróico em si mesmo, na pureza imaculada e na plácida rapidez que a nada se dobra, e de nada se teme, senão da outra justiça, assente, cá em baixo,

⁴⁰ site: sbb.org.br



na consciência das nações, e culminante, lá em cima, no juízo divino. Não tangiverseis com as vossas responsabilidades, por mais tribulações que vos imponham, e mais perigos a que vos exponham. Não receeis alguma soberania na terra: a do povo, ou a do poder. O povo é uma torrente, que rara vez se não se deixa conter pelas ações magnânimas. A intrepidez do juiz, como a bravura do soldado, o arrebatam e fascinam. Os governos investem contra a justiça, provocam e desrespeitam tribunais; mas, por mais que lhe espumem contra as sentenças, quando justas, não têm, por muito tempo, a cabeça erguida em ameaça ou desobediência diante dos magistrados, que os enfrentam com dignidade e firmeza."

DA RESPONSABILIDADE DA INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES

Há ainda a ação civil pública com preceito cominatório de obrigação de fazer contra Telecomunicações do Paraná S.A. – Filial TELEMS (antiga denominação da TELEMS) e atualmente denominada de BRASIL TELECOM S/A, autos n. 001.97.019016-1, que teve por objeto a retribuição das ações TELEBRÁS da participação financeira referente às linhas comercializadas pela INEPAR S.A. Indústria e Construções.

Mediante consulta dos autos, via portal TJMS, da sentença exarada consta que a empresa Inepar S.A. Indústria e Construções dividiu seu programa em duas fases: a primeira com 10.115 e a segunda com 4.134, ficando o restante como reserva técnica da Ré, por força de contrato. A seguir transcrevo:

"(...)

Por outro lado, a pretensão quanto à retribuição de ações aos consumidores participantes da última fase do programa de instalação e comercialização de terminais telefônicos promovido pela Inepar S.A. Indústria e Construções, referente às últimas 4.134 linhas, é procedente.

Todo o acervo construído para expansão do sistema de telefonia, composto por centrais de comutação, prédios, postes, terminais, fios, dentre outros bens, foram adquiridos através de recursos angariados dos consumidores participantes do Plano Comunitário de Telefonia.



(...)

Resta claro que a Ré deve ser condenada a retribuir em ações os valores efetivamente pagos a título de participação financeira dos promitentes-assinantes que participaram da última fase do Programa Comunitário de Telefonia executada pela Inepar S.A. Indústria e Construções.

(...)

Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 7.347/85 e no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), **JULGO em parte PROCEDENTE** a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA com preceito cominatório de obrigação de fazer** movida contra **TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. – FILIAL TELEMS (antiga denominação da TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL e atualmente denominada de BRASIL TELECOM -TELEMS BRASIL TELECOM)** para o fim determinar à Ré que no prazo de 180 dias, contado da data de intimação da sentença, proceda à retribuição em ações TELEBRÁS a participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, a cotação das ações nesta mesma data e os dividendos existentes desde aquela data, bem como a comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes, para fim de liquidação de sentença, sob pena de ser considerada a data da assembléia geral que determinou integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996.

Já quanto às 4.134 linhas telefônicas referentes à última fase do Programa Comunitário de Telefonia, determino à Ré que, no prazo de 90 dias, inicie e finalize o procedimento para retribuição de ações TELEBRÁS, e após este, proceda à efetiva retribuição em ações a participação econômica de cada promitente-assinante, nos moldes do acima determinado, para o qual fixo o prazo de 180 dias.

(...)"

Dessa leitura, portanto, conclui-se que já houve a devida restituição, daí a requerida INEPAR não ter responsabilidade sobre qualquer pagamento frente aos consumidores, sob pena de enriquecimento ilícito desses, que seriam restituídos duplamente pelos valores desembolsados na aquisição das mesmas ações.



DA RESPONSABILIDADE DA CONSIL ENGENHARIA LTDA.

Por outro lado, com relação às linhas telefônicas comercializadas pela Consil Engenharia Ltda., consta dos autos que os consumidores, que com a requerida contrataram, tinham opções de plano de pagamento diferenciadas a sua escolha, quais sejam.

Havia a possibilidade de o consumidor-adquirente não desembolsar nenhum centavo para adquirir o direito do uso de linha uma telefônica, ou de desembolsar apenas uma parte do valor total previsto para o investimento, para, ao final, em ambos os casos, serem restituídos destes investimentos.

Pela previsão contida nas cláusulas 2.2.4. ou 2.2.3. e 7.2. do Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia - dependendo do contrato, visto ter ocorrido mudanças nos modelos -, o consumidor poderia ou não participar economicamente do PCT/91, para que pudesse adquirir o direito de uso de um terminal telefônico.

Eis o teor das referidas cláusulas:

“2.2. São obrigações da CONTRATANTE

(...)

2.2.4. A outorga de procurações à CONTRATADA relativas à cessão das ações da Telecomunicações Brasileira S/A. – TELEBRÁS, caso a CONTRATANTE faça opção pelo pagamento parcial ou integral, em ações, da participação financeira de sua responsabilidade e conforme o Plano de Pagamento escolhido. (...). (f. 153) (destaque nosso)

A mesma cláusula antes de parcialmente modificada:

“(....)

2.2.3. A outorga de procurações à CONTRATADA relativas à cessão das ações da Telecomunicações Brasileira S/A. – TELEBRÁS, caso a CONTRATANTE faça opção pelo pagamento parcial ou integral, em ações, da participação financeira de sua responsabilidade e conforme o Plano de Pagamento escolhido e expresso na Cláusula Sétima.

(....). (f. 231)



CLÁUSULA SÉTIMA - FORMA DE PAGAMENTO

(...)

7.2. O plano de pagamento escolhido pela CONTRATANTE, que está indicado no anverso deste instrumento, tem a seguinte forma:

7.2.1. **PLANO AZUL:** à vista, em moeda corrente.

7.2.2. **PLANO VERDE:** à vista, com pagamento composto de ações de TELEBRÁS e em moeda corrente.

7.2.3. **PLANO AMARELO:** à vista, com pagamento composto de ações da TELEBRÁS e financiamento bancário.

7.2.4. **PLANO BRANCO:** parcelado, com financiamento concedido diretamente pela CONTRATADA com ou sem a cessão de ações da TELEBRÁS como parte de pagamento.

7.2.5. **PLANO ROSA:** à vista, com pagamento integral em ações da TELEBRÁS”.

Manifesta a prática abusiva acima, somada à publicidade levada a cabo pela empreendedora Consil, com os seguintes dizeres:

“(...) A CONSIL ENGENHARIA vem lhe oferecer algo importante. Ela aceita suas ações como parte ou pagamento total de um novo telefone, lhe financia o saldo em até 23 meses e por direito o Sr (a) receberá mais ações do sistema Telebrás relativo ao novo telefone adquirido. E o mais importante, este novo telefone será instalado até DEZEMBRO DESTA ANO, conforme contrato já assinado com a Elebra Telecom” (f. 232)

Em que pese a referida cláusula 2.2.3 (ou 2.2.4.) permitir que se fizesse a opção pelo pagamento, parcial ou integral, em ações, da participação financeira de sua responsabilidade, a Consil obrigava os consumidores a lhes transferir todas suas ações, mesmo que fosse apenas como parte do pagamento do valor total do investimento, como se vê da cópia da procuração assinada por um dos adquirentes:

“(...) por este instrumento nomeia(m) e constitui(em) seu(s) bastante procurador(es) em caráter irrevogável e irretratável, sem necessidade de prestação de contas: CONSIL ENGENHARIA LTDA. (...); conferindo-lhes os poderes relacionados



com os direitos e interesses vinculados às Ações de emissão do Capital Social da Telecomunicações de Mato Grosso do Sul – TELEMS, ou da Telecomunicações Brasileiras S/A - TELEBRÁS ou delas decorrentes, oriundas do Programa Comunitário de Telefonia - PCT de Campo Grande/MS, ações dadas à Consil Engenharia Ltda., como parte de pagamento do preço, do objeto do contrato (...). **O presente mandato fica restrito aos direitos sobre as ações do capital das Sociedades acima referidas, excluídos os direitos sobre o uso da linha telefônica. (...) (f. 114)**

Atente-se que a requerida CONSIL ENGENHARIA LTDA. não se eximiu de comprovar que não houve qualquer abusividade das cessões de crédito estipulada nos contratos, apenas se limitou a "ponderar" em quais condições históricas e econômicas foram firmados os referidos contratos do PCT/91, e ainda afirmar:

"No momento da celebração da cláusula, a Consil precisava incrementar suas vendas, a fim de permitir o cumprimento de suas obrigações.

Arriscou-se, oferecendo as cessões de crédito, e, **naquele momento, que é o que importa, ofereceu uma vantagem concreta ao adquirente, em troca de um direito futuro e de conteúdo incerto.**

O adquirente receberia sua linha telefônica, que é o que lhe importava, e o direito à assinatura, que era um bem incorpóreo de valor na época." (f. 855) (grifos no original)

Extrai-se, portanto, que a cessão de direitos acionários exigida pela requerida Consil violou as normas protetivas esculpadas no Código de Defesa do Consumidor, descumpriu o contrato firmado e promoveu publicidade enganosa.

Tal prática de obrigar a outorga de procuração implica em disposição que coloca os consumidores em desvantagem exagerada e incompatíveis com a boa-fé e a equidade contratual, conduta terminantemente vedada pelo sistema do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do que dispõe o artigo 51, I,II, III, IV e XV, da Lei Consumerista:

Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de



produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou **impliquem renúncia ou disposição de direitos**. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - **subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;**

III - **transfiram responsabilidades a terceiros;**

IV - **estabeleçam obrigações** consideradas iníquas, abusivas, **que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;**

(...)

XV - **estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor.**

Ressalte-se que o §1º, incisos I e II, do citado dispositivo estabelece expressamente que é exagerada a estipulação que estabeleça em favorecimento do fornecedor, *in casu*, a CONSIL ENGENHARIA LTDA., vantagem ofensiva aos princípios fundamentais do sistema jurídico consumerista e restrinja direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato, como é a restituição das ações, prevista no contrato, de tal modo a ameaçar o equilíbrio contratual.

Há que se ressaltar também que se trata de venda casada, consistente na imposição ao consumidor adquirente a comprar ações Telebrás para adquirir o direito de uso de um terminal telefônico, vez que havia a imposição de produto e serviço.

E sob a orientação constitucional de defesa do consumidor, o Código Consumerista **veda as práticas abusivas**, nos seguintes termos:

"Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os



diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

(...)"

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

(...)"

Desta feita, é claramente identificável que, como já dito, tal estipulação contratual é abusiva e de má fé.

Neste ponto, como já mencionado, há sentença reconhecendo as cessões dos direitos às ações feitas pelos consumidores para a Consil (autos n. 001.98.0021145-5), que se tornou credora junto à Brasil Telecom, em sentido inverso, inadmissível que aquela não restitua os valores desembolsados pelos consumidores, pena, repito, de enriquecimento indevido.

Afinal, a requerida CONSIL foi beneficiada pela sentença prolatada nos citados autos n. 001.98.0021145-4, cujo objeto eram as ações de titularidade dos consumidores, passando então, a ter em seu favor a declaração de validade da cessão dos direitos ao recebimento de ações, reconhecendo seu direito de receber por tais ações em nome próprio e a



declarada credora da TELEMS - BRASIL TELECOM.

Portanto, resta caracterizado o **dever de restituição integral dos valores pagos pelas linhas telefônicas aos consumidores-adquirentes, investidores do PCT/91**, que tiveram seus contratos intermediados pela empresa Consil Engenharia Ltda.

Insta salientar que pelos princípios da vulnerabilidade e hipossuficiência técnica do consumidor, os custos empregados na obra, a noção de compra e venda de valores futuros e incertos, ou até mesmo o valor das ações no mercado, são fatores que fogem ao conhecimento popular, e não podem ser usados como mecanismos de descumprimento de obrigações pelo fornecedor.

Presente no caso a hipossuficiência do consumidor, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, de forma que lhe garantir a facilitação na defesa de seus direitos, é fazer com que a requerida cumpra o contrato entabulado, afinal parte das ações que recebeu como pagamento pertence aos consumidores-adquirentes de linhas telefônicas.

Nesta senda, quanto à forma de restituição deve ser de uma única maneira, em pecúnia, independentemente do modo pelo qual os consumidores tenham pago pelas instalação dos terminais telefônicos (se em ações, dinheiro ou ambos) . Isto porque, pelo princípio da efetividade, deve o Julgador evitar óbices à concretude do direito reconhecido judicialmente, razão pela qual entendo que a retribuição em ações é medida que não alcançaria o resultado prático perseguido pelo autor, que na própria peça exordial formula pedido de que sejam restituídos "- todos os valores cobrados e por eles recebidos, a título de participação financeira, daqueles consumidores que participaram economicamente do Programa Comunitário de Telefonia – PCT/91 e que fizeram, através de mandato, cessão de direito de suas ações à Consil". (f. 47 verso)

Melhor é que a restituição seja efetivada nos valores pagos pelo consumidor à CONSIL, pela linha telefônica adquirida, com a aplicação da correção monetária e juros de mora, como permite o artigo 461, *caput*, do Código de Processo Civil: **"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento."**

Tudo com a finalidade de desconsiderar o valor patrimonial das ações o que poderia requerer definição em assembleia ou do balanço, e, comungando da orientação supra do Superior Tribunal de Justiça, a data da integralização deve ser entendida como a data da pactuação, provada pelo comprovante de pagamento, analogicamente, como já vem sendo aplicado por este Juízo em processos



executivos oriundos da Ação Civil Pública n. 001.96.25111-8.

Noutro vértice, há que considerar que a empresa intermediária do plano de expansão telefônica – CONSIL - deve ser remunerada pelos serviços que prestou aos consumidores, que tenho, como suficiente, a retenção do importe de 10% (dez por cento) do valor a ser pago por cada contrato.

RESTITUIÇÃO EM DOBRO

Defiro o pedido formulado pelo autor de restituição em dobro mas, somente aos consumidores que comprovarem haver pago valor excedente ao de R\$ 1.117,63 (um mil, cento e dezessete reais e sessenta e três centavos), e, a restituição apenas incidirá sobre a quantia excedente, com fundamento no artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

Art. 42 - Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, **por valor igual ao dobro ao que pagou em excesso**, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

DISPOSITIVO

Isto posto, *julgo parcialmente procedente* o pedido inicial formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de **CONSIL ENGENHARIA LTDA., ISIDORO MORAES, INEPAR S/A - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES e BRASIL TELECOM S/A - TELEMS BRASIL TELECOM**, para o fim de:

1. **deferir** os pedidos formulados à f. 45 frente e verso, nos itens 13, 14, 16 e 17, reconhecendo que os consumidores, na realidade, investiram na expansão da telefonia, mediante a prática abusiva da venda casada - obrigar o consumidor a adquirir um produto juntamente com um serviço -, e têm direito de receber o retorno deste investimento, porém, pela notória renitência em não cumprir o contrato, ou seja, a devida retribuição em ações, portanto, faz-se necessário **condenar** as requeridas CONSIL ENGENHARIA LTDA. e BRASIL TELECOM S.A., a restituírem integralmente os valores desembolsados pelos consumidores-adquirentes de linhas telefônicas, por meio dos Contratos de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia, mediante a



apresentação dos contratos com cláusula de previsão da restituição e comprovantes de pagamentos, bem como a cópia da procuração outorgada à requerida CONSIL.

Sobre os valores pagos incidirão:

a. juros compensatórios a partir da data do comprovado desembolso dos valores pelos consumidores, vez que possuem característica remuneratória como compensação do capital utilizado quando da aquisição da linha telefônica;

b. juros moratórios serão aplicados a partir da citação para pagamento, por aplicação da Súmula 163 do STF;

c. a correção monetária a partir da data do pagamento dos valores pela linha telefônica (desembolso).

2. **indeferir** os pedidos do autor em relação à requerida INEPAR S/A Indústria e Construções, pela inexistência de responsabilidade quanto ao objeto da presente demanda, vez que, como já mencionado na fundamentação do *decisum*, já foi responsabilizada nos autos n. 001.97.019016-1.

3. **indeferir** ainda, o pedido descrito à f. 47-verso, itens "27" e "29", de ressarcimento por perdas e danos econômicos e morais, por haver a necessidade de apuração individualizada, mediante a comprovação de cada caso, o que implica obrigatoriamente em processo autônomo, hábil a analisar as situações de cada um dos consumidores, posto que o objeto do pedido versa sobre direitos individuais homogêneos, ou seja, a comunhão restringe-se à origem do direito, *in casu*, a violação ao direito de restituição dos valores desembolsados, ao passo que, as consequências danosas são particularizadas.

É inviável considerar um sofrimento moral coletivo ou perdas e danos igualitários em ações dessa natureza.

4. **deferir** o pedido de f. 47, verso, item "30", determinando a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Consil Engenharia Ltda., com base no que dispõe o art. 28, § 5º⁴¹, do Código de Defesa do Consumidor, pelos motivos já expostos.

5. **indeferir** o pedido de f. 48, item 31, para que no momento oportuno, quando da apuração dos prejuízos causados aos consumidores

⁴¹ Art. 28 - O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)
§ 5º - Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.



adquirentes das ações, faça-se a devida análise.

6. **condenar** os requeridos **BRASIL TELECOM S.A. E ISIDORO MORAES** ao pagamento das custas e despesas processuais, com fundamento no artigo 27 do Código de Processo Civil.

Ponderando a capacidade econômica dos requeridos BRASIL TELECOM S.A. e ISIDORO MORAES, a gravidade e temporaneidade dos danos causados, bem como as consequências prejudiciais aos consumidores, para o caso de descumprimento em face de cada consumidor, fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a ser revertida para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei n. 1.627/95, tendo em vista a natureza jurídica do bem lesado - direitos dos consumidores.

Sem honorários, por ser autor o Ministério Público Estadual.

Julgado o feito com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Campo Grande, 16 de julho de 2007

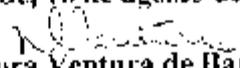
Dorival Moreira dos Santos
Juiz de Direito



Estado de Mato Grosso do Sul
 Poder Judiciário
 Campo Grande
 Vara de Direitos Difusos, Colet. e Indiv. Homogêneos

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os autos n.º 001.01.018011-6/006 ao Dr. Dorival Moreira dos Santos – Juiz de Direito.
 Campo Grande, 16 de agosto de 2007


 Débora Ventura de Barros
 Escrivã

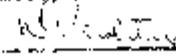
Segue decisão em 05 (cinco) laudas digitadas no anverso.

Campo Grande, 17 de agosto de 2007


 Dorival Moreira dos Santos
 Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos 17 dias do mês de agosto de 2007
 foramos entregue(s) em(s) duas cópias.


 ESCRIVÃO



Estado de Mato Grosso do Sul
 Poder Judiciário
 Campo Grande
 Vara de Direitos Difusos, Colet. e Indiv. Homogêneos

Autos n.: 001.01.018011-6/006
 Ação: Embargos de Declaração
 Autor: Consil Engenharia Ltda. e Isidoro Moraes
 Réu: Ministério Público Estadual
 Decisão

Trata-se de embargos de declaração apresentados por CONSIL ENGENHARIA LTDA. e ISIDORO MORAES contra a sentença prolatada às fls. 1338-1442 da presente *Ação Civil Pública*, em que figura como autor o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Alega haver omissões no *decisum* quanto: a) à incompatibilidade lógica que afeta formalmente a peça inicial; b) ao fundamento para a desnecessidade de dilação probatória diante da controvérsia dos fatos.

Pugna pela procedência dos embargos apresentados.

Relatei o necessário.

DECIDO.

Conheça dos embargos, na forma do art. 535, inciso II do Código de Processo Civil, porém deixa de acolhê-los por serem improcedentes.

Razão não assiste ao embargante quanto aos pontos apontados como omissivos nos presentes embargos, razão pela qual rejeita as alegações sustentadas pelo embargante no pedido de fls. 1460-1492, pelos fundamentos que passo a expor.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
 Campo Grande
 Vara da Direitos Difusos, Colet. e Indiv. Homogêneos

Todos os temas essenciais ao deslinde da demanda foram enfrentados, com fundamentos diversos daqueles por eles apresentados, é verdade, mas firmemente alicerçados na lei e na jurisprudência.

Primeiramente, quanto à alegada incompatibilidade lógica que afeta formalmente a inicial do autor, matéria essa argüida em sede preliminar na peça contestatória dos ora embargantes, não há omissão, pois como delimitada na sentença, *"(...) cabe ao juiz pender pela improcedência da parte que estiver em dissonância com o objeto da lide e não considerar inepta a peça inicial na sua totalidade, quando assim não se apresenta no caso em análise"*. (f. 1375)

Referente a alegada omissão acerca da desnecessidade de dilação probatória, igualmente inadmissível, porquanto, como sabido, a valoração da prova cabe ao julgador, havendo a apreciação da questão à luz do quadro legislativo correspondente, isto é, sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, qual seja, da vulnerabilidade do consumidor, das práticas e das cláusulas abusivas, isso tudo amplamente comprovado nos autos.

Com efeito, não está o julgador adstrito aos argumentos oferecidos pela parte. Deve ele decidir conforme a sua convicção, atendendo aos preceitos legais, o que foi feito.

Nesse sentido:



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
 Campo Grande
 Vara de Direitos Difusos, Colet. e Indiv. Homogêneos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ESTÁ O JULGADOR ADSTRITO À VISÃO JURÍDICA DAS PARTES, BEM COMO OBRIGADO A APONTAR OS ARTIGOS DE LEI NOS QUAIS ASSENTA A FUNDAMENTAÇÃO DE SEU ATO. BASTA EXPOR, DE FORMA CLARA E PRECISA, AS RAZÕES PELAS QUAIS ACOLHE OU REJEITA A PRETENSÃO DAS PARTES, AINDA QUE PARA FINALIDADE PREQUESTIONATÓRIA. EMBARGOS DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração N 70005944624, Sexta Câmara Cível, TJRS, Rel. Des. Antônio Guilherme Tanger Jardim, julgado em 23.04.2003)

Sobre o tema, oportuna a transcrição do voto do Ministro
GILSON DIPP:

(...)

Neste contexto, cumpre destacar que, contrariamente ao alegado pelo ora embargante, não há qualquer omissão do aresto quanto às teses invocadas, já que da simples leitura das razões expostas, verifica-se que as questões supostamente omissas restaram abordadas no julgamento do recurso ordinário, conforme consta acima. Uma coisa é a existência de omissão, outra, bem diferente, é a não conformação com o resultado da questão.

Ademais, o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
Vara de Direitos Difusos, Colet. e Indiv. Homogêneos

adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu *in casu*.

Desta forma, inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão e prequestionamento de matéria, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada".
(in, STJ, EDcl no RMS 17732 / MT, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 23.08.2004, D.J. 19.09.2005, p. 353)

Esclareça-se que a ação tramitou em outra Vara, vindo a este Juízo somente em 2005, e, os requeridos, ora embargantes, têm aproveitada da morosidade da justiça para justificar as práticas abusivas aos direitos dos consumidores sob a alegação de que as "condições históricas e econômicas" assim as permitiam, como se não importasse serem ilegais. E, o que é pior, muitas vezes têm encontrando guarida no próprio Judiciário o que leva à legalização das arbitrariedades e abusos comprovadamente cometidos.

A sociedade não pode e não deve ser enganada e levada a pensar que situações de desmandos devem permanecer em razão do decurso do tempo, pois a justiça deve imperar sempre, pois ainda que justiça tardia seja justiça falha, melhor falha que inexistente.

Os fundamentos do *decisum* estão clara e suficientemente expostos na sentença e, se com eles não concordam os embargantes,



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
Vara de Direitos Difusos, Colet. e Indiv. Homogêneos

devem tentar sua reforma através do manejo do recurso adequado, o que por óbvio, não se sustenta neste instrumento processual.

Fica a dúvida se tudo isso é para ganhar mais tempo para o recurso pertinente.

Não é possível questionamentos sobre pontos expressos no dispositivo da sentença.

Assim, permanece a sentença tal como está lançada.

Intime-se. Anote-se.

Campo Grande, 17 de agosto de 2007

Dorival Moreira dos Santos
 Juiz de Direito

DATA

Nesta data recebi os autos
 C. Grande, 17/08/2007

O ESCRIVÃO

CERTIDÃO

Certifico que o ato de fls. 1494/1498 , consta da relação de nº 0112/2007, a ser publicada no Diário da Justiça, para intimação de Mansour Elias Karmouche (OAB 005.720/MS), Nilo Garces da Costa (OAB 002.503/MS), Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 004.862/MS), Max Lázaro Trindade Nantes (OAB 006.386/MS) e Sérgio Roberto Vosgerau (OAB 019.231/PR) Do que dou fé. Campo Grande 20/08/2007. Luciana Cláudia Eloy Tavares _____

Teor do ato: "Decisão de fls. 1494/1498. "... D E C I D O. Conheço dos embargos, na forma do art. 535, inciso II do Código do Processo Civil, porém deixo de acolhê-los por serem improcedentes. ... Não é possível questionamentos sobre pontos expressos no dispositivo da sentença. Assim, permanece a sentença tal como está lançada. Intime-se. Anote-se."

Autos: 001.01.018011-6

Parte autora:Ministério Público Estadual

Parte ré:Consil Engenharia Ltda e outros

Despacho:

1. Recebo os recursos interpostos às fls. 1502-1560 e 1561-1704, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art.520, 1ª parte, do CPC), e, nos mesmos efeitos o recurso adesivo de fls. 1783-1790;

2. Intimem-se as partes contrárias para contra-arrazoarem no prazo de quinze (15) dias, em analogia ao disposto no art. 508 do Código de Processo Civil.

3. Defiro o pedido de fls. 1792-1793, expeça-se extrato.

4. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Campo Grande, 20 de novembro de 2007

Dorival Moreira dos Santos

Juiz de Direito



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL. :1891
 2008.001154-0/0000-00

17.2.2009

Segunda Turma Cível

Apelação Cível - Lei Especial - N. 2008.001154-0/0000-00 - Campo Grande.
 Relator - Exmo. Sr. Des. Luiz Carlos Santini.
 Apelante - Brasil Telecom S.A. - Filial Mato Grosso do Sul.
 Advogados - Carlos Alberto de Jesus Marques e outro.
 Apelantes - Consil Engenharia Ltda. e outro.
 Advogados - Mansour Elias Karmouche e outro.
 Apelante - Ministério Público Estadual.
 Prom. Just. - Francisco Neves Júnior.
 Apelado - Ministério Público Estadual.
 Prom. Just. - Francisco Neves Júnior.
 Apelado - Brasil Telecom S.A. - Filial Mato Grosso do Sul.
 Advogados - Carlos Alberto de Jesus Marques e outro.
 Apelados - Consil Engenharia Ltda. e outro.
 Advogados - Max Lázaro Trindade Nantes e outro.
 Intda - Inepar S.A. - Indústria e Construções.
 Advogado - Nilo Garces da Costa.

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – AGRAVO RETIDO – VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA – MODIFICADO – RECURSO PROVIDO.

A solvabilidade da pessoa jurídica é exatamente o chamado patrimônio líquido, isto é, patrimônio positivo após abaterem-se as dívidas, e, pelas regras da contabilidade, o capital é dívida.

Em tal hipótese, o valor da causa é atribuído apenas para atender aos efeitos fiscais, logo deve-se admitir o valor da causa indicado pelo agravante.

PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ILEGITIMIDADES PASSIVAS – AFASTADAS – LITISPENDÊNCIA – ACOLHIDA.

O Ministério Público é o representante de toda a coletividade, sendo legitimado para propor demanda coletiva nos termos do artigo 82, mormente no caso em questão em que atua em defesa individual, possui a característica de homogêneo e de defesa coletiva (interesse supraindividual).

A Brasil TELECOM S/A é legítima sucessora da TELEMS e, portanto, deve responder pelas ações pagas pelos promitentes assinantes dos contratos do Programa Comunitário de Telefonia, bem como, após analisada toda a documentação trazida aos autos, vê-se que Isidoro de Moraes é parte legítima a figurar no pólo passivo da presente demanda.

Acolhe-se a preliminar de litispendência para extinguir o feito com base no art. 267, V, do Código de Processo Civil, pois a litispendência e a coisa julgada dizem respeito à reprodução de uma ação anteriormente ajuizada e a identidade dessa diz respeito às mesmas partes, à mesma causa de pedir e ao mesmo pedido.

<p>TJ-MS FL. :1892 2008.001154-0/0000-00</p>

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido, nos termos do voto do relator. Por maioria, afastaram a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público. Por unanimidade, afastaram a preliminar de ilegitimidade passiva da Brasil Telecom e de Isidoro de Moraes. Por unanimidade, acolheram a preliminar de litispendência. Decisão contra o parecer.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2009.

Des. Luiz Carlos Santini – Relator

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Luiz Carlos Santini

Brasil Telecom S/A, Consil Engenharia Ltda. e Isidoro de Moraes interpõem recursos de apelação contra a sentença de f. 1.338/1.442 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Estadual nos autos da ação civil pública que moveu em face de Consil Engenharia Ltda., Isidoro de Moraes, Inepar S/A – Indústria e Construções e Brasil Telecom S/A – Telems Brasil Telecom.

Às f. 1.502/1.558 **Brasil Telecom S/A** interpôs recurso de apelação pedindo seja apreciado o agravo retido, para que o valor da causa seja reduzido, declarando-se como valor da causa R\$ 10.000,00, porque se trata de pedidos e condenação genérica, sem nenhuma liquidez, capaz de gerar valor certo e determinado; bem como o valor não é meramente ilustrativo, visto que é sobre os 14 milhões que incidirá o recolhimento de custas, honorários.

Alega preliminares de cerceamento de defesa, uma vez que pediu pela dilação probatória, entretanto o juiz julgou antecipadamente o feito; ilegitimidade ativa do MP para patrocinar causas de interesse individual, privado e disponível; inépcia da inicial, porque da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão do pedido, bem como possui pedidos juridicamente impossíveis; litispendência, pois há identidade de pedidos, partes e causa de pedir entre as ações civis públicas já propostas pelo MP; ilegitimidade passiva da apelante, já que o edital que regulou a cisão parcial previu a responsabilidade da Telebrás sobre contingências passivas decorrentes de atos anteriores a cisão.

No mérito afirma que não houve o pagamento indevido, logo não há falar em restituição dos valores pagos em dobro, além do que foi realizado em desfavor da Inepar.

Cita a impossibilidade de alteração do contrato com determinação de pagamento do valor em vez das ações; que o valor das *astreintes* deve ser minorado; que a correção monetária deve incidir do ajuizamento de cada execução; os juros compensatórios fixados na sentença são indevidos, a sentença já fixou juros moratórios e correção sobre o valor da condenação, logo a reposição do capital investido já está satisfeito, além do que não houve esse pedido.

Pugna seja conhecido e provido o agravo retido para acolher a impugnação ao valor da causa, atribuindo o valor em R\$ 10.000,00; e no mérito seja julgado improcedente os pedidos.

Às f. 1.561/1.669, a **Consil Engenharia Ltda. e Isidoro de Moraes** interpuseram recurso de apelação abordando preliminares de: inépcia da sentença por deficiência de fundamentação; cerceamento de defesa, uma vez que para a sentença dispensar a fase probatória deveria ter afirmado a ausência de fatos controvertidos e, ainda, que não pode ocorrer o julgamento antecipado quando houver necessidade de provas que se realizam fora da audiência; inépcia da inicial, tendo em vista os pedidos não serem compatíveis entre si; prescrição, já que o termo *a quo* para apreciação dos fatos do produto deverá limitar-se a data de 12/06/97; ilegitimidade ativa do MP porque o objeto da demanda não versa sobre relação de consumo, mas de investimento, bem como são interesses disponíveis; ilegitimidade passiva de Isidoro de Moraes, pois a condição de cessionário dos créditos da Consil não é suficiente para justificar a posição como parte legítima.

No mérito, sustenta que a desconsideração da personalidade jurídica é sem razão, não há prova de insolvência ou de que a personalidade jurídica seja obstáculo ao cumprimento da sentença.

Argui que se o consumidor não desembolsava nenhum centavo não teria como ser restituído; não havia nenhuma desproporção no pacto havido entre promitente-adquirente e apelante.

Pleiteia o provimento do recurso para anular a sentença; ou ainda, que seja reformada a sentença, assim também seja invertido o ônus de sucumbência.

Adesivamente, o **Ministério Público** recorre e afirma que é devida a condenação da apelada ao pagamento de verba honorária à Instituição Ministerial, devendo ser recolhida ao Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público.

Pede a reforma da sentença para condenar os recorridos ao pagamento de honorários advocatícios a ser recolhidos ao Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos interpostos pela Brasil Telecom S/A, Consil Engenharia Ltda. e Isidoro de Moraes; e pelo provimento do recurso do Ministério Público.

V O T O

O Sr. Des. Luiz Carlos Santini (Relator)

Brasil Telecom S/A, Consil Engenharia Ltda. e Isidoro de Moraes interpõem recursos de apelação contra a sentença de f. 1.338/1.442 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Estadual nos autos da ação civil pública que moveu em face de Consil Engenharia Ltda., Isidoro de Moraes, Inepar S/A – Indústria e Construções e Brasil Telecom S/A – Telems Brasil Telecom.

Antes de passarmos ao exame dos apelos propriamente dito, entendo necessário lembrar fatos públicos e notórios, as razões e fundamentos jurídicos da ação civil pública.

Dois momentos históricos, públicos e notórios no serviço de telefonia fixa: 1) antes de 1974; 2) após 1974; antes não se obtinha o serviço a não ser pela espera de dezenas de anos e pagamento; após 1974 obtinha-se o serviço mediante o pagamento quando houvesse a proposta das empresas concessionárias.

Com relação aos fatos públicos e notórios, importante é afirmar que, antes da privatização das empresas concessionárias de serviço de telefonia fixa, entrava-se em uma lista de espera elaborada pela concessionária, e, após anos e anos de espera, o interessado era contemplado com o direito de uso da comunicação telefônica mediante pagamento de uma quantia elevada; deste elevado valor pago como “preço pelo telefone” passou-se, a partir de 1974, a distribuir parte deste pagamento em ações do sistema Telebrás, ações preferenciais e cotadas em bolsa de valores.

A utilização do sistema, portanto, era considerado um patrimônio, tanto que se fornecia como penhora o direito ao uso deste sistema e, de outro lado, pessoas alugavam o direito de uso ou, ainda, vendiam esse direito de uso, com publicações na imprensa.

A população, portanto, somente podia utilizar da comunicação telefônica ou esperando anos ou então alugando ou comprando; quem esperasse os vários anos, chegando a dezenas de anos, pagaria alta quantia e, após 1974, receberia algumas

ações preferenciais do sistema a título de participação do investimento. Quem alugasse ou comprasse de particular não receberia nenhum número de ações preferenciais.

Com intuito de capitalizar o sistema Telebrás, melhor esclarecendo, a Telecomunicações Brasileira S/A, foi estabelecido um sistema para efetuar a contratação da participação financeira com os interessados, ficando essas empresas com o direito de receber o valor daquela participação e o custo do incremento do sistema e usuário adquirente e participante do programa, a retribuição de ações e o direito ao uso do serviço de comunicação.

Portanto, como bem consta da inicial, confusa, mas possível de se entender, havia dois negócios, um e principal negócio o de investidor e o outro e consequente de usuário consumidor, sendo certo que o investimento retornaria por meio de ações que seriam distribuídas conforme seu valor de mercado e em decorrência da parte patrimonial incorporada ao capital, parte patrimonial paga pelo participante daquele projeto comunitário.

Como bem diz a inicial, haviam as empreendedoras cujo seu lucro já estava incluído no preço colocado à disposição da população.

Pois bem. Este era o sistema comunitário de participação financeira.

Examinando os contratos que constam do processo, f. 153/157, exatamente iguais aos demais, verifica-se que ao valor para retribuição ao sistema, desembolsados no momento da assinatura do contrato, havia possibilidade de o pagamento ser feito em ações ou em dinheiro, ou ainda, parcelado; tais ações tinham seu valor estabelecido entre a empresa contratada para a obra física e o adquirente participante do sistema. Ações essas que já possuíam por aquisição, após 1974, ou as que iriam receber.

A ação civil pública, a despeito de seu longo arazoado inicial de f. 02-47, com 31 pedidos, pode ser resumido, sinteticamente, no seguinte fundamento jurídico: venda casada proibida pelo código do consumidor e coação no sentido de obrigar os participantes do programa a cederem, por meio de procuração, suas ações, pois as reclamações apresentadas pelos usuários, às f. 09-11 da inicial, demonstram tal circunstância.

Como se nota, portanto, o envolvimento da Consil Engenharia e Isidoro de Moraes diz respeito à coação para que assinassem procurações transferindo as ações, e a Brasil Telecom por não distribuí-las.

Não podemos esquecer conforme o histórico que a população ou parte dela, pois a inicial traz somente 18 reclamações, dos milhares que participaram, ainda entendia o uso do sistema de telefonia como patrimônio, tal como consta da inicial *“tal lesão poderia ser minorado ou até compensado integralmente se os consumidores pudesse ao menos, comercializar suas linhas no mercado, (tal como era feito nos anos 60, 70, 80 e mesmo meados da década de 90), mas nem isso não é mais possível desde o dia 1º/07/97, em face do que dispõe o art. 5º da Portaria n. 261, de 30 de abril de 1997, do Senhor Ministro de Estado das Comunicações já transcrito na nota de rodapé número 12.”* (inicial f. 5vº - o destaque entre parenteses é de minha autoria).

Veja-se dessa forma que a ação civil pública tem exatamente o fundamento patrimonial referido.

Na inicial e mesma folha 5vº consta: *“Para piorar a situação do consumidor investidor, a ré Brasil Telecom, independentemente de ter ou não feito as retribuições feita aos consumidores, está retirando deles o direito de cessão de uso da linha telefônica quando há débito superior a 90 dias”* (sic).

Demonstra-se, portanto, o segundo item do fundamento da ação civil, ou seja, o direito do consumidor.

A sentença, julgando o feito como matéria exclusivamente de direito, rejeita as preliminares arguidas em contestação e após as razões, julga parcialmente

procedente deferindo os pedidos de f. 45 nos itens 13, 14, 16 e 17, por considerar abusiva a prática de venda casada: adquirir um produto juntamente com um serviço, e desta forma direito de receberem o retorno de um investimento, ao mesmo tempo que exclui a requerida Inepar S/A da relação jurídica.

Os itens deferidos foram: o 13, declarando os consumidores como investidores do mercado de ação e não compradores de linha telefônica; o 14 declarou que os valores pagos pelos consumidores que financiaram as 30 mil linhas telefônicas pelo PCT/91 devem ser retribuídos em ações Telebrás; o 16 declarando a existência de uma venda casada em que obrigou o consumidor a comprar ações Telebrás para ter direito ao uso da linha telefônica efetuando uma operação de natureza comercial; e o 17 declarando que o recebimento por parte das empreendedoras de valores superiores àqueles fixados pelo Poder Público, bem como o ato de apoderar-se das ações pertencentes aos consumidores constituem enriquecimento indevido, prática de usura e ferimento às normas em vigor e ao contrato de participação financeira por ela firmados.

Esta foi a decisão para a ação civil pública, a qual sofreu o apelo da Brasil Telecom S/A em que argumenta em primeiro lugar a apreciação do agravo retido, e como preliminares nulidade da sentença por cerceamento de defesa; ilegitimidade ativa do Ministério Público para patrocinar causas de direito privado e disponível; inépcia da inicial com base no art. 295, I, parágrafo único e III do CPC; litispendência; ilegitimidade passiva; e quanto ao mérito reclama a improcedência dos pedidos.

Há ainda a apelação da Consil Engenharia Ltda. e Isidoro de Moraes na qual abordam preliminares de inépcia da sentença por fundamentação deficiente; cerceamento de defesa; inépcia da inicial; prescrição; ilegitimidade ativa do Ministério Público; ilegitimidade passiva de Isidoro de Moraes; pleiteiam o provimento do recurso para anular a sentença; ou ainda que seja reformada a sentença, invertendo-se o ônus de sucumbência.

Adesivamente, recorre o Ministério Público pedindo a reforma da sentença para condenar os recorridos ao pagamento de honorários advocatícios a ser recolhidos ao Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos interpostos pela Brasil Telecom S/A, Consil Engenharia Ltda. e Isidoro de Moraes; e pelo provimento do recurso do Ministério Público.

Passa-se à análise dos recursos.

I- Do agravo retido.

O valor da causa, como via de regra, corresponde ao valor econômico pleiteado em juízo, conforme reza o art. 258 do Código de Processo Civil, porém há situações, como na presente demanda, em que o valor da causa é inestimável, isto é, o conteúdo econômico é indefinido.

O agravante pede seja reduzido o valor da causa fixado em R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões) para o valor de R\$ 10.000,00 por se tratar de pedido e condenação genérica.

Há de se atentar que, *a priori*, o conteúdo econômico é incerto e realmente o pedido é genérico, não se sabe ao certo quantos consumidores, que adquiriram a linha telefônica, irão ajuizar ação competente para receber as ações adquiridas, a título de retribuição financeira pela realização da expansão do sistema telefônico, ou seja, do investimento.

De outra feita, as supostas ações preferenciais que seriam distribuídas, teriam o valor estabelecido em bolsa de valores, não sendo possível considerá-las com valor equivalente ao supostamente investido, sem dar importância a que, incorporado um bem a um patrimônio de uma S.A, somente parte deste patrimônio poderá ser por

assembléia geral transformado em capital e, assim, somente a parte aumentada no capital é que resultaria em ações.

É ingenuidade imaginar que todo o patrimônio incorporado seja transformado em capital, dividido, portanto, em ações a serem distribuídas, isto porque qualquer conhecedor das mínimas regras relativamente a pessoa jurídica, sabe que o capital é lançado no balanço como débito. Ora, se todo patrimônio é transformado em capital a pessoa jurídica ficará insolvente, pois passará a devê-lo.

A solvabilidade da pessoa jurídica é exatamente o chamado patrimônio líquido, isto é, patrimônio positivo após abater-se as dívidas e, pelas regras da contabilidade, o capital é dívida.

Em tal hipótese, o valor da causa é atribuído apenas para atender aos efeitos fiscais, logo deve-se admitir o valor da causa indicado pelo agravante.

Por conseguinte, dou provimento ao agravo retido para declarar como valor da causa a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com as consequências necessárias ao estabelecimento deste valor.

II- Das preliminares.

Apreciarei, conforme ordem de prejudicialidade em primeiro plano a ilegitimidade, em segundo a litispendência, a inépcia da inicial, e a seguir as demais que não dizem respeito à própria existência da ação.

a) Da ilegitimidade ativa do Ministério Público.

O Ministério Público pode figurar no pólo ativo de ação civil pública atinente à defesa de direitos individuais homogêneos e disponíveis, mas somente em casos restritos, quando houver interesse público relevante.

Veja-se a tal propósito o art. 129, III, da Constituição Federal, *in verbis*:

“art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”

No caso concreto, trata-se de ação civil pública, objetivando a entrega das ações, no valor efetivamente pago pelos compradores de linhas telefônicas que participaram da expansão do sistema de telefonia, através do Programa Comunitário de Telefonia – PCT/91.

A inicial ao tratar das razões para sua fundamentação entende que teria havido uma venda casada, isto é, aquisição do uso do sistema de telefonia fixa e a obrigatoriedade de compra de ações, obrigatoriedade essa que seria da pessoa classificada juridicamente como investidor, em outras palavras, haveriam dois negócios jurídicos, um de natureza de consumo, o uso do serviço de telefonia fixa, e o outro de natureza comercial, a aquisição das ações.

Com razão a inicial sobre essas duas naturezas jurídicas, tanto que a Portaria n. 086/91, transcrita em parte na inicial à f. 3 estabelece a retribuição em ações da participação financeira, em razão do sistema de autofinanciamento, demonstrando a natureza comercial do assunto.

Por outro lado, observando-se ainda a inicial, notamos que o interesse público alegado pelo Ministério Público vem transcrito em nove reclamações através de representação de adquirentes e participantes do referido plano com os seguintes motivos: a representação de Ester, f. 9 diz respeito a não ter transferido o telefone a seu nome e que ajuizou ação contra a Telems S/A para a obtenção das ações; a de Josué Pereira da Silva f. 9º diz respeito à regularização e transferência do terminal telefônico e que não mais interessa a ele manter a procuração entregue a Consil, porque teria tido conhecimento de

que se tratava de transferência de ações, e a Consil agiu de má-fé; a reclamação de Adolfo Zampieri Neto é por não, segundo a esta, saber se a Consil, através de descontos, pagou-lhe algum valor por referidas ações; a reclamação de Espedito F. da Silva, f. 10, é que para ter direito às ações deveria pagar um valor mais alto; a reclamação de Altair Gonçalves Magalhães é porque pagou parte através da cessão das ações, e que recebeu uma correspondência da Consil solicitando a renovação da procuração, razão pela qual procurou a Promotoria de Justiça para saber o que deveria fazer para reaver as ações a que teria direito; a reclamação de Cristina Flores Acosta de Oliveira, Delza Angela Moreira e Celia Maria Vargas Marcondes(f. 10vº) de que a despeito de comparecerem no mesmo dia para adquirir a linha telefônica, os contratos tem data e valores diferentes e assinaram a procuração sob alegação de que se não assinassem não poderiam adquirir a linha; Maria Laurinda Martins, f. 10vº, reclama no sentido que o valor atribuído às ações na época da compra não corresponde à efetiva cotação; Maria de Jesus Brito Ferreira, f. 11, afirma que na Telems foi obrigada a assinar mais um recibo no mesmo valor da entrada, só que no tal recibo constava que tal valor foi abatido em ações e ficou sabendo que essas ações abatidas era a entrada do pagamento do plano; Luiz Otávio de Lima Cavalcante, f. 11Vº, afirma que após tomar conhecimento de ações civis públicas e o resultado obtido através dela passou a questionar o seu contrato e soube que outra pessoa negociou a ação por dois mil reais.

As reclamações de Maria de Jesus Brito Ferreira, Luiz Oliveira de Lima Cavalcante segundo a inicial, diz respeito ao contrato com a Inepar, sendo certo que a inicial afirma que Daniel Gomes de Lima e Juvelina Maria dos Santos, f. 10vº, teriam reclamado que foram informados de que, se não assinassem as procurações, não poderiam adquirir as linhas telefônicas pretendidas.

Por outro lado, a inicial vem instruída com outras reclamações além dessas citadas, somando tudo ao número de 18 (dezoito) dentre os supostos 30 mil adquirentes e participantes do contrato referido (f. 03, segundo parágrafo), mas todas as reclamações envolvem assuntos relativos ao aspecto comercial do contrato, ou seja, a redistribuição de ações mediante o aumento de capital da concessionária do serviço telefônico.

Nesse jaez, ante o disposto na Constituição Federal sobre as atribuições do Ministério Público, art. 129, III, considerando a natureza mercantil do investimento patrimonial, verifica-se que a presente ação versa sobre direitos individuais, talvez homogêneos identificáveis, divisíveis e disponíveis que devem ser reclamados por seus próprios titulares.

Se são direitos individuais, talvez homogêneos, não são direitos idênticos para serem resolvidos em ação civil pública, tanto que, em algumas reclamações, afirma-se suposta coação e em outras afirma-se sobre o valor de cada ação na Bolsa de Valores correspondente.

Se são direitos de natureza mercantil, excetuando a reclamação relativamente à coação, trata-se de direito disponível e perfeitamente divisível.

Se são direitos relativamente à anulação de um ato jurídico por coação, são direitos individuais também disponíveis, deduzindo, daí, da impossibilidade de seus exames por meio de ação civil pública proposta pelo Ministério Público.

Em precedentes análogos, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o Ministério Público não tem legitimidade para promover ação civil pública relativa a direitos individuais homogêneos, identificáveis e divisíveis, conforme se verifica nos seguintes julgados, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DIREITOS INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS.

1. Falta ao Ministério Público legitimidade para pleitear em juízo o recebimento para particulares contratantes do DPVAT – chamado de seguro obrigatório – de complementação de indenização na hipótese de ocorrência de sinistro, visto que se trata de direitos individuais identificáveis e disponíveis, cuja defesa é própria da advocacia.

2. O fato de a contratação do seguro ser obrigatória e atingir a parte da população que se utiliza de veículos automotores não lhe confere a característica de indivisibilidade e indisponibilidade, nem sequer lhe atribui a condição de interesse de relevância social a ponto de torná-la defensável via ação coletiva proposta pelo Ministério Público.

3. Recurso especial provido.

(REsp 858.056/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 04/08/2008).

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL TAXA SELIC EM PARCELAMENTO DE TRIBUTOS. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DISPONÍVEIS. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

I - A ação civil pública não se presta como instrumento de controle de constitucionalidade, não substituindo a ação direta de inconstitucionalidade, objetivando declaração de inconstitucionalidade de lei municipal.

II - O Ministério Público não tem legitimidade para promover ação civil pública visando obstar a cobrança de tributos, por se tratar de direitos individuais homogêneos, identificáveis e divisíveis, que devem ser postulados por seus próprios titulares.

III - Precedentes: REsp nº 302.647/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/08/2003; REsp nº 252.803/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 14/10/2002; EREsp nº 177.052/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 30/09/2002; e AGREsp nº 333.016/PR, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 18/03/2002.

IV - Recurso especial improvido.

(REsp 516.914/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 08/11/2005, DJ 19/12/2005 p. 214).

Além destes julgados outros existem no mesmo sentido: EDcl no AgRg no Recurso Especial nº 495.915/MG, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Turma; AgRg no Agravo de Instrumento nº 701.558/GO, Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma; REsp 629079/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCAO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 04/04/2005 p. 191; Recurso Especial nº 858.056/GO, Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Seção.

Veja-se, portanto, a inicial que, confusa, procura transcrever um negócio de natureza mercantil, em direito do consumidor, pois confunde situações distintas não homogêneas, que pagou parte com ações e que se pagou em dinheiro, teria direito à retribuição de todo investimento, ora não há portanto, em meu entender direito difuso e coletivo, pois são direitos individuais e não homogêneos, mesmo que se utilize tal palavra, e direitos individuais patrimoniais perfeitamente identificáveis.

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Estadual, provendo o recurso para extinguir a ação com base no art. 267, VI, do CPC, honorários em 20% sobre o valor da ação a cada um dos apelantes.

O Sr. Des. Hildebrando Coelho Neto (Revisor)

Peço vênia ao ilustre relator para dele discordar. Rejeito a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público para a defesa de interesses individuais homogêneos.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses individuais homogêneos, visto que referida tese revela-se dissonante com o ordenamento jurídico vigente.

Salienta-se que os interesses individuais homogêneos encontram-se dentre os demais direitos denominados metaindividuais ou transindividuais que, por sua vez, podem ser tutelados por meio de ação civil pública promovida pelo *parquet* que, por sua vez, atua sob o pálio de legitimação extraordinária autorizada.

Nessa trilha, ao tratar da tutela coletiva Kasuo Watanabe ensina que:

“A tutela coletiva abrange dois tipos de interesses ou direitos: a) os essencialmente coletivos, que são os “difusos”, definidos no inc. I do parágrafo único do art. 81, e os “coletivos” propriamente ditos, conceituados no inc. II do parágrafo único do art. 81; b) os de natureza coletiva apenas na forma em que são tutelados, que são os “individuais homogêneos”, definidos no inciso III do parágrafo único do art. 81.” (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Comentado Pelos Autores do Anteprojeto, 8ª edição, 2004, Ed. Universitária, pág 800.)

Vale mencionar que referidos interesses encontram-se albergados pelas Leis 7.347/85 e 8.078/90, o que, por força de remissão expressa do artigo 117 desta última, passaram a ter aplicabilidade conjunta, donde se extrai a legitimidade do Ministério Público para a tutela coletiva de interesse individual homogêneo.

Sobre a matéria, Nelson Nery Júnior elucida que *“Todo o Título III do CDC, portanto, pode ser utilizado nas ações de que trata a LACP, disciplinando o processo civil dos interesses difusos, coletivos ou individuais. A recíproca é verdadeira.”* (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 8ª edição, 2004, Ed. Universitária, pág 1.032)

Assim, com supedâneo em ambas as leis, constata-se que, por força do artigo 5º da Lei 7.347/85, o Ministério Público é legitimado para a propositura da ação civil pública; por outro lado, o inciso III do Parágrafo único do artigo 81 da Lei 8078/90 prevê a defesa coletiva dos interesses ou direitos individuais homogêneos. *In verbis*:

“Parágrafo único: A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

“...”

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”

É cediço que, na ação civil pública, o Ministério Público é representante de toda a coletividade, sendo legitimado para propor demanda coletiva nos termos do artigo 82, mormente no caso em questão em que atua em defesa do consumidor (de ínsita repercussão social) e, apesar de tratar-se de interesse individual, possui a característica de homogêneo e de defesa coletiva (interesse supraindividual), nos termos do inciso acima mencionado.

Como se observa, o Ministério Público é representante da coletividade, esta representação, por sua vez, decorre de lei, a exemplo da lei 7.347/85 e do Código de

Defesa do Consumidor, o que dispensa inclusive procuração, é o que também ocorre no caso em tela.

Ao tratar do tema, Rodolfo de Camargo Mancuso assevera:

“O parquet é bastante atuante na defesa dos interesses metaindividuais, mormente nas áreas das relações de consumo, da defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural. Nem é por acaso que vários textos legais, além do artigo 5º da Lei 7.347/85, outorgam poder e agir ao Ministério Público em matéria de interesses socialmente relevantes” (Ação Civil Pública – Em defesa do meio ambiente, do patrimônio Cultural e dos Consumidores, Rodolfo de Camargo Mancuso, Editora Revista dos Tribunais, 8º edição, pág. 107).

Ao tratar do tema, corroborando referido entendimento e atento para os casos nos quais os interesses individuais homogêneos revelam uma notória repercussão social, asseverou o Supremo Tribunal Federal:

10191556 - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CERTIDÃO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. RECUSA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DIREITO DE PETIÇÃO E DIREITO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS. PRERROGATIVAS JURÍDICAS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO “DEFENSOR DO POVO” (CF, ART, 129, II). DOUTRINA. PRECEDENTES. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O direito à certidão traduz prerrogativa jurídica, de extração constitucional, destinada a viabilizar, em favor do indivíduo ou de uma determinada coletividade (como a dos segurados do sistema de previdência social), a defesa (individual ou coletiva) de direitos ou o esclarecimento de situações. - A injusta recusa estatal em fornecer certidões, não obstante presentes os pressupostos legitimadores dessa pretensão, autorizará a utilização de instrumentos processuais adequados, como o mandado de segurança ou a própria ação civil pública. - O Ministério Público tem legitimidade ativa para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses individuais homogêneos, quando impregnados de relevante natureza social, como sucede com o direito de petição e o direito de obtenção de certidão em repartições públicas. Doutrina. Precedentes. (STF; RE-AgR 472.489-8; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Celso de Mello; Julg. 29/04/2008; DJE 29/08/2008; Pág. 119) (Publicado no DVD Magister nº 23 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007).

No mesmo diapasão, assenta-se a jurisprudência atual do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA CELULAR PRÉ-PAGO. CRÉDITOS ADQUIRIDOS MEDIANTE CARTÕES PRÉ-PAGOS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA UTILIZAÇÃO. DIREITO CONSUMERISTA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 81 E 82, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 129, III, DA CF. LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A regulação das atividades pro populo exercida pelas agências reguladoras, mediante normas secundárias, como, v.g., as Resoluções, são impositivas para as entidades atuantes no setor regulado.

2. Sob esse enfoque leciona a abalizada doutrina sobre o thema: “(...) Dado o princípio constitucional da legalidade, e conseqüente vedação a que os atos inferiores inovem inicialmente na ordem jurídica (v. Capítulo II, ns 7 a 10), resulta claro que as determinações normativas advindas de tais entidades há de cifrar a aspectos estritamente técnicos, que estes, sim, podem, na forma da lei, provir de providências subalternas, conforme se menciona no Capítulo VI, ns. 35-38, ao tratar dos regulamentos. Afora isto, nos casos em que suas disposições se voltem para concessionários ou permissionários de serviço público, é claro que podem, igualmente, expedir, as normas e determinações da alçada do poder concedente (cf. Capítulo XII, ns. 40-44) ou para quem esteja incluso no âmbito doméstico da administração. Em suma: cabe-lhes expedir normas que se encontrem abrangidas pelo campo da chamada “supremacia especial” (cf. Capítulo XIV, ns. 12 a 15)...” Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 2006, p-172.

3. A presunção de legitimidade desses atos equipara-se a de qualquer ato administrativo, por isso que, enquanto não revogados, produzem os seus efeitos.

4. As Resoluções não são consideradas “lei federal” para o fins de conhecimento de Recurso Especial e a não incidência de seus ditames somente pode operar-se por declaração de inconstitucionalidade em controle difuso ou concentrado.

5. É da exclusiva competência das agências reguladoras estabelecer as estruturas tarifárias que melhor se ajustem aos serviços de telefonia oferecidos pelas empresas concessionárias.

6. O Judiciário sob pena de criar embaraços que podem comprometer a qualidade dos serviços e, até mesmo, inviabilizar a sua prestação, não deve intervir para alterar as regras fixadas pelos órgãos competentes, salvo em controle de constitucionalidade. Precedente do STJ: AgRg na MC 10915/RN, DJ 14.08.2006.

7. O ato normativo expedido por Agência Reguladora, criada com a finalidade de ajustar, disciplinar e promover o funcionamento dos serviços públicos, objeto de concessão, permissão e autorização, assegurando um funcionamento em condições de excelência tanto para fornecedor/produzidor como principalmente para o consumidor/usuário, posto urgente não autoriza que os estabelecimentos regulados sofram danos e punições pelo cumprimento das regras maiores às quais se subsumem, mercê do exercício regular do direito, sendo certo, ainda, que a ausência de nulificação específica do ato da Agência afasta a intervenção do Poder Judiciário no segmento, sob pena de invasão na seara administrativa e violação da cláusula de harmonia entre os poderes. Consectariamente, não há no cumprimento das regras regulamentares, violação prima facie dos deveres do consumidor.

8. O Ministério Público ostenta legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública em defesa de direitos transindividuais, como soem ser os direitos dos consumidores do serviço de telefonia celular pré-pago, ante a ratio essendi do art. 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82, do Código de Defesa do Consumidor e art. 1º, da Lei 7.347/85. Precedentes do STF (AGR no RE 424.048/SC, DJ de 25/11/2005) e S.T.J (REsp 799.669/RJ, DJ 18.02.2008;

REsp 684712/DF, DJ 23.11.2006 e AgRg no Resp 633.470/CE, DJ de 19/12/2005).

9. *In casu*, a pretensão veiculada na Ação Civil Pública ab origine, qual seja, o reconhecimento da ilegalidade do item 4.6 (e subitens 4.6.1 e 4.6.1.1) da Norma 03/98 da ANATEL, notadamente no que pertine à restrição de prazo de validade de 90 dias para a utilização de créditos, adquiridos mediante cartões pré-pagos, imposta aos consumidores/usuários do serviço de telefonia celular pré-pago, bem como a condenação das empresas demandadas à reativação do serviço aos usuários que, em razão da não reinserção dos créditos remanescentes após o escoamento do lapso temporal in foco, sofreram interrupção na prestação do mencionado serviço, revela hipótese de interesse nitidamente coletivo e por isso apto à legitimação do Parquet 10. A nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.

11. O novel art. 129, III, da Constituição Federal habilitou o Ministério Público à promoção de qualquer espécie de ação na defesa de direitos difusos e coletivos não se limitando à ação de reparação de danos.

12. Hodiernamente, após a constatação da importância e dos inconvenientes da legitimação isolada do cidadão, não há mais lugar para o veto da legitimação ad causam do MP para a Ação Popular, a Ação Civil Pública ou o Mandado de Segurança coletivo.

13. Em conseqüência, legitima-se o Parquet a toda e qualquer demanda que vise à defesa dos interesses difusos e coletivos, sob o ângulo material ou imaterial.

14. Deveras, o Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

15. Nas ações que versam interesses individuais homogêneos, esses participam da ideologia das ações difusas, como sói ser a ação civil pública. A despersonalização desses interesses está na medida em que o Ministério Público não veicula pretensão pertencente a quem quer que seja individualmente, mas pretensão de natureza genérica, que, por via de prejudicialidade, resta por influir nas esferas individuais.

16. A assertiva decorre do fato de que a ação não se dirige a interesses individuais, mas a coisa julgada in utilibus poder ser aproveitada pelo titular do direito individual homogêneo se não tiver promovido ação própria.

17. A ação civil pública, na sua essência, versa interesses individuais homogêneos e não pode ser caracterizada como uma ação gravitante em torno de direitos disponíveis. O simples fato de o interesse ser supra-individual, por si só já o torna indisponível, o que basta para legitimar o Ministério Público para a propositura dessas ações.

18. A admissão do Recurso Especial pela alínea "c" exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.

19. Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal (fls.1398/1409) e recursos adesivos apresentados por BCP S/A - INCORPORADORA DA TELET S/A (1537/1549) e TIM CELULAR S.A (fls.

1558/1571) desprovidos. (REsp 806.304/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008)

PROCESSO CIVIL LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - DPVAT. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO.

LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAIS CONFIGURADOS.

- O Ministério Público tem legitimidade processual extraordinária para, em substituição às vítimas de acidentes, pleitear o ressarcimento de indenizações devidas pelo sistema do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT, mas pagas a menor.

- A alegada origem comum a violar direitos pertencentes a um número determinado de pessoas, ligadas por esta circunstância de fato, revela o caráter homogêneo dos interesses individuais em jogo.

Inteligência do art. 81, CDC.

- Os interesses individuais homogêneos são considerados relevantes por si mesmos, sendo desnecessária a comprovação desta relevância.

Precedentes.

- Pedido, ademais, cumulado com o de ressarcimento de danos morais coletivos, figura que, em cognição sumária não exauriente, revela a pretensão a tutela de direito difuso em relação à qual o Ministério Público tem notórios interesse e legitimidade processual.

Recurso Especial conhecido e provido. (REsp 797.963/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJe 05/03/2008)

PROCESSO CIVIL LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - DPVAT. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAIS CONFIGURADOS.

- A Lei 7.347/85 se aplica a quaisquer interesses difusos e coletivos, tal como definidos nos arts. 81 e 82, CDC, mesmo que tais interesses não digam respeito a relações de consumo.

- O Ministério Público tem legitimidade processual extraordinária para, em substituição às vítimas de acidentes, pleitear o ressarcimento de indenizações devidas pelo sistema do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT, mas pagas a menor.

- A alegada origem comum a violar direitos pertencentes a um número determinado de pessoas, ligadas por esta circunstância de fato, revela o caráter homogêneo dos interesses individuais em jogo.

Inteligência do art. 81, CDC.

- Os interesses individuais homogêneos são considerados relevantes por si mesmos, sendo desnecessária a comprovação desta relevância.

Precedentes.

- Pedido, ademais, cumulado com o de ressarcimento de danos morais coletivos, figura que, em cognição sumária não exauriente, revela a pretensão a tutela de direito difuso em relação à qual o Ministério Público tem notório interesse e legitimidade processual.

- Não sendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT assemelhado ao FGTS, sua tutela, por meio de Ação Civil Pública, não está vedada por força do parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85.

<p style="text-align: center;">TJ-MS FL. :1905 2008.001154-0/0000-00</p>

Recurso Especial não conhecido. (REsp 855.165/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJe 13/03/2008).

E ainda, em recentes julgados, este areópago posicionou-se no mesmo diapasão. Confira-se:

53107457 - AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. CONSUMIDOR. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *O Ministério Público possui legitimidade ativa para promover ação civil pública que objetiva defender direitos de consumidores, ainda que individuais homogêneos. DIREITO DO CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIÇÃO À LIDE. Tratando-se de relação de consumo, protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, é vedada a denúncia à lide. PERDA DO OBJETO - FATO MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR - ÔNUS DA PROVA DO RÉU. Quanto a fato modificativo do direito do autor, o ônus da prova é do réu, de acordo com as regras do art. 333 do Código de Processo Civil. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA - PRODUTO PAGO E NÃO ENTREGUE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONSIGNANTE QUE FICOU NA POSSE DOS COLCHÕES JÁ VENDIDOS E PAGOS. A empresa consignante que, mediante ordem judicial, apreendeu todos os produtos que estavam na posse das empresas consignatárias, é responsável ante o consumidor pelos produtos já pagos por este e não recebidos, ademais pelo fato de já lhe terem sido repassados os valores concernentes aos referidos bens. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. Na ação civil pública, a condenação a honorários restringe-se às hipóteses de má-fé do autor, deste modo, ainda que o Ministério Público seja vencedor, entendendo que, de acordo como princípio da simetria, o vencido também não deve arcar com a verba honorária.* (TJMS; AC-LEsp 2008.007706-7/0000-00; Campo Grande; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins; DJEMS 27/01/2009; Pág. 29).

53099548 - APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFENSORIA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO QUE REJEITOU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REJEITADAS. *É de se reconhecer a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público Estadual e Defensoria do Consumidor para o ajuizamento de ação civil pública quando a discussão abarca a defesa de interesses individuais homogêneos, nestes incluídos os direitos dos contribuintes, e o mesmo se aplica à Defensoria Pública, que tem legitimidade para propor a ação civil coletiva que busca auferir responsabilidade por danos causados ao consumidor. Não se constata nulidade na fundamentação do decisum quando, ainda que de forma sucinta, o julgador afasta a preliminar argüida, com base em dispositivos legais que, por si só, conduzem ao claro entendimento da matéria invocada na prefacial. Não caracteriza nulidade de sentença por cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o magistrado de instância singela tiver elementos suficientes para decidir o feito e, ademais, afirmar ser desnecessária a produção de outras provas. MÉRITO - CORTE FORNECIMENTO DE ÁGUA -*

<p style="text-align: center;">TJ-MS FL. :1906 2008.001154-0/0000-00</p>

HIDRÔMETRO VISTORIA - NOTIFICAÇÃO DE FRAUDE DIRIGIDA AO CONSUMIDOR - INOBSERVÂNCIA À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - NULIDADE DE MULTA - RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO - CONDENAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR DA MULTA COBRADA INDEVIDAMENTE. Conquanto a concessionária de serviço público possa efetuar o corte no fornecimento de água quando constatada fraude no hidrômetro do usuário dos serviços, tal ato, por atingir preceitos constitucionais fundamentais do ser humano, deve preceder de regular processo administrativo e propiciar ao consumidor o pleno exercício do direito à ampla defesa e contraditório, sob pena de tornar inócuos o procedimento e os resultados dele decorrentes, tais como a fixação de multa e o corte no fornecimento de água, que deve ser restabelecido, arcando, ainda, a concessionária, com o ônus de reparar os prejuízos advindos do ato lesivo ao consumidor. (TJMS; AC-LEsp 2001.010389-3/0000-00; Campo Grande; Segunda Turma Cível; Rel^a Des^a Tânia Garcia de Freitas Borges; DJEMS 12/09/2008; Pág. 29) (Publicado no DVD Magister nº 23 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007).

Diante do exposto, reconheço a legitimidade ativa do Ministério Público para promover a defesa dos interesses metaindividuais contidos na categoria dos individuais homogêneos, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade *ad causam*.

A Sr.^a. Des.^a. Tânia Garcia de Freitas Borges (Vogal)

Em que pesem os argumentos do relator, que trazem até uma tendência mais atual da jurisprudência, a respeito dessa questão da legitimidade do Ministério Público, e de certa forma bastante convincente de o caso presente não tratar de direito de interesses individuais e homogêneos, mas de interesses individuais divisíveis e patrimoniais meramente.

É uma questão que, aparentemente, reproduz essa situação, que não se trataria, no caso, de defesa de interesses coletivos, já que os interessados, na manifestação ou no patrocínio do Ministério Público, foram muito raros, em relação ao número de consumidores, eventualmente, atingidos.

Entretanto, ainda se vê, hoje, na jurisprudência, uma abrangência bastante elástica a respeito dessa questão da legitimidade do Ministério Público.

Para se definir essa situação dos interesses, no caso presente, seriam meramente interesses individuais e patrimoniais, necessitaria, a meu ver, de um exame mais profundo dos contratos discutidos, da abrangência dos efeitos desses contratos na vida dessa coletividade de consumidores.

Por essas razões e pela tendência, ainda, da jurisprudência, em admitir a legitimidade do Ministério Público, quando a questão envolve um número elevado de lesados ou de eventuais lesados, acompanho o voto do revisor.

O Sr. Des. Luiz Carlos Santini

a.1) Ilegitimidade passiva da Brasil Telecom S/A.

A Brasil Telecom S/A sustenta sua ilegitimidade passiva, uma vez que o edital que regulou a cisão parcial previu a responsabilidade da Telebrás sobre contingências passivas decorrentes de atos anteriores a cisão.

Todavia, considerando que a Brasil Telecom S/A é legítima sucessora da Telems, deve responder pelas ações pagas pelos promitentes assinantes dos contratos do Programa Comunitário de Telefonia.

Ademais, o edital MC/BNDES N.º 01/98 estabeleceu no capítulo 5.1 o seguinte:

“Para todos os fins e efeitos, as obrigações de qualquer natureza, incluindo, mas não se limitando às de natureza trabalhista, previdenciária, civil, tributária, ambiental e comercial, referentes a atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da aprovação da cisão parcial, inclusive, permanecerão de responsabilidade exclusiva da TELEBRAS, com exceção das contingências passivas cujas provisões tenham sido expressamente consignadas nos documentos anexos ao laudo de avaliação, hipótese em que, caso incorridas, as perdas respectivas serão suportadas pelas TELEBRAS e pela COMPANHIAS em questão, na proporção da contingência a elas alocada.”

Na presente hipótese, a recorrente não demonstrou que, caso a presente ação venha a ser julgada procedente, eventual prejuízo estivesse previsto dentre as contingências passivas de responsabilidade exclusiva da Telebrás.

Essa questão já foi vastamente debatida pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte, *in verbis*:

“EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTUITO PROTETATÓRIO - CORRETA IMPOSIÇÃO DE MULTA - BRASIL TELECOM - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A - FILIAL MATO GROSSO DO SUL contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 535, II, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76.

Busca a agravante a reforma do r. decisum, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal a quo. Aduz, ainda, a impossibilidade da imposição de multa, tendo em vista a ausência de intuito protetatório dos embargos de declaração.

Afirma, outrossim, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, bem como alega a ocorrência de prescrição do direito do autor (fls. 4/14). O agravado não apresentou contraminuta (fl. 231).

É o relatório. O recurso não merece provimento.

(...)

Quanto à alegada ilegitimidade passiva da Brasil Telecom, esta Corte assentou o entendimento no sentido de que a recorrente deve ser considerada parte legítima passiva, nos termos da obrigação contratual assumida. Nesse sentido: REsp. n. 473.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.12.2003, REsp nº 537146/RS, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 14.8.2006, REsp. n. 779.527/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de

<p style="text-align: center;">TJ-MS FL. :1908 2008.001154-0/0000-00</p>

6.9.2006 e Ag n. 789.632/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 11.9.2006.

(...)

Assim sendo, nega-se provimento ao recurso” (Agravado de Instrumento Nº 733.502 - MS (2005/0214897-3); Relator Ministro Massami Uyeda; j. 19.04.2007; DJ 02.05.2007).

E M E N T A – AGRAVO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ILEGITIMIDADE DA BRASIL TELECOM S/A – PRELIMINAR REJEITADA – JUROS COMPENSATÓRIOS – POSSIBILIDADE – APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI FEDERAL N. 11.232/2006 – DECISÃO QUE DETERMINOU A CONVERSÃO DAS EXECUÇÕES DE TÍTULO JUDICIAL DE CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER EM EXECUÇÕES POR QUANTIA CERTA – LEI FEDERAL EM VIGOR – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA – POSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO.

A Brasil Telecom S/A, em sendo sucessora da Telem, deve responder por todas as obrigações assumidas. (Agravado N. 2008.031274-1; Relator Des. Rubens Bergonzi Bossay; Julgamento: 19/01/2009 Órgão Julgador: 3ª Turma Cível).

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – TELEMS S.A. – AÇÕES DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PROGRAMA DE TELEFONIA – PLANO DE EXPANSÃO NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – RESTITUIÇÃO DAS AÇÕES OU EQUIVALENTE EM DINHEIRO – PROCESSO DE PRIVATIZAÇÃO – LEGITIMIDADE DA BRASIL TELECOM QUE ADQUIRIU A TELEMS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A Brasil Telecom S.A. - Filial Mato Grosso do Sul é parte legítima para figurar como ré na ação de liquidação de sentença que tem como objeto a responsabilidade decorrente de contrato de participação financeira em ações de telefonia celebrado pela Telem, pois, pelo processo de privatização/desestatização do sistema, assumiu o controle acionário daquela empresa. (Agravado - N. 2008.026846-2; Relator Des. Joenildo de Sousa Chaves; Julgamento: 25/11/2008; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível).

Assim, rejeita-se a preliminar.

a.2) Ilegitimidade passiva de Isidoro de Moraes.

Analisando toda a documentação trazida aos autos, vê-se que Isidoro de Moraes é o único sócio da empresa Consil Engenharia Ltda.

Contudo, há sinais de aparente inatividade da pessoa jurídica, consoante certidão do Oficial de Justiça à f. 602, que ao se dirigir ao local certificou que a empresa se encontra em total sinal de abandono.

Logo, há fortes indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica, portanto existem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, consoante reza o art. 50 do Código Civil, c.c. art. 28 § 5º do Código de Defesa do Consumidor.

Não fosse isso, consta às f. 1.148 uma escritura pública de cessão de direitos creditórios na qual a Consil cedia 100% dos seus direitos creditórios oriundos de ações das cessões de direitos dos participantes e adquirentes de terminais telefônicos, objeto do PCT/91.

<p style="text-align: center;">TJ-MS FL. :1909 2008.001154-0/0000-00</p>

Nesse jaez, é parte legítima a figurar no pólo passivo da presente demanda, razão por que se rejeita a preliminar.

b) Litispendência.

Tal preliminar diz respeito à existência de uma sentença transitada em julgado do Processo n. 98.0021145-4, f. 129-138, mantida pelo acórdão proferido na AC 69.818-6, a qual consta do processo às f. 457-462, matéria esta que, se não explícita nos recursos, trata-se de ordem pública e, portanto, pode ser examinada.

No referido Processo 98.0021145-4, a Consil demanda contra a Telems para obrigá-la a entregar a quantidade de ações relativas às cessões de direitos recebidos dos participantes do plano, devidamente transitada em julgado, enquanto esta ação civil pública exige que a Consil e a Brasil Telecom, sucessora da Telems entreguem aos participantes do plano as cotas que lhe cabe do aumento de capital.

Transitou em julgado a sentença que declarou a Consil credora do recebimento das ações objetos das cessões, bem como declarou a validade das referidas cessões e, repito, na inicial da ação civil pública pede que tais ações sejam entregues aos participantes.

Pergunta-se, o transitado em julgado é garantido constitucionalmente ou não ? A resposta é sim, de forma que sem que seja rescindido o acórdão dessa ação, fica impossível, caso esta ação seja julgada procedente, a execução da ação civil pública.

Fica impossível a execução, ante a natureza patrimonial da sentença apelada, quando os cedentes dos direitos sobre as ações exigirem, individualmente, seus próprios direitos; não podemos esquecer que, por tratar de direito patrimonial identificável e disponível, a execução da ação civil pública deverá ser individualmente realizada, ou seja, cada um dos participantes do plano deverá, individualmente, exigir as ações que lhes seriam devidas, mas tal pedido encontraria óbice do trânsito em julgado da Ação n. 98.00231145-4.

A litispendência e a coisa julgada dizem respeito à reprodução de uma ação anteriormente ajuizada e a identidade dessa diz respeito às mesmas partes, à mesma causa de pedir e ao mesmo pedido; ora os beneficiários da sentença dessa ação civil ingressarão com o pedido judicial para obter ações contra a Consil e a Brasil Telecom, de forma que poder-se-ia argumentar que os beneficiários seriam terceiros, portanto não atingidos pela decisão da Ação 98.021145-4, mas eles são idênticos porque suas qualidades jurídicas são as mesmas, bem como o pedido e o objeto são o mesmo.

Vê-se, portanto, que muito além da litispendência há a coisa julgada.

Aceito portanto essa preliminar para extinguir o feito com base no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Isento de custas e honorários.

TJ-MS
FL. :1910
2008.001154-0/0000-00

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. POR MAIORIA, AFASTARAM A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POR UNANIMIDADE, AFASTARAM A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM E DE ISIDORO DE MORAES. POR UNANIMIDADE, ACOLHERAM A PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. DECISÃO CONTRA O PARECER.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Hildebrando Coelho Neto.

Relator, o Exmo. Sr. Des. Luiz Carlos Santini.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Luiz Carlos Santini, Hildebrando Coelho Neto e Tânia Garcia de Freitas Borges.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2009.

ab



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL. :1926
 2008.001154-0/0001-00

28.7.2009

Segunda Turma Cível

Embargos de Declaração em Apelação Cível - Lei Especial - N. 2008.001154-0/0001-00 - Campo Grande.

Relator	- Exmo. Sr. Des. Luiz Carlos Santini.
Embargante	- Ministério Público Estadual.
Proc. Just.	- Francisco Neves Junior.
Embargada	- Brasil Telecom S.A. - Filial Mato Grosso do Sul.
Advogados	- Carlos Alberto de Jesus Marques e outro.
Embargados	- Consil Engenharia Ltda. e outro.
Advogados	- Max Lázaro Trindade Nantes e outro.
Intda	- Inepar S/A - Indústria e Construções.
Advogado	- Nilo Garces da Costa.

EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – MERO INCONFORMISMO – REJEIÇÃO.

Devem ser rejeitados os embargos se pelas razões do embargante verifica-se que se trata de mero inconformismo com o que restou decidido no julgamento do apelo.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Campo Grande, 28 de julho de 2009.

Des. Luiz Carlos Santini – Relator

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Luiz Carlos Santini

Trata-se de embargos de declaração que o Ministério Público Estadual opôs contra o acórdão de f. 1.885-1910 nos autos da ação civil pública movida em face de Consil Engenharia Ltda e outro.

Alega omissão no acórdão embargado, pois não houve qualquer manifestação quanto aos contratos relativos aos 2.628 consumidores que não cederam seus direitos às ações telefônicas à Consil.

Sustenta o acórdão se pronunciou tão somente quanto ao direito a recebimento das ações telefônicas relativas aos 7.372 contratos que foram cedidos pelos consumidores à Consil, vez que somente a estes a referida empresa possuía procuração capaz de abalizar o pedido de recebimento perante a Brasil Telecom, objeto da ação nº 001.98.021145-4, conforme escritura pública de cessão de direitos creditórios na qual a Consil cede ao Isidoro 100% dos direitos creditórios oriundos de ações das cessões de direitos celebradas com 7.372 adquirentes de terminais telefônicos, objeto do programa comunitário de Telefonia de 1991.

Afirma que pediu a condenação dos embargados em relação a todas as ações pertencentes aos 10.000 consumidores que adquiriram direito de uso de linha telefônica na 1ª e 2ª fase do PCT/91.

Termina requerendo o acolhimento dos embargos declaratórios para o fim de se obter manifestação sobre o direito a restituição de valores relativos aos 2.628 consumidores que não estão abrangidos na ação nº 001.98.021145-4.

Ponha-se em mesa.

V O T O

O Sr. Des. Luiz Carlos Santini (Relator)

Conforme relatado, trata-se de embargos de declaração que o Ministério Público Estadual opôs contra o acórdão de f. 1.885-1910 nos autos da ação civil pública movida em face de Consil Engenharia Ltda e outro.

Busca o acolhimento dos embargos declaratórios para o fim de se obter manifestação sobre o direito a restituição de valores relativos aos 2.628 consumidores que não estão abrangidos na ação nº 001.98.021145-4.

Convém destacar o que fundamentou este relator na decisão ora embargada, *verbis*:

“[...]”

Tal preliminar diz respeito a existência de uma sentença transitada em julgada do processo n. 98.0021145-4 f. 129-138 mantida pelo acórdão proferida na AC 69.818-6, a qual consta do processo às f. 457-462, matéria esta que se não explícita nos recursos trata-se de ordem pública, e portanto, podendo ser examinada.

No referido processo 98.0021145-4 a Consil demanda contra a Telem para obrigá-la a entregar a quantidade de ações relativa as cessões de direitos recebidos dos participantes do plano, devidamente transitada em julgada,

enquanto que esta ação civil pública exige que a Consil e a Brasil Telecom, sucessora da Telemis entreguem aos participantes do plano as cotas que lhe cabe do aumento de capital.

Transitou em julgado a sentença que declarou a Consil credora do recebimento das ações objetos das cessões, bem como declarou a validade das referidas cessões e, repito, na inicial da ação civil pública pede que tais ações sejam entregues aos participantes.

Pergunta-se, o transitado em julgado é garantido constitucionalmente ou não? A resposta é sim, de forma que sem que seja rescindido o acórdão dessa ação, fica impossível, caso esta ação seja julgada procedente, a execução da ação civil pública.

Fica impossível a execução, ante a natureza patrimonial da sentença apelada, os cedentes dos direitos sobre as ações exigirem, individualmente, seus próprios direitos; não podemos esquecer que por tratar de direito patrimonial identificável e disponível a execução da ação civil pública deverá ser individualmente realizada, ou seja, cada um dos participantes do plano deverá, individualmente, exigir as ações que lhes seriam devidas, mas tal pedido encontraria óbice do trânsito em julgado da ação n. 98.00231145-4.

A litispendência e a coisa julgada dizem respeito a reprodução de uma ação anteriormente ajuizada e a identidade dessa diz respeito as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido; ora, os beneficiários da sentença dessa ação civil ingressarão com o pedido judicial para obter ações contra a Consil e a Brasil Telecom, de forma que poder-se-ia argumentar que os beneficiários seriam terceiros, portanto, não atingidos pela decisão da ação 98.021145-4, mas eles são idênticos porque suas qualidades jurídicas são as mesmas, bem como o pedido e o objeto é o mesmo.

Vê-se portanto, que muito além da litispendência, há a coisa julgada.

Aceito portanto essa preliminar para extinguir o feito com base no art. 267, V, do CPC, honorários em 10% sobre o valor da ação para cada uma das partes apelantes.”

Ora, os embargos de declaração têm natureza especial, cujos limites, bem definidos no artigo 535 e incisos do CPC, só permitem seu recebimento na ocorrência de omissão, contradição e obscuridade e não se vislumbra nenhuma das hipóteses elencadas, visto que tal julgamento abordou de forma objetiva e clara as questões suscitadas nas razões do apelo.

Vale destacar que o julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas pelas partes.

Assim, constata-se que a finalidade dos presentes embargos de declaração não é aclarar o acórdão embargado, mas, sim, rediscutir os seus fundamentos, fugindo, assim, à função processual deste instituto, o que é inadmissível (EDREsp - nº 206818/RS).

Sabe-se que os embargos de declaração não servem como via própria para o reexame de matéria de mérito já decidida, e, restando evidente que o embargante pretende rediscutir a matéria decidida no bojo da decisão embargada, sob a inadequada alegação de omissão, o recurso deve ser rejeitado.

Assim, se o embargante entende que o acórdão não fez Justiça, o meio adequado não é o presente, mas, sim, o recurso especial ou o extraordinário, inexistindo o alegado vício.

TJ-MS
FL. :1929
2008.001154-0/0001-00

Destarte, não tendo ficado configurada nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC, incabíveis os embargos de declaração.

Por essas razões, rejeitam-se os embargos aclaratórios.

D E C I S ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Hildebrando Coelho Neto.

Relator, o Exmo. Sr. Des. Luiz Carlos Santini.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Luiz Carlos Santini, Hildebrando Coelho Neto e Tânia Garcia de Freitas Borges.

Campo Grande, 28 de julho de 2009.

ge



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Vice-Presidência

**Recurso Especial Em Embargos de Declaração Em Apelação Cível - Lei Especial
nº 2008.001154-0/0001.01**

Recorrente: Ministério Público Estadual

Recorrido: Brasil Telecom S.a. - Filial Mato Grosso do Sul

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial (f.1.935/1.950) interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra o acórdão (f. 1.891/1.909) complementado pelo acórdão (f.1.926/1.929/398), que acolheu a preliminar de litispendência e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, bem como rejeitado os embargos interposto pela ora recorrente.

O Tribunal de Justiça reformou a sentença de primeiro grau, acolhendo a preliminar de litispendência e extinguindo o processo sem julgamento de mérito.

Enfatiza que os acórdãos violarão os artigos 267, V e 301, V e §3 do CPC, pois inexistente a litispendência alegada.

Aduz que houve violação ao artigo 535, II do CPC, uma vez que deixou de manifestar acerca do art. 301, V e §3º do CPC, bem como acerca dos 2.628 consumidores não beneficiados com a ação n.º 98.0021145-4.

Ao final requer o provimento do recurso.

A recorrida apresentou contra-razões (f.1.953/1.963).

2005
S

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça
 Gabinete da Vice-Presidência

A Procuradoria Geral de Justiça, opinou pelo não seguimento do recurso (1.423431).

Passa-se ao juízo prévio de admissibilidade.

Não há que falar em omissão dos v. acórdãos para afastar a litispendência, sob alegação de que os 2.628 consumidores não são beneficiados com a ação n.º 98.0021145-4, pois essa questão já foi decidida, vejamos:

"A litispendência e a coisa julgada dizem respeito a reprodução de uma ação anteriormente ajuizada e a identidade dessa diz respeito as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido; ora, os beneficiários da sentença dessa ação civil ingressarão com o pedido judicial para obter ações contra a Consil e a Brasil Telecom, de forma que poder-se-ia argumentar que os beneficiários seriam terceiros, portanto, não atingidos pela decisão da ação 98.021145-4, mas eles são idênticos porque suas qualidades jurídicas são as mesmas, bem como o pedido e o objeto é o mesmo.

Vê-se portanto, que muito além da litispendência, há a coisa julgada.

Aceito portanto essa preliminar para extinguir o feito com base no art. 267, V, do CPC, honorários em 10% sobre o valor da ação para cada uma das partes apelantes."

Como se vê, não há que falar em omissão no julgamento, pois foi esgotado em sede recursal todas as questões posta em análise.

A questão levantada pelo recorrente de que não houve litispendência, encontra outro óbice à sua admissibilidade, pois a suposta violação aos artigos mencionados no recurso especial esbarra no disposto na Súmula 07¹ do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que para modificar o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo*, a Corte Superior teria de analisar o conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que é

¹ "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Vice-Presidência

inviável em sede de recurso especial.

Eis a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CPC, ART. 535 - VIOLAÇÃO NÃO OCORRIDA - MANDADO DE SEGURANÇA - VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADIN - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - MÉRITO NÃO APRECIADO NA ORIGEM - ANÁLISE PELO STJ - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - INVIABILIDADE. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Reconhecida, pelo Tribunal de origem, a existência de litispendência entre o mandado de segurança e diversas ações declaratórias com base nas provas dos referidos processos, não pode o STJ modificar a conclusão do acórdão recorrido sem reanalisá-las, o que é vedado na estreita via do recurso especial. 3. Ausente manifestação da instância de origem a respeito do mérito do mandado de segurança (legalidade da inscrição no CADIN), é inviável a apreciação da questão nesta Corte, sob pena de inadmissível supressão de instância. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (REsp 934.908/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 17/12/2008) (grifei)

Evidente que para a análise da ocorrência ou não da litispendência, necessário o reexame de matéria fático-probatória, já que acabaria retomando a discussão da relação fática e contratual que houve quando implantação e extensão das redes de telefonia no Mato Grosso do Sul.

Como se vê, o recurso não merece seguimento, eis que a alegada violação aos artigos 267, V, 301, V, §3 e 535, II todos do Código de Processo Civil encontra o óbice constante na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, eis que, para se chegar à conclusão diversa da proferida pelo acórdão, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para aferir sobre a existência ou não dos requisitos exigidos para a reforma ou a

2006
S



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Vice-Presidência

manutenção da decisão, procedimento inviável nesta fase recursal, pelo disposto na súmula supramencionada.

A jurisprudência do STJ já manifestou sobre essa questão:

"Ementa - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7-STJ. REJEIÇÃO.

I. Não há nulidade no acórdão a quo, se o mesmo enfrentou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas chegando a conclusões sobre a matéria fática que não se compatibilizaram com a interpretação pretendida pela parte.

II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ.

III. Embargos rejeitados.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 550416/SP; Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR (1110), T4 - QUARTA TURMA, DJ 09.05.2005 p. 411) (destaquei)

Ementa - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7-STJ. ART. 538 DO CPC. MULTA. APLICAÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

(EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 550416/SP; Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR (1110), T4 - QUARTA TURMA, DJ 28.11.2005 p. 293) (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO TÍTULO. FIXAÇÃO POR LAUDO PERICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ I. O Recurso Especial não é servil ao exame de

2007
5

2008
→

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça

Gabinete da Vice-Presidência

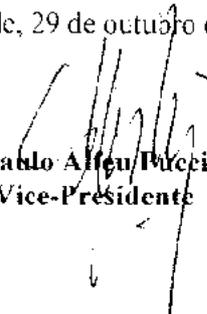
questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ. (...).

(AgRg no REsp 930482 / DF – rel. Ministro LUIZ FUX – Primeira Turma - DJe 19/06/2008). (destaquei)

Isto posto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Campo Grande, 29 de outubro de 2009.


Des. Paulo Affonso Uccellini
Vice-Presidente

10/30/09

2009
S

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Vice-Presidência

Recurso Especial Adesivo Em Embargos de Declaração Em Apelação Cível - Lei Especial

nº 2008.001154-0/0001.02

Recorrente: Consil Engenharia Ltda.

Recorrido: Ministério Público Estadual

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial adesivo (f.1.965/1.974) interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra o acórdão (f. 1.891/1.909) complementado pelo acórdão (f.1.926/1.929/398), que acolheu a preliminar de litispendência e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, bem como rejeitado os embargos interposto pela ora recorrente.

Enfatiza que o Ministério Público recorre no seu recurso especial exclusivamente na defesa dos direitos de 2.628 consumidores que não efetuaram contrato com a Consil, deste modo, o Parquet aceitou que existiu parcial razão ao acórdão recorrido, para excluir os adquirentes de terminais que tenham celebrados cessão de direitos e procuradores com a Consil.

Aduz que caso aceito o recurso do Ministério Público a demanda prosseguirá exclusivamente em relação aos direitos dos 2.628 consumidores.

Ao final requer o provimento do recurso adesivo, para caso seja conhecido e provido o recurso especial do Ministério Público, declarar a Consil Engenharia Ltda e Isidoro Moraes partes ilegítimas nestes prosseguimento.

O recorrido apresentou contra-razões (f.1.993/2003).

Passo análise da admissibilidade.

A questão levantada pelo recorrente de que o Ministério Público recorre

2012
S

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Vice-Presidência

no seu recurso especial exclusivamente na defesa dos direitos de 2.628 consumidores que não efetuaram contrato com a Consil, deste modo, o Parquet aceitou que existiu parcial razão ao acórdão recorrido, para excluir os adquirentes de terminais que tenham celebrados cessão de direitos e procuradores com a Consil, sendo assim deve ser declarado a ilegitimidade da Consil Engenharia Ltda e Isidoro Moraes, encontra outro óbice à sua admissibilidade, pois a análise desta matéria esbarra no disposto na Súmula 07¹ do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que para modificar o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo*, a Corte Superior teria de analisar o conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial.

Evidente que para a análise da questão posta no recurso especial adesivo, necessário o reexame de matéria fático-probatória, já que acabaria retomando a discussão da relação fática e contratual que houve quando implantação e extensão das redes de telefonia no Mato Grosso do Sul.

Como se vê, o recurso não merece seguimento, pois encontra o óbice constante na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, eis que, para se chegar à conclusão diversa da proferida pelo acórdão, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para aferir sobre a existência ou não dos requisitos exigidos para a reformá ou a manutenção da decisão, procedimento inviável nesta fase recursal, pelo disposto na súmula supramencionada.

A jurisprudência do STJ já manifestou sobre essa questão:

Ementa - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7-STJ. REJEIÇÃO.

I Não há nulidade no acórdão a quo, se o mesmo enfrentou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas chegando a conclusões sobre a

¹ "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

201.
5

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça

Gabinete da Vice-Presidência

matéria fática que não se compatibilizaram com a interpretação pretendida pela parte.

II "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ.

III. Embargos rejeitados.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 550416/SP; Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110), T4 - QUARTA TURMA, DJ 09.05.2003 p. 411) (destaquei)

Ementa - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7-STJ. ART. 538 DO CPC. MULTA APLICAÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 550416/SP; Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110), T4 - QUARTA TURMA, DJ 28.11.2003 p. 293) (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO TÍTULO. FIXAÇÃO POR LAUDO PERICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ I. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ. (...).

(AgRg no REsp 930482 / DF - rel. Ministro LUIZ FUX - Primeira Turma - DJe 19/06/2008). (destaquei)

Posto isso e que dos autos consta, **nego seguimento** ao recurso especial adesivo interposto pela recorrente Consil Engenharia Ltda.

Intimem-se.

Campo Grande, 29 de outubro de 2009.

Paulo Alceu Puccinelli
Des. Paulo Alceu Puccinelli
Vice-Presidente



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO AUXILIAR
 Coordenadoria de Recurso Externo

TJ/MS

Fls. 212 m

CERTIDÃO

CERTIFICO que, no Diário da Justiça que circulou em **12/11/2009**, foi publicado o despacho do Exmo. Vice-Presidente, Des. Paulo Alfeu Puccinelli, de fls. 204 a 206, referente ao **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE** dos autos de **Recurso Especial Em Embargos de Declaração Em Apelação Cível - Lei Especial nº 2008.001154-0/0001.01**, em que figura como recorrente Ministério Público Estadual (tendo como patrono(a) o(a) dr.(a.) Irma Vieira de Santana e Anzoategui). Dou fé. Campo Grande, aos doze dias do mês de novembro de 2009. Eu, [assinatura], Coordenadora de Recurso Externo, lavrei e subscrevi o presente termo.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
Vara de Direitos Difusos, Colet. e Indiv. Homogêneos

Autos: 001.01.018011-6
Parte autora: Ministério Público Estadual
Parte ré: Consil Engenharia Ltda e outros

1. Cumpra-se a decisão de fls. 1.891-1.892, a qual deu provimento ao agravo retido, modificando o valor atribuído à causa.

2. Traslade-se cópia da decisão de fls. 1.891-1.892, para os autos de impugnação ao valor da causa nº 001.01.018011-6/0002 e 001.01.018011-6/001, desapensando-os da presente ação civil pública e encaminhando-os ao arquivo geral.

3. Determino que a ação principal aguarde no arquivo provisório o julgamento e a juntada do inteiro teor do acórdão a ser proferido no Agravo de instrumento ao STJ nº 2008.001154-0/0001.03.

Cumpra-se.

Campo Grande, 27 de maio de 2010

Amaury da Silva Kuklinski
 Juiz de Direito

DATA

Nesta data recebi os autos
 C. Grande, 28/05/2010

Escrivã



Estado de Mato Grosso do Sul
 Poder Judiciário
 Campo Grande
 Vara de Direitos Difusos, Colet. e Indiv. Homogêneos

2025

CERTIDÃO

Autos n.º 001.01.018011-6

Ação: Ação Civil Pública

CERTIFICO e dou fê que em cumprimento ao despacho de fls. 2024, procedi a alteração do valor atribuído a causa para R\$10.000,00 (dez mil reais), bem com desapensei os autos de Impugnação ao Valor da Causa de n.º 001.01.08011-6/001 e 002 e os agravos de n.ºs 2006.004307-7 e 2006.004300-8, encaminhando-os ao arquivo geral nesta data. Nada mais.

Campo Grande (MS), 28 de maio de 2010.

Rosana de Fatima Romeiro Flavio de Almeida
 Analista Judiciário

2056

**Estado de Mato Grosso do Sul****Poder Judiciário****Campo Grande***Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos*

Comarca: Campo Grande

Vara: Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

Processo: 0018011-36.2001.8.12.0001

TERMO DE JUNTADA DE OFÍCIO

Nesta data (10.01.11), faço juntada aos presentes autos do ofício nº 640.01.4938/2010 recebido do Tribunal de Justiça, encaminhando decisão e certidões referente ao autos de agravo de instrumento nº2008.001154-0/0001.03, conforme se vê às fls. 2057/2064. Nada mais. Eu, Lara Lara Santos - Estagiária, assino.

2.054



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Of. n. 640.01.4938/2010

Campo Grande, 15 de dezembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

De ordem do Excelentíssimo Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça, Des. João Batista da Costa Marques, remeto a Vossa Excelência as peças decisórias e respectivas certidões desentranhadas dos autos de Agravo de Instrumento Ao Stj Em Recurso Especial Em Embargos de Declaração Em Apelação Cível - Lei Especial nº 2008.001154-0/0001.03 (autos originários nº 001010180116), conforme **Portaria nº 38 de 24/10/2007**, a fim de que **sejam juntadas no corpo dos autos originários.**

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Arnaldo Liogi Kobayashi
Diretor do Departamento Judiciário Auxiliar

Ao
Excelentíssimo Senhor
Juiz de Direito da Vara de Direitos Difusos, colet. e Ind. Homogêneos da Comarca de
Campo Grande
CAMPO GRANDE - MS



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 035423/2010-CD4T

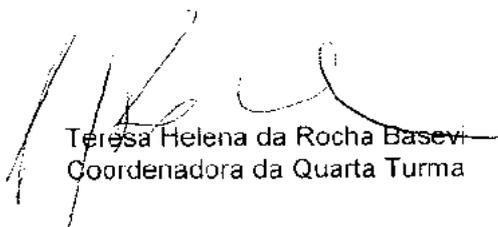
Brasília, 24 de novembro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 1298333/MS (2010/0069320-5)
 REI ATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
 PROC. ORIGEM : 20080011540000103, 20080011540, 1010180116
 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
 AGRAVADO : CONSIL ENGENHARIA LTDA E OUTRO
 INTERES. : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES

Senhor(a) Diretor(a),

De ordem do Senhor Ministro Vice Presidente, encaminho a Vossa Senhoria, após o trânsito em julgado, as peças processuais referentes ao processo eletrônico em epígrafe, de acordo com Lei nº 11.419/2006.

Respeitosamente,


 Teresa Helena da Rocha Basevi
 Coordenadora da Quarta Turma

Senhor(a)
 Diretor(a) da Subsecretaria Judiciária
 do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul
 Avenida Mato Grosso, Bloco 13 - Parque dos Poderes
 79031-902 Campo Grande - MS

www.stj.gov.br
 SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
 PABX: (061) 3319 8000



(e-STJ Fl.3084)

Handwritten signature

Tribunal de Justica do Mato Grosso do Sul

Registrado sob o N° 20080011540000103

CERTIDÃO DE VALIDAÇÃO

Certifico que os autos eletrônicos correspondem aos físicos.

Mato Grosso do Sul, 03 de maio de 2010.

(001) / Usr_istj
Tribunal de Justica do Mato Grosso do Sul

(*) Documento assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III alinea "b" da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça

Ag (201000693205)

CERTIDÃO

Certifico que o processo de número 20080011540000103 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL foi protocolado sob o número 2010/0069320-5.

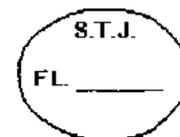
Brasília, 4 de maio de 2010

COORDENADORIA DE REGISTRO DE PROCESSOS
RECURSAIS

*Assinado por KARINA MEDINA ZAGO
em 04 de maio de 2010 às 08:06:20

(e-STJ FL3086)

Superior Tribunal de Justiça



2060
8

Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 05/05/2010 na forma abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1298333 (2010/0069320-5)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Localidade : CAMPO GRANDE / MS

Nº. na Origem : 20080011540000103 20080011540 1010180116

Nºs. Conexos: :

Nº de Folhas : 3086 Nº. de Volumes: 11 Nº de Apensos: 0

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CONSIL ENGENHARIA LTDA E OUTRO
 ADVOGADO : MAX LÁZARO TRINDADE NANTES E OUTRO(S)
 INTERES. : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES -
 ADVOGADO : NILO GARGES DA COSTA .

CERTIDÃO

Certifico que, no Cadastro de Feitos deste Tribunal, foi verificada a existência de processos relacionados ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1298333 (2010/0069320-5)**

Processos com UF, Partes e Números de Origem comuns: *Nada Consta*

Quantidade de Outros Processos com a Parte:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	1735
BRASIL TELECOM S/A - CPF/CNPJ 76.535.764/0001-43	113226
CONSIL ENGENHARIA LTDA	21
Outras partes com o mesmo nome	
CONSIL ENGENHARIA LTDA - CPF/CNPJ: 00.786.301/0001-92	4
CONSIL ENGENHARIA LTDA - CPF/CNPJ: 00.786.301/0004-35	1

Quantidade de Outros Processos com o Número de Origem:

20080011540000103	0
20080011540	0
1010180116	0

Brasília-DF, 05 de maio de 2010.

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS

INSPECIONADO: Nome da Parte Ocorrência _____ MAT. _____



05/05/2010 11:26:23

Fl. 1

Superior Tribunal de Justiça

Fls.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1298333 / MS (2010/0069320-5)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 05/05/2010 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações e distribuído ao Exmo. Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA.

Impedidos o(s) Exmo(s). Sr(s). Ministros:
NANCY ANDRIGHI

Encaminhamento

Aos 05 de maio de 2010, vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais

Recebido no Gabinete do Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR
em ____/____/20____.

(e-STJ FL3088)

*Superior Tribunal de Justiça***AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.298.333 - MS (2010/0069320-5)**

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CONSIL ENGENHARIA LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **MAX LÁZARO TRINDADE NANTES E OUTRO(S)**
INTERES. : **INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES •**
ADVOGADO : **NILO GARCES DA COSTA**

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em face de decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pela alínea "a", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, no qual se alega violação aos arts. 535, II, 267, V e 301, V e § 3º do CPC, sob o fundamento de não ter o acórdão feito menção sobre os 2628 consumidores não beneficiados com a ação n. 98.0021145-4.

O acórdão restou assim ementado (fl. 225):

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AGRAVO RETIDO - VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - MODIFICADO - RECURSO PROVIDO.

A solvabilidade da pessoa jurídica é exatamente o chamado patrimônio líquido, isto é, patrimônio positivo após abaterem-se as dívidas, e, pelas regras da contabilidade, o capital é dívida.

Em tal hipótese, o valor da causa é atribuído apenas para atender aos efeitos fiscais, logo deve-se admitir o valor da causa indicado pelo agravante.

PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ILEGITIMIDADES PASSIVAS - AFASTADAS - LITISPENDÊNCIA - ACOLHIDA.

O Ministério Público é o representante de toda a coletividade, sendo legitimado para propor demanda coletiva nos termos do artigo 82, mormente no caso em questão em que atua em defesa individual, possui a característica de homogêneo e de defesa coletiva (interesse supraindividual).

A Brasil TELECOM S/A é legítima sucessora da TELEMS e, portanto, deve responder pelas ações pagas pelos promitentes assinantes dos contratos do Programa Comunitário de Telefonia, bem como, após analisada toda a

Superior Tribunal de Justiça

documentação trazida aos autos, vê-se que Isidoro de Moraes é parte legítima a figurar no pólo passivo da presente demanda.

Acolhe-se a preliminar de litispendência para extinguir o feito com base no art. 267, V, do Código de Processo Civil, pois a litispendência e a coisa julgada dizem respeito à reprodução de uma ação anteriormente ajuizada e a identidade dessa diz respeito às mesmas partes, à mesma causa de pedir e ao mesmo pedido."

Adoto a decisão proferida no juízo prévio de admissibilidade, por trazer bem clara a controvérsia travada nos autos, com citação inclusive de precedentes desta Corte. Confira-se, às fls. 347/350:

"Não há que falar em omissão dos v. acórdãos para afastar a litispendência, sob alegação de que os 2.628 consumidores não são beneficiados com a ação n.º 98.0021145-4, pois essa questão já foi decidida, vejamos:

'A litispendência e a coisa julgada dizem respeito a reprodução de uma ação anteriormente ajuizada e a identidade dessa diz respeito as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido; ora, os beneficiários da sentença dessa ação civil ingressarão com o pedido judicial para obter ações contra a Consil e a Brasil Telecom, de forma que poder-se-ia argumentar que os beneficiários seriam terceiros, portanto, não atingidos pela decisão da ação 98.021145-4, mas eles são idênticos porque suas qualidades jurídicas são as mesmas, bem como o pedido e o objeto é o mesmo.

Vê-se portanto, que muito além da litispendência, há a coisa julgada.

Aceito portanto essa preliminar para extinguir o feito com base no art. 267, V, do CPC, honorários em 10% sobre o valor da ação para cada uma das partes apelantes.'

Como se vê, não há que falar em omissão no julgamento, pois foi esgotado em sede recursal todas as questões posta em análise.

A questão levantada pelo recorrente de que não houve litispendência, encontra outro óbice à sua admissibilidade, pois a suposta violação aos artigos mencionados no recurso especial esbarra no disposto na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que para modificar o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo*, a Corte Superior teria de analisar o conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial.

'PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CPC. ART 535 - VIOLAÇÃO NÃO OCORRIDA - MANDADO DE SEGURANÇA - VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CANDIDATO - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - MÉRITO NÃO APRECIADO NA ORIGEM

 Ministro do Superior Tribunal de Justiça

 Ministro do Superior Tribunal de Justiça

(e-STJ Fl.3090)

Superior Tribunal de Justiça

- ANÁLISE PELO STJ - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - INVIABILIDADE. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, de CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Reconhecida, pelo Tribunal de origem, a existência de litispendência entre o mandado de segurança e diversas ações de declaratórias com base nas provas dos referidos processos, não pode o STJ modificar a conclusão do acórdão recorrido sem reanalisá-las, o que é vedado na estreita via do recurso especial. 3. Ausente manifestação da instância de origem a respeito do mérito do mandado de segurança (legalidade da inscrição no CADIN), é inviável a apreciação da questão nessa Corte, sob pena de inadmissível supressão de instância. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 934.908/RJ. Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgada em 20/11/2008, DJe 17/12/2008) (grifei).'

Evidente que para a análise da ocorrência ou não da litispendência, necessário o reexame de matéria fático-probatória, já que acabaria retomando a discussão da relação fática e contratual que houve quando implantação e extensão das redes de telefonia no Mato Grosso do Sul.'

Como se vê, o recurso não merece seguimento, eis que a alegada violação aos artigos 267, V, 301, V, § 3 e 535, II todos do Código de Processo Civil encontra o óbice constante na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, eis que, para se chegar a conclusão diversa da proferida pelo acórdão, seria necessária o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para aferir sobre a existência ou não dos requisitos exigidos para a reforma ou a manutenção da decisão, procedimento inviável nesta fase recursal, pelo disposto na súmula supramencionada.

A jurisprudência do STJ já manifestou sobre essa questão:

Ementa - PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7-STJ. REJEIÇÃO.

I. Não há nulidade no acórdão **a quo**, se o mesmo enfrentou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas chegando a conclusões sobre a matéria fática que não se compatibilizaram com a interpretação pretendida pela parte.

II. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.

III. Embargos rejeitados.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 550416/SP; Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110), T4 - QUARTA TURMA, DJ 09.05.2005 p. 411) (destaquei)

Ementa - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE

Documento eletrônico juntado ao processo em 18/10/2010 às 15:05:27 pelo usuário ANDERSON ROBERTO DE SOUZA ALMEIDA

Documento eletrônico juntado ao processo em 18/10/2010 às 15:05:27 pelo usuário ANDERSON ROBERTO DE SOUZA ALMEIDA

Superior Tribunal de Justiça

DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7-STJ. ART 538 DO CPC. MULTA. APLICAÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 550416/SP; Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110). T4 - QUARTA TURMA, DJ 28.11.2005 p. 293) (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO A DE EXECUÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA DO TÍTULO FIXAÇÃO POR LAUDO PERICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ. (...).

(AgRg no REsp 930482/DF - rel. Ministro LUIZ FUX - Primeira Turma - DJe 19/06/2008). (destaquei)

Isto posto, nego seguimento ao recurso especial."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2010.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

10/10/2010 10:43:27

10/10/2010 10:43:27

(e-STJ FL3092)

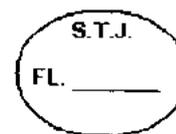
*Superior Tribunal de Justiça*206²
8**Ag 1298333/MS****PUBLICAÇÃO**

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 18/10/2010 a r. decisão retro e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, ainda, que foi(foram) intimado(s) o Ministério Público Federal e, caso figurem como parte dos presentes autos, a União, a Fazenda Nacional, e as Entidades Federais elencadas no art. 17, da Lei nº 10.910/04, com a expedição de Mandado de Intimação, conforme determina a lei em vigor.
Brasília, 19 de outubro de 2010.

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

*Assinado por DENISE MARIA ARAUJO PEREIRA
em 19 de outubro de 2010 às 07:38:46

Superior Tribunal de Justiça



Ag 1.298.333/MS

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 311909/2010 -
PETIÇÃO MANIFESTANDO CIÊNCIA DE DECISÃO.

Brasília, 09 de novembro de 2010.

STJ - COORDENADORIA DA QUARTA TURMA
*Assinado por JOÃO BATISTA BEZERRA GUIMARÃES
em 09 de novembro de 2010 às 13:34:29

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

STJ Petção Digitalizada (Cienc) 00311909/2010 protocolada em 27/10/2010 às 17:54:07

(e-STJ Fl.3094)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES
27 OUT 2010 17:54

00311909



2064

l



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Processo: AG 1298333/MS

CIÊNCIA

Ciente da r. decisão de fls. 3088/3091 (e-STJ) em 26/10/2010.

Brasília, 26 de outubro de 2010.

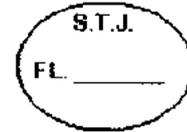
[Assinatura]
PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS
SUBPROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Petição Digitalizada juntada ao processo em 09/11/2010 por JOÃO BATISTA BEZERRA - TITULAÇÕES

Este documento foi protocolado em 27/06/2013 às 17:27, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e RODRIGO NUNES FERREIRA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0805864-20.2012.8.12.0110 e código 1025E5B.

Superior Tribunal de Justiça

Ag 1298333/MS



CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado.

Remeto as peças geradas neste Tribunal (da Certidão de Digitalização ao Trânsito em Julgado) à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL nesta data.

Brasília - DF, 24 de novembro de 2010

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

*Assinado por ANTÔNIO SAMPAIO ROCHA
em 24 de novembro de 2010 às 13:27:05

11 Volume(s)
0 Apenso(s)

TJ/MS - COMARCA DE CAMPO GRANDE
Certidão - Processo 0018011-36.2001.8.12.0001

Em tido em: 10/01/2011 18.35
Página: 1

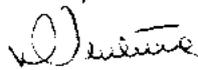
CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0002/2011, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Fernando Monteiro Scaff (OAB 9053/MS)	D.J
Ângela Maria Afonço (OAB 170404/SP)	D.J
Fabio Paulo da Costa Latorraca (OAB 008 710/MS)	D.J
Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)	D.J

Teor do ato: "Com intimação das partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre o ofício receb.do do TJ/MS."

Do que dou fé.
Campo Grande, 10 de janeiro de 2011.


Escrivã(o) Judicial

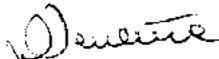
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0002/2011, foi publicada no Diário da Justiça nº 2339, do dia 12/01/2011, página 114-115, com circulação em 12/01/2011 e início do prazo em 13/01/2011, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
Fernando Monteiro Scaff (OAB 9053/MS)	5	17/01/2011
Ângela Maria Afonso (OAB 170404/SP)	5	17/01/2011
Fabio Paulo da Costa Latorraca (OAB 008.710/MS)	5	17/01/2011
Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)	5	17/01/2011

teor do ato: "Com intimação das partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias sobre o ofício recebido do TJ/MS."

Do que dou fé.
Campo Grande, 12 de janeiro de 2011.


Escrivã(o) Judicial



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
 Campo Grande
 Vara de Direitos Difusos, Colet. e Indiv. Homogêneos

Autos: 0018011-36.2001.8.12.0001
Reqte: Ministério Público Estadual
Reqdo: Consil Engenharia Ltda e outros

Vistos, etc.

Trata-se este feito de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público em face de Consil Engenharia Ltda. e seu sócio, Inepar S/A – Indústria e Construções e Brasil Telecom S/A., com relação ao Programa Comunitário de Telefonia – PCT, pleiteando o ressarcimento aos consumidores que celebraram contratos para aquisição de direitos de uso sobre linha telefônica com as empresas Consil e Inepar, entre os idos de 1991 e 1996.

A Consil dividiu o plano de expansão em três etapas (primeira, segunda e terceira fases), com previsão de 5.000 mil terminais em cada uma.

Já a Inepar dividiu em duas fases, com 10.115 terminais telefônicos na primeira fase e 4.885 para a segunda fase.

Em relação à terceira fase do programa da empresa Consil foi proferida sentença de mérito, transitada em julgado nos autos 001.96.025111-8.

Com relação aos contratos celebrados com a Inepar foi ajuizada a Ação Civil Pública de n. 001.97.019016-1.

Os contratos celebrados com a Consil (primeira e segunda fases) eram pagos parte em dinheiro e parte em ações, e estas, por sua vez eram cedidas, por meio de procuração por instrumento público, para a própria empresa empreiteira (embora isso não tenha ocorrido em 100% dos casos), como afirma o autor.

Esclarece na inicial que, nesses contratos da Consil, o valor de RS 1.117,63 (máximo que o consumidor deveria adquirir em ações) poderia ser pago de três modos:

- "A) todo o valor em dinheiro;*
 - B) todo o valor em ações;*
 - C) parte em ações e parte em dinheiro (nestes contratos figuravam duas investidoras: o consumidor e a empreendedora).*
- Portanto, o consumidor poderia deixar de comprar ações telebrás ou até comprar apenas parte das ações, para fazer jus ao direito de (uso de) uma linha telefônica".*

Com relação aos contratos do tipo "C", ao invés de obter somente as ações de sua participação, passaram a exigir, com base no mandato assinado pelos consumidores, também as ações correspondentes aos investimentos feitos por estes.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
 Campo Grande
 Vara de Direitos Difusos, Colet. e Indiv. Homogêneos

Tal expediente também foi adotado nos contratos da Inepar.

Em razão disso, o Ministério Público requereu que os consumidores da primeira e segunda fases do plano da Consil não fossem atingidos pelos efeitos da sentença proferida nos autos 001.98.021145-4, que a Consil moveu em face da Brasil Telecom S/A., justamente para receber os valores das ações Telebrás referentes àquelas cessões feitas pelo consumidor, para recebê-los em nome próprio da Brasil Telecom, bem como a retribuição em ações, dos valores pagos por mais de 400 consumidores, cujas ações foram emitidas à favor da Inepar, mediante devolução em dobro para esse consumidor.

A sentença proferida naquele feito (001.98.021145-4), referendada na apelação n. 1000.069818-6, declarou válidas as cessões realizadas em prol da empresa Consil.

A Telems, por sua vez, contrariando o previsto no contrato que ela estava obrigada a cumprir, ao invés de emitir as ações aos dois investidores (consumidor e empreendedoras), no exato valor do investimento de cada um, emitiu todas ações para as empreendedoras.

Salienta que existem 3.000 consumidores que não estão protegidos por nenhuma ação em andamento, pertencentes à primeira e segunda fases da Consil, que não deram parte de suas ações como parte do pagamento do investimento feito (são casos equiparados com o dos consumidores da terceira fase, que pagaram integralmente o contrato em dinheiro, mas que NÃO foram objeto da ação 001.96.025111-8, por não pertencerem a essa terceira fase).

Em conclusão, pede que seja declarado que os consumidores, ao participarem financeiramente do PCT/91, o fizeram na qualidade de investidores no mercado de ações, uma vez que não estavam comprando linhas telefônicas, mas sim comprando ações telebrás (tanto perante a Consil, como perante a Inepar), bem como que a sentença proferida nos autos 001.98.021145-4 restrinja-se às ações correspondentes aos valores não pagos em dinheiro pelos consumidores, ou alternativamente, caso entenda que a Telems deva mesmo emitir todas as ações dos consumidores em nome da Consil, que esta seja obrigada a devolver em dobro e devidamente corrigidos e acrescidos dos juros legais, todos os valores cobrados e recebidos, em dinheiro, dos consumidores-investidores a título de participação financeira no PCT/91, bem como declare ser dever destes (Consil e seu sócio) responderem pelos danos econômicos e morais que sua esperteza e usura desmedidas deram aos consumidores.

E, portanto, pede o autor que seja reconhecida a nulidade de tais expedientes.

É o que se extrai da leitura truncada, confusa, e por vezes contraditória, da petição inicial, que foi distribuída com os documentos de fls. 49/555 (volumes I, II e III).

A decisão de fls. 558/560 indeferiu a liminar de antecipação dos efeitos da tutela ao entendimento de que os consumidores adquirentes de terminal



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
 Campo Grande
 Vara de Direitos Difusos, Colet. e Indiv. Homogêneos

telefônico podiam livremente optar em pagar por este o preço integral ou pagar pequena quantia mais a cessão das ações (ou seja, para essa cessão não ocorria disposição de capital, mas autorizava a empreiteira a receber as ações).

A sentença foi proferida no volume VI (fls. 1.338/1.442), julgando parcialmente procedente o pedido, reconhecendo que os consumidores, na realidade, investiram na expansão da telefonia, mediante a prática abusiva da venda casada - obrigar o consumidor a adquirir um produto juntamente com um serviço -, e têm direito de receber o retorno deste investimento, porém, pela notória renitência em não cumprir o contrato, ou seja, a devida retribuição em ações, portanto, faz-se necessário **condenar** as requeridas CONSIL ENGENHARIA LTDA. (desconsiderando-se a personalidade jurídica desta com responsabilização de seu sócio (sidoro Moraes) e BRASIL TELECOM S.A., a restituírem integralmente os valores desembolsados pelos consumidores-adquirentes de linhas telefônicas, por meio dos Contratos de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia, mediante a apresentação dos contratos com cláusula de previsão da restituição e comprovantes de pagamentos, bem como a cópia da procuração outorgada à requerida CONSIL.

Indeferiu os pedidos em face da INEPAR S/A Indústria e Construções, por já ter condenação nos autos n. 001.97.019016-1, cujo resultado final ainda depende do julgamento do Recurso Especial n.º 816819/MS.

Com efeito, a parte paga em ações, nos contratos, pelos consumidores, na verdade tratava-se de um direito ao seu resgate, adquirido na assinatura de contrato anterior pago em dinheiro.

Obviamente, que ao financiar novo direito de uso de linha telefônica, era cabível ceder tais ações para a empreiteira, pois esta em razão de não estar havendo disposição de dinheiro, fazia o investimento necessário na expansão com recursos próprios.

O que não poderia ocorrer era a cessão das ações referentes à parte desembolsada em dinheiro pelos consumidores, e isso é que não ficou expressamente claro no decidir da questão.

Por fim o feito restou extinto sem resolução de mérito, com fundamento na litispendência (muito embora este feito tenha como partes o Ministério Público em face da Brasil Telecom S/A e a Consil Engenharia Ltda., e o outro feito, a Consil Engenharia Ltda. em face da Brasil Telecom S/A), conforme transcrito na apelação n. 2008.001154-0:

"(...) No referido Processo 98.0021145-4, a Consil demanda contra a Telems para obrigá-la a entregar a quantidade de ações relativas às cessões de direitos recebidos dos participantes do plano, devidamente transitada em julgado, enquanto esta ação civil pública exige que a Consil e a Brasil Telecom, sucessora da Telems aos participantes do plano as cotas que lhe cabe do aumento de capital. Transitou em julgado a sentença que declarou a Consil credora do recebimento das ações objetos das cessões, bem



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
Vara de Direitos Difusos, Colet e Indiv. Homogêneos

como declarou a validade das referidas cessões e, repito, na inicial da ação civil pública pede que tais ações sejam entregues aos participantes.

(...)

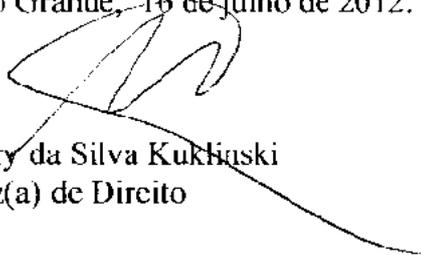
A litispendência e a coisa julgada dizem respeito à reprodução de uma ação anteriormente ajuizada e a identidade dessa diz respeito às mesmas partes, à mesma causa de pedir e ao mesmo pedido; ora os beneficiários da sentença dessa ação civil ingressarão com o pedido judicial para obter ações contra a Consil e a Brasil Telecom, de forma que poder-se-ia argumentar que os beneficiários seriam terceiros, portanto não atingidos pela decisão da Ação 98.021145-4, mas eles são idênticos porque suas qualidades jurídicas são as mesmas, bem como o pedido e o objeto são o mesmo.

Vê-se, portanto, que muito além da litispendência há a coisa julgada.

Portanto, não se sabendo se a cessão englobava a parte que pertencia ao consumidor (paga em dinheiro), a decisão transitou em julgado.

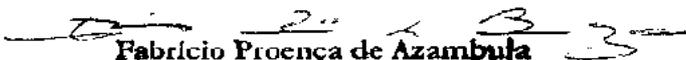
Assim sendo, arquivem-se definitivamente estes autos, com as anotações de praxe.

Campo Grande, 16 de julho de 2012.


 Amaury da Silva Kuklianski
 Juiz(a) de Direito

Ciente o Ministério Público

Campo Grande/MS 8/8/12


Fabrício Proença de Azambuja
 Promotor de Justiça

Processo: 0018011-36.2001.8.12.0001

1450
F

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Comarca: Campo Grande
Vara.....: Vara de Direitos Difusos, Colet. e Indiv. Homogêneos
Processo: 0018011-36.2001.8.12.0001

Certifico e dou fé, que da decisão de fls.2147/2148, publicada no diário da justiça n.º 2.713 do dia 17.08.2012, decorreu o prazo em 20.08.2012 para o Ministério Público e em 10.09.2012 para as partes, sem que houvesse manifestação. Nada mais.

Campo Grande, 18/09/2012.


Rosana de Fátima Romeiro Flávio



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
1ª Vara do Juizado Especial Central

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos nº 0805864-20.2012.8.12.0110
 Ação de Procedimento do Juizado Especial Cível
 Autor: NILVA SILVA PISSURNO
 Requerido: BRASIL TELECOM S/A

28 de junho de 2013 17:00h

Local: Sala de Audiências da 1ª Vara do Juizado Especial Central da comarca de Campo Grande.
Juíza de Direito: Vania de Paula Arantes

PRESENTES:

Juiz Leigo: Érico de Oliveira Duarte

Requerente: NILVA SILVA PISSURNO
 Advogado: Rodrigo Nunes Ferreira, 15713/MS

Requerido: BRASIL TELECOM S/A
 Preposto: Raissa Mariana de Melo Araujo
 Advogado: Diogo Aquino Paranhos OAB/MS 12675

Aberta a Audiência, presentes as partes acompanhadas de advogados. Proposta a conciliação, esta restou infrutífera. Pelo requerido foi ofertada defesa. Impugnação já juntada. Deixou-se de colher depoimento pessoal das partes, com anuência dos patronos. Não há outras provas a serem produzidas, motivo pelo qual determinou-se a conclusão dos autos.

Nada mais. Eu, Lucio Machado S. De Lima, Estagiário, o digitei. Estão presentes os acadêmicos Carla Cristiane Justino de Oliveira, Dalane Cursino Mendes da Silva Machado e Jamilson Rosa Araujo.

Deixa-se de colher as assinaturas das partes e de seus procuradores em razão do contido no art. 9º, parágrafo único, do Provimento 148/2008 do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, tendo o presente termo sido assinado pela Juiz Leigo que presidiu a audiência.



Carta de Preposição

OI S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede na rua General Polidoro, nº 99 – 5º andar, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, por competência de sua Procuradora abaixo assinado, na forma do que dispõem os ditames legais, nomeia e constitui como preposto Raura Mariana de Melo Araujo, _____, inscrito no CPF sob o nº 016859321-18 e portador do RG sob o nº 001528649 SSP/MS, a representar no Juizado Especial Cível, Vara Cível e na Vara da Fazenda Pública, podendo contestar, prestar declarações, acordar, discordar, receber e dar quitação, recorrer e requerer tudo o que necessário for para o desempenho de seu mandato, o que será dado por bom, firme e valioso.

Campo Grande/MS, ___ de _____ de 201__.

Camila Denise Molina Soares – OAB/MS 11.296
Diretoria Jurídica



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
1ª Vara do Juizado Especial Central

Autos 0805864-20.2012.8.12.0110
Autor(es): NILVA SILVA PISSURNO
Réu(s) BRASIL TELECOM S/A

Vistos, etc...

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da lei nº 9099/95.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c restituição ao argumento de ter efetuado contrato de participação de programa comunitário de telefonia, sendo obrigado a doar os valores, tendo direito a cota parte (ações) da requerida, entendendo deva ser restituído dos valores, bem com seja declarado nula cláusula contratual abusiva.

Em contestação, argui preliminares de inépcia da inicial, incompetência do juizado face a complexidade; ilegitimidade passiva da requerida e prescrição.

Alega ainda a necessidade de se respeitar o contratado entre as partes, ausência de enriquecimento ilícito, ausência de fato que leve à nulidade do contratado, impugnando o valor dos cálculos.

DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

Quanto as preliminares, aprecio por primeiro a alegada prescrição, pois é prejudicial de mérito e concedida esta suplanta as demais.

A pretensão do autor é de que a ré seja condenada à complementação da subscrição da quantidade de ações com a devida emissão do certificado de propriedade, restituindo valores, em virtude do Contrato de Participação Financeira Celebrado entre as partes.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
1ª Vara do Juizado Especial Central

Assiste razão nesta preliminar de mérito aventada pela requerida.

Em recentes julgamentos da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça ficou definido que o prazo de prescrição para reembolso de investimento em plantas Comunitárias de Telefonia (PCTs), quando o contrato não prevê reembolso em dinheiro ou em ações da companhia, de 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e de três anos, na vigência do Código Civil de 2002, observada a fórmula de transição prevista no artigo 2.028 do código atual.

Nas decisões da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), houve entendimento que essas demandas se baseiam em enriquecimento sem causa, cujo prazo de prescrição, no CC de 2002, é estabelecido pelo artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV.

Segundo o ministro Luis Felipe Salomão do STJ, em sua decisão no REsp 1.249.321, estabeleceu o entendimento da prescrição para tais casos, sob duas hipóteses:

1 - Nos contratos com previsão de ressarcimento dos valores, a prescrição é de 20 anos sob o CC/16 e de cinco anos sob o CC/02;

2 -Nos contratos sem essa previsão, o prazo é de 20 anos sob o CC/16 e de três anos sob o CC/02, “por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa”. Em ambos os casos foi aplicada a regra de transição do artigo 2.028 do CC/02 (REsp 1.249.321).

Assim, a questão posta em julgamento não se ajusta a nenhum prazo específico de prescrição estabelecido pelo CC/16, incidindo então a regra geral para as ações pessoais, prevista no artigo 177 (20 anos). Já na vigência do CC/02, incide o prazo de três anos previsto no artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, observada a transição prevista no artigo 2.028.

O novo regramento consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, que envolve ressarcimento de valores cujo pagamento – como se alega – tenha sido indevido.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
1ª Vara do Juizado Especial Central

Trata-se, portanto, de pretensão de cumprimento de obrigação contratual, ou seja, a ação é de natureza pessoal, devendo ser aplicada as hipóteses do artigo 177 do Código Civil de 1916, atual artigo 205 do Código Civil de 2002.

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. DIREITO CIVIL - FINANCIAMENTO DE PLANTAS COMUNITÁRIAS DE TELEFONIA (PCT'S). AÇÃO DE RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A pretensão de ressarcimento do valor pago pelo custeio de Plantas Comunitárias de Telefonia (PCTs), não existindo previsão contratual de reembolso pecuniário ou por ações da companhia, submete-se a prazo de prescrição de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), e de 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada a fórmula de transição prevista no art. 2.028, do mesmo diploma legal.

1.2. É irrelevante o ajuizamento de ação cautelar coletiva de protesto interruptivo depois que a prescrição já se consumou.

2. No caso concreto, o pagamento que se alega indevido ocorreu em abril de 1996, data a partir da qual se iniciou o prazo prescricional, que se encerrou em janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Os autores ajuizaram a ação em setembro de 2009, portanto sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial não provido.” (REsp 1225166 / RS - RECURSO ESPECIAL 2010/0217289-3 - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - S2 - SEGUNDA SEÇÃO - j: 24/04/2013 - Pub.: DJe 12/06/2013 - STJ).

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC - DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO DE PLANTAS COMUNITÁRIAS DE TELEFONIA (PCTs). AÇÃO DE RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: A pretensão de ressarcimento do valor pago pelo custeio de Plantas Comunitárias de Telefonia (PCTs), não existindo previsão contratual de reembolso pecuniário ou por ações da companhia, submete-se ao prazo de prescrição de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), e de 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
1ª Vara do Juizado Especial Central

demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc. IV), observada a fórmula de transição prevista no art. 2.028 do mesmo diploma legal.

2. No caso concreto, o pagamento que se alega indevido ocorreu em novembro de 1996, data a partir da qual se iniciou o prazo prescricional, que se encerrou em janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). O autor ajuizou a ação em fevereiro de 2009, portanto sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1220934 / RS - RECURSO ESPECIAL 2010/0209041-7 - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - S2 - SEGUNDA SEÇÃO - j: 24/04/2013 - Pub. DJe 12/06/2013)

O julgamento se deu no rito dos recursos repetitivos evitando recursos ao STJ contra julgados que adotarem esse entendimento.

No caso em análise, a contagem não se dá pelo prazo vintenário, mas de três anos a contar de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil Brasileiro, e a ação foi proposta após o prazo trienal, portanto, fora do prazo, sendo forçoso reconhecer a prescrição.

Ante o exposto, ACOLHO A PREJUDICIAL DE MERITO DE PRESCRIÇÃO e julgo EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito. (art. 269, IV, CPC).

Sem sucumbência nesta fase. (art. 55 da lei nº 9099/95).

P.R.I.

Campo Grande – MS, 09 de julho de 2013

ERICO DE OLIVEIRA DUARTE
JUIZ LEIGO



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
1ª Vara do Juizado Especial Central

Autos nº: 0805864-20.2012.8.12.0110

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor (s): NILVA SILVA PISSURNO

Requerido (s): BRASIL TELECOM S/A

Vistos etc.

Homologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a decisão proferida pelo Juiz Leigo constante de fls. retro, com fulcro no art. 40 da Lei n. 9099/95.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, 12/07/2013.

Silvia Eliane Tedardi da Silva

Juíza de Direito



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
1ª Vara do Juizado Especial Central

CERTIDÃO DE REGISTRO DE SENTENÇA

Autos nº 0805864-20.2012.8.12.0110
Ação Procedimento do Juizado Especial Cível

CERTIFICO, para os devidos fins, que a r. sentença foi registrada nesta data. Dou fé.

Campo Grande - MS, 12 de julho de 2013.

Vanderley Arima Xavier
Diretor de Cartório

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0397/2013, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)	D.J
Rodrigo Nunes Ferreira (OAB 15713/MS)	D.J

Teor do ato: "Intimação da sentença de fls 434/438:Ante o exposto, ACOLHO A PREJUDICIAL DE MERITO DE PRESCRIÇÃO e julgo EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito. (art. 269, I, CPC). Sem sucumbência nesta fase. (art. 55 da lei nº 9099/95). P.R.I. [...] Homologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a decisão proferida pelo Juiz Leigo constante de fls. retro, com fulcro no art. 40 da Lei n. 9099/95. P.R.I."

Do que dou fé.
Campo Grande, 29 de julho de 2013.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0397/2013, foi publicada no Diário da Justiça nº 2932, do dia 31/07/2013, página 179/183, com circulação em 31/07/2013 e início do prazo em 01/08/2013, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)	10	12/08/2013
Rodrigo Nunes Ferreira (OAB 15713/MS)	10	12/08/2013

Teor do ato: "Intimação da sentença de fls 434/438:Ante o exposto, ACOLHO A PREJUDICIAL DE MERITO DE PRESCRIÇÃO e julgo EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito. (art. 269, I, CPC). Sem sucumbência nesta fase. (art. 55 da lei nº 9099/95). P.R.I. [...] Homologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a decisão proferida pelo Juiz Leigo constante de fls. retro, com fulcro no art. 40 da Lei n. 9099/95. P.R.I."

Do que dou fé.
Campo Grande, 31 de julho de 2013.

Escrivã(o) Judicial



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CENTRAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - MS

Autos nº 0805864-20.2012.8.12.0110

NILVA SILVA PISSURNO, por seus advogados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 48 da Lei nº 9.099/95, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES** em face da decisão de fls. 434-437, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - DO CABIMENTO DO RECURSO

Nos termos do art. 49 da Lei nº 9.099/95, o prazo para a oposição de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

A decisão embargada foi publicada em 31/07/2013 (quarta-feira) no Diário de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, razão pela qual o presente recurso é **tempestivo**.

De acordo com a Lei nº 9.099/95 e com a doutrina mais avisada, cabem embargos de declaração quando se constatar eventual ambiguidade, obscuridade, **contradição**, **omissão**, erro material ou erro manifesto na decisão recorrida.

Sendo assim, o presente recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, devendo ser **conhecido**.

II - DA CONTRADIÇÃO - PRAZO PRECRICIONAL APLICADO NA ESPÉCIE

Tendo em vista a natureza multitudinária do tema enfrentado, uma vez que há repetição da mesma situação jurídico-contratual em diversas lides e por vários Estados da Federação, o Superior Tribunal de Justiça definiu, em sede de Recursos Repetitivos, quais os prazos prescricionais aplicados aos pedidos de restituição de valores pagos pelos consumidores para o financiamento da rede de telecomunicações na modalidade de PCT's da seguinte maneira:



HOLOSACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

- As lides envolvendo os Contratos de Participação Financeira em que **não há cláusula prevendo a cessão de ações** se submetem ao prazo de prescrição de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), e de 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada a fórmula de transição prevista no art. 2.028 do mesmo diploma legal.
(REsp's 1.225.166/RS e 1.220.934/RS)

- As lides envolvendo os Contratos de Participação Financeira em que **há cláusula prevendo a cessão de ações** se submetem ao prazo de prescrição de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), e de 10 (dez) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de uma ação de natureza obrigacional (art. 205), observada a fórmula de transição prevista no art. 2.028 do mesmo diploma legal.
(REsp nº 1.033.241/RS)

No caso em tela, nota-se que o Contrato de Participação Financeira firmado pela embargante possui cláusula prevendo a retribuição em ações de concessionária requerida (cf. item 5.1 do pacto de adesão em anexo), de modo que, conforme a orientação fixada pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo, o prazo prescricional aplicado na espécie deve ser o disposto no art. 205 do atual Código Civil.

Isso porque a cláusula 5.1 do Contrato de Participação Financeira celebrado pela embargante é expressa no sentido de que o direito à subscrição das ações só “nasceria” após o cumprimento integral das obrigações contratadas, leia-se, **quitação das parcelas**. Senão, vejamos o que dispõe tal item:

“5.1 Após o cumprimento de todas as obrigações constantes do presente contrato e da responsabilidade da CONTRATADA e da CONTRATANTE, estas se obrigam, na conformidade ao disposto no contrato de Promessa de Entrocamento e Absorção de Rede celebrado entre TELEMS e a Comunidade Campo Grandense, representada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, e pós vistoriados e aceitos os equipamentos integrantes do sistema de telefonia implantado ou expandido, a transferir-lo para o patrimônio da TELEMS, em DAÇÃO a título de participação financeira para tomada de assinatura de Serviço Telefônico Público, que retribuirá em ações, nos termos das normas em vigor, limitada essa retribuição ao valor máximo da participação financeira por ela praticado em sua área de concessão.”

(Cláusula 5.1. do Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia do PCT/91 – doc. em anexo)

Assim, considerando que o Contrato de Participação Financeira firmado pela embargante foi quitado somente em **28 de junho de 1993** (fls. 20-25 e 116-117), esta data deve ser considerada como termo *a quo* para o início da contagem do prazo prescricional, conforme a dicção da cláusula contratual acima transcrita.



HOLOSACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

O direito de obter a retribuição em ações, no caso em tela, nasceu apenas em **28 de junho de 1993**, ou seja, após a quitação das parcelas contratuais, nos termos da cláusula acima transcrita, pelo que o direito da embargante só prescreveria em junho de 2013.

Contudo, conforme a orientação fixada pelo STJ no REsp nº 1.033.241/RS, diante da entrada em vigor do Código Civil/2002, e por força do disposto em seu artigo 2.028, deve ser aplicado o prazo prescricional estatuído em seu art. 205, que é de 10 (dez) anos, contados da vigência do referido *Codex*, ou seja, de 11 de janeiro de 2003.

Tanto que a própria fundamentação da decisão embargada, em flagrante contradição com o seu dispositivo, asseverou que (primeiro parágrafo da fl. 436):

[...] Trata-se, portanto, de pretensão de cumprimento de obrigação contratual, ou seja, a ação é de natureza pessoal, devendo ser aplicada as hipóteses do artigo 177 do Código Civil de 1916, atual artigo 205 do Código Civil de 2002. [...]

Sendo assim, evidenciada a contradição presente na decisão embargada e tendo em vista que esta ação foi ajuizada no dia 27 de junho de 2012, não há que se falar na prescrição da pretensão indenizatória da embargante.

III - DA OMISSÃO - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TODOS OS INTEGRANTES DO PCT IMPLANTADO EM CAMPO GRANDE/MS

Caso seja mantida aplicação do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, IV, do atual Código Civil, o que se admite apenas a título de argumentação, já que existe orientação fixada pelo STJ sobre a matéria em discussão, vale anotar que a sentença embargada foi completamente omissa com relação à tese de interrupção do prazo prescricional suscitada pela embargante (fls. 168-175).

Apenas a título de argumentação, vale anotar que, em recente decisão, o Ilustre Magistrado Titular da 16ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, Dr. **MARCELO ANDRADE CAMPOS SILVA**, nos autos nº 0054792-71.2012.8.12.0001, se posicionou reconhecendo a interrupção do prazo prescricional em razão do ajuizamento da Ação Coletiva supramencionada, *verbis*:

[...] Com relação à prescrição da pretensão do REQUERENTE, o prazo a ser averiguado, sendo evidente caso de direito obrigacional, tem natureza pessoal, de forma que a situação em apreço é regida pelo artigo 177 do Código Civil de 1916 (20 anos) e pelo 205 do atual Códice (10 anos). Tendo-se em conta a norma de transição consagrada no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, e que, em janeiro de 2003, não se esvaiu mais da metade do prazo vintenário antes explicitado (por poucos meses, é bem verdade), a partir deste último termo é que se deve contar os 10 anos



HOLOSBAACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

previstos no atual artigo 205, de modo que a prescrição em voga somente se concretizaria em 2013.

Por conseguinte, a presente ação, tendo sido protocolizada em 2012, não veicula pretensão prescrita.

Mas ainda que haja pendência do STJ quanto ao prazo prescricional é **certo que o REQUERENTE não permaneceu inerte, uma vez que sua pretensão havia sido veiculada na ação civil pública 001.01.018011-6, o que implicou na interrupção da prescrição, à luz do que preceitua o art. 203 do Código de Processo Civil.** (nota nossa: leia-se art. 203 do Código Civil). [...]” (g.n.)

De igual modo, segue decisão oriunda do Juizado Especial da Fazenda Pública, prolatada nos autos nº 0806594-31.2012.8.12.0110, homologada pela Excelentíssima Magistrada **ELIANE DE FREITAS LIMA VICENTE**, que atuou em substituição legal, reconhecendo a interrupção do prazo prescricional para o ajuizamento das ações análogas à presente, senão, confira-se:

[...] A preliminar de PRESCRIÇÃO, igualmente, não merece acolhimento, pois no caso dos autos aplica-se o prazo legal de 20 anos para a propositura da ação, vez que entre a data da celebração do contrato (14/05/1992) e a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (12/01/2003) havia transcorrido mais da metade do prazo do prazo estabelecido no art. 117 do CC/1916 (20 anos), conforme disposto no art. 2.028 do NCC.

Ocorre que, **no presente caso, o prazo prescricional foi interrompido pela propositura da ação coletiva, voltando a correr na data do trânsito em julgado daquela demanda, ocorrido em 24/11/2010 (f. 160), conforme dispõe o parágrafo único do art. 202 do Código Civil de 2002** [...] (g.n.)

No mesmo sentido, segue louvável sentença prolatada pelo estimadíssimo Juiz de Direito titular da 3ª Vara do Juizado Especial Central desta comarca, Dr. **LUIZ CLAUDIO BONASSINI DA SILVA**, nos autos nº 0811794-19.2012.8.12.0110, onde também foi reconhecida a interrupção do prazo prescricional em caso análogo ao dos autos:

[...] a prescrição não restou configurada, por ter sido interrompida em relação a todos os integrantes do Programa Comunitário de Telefonia implantado em Campo Grande/MS, por conta do ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0018011-36.2001.8.12.0001, pelo Ministério Público Estadual no dia 12 de julho de 2001, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS, proposta em desfavor de Consil Engenharia Ltda., Inepar S/A e Brasil Telecom S/A, a qual tinha por objeto, dentre outros, a declaração de que “todos os valores pagos pelos consumidores que financiaram a expansão das 30.000 linhas telefônicas através do PCT devem ser lhes retribuídos em ações Telebrás (...)”.

Referida demanda foi extinta sem julgamento do mérito e, após vários recursos, a decisão transitou em julgado no dia **24 de novembro de 2010**, sendo que o último ato praticado nos autos em questão foi um despacho



proferido pelo Juízo de origem, determinando o seu arquivamento, datado de **16 de julho de 2012**.

Assim, o prazo prescricional foi interrompido, de acordo com o entendimento esposado pelos seguintes precedentes: [...]

E o prazo somente voltou a correr da data do último ato praticado na referida ação, que foi em **16/07/2012**, nos termos do parágrafo único do Artigo 202 do Código Civil [...] – os grifos são originais.

Destarte, tendo em vista que a sentença embargada foi completamente omissa com relação à tese de interrupção do prazo prescricional aplicado na espécie, requer sejam acolhidos estes aclaratórios, sanando-se a apontada omissão e integrando a decisão de fls. 434-437, a fim de que seja reconhecida a interrupção do prazo prescricional para o ajuizamento desta demanda, conforme a argumentação contida nas fls. 168-175.

IV – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, com intuito de elucidar, ainda mais, os fatos discutidos na lide, a embargante requer a juntada dos documentos em anexo, os quais não deixam nenhuma dúvida acerca do prazo prescricional aplicado na espécie.

Requer, ainda, que os presentes embargos de declaração sejam recebidos e acolhidos com efeitos infringentes, a fim de suprimir a contradição e a omissão acima indicadas, devendo ser reconhecida a inexistência do alcance da prescrição à pretensão autoral, deferindo-se, por fim, o pleito indenizatório nos termos da petição inicial.

Termos em que, pede deferimento.

Campo Grande, MS, 2 de agosto de 2013.

GLAUBERTH HOLOS BACH
OAB/MS Nº 15388

RODRIGO FERREIRA
OAB/MS Nº 15733

LUCAS DIAS
OAB/MS Nº 16103

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA CELEBRADO PELA EMBARGANTE

(Há previsão de cessão de ações por parte da concessionária requerida – cf. item 5.1 do pacto de adesão)

CONSIL ENGENHARIA LTDA.		CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA.				CONTRATO Nº 0031			
ESPECIFICAÇÃO (NOME ou RAZÃO SOCIAL)									
CLIENTE NILVA SILVA PISSURNO						CLASSE TERMINAL RES			
CPF/CGC 378.034.501.30		RG 23.399.095-1	ORGAO EMISSOR SSP-SP	NACIONALIDADE RIO VERDE-GO		NACIONALIDADE BRASILEIRA			
DATA NASCIMENTO 06-08-64		EST. CIVIL CASADA	PROFISSAO COMERCIANTE						
PAI JOSE F. DA PUREZA			MAE DELZIRIA M. DA LUZ						
ENDEREÇO P/ INSTALAÇÃO RUA DA EUSEADA						Nº 776	COMPLEMENTO 1	COMPLEMENTO 2	COMPLEMENTO 3
BAIRRO COOPHAVILA II		CIDADE CAMPO GRANDE		ESTADO MS	CEP. 79001	TELEFONE P/ CONTATO			
ENDEREÇO P/ CORRESPONDENCIA									
BAIRRO						CIDADE	ESTADO	CEP.	DATA PREVISTA P/ INSTALAÇÃO 31-12-92
FIGURAÇÃO da LISTA (NOME)							ATIVIDADE		
OPÇÕES DE PAGAMENTO									
VALOR CONTRATADO 2.902.740,00		VALOR À VISTA 992.858,00		VALOR de ENTRADA 150.000,00		VALOR de PRESTAÇÃO 137.637,00		Nº TOTAL de PARCELAS 21	ATUALIZAÇÃO MONETARIA <input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO
DECLARO ESTAR DE ACORDO COM AS CLÁUSULAS IMPRESSAS NO ANVERSO E VERSO DESTE CONTRATO									
DATA 28.04.92		ASS. do CONTRATANTE <i>Nilva Silva Pissurno</i>				P/ CONTRATADA <i>Ricardo Humberto</i>			
ESTE DOCUMENTO VALE COMO RECIBO DO VALOR À VISTA (QUANDO TOTAL PARC. FOR IGUAL A 1) OU DO VALOR DE ENTRADA, SOMENTE SEM RASURAS E COM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA.									
<input type="checkbox"/> EM DINHEIRO		<input checked="" type="checkbox"/> CHEQUE		Nº 001164		BANCO BSB			

Pelo presente contrato, Consil Engenharia Ltda, CGC 00.786.301/0002-73, estabelecida na Rua Saldanha da Gama 409, bairro Vila Planalto, na cidade de Campo Grande, MS, doravante denominada CONTRATADA e a pessoa física ou jurídica nele qualificada no campo próprio, doravante designada CONTRATANTE, têm entre si justas e contratadas, o que se segue, mediante as cláusulas e condições abaixo descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1. O presente Contrato tem por objeto a participação financeira da CONTRATANTE nos investimentos do Programa Comunitário de Telefonia, que visa a implantação/expansão do sistema telefônico local, conforme Contrato de Prestação de Serviços em Empreitada Global assinado entre a CONTRATADA e a Comunidade de Campo Grande representada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande - MS, assinado em 16/12/91.

CLÁUSULA SEGUNDA - VALOR DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA

2.1. A CONTRATANTE, por esta e melhor forma de direito, aceita e confessa ser devedora do valor da participação financeira consignada neste instrumento, que será pago a CONTRATADA na forma e condições também nele especificadas.

CLÁUSULA TERCEIRA - FORMA DE PAGAMENTO

- 3.1. O pagamento da participação financeira estipulada neste instrumento dar-se-á a vista ou em parcelas mensais e sucessivas, através de documentos de cobrança emitidos pela CONTRATADA ou estabelecimentos de crédito por ela credenciados.
- 3.1.1. O valor das parcelas mensais da participação financeira será atualizado, a partir da data da assinatura deste CONTRATO até a data do efetivo pagamento, pelo índice da Taxa Referencial Diária - TRD, ou pela variação do IGPM, ou por outro índice que melhor representar a recomposição da desvalorização monetária ocorrida no período, acrescida do percentual de 1% (um por cento), de juros reais ao mês.
- 3.1.2. Sobre as parcelas pagas em atraso incidirão, além da atualização referenciada no subitem 3.1.1, multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, mais juros de mora de 1% (um por cento) pro-rata-dia.
- 3.1.3. Quaisquer valores resultantes deste contrato, quando pagos através de cheques, somente serão considerados como quitados após a liquidação dos respectivos cheques.

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

CLÁUSULA QUARTA - DIREITO A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO

- 4.1. O pagamento integral da participação financeira estipulada pelo presente instrumento e o cumprimento pela CONTRATANTE das demais obrigações contratadas, asseguram a CONTRATANTE o direito de acesso ao Sistema Nacional de Telecomunicações, através do serviço de telefonia pública prestado pela Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, nos termos do Contrato de Promessa de Entrocamento e Absorção de Rede, celebrado entre a Operadora dos serviços telefônicos e a Comunidade Campograndense, representada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, assinado em 16/12/91.
- 4.1.1. Na conformidade ao disposto no "caput" deste item, a TELEMS prestará os serviços públicos de telefonia no endereço constante no campo próprio deste instrumento.
- 4.1.2. A alteração do endereço indicado para prestação dos serviços, bem como da classe da assinatura dos serviços a serem prestados, poderão alterar o prazo do seu início, como também do valor da participação financeira, ficando condicionadas ambas as situações, a prévia e expressa anuência da CONTRATADA ou da TELEMS, conforme o caso.
- 4.1.3. O prazo previsto para consecução do direito a prestação do serviço telefônico é de até 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de vigência deste contrato, desde que não haja motivos impeditivos de ordem técnica ou de outra espécie, não imputáveis a CONTRATADA.
- 4.1.4. Excluem-se do acervo do sistema telefônico a ser implantado ou expandido pela CONTRATADA, a rede telefônica interna e o aparelho telefônico do usuário, que deverão ser adquiridos e instalados pelo CONTRATANTE, de conformidade com o disposto na Portaria nº 175, de 22 de agosto de 1991, do Ministério da Infra-Estrutura.
- 4.1.5. Havendo viabilidade técnica e satisfeitas as demais condições estipuladas no presente instrumento, o prazo previsto no subitem 4.1.3 poderá ser antecipado, a critério da CONTRATADA e desde que para isso concorra a CONTRATANTE com o cumprimento das obrigações que lhe forem afetas.
- 4.1.6. A antecipação do prazo previsto no subitem 4.1.5 acarretará a CONTRATANTE que ainda não tenha integralizado a respectiva participação financeira objeto do presente Contrato, a posse provisória do direito de prestação do serviço telefônico descrito no item 4.1, permanecendo sua propriedade em nome da CONTRATADA até sua completa e total integralização, podendo esta, dele fazer uso junto a TELEMS, no caso de inadimplência da CONTRATANTE a quaisquer das cláusulas deste instrumento.

CLÁUSULA QUINTA - ATIVAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DO ACERVO

- 5.1. Após o cumprimento de todas as obrigações constantes do presente contrato e de responsabilidade da CONTRATADA e da CONTRATANTE, estas se obrigam, na conformidade ao disposto no contrato de Promessa de Entrocamento e Absorção de Rede celebrado entre TELEMS e a Comunidade Campograndense, representada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, e após vistoriados e aceitos os equipamentos integrantes do sistema de telefonia implantado ou expandido, a transferi-lo para o patrimônio da TELEMS, em DAÇÃO a título de participação financeira para tomada de assinatura de Serviço Telefônico Público, que retribuirá em ações, nos termos das normas em vigor, limitada essa retribuição ao valor máximo da participação financeira por ela praticado em sua área de concessão.
- 5.1.1. Após a transferência do acervo, a TELEMS assumirá todas as responsabilidades inerentes a exploração do serviço telefônico público, passando os respectivos transferentes à condição de assinante do serviço.
- 5.1.2. Na obrigatoriedade de instrumento público de procuração para a transferência da cota-parte do acervo do sistema de telefonia local, obriga-se a CONTRATANTE a providenciá-lo junto ao cartório competente.

CLÁUSULA SEXTA - PENALIDADE E RESCISÃO

- 6.1. A CONTRATADA ficará sujeita a multa de 0,1% (zero vírgula um por cento) aplicada ao valor global deste contrato, atualizado, por dia corrido de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), se a mesma não cumprir o prazo contratualmente estabelecido para a consecução do seu objeto, excluídos os períodos de atraso por culpa da CONTRATANTE ou por motivos de força maior ou caso fortuito, desde que comunicada sua ocorrência a CONTRATANTE.
- 6.1.1. O total de multa por atraso aplicado a CONTRATADA não poderá ultrapassar ou exceder a 10% (dez por cento) sob pena de sua rescisão pela CONTRATANTE.
- 6.1.2. O não pagamento de qualquer parcela mensal ou conta telefônica pela CONTRATANTE, por mais de 90 (noventa) dias, acarretará a rescisão automática e de pleno direito do presente contrato, independente de interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial.
- 6.1.3. Na ocorrência de rescisão contratual prevista no subitem anterior, a devolução a CONTRATANTE das quantias já pagas dar-se-á em conformidade ao disposto na Lei nº 8.078, de 11/09/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo da exigência, pela CONTRATADA, dos débitos existentes e relativos ao ônus decorrente da implantação/expansão da cota-parte do acervo do sistema de telefonia local, subscrita pela CONTRATANTE, corrigidos monetariamente e acrescidos dos encargos legais.

CLÁUSULA SÉTIMA - DISPOSIÇÕES GERAIS

- 7.1. As disposições do presente contrato não se aplicam ao atendimento em instalações situadas fora da Área de Tarifa Básica definida pela TELEMS, que deverá ser objeto de ajuste específico entre as partes.
- 7.1.1. A transferência dos direitos e obrigações inerentes ao presente contrato, somente poderá ocorrer mediante a prévia e formal concordância da CONTRATADA ou da TELEMS, conforme o caso.
- 7.1.2. O presente contrato considerará-se à perfeição e ajustado, gerando direitos e obrigações entre as partes, a partir do momento em que for efetuado o pagamento do seu valor total a vista ou do valor da entrada, conforme a forma de pagamento pactuada.
- 7.1.3. Fica assegurado a CONTRATADA o direito de caucionar o presente contrato junto a estabelecimentos de crédito, ceder seus direitos em garantia de operações financeiras, bem como sacar letra de Câmbio correspondente ao seu valor total ou parcial.
- 7.1.4. A adesão válida ao presente contrato implica na aceitação obrigatória, pela CONTRATANTE, das normas que regulamentam a implantação de Planta Comunitária de Telefonia e a prestação do Serviço Telefônico Público, inclusive suas posteriores alterações.
- 7.1.5. As partes elegem o foro de Campo Grande-MS, como competente para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente contrato, com a expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

NOTÍCIA EXTRAÍDA DO *WEB SITE*
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA APONTANDO A
EXISTÊNCIA DE RECURSO
REPETITIVO RECONHECENDO O
PRAZO PRESCRICIONAL DE 10
ANOS PARA O AJUIZAMENTO
DAS AÇÕES RELATIVAS AOS
CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO
FINANCEIRA EM QUE HÁ
CLÁUSULA PREVENDO A CESSÃO
DE AÇÕES (CASO DOS AUTOS)

REsp nº 1.033.241/RS

Imprimir texto

STJ - O Tribunal da Cidadania

Segunda Seção define prazo de prescrição para reembolso de investimento em plantas de telefonia

02/05/2013

O prazo de prescrição para pedir restituição dos valores pagos para custeio das chamadas Plantas Comunitárias de Telefonia (PCTs), quando o contrato não prevê reembolso em dinheiro ou em ações da companhia, é de 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, e de três anos, na vigência do Código Civil de 2002, observada a fórmula de transição prevista no artigo 2.028 do código atual.

A decisão é da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que entendeu que essas demandas se baseiam em enriquecimento sem causa, cujo prazo de prescrição, no CC de 2002, é estabelecido pelo artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV.

O julgamento se deu no rito dos recursos repetitivos e vai afetar o destino de outras ações que discutem a mesma matéria em vários estados do país. Com a decisão em repetitivo, não serão admitidos recursos ao STJ contra julgados que adotarem esse entendimento.

No caso em análise, o consumidor ajuizou ação de cobrança contra a Brasil Telecom S/A, sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações. O pagamento supostamente indevido ocorreu em novembro de 1996, data em que se iniciou o prazo prescricional, encerrado em janeiro de 2006 (três anos, a contar de janeiro de 2003, quando entrou em vigor o novo CC).

Como a ação só começou em 2009, a Segunda Seção reconheceu a prescrição.

Expansão da rede

As PCTs surgiram com a Portaria 117/91 do Ministério das Comunicações e, segundo o relator, ministro Luis Felipe Salomão, buscavam solucionar problemas relacionados à expansão da telefonia no país. A partir delas, graças ao financiamento da rede pelos próprios consumidores interessados no serviço, foi possível a implantação de terminais telefônicos em localidades desprovidas de infraestrutura e que não seriam atendidas pelo plano de expansão da concessionária.

De acordo com o relator, a portaria estabelecia que a rede de telefonia custeada pelos consumidores seria transferida à concessionária do serviço público, mas havia previsão de retribuição em ações da companhia. Essa portaria foi alterada pela Portaria 375/94, que afastou o direito do consumidor à retribuição em ações e estabeleceu a doação da rede à concessionária do serviço.

Milhares de ações foram ajuizadas em relação ao período em que a regulamentação previa a restituição do valor investido na forma de ações da companhia. Os consumidores buscavam a complementação das ações emitidas e a principal controvérsia era o valor patrimonial a ser adotado, a partir do qual se determinava o número de ações devidas.

Nesses processos, em que se pedia complementação de ações, o STJ já definiu, também em julgamento de recurso repetitivo, que a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do novo CC (REsp 1.033.241).

Reembolso em dinheiro

No caso julgado agora pela Segunda Seção, a controvérsia dizia respeito ao período em que a regra era a doação da rede à concessionária do serviço, sem retribuição alguma ao consumidor. Nesse processo, e em centenas de outros que tramitam nas instâncias ordinárias e no próprio STJ, o que se pede, em vez de complementação de ações, é o reembolso em dinheiro do valor pago para a expansão da rede.

O consumidor disse que a cláusula que prevê a não restituição dos valores é ilegal e contraria a boa-fé objetiva, a liberdade contratual e a vedação ao enriquecimento ilícito.

O que a Segunda Seção teve de decidir no caso foi apenas o prazo de prescrição. Segundo o ministro Luis Felipe Salomão, a solução deve ser a mesma aplicada aos contratos de extensão de rede de energia elétrica rural, uma vez que o usuário no contrato de PCT também se obriga a investir determinada quantia no custeio das obras de infraestrutura necessárias à prestação do serviço.

Também em julgamento de recurso repetitivo, que tratava do financiamento de eletrificação rural, a Segunda Seção estabeleceu o prazo de prescrição conforme duas hipóteses: nos contratos com previsão de ressarcimento dos valores, a prescrição é de 20 anos sob o CC/16 e de cinco anos sob o CC/02; nos contratos sem essa previsão, o prazo é de 20 anos sob o CC/16 e de três anos sob o CC/02, "por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa". Em ambos os casos foi aplicada a regra de transição do artigo 2.028 do CC/02 (REsp 1.249.321).

O relator esclareceu que a situação julgada no recurso não se ajusta a nenhum prazo específico de prescrição estabelecido pelo CC/16, incidindo então a regra geral para as ações pessoais, prevista no artigo 177 (20 anos). Já na vigência do CC/02, incide o prazo de três anos previsto no artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, observada a transição prevista no artigo 2.028.

“O novo regramento consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, que envolve ressarcimento de valores cujo pagamento – como se alega – tenha sido indevido”, concluiu o ministro.

Processos: REsp 1220934

[Imprimir](#)

[Fechar](#)

[©1996 - 2013 - Superior Tribunal de Justiça. Todos os direitos reservados. Reprodução permitida se citada a fonte](#)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.241 - RS (2008/0039831-6)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **OLANIR GRAZZIOTIN**
ADVOGADO : **ALEXANDRE VITORINO SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. DIVIDENDOS. ARTS. 177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

I. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil.

II. A complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira, deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização (REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007).

III. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

IV. Recurso especial conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, em Questão de Ordem, indeferir o pedido de sustentação oral formulado pela Andicom - Associação Nacional de Defesa e Informação do Consumidor e, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Massami Uyeda. Sustentaram oralmente, pela Recorrente, pelo Recorrido e pelo Ministério Público Federal, respectivamente, os Drs. Sérgio Terra, Alexandre Vitorino Silva, e o Subprocurador Geral da República, o Dr. Aurélio Virgílio

Superior Tribunal de Justiça

Veiga Rios.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2008 (Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator



PRECEDENTE DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ONDE
FOI APLICADO O
ENTENDIMENTO FIRMADO
NO RESP Nº 1.033.241/RS
EM CASO ANÁLOGO AO
DESTES AUTOS

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.317.999 - MS (2010/0107984-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ALDA SANCHES**
ADVOGADO : **JÉSSICA MARIA MARANGÃO PERCHES**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA (PCT). BRASIL TELECOM S.A. FILIAL DE MATO GROSSO DO SUL. SUCESSÃO DA TELEMS. LEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO ART. 147 DO CÓDIGO CIVIL/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. INCIDENTE A REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL.

1. A legitimidade *ad causam* da Brasil Telecom foi asseverada com base na sucessão da Telems e na sua responsabilidade pelos valores pagos a título de participação financeira, a partir da análise do edital de desestatização do sistema de telefonia.

2. Nesse contexto, o argumento de que não houve assunção da responsabilidade pelas obrigações discutidas nos autos esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, porquanto reclama a análise dos elementos fático-probatórios dos autos, sobretudo das regras atinentes à privatização do serviço de telefonia e se o eventual prejuízo patrimonial, oriundo desta ação, estava ou não consignado dentro da previsão das contingências de responsabilidade da Telebrás, consoante os itens 4.1 e 5.1 do Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES nº 01/98).

3. Não houve prequestionamento da matéria relativa ao art. 147 do Código Civil/1916, bem como a argumentação da recorrente revela-se insubsistente, atraindo o óbice previsto na Súmula 284/STF.

4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.033.241/RS, com base no procedimento da Lei 11.672/2008, concluiu que por se tratar de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos art. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

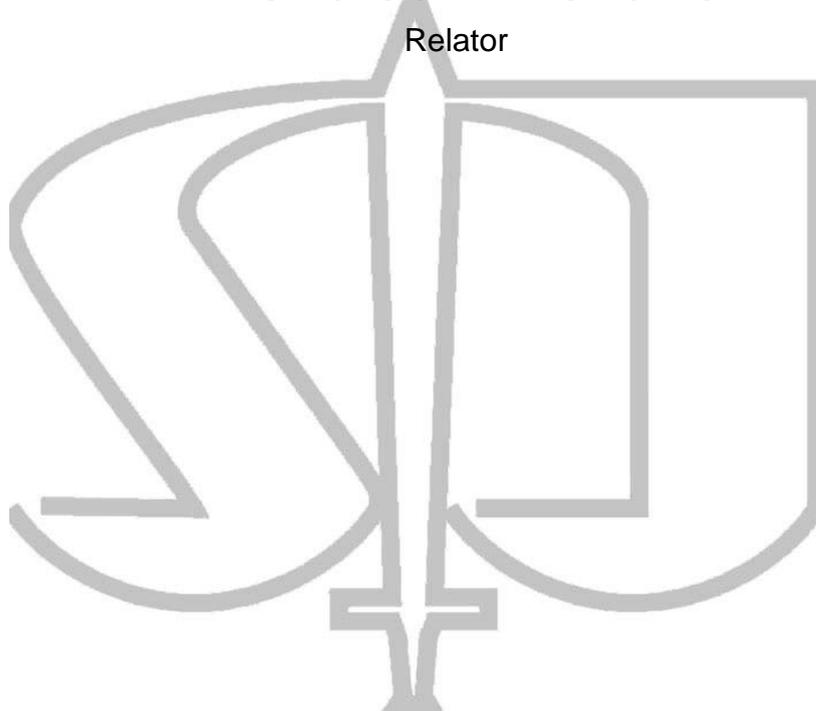
Superior Tribunal de Justiça

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.317.999 - MS (2010/0107984-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDA SANCHES
ADVOGADO : JÉSSICA MARIA MARANGÃO PERCHES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por Brasil Telecom S/A contra decisão proferida por este relator às fls. 545/548 que negou provimento ao agravo de instrumento da ora agravante, afastando as alegações de ilegitimidade passiva, necessidade de denunciação à lide da União Federal e prescrição quinquenal.

Nas razões do presente agravo regimental, a agravante sustenta que a análise de sua ilegitimidade passiva não implica reexame de matéria fático-probatória, mas tão somente de questão de direito.

Afirma que, o art. 233, parágrafo único, da Lei 6.404/76 dispõe que em caso de cisão parcial a responsabilidade da sociedade que absorver parcelas do patrimônio da companhia cindida poderá limitar-se apenas às obrigações que lhe forem transferidas, o que no caso não ocorreu quanto ao objeto da ação.

Alega que a União Federal e a Telebrás estão obrigadas pelo edital de privatização a arcar com as obrigações decorrente de fatos geradores ocorridos até a cisão, motivo pelo qual tem o dever de indenizar a ora recorrente, sendo necessária a denunciação à lide.

Salienta que o art. 147 do Código Civil está prequestionado, uma vez que "desde a primeira manifestação da Agravante nos autos, ou seja, na contestação, há expressa sustentação do artigo tido como violado.", havendo manifestação implícita pelo acórdão recorrido, que anulou ato jurídico perfeito sem que o mesmo estivesse eivado de qualquer causa para anulação.

Aduz, por fim, pela aplicação do prazo prescricional previsto no art. 27 do CDC.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.317.999 - MS (2010/0107984-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDA SANCHES
ADVOGADO : JÉSSICA MARIA MARANGÃO PERCHES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA (PCT). BRASIL TELECOM S.A. FILIAL DE MATO GROSSO DO SUL. SUCESSÃO DA TELEMS. LEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO ART. 147 DO CÓDIGO CIVIL/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. INCIDENTE A REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL.

1. A legitimidade *ad causam* da Brasil Telecom foi asseverada com base na sucessão da Telems e na sua responsabilidade pelos valores pagos a título de participação financeira, a partir da análise do edital de desestatização do sistema de telefonia.

2. Nesse contexto, o argumento de que não houve assunção da responsabilidade pelas obrigações discutidas nos autos esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, porquanto reclama a análise dos elementos fático-probatórios dos autos, sobretudo das regras atinentes à privatização do serviço de telefonia e se o eventual prejuízo patrimonial, oriundo desta ação, estava ou não consignado dentro da previsão das contingências de responsabilidade da Telebrás, consoante os itens 4.1 e 5.1 do Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES nº 01/98).

3. Não houve prequestionamento da matéria relativa ao art. 147 do Código Civil/1916, bem como a argumentação da recorrente revela-se insubsistente, atraindo o óbice previsto na Súmula 284/STF.

4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.033.241/RS, com base no procedimento da Lei 11.672/2008, concluiu que por se tratar de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos art. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece prosperar o presente agravo regimental.

Na presente hipótese, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, proferido em ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c restituição de valores investidos em razão de adesão a contrato de sistema de planta comunitária - PCT, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da ora agravante, a denunciação à lide da União e da Telebrás S/A e a alegação de ocorrência de prescrição, tendo, ainda, reconhecido a abusividade de cláusula contratual que vedava ao consumidor qualquer compensação em dinheiro ou ações pelo investimento realizado em programa comunitário de telefonia.

3. Assim, não merece reparo o acórdão recorrido que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, não havendo falar-se vulneração ao art. 233 da Lei 6.404/76, nos moldes suscitados no autos.

O acórdão recorrido, ao entender pela legitimidade da ora agravante, Brasil Telecom S.A., em suportar as obrigações assumidas pela TELEMS S/A, baseou-se na análise de cláusula contratual e do contexto fático-probatório dos autos, consoante se depreende do seguinte excerto:

"Assevera a recorrente que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que não é sucessora da Telems S/A, empresa responsável pelo sistema de telefonia no Estado de Mato Grosso do Sul à época da contratação feita pela apelada.

A prefacial deve ser afastada, pois é notório que a Brasil Telecom S/A, na condição de legítima sucessora da Telems S/A, deve responder pelos contratos decorrentes do plano de expansão do seu sistema de telefonia.

Ademais, referido assunto não merece maiores delongas, porquanto já foi reiteradamente discutido por este Sodalício, além do que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento quanto à legitimidade passiva da Brasil Telecom S/A em ações análogas à dos autos, senão vejamos:

"Quanto à alegada ilegitimidade passiva da Brasil Telecom, esta Corte assentou o entendimento de que a recorrente deve ser considerada parte legítima passiva, nos termos da obrigação contratual assumida. Nesse sentido: REsp n. 473.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.12.2003, REsp n. 537.146/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 14.8.2006, REsp n. 779.527/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 6.9.2006 e Ag n. 789.632/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 11.9.2006." (Agravo de Instrumento n. 733.502/MS; relator Ministro Massami Uyeda; j. 19.4.2007; DJ 2.5.2007).

Neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial desta Colenda Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS – PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA – PRELIMINAR DE

ILEGITIMIDADE DA BRASIL TELECOM S.A. – REJEITADA – CONTRATO DE ADESÃO – PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO INTERESSADO – CLÁUSULA QUE VEDA AO CONSUMIDOR DIREITO À COMPENSAÇÃO EM DINHEIRO OU AÇÕES PELA TRANSFERÊNCIA DE SEU PATRIMÔNIO À EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO – ABUSIVIDADE – NULIDADE RECONHECIDA – RESTITUIÇÃO DEVIDA – NÃO PROVIDO.

A Brasil Telecom S.A é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação que tem como objeto atribuir responsabilidade decorrente de contrato celebrado pela Telems, porque assumiu o seu controle acionário por meio do processo de privatização da Telebrás. (...).” (Apelação Cível n. 2000.001170-3, rel. Des. Horácio Vanderlei Nascimento Pithan, 2ª Turma Cível, j. 20.6.2006).

Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.” (fls. e-STJ 83/84)

Com efeito, a legitimidade *ad causam* da Brasil Telecom foi asseverada com base na sucessão da Telems e na sua responsabilidade pelos valores pagos a título de participação financeira, a partir da análise do edital de desestatização do sistema de telefonia e da ata da Assembléia Geral Extraordinária da Telems.

Nesse contexto, o argumento de que não houve assunção da responsabilidade pelas obrigações discutidas nos autos esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, porquanto reclama a análise dos elementos fático-probatórios dos autos, sobretudo das regras atinentes à privatização do serviço de telefonia e se o eventual prejuízo patrimonial oriundo desta ação estava ou não consignado dentro da previsão das contingências de responsabilidade da Telebrás, consoante os itens 4.1 e 5.1 do Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES nº 01/98).

Nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. LEGITIMIDADE. ANÁLISE DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS E DAS CLÁUSULAS DO EDITAL DE PRIVATIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LEI. 11.232/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O Tribunal de origem manteve decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, pela qual a antiga Telecomunicações do Mato Grosso do Sul – Telems fora condenada a retribuir em ações as quantias recebidas a título de participação financeira no Programa Comunitário de Telefonia de promitentes assinantes.

2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. **A legitimidade *ad causam* da Brasil Telecom foi asseverada com base na sucessão da Telems e na sua responsabilidade pelos valores pagos a título de participação financeira, analisando-se as cláusulas do edital de desestatização do sistema de telefonia. A alteração desse**

entendimento esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Há deficiência na fundamentação quando o dispositivo legal tido por violado não possui comando capaz de infirmar o acórdão recorrido. Súmula 284/STF.

5. Uma vez proferida decisão que converteu a obrigação de fazer em obrigação de pagar quantia certa e iniciada nova execução já na vigência da Lei 11.232/2005, que institui regramento processual para cumprimento de sentença, não há como recusar sua aplicação imediata, ante o princípio *tempus regit actum*.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1187680/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 06/08/2010, grifou-se)

4. Melhor sorte não socorre a agravante no tocante à alegada violação ao art. 70, III, do CPC.

Observa-se que a alegada necessidade de denunciação da lide à União Federal e à TELEBRÁS S/A pressupõe a ilegitimidade passiva da ora agravante, o que já foi descartado retro.

Ademais, o acórdão objurgado expressamente consignou:

Com efeito, a relação contratual que deu origem ao litígio não tinha como parte contratante a Telebrás e tampouco a União, mas sim a Telems S/A, que tem personalidade jurídica própria, via de conseqüência, não são estas - Telebrás S/A e União - partes legítimas para figurar no pólo passivo da ação.

Como se viu, a apelante é sucessora da Telems, desta forma, incumbe à ela a responsabilidade pelos atos praticados pela empresa pública antes de sua privatização, e não às pretensas denunciadas.

Por tais razões, rejeito a pretensão de denunciação à lide da Telebrás S/A e da União. (fl. e-STJ 84)

Inviável, portanto, o reexame da questão, diante do óbice contido nas Súmulas 5 e 7

5. Em outro passo, revela-se incabível a aplicação do prazo quinquenal, previsto no art. 27 do CDC, uma vez que o caso ora em análise não trata de reparação de danos causados por fato do produto ou serviço, requisito essencial para a aplicação do prazo prescricional a que se refere o artigo do Código Consumista, *in verbis*:

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Com efeito, discute-se, na espécie, o direito de restituição de valores investidos na instalação de sistema de planta comunitária.

Logo, a situação dos autos não se coaduna com o âmbito de aplicação do art. 27 do CDC, restrito aos casos em que se configura fato do produto ou do serviço, conforme previsto no art. 14 do Diploma Consumista:

Superior Tribunal de Justiça

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Zelmo Denari explica o conceito de serviço defeituoso previsto no art. 14,

CDC:

"O § 1º do art. 14 oferece critérios de aferição do vício de qualidade do serviço prestado, e o item mais importante, neste particular, é a segurança do usuário, que deve levar em conta: o modo do fornecimento do serviço; os riscos da fruição; e a época em que foi prestado o serviço.

O dispositivo enfocado é mera adaptação da norma que conceitua o 'produto defeituoso', prevista no art. 6º da Diretiva n. 374/85 da CEE e no § 1º do art. 12 do nosso Código de Defesa do Consumidor.

O serviço presume-se defeituoso quando é mal apresentado ao público consumidor (inc. I), quando sua fruição é capaz de suscitar riscos acima do nível de razoável expectativa (inc. II), bem como quando, em razão do decurso de tempo, desde a sua prestação, é de se supor que não ostente sinais de envelhecimento (inc. III)." (GRINOVER, Ada Pellegrini...[et al.]. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2007. p. 203)

Dessa feita, o consumidor postula a devolução do valor do investimento, ou seja, o pedido está relacionado com o contrato celebrado entre as partes, mais especificamente com a decretação de nulidade de cláusula contratual, que por se tratar de direito pessoal, está sujeita à regra geral de prescrição do art. 177, *caput*, do Código Civil de 1916 (prazo vintenário), c.c. art. 2.028 do atual Código Civil, nos termos do consolidado entendimento jurisprudencial deste STJ.

6. No pertinente à alegada violação ao art. 147 do Código Civil de 1916, observa-se que a matéria não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

Ressalto que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento, ônus

do qual não se desincumbiu a recorrente.

Confira-se nesse sentido o AgRg no Ag 667544/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 22/09/2006.

EXECUÇÃO FISCAL – AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

2. A Corte de origem não analisou a questão da inépcia da petição inicial à luz do art. 267, inciso IV, do CPC, o que evidencia a ausência de prequestionamento do recurso especial. Aplicação do enunciado da Súmula 211 do STJ.

3. Ao persistir a omissão, no acórdão recorrido, após o julgamento dos embargos de declaração, imprescindível a alegação de violação do artigo 535, do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Agravo regimental improvido.

Ademais, quanto à alegada ofensa ao referido artigo do Código Civil, não se vislumbra argumentação subsistente. Ressalte-se que para a análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano a violação do dispositivo legal pela decisão recorrida, a fim de demonstrar a vulneração existente, o que não ocorreu na hipótese, sendo certo que, no caso em exame, caracterizou-se deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula 284 do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2010/0107984-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
Ag **1317999 / MS**

Números Origem: 001060157560 20070120224 20070120224000101

EM MESA

JULGADO: 08/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDA SANCHES
ADVOGADO : JÉSSICA MARIA MARANGÃO PERCHES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDA SANCHES
ADVOGADO : JÉSSICA MARIA MARANGÃO PERCHES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

PRECEDENTES DA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



*Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Juizados Especiais Cíveis e Criminais*

FL.:
0805111-
63.2012.8.12.0110

20 de maio de 2013

2ª Turma Recursal Mista

Apelação nº 0805111-63.2012.8.12.0110 - Juizado Especial Central de Campo Grande

Relator: Juiz Aluizio Pereira dos Santos

Recorrente: BRASIL TELECOM S/A

Recorrida: NILVO NEMERSKI

SÚMULA DO JULGAMENTO

O Sr. Juiz Aluizio Pereira dos Santos

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS À TÍTULO DE IMPLANTAÇÃO/EXTENSÃO DO SISTEMA TELEFÔNICO. PLANO COMUNITÁRIO DE TELEFONIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA. AFASTADAS. MÉRITO. **PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.** NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

PRELIMINAR

Ilegitimidade de parte passiva

A BRASIL TELECOM S/A, na qualidade de sucessora da Telems S/A, concessionária à época em que as obras do programa comunitário de telefonia foram implementadas, responde pelos direitos e obrigações da mesma, nos termos da obrigação contratual assumida. Jurisprudência pacificada no STJ. Precedentes: REsp. n. 473.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.12.2003; REsp nº 537146/RS, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 14.8.2006; REsp. n. 779.527/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 6.9.2006; Agravo n. 789.632/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 11.9.2006 e Agravo de Instrumento n. 733.502 – relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJ de 19.4.2007.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

Prescrição

Infere-se dos autos que a pretensão da recorrida é ser ressarcida do valor pago em plano comunitário de expansão de telefonia, cujo contrato de adesão foi firmado com a CONSIL ENGENHARIA LTDA e com a TELEMS CELULAR, a qual foi sucedida pela BRASIL TELECOM S/A.

A pretensão deduzida pelo apelado tem natureza de direito pessoal, sujeitando-se, portanto, à regra geral de prescrição disposta no art. 205 do Código



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Juizados Especiais Cíveis e Criminais

FL.:
0805111-
63.2012.8.12.0110

Civil em vigor (prazo decenal) c/c art. 117, *caput*, do Código Civil de 1916, atendida a norma de transição estabelecida no art. 2.028 do Código Civil vigente.

O art. 2.028 do Código Civil em vigor, determina que será da lei anterior (CC/1916) o prazo prescricional se a lei nova (CC/2002) o tiver reduzido e se já houver transcorrido mais da metade do lapso temporal. O novo Código Civil reduziu o prazo prescricional para o ajuizamento de ações de natureza pessoal, de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Os prazos prescricionais que foram reduzidos pelo novo Código Civil devem ser contados por inteiro a partir de sua entrada em vigor (11/01/2003).

Desta forma, entre esta data e a entrada em vigor da nova lei civil (11/01/2003) não transcorreu mais da metade do prazo estipulado pela lei revogada, razão pela qual incide o prazo decenal disposto no art. 205 do Código Civil de 2002, concluindo-se que não decorreu o prazo prescricional para o ajuizamento da ação.

Por oportuno, consigno que este juízo suspendeu, a pedido de Brasil Telecom, o julgamento de algumas ações desta natureza no aguardo dos recursos especiais nº 1.225.166-RS e 1.220.934-RS. Estes foram julgados em 24.04.2013, cujas decisões após consulta ao site do STJ não se tem notícia do trânsito em julgado. Ocorre que analisando os seus conteúdos verifico que se referem a contratos diferentes deste em exame, porquanto naqueles não há previsão contratual de reembolso pecuniário ou de ações da companhia, ao reverso, este tem previsão nesse sentido. Assim, pelo fato de não guardarem similitude fática e jurídica entre si, de nada vale continuar aguardando o trânsito em julgado dos referidos recursos especiais se não são idênticos ao ora submetido à esta Turma.

Acresce-se que a prescrição de 10 anos, ora sustentada, tem respaldo no Recurso Especial nº 1.033.241-RS, conforme ementa transcrita:

“COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. DIVIDENDOS. ARTS. 177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

I. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil.

[...]

IV. Recurso especial conhecido em parte e provido.” (Resp 1033241-RS, Ministro Aldir Passarinho Júnior, j. 05.11.2008)

Prescrição afastada.



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Juizados Especiais Cíveis e Criminais

FL.:
0805111-
63.2012.8.12.0110

Se não bastasse, este relator e os demais integrantes da 2ª Turma Recursal já tem posicionamento da prescrição de 10 anos.

Outrossim, consigno que não há necessidade de dizer sobre a interrupção do prazo pela Ação Civil Pública nº 539/2001.18011-6 que tramitou na 1ª Vara de Registros Públicos, até porque **"o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos"**, ficando, ademais, prejudicada a alegação.

MÉRITO

O contrato firmado pelas partes tem o formato típico de "contrato-formulário", constituído de cláusulas pré-estabelecidas e um quadro resumo para inserção dos dados do aderente.

Referido padrão contratual é classificado como adesivo, ante o fato de que não permite discussão de seus termos e por esta razão é regido pelo código de defesa do consumidor.

Assim, a cláusula que veda o ressarcimento em dinheiro ou ações é nula de pleno de direito, nos termos do art. 51, IV, e seu § 1º, II, do CDC. Isto porque o consumidor sempre será mero usuário da linha telefônica, e não proprietário, já que continuará tendo de pagar as tarifas pelos serviços decorrentes da utilização do terminal telefônico.

Referida situação equivale à dos consumidores que edificaram a rede de energia elétrica. Em ambos os casos, as concessionárias incorporaram as infraestruturas e se beneficiam desta construção custeada pelo consumidor, cobrando-lhes para prestar o serviço, o que faz descortinar, sem esforço, a desvantagem exagerada.

Nesse sentido, a sentença de primeiro grau se mostra acertada, pois é devida a restituição integral dos valores pagos, não cabendo qualquer tipo de dedução, nem mesmo relativa ao uso do terminal telefônico, pois já foi cobrada a respectiva tarifa.

Ressaltando que a correção monetária, por não ser um *plus* que se acresce, deve incidir desde o momento do desembolso de cada parcela, e não a partir do ajuizamento da demanda, sob pena de dar guarida ao enriquecimento sem causa da apelante.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso do



*Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Juizados Especiais Cíveis e Criminais*

FL.:
0805111-
63.2012.8.12.0110

Sul, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento de acórdão, a teor do disposto no Art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Condenação da parte recorrente ao pagamento das custas e honorários, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Participaram do julgamento: Juiz Aluízio Pereira dos Santos, Juíza Sueli Garcia Saldanha e Juiz Alexandre Branco Pucci.

Campo Grande, 20 de maio de 2013

Juiz Aluízio Pereira dos Santos - Relator



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Juizados Especiais Cíveis e Criminais

2ª Turma Recursal Mista

Apelação nº 0808648-67.2012.8.12.0110 - Juizado Especial Central de Campo Grande

Relatora: Juíza Sueli Garcia Saldanha

Apelante: BRASIL TELECOM S/A

Apelado: Milton Muniz

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao recurso e confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento de acórdão, nos termos do que dispõe o art. 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95.

Campo Grande, 10 de junho de 2013.

Juíza Sueli Garcia Saldanha - Relatora



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Juízados Especiais Cíveis e Criminais

SÚMULA DO JULGAMENTO

EMENTA: RECURSO INOMINADO – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C RESTITUIÇÃO DE VALORES - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PROGRAMA DE TELEFONIA. **PRELIMINARES:** INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO, INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISPENDÊNCIA AFASTADAS. **MÉRITO:** **PRESCRIÇÃO AFASTADA** - CONTRATO DE ADESÃO - EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA FRANQUEADO PELOS CONSUMIDORES - TRANSFERÊNCIA DE PATRIMÔNIO - DIREITO DE REEMBOLSO DOS VALORES DESPENDIDOS COM A EDIFICAÇÃO DA REDE DE TELEFONIA - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

De início é de se assentar que não se aplica ao presente caso os efeitos das decisões liminares proferidas nos autos dos Recursos Especiais nº 1.225.166 RS e 1.220.934 RS, que determinaram a suspensão de todos os processo que tenham por objeto a pretensão de restituição dos valores pagos pelo consumidor a título de contribuição para a construção das chamadas Plantas Comunitárias de Telefonia, com base em contrato que não prevê expressamente o dever da concessionária de retribuir aquilo que foi despendido, seja por meio de ações ou de forma pecuniária. *In casu*, embora a presente demanda busque a restituição de tais valores, o contrato firmado entre as partes prevê expressamente o dever da concessionária de retribuir aquilo que foi despendido pelo consumidor por meio de ações. Assim, não há motivos para a suspensão deste processo.

Quanto às preliminares, devem ser afastadas. Vejamos:

A preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível deve ser afastada, em razão da matéria debatida na demanda não se mostrar complexa, sendo caso apenas de verificação da norma a ser aplicada, ou seja, consiste em avaliar se é cabível ou não a restituição de valores investidos na edificação da rede de telefonia.

Também, não se configura inepta a inicial, haja vista que os documento trazidos aos autos pela parte autora são suficientes para o julgamento da causa.

A legitimidade passiva também é clara segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"A legitimidade ad causam da Brasil Telecom foi asseverada com base na sucessão da Telem e na sua responsabilidade pelos valores pagos a título de participação financeira, a partir da análise do edital de desestatização do sistema de telefonia." (STJ - AgRg no Ag 1317999/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 15/02/2011)



*Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Juizados Especiais Cíveis e Criminais*

A preliminar de litispendência também deve ser afastada, uma vez que não há falar em litispendência entre ação individual e ação coletiva, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.

E, quanto à prescrição:

"Por se tratar de uma ação de natureza obrigacional a Segunda Seção pacificou o entendimento de que o prazo prescricional da pretensão à cobrança de valores disponibilizados para a construção de rede de telefonia seria de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, sendo de dez anos na vigência do CC/2002." (STJ - AgRg no Ag 1223897/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 27/08/2010).

Assim, a alegação de prescrição invocada pela recorrente deve ser afastada, vez que, quando proposta a demanda ainda não havia transcorrido o prazo prescricional de 10 (dez) anos.

No mérito, a parte autora tem o direito de ser restituída dos valores investidos na instalação da rede de telefonia, com correção monetária e juros moratórios, conforme estabelecido na sentença, sob pena de enriquecimento sem causa da concessionária recorrente, que ao final recebeu todo o acervo, sem nada ter despendido.

Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

Em face do improvimento do recurso inominado, condeno a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do(s) advogado(s) do recorrido que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55, 2ª parte, da Lei nº. 9.099/95.



Estado do Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
1ª Vara do Juizado Especial Central

Autos 0805864-20.2012.8.12.0110
Reclamante(s): NILVA SILVA PISSURNO
Reclamado(s): BRASIL TELECOM S/A

Vistos etc.

Face a interposição de embargos declaratórios, remetam-se os autos ao Juiz Leigo para apreciação.
Cumpra-se.

Campo Grande, 30 de agosto de 2013.

Emerson Cafure
Juiz de Direito



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
1ª Vara do Juizado Especial Central

Autos 0805864-20.2012.8.12.0110
Autor(es): NILVA SILVA PISSURNO
Réu(s) BRASIL TELECOM S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc...

NILVA SILVA PISSURNO oferta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pretendendo seja sanada omissões/contradições existentes, em razão de entender deva se pronunciar o juízo a respeito de pretensão deduzida, sobre interrupção prazo prescricional pela ação popular movida e contrato de natureza pessoal deve contar prazo vintenário.

Improcede os embargos propostos.

Nos termos do artigo 535 e incisos do CPC, os embargos servem para corrigir obscuridade, contradição ou omissão, e tal não ocorreu.

Nos termos do artigo 38 da lei 9099/95, a sentença menciona os “elementos de convicção do juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência”, e tal aconteceu.

Ora, houve manifestação sobre a alegada contradição, tendo sido decidido a aplicação do prazo trienal.

Na omissão mencionada de interrupção do prazo prescricional em virtude de ação popular, tenho que a matéria teve decisão ainda que implícita, pois não se aplica benefícios de ação popular a quem dela não fez uso, não sendo necessário manifestação expressa.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
1ª Vara do Juizado Especial Central

A matéria embargada refere-se ao mérito, e para tal, o recurso não é o de embargos de declaração.

“Os Embargos Declaratórios tem pressupostos certos no CPC 535, não se prestando para corrigir *error in judicando*. Só se admite a interposição do recurso de EDcl quando o erro cometido pela decisão embargada for no procedimento, quer dizer, erro na aplicação de norma do processo ou procedimento (*error in procedendo*). Quando o erro for de julgamento, ou seja, de aplicação incorreta do direito à espécie, não cabem EDcl.” (STF, 2ª T., EDclROMS 22835-4, rel. Min. Carlos Velloso, j. 15.09.98, v.u., DJU 23.10.98, p.08).

E mais:

“Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante.” (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270/DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.08.91, DJU 23.09.91, p. 13067).

A pretensão do embargante é de novo julgamento, não sendo possível tal situação em embargos de declaração.

A sentença bem decidiu todos os pontos requeridos na inicial, não podendo, em sede de embargos, rever o mérito da decisão.

Ante o exposto, rejeito os embargos propostos.

Intime-se.

Campo Grande – MS, 24 de setembro de 2013.

Erico de Oliveira Duarte
 Juiz Leigo



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
1ª Vara do Juizado Especial Central

Autos nº 0805864-20.2012.8.12.0110
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor: NILVA SILVA PISSURNO
Requerido: BRASIL TELECOM S/A

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a decisão proferida pelo Juiz Leigo retro, em embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, 30 de outubro de 2013.

Patrícia Kelling Karloh
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
1ª Vara do Juizado Especial Central

CERTIDÃO DE REGISTRO DE SENTENÇA

Autos nº 0805864-20.2012.8.12.0110
Ação Procedimento do Juizado Especial Cível

CERTIFICO, para os devidos fins, que a r. sentença foi registrada nesta data. Dou fé.

Campo Grande - MS, 21 de novembro de 2013.

Vanderley Arima Xavier
Diretor de Cartório

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0711/2013, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)	D.J
Rodrigo Nunes Ferreira (OAB 15713/MS)	D.J

Teor do ato: "SENTENÇA de EMBARGOS: Ante o exposto, rejeito os embargos propostos. Intime-se. (...) HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a decisão proferida pelo Juiz Leigo retro, em embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se."

Do que dou fé.
Campo Grande, 12 de dezembro de 2013.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0711/2013, foi publicada no Diário da Justiça nº 3025, do dia 16/12/2013, página 187-193, com circulação em 16/12/2013, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)

Rodrigo Nunes Ferreira (OAB 15713/MS)

Teor do ato: "SENTENÇA de EMBARGOS: Ante o exposto, rejeito os embargos propostos. Intime-se. (...) HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a decisão proferida pelo Juiz Leigo retro, em embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se."

Do que dou fé.

Campo Grande, 16 de dezembro de 2013.

Escrivã(o) Judicial



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CENTRAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - MS

Autos nº 0805864-20.2012.8.12.0110

CONTRATO OBJETO DESTES AUTOS POSSUI CLÁUSULA PREVENDO A CESSÃO DE AÇÕES POR PARTE DA CONCESSINÁRIA (CLÁUSULA 5.1 – FL. 449) – CAUSA DE PEDIR – DIREITO PESSOAL/OBRIGACIONAL DECORRENTE DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINACEIRA – PRAZO PRESCRICIONAL GERAL – RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.033.241/RS – PEDIDO DE PERDAS E DANOS NÃO DETURPA A NATUREZA DA AÇÃO E NÃO IMPEDE A SUA PROPOSITURA NO JUIZADO ESPECIAL – CRITÉRIO DE ESCOLHA DO CONSUMIDOR PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU PELAS RESPECTIVAS PERDAS E DANOS – PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA TURMA RECURSAL

NILVA SILVA PISSURNO, já qualificada nos autos em epígrafe, por seus advogados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 42 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interpor **RECURSO INOMINADO** em face da sentença de fls. 434-437, conforme as razões anexas ao final.

Requer seja recebido o presente recurso, com a sua posterior remessa a Egrégia Turma Recursal.

A recorrente postula pela concessão do benefício da gratuidade judiciária, razão pela qual não foi recolhido o preparo.

Nesses termos, pede deferimento.

Campo Grande, MS, 06 de janeiro de 2014.

GLAUBERTH HOLOSBAACH
OAB/MS Nº 15388

RODRIGO FERREIRA
OAB/MS Nº 15733

LUCAS DIAS
OAB/MS Nº 16103



EGRÉZIA TURMA RECURSAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Recorrente: Nilva Silva Pissurno
Recorrida: Brasil Telecom S/A - Oi
Processo: 0805864-20.2012.8.12.0110
Origem: 1ª Vara do Juizado Especial Central de Campo Grande/MS

RAZÕES DO RECURSO INOMINADO

COLENDIA TURMA

ÍNCLITOS JULGADORES

I – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Conforme o artigo 4º da Lei 1.060/50 e seu parágrafo 1º, com redação determinada pela Lei 7.510/86, a recorrente afirma que não tem condições de arcar com as custas do processo e os demais encargos judiciais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, sendo, portanto, beneficiária da gratuidade da justiça.

Esclareça-se, por oportuno, que a recorrente é dona de casa e, portanto, não possui nenhuma renda fixa. Além disso, a residência da insurgente fica em bairro localizado na periferia desta capital, o que comprova a sua hipossuficiência.

Além disso, apesar de a insurgente estar sendo assistida por advogados, ela celebrou um **contrato de risco** com os seus patronos, ou seja, não desembolsou nenhuma quantia para ingressar com a presente demanda, uma vez que não tem a mínima condição de desviar a finalidade que é dada para a sua escassa renda.

Desse modo, tendo em vista que a suplicante não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento, requer-lhe seja deferida a gratuidade judiciária.

II - DO CABIMENTO DO RECURSO

O prazo remanescente de 8 dias para a interposição deste recurso começou a fluir em 16/12/2013 e, em razão do recesso forense, findar-se-ia em 07/01/2014. Este recurso foi interposto no dia 06/01/2014, estando, portanto, tempestivo.

A legitimidade e interesse resultam da sucumbência experimentada pela insurgente, aperfeiçoando-se, desta forma, face ao pedido do benefício da gratuidade judiciária, o pleno atendimento aos pressupostos subjetivos e objetivos autorizadores da pretensão recursal.



Sendo assim, o recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

III - DOS FATOS

A recorrente propôs ação de indenização em face da empresa Brasil Telecom S.A., porquanto aderiu ao Programa Comunitário de Telefonia implantado nesta capital por meio do Contrato de Participação Financeira nº 0031, o qual foi firmado com a empresa Consil Engenharia Ltda. e previa, em sua cláusula 5.1, a cessão de ações por parte empresa-ré, as quais nunca lhe foram repassadas.

Ressalta-se que a recorrente apresentou seu Contrato de Participação Financeira (**fls. 19-25 e 448-449**) e juntou o trecho da listagem extraída da ação civil pública nº 001.01.018011-6, na qual se verificam todos os dados do instrumento objeto desta ação (**fls. 116-117**), evidenciando sobremaneira a verossimilhança das suas alegações e, sobretudo, possibilitando que a ré trouxesse à lide toda a documentação necessária para que ela pudesse receber os valores investidos no terminal telefônico.

Não obstante, a recorrida apresentou sua contestação, na qual arguiu uma série de preliminares e, no mérito, sustentou que a recorrente não poderia receber os valores pretendidos (fls. 62-102).

A recorrente impugnou todos os pontos levantados pela recorrida (fls. 103-110).

Em seguida, foi proferida a decisão atacada, a qual, na contramão da orientação firmada pelas Colendas Turmas Recursais Estaduais e pelo STJ, julgou prescrita a pretensão ventilada na exordial, aplicando, de forma equivocada, o prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, IV, do atual Código Civil (fls. 434-437).

Irresignada, a recorrente opôs embargos de declaração, com efeitos infringentes, buscando alterar a sentença recorrida, uma vez que o decisum apresentava evidente contradição, pois na fundamentação dizia que a pretensão da autora era oriunda de um direito pessoal, enquanto o dispositivo aplicava o prazo prescricional relativo ao enriquecimento ilícito. Além disso, havia omissão acerca do pedido de reconhecimento da interrupção do prazo prescricional feito na impugnação à contestação (fls. 442-446).

Os aclaratórios foram rejeitados, uma vez que o juiz leigo afirmou que eles não seriam a via adequada para a reforma da sentença prolatada (fls. 475-476).



HOLOSACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

Diante destas circunstâncias, o presente recurso tem por objetivo devolver a matéria referente à ação movida pela recorrente, especificamente quanto aos seguintes pontos: **a)** inoccorrência de prescrição, segundo a orientação firmada pelo STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp nº 1.033.241/RS); **b)** interrupção do prazo prescricional para todos os integrantes do Programa Comunitário de telefonia implantado em Campo Grande/MS e **c)** possibilidade da restituição das ações e/ou valores investidos por meio do Contrato de Participação Financeira nº 0031.

O fato é que a respeitável sentença *a quo* não apreciou com correção os aspectos fáticos presentes nos autos e não deu a melhor aplicação do Direito aos fatos em tela, impondo-se, assim, sua revisão e total reforma por esta Colenda Turma Recursal.

IV – DO PRAZO PRESCRICIONAL APLICADO NA ESPÉCIE

IV.1 – DA ORIENTAÇÃO FIXADA PELO STJ

Diante da natureza multitudinária do tema enfrentado, uma vez que há repetição da mesma situação jurídico-contratual em diversas lides e por vários Estados da Federação, o Superior Tribunal de Justiça definiu, em sede de Recursos Repetitivos, quais os prazos prescricionais aplicados aos pedidos de restituição de valores pagos pelos consumidores para o financiamento da rede de telecomunicação na modalidade de PCT's da seguinte maneira:

- As lides envolvendo os Contratos de Participação Financeira em que **não há cláusula prevendo a cessão de ações** se submetem ao prazo de prescrição de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), e de 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada a fórmula de transição prevista no art. 2.028 do mesmo diploma legal.
(REsp's 1.225.166/RS e 1.220.934/RS)

- As lides envolvendo os Contratos de Participação Financeira em que **há cláusula prevendo a cessão de ações** se submetem ao prazo de prescrição de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), e de 10 (dez) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de uma ação de natureza obrigacional (art. 205), observada a fórmula de transição prevista no art. 2.028 do mesmo diploma legal.
(REsp nº 1.033.241/RS)

Assim, considerando que o Contrato de Participação Financeira firmado pela recorrente previa a cessão de ações por parte da concessionária, na esteira da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.033.241/RS, deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil.



HOLOSBACK, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

No mesmo sentido, caminha a recentíssima jurisprudência da Egrégia Turma Recursal:

[...] Por oportuno, consigno que este juízo suspendeu, a pedido de Brasil Telecom, o julgamento de algumas ações desta natureza no aguardo dos recursos especiais nº 1.225.166-RS e 1.220.934-RS. Estes foram julgados em 24.04.2013, cujas decisões após consulta ao site do STJ não se tem notícia do trânsito em julgado. Ocorre que analisando os seus conteúdos verifico que se referem a contratos diferentes deste em exame, porquanto naqueles não há previsão contratual de reembolso pecuniário ou de ações da companhia, ao reverso, este tem previsão nesse sentido. Assim, pelo fato de não guardarem similitude fática e jurídica entre si, de nada vale continuar aguardando o trânsito em julgado dos referidos recursos especiais se não são idênticos ao ora submetido à esta Turma.

Acréscise-se que a prescrição de 10 anos, ora sustentada, tem respaldo no Recurso Especial nº 1.033.241-RS, conforme ementa transcrita:

“COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. DIVIDENDOS. ARTS. 177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil. [...] IV. Recurso especial conhecido em parte e provido.” (Resp 1033241- RS, Ministro Aldir Passarinho Júnior, j. 05.11.2008)

Prescrição afastada. [...]

(Recurso Inominado nº 0808139-39.2012.8.12.0110 de Campo Grande/MS, 2ª Turma Recursal Mista, Rel. Juiz Aluizio Pereira dos Santos, j. 20/05/2013)

[...] De início é de se assentar que não se aplica ao presente caso os efeitos das decisões liminares proferidas nos autos dos Recursos Especiais nº 1.225.166 RS e 1.220.934 RS, que determinaram a suspensão de todos os processo que tenham por objeto a pretensão de restituição dos valores pagos pelo consumidor a título de contribuição para a construção das chamadas Plantas Comunitárias de Telefonia, com base em contrato que não prevê expressamente o dever da concessionária de retribuir aquilo que foi despendido, seja por meio de ações ou de forma pecuniária. In casu, embora a presente demanda busque a restituição de tais valores, o contrato firmado entre as partes prevê expressamente o dever da concessionária de retribuir aquilo que foi despendido pelo consumidor por meio de ações. Assim, não há motivos para a suspensão deste processo.

[...] Assim, a alegação de prescrição invocada pela recorrente deve ser afastada, vez que, quando proposta a demanda ainda não havia transcorrido o prazo prescricional de 10 (dez) anos. [...]

(Recurso Inominado nº 0808648-67.2012.8.12.0110 de Campo Grande/MS, 2ª Turma Recursal Mista, Rel. Juíza Sueli Garcia Saldanha, j. 10/06/2013)

A sentença recorrida não cuidou de demonstrar quais os fundamentos utilizados para o descumprimento da decisão proferida pelo Tribunal da Cidadania no REsp nº 1.033.241/RS, a qual, sem sombra de dúvidas, deve ser aplicada na espécie. Senão, vejamos precedente do próprio STJ em caso análogo aos dos autos:



HOLOSACH, FERREIRA & DIAS

A D V O C A C I A

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA (PCT). BRASIL TELECOM S.A. FILIAL DE MATO GROSSO DO SUL.** SUCESSÃO DA TELEMS. LEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO ART. 147 DO CÓDIGO CIVIL/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. INCIDENTE A REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL.

1. A legitimidade ad causam da Brasil Telecom foi asseverada com base na sucessão da Telems e na sua responsabilidade pelos valores pagos a título de participação financeira, a partir da análise do edital de desestatização do sistema de telefonia.

2. Nesse contexto, o argumento de que não houve assunção da responsabilidade pelas obrigações discutidas nos autos esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, porquanto reclama a análise dos elementos fático-probatórios dos autos, sobretudo das regras atinentes à privatização do serviço de telefonia e se o eventual prejuízo patrimonial, oriundo desta ação, estava ou não consignado dentro da previsão das contingências de responsabilidade da Telebrás, consoante os itens 4.1 e 5.1 do Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES nº 01/98).

3. Não houve prequestionamento da matéria relativa ao art. 147 do Código Civil/1916, bem como a argumentação da recorrente revela-se insubsistente, atraindo o óbice previsto na Súmula 284/STF.

4. **A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.033.241/RS, com base no procedimento da Lei 11.672/2008, concluiu que por se tratar de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos art. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.**

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1317999/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 15/02/2011)

Desse modo, no caso dos autos, conforme a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.033.241/RS, diante da entrada em vigor do Código Civil/2002, e por força do disposto em seu artigo 2.028, deve ser aplicado o prazo prescricional estatuído em seu art. 205, que é de 10 (dez) anos.

Não bastasse tal constatação, é imperioso anotar que, na hipótese dos autos, o prazo prescricional foi interrompido com o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 001.01.018011-6, voltando a correr novamente em 2012 e, portanto, não há que se falar na prescrição da pretensão de restituição dos valores pagos em virtude do contrato de participação financeira celebrado pelo recorrente.

IV.2 - DA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TODOS OS INTEGRANTES DO PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA IMPLANTADO EM CAMPO GRANDE/MS EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 001.01.018011-6

Muito embora a decisão recorrida nada tenha dito acerca do tema, é inegável que ocorreu a interrupção do prazo prescricional para o ajuizamento desta ação em razão da propositura da Ação Civil Pública nº 001.01.018011-6.



HOLOSBAACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

Isso porque, diante do inadimplemento contratual por parte da concessionária de telefonia em subscrever as ações em nome dos consumidores integrantes do PCT-91, o Ministério Público Estadual ajuizou a referida ação coletiva pleiteando a imediata devolução das ações dos 30.000 integrantes do programa comunitário de telefonia implantado nesta capital ou a indenização dos respectivos consumidores por todos os valores que eles investiram no citado programa.

Nesse passo, confira-se um dos pedidos iniciais da mencionada ação coletiva requerendo a devolução das ações aos 30.000 consumidores:

[...] 14) declare que todos os valores pagos pelos consumidores que financiaram a expansão das 30.000 linhas telefônicas através do PCT/91 devem ser lhes retribuídos em ações telebrás, [...] - Pedido da ACP nº 001.01.018011-6, disposto no item “C) *Dos Pedidos referentes à tutela definitiva*”.

De igual forma, veja-se o pleito subsidiário onde foi requisitada a devolução dos valores investidos pelos consumidores (perdas e danos)¹:

[...] 22) determine, igualmente, que o valor investido pelos consumidores e a ser-lhes retribuído pela Brasil Telecom S/A deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M e acrescido de juros de 1% ao mês e de multa de 10% sobre o valor total despendido em dinheiro, contados de cada desembolso até a data da efetiva retribuição, tudo em obediência ao contrato firmado e aos princípios da equidade e do equilíbrio contratual, já que foi fixado tais percentuais como penalidade para os consumidores que deixassem de pagar em dia suas parcelas; [...] - Pedido da ACP nº 001.01.018011-6 disposto no item “C) *Dos Pedidos referentes à tutela definitiva*”.

Como se viu, as pretensões deduzidas na ACP nº 001.01.018011-6 versavam sobre as ações Telebrás, bem como acerca das perdas e danos sofridas pelos integrantes do programa comunitário de telefonia implantado em Campo Grande/MS.

A recorrente busca nesta demanda o valor correspondente às ações que lhe são devidas pela concessionária requerida, ou seja, exatamente o que se buscou na Ação Civil Pública nº 001.01.018011-6.

Além disso, cumpre observar que a existência de Ação Civil Pública não impede a interposição de ação individual, ainda que a respeito da mesma matéria, nem exige a sua suspensão até decisão

¹ Existem vários outros pedidos buscando o ressarcimento dos valores investidos pelos consumidores, porém optou-se por colacionar apenas este em razão da sua abrangência.



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

final, porquanto não se pode impedir o direito individual de ação assegurado na Constituição Federal².

Por outro lado, é pacífico na jurisprudência³ e na doutrina⁴ que a citação válida na Ação Civil Pública, tal como ocorreu, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual, conforme exegese do art. 219 do CPC, art. 202 e art. 203 do CC/02 e art. 103 do CDC. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento de Ação Civil Pública que precedeu à demanda individual aforada, ainda que aquele feito tenha sido extinto sem julgamento de mérito, senão, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 02 DO TRF4. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. Ajuizada Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal, na condição de substituto processual, objetivando a revisão dos benefícios previdenciários alcançados pelo teor da Súmula nº 02 do TRF4, a citação válida do INSS interrompe a prescrição quinquenal em favor de todos os substituídos.

2. Interrupção que tem seu marco inicial fixado coincidentemente com o ajuizamento da Ação Civil Pública e produz efeitos inclusive no tocante às ações individuais posteriormente propostas pelos substituídos.

3. Irrelevância de a Ação Civil Pública ter sido posteriormente extinta sem exame do mérito, pois presente a citação válida, ato suficiente à interrupção da prescrição.

4. Recurso conhecido e improvido.

(TRF 4ª Região, IUJEF 2003.70.00.042475-7, Rel. Juíza Federal Eliana Paggiarin Marinho, sessão 15/04/2005, DJ 16/06/2005)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO EM FACE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

A propositura de ação coletiva interrompe o prazo prescricional à ação individual independente da sua procedência. Exegese do art. 219 do CPC, art. 202 e art. 203 do CC e art. 103 do CDC. Caso concreto em que a prescrição foi interrompida pela ação civil pública proposta pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I. RECURSO PROVIDO.

(TJRS - AI: 70041922469 RS, Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 18/10/2011, Primeira Câmara Especial Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/10/2011)

De outra banda, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução de mérito, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. A propósito, vejamos o seguinte precedente:

² Cf. STJ, AgRg no Ag 1400928/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011 e STJ, REsp 141.053/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2002, DJ 13/05/2002, p. 179

³ Cf. STJ, REsp 1055419/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 21/09/2011.

⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie e ZANETI JUNIOR, Hermes. *Curso de Direito Processual Civil – Processo Coletivo*, Vol. 4, 5ª Ed., Juspodivm: 2010, pg. 294.



HOLOSACH, FERREIRA & DIAS

A D V O C A C I A

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Ministério Público não detém legitimidade ad causam para a propositura de ação civil pública que verse sobre benefícios previdenciários, uma vez que se trata de direitos patrimoniais disponíveis e inexistente relação de consumo. Precedentes do STJ.

2. In casu, o ato da segurada de ajuizar a execução provisória da sentença prolatada nos autos da ação civil pública, embora com posterior reconhecimento em instância especial da ilegitimidade ativa do Ministério Público, caracteriza indiscutível quebra da inércia da interessada, nos termos do art. 617 do CPC.

3. "O que releva notar, em tema de prescrição, é se o procedimento adotado pelo titular do direito subjetivo denota, de modo inequívoco e efetivo, a cessação da inércia em relação ao seu exercício. Em outras palavras, se a ação proposta, de modo direto ou virtual, visa a defesa do direito material sujeito à prescrição" (REsp 23.751/GO, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 8/3/93).

4. **É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC.**

5. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 766.541/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 22/03/2010)

Assim, o ajuizamento da Ação Civil Pública pelo Ministério Público Estadual interrompeu o curso da prescrição, mesmo para as ações individuais.

Destarte, se o autor, nos termos do parágrafo único do artigo 202 do Código Civil, ingressar com ação individual dentro do prazo legal posterior ao trânsito em julgado da Ação Civil Pública, faz jus ao pagamento do valor correspondente às ações que deveriam ser subscritas em seu nome durante o Programa Comunitário de Telefonia implantado neste capital, tal como ocorreu na espécie.

Ademais, repisa-se que o prazo prescricional interrompido pela citação válida na ACP somente reinicia o seu curso após o último ato do processo extinto sem julgamento do mérito. Tanto que, se assim não o fosse, a segunda ação (individual) também seria extinta por força da litispendência.

Nesse sentido, a sábia lição de **Cândido Rangel Dinamarco**⁵, *in verbis*:

⁵ Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II, 3 Ed., Malheiros, 2002, pg. 89.



HOLOSBAACH, FERREIRA & DIAS

A D V O C A C I A

“423. Reinício da fluência do prazo prescricional. Detido o curso do prazo prescricional pela citação, ele não recomeça a fluir logo em seguida, como ocorre nos demais casos de interrupção da prescrição. A citação é uma causa interruptiva diferenciada: **segundo o art. 202, par., do Código Civil, a prescrição interrompida por ela só se reinicia depois do último ato do processo para interromper - ou seja, a prescrição se interrompe no momento indicado pelo art. 219 do Código de Processo Civil e seu curso permanece impedido de fluir durante toda a litispendência** (sendo extraordinários os casos de prescrição intercorrente, que só se configuram quando a longa paralisação do processo é fruto exclusivo da desídia do demandante). **Tendo fim a litispendência pela extinção do processo, o prazo recomeça - e, como é natural às interrupções de prazo, quando a contagem volta a ser feita desconsidera-se o tempo passado antes da interrupção e começa-se novamente do zero (o dia em que o processo se considerar extinto será o dies a quo no novo prazo prescricional.** Obviamente, se o processo terminar com a plena satisfação do direito alegado pelo credor - contrato anulado pela sentença, execução consumada, bem recebido etc. - nenhum prazo se reinicia, simplesmente porque o direito está extinto e nenhuma ação ainda resta pro exercer em relação a ele.” (grifamos)

Na mesma esteira, os professores **Fredie Didier Junior** e **Hermes Zaneti Junior**⁶ respondem à indagação se “a propositura de uma ação coletiva interrompe o prazo prescricional para a ação individual” da seguinte forma:

A resposta é evidentemente positiva. Não pode restar dúvida que sim. Isto porque em razão da ampliação *ope legis* do objeto do processo coletivo, com a extensão *in utilibus* da coisa julgada coletiva ao plano individual serão afetados os titulares do direito individual independentemente de terem proposto ou não demanda em nome próprio até o momento [...]. (g.n.)

Desse modo, o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 001.01.018011-6 evidenciou que nenhum dos consumidores que integraram o Programa Comunitário de Telefonia implantado nesta capital permaneceu inerte durante o curso do prazo prescricional.

Ao contrário, o Ministério Público Estadual cuidou de protegê-los, ao buscar as ações que eles têm direito por terem integrado o Programa Comunitário de Telefonia implantado nesta capital (PCT/91).

Na hipótese, a decisão prolatada na Ação Civil Pública 001.01.018011-6, que tem o mesmo objeto desta demanda, **tanto que a recorrente estava no grupo de consumidores representados pelo Ministério Público Estadual** (fl. 111-117), transitou em julgado em **24 de novembro de 2010** (cf. certidão em anexo), tendo a presente lide sido ajuizada em **27 de junho de 2012**, de forma que esta última ação não foi atingida por nenhum dos prazos prescricionais - **decenal** (art. 205 do CC/02), **quinquenal** (art. 206, § 5º, do CC/02) ou **trienal** (art. 206, § 3º, do CC/02).

⁶ Curso de Direito Processual Civil – Processo Coletivo, Vol. 4, 5ª Ed., Juspodivm: 2010, pg. 294.



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS

A D V O C A C I A

Tanto é que, em recente decisão, o ilustre Magistrado Titular da 16ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, Dr. **MARCELO ANDRADE CAMPOS SILVA**, nos autos nº 0054792-71.2012.8.12.0001, se posicionou reconhecendo a interrupção do prazo prescricional em razão do ajuizamento da ação coletiva supramencionada, senão, confira-se:

“[...] Com relação à prescrição da pretensão do REQUERENTE, o prazo a ser averiguado, sendo evidente caso de direito obrigacional, tem natureza pessoal, de forma que a situação em apreço é regida pelo artigo 177 do Código Civil de 1916 (20 anos) e pelo 205 do atual Códice (10 anos).

Tendo-se em conta a norma de transição consagrada no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, e que, em janeiro de 2003, não se esvaiu mais da metade do prazo vintenário antes explicitado (por poucos meses, é bem verdade), a partir deste último termo é que se deve contar os 10 anos previstos no atual artigo 205, de modo que a prescrição em voga somente se concretizaria em 2013.

Por conseguinte, a presente ação, tendo sido protocolizada em 2012, não veicula pretensão prescrita.

Mas ainda que haja pendência do STJ quanto ao prazo prescricional é **certo que o REQUERENTE não permaneceu inerte, uma vez que sua pretensão havia sido veiculada na ação civil pública 001.01.018011-6, o que implicou na interrupção da prescrição, à luz do que preceitua o art. 203 do Código de Processo Civil.** (nota nossa: leia-se art. 203 do Código Civil). [...]” (g.n.)

De igual modo, segue decisão oriunda do Juizado Especial da Fazenda Pública, prolatada nos autos nº 0806594-31.2012.8.12.0110, homologada pela excelentíssima Magistrada **ELIANE DE FREITAS LIMA VICENTE**, que atuou em substituição legal, reconhecendo a interrupção do prazo prescricional para o ajuizamento das ações análogas à presente, *in verbis*:

[...] A preliminar de PRESCRIÇÃO, igualmente, não merece acolhimento, pois no caso dos autos aplica-se o prazo legal de 20 anos para a propositura da ação, vez que entre a data da celebração do contrato (14/05/1992) e a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (12/01/2003) havia transcorrido mais da metade do prazo do prazo estabelecido no art. 117 do CC/1916 (20 anos), conforme disposto no art. 2.028 do NCC.

Ocorre que, **no presente caso, o prazo prescricional foi interrompido pela propositura da ação coletiva, voltando a correr na data do trânsito em julgado daquela demanda, ocorrido em 24/11/2010 (f. 160), conforme dispõe o parágrafo único do art. 202 do Código Civil de 2002** [...] (g.n.)

No mesmo sentido, segue brilhante sentença prolatada pelo estimadíssimo Juiz de Direito titular da 3ª Vara do Juizado Especial Central desta comarca, Dr. **LUIZ CLAUDIO BONASSINI DA SILVA**, nos autos nº 0811794-19.2012.8.12.0110, onde também foi reconhecida a interrupção do prazo prescricional em caso análogo ao dos autos:



HOLOSBAACH, FERREIRA & DIAS

A D V O C A C I A

[...] a prescrição não restou configurada, por ter sido interrompida em relação a todos os integrantes do Programa Comunitário de Telefonia implantado em Campo Grande/MS, por conta do ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0018011-36.2001.8.12.0001, pelo Ministério Público Estadual no dia 12 de julho de 2001, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS, proposta em desfavor de Consil Engenharia Ltda., Inepar S/A e Brasil Telecom S/A, a qual tinha por objeto, dentre outros, a declaração de que “todos os valores pagos pelos consumidores que financiaram a expansão das 30.000 linhas telefônicas através do PCT devem ser lhes retribuídos em ações Telebrás (...)”.

Referida demanda foi extinta sem julgamento do mérito e, após vários recursos, a decisão transitou em julgado no dia **24 de novembro de 2010**, sendo que o último ato praticado nos autos em questão foi um despacho proferido pelo Juízo de origem, determinando o seu arquivamento, datado de **16 de julho de 2012**.

Assim, o prazo prescricional foi interrompido, de acordo com o entendimento esposado pelos seguintes precedentes: [...]

E o prazo somente voltou a correr da data do último ato praticado na referida ação, que foi em **16/07/2012**, nos termos do parágrafo único do Artigo 202 do Código Civil [...] – os grifos são originais.

De igual modo, colaciona-se primorosa sentença homologada pelo ilustríssimo Juiz **EMERSON CAFURE**, titular da 11ª Vara do Juizado Especial desta comarca, nos autos da ação n.º 0804230-52.2013.8.12.0110, acolhendo a tese ventilada nesta oportunidade:

“[...]Por ter sido celebrado em 1992, ou seja, ainda sob a égide do Código Civil/1916, o contrato que deu origem ao direito perseguido está sujeito à regra geral de prescrição inculpada em seu artigo 177, cujo prazo é vintenário. Tendo por base que o contrato foi celebrado em 03/12/1992, a pretensão da parte requerente prescreveria em 03/12/2012. **Mesmo proposta após o decurso do prazo vintenário, mais especificamente em 16/04/2013, a pretensão autoral não foi alcançada pela prescrição; pois tal prazo restou interrompido durante a tramitação da Ação Civil Pública n.º 001.01.018011-6, proposta em 12/07/2001, pelo Ministério Público Estadual, e cujo objeto era similar ao desta ação individual. Saliente-se que a decisão da referida ACP transitou em julgado em 24/11/2010 (f. 110), e seu arquivamento só ocorreu em 16/07/2012 (f. 112-115); de sorte que o prazo prescricional restou interrompido entre a propositura daquela ação e a data de seu arquivamento. Ainda que considerada a data do trânsito em julgado como termo final da interrupção da prescrição, não há como acolher a preliminar suscitada. [...].”**

Evidenciando que o tema em análise está cada vez mais solidificado na jurisprudência estadual, segue excelente decisão monocrática da lavra do excelentíssimo Desembargador **MARCO ANDRÉ NOGUEIRA HANSON**, assim ementada:

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA INDIVIDUAL - PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - MÉRITO RECURSAL - DECISÃO



HOLOSBAACH, FERREIRA & DIAS

A D V O C A C I A

SANEADORA QUE REJEITOU PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA, BEM COMO AFASTOU A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL - *DECISUM* IRRETOCÁVEL - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

I - O recurso especial nº 1.371.010 - MS, determinou “a suspensão do processamento dos recursos especiais que versem sobre a legitimidade passiva da BRASIL TELECOM S/A para responder pelas condenações impostas à Telecomunicações de Mato Grosso do Sul - Telems S/A em ações decorrentes dos contratos de planta comunitária de telefonia - PCT”, não havendo, pois, necessidade de suspensão do processo de origem.

II - Se da prudente leitura da petição inicial observa-se que esta permitiu a ampla defesa da pessoa demandada, porquanto bem compreendidos o pedido e causa de pedir, não se há falar em inépcia da inicial. Outrossim, não é possível reconhecer a inépcia da inicial ante a alegação de ausência de documentos comprobatórios do direito da parte, uma vez que o mérito do pedido deverá ser decidido pelas regras de distribuição do ônus da prova.

III - O STJ pacificou a orientação de que a pretensão de ressarcimento do valor pago pelo custeio de Plantas Comunitárias de Telefonia (PCTs), não existindo previsão contratual de reembolso pecuniário ou por ações da companhia, submete-se ao prazo de prescrição de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), e de 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc.IV), observado o disposto no art. 2.028 do mesmo diploma legal.

IV - **A citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução do mérito, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual.**

(TJMS, Agravo de Instrumento nº 4008174-66.2013.8.12.0000, Rel. Des. Marco André Nogueira Hanson, j. 09/09/2013, DJ 14/08/2013)

Por fim, sedimentado qualquer dúvida sobre o tema, em recentíssimo julgado, a Colenda 2ª Turma Recursal Mista, por unanimidade, reconheceu a interrupção do prazo prescricional em caso análogo ao dos autos, senão, confira-se:

[...] Todavia, em que pese a autoridade do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim que no caso dos autos a prescrição não restou caracterizada, porque o prazo foi interrompido em relação ao(à) recorrido(a) por conta da propositura em 12 de julho de 2001, pelo Ministério Público Estadual, da **Ação Civil Pública nº 0018011-36.2001.8.12.0001**, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara de Fazenda e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande, a qual tinha por objeto, dentre outros, a declaração de que “todos os valores pagos pelos consumidores que financiaram a expansão das 30.000 linhas telefônicas através do PCT/91 devem ser lhe retribuídos em ação Telebrás (...)”.



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS

A D V O C A C I A

A aludida demanda foi extinta sem julgamento do mérito e, após diversos recursos, a sentença transitou em julgado no dia 24 de novembro de 2010, sendo que o último ato praticado no processo em questão foi o despacho de 16 de julho de 2012, proferido pelo Juízo do feito, determinando o arquivamento dos autos. Desta forma, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional foi interrompido.

[...] O prazo, segundo a regra prevista no parágrafo único, do art. 202, do Código Civil, voltou a correr do último ato praticado na referida Ação Civil Pública, que foi em 16 de julho de 2012.

[...] Portanto, tendo em vista que, neste caso, a demanda foi proposta ainda em data anterior ao reinício da contagem do prazo prescricional, ou seja, em 11 de julho de 2012, a toda evidência que não se operou a prescrição da ação, como alegado pela recorrente. De sorte que, é de se rejeitar a arguição de prescrição feita pela recorrente.

[...]

(Recurso Inominado n° 0806452-27.2012.8.12.0110 de Campo Grande, 2ª Turma Recursal Mista, Rel. Juiz Cezar Luiz Miozzo, j. 07/11/2013)

O art. 202, I, do novo Código Civil, que repete com poucas alterações o art. 172, I, do Código de 1916, não condiciona a interrupção da prescrição ao despacho do Juiz que ordena a citação na ação em que o autor diretamente persegue o direito material. Daí se conclui, sem dificuldade, que, **na espécie, a prescrição foi interrompida, devendo ser reiniciada a partir do último ato do processo que a obstruiu, nos termos do art. 202, parágrafo único, do atual Código Civil.**

Assim, tendo em vista que o último ato da ACP n° 001.01.018011-6 foi o despacho judicial determinado o arquivamento dos autos, datado de **16 de julho de 2012**, o prazo prescricional para o ajuizamento das demandas individuais visando à restituição dos valores correspondentes às ações que deveriam ser subscritas em nome dos consumidores integrantes do PCT/91 será contado a partir desta data. Caso assim não se entenda, o termo inicial do prazo prescricional deve ser a data do trânsito em julgado da ACP n° 001.01.018011-6, qual seja, **24 de novembro de 2010** (docs. em anexo).

O fato é que por todos os ângulos em que se analisar a prescrição na hipótese em tela, seja ela decenal (art. 205 do CC/02), quinquenal (art. 206, § 5º, do CC/02) ou trienal (art. 206, § 3º, do CC/02), verificar-se-á que tal prazo ainda não ocorreu, uma vez que o Ministério Público Estadual retirou da inércia, tempestivamente, os 30.000 (trinta mil) consumidores que integraram o PCT/91 ao ajuizar a Ação Civil Pública n° 001.01.018011-6.



HOLOSACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

Com efeito, enquanto pendente a Ação Civil Pública nº 001.01.018011-6, ficou interrompido o prazo de prescrição para o ajuizamento das demandas individuais dos consumidores que aderiram ao PCT de Campo Grande/MS.

Desse modo, deve ser reconhecida a interrupção do prazo prescricional para o ajuizamento da presente demanda pela ação coletiva acima referida, uma vez que o Ministério Público Estadual retirou da inércia os 30.000 (trinta mil) consumidores que integraram o PCT/91 ao ajuizar a Ação Civil Pública nº 001.01.018011-6.

V – DO MÉRITO

V.1 – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A recorrente fez prova cabal de que adimpliu integralmente com as obrigações assumidas no Contrato de Participação Financeira nº 0031 (fls. 19-25).

É fato que o consumidor, parte frequentemente mais fraca e vulnerável em uma relação de consumo, pode ser tratado de forma privilegiada quando assim se fizer indispensável para alcançar a igualdade real entre as partes.

Desse modo, é indiscutível a aplicação do regime protetivo diferenciado do CDC, notadamente a inversão do ônus da prova, pois estão presentes tanto a verossimilhança das alegações quanto a hipossuficiência econômica e técnica do recorrente.

Nos casos análogos ao dos autos, há inúmeras decisões – tanto das varas residuais cíveis quanto das varas do Juizado Espacial desta comarca – determinando a inversão do ônus da prova, a fim de que a empresa requerida comprove os pagamentos realizados pelos consumidores que aderiram ao Programa Comunitário de Telefonia implantado em Campo Grande/MS.

Os Ilustres Desembargadores do TJMS também mantêm, por meio de decisão monocrática, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor (cf. decisões em anexo). Logo, não há nenhuma razão para se indeferir a inversão do ônus da prova em favor da recorrente.

V.2 - DA QUANTIA A SER RESSARCIDA À RECORRENTE

Ao financiar a expansão do sistema telefônico desta capital, o consumidor adquirente estava na qualidade de investidor, comprando ações e não a linha telefônica, uma vez que desta ele adquiriria apenas o direito de uso.



HOLOSACH, FERREIRA & DIAS

A D V O C A C I A

Ocorria, de fato, duas operações jurídicas simultâneas: uma de natureza administrativa (direito de uso de uma linha telefônica) e outra de natureza comercial (participação econômica do consumidor na expansão do sistema telefônico retribuída com AÇÕES TELEBRÁS), conforme bem esclareceu o STJ no seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE USO. TELEFONE. TRANSFERÊNCIA. PORTARIA N. 508, DE 16.10.1997.

1. - O sistema adotado pelo nosso ordenamento jurídico brasileiro para o regime de concessões de serviço público não se alarga ao ponto de se permitir que o cidadão que adquire o direito de usá-lo, por via de contrato formal, transforme-se em titular de um direito real, proporcionando-lhe uso, gozo e disposição de modo livre.

2. - **Os direitos dos usuários de linha telefônica não se confundem com os decorrentes das ações adquiridas pela efetivação do referido negócio jurídico.**

3. - **O adquirente do direito de uso de linha telefônica realizava duas transações: uma relativa ao direito de uso de um serviço público, subordinando-se, conseqüentemente, às regras disciplinadoras de tal atuar administrativo; outra, de natureza puramente comercial, que era a aquisição de ações da empresa de telefonia e que podiam ser comercializadas livremente.**

4. - Identificadas tais operações jurídicas, uma de natureza puramente administrativa, outra de natureza comercial, é evidente que aquela há de ter, na sua realização, componentes exclusivos do regime adotado para o serviço público e dos princípios que o regem.

5. - No sistema atual, as linhas telefônicas são apenas adquiridas em regime de direito de uso.

[...] (STJ, MS 5.479/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/1998, DJ 21/09/1998, p. 43)

Desta feita, as AÇÕES TELEBRÁS eram a verdadeira retribuição pela participação financeira do consumidor na prefalada implantação e não o direito ao uso da linha telefônica. A instalação da linha telefônica no estabelecimento do consumidor era uma consequência natural da transação e até mesmo um interesse comercial da concessionária, pois através dessa linha ela iria desenvolver o seu negócio, aumentando seu faturamento mediante incremento significativo no número de clientes.

Sendo assim, diante do integral adimplemento da obrigação decorrente do contrato firmado entre as partes, conforme restou incontroverso nos autos, a recorrente tem direito ao ressarcimento em pecúnia do valor contratado.

Ainda que o contrato de participação financeira da insurgente tenha sido entabulado com a empresa Consil Engenharia, não há nenhuma dúvida de que o referido negócio jurídico obrigava a empresa recorrida em retribuir o valor investido pelo consumidor em ações, uma vez que a rede telefônica construída com seu investimento foi incorporada ao patrimônio da Brasil Telecom.



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

Destarte, resta evidenciado o direito da recorrente de ser restituída pelos valores investidos por meio do Contrato de Participação Financeira n° 0031 na instalação da rede de telefonia desta capital, acrescentados da devida correção monetária e juros moratórios.

A propósito, colaciona-se a sedimentada jurisprudência do Tribunal de Justiça Sul-Mato-Grossense:

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINARES DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO, INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA, DENUNCIÇÃO DA LIDE E PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO – AFASTADAS – CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA – PREVISÃO DE DIREITO DE RECEBER AÇÕES APÓS A DOAÇÃO DO SISTEMA TELEFÔNICO E INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO – SENTENÇA MANTIDA – NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

O Superior Tribunal de Justiça determinou, apenas e tão somente, a suspensão do processamento dos recursos especiais, não de todos os recursos e ações que versem sobre a mesma controvérsia.

Não é inepta a petição inicial que preenche adequadamente os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC e não se amolda aos incisos do parágrafo único do art. 295 do referido Código.

A Brasil Telecom S/A., por ter incorporado a antiga Telems, sucedendo-lhe, universalmente, em direitos e obrigações, sem quaisquer exceções, é responsável pelas obrigações por esta assumidas.

Para denunciação da lide, imprescindível a existência de direito de regresso, decorrente de lei ou contrato, entre o litisdenunciante e o litisdenunciado. Se ausente essa relação de garantia entre a Brasil Telecom, Telebrás e a União Federal, afasta-se a denunciação da lide.

A prescrição da pretensão indenizatória fundada em descumprimento contratual é vintenária, consoante a previsão do art. 177 do Código Civil de 1916, que é reduzida para 10 anos, conforme dispõe o art. 2.028 do atual Código Civil.

Com o adimplemento da obrigação decorrente do contrato firmado entre as partes, o contratante tem direito à percepção de ações, ou ao ressarcimento em pecúnia do valor contratado.

Negado seguimento ao recurso de Brasil Telecom S/A, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

(TJMS, Apelação Cível n° 0017474-54.2012.8.12.0001 de Campo Grande, Rel. Juiz de Direito Vilson Bertelli, j. 23/08/2013, p. DJ 2952)

O pacto firmado entre as partes, em sua cláusula 5.1, prevê a retribuição em ações à medida da participação financeira da insurgente.

Ora, se a recorrente, por meio de recursos próprios, autofinanciou a implantação/expansão do sistema telefônico cuja obrigação, frise-se, era da empresa de telecomunicações recorrida, é certo que ela deve ser compensada economicamente.

E nem se diga que a pretensão da recorrente se trata de dívida líquida oriunda de contrato particular, pois a causa de pedir desta demanda é o direito pessoal/obligacional da autora decorrente do Contrato de Participação Financeira n° 0031, sendo certo que o pedido de perdas e danos elaborado na inicial não altera a natureza desta ação.



HOLOSACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

Repisa-se que a causa de pedir desta demanda é o direito da consumidora à subscrição das ações que lhe são devidas, de modo que o pedido indenizatório de perdas e danos correspondente ao efetivo valor empregado no programa comunitário de telefonia e em nada altera a natureza jurídica do fundamento do pleito inicial (*direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira*).

Isso porque a conversão da obrigação de subscrever as ações em indenização por perdas e danos é amparada pelo Direito Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor.

Nessa esteira, o inadimplemento objeto desta demanda classifica-se (segunda a doutrina da professora Maria Helena Diniz⁷) como **absoluto**, ante a inviabilidade de se cumprir atualmente a obrigação de subscrever as ações devidas ao recorrido. E como **total**, pelo fato de a concessionária não ter cumprido, sequer parcialmente, a subscrição das referidas ações.

Constatada a ocorrência de inadimplemento **absoluto total**, surge para o consumidor a possibilidade de pedir a resolução da obrigação ou o seu cumprimento, conforme dispõe o art. 475 do Código Civil, *verbis*:

Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, **cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.**

De igual modo, o art. 84, *caput*, e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor também trata da possibilidade da conversão da obrigação de fazer inadimplida em perdas e danos, senão, confira-se:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º **A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.**

Qualquer que seja a opção do credor/consumidor, cabe-lhe a respectiva indenização pelas perdas e danos, as quais devem ser apuradas à luz do princípio da reparação integral (art. 402 do Código Civil), sintetizado na máxima “*todo o dano, mas nada mais do que o dano*”. Porém, é necessário saber qual tipo de dano (ou interesse) o consumidor estará apto a pleitear nos Juizados Especiais, especialmente, se o dano positivo ou o dano negativo.

⁷ “Ter-se-á inadimplemento voluntário *absoluto* se a obrigação não foi cumprida, total ou parcialmente, nem poderá sê-lo.” (DINIZ, Maria Helena. *Código Civil anotado*. 14 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, pg. 339).



HOLOSBAACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

Para se apurar o dano positivo, busca-se colocar o credor na mesma situação patrimonial em que estaria caso o contrato tivesse sido cumprido. Diversamente, para o dano negativo, busca-se a situação patrimonial em que o credor estaria se não tivesse se vinculado à avença⁸.

A indenização pelo dano positivo corresponderia às ações devidas ao consumidor, pois, se o contrato tivesse sido cumprido, ele lucraria com a valorização das ações no mercado de valores mobiliários, sendo fato notório que os papéis da Brasil Telecom S/A experimentaram enorme valorização desde a privatização, de modo que **a respectiva demanda judicial deveria, necessariamente, ser ajuizada na justiça comum**, uma vez que é vedada a prolatação de sentença ilíquida em sede de Juizados Especiais.

Por sua vez, a indenização pelo dano negativo corresponderia à restituição do preço (valor empregado no PCT), somada ao lucro que o consumidor auferiria caso não tivesse investido na companhia, sendo esse lucro, nas palavras de José Carlos Brandão Proença⁹, os *“benefícios que adviriam para o credor [...] de uma diferente aplicação da quantia prestada a título de preço”*.

Esta última forma de indenização foi a escolhida pelo consumidor no caso dos autos, pois o pedido inicial aponta expressamente uma quantia referente à restituição do preço pago/investido e outra referente aos juros remuneratórios (que seriam o lucro não auferido pelo consumidor), de forma que esta espécie de pedido é perfeitamente compatível com o rito dos Juizados Especiais (pedido de indenização por perdas e danos em quantia líquida e certa originária do direito à subscrição das ações).

O fato é que não há nenhum óbice para o consumidor ajuizar sua ação nos Juizados Especiais, desde que seu pedido inicial corresponda à indenização por perdas e danos equivalente ao valor do capital investido no programa comunitário de telefonia, até porque as ações que ele tem direito a receber da concessionária, em hipótese alguma, poderiam equivaler a uma quantia inferior ao capital efetivamente aplicado no PCT-91.

⁸ Sobre essa distinção, confira-se o ensinamento do Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior: “[...] A composição dos danos pode compreender interesses negativos e positivos. O interesse negativo é o “dano derivado da confiança”, conseqüente ao fato de ter a parte confiado no contrato, para cuja celebração e cumprimento pode ter efetuado despesas e assumido obrigações, preterindo outras alternativas (despesas com o operador que foi mandado a realizar curso na empresa fabricante da máquina, a final não entregue; financiamentos contratados para pagamento dos serviços não realizados etc.). A indenização pelo interesse negativo há de repor o lesado na situação em que estaria hoje, não tivesse contado com a eficácia do contrato. O interesse positivo é o interesse de cumprimento; corresponde ao aumento que o patrimônio do credor teria experimentado se o contrato tivesse sido cumprido; é o acréscimo que o contratante, em caso de cumprimento da avença, auferiria com o valor da prestação, descontado o valor da contraprestação, e mais a vantagem decorrente da disponibilidade desse acréscimo, desde o dia previsto para o cumprimento até o da indenização. “O que o contraente ou pré-contraente deixou de ganhar também é indenizado. Toma-se por base, por exemplo, o que valeria no momento da prestação da indenização, o bem a ser prestado [...]”.

Trecho extraído da obra: *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor*. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2004, p. 267.

⁹ A resolução do contrato no direito civil: do enquadramento e do regime. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 195.



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

Em verdade, o ajuizamento da ação fica a critério do consumidor, pois se ele preferir as ações deverá ingressar com o processo na justiça comum, contudo, caso ele opte pelas respectivas perdas e danos, também poderá ajuizar o pedido no Juizado Especial.

O pedido indenizatório – que **pode** ser processado no Juizado Especial – ao invés das ações – que **deve** seguir o rito comum ordinário – em nada altera a natureza jurídica do fundamento da demanda (*direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira*), incidindo, portanto, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos art. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A matéria é tão sedimentada que existem inúmeras decisões monocráticas oriundas do Superior Tribunal de Justiça afirmando que o pedido de devolução de valores relativos aos contratos de participação financeira em programa comunitário de telefonia contendo cláusula determinando a cessão de ações por parte da concessionária é de natureza pessoal e se sujeita, portanto, aos prazos gerais de prescrição.

A propósito, veja-se o trecho da decisão monocrática do Ministro **RAUL ARAÚJO** no **REsp nº 1.229.118/RS**:

[...] Esta eg. Corte de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que, nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal. Dessa forma, incide, na espécie, os prazos prescricionais vintenário e decenal, previstos, respectivamente, no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002. A propósito: REsp 1.033.241/RS, 2ª Seção, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 5.11.2008 - submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC.

Tal entendimento tem sido aplicado também para as demandas em que se discute o direito à restituição dos valores investidos na Planta Comunitária de Telefonia - PCT -, tendo em vista que, nesse caso, a pretensão também é de natureza pessoal e sujeita, portanto, aos prazos gerais de prescrição dos arts. 177 do Código Civil/1916 (vinte anos) e 205 e 2.028 do Código Civil/2002 (dez anos). [...]

Desse modo, no caso dos autos, conforme a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.033.241/RS, diante da entrada em vigor do Código Civil/2002, e por força do disposto em seu artigo 2.028, deve ser aplicado o prazo prescricional estatuído em seu art. 205, que é de 10 (dez) anos.



HOLOSACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

No caso em tela, nada mais justo do que o pedido inicial, que corresponde à indenização por perdas e danos equivalente ao valor do capital investido pelo recorrido no programa comunitário de telefonia, até porque as ações que ela tem direito a receber, em hipótese alguma, poderiam equivaler a uma quantia inferior à sua participação financeira.

Não bastasse tal constatação, é imperioso anotar que, na hipótese em tela, o prazo prescricional foi interrompido com o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 001.01.018011-6, voltando a correr novamente em 16 de julho de 2012 e, portanto, não há que se falar na prescrição da pretensão de restituição dos valores pagos em virtude do contrato de participação financeira celebrado pela recorrente.

VI – DA DIVERGÊNCIA ENTRE A JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS ESTADUAIS

Ao enfrentar casos idênticos ao dos autos, a Colenda 2ª Turma Recursal assentou que:

[...] Por oportuno, consigno que este juízo suspendeu, a pedido de Brasil Telecom, o julgamento de algumas ações desta natureza no aguardo dos recursos especiais nº 1.225.166-RS e 1.220.934-RS. Estes foram julgados em 24.04.2013, cujas decisões após consulta ao site do STJ não se tem notícia do trânsito em julgado.

Ocorre que analisando os seus conteúdos verifico que se referem a contratos diferentes deste em exame, porquanto naqueles não há previsão contratual de reembolso pecuniário ou de ações da companhia, ao reverso, este tem previsão nesse sentido. Assim, pelo fato de não guardarem similitude fática e jurídica entre si, de nada vale continuar aguardando o trânsito em julgado dos referidos recursos especiais se não são idênticos ao ora submetido à esta Turma.

Acresce-se que a prescrição de 10 anos, ora sustentada, tem respaldo no Recurso Especial nº 1.033.241-RS, conforme ementa transcrita:

“COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. DIVIDENDOS. ARTS. 177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

I. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil. [...]

IV. Recurso especial conhecido em parte e provido.” (Resp 1033241- RS, Ministro Aldir Passarinho Júnior, j. 05.11.2008)

Prescrição afastada. [...]

(Recurso Inominado nº 0808139-39.2012.8.12.0110 de Campo Grande/MS, 2ª Turma Recursal Mista, Rel. Juiz Aluizio Pereira dos Santos, j. 20/05/2013)

[...] De início é de se assentar que não se aplica ao presente caso os efeitos das decisões liminares proferidas nos autos dos Recursos Especiais nº 1.225.166 RS e 1.220.934 RS, que determinaram a suspensão de todos os processos que tenham por objeto a pretensão de restituição dos valores pagos pelo consumidor a título de contribuição para a construção das chamadas Plantas Comunitárias de telefonia, com base em contrato que não prevê expressamente o dever da concessionária de retribuir aquilo que foi despendido, seja por meio de ações ou de forma pecuniária.

In casu, embora a presente demanda busque a restituição de tais valores, o contrato firmado entre as partes prevê expressamente o dever da concessionária de retribuir aquilo que foi despendido pelo consumidor por meio de ações. Assim, não há motivos para a suspensão deste processo.



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

[...] Assim, a alegação de prescrição invocada pela recorrente deve ser afastada, vez que, quando proposta a demanda ainda não havia transcorrido o prazo prescricional de 10 (dez) anos. [...]

(Recurso Inominado nº 0808648-67.2012.8.12.0110 de Campo Grande/MS, 2ª Turma Recursal Mista, Rel. Juíza Sueli Garcia Saldanha, j. 10/06/2013)

[...] Todavia, em que pese a autoridade do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim que no caso dos autos a prescrição não restou caracterizada, porque o prazo foi interrompido em relação ao(à) recorrido(a) por conta da propositura em 12 de julho de 2001, pelo Ministério Público Estadual, da Ação Civil Pública nº 0018011-36.2001.8.12.0001, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara de Fazenda e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande, a qual tinha por objeto, dentre outros, a declaração de que "todos os valores pagos pelos consumidores que financiaram a expansão das 30.000 linhas telefônicas através do PCT/91 devem ser lhe retribuídos em ação Telebrás (...)".

A aludida demanda foi extinta sem julgamento do mérito e, após diversos recursos, a sentença transitou em julgado no dia 24 de novembro de 2010, sendo que o último ato praticado no processo em questão foi o despacho de 16 de julho de 2012, proferido pelo Juízo do feito, determinando o arquivamento dos autos. Desta forma, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional foi interrompido.

[...] O prazo, segundo a regra prevista no parágrafo único, do art. 202, do Código Civil, voltou a correr do último ato praticado na referida Ação Civil Pública, que foi em 16 de julho de 2012.

[...] Portanto, tendo em vista que, neste caso, a demanda foi proposta ainda em data anterior ao reinício da contagem do prazo prescricional, ou seja, em 11 de julho de 2012, a toda evidência que não se operou a prescrição da ação, como alegado pela recorrente.

De sorte que, é de se rejeitar a arguição de prescrição feita pela recorrente.

[...]

(Recurso Inominado nº 0806452-27.2012.8.12.0110 de Campo Grande, 2ª Turma Recursal Mista, Rel. Juiz Cezar Luiz Miozzo, j. 07/11/2013)

De igual modo, a Egrégia Corte Estadual possui jurisprudência sedimentada sobre a matéria em análise, senão, confira-se os recentíssimos julgados abaixo colacionados:

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA – PREVISÃO CONTRATUAL DE RETRIBUIÇÃO DO VALOR INVESTIDO – PRESCRIÇÃO DECENAL – INVERSÃO DO ÔNUS PROVA – INDÍCIOS SUFICIENTES DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR E HIPOSSUFICIÊNCIA – RESTITUIÇÃO DEVIDA – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO VALOR – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – A pretensão deduzida tem natureza de direito pessoal, com vistas à satisfação de uma obrigação contratual, sujeitando-se, portanto, à prescrição vintenária ou decenal, em consonância, respectivamente, com o art. 177 do Código Civil de 1916 e art. 205 do Código Civil de 2002.

II – Levando-se em conta a afirmação da autora na inicial de que a quitação das parcelas assumidas no contrato firmado com a ré deu-se em 07 de agosto de 1995, até a entrar em vigor do novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário.

III – Portanto, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002, conclui-se que da entrada em vigor deste diploma legal até o ajuizamento da presente ação, em 14/11/2012, transcorreram menos de dez anos, não havendo falar em prescrição.

IV – Sendo verossímeis as alegações contidas na petição inicial, e sendo o consumidor hipossuficiente na relação jurídica havida entre as partes, não há como



HOLOSBAACH, FERREIRA & DIAS

A D V O C A C I A

deixar de julgar atendidas as exigências encartadas no art. 6º, VIII, do CDC, e, ainda, havendo determinação do juízo a quo para que a parte requerida apresentasse o contrato no prazo de sua defesa, não é possível afastar a inversão do ônus da prova.

V – Havendo cláusula expressa de restituição do valor investido pelo consumidor para a aquisição de linha telefônica através do Programa Comunitário de Telefonia, não há dúvida de que a requerente tem direito de ver restituído o valor investido, o que, não sendo realizado pela requerida, resultou no inadimplemento contratual, sendo-lhe assegurado o ressarcimento da quantia empregada.

VI – Demonstrado o investimento efetuado pela autora, incumbia à ré demonstrar nos autos, de acordo com o valor das ações à época de integralização do capital, o número exato que o consumidor teria direito, em conformidade com o que recebeu naquela oportunidade, sob pena de submeter-se ao pagamento dos valores apresentados na petição inicial.

VII – Omitindo-se a demandada, presume-se que o valor assinalado pela demandante é efetivamente aquele devido, cabendo-lhe a restituição conforme previsão contratual.

VIII – Recurso conhecido e provido.

(TJMS, Apelação Cível nº 0819733-86.2012.8.12.0001 de Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Marco André Nogueira Hanson, j. 05/11/2013)

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – BRASIL TELECOM – AÇÃO DECLARATÓRIA, C/C PERDAS E DANOS – CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA – SOBRESTAMENTO DO PROCESSO – RECURSO REPETITIVO – AFASTADA – PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DENUNCIÇÃO À LIDE E PRESCRIÇÃO – REJEITADAS – MÉRITO – RESTITUIÇÃO DEVIDA – JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO – AUSÊNCIA DE INTERESSE – SENTENÇA NESSE SENTIDO – LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DA APELANTE AFASTADA – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Impede o sobrestamento do processo por julgamento de recurso repetitivo a ausência de notificação para tal desiderato, bem como a ausência de referência, na decisão de suspensão, sobre os recursos de apelação, devendo ser interpretada de forma restritiva a determinação, de forma a abranger apenas os recursos especial.

2. A Brasil Telecom é responsável pelas obrigações assumidas pela extinta Telems, o que torna inarredável sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

3. Sendo a Brasil Telecom S/A parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, não há que se falar em denúncia da lide à Telebrás e à União Federal, sobretudo tratando-se de relação de consumo, em que é vedado tal instituto.

4. Discute-se nestes autos a restituição de valores pagos referente à subscrição de ações em contrato de participação financeira, incidindo a regra prescricional aplicável às ações pessoais, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916, ou seja, 20 anos, ou no art. 205 do Novo Código, que prevê o prazo de 10 anos, não transcorrido quando do ajuizamento da presente demanda, devendo ser rejeitada a prejudicial de prescrição.

5. É devida a restituição dos valores das ações no equivalente em dinheiro, mormente quando há previsão contratual.

6. Pedido recursal no mesmo sentido do que foi decidido na sentença não deve ser conhecido por ausência de interesse.

7. Afastada a pena por litigância de má fé quando ausente os requisitos legais.

(TJMS, Apelação Cível nº 0801557-75.2012.8.12.0028 de Bonito, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Sideni Soncini Pimentel, j. 24/10/2013)

E M E N T A AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINARES DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, DENUNCIÇÃO DA LIDE E PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO – AFASTADAS – CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PROGRAMA COMUNITÁRIO



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

DE TELEFONIA – PREVISÃO DE DIREITO DE RECEBER AÇÕES APÓS A DOAÇÃO DO SISTEMA TELEFÔNICO E INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO.

O Superior Tribunal de Justiça determinou, apenas e tão somente, a suspensão do processamento dos recursos especiais, não de todos os recursos e ações que versem sobre a mesma controvérsia.

A Brasil Telecom S/A., por ter incorporado a antiga Telems, sucedendo-lhe, universalmente, em direitos e obrigações, sem quaisquer exceções, é responsável pelas obrigações por esta assumidas.

Para denunciação da lide, imprescindível a existência de direito de regresso, decorrente de lei ou contrato, entre o litisdenunciante e o litisdenunciado. Se ausente essa relação de garantia entre a Brasil Telecom, Telebrás e a União Federal, afasta-se a denunciação da lide.

A prescrição da pretensão indenizatória fundada em descumprimento contratual é vintenária, consoante a previsão do art. 177 do Código Civil de 1916, que é reduzida para 10 anos, conforme dispõe o art. 2.028 do atual Código Civil.

Com o adimplemento da obrigação decorrente do contrato firmado entre as partes, o contratante tem direito à percepção de ações, ou ao ressarcimento em pecúnia do valor contratado.

Recurso conhecido e não provido.

(TJMS, Agravo Regimental nº 0017474-54.2012.8.12.0001/50000 de Campo Grande, 2ª Câmara Cível, Rel. Juiz Vilson Bertelli, j. 15/10/2013)

Todavia, a Primeira Turma Recursal houve por bem em reconhecer a prescrição da pretensão de um consumidor que havia celebrado um Contrato de Participação Financeira contendo cláusula prevendo a restituição acionária, fundamentando que a “*demand*” estaria fundada “*na pretensão de ressarcimento por enriquecimento ilícito*” (Autos nº 0801435-44.2011.8.12.0110 – acórdão e certidão de trânsito em julgado seguem acostados ao final).

Sendo assim, visando uniformizar a jurisprudência das Turmas Recursais Estaduais, sobretudo para que esta se alinhe, de forma definitiva, à orientação sedimentada pelo Egrégio Tribunal de Justiça Estadual e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, requer seja instaurado o respectivo incidente de uniformização de jurisprudência, com fulcro no art. 101-B, I, “b”, da Lei Estadual nº 1.071/90 e art. 8º, § 2º, da Resolução nº 528/2007 do TJMS (Regimento Interno da Seção Especial e de Uniformização da Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

VII – DOS PEDIDOS

Por tudo o que foi exposto, requer o conhecimento e provimento deste recurso inominado, a fim de que seja:

a) concedido o benefício da Justiça Gratuita, conforme declaração de situação financeira em anexo e demais argumentos expendidos acima, nos termos do art. 3º da Lei 1.060/50;



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

b) reformada a sentença recorrida, a qual está em plena dissonância com o entendimento fixado pelo STJ no sentido de que a pretensão relativa à devolução de valores (perdas e danos) oriunda de descumprimento de cláusula contratual que determina a cessão de ações pela concessionária de telefonia possui natureza pessoal/obligacional e prescreve no prazo previsto do art. 177 do Código Beviláqua e arts. 205 e 2028 do novo Código Civil (Recurso Especial Repetitivo nº 1.033.241/RS);

c) subsidiariamente, postula para que seja reconhecida a interrupção do prazo prescricional para a propositura desta ação individual em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 001.01.018011-6;

d) no mérito, requer seja julgado procedente o pleito inicial, condenando-se a recorrida ao pagamento de indenização equivalente às ações não recebidas pela recorrente na época do Programa Comunitário de Telefonia, as quais correspondem ao valor do efetivo capital por ela empregado no Programa Comunitário de Telefonia **(CR\$ 126.404,58)**, conforme demonstrado na exordial e neste recurso inominado, acrescido de correção monetária e juros moratórios, ressaltando-se que, caso a atualização ultrapassar o valor previsto no art. 3º, I, da Lei Federal nº 9.099/95, a insurgente, desde já, renuncia o crédito excedente, nos termos do art. 3º, § 3º, do mesmo diploma legal.

e) caso seja mantida a sentença recorrida, o que se admite apenas a título de argumentação, a insurgente postula para que Vossa Excelência suscite o respectivo incidente de uniformização da jurisprudência das Turmas Recursais, uma vez que o tema em análise está sendo objeto de divergência entre as Turmas Recursais Estaduais, assim como está discrepando da sedimentada jurisprudência da Egrêgia Corte Estadual, nos termos do art. 101-B, I, “b”, da Lei Estadual nº 1.071/90 e art. 8º, § 2º, da Resolução nº 528/2007 do TJMS.

Termos em que, pede deferimento.

Campo Grande, MS, 06 de janeiro de 2014.

GLAUBERTH HOLOS BACH
OAB/MS Nº 15388

RODRIGO FERREIRA
OAB/MS Nº 15733

LUCAS DIAS
OAB/MS Nº 16103

DECLARAÇÃO DE POBREZA
E PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Eu, NILVA SILVA PISSURNO, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 23399095, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.034.501-30, residente e domiciliada à Rua da Enseada, nº 776, Coopavila II, em Campo Grande, MS, desejando obter os benefícios da assistência judiciária aos necessitados, declaro, sob as penas da lei, nos termos do art. 4º da Lei Federal 1.060/50, que não estou em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do meu próprio sustento e da minha família, sendo, portanto, pobre no sentido legal da aceção.

Campo Grande, MS, 19 de dezembro de 2013.


NILVA SILVA PISSURNO

ACÓRDÃO DA COLENDIA 2ª
TURMA RECURSAL MISTA
RECONHECENDO A
INTERRUPÇÃO DO PRAZO
PRESCRICIONAL EM CASO
ANÁLOGO AO DOS AUTOS
PELO AJUIZAMENTO DA
AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº
001.01.018011-6



*Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Juizados Especiais Cíveis e Criminais*

RELATÓRIO

O Sr. Juiz Cezar Luiz Miozzo

Trata-se de ação de indenização promovida por **SANDRA MARIA SILVEIRA NANTES** cujo pedido foi acolhido parcialmente para condenar a empresa **OI - BRASIL TELECOM S/A** "à restituição do valor do investimento, devidamente corrigido pelo IGPM/FGV, desde a data em que houve o desembolso (correção simples) e juros de mora que deverão ser computados da citação em diante". (f. 142/148)

Inconformada, a requerida interpôs recurso inominado alegando preliminarmente inépcia da petição inicial por ausência de documentos imprescindíveis ao ajuizamento da ação; incompetência do Juizado Especial, pela complexidade da demanda; ilegitimidade passiva *ad causam*; e, prescrição. No mérito, alegou que "*a adesão ao programa de participação financeira em programa comunitário de telefonia propiciou única e exclusivamente aos participantes o direito de uso de linhas telefônicas, sendo certo, que em momento algum, restou determinado e propagado que a adquirente teria direito a restituição seja em ações ou em dinheiro*". Pugnou, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a sentença, com a consequente improcedência do pedido formulado na inicial. (f. 153/198)

A parte autora apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença. (f. 204/215)

VOTO

O Sr. Juiz Cezar Luiz Miozzo (Relator)

Analiso inicialmente as questões preliminares argüidas pela recorrente.

I.- INÉPCIA DA INICIAL

Compulsando-se os autos, verifica-se que a petição inicial foi instruída corretamente, preenchendo os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, não havendo o que se falar em inépcia da petição inicial.

II.- INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL

Não procede o pleito da recorrente, porquanto vieram para os autos elementos de prova mais do que suficientes para o deslinde da demanda, sem a necessidade da prova pericial.

Do exame dos autos, percebe-se claramente que a matéria discutida nos autos não se mostra complexa, sendo passível de apreciação em sede de Juizados Especiais.

Desta forma, deve ser afastada a alegação de incompetência do Juizado



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Juízados Especiais Cíveis e Criminais

Especial arguida pela recorrente.

III.-
ILEGITIMIDADE PASSIVA

A recorrente possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

A legitimidade decorre do fato da recorrente ser sucessora da *Telems*, sendo solidariamente responsável pelas obrigações decorrentes do contrato de implantação do sistema telefônico firmado entre o autor e a empresa terceirizada.

Neste sentido:

"A legitimidade ad causam da Brasil Telecom foi asseverada com base na sucessão da Telems e na sua responsabilidade pelos valores pagos a título de participação financeira, a partir da análise do edital de desestatização do sistema de telefonia." (AgRg no Ag 1317999/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 15/02/2011)

"A Brasil Telecom S/A, como sucessora de empresa estatal prestadora de serviços de telecomunicações, é parte legítima para compor o polo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a sociedade empresária sucedida e a parte demandante." (AgRg no Ag 1394066/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 27/06/2011)

IV.-
PRESCRIÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o contrato foi firmado pelas partes em junho do ano de 1992, **conforme se observa na data de emissão do primeiro boleto de pagamento** (f. 20).

Portanto, para análise da prescrição se faz necessário aplicar a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/2002, pois, quando da vigência do novo Código Civil (10.01.03) já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 (20 anos), razão pela qual, tal prazo continua aplicável ao caso dos autos.

Por outro lado, se tomado como termo inicial da prescrição a data do pagamento da última parcela do contrato de participação financeira (10/05/1994), como adotado na douta sentença recorrida, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, e não de 10 (dez) anos, pelas razões seguintes.



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Juízados Especiais Cíveis e Criminais

Com efeito.

Inicialmente é de se assentar que apesar de ter adotado até pouco tempo atrás o entendimento de que o prazo prescricional das ações que objetivam a restituição de valores gastos para a construção de rede de telefonia seria de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e de 10 (dez) anos, na vigência do Código Civil de 2002, **o fato é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça** consolidou o entendimento no sentido de que a pretensão de ressarcimento do valor pago pelo custeio de Plantas Comunitárias de Telefonia, quando existir previsão contratual de reembolso, seja pecuniário ou por ações da companhia, submete-se ao prazo prescricional de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), e de 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em dívida líquida (art. 206, § 5º, inc. I), aplicando a regra de transição prevista no art. 2.028 do mesmo diploma legal, tal como ocorre com os contratos de eletrificação rural.

Vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. BRASIL TELECOM. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO. ANALOGIA COM O CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL.

1. *O usuário, no contrato de planta comunitária de telefonia, do mesmo modo que no contrato de eletrificação rural, obriga-se a investir determinada quantia no custeio das obras de infraestrutura necessária à prestação do serviço, sem restituição do valor investido.*
2. *Para os contratos de eletrificação rural, esta Corte Superior uniformizou o entendimento de que "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 08/03/2010).*
3. *Aplicação desse entendimento, por analogia, aos contratos de planta comunitária de telefonia.*
4. *Ocorrência de prescrição no caso concreto.*
5. *Recurso especial desprovido."*

(STJ - REsp 1163062/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012) (destaquei)

Nesta esteira, recentemente, a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1249321/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), consolidou o seguinte entendimento sobre o ressarcimento dos valores gastos nas obras de extensão de rede elétrica:



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Juizados Especiais Cíveis e Criminais

"FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO.

*Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) **pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO")**; (ii) **pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO")**. 1.2.) **No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002"** (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) **No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.***

2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição.

3. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ - REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013) (destaquei)

Logo, como no presente caso existe previsão contratual de restituição dos valores gastos no financiamento das Plantas Comunitárias por meio de ações, incide o prazo de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, inciso I, porquanto se trata de *dívida líquida*.

Deste modo, considerando-se que entre a data do pagamento da última parcela do contrato de implantação de sistema telefônico (10/05/1994) e a entrada em vigor do Código Civil/2002 (11/01/2003), não havia transcorrido mais da metade do tempo



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Juizados Especiais Cíveis e Criminais

estabelecido pela lei revogada, o prazo prescricional é o do art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil de 2002 (05 anos), conforme a regra de transição prevista no art. 2.028 do referido código.

Todavia, em que pese a autoridade do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim que no caso dos autos a prescrição não restou caracterizada, porque o prazo **foi interrompido** em relação ao(à) recorrido(a) por conta da propositura em 12 de julho de 2001, pelo Ministério Público Estadual, da Ação Civil Pública nº 0018011-36.2001.8.12.0001, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara de Fazenda e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande, a qual tinha por objeto, dentre outros, a declaração de que "*todos os valores pagos pelos consumidores que financiaram a expansão das 30.000 linhas telefônicas através do PCT/91 devem ser lhe retribuídos em ação Telebrás (...)*".

A aludida demanda foi extinta sem julgamento do mérito e, após diversos recursos, a sentença transitou em julgado no dia 24 de novembro de 2010, sendo que o último ato praticado no processo em questão foi o despacho de 16 de julho de 2.012, proferido pelo Juízo do feito, determinando o arquivamento dos autos.

Desta forma, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional foi interrompido.

Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA DE COBRANÇA EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. 1. O ordenamento jurídico pátrio, a teor dos arts. 103, § 2.º, e 104, da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, impele o Substituto a permanecer inerte até a conclusão do processo coletiva, na medida em que a ele impõe o risco de sofrer os efeitos da sentença da improcedência da ação coletiva - quando nela ingressar como litisconsorte -; e de não se beneficiar da sentença de procedência - quando demandante individual. 2. Diante desse contexto, a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. 3. Recurso especial a que se nega provimento”. (STJ – Resp 1055419/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, J. 06/09/2011, DJe 21/09/2011).

O prazo, segundo a regra prevista no parágrafo único, do art. 202, do Código Civil, voltou a correr do último ato praticado na referida Ação Civil Pública, que foi



*Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Juizados Especiais Cíveis e Criminais*

em 16 de julho de 2012.

Vejamos:

“A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper”.(CC, art. 202, parágrafo único).

Sobre o recomeço da contagem do prazo, oportuna também é a manifestação do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

“Quando a interrupção de prescrição se der em virtude de demanda judicial, o novo prazo só correrá da data do último ato do processo, que é aquele pelo qual o processo se finda”. (REsp 216.382)

Portanto, tendo em vista que, neste caso, a demanda foi proposta ainda em data anterior ao reinício da contagem do prazo prescricional, ou seja, em 11 de julho de 2012, a toda evidência que não se operou a prescrição da ação, como alegado pela recorrente.

De sorte que, é de se rejeitar a arguição de prescrição feita pela recorrente.

**V.-
MÉRITO**

No tocante ao mérito, tenho para mim que a douda sentença recorrida deve ser mantida pelos próprios fundamentos e os a seguir expostos.

Com efeito.

Do exame dos autos, extrai-se que, embora não apresentado pelas partes, o contrato objeto da presente demanda foi celebrado em 10 de julho de 1.992, **na vigência da Portaria nº 117/91, do Ministério de Estado das Comunicações.**

Na norma ministerial regulamentadora do contrato havia previsão de retribuição de ações.

Diante disso, tendo a parte autora despendido certa quantia para construção de rede de telefonia, beneficiando a empresa ré, uma vez que essa incorporou ao seu patrimônio tal instalação, tem o dever de restituir os valores pagos pelo(a) consumidor(a) já que não houve a contraprestação em ações.

A propósito, confira-se:

"PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA (PCT). IMPLANTAÇÃO



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Juizados Especiais Cíveis e Criminais

DE SISTEMA DE TELEFONIA FIXA. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ RECHAÇADA. 1. Inviável o reconhecimento de ilegitimidade passiva da ré Brasil Telecom, pois a obra custeada foi, indiscutivelmente, absorvida pelo patrimônio da concessionária. 2. **Pretensão embasada em contrato firmado entre a extinta CRT e o autor, sob a vigência da Portaria 117/91, que prevê a retribuição em ações. Incidência do prazo prescricional decenal, previsto no art. 205 do CC/02. Obra posteriormente incorporada ao patrimônio da companhia ré. Dever de devolução do montante desembolsado pelo consumidor. RECURSO IMPROVIDO**". (Recurso Cível N° 71002631992, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 29/07/2010).

"RESOLUÇÃO PARCIAL DE CONTRATO. TELEFONIA. EXPANSÃO DE REDE TELEFÔNICA COMUNITÁRIA. CONTRATO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA PORTARIA 117/91. PREVISÃO DE RETRIBUIÇÃO DE AÇÕES. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. DEVOUÇÃO DOS VALORES DESPENDIDOS. - Prescrição Inocorrente. Contrato celebrado na vigência da portaria 117/91, que previa expressamente a retribuição em ações. Descumprimento contratual. Não tendo, transcorrido mais da metade do prazo vintenário, aplicada a regra de transição do art. 2.028 do CC, o prazo prescricional é 10(dez) anos, incidência do artigo 205, do Código Civil de 2002. - Responsabilidade da ré pelo ressarcimento dos valores despendidos pela parte autora, uma vez que não cumprido o contrato, efetuado na vigência da Portaria 117/91, que previa a retribuição em ações. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (Recurso Cível N° 71002528198, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leila Vani Pandolfo Machado, Julgado em 26/05/2010)

Sobre a matéria em análise, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARA AFASTAR A ASSERTIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DE QUE OS CONTRATOS OBJETO DA CONTROVÉRSIA FORAM AJUSTADOS NA VIGÊNCIA DA PORTARIA N° 117/91, QUE PREVIA A RETRIBUIÇÕES DE AÇÕES, SERIA NECESSÁRIA A INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E O REEXAME DAS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS, PROCEDIMENTO VEDADO EM RECURSO ESPECIAL, NOS



*Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Juizados Especiais Cíveis e Criminais*

TERMOS DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ARGUMENTOS INCAPAZES DE DERRUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO". (AgRg nos EDcl. no Ag 1349322/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO) ; Terceira Turma; Julg. 13/08/2013; DJe 22/08/2013)

De sorte que, pelos fundamentos acima alinhados, não há como acolher o pleito recursal da empresa OI - BRASIL TELECOM S.A.

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso interposto pela OI - BRASIL TELECOM S.A, mantendo a doutra sentença recorrida.

Ante o improvimento do recurso, condeno a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do(s) advogado(s) do(a) recorrido(a) que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

É como voto.

Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES DIAS. Para conferir o original, acesse o site www.tjms.jus.br, clicando em "ver original", ou abra o endereço: https://www.poderjudicial.br/assinaturas/assinatura/1FFDC4.



*Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Juizados Especiais Cíveis e Criminais*

0806452-27.2012.8.12.0110 - Apelação

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo da(o) publicação da(o) decisão/acórdão retro, sem interposição de recurso pelas partes.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2013.

Marcelo dos Santos Larangeira
Analista Judiciário

REMESSA

Certifico que nesta data faço a remessa definitiva destes autos para: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Campo Grande – MS.

Campo Grande – MS., 3 de dezembro de 2013.

Marcelo dos Santos Larangeira
Analista Judiciário

JULGADOS DA COLENDIA 2ª
TURMA RECURSAL MISTA
(Composição anterior)



**Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Juizados Especiais Cíveis e Criminais**

FL.:
0808139-
39.2012.8.12.0110

20 de maio de 2013

2ª Turma Recursal Mista

Apelação nº 0808139-39.2012.8.12.0110 - Juizado Especial Central de Campo Grande

Relator: Juiz Aluizio Pereira dos Santos

Recorrente: BRASIL TELECOM S/A

Recorrida: FRANCISCO LINS DE MENEZES

SÚMULA DO JULGAMENTO
O Sr. Juiz Aluizio Pereira dos Santos

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS À TÍTULO DE IMPLANTAÇÃO/EXTENSÃO DO SISTEMA TELEFÔNICO. PLANO COMUNITÁRIO DE TELEFONIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA. AFASTADAS. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

PRELIMINAR

Ilegitimidade de parte passiva

A BRASIL TELECOM S/A, na qualidade de sucessora da Telems S/A, concessionária à época em que as obras do programa comunitário de telefonia foram implementadas, responde pelos direitos e obrigações da mesma, nos termos da obrigação contratual assumida. Jurisprudência pacificada no STJ. Precedentes: REsp. n. 473.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.12.2003; REsp nº 537146/RS, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 14.8.2006; REsp. n. 779.527/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 6.9.2006; Agravo n. 789.632/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 11.9.2006 e Agravo de Instrumento n. 733.502 – relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJ de 19.4.2007.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

Prescrição

Infere-se dos autos que a pretensão da recorrida é ser ressarcida do valor pago em plano comunitário de expansão de telefonia, cujo contrato de adesão foi firmado com a CONSIL ENGENHARIA LTDA e com a TELEMS CELULAR, a qual foi sucedida pela BRASIL TELECOM S/A.

A pretensão deduzida pelo apelado tem natureza de direito pessoal, sujeitando-se, portanto, à regra geral de prescrição disposta no art. 205 do Código



**Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Juizados Especiais Cíveis e Criminais**

FL.:
0808139-
39.2012.8.12.0110

Civil em vigor (prazo decenal) c/c art. 117, *caput*, do Código Civil de 1916, atendida a norma de transição estabelecida no art. 2.028 do Código Civil vigente.

O art. 2.028 do Código Civil em vigor, determina que será da lei anterior (CC/1916) o prazo prescricional se a lei nova (CC/2002) o tiver reduzido e se já houver transcorrido mais da metade do lapso temporal. O novo Código Civil reduziu o prazo prescricional para o ajuizamento de ações de natureza pessoal, de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Os prazos prescricionais que foram reduzidos pelo novo Código Civil devem ser contados por inteiro a partir de sua entrada em vigor (11/01/2003).

Desta forma, entre esta data e a entrada em vigor da nova lei civil (11/01/2003) não transcorreu mais da metade do prazo estipulado pela lei revogada, razão pela qual incide o prazo decenal disposto no art. 205 do Código Civil de 2002, concluindo-se que não decorreu o prazo prescricional para o ajuizamento da ação.

Por oportuno, consigno que este juízo suspendeu, a pedido de Brasil Telecom, o julgamento de algumas ações desta natureza no aguardo dos recursos especiais nº 1.225.166-RS e 1.220.934-RS. Estes foram julgados em 24.04.2013, cujas decisões após consulta ao site do STJ não se tem notícia do trânsito em julgado. Ocorre que analisando os seus conteúdos verifico que se referem a contratos diferentes deste em exame, porquanto naqueles não há previsão contratual de reembolso pecuniário ou de ações da companhia, ao reverso, este tem previsão nesse sentido. Assim, pelo fato de não guardarem similitude fática e jurídica entre si, de nada vale continuar aguardando o trânsito em julgado dos referidos recursos especiais se não são idênticos ao ora submetido à esta Turma.

Acresce-se que a prescrição de 10 anos, ora sustentada, tem respaldo no Recurso Especial nº 1.033.241-RS, conforme ementa transcrita:

“COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. DIVIDENDOS. ARTS. 177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

I. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil.

[...]

IV. Recurso especial conhecido em parte e provido.” (Resp 1033241-RS, Ministro Aldir Passarinho Júnior, j. 05.11.2008)

Prescrição afastada.



**Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Juizados Especiais Cíveis e Criminais**

FL.:
0808139-
39.2012.8.12.0110

Se não bastasse, este relator e os demais integrantes da 2ª Turma Recursal já tem posicionamento da prescrição de 10 anos.

Outrossim, consigno que não há necessidade de dizer sobre a interrupção do prazo pela Ação Civil Pública nº 539/2001.18011-6 que tramitou na 1ª Vara de Registros Públicos, até porque **"o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos"**, ficando, ademais, prejudicada a alegação.

MÉRITO

O contrato firmado pelas partes tem o formato típico de "contrato-formulário", constituído de cláusulas pré-estabelecidas e um quadro resumo para inserção dos dados do aderente.

Referido padrão contratual é classificado como adesivo, ante o fato de que não permite discussão de seus termos e por esta razão é regido pelo código de defesa do consumidor.

Assim, a cláusula que veda o ressarcimento em dinheiro ou ações é nula de pleno de direito, nos termos do art. 51, IV, e seu § 1º, II, do CDC. Isto porque o consumidor sempre será mero usuário da linha telefônica, e não proprietário, já que continuará tendo de pagar as tarifas pelos serviços decorrentes da utilização do terminal telefônico.

Referida situação equivale à dos consumidores que edificaram a rede de energia elétrica. Em ambos os casos, as concessionárias incorporaram as infraestruturas e se beneficiam desta construção custeada pelo consumidor, cobrando-lhes para prestar o serviço, o que faz descortinar, sem esforço, a desvantagem exagerada.

Nesse sentido, a sentença de primeiro grau se mostra acertada, pois é devida a restituição integral dos valores pagos, não cabendo qualquer tipo de dedução, nem mesmo relativa ao uso do terminal telefônico, pois já foi cobrada a respectiva tarifa.

Ressaltando que a correção monetária, por não ser um *plus* que se acresce, deve incidir desde o momento do desembolso de cada parcela, e não a partir do ajuizamento da demanda, sob pena de dar guarida ao enriquecimento sem causa da apelante.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso do



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Juízados Especiais Cíveis e Criminais

FL.:
0808139-
39.2012.8.12.0110

Sul, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento de acórdão, a teor do disposto no Art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Condenação da parte recorrente ao pagamento das custas e honorários, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Participaram do julgamento: Juiz Aluízio Pereira dos Santos, Juíza Sueli Garcia Saldanha e Juiz Alexandre Branco Pucci.

Campo Grande, 20 de maio de 2013

Juiz Aluízio Pereira dos Santos - Relator



*Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Juizados Especiais Cíveis e Criminais*

0808139-39.2012.8.12.0110 - Apelação

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo da publicação do acórdão retro, sem interposição de recurso pelas partes.

Campo Grande, 19 de junho de 2013.

Marcelo dos Santos Larangeira
Analista Judiciário

REMESSA

Certifico que nesta data faço a remessa definitiva destes autos para: 11ª Vara do Juizado Especial Central da Comarca de Campo Grande – MS.

Campo Grande – MS., 19 de junho de 2013.

Marcelo dos Santos Larangeira
Analista Judiciário



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Juizados Especiais Cíveis e Criminais

2ª Turma Recursal Mista

Apelação nº 0808648-67.2012.8.12.0110 - Juizado Especial Central de Campo Grande

Relatora: Juíza Sueli Garcia Saldanha

Apelante: BRASIL TELECOM S/A

Apelado: Milton Muniz

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao recurso e confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento de acórdão, nos termos do que dispõe o art. 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95.

Campo Grande, 10 de junho de 2013.

Juíza Sueli Garcia Saldanha - Relatora



*Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Juizados Especiais Cíveis e Criminais*

SÚMULA DO JULGAMENTO

EMENTA: RECURSO INOMINADO – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PROGRAMA DE TELEFONIA. **PRELIMINARES:** INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO, INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISPENDÊNCIA AFASTADAS. **MÉRITO:** PRESCRIÇÃO AFASTADA - CONTRATO DE ADESÃO - EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA FRANQUEADO PELOS CONSUMIDORES - TRANSFERÊNCIA DE PATRIMÔNIO - DIREITO DE REEMBOLSO DOS VALORES DESPENDIDOS COM A EDIFICAÇÃO DA REDE DE TELEFONIA - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

De início é de se assentar que não se aplica ao presente caso os efeitos das decisões liminares proferidas nos autos dos Recursos Especiais nº 1.225.166 RS e 1.220.934 RS, que determinaram a suspensão de todos os processo que tenham por objeto a pretensão de restituição dos valores pagos pelo consumidor a título de contribuição para a construção das chamadas Plantas Comunitárias de Telefonia, com base em contrato que não prevê expressamente o dever da concessionária de retribuir aquilo que foi despendido, seja por meio de ações ou de forma pecuniária. In casu, embora a presente demanda busque a restituição de tais valores, o contrato firmado entre as partes prevê expressamente o dever da concessionária de retribuir aquilo que foi despendido pelo consumidor por meio de ações. Assim, não há motivos para a suspensão deste processo.

Quanto às preliminares, devem ser afastadas. Vejamos:

A preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível deve ser afastada, em razão da matéria debatida na demanda não se mostrar complexa, sendo caso apenas de verificação da norma a ser aplicada, ou seja, consiste em avaliar se é cabível ou não a restituição de valores investidos na edificação da rede de telefonia.

Também, não se configura inepta a inicial, haja vista que os documento trazidos aos autos pela parte autora são suficientes para o julgamento da causa.

A legitimidade passiva também é clara segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"A legitimidade ad causam da Brasil Telecom foi asseverada com base na sucessão da Telems e na sua responsabilidade pelos valores pagos a título de participação financeira, a partir da análise do edital de desestatização do sistema de telefonia." (STJ - AgRg no Ag 1317999/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 15/02/2011)



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Juizados Especiais Cíveis e Criminais

A preliminar de litispendência também deve ser afastada, uma vez que não há falar em litispendência entre ação individual e ação coletiva, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.

E, quanto à prescrição:

"Por se tratar de uma ação de natureza obrigacional a Segunda Seção pacificou o entendimento de que o prazo prescricional da pretensão à cobrança de valores disponibilizados para a construção de rede de telefonia seria de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, sendo de dez anos na vigência do CC/2002." (STJ - AgRg no Ag 1223897/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 27/08/2010).

Assim, a alegação de prescrição invocada pela recorrente deve ser afastada, vez que, quando proposta a demanda ainda não havia transcorrido o prazo prescricional de 10 (dez) anos.

No mérito, a parte autora tem o direito de ser restituída dos valores investidos na instalação da rede de telefonia, com correção monetária e juros moratórios, conforme estabelecido na sentença, sob pena de enriquecimento sem causa da concessionária recorrente, que ao final recebeu todo o acervo, sem nada ter despendido.

Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

Em face do improvimento do recurso inominado, condeno a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do(s) advogado(s) do recorrido que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55, 2ª parte, da Lei nº. 9.099/95.



*Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Juizados Especiais Cíveis e Criminais*

0808648-67.2012.8.12.0110

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo da publicação do acórdão retro, sem manifestação das partes.

Campo Grande, 1 de julho de 2013.

Edson Sanábria
Analista Judiciário

REMESSA

Certifico que nesta data faço a remessa definitiva destes autos para: 11ª Vara do Juizado Especial Central da Comarca de Campo Grande – MS.

Campo Grande – MS., 1 de julho de 2013.

Edson Sanábria
Analista Judiciário

Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES DIAS. Para conferir o original, acesse o site www.tjms.jus.br, clicando em "ver original", ou diretamente pelo telefone 055 3505 1301.

JULGADO DA COLENDIA 1ª TURMA RECURSAL MISTA



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Juizados Especiais Cíveis e Criminais

23 de setembro de 2013

1ª Turma Recursal Mista

Apelação nº 0801435-44.2011.8.12.0110 - Juizado Especial Central de Campo Grande

Relator(a): Juiz Wagner Mansur Saad

Apelante : Brasil Telecom S/A

Advogado : Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4862/MS)

Apelada : ANALENA PELZL BITTENCOURT

Advogado : Paulo Henrique Silva Pelzl Bitencourt (OAB: 14697/MS)

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 1ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, acolher a arguição de prescrição, dando, assim, provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 23 de setembro de 2013.

Wagner Mansur Saad
Relator



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Juizados Especiais Cíveis e Criminais

RELATÓRIO

Juiz Wagner Mansur Saad - Relator

Dispensado *ex legis*.

VOTO

Juiz Wagner Mansur Saad - Relator

Trata-se de recurso inominado interposto por **Brasil Telecom S/A**, em face da sentença prolatada pelo **MM. Juízo da 3ª Vara do Juizado Especial da Comarca de Campo Grande – MS**, nos autos da ação declaratória c/c ressarcimento de valores que lhe move **Analena Pelzl Bittencourt**.

A ação tem por objeto o reembolso pela contribuição do consumidor para construção de rede de telecomunicação, as denominadas PCT - Plantas Comunitárias de Telefonia.

A sentença afastou as preliminares e julgou procedentes os pedidos com o fim de condenar a ré a restituir à parte autora a totalidade do valor desembolsado.

Irresignada com desfecho da lide a ré interpõe recurso, aventando diversas preliminares, e, no mérito, pugnando pela reforma do julgado.

Pois bem.

Passa-se a analisar em primeiro lugar a preliminar de prescrição da ação, posto que, na ordem de prejudicialidade, é a concludente no que diz respeito à possibilidade de julgamento favorável à recorrente, o que tona *despicienda* a análise das demais no caso de seu acolhimento (art. 249, § 2º, CPC).

À propósito, insta dizer que o embate foi decido de forma definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça através do julgamento dos REsp 1.225.166/RS¹ e REsp

¹ RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO DE PLANTAS COMUNITÁRIAS DE TELEFONIA (PCT'S). AÇÃO DE RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A pretensão de ressarcimento do valor pago pelo custeio de Plantas Comunitárias de Telefonia (PCTs), não existindo previsão contratual de reembolso pecuniário ou por ações da companhia, submete-se a prazo de prescrição de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), e de 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada a fórmula de transição prevista no art. 2.028, do mesmo diploma legal. 1.2. É irrelevante o ajuizamento de ação cautelar coletiva de protesto interruptivo depois que a prescrição já se consumou. 2. No caso concreto, o pagamento que se alega indevido ocorreu em abril de 1996, data a partir da qual se iniciou o prazo prescricional, que se encerrou em janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Os autores ajuizaram a ação em setembro de 2009, portanto sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1225166/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 12/06/2013)



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Juizados Especiais Cíveis e Criminais

1.220.934². Na ocasião, firmou-se o entendimento de que: "A pretensão de ressarcimento do valor pago pelo custeio de Plantas Comunitárias de Telefonia (PCTs), **não existindo previsão contratual de reembolso** pecuniário ou por ações da companhia, submete-se a prazo de prescrição de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), e de 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada a fórmula de transição prevista no art. 2.028, do mesmo diploma legal." (g. n.)

A questão nodal para a aplicação do entendimento jurisprudencial alhures transcrito consiste em verificar, *prima facie*, se a **demanda está fundada em descumprimento de previsão contratual de reembolso**, seja pecuniário ou acionário ou se está calcada a causa de pedir em restituição dos valores pagos à pretexto de enriquecimento ilícito.

Pois bem.

Dos autos extrai-se que em 21/05/1993 a parte autora celebrou contrato de participação financeira em programa comunitário de telefonia com a empresa Consil Engenharia Ltda, através do qual a contratante se compromete ao pagamento de valores (cláusula 2.2.1), a fim de obter acesso ao serviço de telefonia (cláusula 2.1.2) (f. 138-139).

Por força de aludido instrumento particular, a contratante se obriga a transferir para a Telems S.A. sua cota de equipamentos e/ou instalações integrantes do sistema de telefonia implantado (cláusula 5.1), ao passo que esta última compromete-se à doação de ações ao consumidor, à título de recompensa pela transferência do acervo (cláusula 5.3).

Estando a pretensão autoral posta no sentido de ressarcimento do investimento realizado (e não de cumprimento da cláusula contratual de reembolso por ações), irrelevante existir no contrato adjacente cláusula de reembolso acionário, bem como, a correpondente cláusula de doação, posto que ao juiz não é dado se manifestar fora dos

² RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO DE PLANTAS COMUNITÁRIAS DE TELEFONIA (PCTs). AÇÃO DE RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: A pretensão de ressarcimento do valor pago pelo custeio de Plantas Comunitárias de Telefonia (PCTs), não existindo previsão contratual de reembolso pecuniário ou por ações da companhia, submete-se ao prazo de prescrição de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), e de 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inc.IV), observada a fórmula de transição prevista no art. 2.028 do mesmo diploma legal. 2. No caso concreto, o pagamento que se alega indevido ocorreu em novembro de 1996, data a partir da qual se iniciou o prazo prescricional, que se encerrou em janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). O autor ajuizou a ação em fevereiro de 2009, portanto sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1220934/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 12/06/2013)



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Juizados Especiais Cíveis e Criminais

limites da pretensão posta, pena de incorrer em julgamento *extra* ou *ultra petita*.

Ademais disso, havendo previsão contratual de reembolso acionário e, optado o litigante por intentar demanda ressarcitória do investimento realizado, opera-se, *incidenter tantum*, o instituto da renúncia implícita do direito ao recebimento das ações.

Concorre na interpretação restritiva e na renúncia pela omissão na causa de pedir de ressarcimento por ações o conhecimento suposto quanto à competência dos Juizados.

Portanto, à míngua de previsão contratual nos moldes pretendidos pelo autor (de restituição do valor investido), tem-se que a demanda está fundada, em verdade, na pretensão de ressarcimento por enriquecimento ilícito, fato que - consoante orientação jurisprudencial - atrai a aplicação do disposto no art. 206, § 3º, inciso IV do Código Civil (três anos).

Argumento corriqueiro nas demandas desse *jaez* é a interrupção do prazo prescricional em face de interposição de ação civil pública.

De fato, para que se configure a prescrição são necessários: a) a existência de um direito exercitável; b) a violação desse direito (*actio nata*); c) a ciência da violação do direito; d) a inércia do titular do direito; e) o decurso do prazo previsto em lei; e f) a ausência de causa interruptiva, impeditiva ou suspensiva do prazo.

Nesse diapasão, não obstante a omissão legislativa, a construção jurisprudencial admite a interrupção do prazo prescricional das ações individuais por força da citação válida levada à efeito nas ações de cunho coletivo que veiculam **a mesma controvérsia**.

Não é o caso dos autos, entretanto. Da análise do processado não se verifica a a identidade do objeto entre o processo sub exame (de cunho condenatório, de reembolso de valores líquidos) e eventual ação civil pública intentada para proteger interesse difuso que tenha por objeto o pronunciamento jurisdicional de caráter declaratório/constitutivo de invalidação de cláusula abusiva (que veda o retorno do investimento através de ações).

Ademais, impossível o reconhecimento da pretensão à interrupção do prazo prescricional fundada na existência de ação civil pública sem que sejam demonstrados os ensejadores, tais como identidade de partes, objeto e causa de pedir, data da proposição da



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Juizados Especiais Cíveis e Criminais

ação, trânsito em julgado e prática do último ato processual. Outrossim, nem se cogita do conhecimento da matéria quando ventilada tão-somente em sede de recurso, pena de ferir os princípios da ampla defesa, contraditório e dialeticidade.

Deste modo, tratando-se de contrato firmado em 21/05/1993 (f. 138) e, considerando-se a regra de transição prevista pelo artigo 2.028 do atual Código Civil³, tem-se que quando da entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/2003), havia transcorrido nove anos e oito meses, portanto, menos da metade do prazo vintenário estabelecido pelo art. 177 do Código Civil de 1916, de forma que o prazo prescricional da pretensão ora invocada esvaiu-se em 10/01/2006 (art. 206, § 3º, IV do NCC).

Diante do exposto, conheço do recurso e, acolhendo a arguição de prescrição, dou-lhe provimento no sentido de declarar prescrita a presente ação, extinguindo o feito com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem sucumbência ante o resultado do julgamento.

É o voto.

³ Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
1ª Turma Recursal Mista**

Fl.

Apelação n.º 0801435-44.2011.8.12.0110

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal da publicação do Acórdão retro, sem interposição de qualquer recurso.

Campo Grande, 7 de novembro de 2013.

Guilherme Rosa Vieira Neto - Analista Judiciário
- assinado digitalmente -

REMESSA

Nesta data faço a remessa destes autos a(o) 3ª Vara do Juizado Especial Central da Comarca de Campo Grande.

Campo Grande, 7 de novembro de 2013.

Guilherme Rosa Vieira Neto - Analista Judiciário
- assinado digitalmente -

RECENTÍSSIMOS ACÓRDÃOS
DO EGRÉGIO TJMS ONDE FOI
APLICADO O
ENTENDIMENTO FIXADO
PELO STJ EM CASOS
ANÁLOGOS À HIPÓTESE EM
TELA

(Aplicou-se o prazo prescricional ordinário aos contratos de participação financeira que **possuem** cláusula prevendo a cessão de ações ao consumidor, caso dos autos)



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.
 0801557-75.2012.8.12.0028

24 de outubro de 2013

5ª Câmara Cível

Apelação - Nº 0801557-75.2012.8.12.0028 - Bonito
 Relator – Exmo. Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel
 Apelante : BRASIL TELECOM S/A
 Advogada : Hadna Jesarella Rodrigues Orenha
 Advogado : Carlos Alberto de Jesus Marques
 Advogada : Katusci Sandim Vilela
 Advogado : Alessandra Arce Fretes
 Advogado : Diogo Aquino Paranhos
 Apelada : Maria Auxiliadora França
 Advogado : Lucas Ribeiro Gonçalves Dias
 Advogado : Rodrigo Ferreira
 Advogado : Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – BRASIL TELECOM – AÇÃO DECLARATÓRIA, C/C PERDAS E DANOS – CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA – SOBRESTAMENTO DO PROCESSO – RECURSO REPETITIVO – AFASTADA – PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DENUNCIÇÃO À LIDE E PRESCRIÇÃO – REJEITADAS – MÉRITO – RESTITUIÇÃO DEVIDA – JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO – AUSÊNCIA DE INTERESSE – SENTENÇA NESSE SENTIDO – LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DA APELANTE AFASTADA – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Impede o sobrestamento do processo por julgamento de recurso repetitivo a ausência de notificação para tal desiderato, bem como a ausência de referência, na decisão de suspensão, sobre os recursos de apelação, devendo ser interpretada de forma restritiva a determinação, de forma a abranger apenas os recursos especial. 2. A Brasil Telecom é responsável pelas obrigações assumidas pela extinta Telems, o que torna inarredável sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 3. Sendo a Brasil Telecom S/A parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, não há que se falar em denúncia da lide à Telebrás e à União Federal, sobretudo tratando-se de relação de consumo, em que é vedado tal instituto. 4. Discute-se nestes autos a restituição de valores pagos referente à subscrição de ações em contrato de participação financeira, incidindo a regra prescricional aplicável às ações pessoais, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916, ou seja, 20 anos, ou no art. 205 do Novo Código, que prevê o prazo de 10 anos, não transcorrido quando do ajuizamento da presente demanda, devendo ser rejeitada a prejudicial de prescrição. 5. É devida a restituição dos valores das ações no equivalente em dinheiro, mormente quando há previsão contratual. 6. Pedido recursal no mesmo sentido do que foi decidido na



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.
 0801557-75.2012.8.12.0028

sentença não deve ser conhecido por ausência de interesse. 7. Afastada a pena por litigância de má fé quando ausente os requisitos legais.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, indeferir o pedido de suspensão do processo, afastar a preliminar e as prejudiciais e, no mérito, conhecer em parte do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 24 de outubro de 2013.

Des. Sideni Soncini Pimentel - Relator



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS

FL.

0801557-75.2012.8.12.0028

RELATÓRIO

O Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel.

Brasil Telecom S/A interpôs recurso de apelação em face de Maria Auxiliadora França, objetivando a reforma da sentença que julgou procedente pedido formulado na presente Ação de Indenização. Inicialmente, sustentou a necessidade de sobrestamento dos autos, em razão do STJ ter afetado o Recurso Especial nº 1.371.010-MS, para decidir sob o rito do art. 543-C, a respeito da legitimidade passiva da recorrente para responder pelas obrigações contraídas pela Telems. Ainda, a título de preliminar, alegou ilegitimidade passiva; a ocorrência de prescrição; o cabimento da denúncia à lide da União Federal e da Telebrás S/A. No mérito, destacou que a adesão ao programa de participação financeira em programa comunitário de telefonia propiciou única e exclusivamente o direito de uso de linhas telefônicas; que a apelada tinha total conhecimento que a quantia dispendida não era um investimento a ser revertido em participação acionária, tendo de livre e espontânea vontade aderido ao contrato; que a apelante, na qualidade de concessionária do serviço público, coube a responsabilidade de interligar os terminais ao sistema nacional de telefonia, possibilitando a utilização da estrutura já existente; que foram necessários a utilização de recursos humanos e conhecimento técnico, tendo ocorrido uma contraprestação por parte da Telems, não se podendo falar em enriquecimento sem causa; que a exclusão de retribuição em ações está amparada em norma legal; que a apelada não logrou demonstrar qualquer fato capaz de levar à nulidade das cláusulas contratuais; que em relação aos juros de mora, devem incidir somente a partir da citação válida; que a cessão de direitos feita pela apelada, obsta o pedido de ressarcimento, e que por ocasião da cessão houve generoso desconto no valor do contrato. Pugnou pelo provimento do recurso, julgando-se totalmente improcedente o pedido formulado pela apelada.

Em contrarrazões, a apelada requereu a manutenção da sentença, com a condenação da apelante em litigância de má-fé.

VOTO

O Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel. (Relator)

Trata-se de recurso de apelação interposto por Brasil Telecom SA em face da sentença de procedência dos pedidos proferidas nos autos da Ação de Indenização que lhe move Maria Auxiliadora França, objetivando a reforma da sentença.

Requer a Brasil Telecom S/A a suspensão do recurso, em conformidade com a decisão proferida no Recurso Especial n. 1.371.010-MS.

Vale registrar, inicialmente, que ao que consta dos autos não houve notificação desta Relatoria a respeito da referida decisão. Demais disso, não há referência, na decisão de suspensão, transcrita nas razões do apelo, sobre os recursos de apelação, devendo ser interpretada de forma restritiva a determinação, de forma a abranger apenas os recursos especial, considerando, especialmente, o princípio da celeridade e da razoável duração do processo. Mais ainda, na hipótese da presente decisão contrariar a orientação a ser firmada pela Corte Superior, o art. 543-C, do CPC, prevê o reexame da questão por este Órgão, de sorte que o regular processamento do presente recurso não trará prejuízo algum a recorrente.



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS

FL.

0801557-75.2012.8.12.0028

Por tais razões, indefiro o pedido de suspensão do recurso.

Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação da lide a apelante sustenta que a retribuição de ações da Telebrás incumbe à própria Telebrás e à União Federal, por que a pretensão inicial decorre de fato anterior à privatização e posterior cisão parcial, na qual estas últimas ficaram responsáveis pelas obrigações de qualquer natureza em relação a contratos anteriores. Por essa mesma razão, também em sede preliminar, sustenta a recorrente a necessidade de reforma da sentença quanto à denunciação à lide da Telebrás e União Federal.

Por se tratar do mesmo fundamento, analiso as duas preliminares em conjunto.

Como já decidi reiteradas vezes este Tribunal, a apelante é responsável pelas obrigações assumidas pela extinta Telems, sendo, portanto, parte legítima a figurar no pólo passivo da presente demanda, inteiramente responsável diante do consumidor, em razão do contrato, cuja cláusula tem sua legalidade discutida nessa ação.

Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL – DECLARATÓRIA DE NULIDADE – PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, PRESCRIÇÃO, LITISPENDÊNCIA E DENUNCIÇÃO À LIDE – CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA – PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA – PARTICIPAÇÕES DO COMPRADOR, INTERMEDIÁRIO E DA PRESTADORA DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS NO NEGÓCIO JURÍDICO – PRELIMINARES AFASTADAS. O negócio jurídico entre as partes envolveu o adquirente do uso da linha telefônica, a construtora que efetuou as obras civis da ampliação do sistema e a concessionária dos serviços. De sorte que, envolvendo discussão de nulidade de cláusula contratual, impossível entender a ocorrência de ilegitimidade passiva, denunciação à lide e prescrição, bem como litispendência, pois o caso trata de ação individual”. (AC 2008.000724-2 – Relator Des. Luiz Carlos Santini – 2ª Turma Cível – J. 4.3.2008).

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS – PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA BRASIL TELECOM S.A. – REJEITADA (...) A Brasil Telecom S.A. é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação que tem como objeto atribuir responsabilidade decorrente de contrato celebrado pela Telems, porque assumiu o seu controle acionário por meio do processo de privatização da Telebrás”. (Apelação Cível 2000.001170-3/0000-00 – Relator: Des. Horácio Vanderlei Nascimento Pithan – 2. T. Cível – J. 20.6.2006).

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA (...) ILEGITIMIDADE PASSIVA – DENUNCIÇÃO À LIDE (...) Não há necessidade de denunciação à lide e nem mesmo ilegitimidade passiva, quando a parte demandada é quem irá suportar o cumprimento da decisão judicial”. (Apelação Cível 2002.005329-5/0000-00 – Relator: Des. Nildo de Carvalho – 2. T. Cível – J. 18.3.2003).

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela legitimidade da apelante, no julgamento do Agravo de Instrumento 733.502-MS,



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS

FL

0801557-75.2012.8.12.0028

cujo relator, Ministro Massami Uyeda, assim se pronunciou:

“Quanto à alegada ilegitimidade passiva da Brasil Telecom, esta Corte assentou o entendimento no sentido de que a recorrente deve ser considerada parte legítima passiva, nos termos da obrigação contratual assumida. Nesse sentido: REsp. n. 473.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.12.2003, REsp nº 537146/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 14.8.2006, REsp. n. 779.527/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 6.9.2006 e Ag n. 789.632/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 11.9.2006”.

Cite-se, ainda, em reforço, o seguinte acórdão daquele Tribunal Superior, referente à situação semelhante ocorrida no Estado do Rio Grande do Sul:

“No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica” (REsp 537146/RS – 4. Turma – Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006).

Ressalte-se, ademais, que, embora a apelante tenha se considerado parte ilegítima, ao argumento de que houve cisão parcial, não comprovou quais os passivos que lhe teriam sido transferidos, não sendo suficiente para aceitar suas razões a singela estimativa apresentada.

Frise-se, por fim, que não se questiona, aliás, o fato de as duas instituições serem entidades juridicamente distintas, com personalidades jurídicas diversas. Todavia, não se pode olvidar que se trata de relação de consumo, incidindo na hipótese as regras do Código de Defesa do Consumidor, que impõem aos fornecedores de serviços, participantes de toda cadeia de consumo, a responsabilidade objetiva e solidária, vedando até mesmo a denúncia à lide.

Nesse particular é incontroverso que a apelante assumiu o controle acionário e todas as atividades da Telems, inclusive a prestação de serviços de telefonia aos clientes de sua antecessora, aplicando-se então além do CDC, também a Teoria da Aparência.

Assim, assentada a responsabilidade da apelante, não há falar em denúncia da lide à Telebrás ou à União Federal, o que, aliás, só serviria para procrastinar a entrega da prestação jurisdicional. Não se pode olvidar que se tratando de relação de consumo, como é o caso dos autos, é vedada a denúncia à lide, consoante dispõe expressamente o artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor.

Rejeito, então, as preliminares de ilegitimidade de parte e denúncia à lide.

Da prescrição

Também em sede de prejudicial sustenta a apelante a ocorrência de prescrição da pretensão, sob o argumento de que se aplica a norma contida no art. 287, II, g, da Lei n. 6.404/76, com redação dada pela Lei n. 10.303/2001 ou ainda o prazo previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS

FL

0801557-75.2012.8.12.0028

Pois bem, trata-se de ação em que se busca o adimplemento contratual, ou seja, a cobrança de ações ou o seu valor correspondente em dinheiro, de onde se extrai natureza pessoal da demanda, sendo aplicável, então, o art. 177 do Código Civil de 1916, que corresponde ao art. 205 do novo Código Civil.

O art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, prevê o prazo prescricional de 3 anos para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, hipótese que não se amolda ao caso dos autos, onde a pretensão cinge-se ao recebimento do valor pago referente às ações adquiridas quando da aquisição da linha telefônica.

Sobre a matéria, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL – SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES – VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA – CORRELAÇÃO – INEXISTÊNCIA – INOVAÇÃO – PRESCRIÇÃO – ART. 27 DO CDC – INAPLICABILIDADE – (...) Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido”. (STJ – EDAG 200302348931 – (578703 RS) – 4ª T. – Rel. Min. Barros Monteiro – DJU 10.04.2006 – p. 00197).

Mesmo posicionamento mantém esta Corte. Confira:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - BRASIL TELECOM - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO - AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 523, § 1.º, DO CPC - NÃO CONHECIDO - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - REJEITADA - MÉRITO - VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES APURADO COM BASE NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO - SÚMULA 371 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO. I – Não se conhece do agravo retido quando ausente, nas razões de apelação, a reiteração acerca da intenção de apreciação da matéria, interpretando-se o silêncio como renúncia tácita. II – Em se tratando de demanda que tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, o prazo prescricional a ser observado ou é aquele previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou o estabelecido no art. 205 do Código Civil de 2002, respeitadas os exatos termos do art. 2.028 deste diploma legal.III – Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o valor patrimonial da ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização.” (Apelação Cível - Ordinário - N. 2012.018901-1/0000-00 - Fátima do Sul, Quinta Câmara Cível, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Publicação: 08/08/2012, Nº Diário: 2706)

E ainda,

“APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - AFASTADA - MÉRITO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL -



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS

FL.

0801557-75.2012.8.12.0028

PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA - PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM CONTRATO DE ADESÃO - DIFERENÇAS SOBRE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO NA DATA DE INTEGRALIZAÇÃO (SÚMULA N. 371 DO STJ) - DIFERENÇA DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO. Em se tratando de demanda que tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, o prazo prescricional a ser observado é aquele previsto nos arts. 177 do Código Civil de 1916 – vintenário – ou no 205 do Código Civil em vigor – decenal. Nos termos da Súmula 371 do STJ: “Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização”, fazendo jus à diferença apurada o consumidor que recebeu suas ações de modo diverso.” (Apelação Cível - Ordinário - N. 2012.018384-4/0000-00 - Fátima do Sul, Quarta Câmara Cível, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Publicação: 16/07/2012, Nº Diário: 2689).

Destarte, aplicando-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do novo Código Civil, conclui-se que, tendo os contratos sido firmados em 14/05/1993 (f. 304/383), considerando-se o prazo prescricional de 20 anos (prazo previsto para as ações pessoais, no art.177 do Código de 1916), em janeiro de 2003, quando da entrada em vigor do Novo Código, ainda não tinha transcorrido mais da metade do prazo (de 20 anos). Assim, a considerar-se o prazo de 10 anos (art. 205 do Novo Código) e iniciando a contagem do prazo da vigência do Código Civil, tem-se que a prescrição só ocorreria no ano de 2013.

Logo, como a ação foi ajuizada em dezembro de 2012, fica afastada, portanto, a prejudicial de prescrição.

Do mérito

No mérito, embora negue a apelante sua obrigação quanto à indenização pelas ações adquiridas pela consumidora com a contratação para aquisição de linhas telefônicas, razão não lhe assiste, posto que, em primeiro lugar, observa-se dos contratos celebrados entre as partes que não há motivos para anulação de qualquer de suas cláusulas, uma vez que os instrumentos não contém a cláusula comumente encontrada em outros contratos dessa espécie, que subtrai do consumidor o direito à restituição das ações, como se observa da cláusula 5ª, a qual prevê a retribuição de ações (f. 304/383).

Ademais, não restam dúvidas da responsabilidade da apelante pelo ressarcimento pleiteado na inicial, tendo em vista que, conforme já decidido em tópico anterior, é responsável pelas obrigações assumidas pela extinta Telems, sendo, portanto, parte legítima a figurar no pólo passivo da presente demanda, inteiramente responsável diante da consumidora, em razão do contrato firmado, o qual prevê a retribuição em ações.

Assim, cai por terra os argumentos de que a adesão ao programa de participação financeira em programa comunitário de telefonia propiciou única e exclusivamente o direito de uso de linhas telefônicas e que a apelada tinha total conhecimento de que a quantia dispendida não era um investimento a ser revertido em participação acionária.



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.
0801557-75.2012.8.12.0028

Por outro lado, não é suficiente para afastar o enriquecimento sem causa o argumento de que foram necessários a utilização de recursos humanos e conhecimento técnico, tendo ocorrido uma contraprestação por parte da Telems.

Repise-se que, estando regulado no instrumento contratual a obrigação da apelante quanto à retribuição em ações, não há motivos para pensamento diverso, muito menos os fundamentos do recurso conseguiram alcançar tal desiderato.

Com relação à aplicação dos juros de mora, deixo de conhecer desse tópico recursal, dada a ausência de interesse, tendo em vista o pedido se encontrar no mesmo sentido do que foi decidido por ocasião da sentença, ou seja, que os juros incidam a partir da citação.

Finalmente, entende a apelada ser caso de aplicação da pena de litigância de má fé à apelante, por ter apresentado recurso meramente protelatório, repetindo os argumentos apresentados na contestação.

Sob esse aspecto verifico não ser caso de litigância de má fé, haja vista o direito de defesa das partes, sendo que a repetição dos argumentos da contestação sem o ataque aos fundamentos da sentença podem gerar ausência de dialeticidade do recurso mas não má fé.

Por outro lado, não foram preenchidos os requisitos legais para a aplicação de tal penalidade, tendo a apelante apenas exercido seu direito de defesa.

Por essas razões, deixo de aplicar pena por litigância de má fé.

Ante ao exposto, **conheço em parte** do recurso de apelação proposto pela Brasil Telecom e, na parte conhecida, **nego-lhe provimento**, restando mantida a sentença em todos seus termos e efeitos.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, INDEFERIRAM O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, AFASTARAM A PRELIMINAR E AS PREJUDICIAIS E, NO MÉRITO, CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO E NEGARAM-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso
Relator, o Exmo. Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Sideni Soncini Pimentel, Des. Vladimir Abreu da Silva e Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso.

Campo Grande, 24 de outubro de 2013.



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.
0819733-86.2012.8.12.0001

5 de novembro de 2013

3ª Câmara Cível

Apelação – Nº 0819733-86.2012.8.12.0001 – Campo Grande
Relator – Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson
Apelante : Marlene Francisco Ferreira Fragato
Advogado : Rodrigo Ferreira
Advogado : Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes
Advogado : Lucas Ribeiro Gonçalves Dias
Apelada : Brasil Telecom S/A
Advogado : Carlos Alberto de Jesus Marques
Advogada : Hadna Jesarella Rodrigues Orenha

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA – PREVISÃO CONTRATUAL DE RETRIBUIÇÃO DO VALOR INVESTIDO – PRESCRIÇÃO DECENAL – INVERSÃO DO ÔNUS PROVA – INDÍCIOS SUFICIENTES DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR E HIPOSSUFICIÊNCIA – RESTITUIÇÃO DEVIDA – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO VALOR – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – A pretensão deduzida tem natureza de direito pessoal, com vistas à satisfação de uma obrigação contratual, sujeitando-se, portanto, à prescrição vintenária ou decenal, em consonância, respectivamente, com o art. 177 do Código Civil de 1916 e art. 205 do Código Civil de 2002.

II - Levando-se em conta a afirmação da autora na inicial de que a quitação das parcelas assumidas no contrato firmado com a ré deu-se em 07 de agosto de 1995, até a entrada em vigor do novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário.

III - Portanto, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002, conclui-se que da entrada em vigor deste diploma legal até o ajuizamento da presente ação, em 14/11/2012, transcorreram menos de dez anos, não havendo falar em prescrição.

IV – Sendo verossímeis as alegações contidas na petição inicial, e sendo o consumidor hipossuficiente na relação jurídica havida entre as partes, não há como deixar de julgar atendidas as exigências encartadas no art. 6º, VIII, do CDC, e, ainda, havendo determinação do juízo *a quo* para que a parte requerida apresentasse o contrato no prazo de sua defesa, não é possível afastar a inversão do ônus da prova.

V – Havendo cláusula expressa de restituição do valor investido pelo consumidor para a aquisição de linha telefônica através do Programa Comunitário de Telefonia, não há dúvida de que a requerente tem direito de ver restituído o valor investido, o que, não sendo realizado pela requerida, resultou



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.
 0819733-86.2012.8.12.0001

no inadimplemento contratual, sendo-lhe assegurado o ressarcimento da quantia empregada.

VI – Demonstrado o investimento efetuado pela autora, incumbia à ré demonstrar nos autos, de acordo com o valor das ações à época de integralização do capital, o número exato que o consumidor teria direito, em conformidade com o que recebeu naquela oportunidade, sob pena de submeter-se ao pagamento dos valores apresentados na petição inicial.

VII – Omitindo-se a demandada, presume-se que o valor assinalado pela demandante é efetivamente aquele devido, cabendo-lhe a restituição conforme previsão contratual.

VIII – Recurso conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, afastar a prejudicial da prescrição e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 5 de novembro de 2013.

Des. Marco André Nogueira Hanson - Relator



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS

FL.

0819733-86.2012.8.12.0001

RELATÓRIO

O Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson.

Marlene Francisco Ferreira Fragato, irresignada com a sentença proferida nos autos da Ação de Indenização, que move contra **Brasil Telecom S/A**, interpôs o presente recurso de apelação objetivando sua reforma.

Aduz que tendo em vista que o caso dos autos se trata de contrato de participação financeira onde há cláusula prevendo a cessão de ações ao consumidor contratante, deve ser mantido o entendimento de que, por se tratar de demanda que possui natureza puramente obrigacional, o prazo prescricional a ser observado é aquele previsto nos arts. 177 do Código Civil de 1916 (20 anos) e 205 do Código Civil em vigor (10 anos), pois este entendimento também é oriundo de Recurso Especial julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Esclarece que, no que tange ao prazo prescricional aplicado às demandas envolvendo o programa comunitário de telefonia implantado nesta Capital: a) As lides envolvendo os Contratos de Participação Financeira em que não há cláusula prevendo a cessão de ações se submetem ao prazo de prescrição de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), e de 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada a fórmula de transição prevista no art. 2.028 do mesmo diploma legal (REsps 1.225.166/RS e 1.220.934/RS); e b) as lides envolvendo os Contratos de Participação Financeira em que há cláusula prevendo a cessão de ações se submetem ao prazo de prescrição de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), e de 10 (dez) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de uma ação de natureza obrigacional (art. 205), observada a fórmula de transição prevista no art. 2.028 do mesmo diploma legal (REsp nº 1.033.241/RS).

Sustenta que, independentemente do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, houve a interrupção do prazo prescricional para todos os integrantes do programa comunitário de telefonia implantando em Campo Grande/MS em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 001.01.018011-6, devendo ser reiniciada sua contagem a partir do último ato do processo, que foi o despacho determinando o arquivamento dos autos, datado de 16 de julho de 2012, ou, a partir da data do trânsito em julgado, qual seja, 24 de novembro de 2010.

Alega que, embora não tenha mais seu contrato de participação financeira, na contramão do que restou consignado na sentença, foi juntada aos autos prova concreta da contratação e da efetiva quitação do valor empregado no programa comunitário de telefonia, bastando uma simples análise dos documentos de f. 26/27, para concluir que firmou o Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia n. 18437, que foi efetivamente quitado em 07 de agosto de 1995.

Defende que ao presente caso é indiscutível a aplicação do regime protetivo diferenciado do Código de Defesa do Consumidor, inclusive e especialmente no que respeita à inversão do ônus da prova, pois satisfeitos os pressupostos exigidos pelo art. 6º, VIII, daquele diploma legal.

Sustenta que, apesar de não mais possuir seu contrato, não há dúvidas de que figurou nas duas primeiras fases do PCT-91, implantados pela Consil Engenharia, sendo-lhe devidas, portanto, as ações nos termos das normas vigentes na



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS

FL.

0819733-86.2012.8.12.0001

época.

Argumenta que, no que tange à liquidez do pedido indenizatório, apesar de a apelada não ter apresentado o contrato de participação financeira, não há nenhum óbice para se apurar o *quantum* devido, uma vez que todos os pactos firmados entre os consumidores e as empresas de engenharia responsáveis pelas instalações dos telefones eram de adesão, possuindo, portanto, cláusulas idênticas e valores equivalentes.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para o fim de ser reconhecida a interrupção do prazo prescricional para a propositura das ações individuais dos integrantes do Programa Comunitário de Telefonia implantado nesta capital (PCT-91) em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 001.01.018011-6, devendo o termo a quo ser contado a partir do último ato do referido processo ou, caso assim não se entenda, do seu trânsito em julgado, bem como ser reformado o mérito da sentença, determinando-se, por conseguinte, a inversão do ônus da prova e, conseqüentemente, julgando-se procedente o pleito indenizatório, condenando-se a requerida ao pagamento de indenização por perdas e danos no valor de R\$ 1.252,88 (mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), a ser atualizado desde 07 de agosto de 1995 (data da efetiva quitação do Contrato de Participação Financeira firmado pela recorrente) pelo índice IGPM e juros de mora à razão de 6% ao ano até janeiro de 2003 (entrada em vigor do Código Civil de 2002) e, a partir de então, à razão de 12% ao ano.

A recorrida apresentou contrarrazões (f. 570-580), pugnando pelo improvimento do recurso.

V O T O

O Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. (Relator)

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Marlene Francisco Ferreira Fragato**, contra a sentença proferida nos autos da Ação de Indenização, que move em face de **Brasil Telecom S/A**, que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial pela falta de comprovação do fato constitutivo do direito alegado pela autora.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise de seus fundamentos, por ordem de prejudicialidade, especialmente porque o juízo *a quo* entendeu que a alegação de prescrição não poderia ser apreciada pela falta de juntada do contrato nos autos.

Prejudicial de mérito - prescrição

O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado afetado ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.
ART. 543-C DO CPC. DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO DE PLANTAS*



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS

FL.

0819733-86.2012.8.12.0001

COMUNITÁRIAS DE TELEFONIA (PCT'S). AÇÃO DE RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A pretensão de ressarcimento do valor pago pelo custeio de Plantas Comunitárias de Telefonia (PCTs), não existindo previsão contratual de reembolso pecuniário ou por ações da companhia, submete-se a prazo de prescrição de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), e de 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada a fórmula de transição prevista no art. 2.028, do mesmo diploma legal. 1.2. É irrelevante o ajuizamento de ação cautelar coletiva de protesto interruptivo depois que a prescrição já se consumou. 2. No caso concreto, o pagamento que se alega indevido ocorreu em abril de 1996, data a partir da qual se iniciou o prazo prescricional, que se encerrou em janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Os autores ajuizaram a ação em setembro de 2009, portanto sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1225166/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 12/06/2013) (grifei).

Ocorre que no caso dos autos, a parte autora, ora apelante, não obstante informar o número de seu contrato (f. 26-27), deixou de trazer aos autos referido instrumento, o que ensejou, inclusive, na determinação de f. 60 para que a ré, ora apelada, instruisse sua defesa com o contrato de participação financeira indicado na inicial.

Contudo, a ré não atendeu à determinação judicial, deixando de colacionar aos autos o referido contrato, o que confere veracidade à afirmação contida na petição inicial quanto à existência de cláusula contratual que confere à autora o direito à retribuição em ações de sua participação financeira no programa comunitário de telefonia.

Disso se infere que, apesar da insurgência da demandada no sentido de que na avença firmada entre as partes deveria ser aplicado o referido prazo prescricional trienal, esta não se desincumbiu do ônus de comprovar que o avençado não possuía previsão contratual de restituição, seja em ações seja em pecúnia, o que afasta a aplicação, no caso, do entendimento pacificado pelo STJ.

Com efeito, a controvérsia sob julgamento advém do plano de expansão dos serviços telefônicos, firmado por pessoas físicas, jurídicas ou órgãos públicos, que se associaram contribuindo com valores definidos para a construção de instalações e rede de telefonia, resultando à demandada a obrigação contratual de prestar o serviço de telefonia e de compensar o investimento que incorporou a seu patrimônio social, com a emissão de ações em favor dos usuários.

Sob tal ótica, a pretensão deduzida pela autora tem natureza de direito pessoal, com vista à satisfação de uma obrigação contratual, que não se funda, a toda evidência, em enriquecimento sem causa, mas, sim, no inadimplemento de uma cláusula do contrato firmado com a ré, sujeitando-se, portanto, à prescrição vintenária ou decenal, em consonância, respectivamente, com o art. 177 do Código Civil de 1916 e o art. 205 do Código Civil de 2002, respeitada a regra de transição disposta no art. 2.028 deste mesmo diploma legal.

Sobre o tema, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça em



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.
0819733-86.2012.8.12.0001

Julgamento também afetado ao rito dos recursos repetitivos:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. DIVIDENDOS. ARTS. 177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil. II. A complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira, deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização (REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007). III. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). IV. Recurso especial conhecido em parte e provido. (Resp n. 1.033.241 – RS – Rel. Min. Aldir Passarinho Junior – j. 22/10/2008) (grifei).

É importante destacar que não se trata de uma relação jurídica de natureza de direito societário, mas, sim, de nítida natureza de direito obrigacional, em que se aponta a má-fé objetiva na execução do contrato, o que revela, evidentemente, uma relação de fundo estritamente civil, pois a causa de pedir é o inadimplemento contratual.

Deveras, o pedido inicial não se funda no direito de um acionista, mas no de quem, por força de contrato celebrado nos termos acima fixados, afirma ter direito a receber número certo e determinado de ações em correspondência ao montante que contribuiu financeiramente para o acréscimo patrimonial da empresa requerida.

E à relação de direito obrigacional, sob estas condições, aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 177, do Código Civil de 1916 (vintenário), prescrição comum atualmente prevista no art. 205 (decenal), com a ressalva do art. 2.028 do Código Civil vigente, e não a da Lei das Sociedades Anônimas, circunstância que afasta, também, a incidência do lapso prescricional inscrito no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, porque não se fere pretensão de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE. 1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC). II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL. 1. O amplíssimo Art.



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS

FL.

0819733-86.2012.8.12.0001

267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. *Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. (...)* (REsp 822.914 – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – Terceira Turma – j. 1º/06/2006) (sublinhei).

No voto condutor do acórdão acima citado, o Relator Ministro Humberto Gomes de Barros consignou que *"aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato). O fato de o autor ser acionista da companhia ré não o diferencia de qualquer outro que, tendo firmado com ela um contrato qualquer, não seja acionista. Ser acionistas não é, no caso, condição determinante para a persecução do direito reclamado. A pretensão do autor – lembre-se – é de reparação de dano, causado por suposto inadimplemento contratual imputado à ré"* (sic).

Demais disso no v. acórdão do REsp n. 829835/RS, que se transformou em paradigma para a matéria em exame, a Ministra Nancy Andrich consignou que *"portanto, a pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações não recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual"* (sic).

Como é ressaltado, a prescrição é a perda da pretensão em decorrência da inércia de seu exercício pelo titular, considerado determinado lapso de tempo.

Sob essa ótica, levando-se em conta a afirmação da autora na inicial de que a quitação das parcelas assumidas no contrato firmado com a ré deu-se em 07 de agosto de 1995, até a entrada em vigor do novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003 não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário.

Portanto, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002, conclui-se que da entrada em vigor deste diploma legal até o ajuizamento da presente ação, em 14/11/2012, transcorreram menos de dez anos, não havendo falar em prescrição.

Mérito

Da inversão do ônus da prova

Conforme relatado, pretende a autora ver reformada a sentença para que, diante da inversão do ônus da prova, seja julgada procedente sua pretensão, pois há prova da existência do contrato firmado entre as partes, visando o reconhecimento do seu direito ao recebimento do valor das ações referentes ao Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia.

Primeiramente, cumpre registrar que a requerida, apesar de requerer a improcedência do pedido ante a não apresentação do contrato pela apelante, acabou reconhecendo a existência deste, conforme se constata nos itens 78 e 79 da contestação



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.
0819733-86.2012.8.12.0001

(f. 91), *in verbis*:

78.

Nesta modalidade de desconto nos contratos e cessão dos direitos, foram celebrados 7.372 contratos e feitos 7.372 Termos de Cessão de Direitos em favor da Consil Engenharia.

79.

O fato é que a parte autora é uma das 7.372 pessoas que cederam seus direitos à Consil, conforme se vê do anexo Termo de Cessão de Direitos, o que confirma que ela não tem mais qualquer direito oriundo dos contratos que visa restituição.

Não fosse isso, os documentos que instruem a peça vestibular, em especial a lista dos consumidores adquirentes do PCT/91, extraída dos autos da Ação Civil Pública n. 001.01.01811-6, onde consta o nome da requerente, o número de seu contrato e a data da quitação (f. 26-27), corroboram a existência do citado contrato, evidenciando a verossimilhança das alegações da autora.

Não se pode deixar de acrescentar que ao determinar a citação da requerida, o juízo *a quo* consignou que esta deveria instruir sua defesa com o contrato de participação financeira indicado na inicial (f. 60).

O artigo 300 do Código de Processo Civil orienta que cabe ao réu, na contestação, alegar todas as teses de defesa, inclusive as que, nos termos do artigo 333, II, do CPC, possam demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, sob pena de sofrer os efeitos da preclusão consumativa.

É preciso ressaltar que a requerente forneceu os dados do contrato, de forma que a requerida poderia facilmente verificar em seu sistema sua existência, juntado aos autos comprovante de pesquisa, caso esta resultasse inexitosa, tendo à sua disposição todos os elementos para demonstrar que as alegações do consumidor são inverídicas.

No entanto, a empresa demandada, no momento em que lhe cabia apresentar provas contrárias ao alegado direito da demandante, deixou de trazer aos autos o contrato firmado entre as partes, mesmo dispondo de condições para fazê-lo.

Além da verossimilhança das alegações da requerente, também é patente sua hipossuficiência frente ao poderio econômico e administrativo da empresa ré que, com a sucessão de empresas, tem plena possibilidade de carrear aos autos o documento necessário ao deslinde da causa, ou seja, o Contrato de Participação Financeira firmado entre as partes.

E sua condição de hipossuficiente nesta relação consumerista deveria ser levada em conta, como ensina Rizzato Nunes:

(...) No que respeita à questão da produção de provas no processo civil, o CDC é o ponto de partida, aplicando-se a seguir, de forma complementar, as regras do Código de Processo Civil (art. 332 a 443).

E ainda com base nos ensinamentos do referido doutrinador:

Consigne-se que em matéria de produção de prova o legislador, ao



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.
0819733-86.2012.8.12.0001

dispor que é direito básico do consumidor a inversão do ônus da prova, o fez para que, no processo civil, concretamente instaurado, o juiz observasse a regra. E a observância de tal regra ficou destinada à decisão do juiz, segundo seu critério e sempre que se verificasse a verossimilhança das alegações do consumidor e sua hipossuficiência. Diga-se inicialmente que agir com critério não tem nada de subjetivo. “Critério” é aquilo que serve de base de comparação, julgamento ou apreciação; é o princípio que permite distinguir o erro da verdade ou, em última instância, aquilo que permite medir o discernimento ou a prudência de quem age sob esse parâmetro. No processo civil, como é sabido, o juiz não age com discricionariedade (que é medida pela conveniência e oportunidade da decisão). Age sempre dentro da legalidade, fundando sua decisão em bases objetivas.”(Curso de Direito do Consumidor – 4. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2009, páginas 779/780).

Evidentemente que a inversão do ônus da prova, nesta hipótese, visa unicamente aferir as cláusulas contratuais da avença firmada entre as partes, para depois serem analisados os demais pedidos formulados pela recorrente.

O Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, vem entendendo desta mesma maneira, como demonstrado neste acórdão:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CRT/BRASIL TELECOM S/A. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. - O Código de Defesa do Consumidor incide nos contratos de participação financeira celebrados com a Companhia Riograndense de Telecomunicações S/A - CRT, ensejando a pretendida inversão do ônus da prova. - Precedentes do STJ - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 543.135/RS – Rel. Min. Cesar Asfor Rocha – Quarta Turma – j. 09/12/2003 – DJ 14/06/2001, p. 233).

Admitida a existência do contrato e reconhecida a relação jurídica pela requerida, esse fato passa a ser incontroverso, de modo que não resta dúvida de que a indicação o número do contrato e a data de sua quitação pela requerente na exordial é prova suficiente do fato constitutivo de seu direito.

Diante destas considerações, não há como deixar de julgar atendidas as exigências encartadas no art. 6º, VIII, do CDC, determinando-se a inversão do ônus da prova.

Da restituição de valores

Cuida-se de demanda originada por adesão da parte autora a contrato de participação financeira, proposto pela empresa de telefonia, integrante do sistema Telebrás, em que, conforme a afirmação contida na petição inicial, a aquisição de linha telefônica era agregada à emissão de ações pela prestadora.

Em que pese a possibilidade de inversão do ônus da prova, conforme os fundamentos acima expostos, e a despeito da requerida ter deixado de cumprir o despacho de f. 60, em que foi determinado que sua resposta fosse instruída com o contrato de participação financeira anunciado na exordial, o juízo de origem, com



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.
0819733-86.2012.8.12.0001

supedâneo no art. 330, I, do CPC, julgou improcedente o pedido da requerente em razão da "ausência de prova de fato constitutivo de seu direito" (f. 482).

Data máxima vênia, ao fornecer o número do contrato e a data de sua quitação, a autora demonstrou a existência de um liame fático com a ré, de modo que o simples fato de não possuir a cópia do contrato não é motivo suficiente para a improcedência do pedido inicial. Até porque, conforme já mencionado alhures, a requerida acabou reconhecendo a relação negocial firmada com a requerente, logo, o negócio jurídico afirmado na inicial tornou-se fato incontroverso.

Por conseguinte, não tendo a demandada se desincumbido do ônus que lhe competia, de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito suposto e reivindicado pela demandada, especialmente no que respeita à afirmação de que no contrato firmado entre as partes existe a previsão de retribuição em ações da participação financeira da autora no programa comunitário de telefonia, há de considerar verdadeira tal assertiva.

Não há dúvida, portanto, de que a requerente tem direito de ver restituído o valor investido para a realização das obras de implantação da rede de telefonia sob o sistema de programa comunitário, o que, não sendo realizado pela requerida, resultou no inadimplemento contratual, sendo-lhe assegurado o ressarcimento da quantia empregada.

Do valor da restituição

Conforme se infere da petição inicial, a requerente aduziu que a requerida propôs-se a prestar seus serviços e conceder o direito do uso do terminal telefônico mediante o pagamento do valor de R\$ 1.117,63 (um mil, cento e dezessete reais e sessenta e três centavos).

Requeru, assim, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por perdas e danos equivalente ao valor do efetivo capital empregado no programa comunitário de telefonia, com demais proventos, em quantia correspondente às ações não recebidas na época, importância esta que perfaz o valor de R\$ 1.252,88 (um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), a ser atualizado desde 07 de agosto de 1995 pelo IGPM, com incidência de juros de mora à razão de 6% ao ano até janeiro de 2003 e, a partir de então, à razão de 12% ao ano.

Ao contestar o pedido, a requerida, além de não colacionar aos o contrato mencionado na peça inaugural, deixou também de impugnar especificamente o valor que a requerente afirmou ser devido.

Consoante disposto no art. 302 do Código de Processo Civil, "*cabem também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados*".

Referido artigo prevê três exceções à regra da impugnação especificada, todavia, o caso em análise não se subsume a nenhuma delas.

À vista disso, demonstrado o investimento efetuado pela autora, incumbia à ré comprovar nos autos, de acordo com o valor das ações à época de integralização do capital, o número exato que o consumidor teria direito, em conformidade com o que recebeu naquela oportunidade, sob pena de submeter-se ao pagamento dos valores apresentados na inicial.



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.
 0819733-86.2012.8.12.0001

Corolário lógico da omissão da demandada é a presunção de que o valor assinalado pela demandante é efetivamente aquele devido, cabendo-lhe a restituição conforme previsão contratual.

Destarte, procede a pretensão da requerente, devendo a requerida restituir o valor de R\$ 1.252,88 (um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), investidos pela autora a título de participação financeira em programa comunitário de telefonia, devidamente corrigidos monetariamente pelo IGPM/FGV a partir do desembolso (data da quitação do contrato), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

Dispositivo

Diante do exposto, conheço do recurso interposto por **Marlene Francisco Ferreira Fragato** e dou-lhe provimento, no sentido de julgar procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar a requerida na restituição à requerente do valor de R\$ 1.252,88 (um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV a partir da data da quitação do Contrato de Participação Financeira (07/08/1995), e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 20% sobre o valor da condenação.

D E C I S ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, AFASTARAM A PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson
 Relator, o Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Marco André Nogueira Hanson, Des. Eduardo Machado Rocha e Des. Fernando Mauro Moreira Marinho.

Campo Grande, 05 de novembro de 2013.

ale



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.275

0017474-54.2012.8.12.0001/50000

15 de outubro de 2013

2ª Câmara Cível

Agravo Regimental - Nº 0017474-54.2012.8.12.0001/50000 - Campo Grande

Relator – Exmo. Sr. Juiz Vilson Bertelli

Agravante : Brasil Telecom S/A

Advogado : Carlos Alberto de Jesus Marques

Advogada : Hadna Jesarella Rodrigues Orenha

Advogado : Diogo Aquino Paranhos

Agravado : Manoel Amancio Batista

Advogado : Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes

Advogado : Rodrigo Ferreira

Advogado : Lucas Ribeiro Gonçalves Dias

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINARES DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, DENUNCIÇÃO DA LIDE E PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO – AFASTADAS – CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA – PREVISÃO DE DIREITO DE RECEBER AÇÕES APÓS A DOAÇÃO DO SISTEMA TELEFÔNICO E INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO.

O Superior Tribunal de Justiça determinou, apenas e tão somente, a suspensão do processamento dos recursos especiais, não de todos os recursos e ações que versem sobre a mesma controvérsia.

A Brasil Telecom S/A., por ter incorporado a antiga Telems, sucedendo-lhe, universalmente, em direitos e obrigações, sem quaisquer exceções, é responsável pelas obrigações por esta assumidas.

Para denunciação da lide, imprescindível a existência de direito de regresso, decorrente de lei ou contrato, entre o litisdenunciante e o litisdenunciado. Se ausente essa relação de garantia entre a Brasil Telecom, Telebrás e a União Federal, afasta-se a denunciação da lide.

A prescrição da pretensão indenizatória fundada em descumprimento contratual é vintenária, consoante a previsão do art. 177 do Código Civil de 1916, que é reduzida para 10 anos, conforme dispõe o art. 2.028 do atual Código Civil.

Com o adimplemento da obrigação decorrente do contrato firmado entre as partes, o contratante tem direito à percepção de ações, ou ao ressarcimento em pecúnia do valor contratado.

Recurso conhecido e não provido.



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.276

0017474-54.2012.8.12.0001/50000

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 15 de outubro de 2013.

Juiz Vilson Bertelli - Relator



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.277

0017474-54.2012.8.12.0001/50000

R E L A T Ó R I O

O Sr. Juiz Vilson Bertelli.

OI S/A interpõe agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao seu recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 187/196, que julgou parcialmente procedente o pedido contido na ação de indenização proposta em seu desfavor por **MANOEL AMANCIO BATISTA**.

Preliminarmente, a agravante alega que o Superior Tribunal de Justiça sobrestou o julgamento de todos os recursos relativos à matéria neste discutida, de modo que o recurso deve permanecer suspenso até o julgamento do Resp nº 1.371.010, suscita sua ilegitimidade passiva, denunciação à lide e argúe prejudicial de mérito de prescrição.

Quanto ao mérito, afirma que o autor não demonstrou os valores ou números de ações recebidas, bem como disserta sobre a impossibilidade da transferência ou emissão de novas ações para o agravado.

V O T O

O Sr. Juiz Vilson Bertelli. (Relator)

OI S/A interpõe agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao seu recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 187/196, que julgou parcialmente procedente o pedido contido na ação de indenização proposta em seu desfavor por **MANOEL AMANCIO BATISTA**.

Preliminarmente, a agravante alega que o Superior Tribunal de Justiça sobrestou o julgamento de todos os recursos relativos à matéria neste discutida, de modo que o recurso deve permanecer suspenso até o julgamento do Resp nº 1.371.010, suscita sua ilegitimidade passiva, denunciação à lide e argúe prejudicial de mérito de prescrição.

Quanto ao mérito, afirma que o autor não demonstrou os valores ou números de ações recebidas, bem como disserta sobre a impossibilidade da transferência ou emissão de novas ações para o agravado.

I.

A decisão agravada foi assim fundamentada:

"II. Preliminares

A recorrente alega que o Superior Tribunal de Justiça sobrestou o julgamento de todos os recursos relativos à matéria neste discutida, de modo que o recurso deve permanecer suspenso até o julgamento do Resp nº 1.371.010. Não lhe assiste razão.

Verifica-se no teor da decisão monocrática, naquela proferida, a determinação da suspensão do processamento de recursos especiais, apenas e tão somente, não de todos os recursos ou ações:



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

**TJ-MS
FL.278**

0017474-54.2012.8.12.0001/50000

*"Oficie-se ao Presidente do Tribunais de origem, com cópia do acórdão recorrido e da petição de interposição do recurso especial, comunicando a instauração deste procedimento especial e **determinando a suspensão do processamento dos recursos especiais** que versem sobre a legitimidade passiva da BRASIL TELECOM S/A para responder pelas condenações impostas à Telecomunicações de Mato Grosso do Sul - Telems S/A em ações decorrentes dos contratos de planta comunitária de telefonia - PCT."*

Por isso, inexistente razão para suspensão do julgamento deste recurso.

A apelante suscita a inépcia da petição inicial, sua ilegitimidade passiva, denunciação à lide e argúe prejudicial de mérito de prescrição.

II.I. Da inépcia da petição inicial

A apelante/ré argúe a inépcia da petição inicial.

Todavia, da leitura da petição inicial, extrai-se que a peça preencheu todos os requisitos. A narração dos fatos é clara e objetiva e os pedidos e a causa de pedir encontram-se delimitados.

A petição inicial foi instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação; além disso, a ausência dos documentos que a apelante entende necessários também não conduz ao reconhecimento da inépcia da inicial.

Ao autor incumbe comprovar os fatos que dão sustento ao direito afirmado na petição inicial. No entanto, inexistente necessidade de prova pré-constituída – no momento da propositura da ação.

Desse modo, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

II.II. Ilegitimidade passiva

Suscita sua ilegitimidade passiva, porque o contrato, de 1993, é anterior à privatização do sistema de telefonia ocorrida em 1998, de forma que o sistema era operado pela Telems, empresa pública federal que, por sua vez, era controlada pela Telebrás S.A. e pela União, por meio do Ministério das Telecomunicações.

Não lhe assiste razão.

A apelante assumiu o controle acionário e incorporou a rede telefônica ao seu patrimônio. Logo, deve responder pelos direitos e obrigações decorrentes do contrato de participação financeira firmando entre o adquirente da linha telefônica e a Telems, sucedida pela companhia demandada, ainda que celebrado anteriormente à privatização do sistema de telefonia.

Por isso, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

II.III. Da denunciação à lide

A denunciação da lide é o exercício de direito de regresso, decorrente de lei ou contrato, pela qual a parte provoca coativamente a intervenção de terceiro, com um duplo propósito: fazer com que esse terceiro o auxilie na defesa contra a parte adversa e, principalmente, para exercer o seu direito de regresso contra o denunciado no mesmo processo, caso saia vencido na disputa processual.

Nesse mister, eventual direito genérico de regresso não dá fundamento para a denunciação da lide. Para denunciação mostra-se imprescindível a existência de garantia, decorrente de lei ou contrato, entre



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

**TJ-MS
FL.279**

0017474-54.2012.8.12.0001/50000

o litisdenunciante e o litisdenunciado.

No caso, a recorrente-litisdenunciante tenta se eximir da responsabilidade atribuindo-a com exclusividade à Telebrás e à União Federal. No entanto, não existe a necessária relação de garantia entre ela e as pessoas apontadas.

Portanto, inexistente o direito de regresso decorrente de lei ou do contrato, rejeito a denúncia da lide.

III. Prescrição

Com fundamento no artigo 287, inciso II, "g", da Lei n. 6.404/76, bem como no artigo 206, § 3º, incisos III, IV e V, do CC, a apelante sustenta a prescrição da pretensão da autora.

O referido contrato foi firmado em 26/11/1993 (fl. 30), portanto, na data de entrada em vigor do novo Código Civil não havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916.

Por se tratar de ação de direito pessoal, aplica-se a regra prevista no artigo 205 combinada com o artigo 2.028, ambos do atual Código Civil, o qual prevê o prazo de 10 (dez) anos, cuja contagem se inicia a partir da entrada em vigor da nova legislação.

Por não ter transcorrido o referido prazo, a prejudicial de mérito de prescrição não deve ser acolhida.

IV. Mérito

Quanto ao mérito, afirma a apelante que o autor não demonstrou os valores ou números de ações recebidas, bem como disserta sobre a impossibilidade da transferência ou emissão de novas ações para o apelado.

O apelado é consumidor final de produto posto a sua disposição, sendo aplicável, portanto, as normas do Código de Defesa do Consumidor, por estar em perfeita consonância com o seu art. 3º, § 2º.

Cumprido esclarecer que o Programa Comunitário de Telefonia foi criado pela Telebrás para que implantação ou expansão do sistema de telefonia fosse financiado por um determinado grupo de pessoas, cujas obras eram realizadas por empresas contratadas do ramo, sem que houvesse investimento de recursos públicos.

A obrigação é considerada desproporcional pelo fato de a concessionária receber por cessão ou doação o sistema de telefonia implantado ou expandido com verbas exclusivas dos consumidores sem qualquer contraprestação de sua parte, uma vez que não ficou obrigada contratualmente a restituir esses valores.

Em outras palavras, enquanto os consumidores se responsabilizaram financeiramente pela implantação e expansão do sistema, em troca apenas do uso do terminal telefônico, a concessionária passou a auferir lucros sem qualquer contraprestação, o que demonstra um verdadeiro desequilíbrio contratual.

Com efeito, com fundamento no artigo 6º, inciso V, e artigo 51, inciso IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor, perfeitamente possível a modificação da cláusula que autoriza a cessão ou transferência do objeto do contrato, independentemente da notificação do autor e sem que tal fato lhe gere novos direitos, por trazer obrigação abusiva e desproporcional.



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.280

0017474-54.2012.8.12.0001/50000

A referida cláusula ofende ainda o artigo 122 do Código Civil, por estabelecer cláusula que sujeita ao puro arbítrio de uma das partes.

Não bastasse as legislações vigentes, o princípio da vedação do enriquecimento sem causa também serve de fundamento para manutenção da sentença.

No mesmo sentido, esse Egrégio Tribunal de Justiça:

E M E N T A – APELAÇÕES CÍVEIS – DECLARATÓRIA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – AFASTADAS – CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA – PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA – PARTICIPAÇÕES DO COMPRADOR, DO INTERMEDIÁRIO E DA PRESTADORA DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS NO NEGÓCIO JURÍDICO – CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA – NULIDADE – RESPONSABILIDADE DA INTERMEDIÁRIA E DA CONCESSIONÁRIA – PROVA DE QUITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DO CONTRATO – ÔNUS DA EMPRESA CONTRATADA – ISENÇÃO DA EMPRESA INTERMEDIÁRIA DE RESSARCIMENTO DE VALORES DAS AÇÕES SUPRIMIDAS DO AUTOR/USUÁRIO.

A Brasil Telecom S.A. é parte legítima para figurar no polo passivo de ação na qual discuta-se responsabilidade decorrente de contrato celebrado pela Telems, porque assumiu o seu controle acionário por meio do processo de privatização da Telebrás.

A intermediária possui legitimidade passiva “ad causam”, por que celebrou contrato com o autor, estando envolvida na relação jurídica. Todavia, verificando-se que não ficou ela com a propriedade da linha telefônica, não pode ser obrigada a indenizar o consumidor pelo valor das ações que lhe foram suprimidas.

Em que pese ser admitida toda modalidade de contratação, inclusive a de adesão, os aspectos da teoria geral dos contratos, válidos mesmo nas relações de consumo – o que se tem repudiado, a mercê do protecionismo dos aderentes, normalmente os mais frágeis na relação – são as condições que traduzem situações de desigualdade às partes, e ofensa ao princípio da boa-fé, “ex vi”, do disposto no artigo 4º, “caput”, e inciso III, da Regra do Consumidor, elencadas no artigo 51.

Verificada a condição abusiva, a impingir ao particular custo que competia à empresa cessionária de telefonia, na implantação ou ampliação dos serviços, sem qualquer contrapartida ao consumidor, sem jamais poder este reaver, ou mesmo compensar valor despendido, tal proceder configura locupletamento indevido da concessionária em detrimento do patrimônio do consumidor.

Sentindo-se o consumidor prejudicado, com cláusula que estabeleça prestação desproporcional, incumbe-lhe, como o fez, tomar as providências cabíveis para sanar ou nulificar referida cláusula, “in casu”, a cláusula 8.12, cuja desproporcionalidade foi reconhecida, atendendo ao princípio da boa-fé, equidade e equilíbrio, sem implicar em renúncia a direitos do consumidor, em razão do sistema próprio dispensado pela lei especial, atendendo a peculiaridade existente no microsistema. (Apelação Cível - Ordinário - N. 2008.021796-0, Terceira Turma Cível, Rel. Des. Ildeu de Souza Campos, j. 21.10.2009)

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINARES –



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

**TJ-MS
FL.281**

0017474-54.2012.8.12.0001/50000

ILEGITIMIDADE PASSIVA – DENUNCIÇÃO À LIDE DA UNIÃO E DA TELEBRÁS S/A – NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – PRESCRIÇÃO – AFASTADAS – MÉRITO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS – PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA – PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM CONTRATO DE ADESÃO – TRANSFERÊNCIA DE PATRIMÔNIO À CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO SEM QUALQUER DIREITO À COMPENSAÇÃO EM DINHEIRO OU AÇÕES AO CONSUMIDOR – CLÁUSULA ABUSIVA – NULIDADE RECONHECIDA – RESTITUIÇÃO DAS AÇÕES – DEVIDA – RECURSO IMPROVIDO.

A Brasil Telecom S/A, na condição de legítima sucessora da Telems S/A, deve responder pelos contratos decorrentes do plano de expansão do seu sistema de telefonia.

Não tendo a Telebrás S/A e a União participado da relação contratual que deu origem ao litígio, não são estas partes legítimas para figurar no pólo passivo da ação, logo, não procede a pretensão de denunciação à lide.

A sentença que aborda a matéria trazida pela parte, ainda que de forma sucinta, não é nula.

Em se tratando de demanda que tem por objeto relação de natureza tipicamente obrigacional, o prazo prescricional a ser observado é aquele previsto nos arts. 177 do Código Civil de 1916 – vintenário – e 205 do Código Civil em vigor – decenal.

É nula a cláusula de contrato de participação financeira no programa comunitário de telefone, que veda ao contratante direito a qualquer compensação em dinheiro ou ações. (Apelação Cível - Ordinário - N. 2007.012022-4, Quarta Turma Cível, Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro, j. 20.10.2009)

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – DECLARATÓRIA – CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA – PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA – PARTICIPAÇÕES DO COMPRADOR, INTERMEDIÁRIO E DA PRESTADORA DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS NO NEGÓCIO JURÍDICO – CLÁUSULA CONTRATUAL IMPEDITIVA – NULIDADE – RESPONSABILIDADE DA INTERMEDIÁRIA E DA CONCESSIONÁRIA – RESSARCIMENTO DE VALORES DAS AÇÕES SUPRIMIDAS DA AUTORA – SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Há de ser reconhecida e declarada a nulidade de cláusula que, além de implicar em renúncia de direitos, veda ao consumidor qualquer compensação em dinheiro ou ações pela participação financeira despendida no financiamento da expansão de programa comunitário de telefonia.

A concessionária e a intermediária devem ressarcir a autora o valor das ações que lhe foram suprimidas quando da aquisição da linha telefônica, cujo valor deverá ser o da época da assinatura do contrato, acrescidos desde então de correção monetária pelo IGPM-FGV, com juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação. (Apelação Cível - Ordinário - N. 2009.024541-2, Quarta Turma Cível, Rel. Des. Rêmolio Letteriello, j. 6.10.2009)



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul

TJ-MS
FL.282

0017474-54.2012.8.12.0001/50000

Por isso, o recurso se revela manifestamente improcedente.

V.

*Posto isso, excepcionalmente e à vista da singularidade do caso, nego seguimento ao recurso de apelação interposto por **BRASIL TELECOM S/A**, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil."*

II.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Por isso, suas razões não devem subsistir, devendo ser mantida a decisão recorrida que negou seguimento ao recurso.

III.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto por **OI S/A** e negolhe provimento.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcos José de Brito Rodrigues
Relator, o Exmo. Sr. Juiz Vilson Bertelli.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juiz Vilson Bertelli,
Des. Atapoã da Costa Feliz e Des. Marcos José de Brito Rodrigues.

Campo Grande, 15 de outubro de 2013.

gb

DECISÃO MONOCRÁTICA DO
MINISTRO RAUL ARAÚJO
APLICANDO O PRAZO GERAL
DE PRESCRIÇÃO EM
DEMANDA ENVOLVENDO O
DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS
VALORES INVESTIDOS NA
PLANTA COMUNITÁRIA DE
TELEFONIA

- Caso análogo ao dos autos

RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.118 - RS (2011/0006440-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : PEDRO OHLWEILER
ADVOGADO : JONAS CRISTIANO FRITSCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. Prescrição trienal reconhecida na espécie. Art. 206, §3º, IV, do CC/02. APELO PROVIDO. UNÂNIME." (fl. 156)

No recurso especial, o recorrente alega negativa de vigência ao art. 205 do Código Civil de 2002, além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, a inaplicabilidade da prescrição prevista no inciso IV do § 3º do artigo 206 do Código Civil vigente. Afirma, ainda, que "*a ação funda-se em cumprimento de contrato, e não em enriquecimento ilícito*" (fl. 169).

É o relatório.

A irresignação merece acolhida.

Esta eg. Corte de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que, nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal. **Dessa forma, incide, na espécie, os prazos prescricionais vintenário e decenal, previstos, respectivamente, no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002. A propósito: REsp 1.033.241/RS, 2ª Seção, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 5.11.2008 - submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC.**

Tal entendimento tem sido aplicado também para as demandas em que se discute o direito à restituição dos valores investidos na Planta Comunitária de Telefonia -

PCT -, tendo em vista que, nesse caso, a pretensão também é de natureza pessoal e sujeita, portanto, aos prazos gerais de prescrição dos arts. 177 do Código Civil/1916 (vinte anos) e 205 e 2.028 do Código Civil/2002 (dez anos).

Nesse sentido podem ser mencionados os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. CONTRATOS. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO ASSINANTE. EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL DO REFERIDO ENCARGO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR ESTA CORTE ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Por se tratar de uma ação de natureza obrigacional a Segunda Seção pacificou o entendimento de que o prazo prescricional da pretensão à cobrança de valores disponibilizados para a construção de rede de telefonia seria de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, sendo de dez anos na vigência do CC/2002.

2. As Súmulas n.º 05 e 07/STJ impossibilitam a verificação, em sede de recurso especial, dos fundamentos do Tribunal de origem quanto ao cotejo entre o contrato e as provas que aferiram ser devido o valor investido na implementação de terminal telefônico, pelo sistema de Planta Comunitária de Telefonia (PCT).

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 1.223.897/RS, 4ª Turma, Rel. Min. **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO** - Desembargador convocado do TJ/AP -, DJe de 27.8.2010)*

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA (PCT). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL/1916. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL/2002. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. O entendimento desta Corte é uníssono quanto ao prazo prescricional vintenário para as ações movidas contra sociedade de economia mista, concessionária de serviço público, na vigência do CC/1916 (art. 177), e decenal na vigência do CC/2002 (art. 205).

II. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

*Agravo Regimental improvido.” (AgRg no REsp 1.214.094/RS, 3ª Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 4.3.2011)*

Na hipótese em exame, conforme consta do v. acórdão recorrido, a contratação foi efetivada 25 de setembro de 1997 e a ação foi ajuizada em 26 de novembro de 2008.

Superior Tribunal de Justiça

Portanto, não decorreu o lapso prescricional de dez anos de que tratam os arts. 205 e 2.028 do CC/2002 c/c o art. 177 do CC/1916, contado da vigência no novo Código Civil.

Diante do exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A, do Estatuto Processual Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para afastar a ocorrência da prescrição em relação à exigência de indenização referente ao contrato de participação financeira.

Remetam-se os autos ao eg. Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso de apelação como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2012.

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



DECISÕES MONOCRÁTICAS DOS
MINISTROS DO STJ
ESCLARECENDO QUE O PRAZO
PRESCRICIONAL TRIENAL SÓ SE
INICIA A PARTIR DA
**PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE
COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES**
(Princípio da *actio nata*)

Salienta-se que, no caso em tela, o **consumidor não é acionista da concessionária**, uma vez que possui apenas o direito obrigacional à subscrição das ações na medida da sua participação financeira no programa comunitário de telefonia, razão pela qual não deve ser aplicado o prazo prescricional trienal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 412.793 - SC (2013/0340740-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **LEONARDO REIS DE OLIVEIRA**
: **WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EDEMAR UTPADEL**
ADVOGADO : **BRENDA CAROLINE FUCK E OUTRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544 do CPC) apresentado contra decisão que inadmitiu recurso especial em razão da deserção.

O acórdão proferido pelo TJSC assim ementado (e-STJ fl. 151):

"Apelação cível. Ação de adimplemento contratual. Complementação de ações emitidas mediante contrato de participação financeira celebrado para a aquisição de linha telefônica. Pleito indenizatório sucessivo. Procedência. Insurgência da Brasil Telecom. Agravo retido. Apreciação postulada nas razões recursais. Decisão que ordenou a exibição de documentos pela requerida. Matéria também suscitada no apelo. Sentença *extra petita*. Indenização por perdas e danos com base na maior cotação das ações entre a data da integralização e a do trânsito em julgado. Critério de cálculo que decorre da própria condenação. Nulidade do julgado não reconhecida. Ilegitimidade passiva *ad causam*. Empresa de telefonia sucessora da Telesc S/A (contratada). Ações adquiridas da Telebrás. Irrelevância. Preliminar afastada. Alegada prescrição trienal (art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/1976 e art. 206, § 3º, IV e V, CC/2002) e, sucessivamente, prescrição quinquenária da Medida Provisória n. 2.180-35/2001. Não ocorrência. Relação jurídica de natureza obrigacional. Aplicabilidade, no caso, dos prazos prescricionais vintenário e decenal previstos, respectivamente, no artigo 177 do CC/1916 e no artigo 205 do CC/2002, observada a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil vigente. Contagem do prazo da data da capitalização a menor. Lapso, no caso, não escoado. Prescrição de dividendos (art. 206, § 3º, III, CC/2002). Prejudiciais rejeitadas. Mérito. Incidência, na espécie, do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova e determinação da juntada de documentos. Possibilidade. Ato judicial não atendido. Aplicação do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil. Apontada legalidade da capitalização com fundamento em Portarias Ministeriais. Responsabilidade da União como acionista controladora. Argumentos rechaçados. Correção monetária e valor patrimonial da ação. Distinção. Perdas e danos. Indenização consoante a cotação das ações na Bolsa de Valores da data de trânsito em julgado. Honorários advocatícios. Manutenção em 15% sobre o valor a ser apurado na fase de cumprimento de sentença. Artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido. Apelo provido em parte. Prequestionamento. Desnecessidade de pronunciamento sobre todos os dispositivos legais apontados".

A empresa BRASIL TELECOM S.A., em suas razões de agravo, alega não estar configurada hipótese de deserção.

Nas razões do recurso especial alega dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais: (a) art. 3º do CPC em razão da ilegitimidade passiva da companhia, (b) art. 287, II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, quanto ao prazo prescricional para a cobrança de dividendos, (c) arts. 205, 206, § 3º, IV, e 884 do CC/2002 e 1º-C da Lei

n. 9.494/1997, quanto ao prazo prescricional da complementação de ações e (d) art. 2º do CDC, diante da aplicabilidade da legislação consumerista no caso concreto (e) art. 20, § 3º, do CPC, em decorrência da fixação de honorários advocatícios em valores excessivos.

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo. O recurso especial não se encontra deserto conforme comprovantes de fls. 205/208 (e-STJ).

Art. 3º do CPC.

A Segunda Seção do STJ, no julgamento de recurso especial processado nos moldes do art. 543-C do CPC, decidiu que a empresa Brasil Telecom S.A. possui legitimidade passiva para responder pelos atos praticados pela Telesc quanto a credores cujo título não tiver sido constituído até o ato de incorporação, independentemente de se referir a obrigações anteriores, ante a sucessão empresarial (REsp 1.322.624/SC, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/6/2013, DJe 25/6/2013).

Segue o precedente da Segunda Seção:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. BRASIL TELECOM. INCORPORAÇÃO DA TELESC. EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA INCORPORADA. DIREITOS E OBRIGAÇÕES TRANSMITIDOS À INCORPORADORA. BRASIL TELECOM TORNOU-SE SUBSTITUTA, POR INCORPORAÇÃO, DA TELESC. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DECORRENTE DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

1.1. A sucessão, por incorporação, de empresas, determina a extinção da personalidade jurídica da incorporada, com a transmissão de seus direitos e obrigações à incorporadora.

1.2. Legitimidade passiva da Brasil Telecom S/A para responder pelos atos praticados pela Telesc, quanto a credores cujo título não tiver sido constituído até o ato de incorporação, independentemente de se referir a obrigações anteriores, ante a sucessão empresarial.

2. Situação análoga à apreciada pela Segunda Seção desta Corte no julgamento de recurso repetitivo atinente à sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT) pela Brasil Telecom (REsp. 1.034.255/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 28/04/2010, DJe 11/05/2010).

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO".

Prescrição da pretensão de cobrança dos dividendos (arts. 287, II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 e 206, § 3º, III, do CC/2002).

O Superior Tribunal de Justiça definiu, com base no art. 206, § 3º, III, do CC/2002, ser de 3 (três) anos o prazo prescricional aplicável à pretensão de receber dividendos decorrentes de valores mobiliários reconhecidos em juízo, contando-se do trânsito em julgado da respectiva decisão condenatória. A propósito, o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE

PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIVIDENDOS. PRESCRIÇÃO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A Brasil Telecom S/A, como sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), tem legitimidade passiva para responder pela complementação acionária decorrente de contrato de participação financeira, celebrado entre adquirente de linha telefônica e a incorporada.

1.2. A legitimidade da Brasil Telecom S/A para responder pela chamada "dobra acionária", relativa às ações da Celular CRT Participações S/A, decorre do protocolo e da justificativa de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), premissa fática infensa à análise do STJ por força das Súmulas 5 e 7.

1.3. A pretensão de cobrança de indenização decorrente de dividendos relativos à subscrição complementar das ações da CRT/Celular CRT prescreve em três anos, nos termos do art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, somente começando a correr tal prazo após o reconhecimento do direito à complementação acionária.

2. No caso concreto, recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido".

(REsp n. 1.112.474/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/4/2010, DJe 11/5/2010).

O acórdão recorrido afastou os prazos prescricionais do art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/1976, bem como do art. 206, § 3º, III, do CC/2002, pois **não há falar em prescrição, tendo em vista que a pretensão surge quando reconhecido ao contratante o direito ao número diferencial de ações não subscritas, o que não ocorreu no caso concreto (e-STJ fl. 213).**

Prescrição da pretensão de complementação de ações (arts. 177 do CC/1916, 205 e 2.028 do CC/2002).

Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve de acordo com os prazos previstos pelo ordenamento jurídico: art. 177 do CC/1916 - 20 (vinte) anos, art. 205 do CC/2002 - 10 (dez) anos - e 2.028 do CC/2002, que trata da regra de transição entre os referidos Códigos.

Esse é o entendimento consolidado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme o Recurso Especial Repetitivo n. 1.033.241/RS:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. DIVIDENDOS. ARTS. 177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

I. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil.

II. A complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira, deve tomar como referência o valor patrimonial da

ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização (REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007).

III. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

IV. Recurso especial conhecido em parte e provido".

(REsp n. 1.033.241/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 5/11/2008 - grifei).

No caso concreto, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte quanto ao prazo prescricional, razão pela qual não há falar em violação da lei federal.

Art. 2º do CDC.

No concernente à legislação consumerista, mostra-se adequada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato em análise, visto que, acobertada pela relação societária, há clara relação de consumo na espécie, conforme se extrai do seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA CONSUMERISTA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRETENSÃO À RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. DEMANDA JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DO CDC.

- Acionistas minoritários da Brasil Telecom, adquirentes em condomínio de assinaturas telefônicas, buscam a devida retribuição em ações da Companhia, além da indenização do valor equivalente às ações sonegadas, acrescido de danos emergentes e lucros cessantes.

- Esta Corte entende que o Código de Defesa do Consumidor incide na relação jurídica posta a exame, porquanto, não basta que o consumidor esteja rotulado de sócio e formalmente anexado a uma Sociedade Anônima para que seja afastado o vínculo de consumo.

- Além da presença de interesse coletivo existe, na hipótese, a prestação de serviços consistente na administração de recursos de terceiros, a evidenciar a relação de consumo encoberta pela relação societária.

Recurso Especial conhecido e provido".

(REsp n. 600.784/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/6/2005, DJ 1º/7/2005, p. 518).

Honorários de sucumbência.

O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC), revelam-se, em princípio, inviáveis de análise em sede de recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7/STJ. Precedentes do STJ: AgRg no REsp n. 1.260.999/CE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2011, DJe 21/9/2011, e AgRg no Ag n. 1.266.152/SC, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, Desembargador convocado do TJRS, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/8/2010, DJe 16/8/2010.

Superior Tribunal de Justiça

Contudo, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor da verba honorária, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão da verba honorária, o que não ocorreu, todavia, na hipótese em análise, na qual os honorários foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 20, § 3º, do CPC (e-STJ fl. 334).

Em face do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, CONHEÇO do agravo e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2013.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.268.452 - RS (2011/0174687-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **NELSON TUSSI E OUTROS**
ADVOGADO : **LUÍS ALBERTO ESPOSITO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **ALINE DIONEA WECKER NAGEL E OUTRO(S)**
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por NELSON TUSSI e OUTROS contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, sob o entendimento de que, em se tratando de ações decorrentes da dobra acionária, deveria ser aplicado o critério consubstanciado no balancete do mês da integralização para o cálculo do valor patrimonial da ação, nos termos da Súmula 371 desta Corte.

Em suas razões recursais, os agravantes alegam, em síntese, que a decisão incorreu em erro material ao aplicar o enunciado da súmula acima citada, tendo em vista que o pronunciamento do Tribunal de origem não questionou a apuração do número de ações da dobra acionária, mas a conversão das ações em indenização.

Por fim, requerem a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório. Passo a exame da controvérsia.

Com efeito, revendo melhor os autos, reconsidero a decisão de fls. 527/531 e passo ao exame do recurso especial.

Trata-se de recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S/A com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa é a seguinte:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. LEGITIMIDADE PASSIVA AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. Reconhecida pela iterativa jurisprudência do STJ a responsabilidade da Companhia ré pelas ações resultantes da cisão parcial e criação da Celular CRT Participações S/A. PRESCRIÇÃO. Inocorrência da prescrição trienal, não incidindo o art. 286 da Lei 6.404/76 e o art. 206, § 3º, inc. V, do NCC. A regra prescricional aplicável é a comum, atinente às ações pessoais,

Superior Tribunal de Justiça

sujeitando-se ao prazo vintenário ou decenal, conforme as regras do anterior ou do atual Código Civil, ut reiterados precedentes do STJ.

PRESCRIÇÃO DOS DIVIDENDOS. *O prazo prescricional alusivo aos dividendos (acessório) somente se inicia quando reconhecido ao autor o direito à complementação das ações que os teriam gerado. Não implementada a prescrição de que cuida o art. 206, § 3º, inc. III, do Código Civil vigente.*

AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO RELATIVO ÀS AÇÕES DA TELEFONIA CELULAR. *Condenação da parte ré à indenização correspondente ao número de ações da telefonia celular que deveria ter sido subscrito.*

DIVIDENDOS. *Incluem-se na indenização os dividendos que corresponderiam às ações faltantes, com atualização monetária desde quando deveriam ter sido concedidos, acrescidos ainda de juros legais a contar da citação.*

SENTENÇA ULTRA PETITA. POSSIBILIDADE DE EXTIRPAÇÃO DO VÍCIO. *É nulo o provimento judicial que decide além ou fora do pedido, podendo o Tribunal, se possível, extirpar a parte viciada e reduzi-lo aos termos do pedido.*

APELAÇÃO DESPROVIDA.

SENTENÇA REDUZIDA AOS TERMOS DO PEDIDO." (fl. 367)

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados.

Em suas razões recursais, alega a recorrente negativa de vigência aos arts. 206, § 3º, incisos III a V, 403 e 884, parágrafo único, do Código Civil vigente; art. 1.060 do Código Civil de 1.916; arts. 3º, 267, VI, 461, § 1º, do Código de Processo Civil; art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese: (a) a manifesta ilegitimidade passiva da recorrente para responder pela complementação de ações da Celular CRT Participações S/A; (b) enriquecimento sem causa da parte recorrida, afirmando que houve implemento da prescrição da pretensão da parte autora, tanto em relação ao direito de complementação das ações, quanto ao pagamento de dividendos; (c) deve ser adotado como critério para o cálculo do valor patrimonial das ações da Celular CRT o balancete do mês da integralização, na forma da jurisprudência mais recente do STJ (REsp 975.834/RS).

Contrarrazões ao recurso especial apresentadas.

É o relatório. Passo a decidir.

Relativamente à legitimação da Brasil Telecom S/A para figurar no polo passivo da demanda, cumpre salientar que está caracterizada sua legitimidade, como sucessora, por incorporação, da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, "para responder pela complementação acionária decorrente de contrato de participação financeira celebrado entre

Superior Tribunal de Justiça

adquirente de linha telefônica e a incorporada". Também está configurada sua legitimidade "para responder pela dobra acionária no que tange às ações da Celular CRT Participações S/A", em decorrência do protocolo e da justificativa de cisão parcial da CRT (REsp 1.034.255/RS - submetido ao regime do art. 543-C do CPC -, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 11.5.2010).

Demais disso, as premissas fáticas delineadas no c. Tribunal de origem, quanto ao conteúdo do ato de cisão parcial da CRT e do contrato de participação financeira firmado entre as partes, não podem ser reexaminadas na via estreita do recurso especial, tendo em vista os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

No tocante ao reconhecimento da prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, g, da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002. A propósito, os seguintes precedentes: REsp 829.835/RS, Relatora a Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, DJ de 21.8.2006; REsp 1.033.241/RS, Relator o Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, QUARTA TURMA, DJ de 5.11.2008; AgRg no Ag 1.067.051/RS, Relator o Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/10/2011; AgRg no AREsp 200.190/PR, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, DJe de 5/9/2012.

Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 83 desta Corte.

Do mesmo modo, quanto à indenização dos dividendos, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que os dividendos são decorrência lógica do reconhecimento do direito à subscrição acionária, de maneira que somente a partir da procedência do pedido de complementação inicia-se a contagem do prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º, III, do Código Civil de 2002, para a cobrança de indenização a esse título. Tem aplicação, na hipótese, o princípio da *actio nata*, na medida em que o cômputo da prescrição somente começa a fluir do surgimento de ação exercitável ao acionista para a cobrança de tais dividendos. A propósito: REsp 1.112.474/RS, julgado pela Segunda Seção como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 11/05/2010.

Por fim, quanto ao critério para o cálculo do valor patrimonial da ação, segundo a tese do balancete do mês da integralização (REsp 975.834/RS), observa-se dos autos que a matéria não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido (fls. 366/386 e 399/407 destes autos) e a parte ora recorrente não alegou tal questão nos embargos declaratórios opostos a fim

Superior Tribunal de Justiça

de sanar eventual irregularidade. Desse modo, à falta do indispensável prequestionamento, a questão não merece ser conhecida, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2013.

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator





Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
1ª Vara do Juizado Especial Central

Autos n.º 0805864-20.2012.8.12.0110
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: NILVA SILVA PISSURNO
Requerido: BRASIL TELECOM S/A

Vistos.

1. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade (Lei 9.099/95, art. 42), **RECEBO o recurso interposto** apenas em seu efeito devolutivo.
3. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contrarrazões.
4. Após, com ou sem manifestação da apelada, remetam-se os autos à Turma Recursal com as homenagens de praxe.

Intimem-se.

Campo Grande, 15 de janeiro de 2014.

Cezar Luiz Miozzo
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
1ª Vara do Juizado Especial Central

Autos: 0805864-20.2012.8.12.0110
Reclamante: NILVA SILVA PISSURNO
Reclamado: BRASIL TELECOM S/A

Certidão

Certifico, e dou fé, que o recurso de apelação interposto nos autos as pgs 481/505 foi apresentado tempestivamente. Do que para constar, eu, Rosemary Marques dos Santos, Contadora, a digitei. Campo Grande/MS, 28/01/2014.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0102/2014, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)	D.J
Rodrigo Nunes Ferreira (OAB 15713/MS)	D.J

Teor do ato: "Decisão de fls.577: 1. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade (Lei 9.099/95, art. 42), RECEBO o recurso interposto apenas em seu efeito devolutivo. 3. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contrarrazões. 4. Após, com ou sem manifestação da apelada, remetam-se os autos à Turma Recursal com as homenagens de praxe. Intimem-se."

Do que dou fé.
Campo Grande, 17 de fevereiro de 2014.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0102/2014, foi publicada no Diário da Justiça nº 3059, do dia 18/02/2014, página 150/151, com circulação em 18/02/2014 e início do prazo em 19/02/2014, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)	10	28/02/2014
Rodrigo Nunes Ferreira (OAB 15713/MS)		

Teor do ato: "Decisão de fls.577: 1. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade (Lei 9.099/95, art. 42), RECEBO o recurso interposto apenas em seu efeito devolutivo. 3. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contrarrazões. 4. Após, com ou sem manifestação da apelada, remetam-se os autos à Turma Recursal com as homenagens de praxe. Intimem-se."

Do que dou fé.
Campo Grande, 18 de fevereiro de 2014.

Escrivã(o) Judicial

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Central da Comarca de Campo Grande – MS.

Autos nº 0805864-20.2012.8.12.0110

Ação Ordinária

BRASIL TELECOM S/A, qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **NILVA SILVA PISSURNO**, também qualificado, vem perante V. Ex^a, por intermédio dos advogados infra-assinados, oferecer **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO INOMINADO**, fundando-se, para tanto, nas razões aduzidas em separado.

Pede-se deferimento.

Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2013.

Carlos A. J. Marques
OAB/MS 4.862

Hadna Jesarella Rodrigues Orenha
OAB/MS 10.526

Diogo Aquino Paranhos
OAB/MS 12.675

Razões da Recorrida
BRASIL TELECOM S/A

C. Turma
Exmos. Srs. Julgadores,

I. - Da tempestividade do Recurso Inominado

1.

A apelada tomou ciência da decisão proferida em 18/02/2014, quinta-feira, de modo que o prazo de 10 dias teve início em 19/02/2014, sexta-feira, encerrando-se em 28/02/2014, sexta-feira. Resta demonstrada, assim, a tempestividade das contrarrazões neste ato apresentadas.

II. - Dos fundamentos legais para a manutenção da decisão prolatada.

2.

A sentença que acolheu a preliminar de prescrição suscitada deve ser mantida, haja vista que esta contempla o ordenamento pátrio vigente.

3.

Verifica-se que a autora firmou o contrato em 28/04/1992 (fl.19), ocasião em que efetuou o pagamento de Cr\$ 2.902.740,00 (dois milhões novecentos e dois mil setecentos e quarenta cruzeiros), e propôs a presente demanda em 27 de junho de 2012, ou seja, aproximadamente 20 anos e 02 meses após a celebração do contrato em testilha.

4.

O Código Civil/2002 entrou em vigor em 11/01/2003, ocasião em que havia decorrido aproximadamente 10 anos e 03 meses dias da celebração do contrato, portanto, mais da metade do prazo prescricional vintenário previsto do Código Civil/1916 então vigente, e, por conseguinte, por força do Art. 2.028 do Código Civil/2002, aplica-se o prazo prescricional daquele diploma, qual seja, **o prazo vintenário** previsto no Código Civil/1916.

5.

Nesse sentido, temos o seguinte julgado do nosso Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, vejamos:

E M E N T A -APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DE COBRANÇA C.C. OBRIGAÇÃO FAZER - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO -PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO ARGUIDA EM CONTESTAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL -REVELIA QUE NÃO IMPEDE O EXAME DA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA PELO JULGADOR DE PRIMEIRO GRAU -PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO CORRETAMENTE ACOLHIDA -PRAZO DE VINTE ANOS ULTRAPASSADO, CONTADO DA ASSINATURA DO CONTRATO -RECURSO IMPROVIDO.

A revelia não impede que o réu suscite, no decorrer da demanda, a prejudicial de prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, que o próprio juízo poderia conhecê-la até de ofício. Inteligência do § 5º do art. 219 do CPC.

Mantém-se a sentença que acolheu a prejudicial de prescrição, quando se constata que o prazo de vinte anos restou ultrapassado, contado ele da data da assinatura do contrato até a data do ajuizamento da ação. Apelação Cível: AC 13381 MS 2012.013381-8 GRIFO NOSSO

6.

Desta forma, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser a data em que surgiu o legítimo interesse jurídico, ou seja, a data em que foi celebrado o contrato (28/04/1992), de modo que a prescrição vintenária ocorreu em abril de 2012, sendo que a presente ação somente foi distribuída em junho de 2012. Assim, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

III. Da inoccorrência da interrupção da prescrição.

7.

Não há que se falar em interrupção da prescrição, eis que a questão foi devidamente enfrentada no julgamento do RESp 1.225.166, da relatoria do e. Ministro Luis Felipe Salomão de onde se extrai o seguinte:

Cumprer ressaltar também que os prazos aplicáveis às ações coletivas (de conhecimento ou de execução individual) e os aplicáveis às ações individuais devem mesmo ser contados de forma independente, sob pena de se criar incongruência no sistema. Basta dizer que, por vezes, o prazo de prescrição de determinada pretensão para o consumidor pode ser menor que os cinco anos previstos para ação civil pública (v. g. o prazo de 3 (três) anos do art. 206, § 3º, do Código Civil). No caso, a prosperar tese contrária, os legitimados para propor a ação civil pública contariam com 5 (cinco) anos para a ação de conhecimento e os consumidores com apenas 3 (três) anos para a execução.

8.

Ora, diante dos argumentos expostos, outra conclusão não pode haver a não ser a de que a citação em processo coletivo interrompe tão somente o prazo prescricional da ação coletiva, deixando de interferir na esfera individual, eis que estamos tratando de mecanismos diferentes de proteção aos direitos do consumidor.

9.

Nesse sentido, célebre é a sentença proferida na 1ª Vara do Juizado Especial de Campo Grande, in verbis:

“Não se beneficia a parte autora da interrupção ou suspensão da prescrição ao argumento de que ação civil pública proposta pelo Ministério público, posto que o objeto da ação civil pública se destina a tutelar os danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente; ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, por infração da ordem econômica e da economia popular; e, à ordem urbanística.

O artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor prevê que não haverá litispendência entre ações individuais e coletivas fundadas no mesmo objeto,

facultando aos litigantes individuais optarem por suspender seus feitos na esperança de serem beneficiados pela coisa julgada obtida na ação coletiva.

(...)

Portanto, de qualquer das hipóteses levantadas, não havendo ação individual em andamento quando da ação coletiva, uma vez prescrita esta em cinco anos e aquela em vinte anos, é de considerar que a citação válida para as ações de cunho coletivo não interrompe o prazo prescricional das ações individuais que veiculam a mesma controvérsia, quando estas sequer foram ingressadas.

Assim, sendo o objeto da ação autônoma diverso da coletiva e os prazos das prescrições distintos, não pode se beneficiar de alegada interrupção dos prazos prescricionais de ação do qual não era parte.

(Autos nº 0809970-25.2012.8.12.0110. 1ª Vara do Juizado Especial de Campo Grande).”

10.

Também é este o entendimento no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

SERVIDOR PÚBLICO. Evolução funcional. Eficácia imediata do art. 23, incisos I, II e IV, da Lei Municipal nº 3.801/91 e dos arts. 22 e 24 da Lei Municipal 3.801/91. PRESCRIÇÃO A interrupção da prescrição na ação coletiva não beneficia quem optou por propor a demanda individual. Aplicação do art. 104 da Lei n. 8.078/90. Sentença mantida. Recursos não providos.23III3.80122243.8011048.078

(3842663220098260000 SP 0384266-32.2009.8.26.0000, Relator: José Luiz Germano, Data de Julgamento: 26/07/2011, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/07/2011)

11.

Portanto, é de ser reconhecido que por serem universos de proteção de direitos distintos, um não interfere no outro, sendo impossível que a citação válida em ação coletiva interrompa o prazo prescricional da ação individual.

12.

Por fim, o Código Civil é claro ao dispor que a interrupção da prescrição se dará apenas uma vez. Confira-se:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

13.

Nesta senda, é sabido que os contratos da empresa Consil já foram objeto de discussão na Ação Civil Pública de nº 001.96.025111-8, no qual houve o trânsito em julgado em 14.5.2001, de modo que ainda que fosse possível a interrupção da prescrição, esta ocorreu pela primeira e única vez na ACP supra, não podendo o prazo prescricional ser interrompido novamente pela ACP nº 001.01.018011-6.

14.

Neste sentido é o entendimento da Vara da Fazenda Pública em brilhante sentença, senão vejamos:

“No tocante a alegação de interrupção da prescrição, a parte autora suscita que o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 001.01.018011-6 (com a citação válida em 2001), interrompeu o prazo prescricional para o ajuizamento da ação individual de cobrança do PCT.

Não prospera a alegação de interrupção do prazo prescricional em razão da propositura da Ação Civil Pública 001.01.018011-6, haja vista que:

a) em 1996, o MPE, propôs ACP de nº 96.0025111-8 tendo como objeto as 5.000 últimas linhas expandidas pela Consil, com o fim de declarar a obrigação das retribuições, apesar da modificação da cláusula contratual, ação esta que fora julgada procedente;

b) em 1997, o MPE propôs nova ACP de nº 97.0019016-1 em face da Telems, para que a mesma promovesse as restituições devidas em relação às 15.000 linhas expandidas pela Inepar.

Pelo que se pode observar, o contrato firmado pelo autor, refere-se à terceira fase do PCT implementado pela Consil, e estava incluído dentre aqueles que foram objeto da Ação Civil Pública 96.0025111-8, julgada procedente, com trânsito em julgado da sentença ocorrido em 14 de Maio de 2001.

Referida ação tinha o mesmo objeto da presente ação individual, qual seja a declaração de nulidade da cláusula que retirava do consumidor o direito ao reembolso do valor investido, bem como o ressarcimento devido, ocorrendo, ali, a interrupção da prescrição.

Ao contrário, a Ação Civil Pública 001.01.018011-6 não possui o mesmo objeto da presente ação individual, e como bem exposto pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul: “A ação civil pública, a despeito de seu longo arrazoado inicial de fls. 02-47, com 31 pedidos, pode ser resumido, sinteticamente, no seguinte fundamento jurídico: venda casada proibida pelo código de defesa do consumidor e coação no sentido de obrigar os participantes do programa a cederem, por meio de procuração, suas ações, pois as reclamações apresentadas pelos usuários, às f. 09-11, demonstram tal circunstância.”

Ademais, não se pode desconsiderar que referida ação fora extinta sem julgamento de mérito em razão do reconhecimento de litispendência e coisa julgada em relação à ação 98.021145-4, proposta pela Consil em face da TELEMS e do Município de Campo Grande.

Por fim, não se pode desprezar a disposição de que a interrupção da prescrição só ocorre uma vez, conforme artigo 202 do Código Civil, que está assim redigido: "Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper".

Se o contrato do autor já foi objeto de Ação Civil Pública com sentença judicial transitada em julgado, qual seja, a de número 96.0025111-8, conforme reconhecido pelo próprio Ministério Público, ainda que novamente constasse como objeto da ACP 001.01.018011-6, o que se admite para fins de mera argumentação, ainda assim não haveria nova interrupção da prescrição, em razão do disposto no artigo 202, já mencionado.

Desta forma, não prospera o argumento da interrupção da prescrição formulado pelo autor, mantendo-se incólume o reconhecimento da ocorrência da prescrição trienal, tal qual decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, do reinício do prazo prescricional, não tendo decorrido mais da metade até a entrada em vigor do novo Código Civil, a pretensão foi fulminada em 2006 pela prescrição, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC."

15.

Desta forma, conforme o exposto, **deve ser reconhecida a prescrição no caso em tela**, visto que, de acordo com o recente entendimento do E. STJ, o direito do Autor prescreveu em 03 anos após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, **extinguindo-se a presente ação com fundamento no art. 269, IV, do CPC**, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, o que requer desde já

IV. DA FALTA DE IDENTIDADE ENTRE A PRESENTE AÇÃO E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 001.01.018011-6

16.

Outro ponto a ser destacado, é a nítida diferença entre as causas de pedir e pedidos da ação coletiva e da ação ordinária individual, por esta razão também é impossível que se considere a interrupção do prazo prescricional já que a ação coletiva possui objeto distinto da ação individual.

17.

O primeiro ponto que precisa ser identificado é se, realmente, existe esta identidade entre os direitos e fundamentos que se buscou tutela na ação coletiva e os reclamados nesta ação.

18.

A presente ação tem por pedidos a restituição de valores investidos no Plano Comunitário de Telefonia – PCT, já a ação civil pública n.º001.01.018011-6 tem em seu rol de 52(cinquenta e dois) pedidos contemplando em seus pedidos finais, somente sobre a retribuição em ações, nunca tratando de pagamento em pecúnia.

19.

Naquela ação civil pública os fundamentos e causa de pedir não guardam conexão com os fundamentos e causa de pedir da presente ação. É certo que as duas demandas versam, ainda que remotamente, sobre um mesmo plexo de relações jurídicas de base, mas, esta origem comum não é suficiente para se estabelecer a interrupção da prescrição.

20.

O que define a existência ou não da interrupção da prescrição é a formulação de uma pretensão, seja ela de direito material, seja ela de direito processual. Assim não será qualquer pedido ou qualquer causa de pedir que gerará a malsinada interrupção da prescrição, mas apenas naquelas hipóteses em que, na ação civil pública se exteriorizou o pedido da mesma tutela na ação posterior.

21.

A ocorrência da prescrição quando não presente a identidade entre pedidos e causa de pedir entre ações individuais e coletivas já foi objeto de enfrentamento perante o Superior Tribunal de Justiça, que não oscilou em reconhecer a estabilização do direito, com a ocorrência da prescrição, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. ARTS. 131, 165,

458, II, 515, §§ 1º E 2º, E 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE MÉRITO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta aos arts. 131, 165, 458, II, 515, §§ 1º e 2º, e 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05). 2. A citação válida realizada nos autos de processo coletivo não interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da presente ação ordinária, uma vez que possuem causa de pedir e pedidos distintos. 3. Ajuizada a ação ordinária em março de 2007, mais de 5 (cinco) anos após o termo final do período em que a autora pleiteia o recebimento de diferenças remuneratórias oriundas de um suposto desvio de função (fevereiro de 1998 a julho de 2001), é de rigor o reconhecimento da prescrição do fundo de direito. 4. Acolhida a tese de prescrição do fundo de direito pleiteado na petição inicial, não há como adentrar no exame de mérito para se aferir a existência de suposto enriquecimento ilícito do réu, porquanto prejudicada. 5. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1253627 AP 2011/0075141-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 01/12/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2011) (destaquei)

22.

Ademais, note-se que na Ação Civil Pública todos os pedidos condenatórios são formulados no sentido de que sejam feitas as emissões de ações como contraprestações da participação financeira, o que evidentemente é um pedido e uma pretensão absolutamente incompatível e, na verdade, contrário à pretensão de declaração de nulidade de cláusula que a instituiu e a consequente devolução em dinheiro e não a emissão de ações.

23.

Na realidade as pretensões e as causas de pedir formuladas na Ação Civil Pública são diametralmente opostas, ou não coincidentes ou sobrepostas, àquelas pretensões formuladas nesta ação.

24.

Neste sentido recentíssimo julgado no Egrégio TJMS, em Recurso de Apelação de Relatoria do Douto Desembargador **Marco André Nogueira Hanson**, senão vejamos:

“E M E N T A - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PARA AÇÃO INDIVIDUAL – PCT – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IDENTIDADE ENTRE AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL – INTERRUPTÃO INDEVIDA – EXISTÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA EM AÇÃO COLETIVA – ÔBICE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL – VÍCIOS SANADOS, COM EFEITOS INFRINGENTES – RECURSO CONHECIDO E INTEGRALMENTE PROVIDO.

I. Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando há omissão no Acórdão em relação a ponto relevante que influencia na resolução do litígio.

II. Se o investidor de Programa Comunitário de Telefonia não comprova ser participante da 1ª ou da 2ª fase do referido PCT (objeto da Ação Civil Pública nº 001.01.018011-6), não pode ele ser agraciado pela interrupção do prazo prescricional advinda do ajuizamento da ação coletiva.

III. O trânsito em julgado do Acórdão proferido na Ação Civil Pública nº 001.01.018011-6 lançou efeito erga omnes em relação a todos os participantes da 1ª ou 2ª fase do PCT desta Capital, tudo a impossibilitar o ajuizamento de ações individuais reavivando a mesma matéria. (Recurso de Apelação 0827697-96.2013.8.12.0001/50000 TJMS; TERCEIRA TURMA; Relator: Marco André Nogueira Hanson; Data do julgamento 14/01/2014; pub. DO/MS 17/01/2014)”

25.

Portanto, também não deve ser reconhecida a interrupção da prescrição por conta de que os objetos da ação civil pública e da ação individual não são os mesmos.

V. – Dos Pedidos

26.

Diante do exposto, pede que sejam as presentes contrarrazões recebidas, decidindo-se pelo improvimento do recurso inominado apresentado pela recorrente, mantendo-se o reconhecimento da prescrição vintenária no termos da sentença retro.

Pede-se deferimento.

Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2013.

Carlos A. J. Marques
OAB/MS 4.862

Diogo Aquino Paranhos
OAB/MS 12.675

Hadna Jesarella R. Orenha
OAB/MS 10.526



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
1ª Vara do Juizado Especial Central

TERMO DE REMESSA DE RECURSO

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autos: 0805864-20.2012.8.12.0110
Autor: NILVA SILVA PISSURNO
Requerido : BRASIL TELECOM S/A

Nesta data, procedo à remessa destes autos à Coordenadoria de Distribuição e Estatística, Departamento de Apoio às Turmas Recursais e Suporte aos Juizados, Conselho de Supervisão aos Juizados Especiais para distribuição às Turmas Recursais, conforme determinação do magistrado. Eu, Fernando Dias, Analista Judiciário, o digitei. Campo Grande - MS, 18/03/2014.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Juizados Especiais Cíveis e Criminais
3ª Turma Recursal Mista

Apelação - 0805864-20.2012.8.12.0110

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 24 de março de 2014, faço estes autos conclusos ao relator, Exmo. Sr. Juíza Sandra Regina da Silva Ribeiro Artioli. Do que eu, Fabrício do Nascimento Chaves, Analista Judiciário, lavrei o presente.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
3ª Turma Recursal Mista

Certidão de Inclusão em Pauta

Certifico e dou fé que o processo nº
0805864-20.2012.8.12.0110 - Apelação foi incluído na pauta de julgamento do dia
23/05/2014 às 08:00.

Campo Grande, 15 de maio de 2014.



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Juizados Especiais Cíveis e Criminais

FL.:
0805864-20.2012.
8.12.0110

23 de maio de 2014

3ª Turma Recursal Mista

Apelação nº 0805864-20.2012.8.12.0110 - Juizado Especial Central de Campo Grande

Relatora: Juíza Sandra Regina da Silva Ribeiro Artioli

Recorrente: Nilva Silva Pissurno

Recorrida: BRASIL TELECOM S/A

SÚMULA DO JULGAMENTO

A Sra. Juíza Sandra Regina da Silva Ribeiro Artioli

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL – CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE TERMINAL TELEFÔNICO – PLANO COMUNITÁRIO DE TELEFONIA (PCT) – CONTRATO SEM PREVISÃO DE REEMBOLSO EM PECÚNIA OU AÇÕES – PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL – SENTENÇA QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Em recente decisão em Reclamação interposta contra esta Corte decidiu o STJ que, *“a respeito da matéria impugnada, consolidou, do cotejo dos Recursos Repetitivos apontados (REsp 1.033.241/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, e Resp 1.225.166/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão), o entendimento de que, nas demandas de ressarcimento dos valores pagos pelo custeio de Plantas Comunitárias de Telefonia - PCT -, a pretensão estará subordinada ao prazo prescricional de 10 anos (CC/02 art. 205), quando houver previsão contratual de reembolso em pecúnia ou em ações mobiliárias e, de outra parte, ao prazo prescricional de 3 anos (CC/02, art. 206, § 3º), quando não houver previsão contratual nesse sentido. Veja-se: Rcl 16.034, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 19/02/2014.”* (Recl. 17.280-MS)

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 3ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, conhecer do



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Juizados Especiais Cíveis e Criminais

FL.:
0805864-20.2012.
8.12.0110

recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento de acórdão, a teor do disposto no Art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Condenação da parte recorrente ao pagamento das custas e honorários, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando, contudo, sobrestados os recolhimentos até que cesse a miserabilidade ou que se consuma a prescrição (L.1.060/50, Art. 12).

Participaram do julgamento: Juíza Sandra Regina da Silva Ribeiro Artioli, Juiz Carlos Alberto Garcete de Almeida e Juiz Paulo Henrique Pereira.

Campo Grande, 23 de maio de 2014.

Juíza Sandra Regina da Silva Ribeiro Artioli - Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
3ª Turma Recursal Mista

Apelação n.º 0805864-20.2012.8.12.0110

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Acórdão retro, foi publicado no Diário da Justiça nº 3122, às f. 101/116, o qual circulou nesta comarca, em 28/05/2014.

Campo Grande, 28 de maio de 2014.

Marcus Vinicius Ribeiro Rodrigues
Analista Judiciário



HOLOSBAACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO SANDRA REGINA DA SILVA RIBEIRO ARTIOLLI – RELATORA DO RECURSO INOMINADO Nº 0805864-20.2012.8.12.0110

CONTRATO OBJETO DESTES AUTOS POSSUI CLÁUSULA PREVENDO A RETRIBUIÇÃO DE AÇÕES POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA (FLS. 31 e 448-449) – CAUSA DE PEDIR – DIREITO PESSOAL/OBRIGACIONAL DECORRENTE DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA – PRAZO PRESCRICIONAL GERAL – APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.033.241/RS

NILVA SILVA PISSURNO, por seus advogados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 48 da Lei nº 9.099/95, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES** em face do venerando acórdão de fls. 594-595, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - DO CABIMENTO DO RECURSO

Nos termos do art. 49 da Lei nº 9.099/95, o prazo para a oposição de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão. A decisão embargada foi publicada em 28/05/2014 no Diário de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, razão pela qual o presente recurso é **tempestivo**.

De acordo com a Lei nº 9.099/95 e com a doutrina mais avisada, cabem embargos de declaração quando se constatar eventual ambiguidade, obscuridade, **contradição**, omissão, erro material ou erro manifesto na decisão recorrida.

Sendo assim, o presente recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, devendo ser **conhecido**.

II – DA CONTRADIÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL APLICADO NA ESPÉCIE

Em razão da natureza multitudinária do tema enfrentado, uma vez que há repetição da mesma situação jurídico-contratual em diversas lides e por vários Estados da Federação, o Superior Tribunal de Justiça definiu, em sede de Recursos Repetitivos, quais os prazos prescricionais aplicados aos pedidos de restituição de valores pagos pelos consumidores para o financiamento da rede de telecomunicações na modalidade de PCT's da seguinte maneira:



HOLOSACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

- As lides envolvendo os Contratos de Participação Financeira em que **não há cláusula prevendo a cessão de ações** se submetem ao prazo de prescrição de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), e de 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada a fórmula de transição prevista no art. 2.028 do mesmo diploma legal.
(REsp's 1.225.166/RS e 1.220.934/RS)

- As lides envolvendo os Contratos de Participação Financeira em que **há cláusula prevendo a cessão de ações** se submetem ao prazo de prescrição de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), e de 10 (dez) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de uma ação de natureza obrigacional (art. 205), observada a fórmula de transição prevista no art. 2.028 do mesmo diploma legal.
(REsp nº 1.033.241/RS)

No caso em tela, nota-se que o Contrato de Participação Financeira firmado pela embargante **foi celebrado na vigência da portaria ministerial que determinava a retribuição em ações por parte da concessionária**, de modo que, conforme a orientação fixada pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo, o prazo prescricional aplicado na espécie deve ser o disposto no art. 205 do atual Código Civil.

Isso porque a cláusula 5.1 do Contrato de Participação Financeira celebrado pela embargante é expressa no sentido de que o direito à subscrição das ações só “nasceria” após o cumprimento integral das obrigações contratadas, leia-se, quitação das parcelas. Senão, vejamos o que dispõe tal item (fls. 31 e 448-449):

“5.1. **Após o cumprimento de todas as obrigações constantes do presente contrato e de responsabilidade da CONTRATADA e da CONTRATANTE, estas se obrigam, na conformidade do disposto no contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de rede celebrado entre TELEMS e a Comunidade Campograndense, representada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, e após vistoriados e aceitos os equipamentos integrantes do sistema de telefonia implantado ou expandido, a transferi-lo para o patrimônio da TELEMS em DAÇÃO a título de participação financeira para tomada de assinatura de Serviço Telefônico Público, que retribuirá em ações, nos termos das normas em vigor, limitada essa retribuição ao valor máximo da participação financeira por ela praticado em sua área de concessão.**”

(Cláusula 5.1. do Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia do PCT/91 – fls. 448-449)

Assim, considerando que o Contrato de Participação Financeira firmado pela embargante foi quitado em **28 de junho de 1993** (fls. 20-25), esta data deve ser considerada como termo *a quo* para o início da contagem do prazo prescricional, conforme a dicção da cláusula contratual acima transcrita.

O direito de obter a retribuição em ações, no caso em tela, surgiu apenas em **28 de junho de 1993**, ou seja, após a quitação das parcelas contratuais, nos termos das cláusulas acima transcritas, pelo que o direito da embargante só prescreveria em junho de 2013.



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

Contudo, conforme a orientação fixada pelo STJ no REsp nº 1.033.241/RS, diante da entrada em vigor do Código Civil/2002, e por força do disposto em seu artigo 2.028, deve ser aplicado o prazo prescricional estatuído em seu art. 205, que é de 10 (dez) anos, contados da vigência do referido *Codex*, ou seja, de 11 de janeiro de 2003.

Assim, considerando que o Contrato de Participação Financeira firmado pelo embargante previa a cessão de ações por parte da concessionária, na esteira da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.033.241/RS, deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil. No mesmo sentido, caminha a recentíssima jurisprudência desta Colenda Turma Recursal:

E M E N T A – Recurso inominado – PCT – Preliminar de prescrição – Afastada – Aplicação do prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil de 2002 – Precedentes do STJ - Preliminares afastadas – Procedência do pedido inicial – Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos – Adoção da técnica da motivação "per relationem" – Legitimidade constitucional – Recurso improvido.

No que pertine à prescrição, em que pese o entendimento anterior adotado por este Relator, deve ser alterada a posição adotada, com objetivo a alinhar-se à nova orientação do STJ, exposto, em especial, na Reclamação nº17.2080 – MS (2014/0064146-0).

(Recurso Inominado nº 0800021-40.2013.8.12.0110 de Campo Grande/MS, 3ª Turma Recursal Mista, Rel. Juiz Carlos Alberto Garcete de Almeida, j. 23/05/2014)

Repisa-se que a premissa fática utilizada no acórdão embargado está equivocada, pois o contrato de participação financeira objeto desta ação possui cláusula prevendo a retribuição acionária em favor do consumidor (fls. 448-449), razão pela qual, em homenagem à regra de hermenêutica jurídica segundo a qual *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito), deve ser aplicado o prazo prescricional ordinário na espécie, conforme a recente orientação adotada por esta Colenda Turma Recursal Mista.

Sendo assim, evidenciada a contradição presente na decisão embargada, uma vez que o Contrato de Participação Financeira objeto desta demanda possui previsão de cessão de ações por parte da concessionária, e tendo em vista que esta ação foi ajuizada no dia 27 de junho de 2012, não há que se falar na prescrição da pretensão indenizatória da embargante.

III - DA DIVERGÊNCIA ENTRE A JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS ESTADUAIS

Ao enfrentar casos idênticos ao dos autos, as outras Colendas Turmas Recursais assentaram que:



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

E M E N T A – PLANO COMUNITÁRIO DE TELEFONIA (PCT) – PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO PELO VALOR INVESTIDO – CONTRATO COM PREVISÃO DE RETRIBUIÇÃO EM AÇÕES – PRELIMINARES PROCESSUAIS AFASTADAS - HIPÓTESE DE INADIMPLENTO CONTRATUAL – PRAZO PRESCRICIONAL ORDINÁRIO, DO ART. 205 DO CC – PRESCRIÇÃO INECORRENTE – DESCUMPRIMENTO OBRIGACIONAL CONFIGURADO – DEVER DE INDENIZAR PELO VALOR INVESTIDO, TIDO COMO SUFICIENTE PELA PARTE AUTORA. RECURSO IMPROVIDO.

(Recurso Inominado nº 0808591-49.2012.8.12.0110 de Campo Grande, 1ª Turma Recursal Mista, Rel. Juiz de Direito Alexandre Corrêa Leite, j. 11/04/2014)

[...] Todavia, em que pese a autoridade do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim que no caso dos autos a prescrição não restou caracterizada, porque o prazo foi interrompido em relação ao(à) recorrido(a) por conta da propositura em 12 de julho de 2001, pelo Ministério Público Estadual, da **Ação Civil Pública nº 0018011-36.2001.8.12.0001**, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara de Fazenda e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande, a qual tinha por objeto, dentre outros, a declaração de que "todos os valores pagos pelos consumidores que financiaram a expansão das 30.000 linhas telefônicas através do PCT/91 devem ser lhe retribuídos em ação Telebrás (...)".

A aludida demanda foi extinta sem julgamento do mérito e, após diversos recursos, a sentença transitou em julgado no dia 24 de novembro de 2010, sendo que o último ato praticado no processo em questão foi o despacho de 16 de julho de 2.012, proferido pelo Juízo do feito, determinando o arquivamento dos autos. Desta forma, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional foi interrompido.

[...] O prazo, segundo a regra prevista no parágrafo único, do art. 202, do Código Civil, voltou a correr do último ato praticado na referida Ação Civil Pública, que foi em 16 de julho de 2012.

[...] Portanto, tendo em vista que, neste caso, a demanda foi proposta ainda em data anterior ao reinício da contagem do prazo prescricional, ou seja, em 11 de julho de 2012, a toda evidência que não se operou a prescrição da ação, como alegado pela recorrente.

De sorte que, é de se rejeitar a arguição de prescrição feita pela recorrente.

[...]

(Recurso Inominado nº 0806452-27.2012.8.12.0110 de Campo Grande, 2ª Turma Recursal Mista, Rel. Juiz Cezar Luiz Miozzo, j. 07/11/2013)

De igual modo, a Egrégia Corte Estadual possui jurisprudência sedimentada sobre a matéria em análise, senão, confira-se os recentíssimos julgados abaixo colacionados:

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA – PREVISÃO CONTRATUAL DE RETRIBUIÇÃO DO VALOR INVESTIDO – PRESCRIÇÃO DECENAL – INVERSÃO DO ÔNUS PROVA – INDÍCIOS SUFICIENTES DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR E HIPOSSUFICIÊNCIA – RESTITUIÇÃO DEVIDA – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO VALOR – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – A pretensão deduzida tem natureza de direito pessoal, com vistas à satisfação de uma obrigação contratual, sujeitando-se, portanto, à prescrição vintenária ou decenal, em consonância, respectivamente, com o art. 177 do Código Civil de 1916 e art. 205 do Código Civil de 2002.



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

II – Levando-se em conta a afirmação da autora na inicial de que a quitação das parcelas assumidas no contrato firmado com a ré deu-se em 07 de agosto de 1995, até a entrada em vigor do novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário.

III – Portanto, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002, conclui-se que da entrada em vigor deste diploma legal até o ajuizamento da presente ação, em 14/11/2012, transcorreram menos de dez anos, não havendo falar em prescrição.

IV – Sendo verossímeis as alegações contidas na petição inicial, e sendo o consumidor hipossuficiente na relação jurídica havida entre as partes, não há como deixar de julgar atendidas as exigências encartadas no art. 6º, VIII, do CDC, e, ainda, havendo determinação do juízo a quo para que a parte requerida apresentasse o contrato no prazo de sua defesa, não é possível afastar a inversão do ônus da prova.

V – Havendo cláusula expressa de restituição do valor investido pelo consumidor para a aquisição de linha telefônica através do Programa Comunitário de Telefonia, não há dúvida de que a requerente tem direito de ver restituído o valor investido, o que, não sendo realizado pela requerida, resultou no inadimplemento contratual, sendo-lhe assegurado o ressarcimento da quantia empregada.

VI – Demonstrado o investimento efetuado pela autora, incumbia à ré demonstrar nos autos, de acordo com o valor das ações à época de integralização do capital, o número exato que o consumidor teria direito, em conformidade com o que recebeu naquela oportunidade, sob pena de submeter-se ao pagamento dos valores apresentados na petição inicial.

VII – Omitindo-se a demandada, presume-se que o valor assinalado pela demandante é efetivamente aquele devido, cabendo-lhe a restituição conforme previsão contratual.

VIII – Recurso conhecido e provido.

(TJMS, Apelação Cível nº 0819733-86.2012.8.12.0001 de Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Marco André Nogueira Hanson, j. 05/11/2013)

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – BRASIL TELECOM – AÇÃO DECLARATÓRIA, C/C PERDAS E DANOS – CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA – SOBRESTAMENTO DO PROCESSO – RECURSO REPETITIVO – AFASTADA – PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DENUNCIAÇÃO À LIDE E PRESCRIÇÃO – REJEITADAS – MÉRITO – RESTITUIÇÃO DEVIDA – JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO – AUSÊNCIA DE INTERESSE – SENTENÇA NESSE SENTIDO – LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DA APELANTE AFASTADA – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Impede o sobrestamento do processo por julgamento de recurso repetitivo a ausência de notificação para tal desiderato, bem como a ausência de referência, na decisão de suspensão, sobre os recursos de apelação, devendo ser interpretada de forma restritiva a determinação, de forma a abranger apenas os recursos especial.

2. A Brasil Telecom é responsável pelas obrigações assumidas pela extinta Telems, o que torna inarredável sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

3. Sendo a Brasil Telecom S/A parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, não há que se falar em denúnciação da lide à Telebrás e à União Federal, sobretudo tratando-se de relação de consumo, em que é vedado tal instituto.

4. Discute-se nestes autos a restituição de valores pagos referente à subscrição de ações em contrato de participação financeira, incidindo a regra prescricional aplicável às ações pessoais, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916, ou seja, 20 anos, ou no art. 205 do Novo Código, que prevê o prazo de 10 anos, não transcorrido quando do ajuizamento da presente demanda, devendo ser rejeitada a prejudicial de prescrição.

5. É devida a restituição dos valores das ações no equivalente em dinheiro, mormente quando há previsão contratual.

6. Pedido recursal no mesmo sentido do que foi decidido na sentença não deve ser conhecido por ausência de interesse.



HOLOSBAACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

7. Afastada a pena por litigância de má fé quando ausente os requisitos legais.
(TJMS, Apelação Cível nº 0801557-75.2012.8.12.0028 de Bonito, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Sideni Soncini Pimentel, j. 24/10/2013)

E M E N T A AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINARES DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, DENUNCIÇÃO DA LIDE E PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO – AFASTADAS – CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA – PREVISÃO DE DIREITO DE RECEBER AÇÕES APÓS A DOAÇÃO DO SISTEMA TELEFÔNICO E INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO.

O Superior Tribunal de Justiça determinou, apenas e tão somente, a suspensão do processamento dos recursos especiais, não de todos os recursos e ações que versem sobre a mesma controvérsia.

A Brasil Telecom S/A., por ter incorporado a antiga Telems, sucedendo-lhe, universalmente, em direitos e obrigações, sem quaisquer exceções, é responsável pelas obrigações por esta assumidas.

Para denunciação da lide, imprescindível a existência de direito de regresso, decorrente de lei ou contrato, entre o litisdenunciante e o litisdenunciado. Se ausente essa relação de garantia entre a Brasil Telecom, Telebrás e a União Federal, afasta-se a denunciação da lide.

A prescrição da pretensão indenizatória fundada em descumprimento contratual é vintenária, consoante a previsão do art. 177 do Código Civil de 1916, que é reduzida para 10 anos, conforme dispõe o art. 2.028 do atual Código Civil.

Com o adimplemento da obrigação decorrente do contrato firmado entre as partes, o contratante tem direito à percepção de ações, ou ao ressarcimento em pecúnia do valor contratado.

Recurso conhecido e não provido.

(TJMS, Agravo Regimental nº 0017474-54.2012.8.12.0001/50000 de Campo Grande, 2ª Câmara Cível, Rel. Juiz Vilson Bertelli, j. 15/10/2013)

Sendo assim, caso a decisão embargada seja mantida inalterada, a embargante postula para que Vossa Excelência suscite, de ofício, o respectivo incidente de uniformização da jurisprudência das Turmas Recursais Estaduais, uma vez que o tema em análise está sendo objeto de divergência entre os referidos órgãos fracionários, assim como está discrepando da sedimentada jurisprudência do Egrégio Sodalício Estadual, nos termos do art. 8º da Resolução nº 528, de 25 de julho de 2007, do TJMS (Regimento Interno da Seção Especial e de Uniformização da Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

IV – DOS PEDIDOS

Considerando que não está finalizada, *in casu*, a jurisdição desta Turma Recursal e diante do que restou decidido em recentes precedentes, após idas e vindas e exaustivos debates, nos quais, frisa-se, prevaleceu a aplicação do prazo prescricional ordinário em casos como o dos autos – e até para se evitar a indesejável rediscussão da matéria em futura reclamação, à semelhança, inclusive, do que já se verificou em outros julgamentos –, em prejuízo dos festejados princípios da economia processual e celeridade, norteadores, sobretudo, dos Juizados Especiais, e, notadamente, de uma prestação jurisdicional isonômica, é que estes embargos devem ser acolhidos.



Pelo exposto, requer sejam os presentes embargos de declaração recebidos e acolhidos com efeitos infringentes, a fim de suprimir a contradição acima indicada, devendo ser reconhecida a inexistência do alcance da prescrição à pretensão da embargante, reformando-se a sentença de primeiro grau, a qual está em plena dissonância com a jurisprudência fixada pelo STJ.

Caso a decisão embargada seja mantida inalterada, o que se admite apenas a título de argumentação, a embargante postula para que Vossa Excelência suscite, de ofício, o respectivo incidente de uniformização da jurisprudência das Turmas Recursais Estaduais, uma vez que o tema em análise está sendo objeto de divergência entre os referidos órgãos fracionários, assim como está discrepando da sedimentada jurisprudência da Egrégia Corte Estadual, nos termos do art. 8º da Resolução nº 528, de 25 de julho de 2007, do TJMS.

Termos em que, pede deferimento.

Campo Grande, MS, 29 de maio de 2014.

GLAUBERTH HOLOSBAACH
OAB/MS Nº 15388

RODRIGO FERREIRA
OAB/MS Nº 15733

LUCAS DIAS
OAB/MS Nº 16103

ESPECIFICAÇÃO (NOME ou RAZÃO SOCIAL)

CLIENTE NILVA SILVA PISSURNO CLASSE TERMINAL RES

CPF/CGC 378.034.501/30 RG 23.399.095-1 ORGAO EMISSOR SSP-SP NATURALIDADE RIO VERDE-GO NACIONALIDADE BRASILEIRA

DATA NASCIMENTO 06-08-64 EST. CIVIL CASADA PROFISSAO COMERCIANTE

PAI JOSE F. DA PUREZA MÃE BELZIRIA M. DA LUZ

ENDEREÇO P/ INSTALAÇÃO Nº 476 COMPLEMENTO 1 _____ COMPLEMENTO 2 _____ COMPLEMENTO 3 _____

RUA DA ENSEADA

BAIRRO COOPHAVILA II CIDADE CAMPO GRANDE ESTADO MS CEP. 79001 TELEFONE P/ CONTATO _____

ENDEREÇO P/ CORRESPONDENCIA Nº _____ COMPLEMENTO _____

BAIRRO _____ CIDADE _____ ESTADO _____ CEP. _____ DATA PREVISTA P/ INSTALAÇÃO 31-12-92

FIGURAÇÃO de LISTA (NOME) _____ ATIVIDADE _____

OPÇÕES DE PAGAMENTO

VALOR CONTRATADO	VALOR A VISTA	VALOR de ENTRADA	VALOR de PRESTAÇÃO	Nº TOTAL de PARCELAS	ATUALIZAÇÃO MONETARIA
<u>2.902.740,00</u>	<u>2.993.258,00</u>	<u>150.000,00</u>	<u>139.639,00</u>	<u>21</u>	<input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO

DECLARO ESTAR DE ACORDO COM AS CLAUSULAS IMPRESSAS NO ANVERSO E VERSO DESTES CONTRATOS

DATA 28.04.92 ASS. do CONTRATANTE Nilva Silva Pissurno P/ CONTRATADA Richardo Pissurno

ESTE DOCUMENTO VALE COMO RECIBO DO VALOR A VISTA (QUANDO TOTAL PARC. FOR IGUAL A 1) OU DO VALOR DE ENTRADA, SOMENTE SEM RASURAS E COM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA.

EM DINHEIRO CHEQUE Nº 001164 BANCO 237

Pelo presente contrato, Consil Engenharia Ltda, CGC 00.786.301/0002-73, estabelecida na Rua Saldanha da Gama 409, bairro Vila Planalto, na cidade de Campo Grande, MS, doravante denominada CONTRATADA e a pessoa física ou jurídica nele qualificada no campo próprio, doravante designada CONTRATANTE, têm entre si justas e contratadas, o que se segue, mediante as cláusulas e condições abaixo descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1. O presente Contrato tem por objeto a participação financeira da CONTRATANTE nos investimentos do Programa Comunitário de Telefonia, que visa a implantação/expansão do sistema telefônico local, conforme Contrato de Prestação de Serviços em Empreitada Global assinado entre a CONTRATADA e a Comunidade de Campo Grande representada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande - MS, assinado em 16/12/91.

CLÁUSULA SEGUNDA - VALOR DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA

2.1. A CONTRATANTE, por esta e melhor forma de direito, aceita e confessa ser devedora do valor da participação financeira consignada neste instrumento, que será pago a CONTRATADA na forma e condições também nele especificadas.

CLÁUSULA TERCEIRA - FORMA DE PAGAMENTO

- 3.1. O pagamento da participação financeira estipulada neste instrumento dar-se-á a vista ou em parcelas mensais e sucessivas, através de documentos de cobrança emitidos pela CONTRATADA ou estabelecimentos de crédito por ela credenciados.
- 3.1.1. O valor das parcelas mensais da participação financeira será atualizado, a partir da data da assinatura deste CONTRATO até a data do efetivo pagamento, pelo índice da Taxa Referencial Diária - TRD, ou pela variação do IGP-M, ou por outro índice que melhor representar a recomposição da desvalorização monetária ocorrida no período, acrescida do percentual de 1% (um por cento), de juros reais ao mês.
- 3.1.2. Sobre as parcelas pagas em atraso incidirão, além da atualização referenciada no subitem 3.1.1, multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, mais juros de mora de 1% (um por cento) pro-rata-dia.
- 3.1.3. Quaisquer valores resultantes deste contrato, quando pagos através de cheques, somente serão considerados como quitados após a liquidação dos respectivos cheques.

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

CLÁUSULA QUARTA - DIREITO A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO

- 4.1. O pagamento integral da participação financeira estipulada pelo presente instrumento e o cumprimento pela CONTRATANTE das demais obrigações contratadas, asseguram a CONTRATANTE o direito de acesso ao Sistema Nacional de Telecomunicações, através do serviço de telefonia pública prestado pela Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, nos termos do Contrato de Promessa de Entrocamento e Absorção de Rede, celebrado entre a Operadora dos serviços telefônicos e a Comunidade Campograndense, representada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, assinado em 16/12/91.
- 4.1.1. Na conformidade ao disposto no "caput" deste item, a TELEMS prestará os serviços públicos de telefonia no endereço constante no campo próprio deste instrumento.
- 4.1.2. A alteração do endereço indicado para prestação dos serviços, bem como da classe da assinatura dos serviços a serem prestados, poderão alterar o prazo do seu início, como também do valor da participação financeira, ficando condicionadas, ambas as situações, a prévia e expressa anuência da CONTRATADA ou da TELEMS, conforme o caso.
- 4.1.3. O prazo previsto para consecução do direito a prestação do serviço telefônico é de até 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de vigência deste contrato, desde que não haja motivos impeditivos de ordem técnica ou de outra espécie, não imputáveis a CONTRATADA.
- 4.1.4. Excluem-se do acervo do sistema telefônico a ser implantado ou expandido pela CONTRATADA, a rede telefônica interna e o aparelho telefônico do usuário, que deverão ser adquiridos e instalados pelo CONTRATANTE, de conformidade com o disposto na Portaria nº 175, de 22 de agosto de 1991, do Ministério da Infra-estrutura.
- 4.1.5. Havendo viabilidade técnica e satisfeitas as demais condições estipuladas no presente instrumento, o prazo previsto no subitem 4.1.3 poderá ser antecipado, a critério da CONTRATADA e desde que para isso concorra o cumprimento das obrigações que lhe forem afetas.
- 4.1.6. A antecipação do prazo previsto no subitem 4.1.5 acarretará a CONTRATANTE que ainda não tenha integralizado a respectiva participação financeira objeto do presente Contrato, a posse provisória do direito de prestação do serviço telefônico descrito no item 4.1, permanecendo sua propriedade em nome da CONTRATADA até sua completa e total integralização, podendo esta, dele fazer uso junto a TELEMS, no caso de inadimplência da CONTRATANTE a quaisquer das cláusulas deste instrumento.

CLÁUSULA QUINTA - ATIVAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DO ACERVO

- 5.1. Após o cumprimento de todas as obrigações constantes do presente contrato e de responsabilidade da CONTRATADA e da CONTRATANTE, estas se obrigam, na conformidade ao disposto no contrato de Promessa de Entrocamento e Absorção de Rede celebrado entre TELEMS e a Comunidade Campograndense, representada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, e após vistoriados e aceitos os equipamentos integrantes do sistema de telefonia implantado ou expandido, a transferi-lo para o patrimônio da TELEMS, em DAÇÃO a título de participação financeira para tomada de assinatura de Serviço Telefônico Público, que retribuirá em ações, nos termos das normas em vigor, limitada essa retribuição ao valor máximo da participação financeira por ela praticado em sua área de concessão.
- 5.1.1. Após a transferência do acervo, a TELEMS assumirá todas as responsabilidades inerentes a exploração do serviço telefônico público, passando os respectivos transferentes à condição de assinante do serviço.
- 5.1.2. Na obrigatoriedade de instrumento público de procuração para a transferência da cota-parte do acervo do sistema de telefonia local, obriga-se a CONTRATANTE a providenciá-lo junto ao cartório competente.

CLÁUSULA SEXTA - PENALIDADE E RESCISÃO

- 6.1. A CONTRATADA ficará sujeita a multa de 0,1% (zero virgula um por cento) aplicada ao valor global deste contrato, atualizado, por dia corrido de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), se a mesma não cumprir o prazo contratualmente estabelecido para a consecução do seu objeto, excluídos os períodos de atraso por culpa da CONTRATANTE ou por motivos de força maior ou caso fortuito, desde que comunicada sua ocorrência a CONTRATANTE.
- 6.1.1. O total de multa por atraso aplicado a CONTRATADA não poderá ultrapassar ou exceder a 10% (dez por cento) sob pena de sua rescisão pela CONTRATANTE.
- 6.1.2. O não pagamento de qualquer parcela mensal ou conta telefônica pela CONTRATANTE, por mais de 90 (noventa) dias, acarretará a rescisão automática e de pleno direito do presente contrato, independente de interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial.
- 6.1.3. Na ocorrência de rescisão contratual prevista no subitem anterior, a devolução a CONTRATANTE das quantias já pagas dar-se-á em conformidade ao disposto na Lei nº 8.078, de 11/09/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo da exigência, pela CONTRATADA, dos débitos existentes e relativos ao ônus decorrente da implantação/expansão da cota-parte do acervo do sistema de telefonia local, subscrita pela CONTRATANTE, corrigidos monetariamente e acrescidos dos encargos legais.

CLÁUSULA SÉTIMA - DISPOSIÇÕES GERAIS

- 7.1. As disposições do presente contrato não se aplicam ao atendimento em instalações situadas fora da Área de Tarifa Básica definida pela TELEMS, que deverá ser objeto de ajuste específico entre as partes.
- 7.1.1. A transferência dos direitos e obrigações inerentes ao presente contrato, somente poderá ocorrer mediante a prévia e formal concordância da CONTRATADA ou da TELEMS, conforme o caso.
- 7.1.2. O presente contrato considerar-se-á perfeito e ajustado, gerando direitos e obrigações entre as partes, a partir do momento em que for efetuado o pagamento do seu valor total a vista ou do valor da entrada, conforme a forma de pagamento pactuada.
- 7.1.3. Fica assegurado a CONTRATADA o direito de caucionar o presente contrato junto a estabelecimentos de crédito, ceder seus direitos em garantia de operações financeiras, bem como sacar letra de Câmbio correspondente ao seu valor total ou parcial.
- 7.1.4. A adesão válida ao presente contrato implica na aceitação obrigatória, pela CONTRATANTE, das normas que regulamentam a implantação de Planta Comunitária de Telefonia e a prestação do Serviço Telefônico Público, inclusive suas posteriores alterações.
- 7.1.5. As partes elegem o foro de Campo Grande-MS, como competente para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente contrato, com a expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Juizados Especiais Cíveis e Criminais
3ª Turma Recursal Mista

Embargos de Declaração - 0805864-20.2012.8.12.0110/50000

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 30 de maio de 2014, faço estes autos conclusos ao relator, Exmo. Sr. Juíza Sandra Regina da Silva Ribeiro Artioli. Do que eu, Priscila Grincevicus Cafure Mariano, Analista Judiciário, lavrei o presente.



*Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Juizados Especiais Cíveis e Criminais*

Embargos de Declaração Nº 0805864-20.2012.8.12.0110/50000
Embargante: Nilva Silva Pissurno
Embargada: OI S/A

Vistos, etc...

Nilva Silva Pissurno opôs embargos de declaração, o qual, se acolhidos, modificarão o acórdão impugnado.

Assim, almejando evitar eventual nulidade, determino a intimação da embargada para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias.

Campo Grande, 16 de outubro de 2014.

*Juíza Sandra Regina da Silva Ribeiro Artioli
Relatora*

CERTIDÃO

Autos: 0805864-20.2012.8.12.0110
Classe: Apelação

Certifico, para os devidos fins, que tornei sem efeito o(s) documento(s) substituído(s) por essa certidão, pelo seguinte motivo:

erro.

Campo Grande, 22 de outubro de 2014.

Priscila Grincevicus Cafure Mariano



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
3ª Turma Recursal Mista

Embargos de Declaração n.º 0805864-20.2012.8.12.0110/50000

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a decisão/despacho retro, foi publicado (a) no Diário da Justiça nº 3220, o qual circulou nesta comarca, em 22/10/2014.

Campo Grande, 22 de outubro de 2014.

Priscila Grincevicus C. Mariano

Analista Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) RELATOR(A), JUÍZ(A) **SANDRA REGINA DA SILVA RIBEIRO ARTIOLI**, DA 3ª TURMA RECURSAL MISTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE MATO GROSSO DO SUL.

Autos nº 0805864-20.2012.8.12.0110/50000.

Ação Declaratória (PCT)

BRASIL TELECOM S/A, qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **NILVA SILVA PISURNO**, qualificada na exordial, vem perante V. Ex^a, por intermédio dos advogados que esta subscrevem, oferecer suas **Contrarrazões** aos Embargos de Declaração pela parte autora, fundando-se, para tanto, nas razões aduzidas em separado.

Pede-se deferimento.

Campo Grande, MS, 27 de outubro de 2014.

Carlos A. J. Marques
OAB/MS 4.862

Hadna Jesarella Rodrigues Orenha
OAB/MS 10.526

Diogo Aquino Paranhos
OAB/MS 12.675

Contra-razões da Recorrida
BRASIL TELECOM S/A

C. Tribunal,
Exmos. Srs. Desembargadores,

I. – Da tempestividade das contrarrazões

1.

A recorrida foi intimada para apresentar contrarrazões em 22/10/2014, de modo que o prazo de 10 dias teve início em 23/11/2014, encerrando-se em 29/10/2014 (portaria 09/2014 do TJMS). Resta demonstrada, assim, a tempestividade das contrarrazões neste ato apresentadas.

II. – Resumo dos Fatos

2.

Trata-se de Ação Declaratória ajuizada pela parte recorrente pleiteando o recebimento da quantia que despendeu para a aquisição do direito de uso de linha telefônica. Na presente ação, requer a parte recorrente a nulidade da cláusula que determina que a parte autora não tem direito a retribuição ou compensação, mediante ações ou dinheiro dos valores efetivamente pagos.

3.

Em contestação, a recorrente alegou, em apartada síntese, em preliminares, a ocorrência de inépcia, incompetência, litispendência, litispendência, a sua ilegitimidade passiva, a denúncia à lide da Telebrás e da União e a prejudicial da prescrição da ação. No mérito requereu a improcedência dos pedidos porque a autora, ora

recorrente, ao firmar o contrato de PCT tinha conhecimento de que teria apenas direito ao uso da linha telefônica, bem como que a pretensão de retribuição de ações se mostra incabível na forma pretendida, eis que nos autos não faz prova do contrato pactuado a título de participação financeira, requerendo assim que a autora, ora recorrente, fosse condenada ao pagamento de honorários e custas processuais.

4.

Entendendo caber no presente feito, o magistrado *a quo* acolher a tese da ora recorrida reconhecida a prescrição trienal, cujo dispositivo restou assim consignado:

“...No caso em análise, a contagem não se dá pelo prazo vintenário, mas de três anos a contar de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil Brasileiro, e a ação foi proposta após o prazo trienal, portanto, fora do prazo, sendo forçoso reconhecer a prescrição..”.

5.

Inconformada com a decisão que não lhe foi favorável, a autora opôs Embargos de Declaração, entretanto, as razões não tem o condão de reformar o julgado porquanto carentes de suporte fático e jurídico, conforme restará demonstrado.

III. – Do não conhecimento dos Embargos, por falta do preenchimento dos Requisitos do art. 535 e seguintes do CPC.

6.

O primeiro tópico abarcado nos Aclaratórios diz expressamente que houve contradição entre as suas alegações e a decisão prolatada. Contudo, há que observar que a alegação da parte Embargante está equivocada, os Embargos de Declaração não servem para reformar as decisões, para isto servem os recursos, como apelação, Especial, entre outros.

7.

Os embargos declaratórios servem para corrigir erros como obscuridade, omissão ou contradição, de forma que este último deve estar presente na própria decisão, ou seja, quando o julgado se contradiz, isto é, uma parte afirma uma posição enquanto uma segunda a nega.

8.

Gize-se que os embargos de declaração, nos termos do art. 535 do CPC, servem para expurgar da sentença ou do acórdão, obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento.

9.

Assim, os embargos de declaração não se constituem no meio adequado para a reabertura de discussão de controvérsia já decidida, consoante se infere do art. 535 do CPC e conforme assentou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 11.465-0-SP, do qual foi relator o ilustre Ministro Demócrito Reinaldo:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, ahipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa.” (1ª Turma, votação unânime, DJU de 15/2/93, p. 1.665, grifei).

10.

No mesmo sentido, Theotônio Negrão, citando aresto do E. STF, anota que “são incabíveis embargos de declaração utilizados ‘com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada’ pelo julgador (RTJ 164/793)”– CPC e Legislação Processual em vigor, 34. ed., SP, Saraiva, 2002, p. 591, nota 3 ao art. 535 do CPC.

11.

Este entendimento é pacífico no STJ, conforme se verifica abaixo:

“A contradição que dá ensejo a tais embargos é a que se verifica entre as premissas do próprio acórdão e não porque o julgado encontra-se em divergência com outros precedentes ou tão-somente porque não acolhida a tese defendida pela parte” (STJ, 2ª T. Resp 894.620/SP, rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2008, DJ 10.06.2008, p. 1).

12.

Assim, não há que se falar em contradição ou omissão ou até obscuridade no presente caso, visto que ocorreu a condenação em honorários, contudo unicamente em valor menor do que pretendia a parte autora, impondo-se o não conhecimento dos embargos e, na remota hipótese de serem conhecidos, que sejam rejeitados.

IV. – Das razões para a manutenção da decisão recorrida: Da prescrição trienal - Resp 1.225.166/RS e REsp 1.220.934/RS

13.

É de extrema importância trazer à lume as recentes Decisões do STJ nos recursos afetados como repetitivos, quais sejam, Recurso Especial n.º 1.225.166/RS e Recurso Especial n.º 1.220.934/RS, proferidos no dia 24.04.2013, motivo pelo qual, até então, estava sobrestado os julgamentos de todos os recursos relativos a matéria em tela.

14.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os referidos recursos, decidiu que, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, nos casos em que não houver previsão contratual de reembolso pela companhia (pecuniário ou por ações), **a pretensão de reaver valores pagos pelos contratos de PCT submete-se ao prazo prescricional de 20 anos, na vigência do Código Civil de 1.916, e de 03 anos na vigência do Código Civil de 2.002**, de modo a

ser observada a regra de transição contida no artigo 2.028, do CC, conforme abaixo colacionados:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.166 - RS (2010/0217289-3)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE : LUIZ PIETRO BIASI E OUTROS

ADVOGADO : HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S)

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S)

(...)

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: 1.1. A pretensão de ressarcimento do valor pago pelo custeio de Plantas Comunitárias de Telefonia (PCT's), não existindo previsão contratual de reembolso pecuniário ou por ações da companhia, submete-se a prazo de prescrição de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), e de 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada a fórmula de transição prevista no art. 2.028, do mesmo diploma legal. 1.2. É irrelevante o ajuizamento de ação cautelar coletiva de protesto interruptivo depois que a prescrição já se consumou.

RECURSO ESPECIAL 1.220.934 / RS (2010/0209041-7)

RECORRENTE : IVAN LEAL BRASIL

ADVOGADO : RODRIGO GINDRI FIORENZA E OUTRO(S)

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DIEGO DORNELLES E OUTRO(S)

(...)

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: A pretensão de ressarcimento do valor pago pelo custeio de Plantas Comunitárias de Telefonia (PCT's), não existindo previsão contratual de reembolso pecuniário ou por ações da companhia, submete-se a prazo de prescrição de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), e de 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada a fórmula de transição prevista no art. 2.028 do mesmo diploma legal.

15.

Tendo em vista que o Novo Código Civil entrou em vigor no dia 11.01.2003, o Autor, ora embargado, teria até o dia 10.01.2006 para tentar reaver os valores pagos pelos contratos de PCT.

16.

O próprio TJMS já segue este entendimento, conforme se verifica no recentíssimo julgado abaixo transcrito:

“E M E N T A - APELACAO CIVEL - ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS MATERIAIS - CONTRATO DE PARTICIPACAO FINANCEIRA - PROGRAMA COMUNITARIO DE TELEFONIA (PCT) - PRELIMINARES DE INEPCIA DA INICIAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADAS - PREJUDICIAL DE PRESCRICAO - ACOLHIDA Rejeita-se a preliminar de inépcia da petição inicial se ela não apresenta os vícios indicados no paragrafo único do artigo 295 do Código de Processo A Brasil Telecom S/A e parte legítima para figurar no polo passivo da ação que tem como objeto atribuir responsabilidade decorrente de contrato firmado com a TELEMS, porque assumiu o seu controle acionário por meio do processo de privatização da TELEBRAS Se a ação versar sobre o direito ao ressarcimento do valor pago pelo custeio de Plantas Comunitárias de Telefonia (PCTs) e não houver previsão contratual de reembolso pecuniário ou por ações da companhia, isto e, se o consumidor se insurge contra a legalidade da clausula contratual que prevê a não devolução dos valores aportados por ele, seja vedando expressamente, seja afirmando que a participação financeira do consumidor dar-se-ia a título de doação, a pretensão de restituição se submete ao prazo de prescrição de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 (art 177), e de 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art 206, § 3º, inc IV), observada a formula da transição prevista no art 2 028 do CC/2002 A C O R D A O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, rejeitar as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva e acolher a preliminar de prescrição, nos termos do voto do Relator” (Apelação 0000757-65 2012 8 12 0033; 4ª Câmara Cível TJMS; Des Dorival Renato Pavan; publicação 15/07/2013; DJ 2920)

17.

Desta forma, conforme o exposto, **deve ser mantida a prescrição no caso em tela.**

18.

Diante do acima explicitado, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe!!!

V. – Do pedido

19.

Diante do acima explicitado, a Recorrida reitera os termos da Contestação, e aguarda o improvimento dos embargos declaratórios, mantendo-se a sentença proferida pelo Juízo *a quo* intocada, praticando, assim, esta E. Corte, mais uma vez, insofismável e indelével **JUSTIÇA!**

Pede-se deferimento.

Campo Grande, MS, 27 de outubro de 2014.

Carlos A. J. Marques
OAB/MS 4.862

Hadna Jesarella Rodrigues Orenha
OAB/MS 10.526

Diogo Aquino Paranhos
OAB/MS 12.675



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Juizados Especiais Cíveis e Criminais
3ª Turma Recursal Mista

Embargos de Declaração - 0805864-20.2012.8.12.0110/50000

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 29 de outubro de 2014, faço estes autos conclusos ao relator, Exmo. Sr. Juíza Sandra Regina da Silva Ribeiro Artioli. Do que eu, Marcus Vinicius Ribeiro Rodrigues, Analista Judiciário, lavrei o presente.



*Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Juizados Especiais Cíveis e Criminais*

Embargos de Declaração Nº 0805864-20.2012.8.12.0110/50000

Vistos, etc...

Tendo em vista o término da minha designação para compor a 3ª Turma Recursal Mista, devolvo os autos ao cartório para redistribuição ao novo relator.

Campo Grande, 23 de abril de 2015.

Juíza Sandra Regina da Silva Ribeiro Artioli
Relatora



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Juizados Especiais Cíveis e Criminais
Mutirão - 2ª Turma Recursal Mista

Embargos de Declaração - 0805864-20.2012.8.12.0110/50000

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 5 de maio de 2015, faço estes autos conclusos ao relator, Exmo. Sr. Juiz Alexandre Tsuyoshi Ito. Do que eu, Fabrício do Nascimento Chaves, Analista Judiciário, lavrei o presente.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Mutirão - 2ª Turma Recursal Mista

Certidão de Inclusão em Pauta

Certifico e dou fé que o processo nº **0805864-20.2012.8.12.0110/50000 - Embargos de Declaração** foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/05/2015 às 08:00.

Campo Grande, 19 de maio de 2015.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
Mutirão - 2ª Turma Recursal Mista

CERTIDÃO CARTORÁRIA

Autos: 0805864-20.2012.8.12.0110/50000
Ação: Embargos de Declaração
Embargante: Nilva Silva Pissurno
Embargado: OI S/A

CERTIFICO, para os devidos fins, que nesta data, o processo acima mencionado foi retirado da pauta de julgamento.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2015.

Ana Carolina Dias Gardin
Analista Judiciário
Documento assinado por certificação digital



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Juizados Especiais Cíveis e Criminais
Mutirão - 1ª Turma Recursal Mista

Embargos de Declaração - 0805864-20.2012.8.12.0110/50000

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 11 de junho de 2015, faço estes autos conclusos ao relator, Exmo. Sr. Juíza Sandra Regina da Silva Ribeiro Artioli. Do que eu, Fabrício do Nascimento Chaves, Analista Judiciário, lavrei o presente.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Mutirão - 1ª Turma Recursal Mista

Certidão de Inclusão em Pauta

Certifico e dou fé que o processo nº
0805864-20.2012.8.12.0110/50000 - Embargos de Declaração foi incluído na pauta
de julgamento do dia 24/06/2015 às 08:00.

Campo Grande, 19 de junho de 2015.



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Juizados Especiais Cíveis e Criminais

25 de maio de 2015

Mutirão - 1ª Turma Recursal Mista

Embargos de Declaração nº 0805864-20.2012.8.12.0110/50000 - Juizado Especial
Central de Campo Grande

Relatora: Juíza Sandra Regina da Silva Ribeiro Artioli

Embargante : Nilva Silva Pissurno

Advogado : Rodrigo Nunes Ferreira (OAB: 15713/MS)

Embargado : OI S/A

Advogado : Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4862/MS)

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Mutirão - 1ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos opostos para afastar a prescrição trienal, nos termos do voto da relatora.

Campo Grande, 25 de maio de 2015.

Juíza Relatora



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Juizados Especiais Cíveis e Criminais

VOTO

Juíza Sandra Regina da Silva Ribeiro Artioli - Relatora

Nilva opôs embargos de declaração contra o acórdão que manteve a sentença que declarou a prescrição.

Alega, em suma, que o contrato de participação financeira possui cláusula que prevê a retribuição em ações, cujo prazo prescricional é de 10 (dez) anos no atual Código Civil, e foi quitado em 28.06.1993, data que deve ser considerada para o início da contagem do prazo.

Assim, pede o acolhimento dos embargos de declaração para reconhecer a inexistência do alcance da prescrição à pretensão da embargante, reformando-se a sentença de primeiro grau.

Tem razão a embargante.

Isso porque constou no acórdão prazo prescricional de 3 (três) anos, como se não houvesse previsão contratual de reembolso, quando, em verdade, às f. 449 consta cláusula nº 5.1 que prevê a retribuição em ações.

Sendo assim, aplica-se "o entendimento de que, nas demandas de ressarcimento dos valores pagos pelo custeio de Plantas Comunitárias de Telefonia - PCT -, a pretensão estará subordinada ao prazo prescricional de 10 anos (CC/02 art. 205), quando houver previsão contratual de reembolso em pecúnia ou em ações mobiliárias." Veja-se: Rcl 16.034, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 19/02/2014." (Recl. 17.280-MS)

Conta-se o referido prazo a partir da data do pagamento da última parcela, ou seja, 28.06.1993, conforme comprovante de pagamento de f.25.

Como até a vigência do Código Civil de 2002 não havia transcorrido mais da metade do prazo, conta-se o prazo de 10 (dez) anos a partir da vigência do atual Código Civil (janeiro de 2003). Sendo assim, o prazo final para ajuizamento da ação é junho de 2013 e a ação foi ajuizada em junho de 2012, portanto, não prescrita a pretensão.

Dessa forma, acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes para afastar a prescrição aplicada, devendo o acórdão e a sentença serem reformados.

Com o fim de evitar a supressão de instância com a impossibilidade de recurso pela parte vencida, determino o retorno dos autos ao primeiro grau para a



*Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Juizados Especiais Cíveis e Criminais*

análise do pedido inicial.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
Mutirão - 1ª Turma Recursal Mista

Embargos de Declaração n.º 0805864-20.2012.8.12.0110/50000

CERTIDÃO

Certifico que o acórdão retro foi publicado no Diário da Justiça n.º 3371, o qual circulou nesta comarca, em 25/06/2015.

Campo Grande, 25 de junho de 2015.

Ana Carolina Dias Gardin
Coordenadora das Turmas Recursais Mistas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
Mutirão - 1ª Turma Recursal Mista

Embargos de Declaração nº 0805864-20.2012.8.12.0110/50000

CERTIDÃO

Certifico que no dia 10 de julho de 2015, decorreu o prazo legal da publicação do Acórdão retro, sem interposição de recurso.

Campo Grande, 15 de julho de 2015.

Marcus Vinicius Ribeiro Rodrigues
Analista Judiciário

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos à 1ª Vara do Juizado Especial Central da Comarca de Campo Grande.

Campo Grande – MS, 15 de julho de 2015

Marcus Vinicius Ribeiro Rodrigues
Analista Judiciário

	Estado de Mato Grosso do Sul Poder Judiciário Campo Grande 3ª Turma Recursal Mista
---	---

Autos: 0805864-20.2012.8.12.0110

Ação: Apelação

CERTIDÃO

Certifico, que aos 15 de julho de 2015, na Secretaria do Tribunal de Justiça/MS, faço a remessa destes autos à 1ª Vara do Juizado Especial Central, do Foro de Juizado Especial Central de Campo Grande. Eu, Marcus Vinicius Ribeiro Rodrigues, Analista Judiciário, assino e dou fé.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0432/2015, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)	D.J
Rodrigo Nunes Ferreira (OAB 15713/MS)	D.J

Teor do ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre retorno dos autos da Turma Recursal, requerendo o que entenderem de direito. "

Do que dou fé.
Campo Grande, 27 de julho de 2015.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0432/2015, foi publicada no Diário da Justiça nº 3395, do dia 29/07/2015, página 140, com circulação em 29/07/2015 e início do prazo em 30/07/2015, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)	5	03/08/2015
Rodrigo Nunes Ferreira (OAB 15713/MS)	5	03/08/2015

Teor do ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre retorno dos autos da Turma Recursal, requerendo o que entenderem de direito. "

Do que dou fé.
Campo Grande, 29 de julho de 2015.

Escrivã(o) Judicial



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – MS.

Processo nº. 0805864-20.2012.8.12.0110

NILVA SILVA PISSURNO, parte já qualificada nos autos em epígrafe que promove em desfavor de **BRASIL TELECOM S.A. (OI S.A)**, também qualificada, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Conforme se observa do acórdão de fls. 625-627, proferido pela 1ª Turma Recursal Mista do Mutirão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e confirmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (cf. fls. 619-617), a prejudicial de mérito acolhida na sentença de piso fora afastada, **porquanto se aplicou ao caso a prescrição decenal.**



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

Isto porque, apesar de o pedido da parte autora versar sobre as perdas e danos (pecúnia), este é correspondente às ações que deveriam ter sido subscritas em seu nome durante o programa comunitário de telefonia **e em nada altera a natureza jurídica do fundamento do pleito inicial (direito pessoal/obrigacional decorrente de contrato de participação financeira)** ¹.

De mais a mais, é sabido que o E. Tribunal de Justiça já pacificou seu posicionamento **acerca do dever da concessionária de telefonia ressarcir** os consumidores participantes do PCT/91 que possuíam Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia com cláusula de retribuição de ações. Vejamos:

E M E N T A- APELAÇÕES - CÍVEIS. - AÇÃO - DECLARATÓRIA - C/C - RESTITUIÇÃO - DE - VALORES. - PRELIMINARES - LEGITIMIDADE - PASSIVA - DA - CONSIL - ENGENHARIA - LTDA - E - ILEGITIMIDADE - PASSIVA - DA - BRASIL - TELECOM - S/A. - REJEITADAS. - PREJUDICIAL - DE - MÉRITO - PRESCRIÇÃO - REJEITADA. - MÉRITO - CONTRATO - DE - PARTICIPAÇÃO - FINANCEIRA - PROGRAMA - COMUNITÁRIO - DE - TELEFONIA - PREVISÃO - CONTRATUAL - DE RETRIBUIÇÃO - EM - AÇÕES. - RECURSOS - CONHECIDOS - E - NÃO - PROVIDOS. RECURSO - DE - APELAÇÃO - DA - CONSIL - ENGENHARIA - LTDA. - ILEGITIMIDADE - PASSIVA. - RECURSO - NÃO - CONHECIDO. Conforme reiteradas decisões deste Tribunal, a Consil Engenharia Ltda não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois figurou apenas como intermediária do contrato de participação financeira. A Brasil Telecom S.A. é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação na qual discute-se responsabilidade decorrente de contrato celebrado pela Telems, porque assumiu o seu controle acionário por meio do processo de privatização da Telebrás. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916, ou seja, 20 anos, ou no art. 205 do Novo Código, que prevê o prazo de 10 anos. **Se o contrato foi firmado enquanto vigorava a Portaria nº 117/91 que previa a retribuição em ações, é dever da concessionária requerida o ressarcimento em ações do investimento realizado pelo consumidor com a aquisição da linha telefônica, sob pena de enriquecimento ilícito.**

(TJMS. APL: 0015260-90.2012.8.12.0001, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 17/12/2014, 4ª Câmara Cível)

E M E N T A-APELAÇÃO CÍVEL - PRESCRIÇÃO - AFASTADA - RETRIBUIÇÃO EM AÇÕES - PREVISÃO CONTRATUAL INCONTROVERSA - INADIMPLEMENTO - PEDIDO PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO. O STJ entende que em casos em que há previsão contratual de reembolso em pecúnia ou ações mobiliárias, é de se aplicar o prazo prescricional de 10 anos, previsto no art. 205 do CC/02. **Existindo incontrovérsia acerca da existência da previsão contratual de reembolso em pecúnia ou ações mobiliárias, deve ser acolhido o pedido do autor quando houver o inadimplemento da parte demandada.**

(TJ-MS - APL: 0818350-73.2012.8.12.0001, Relator: Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, Data de Julgamento: 16/12/2014, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/12/2014)

¹ Conforme narrado alhures, a Ministra NANCY ANDRIGHI, em abril de 2014, foi clara ao julgar os embargos declaração interposto pela OI S.A nos autos de Reclamação nº 16038/MS, afirmando:

“A embargante insurge-se contra o prazo prescricional decenal aplicado na hipótese, asseverando que o pedido inicial, in casu, é de restituição de valores pagos.

Ocorre que, contrariamente ao que alega a embargante, verifica-se que o pedido inicial não se trata, pura e simplesmente, de restituição de valores investidos, mas sim de indenização de perdas e danos em valor equivalente ao número de ações a que teria direito.

Destarte, deve-se aplicar o precedente já colacionado na decisão ora embargada no sentido de que, nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no art. 177 do CC/16 e nos arts. 205 e 2.028 do CC/02.

(EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 16.038 - MS (2014/0006365-2), Min. Relatora: NANCY ANDRIGHI, **DJe: 22/04/2014**)



Assim, por todo o exposto, tendo em vista que o presente feito já se encontra devidamente instruído, requer se digne Vossa Excelência a apreciar o mérito da questão, julgando-se procedente o pleito indenizatório, condenando-se a requerida ao pagamento de indenização por perdas e danos correspondente às ações mobiliárias não subscritas em nome da parte autora na época do Programa Comunitário de Telefonia implantado nesta capital, no valor mencionado na exordial, a ser atualizado desde a data do desembolso pelo índice IGPM e juros de mora à razão de 6% ao ano até janeiro de 2003 (entrada em vigor do Código Civil de 2002) e, a partir de então, à razão de 12% ao ano.

Termos em que, pede deferimento.

Campo Grande, MS, 3 de agosto de 2015.

LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS
OAB-MS 16.103

RODRIGO NUNES FERREIRA
OAB-MS 15.713

GLAUBERTH RENATO L. HOLOSBAH
OAB-MS 15.388



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara do Juizado Especial Central

Autos n.º 0805864-20.2012.8.12.0110

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: NILVA SILVA PISSURNO

Réu: BRASIL TELECOM S/A

Vistos.

Considerando o acolhimento dos Embargos de Declaração contra o acórdão às f. 625/627 que acolho a pretensão da autora e declarou que a sentença e o acórdão de f.594/595 devem ser reformados, remetam-se os autos ao Juiz Leigo nº 01, para elaboração de novo laudo.

Intimem-se.

Campo Grande, 16 de setembro de 2015

Vítor Luis de Oliveira Guibo

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
1ª Vara do Juizado Especial Central

Autos 0805864-20.2012.8.12.0110
 Autor(es): NILVA SILVA PISSURNO
 Réu(s) BRASIL TELECOM S/A

Vistos, etc.

Nilva Silva Pissurno interpôs ação de indenização em face de Brasil Telecom S/A, aduzindo em síntese que contratou um plano de participação financeira em um Programa comunitário de telefonia - PCT, contrato de nº 0031, firmado em 28/04/1992, pagando uma entrada no valor de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros) e mais 21 parcelas no valor de Cr\$ 137.637,00 (cento e trinta sete mil, seiscientos e trinta e sete cruzeiros) (fls. 19), totalizando no valor de Cr\$ 3.040.377 (três milhões, quarenta mil, trezentos e setenta e sete cruzeiros), com integral quitação em 28/06/1993 (fl. 25). Afirma que nos termos do contrato, na cláusula 5.1, após a requerente dar sua participação financeira para a TELEMS a título de dação, esta retribuirá em ações no valor máximo da participação financeira. Afirma que mesmo com o integral pagamento do contrato e efetiva instalação da linha telefônica, a requerida não efetuou a emissão de ações para a autora. Requer a inversão do ônus da prova, a condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos equivalente ao valor do capital empregado pela autora, em quantia correspondente às ações não recebidas à época.

A requerida contestou às fls. 62/102, alegando preliminar de incompetência do juizado especial cível, ilegitimidade passiva da ré Brasil Telecom, além da prescrição da ação nos termos do art. 206, §3º do Código Civil. Pugnou pelo acolhimento das preliminares e pela não aplicação da inversão do ônus da prova.

A sentença foi prolatada às fls. 434/437 entendendo pela acolhimento da prescrição, vez que entendeu o prolator pela aplicação do art. 206, §3º, IV do Código Civil. A sentença foi homologada às fls. 438.

A autora apresentou embargos de declaração às fls. 442/446, que foram rejeitados às fls. 475/476. Decisão também homologada às fls. 477.

A autora recorreu para a turma recursal insurgindo-se contra o prazo prescricional aplicado, entendendo que se aplica ao caso concreto o prazo prescricional de 10 anos do art. 205, por se tratar de direito pessoal, e não de enriquecimento sem causa, cujo prazo prescricional se dá em 3 anos, tese essa que foi rejeitada pelo acórdão de fls. 594/595.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
1ª Vara do Juizado Especial Central

A autora apresentou novos embargos às fls. 597/603, que foram acolhidos pelo acórdão de fls. 625/627, que determinou a reforma da sentença de fls. 434/437 e do acórdão de fls. 594/595, para que fosse reconhecido o prazo prescricional de 10 anos, nos termos do art. 205 do Código Civil, com a consequente prolação de nova sentença.

É o breve relatório. Decido.

Preliminares

a) Preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível

Ao contrário do que entende a requerida, entendo que não se aplica a incompetência deste Juizado Especial Cível, haja vista que o conjunto probatório dos presentes autos são suficientes para solucionar a lide, não necessitando de nenhuma outra prova complexa.

É nesse sentido o Enunciado 54 do FONAJE:

“A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.”

Não é porque a presente questão é complexa no sentido de já ter sido discutida e rediscutida diversas vezes nas instâncias ordinárias e nos tribunais que o caso não possa ser julgado no Juizado.

Para configurar a complexidade do caso, é necessário que o objeto da prova seja complexo, o que não é o caso.

Deste modo, **rejeito** a preliminar de incompetência do juizado especial cível.

b) Preliminar de ilegitimidade passiva da Brasil Telecom

A requerida OI S/A (antiga Brasil Telecom) alega ser parte ilegítima na ação, pois apenas possui o controle acionário da antiga Telems.

Ocorre que, uma vez recebidas tais ações, a Brasil Telecom passou a responder por todas as obrigações oriundas da concessionária originária Telems.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
1ª Vara do Juizado Especial Central

Apesar de toda a irresignação da requerida, seus argumentos não merecem acolhimento.

Quando da assinatura do contrato entre o requerente e requerida (28/04/1992), somente era possível a aquisição de uma linha telefônica através de um contrato de participação financeira, com a consequente doação da quota parte do autor para a TELEMS e a emissão de ações da empresa de telefonia em favor do autor, sendo assim, o requerente tem direito de buscar o ressarcimento na empresa que sucedeu a contratada. Várias são as decisões do TJMS nesse sentido:

E M E N T A-APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS - **PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA - CONTRATO DE ADESÃO - AGRAVO RETIDO - ILEGITIMIDADE DA BRASIL TELECOM S.A. - IMPROVIDO** - PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA - REJEITADA - PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO INTERESSADO - CLÁUSULA QUE VEDA AO CONSUMIDOR DIREITO À COMPENSAÇÃO EM DINHEIRO OU AÇÕES PELA TRANSFERÊNCIA DE SEU PATRIMÔNIO À EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO - ABUSIVIDADE - NULIDADE RECONHECIDA - RESTITUIÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO. **A Brasil Telecom S.A. é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação que tem como objeto atribuir responsabilidade decorrente de contrato celebrado pela Telems, porque assumiu o seu controle acionário por meio do processo de privatização efetivado pela Telebrás.** Não há litispendência entre ação civil pública ajuizada anteriormente às ações individuais, segundo disposição expressa do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Há de ser reconhecida e declarada a nulidade de cláusula que, além de implicar em renúncia de direitos, veda ao consumidor qualquer compensação em dinheiro ou ações pela participação financeira despendida no financiamento da expansão de programa comunitário de telefonia. (Apelação Cível - Ordinário - N. 2003.005740-4/0000-00 2ª Turma Cível, Relator Des. Horácio Vanderlei Nascimento Pithan. 30.5.2006).

Da mesma forma, a matéria foi analisada no STJ, em sede de Recurso Repetitivo n. 1.112.474, que reconheceu a legitimidade da Brasil Telecom S/A:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIVIDENDOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. **A Brasil Telecom S/A, como sucessora por incorporação da**



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
1ª Vara do Juizado Especial Central

Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), tem legitimidade passiva para responder pela complementação acionária decorrente de contrato de participação financeira, celebrado entre adquirente de linha telefônica e a incorporada. 1.2. A legitimidade da Brasil Telecom S/A para responder pela chamada “dobra acionária”, relativa às ações da Celular CRT Participações S/A, decorre do protocolo e da justificativa de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), premissa fática infensa à análise do STJ por força das Súmulas 5 e 7. (...) (Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, j. 28/04/2010)

Dessa forma e, considerando que após a publicação do recurso repetitivo todos os demais serão analisados pelo STJ segundo esse entendimento, nos termos das regras previstas na lei 11.672/2008, não têm fundamento as teses levantadas pela Oi S/A (antiga Brasil Telecom) para defender a sua ilegitimidade nestas ações.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte.

c) Preliminar de prescrição da ação

Alega a requerida Oi S/A, que houve a prescrição trienal prevista no art. 206,§3º, do CC.

É preciso relembrar aqui que o contrato foi firmado em 28/04/1992, sob a égide da Portaria nº 117/91 que criou a Planta Comunitária de Telefonia, sendo quitado em 28/06/1993, ainda sob a égide da mesma Portaria (vez que a Portaria 375/94, só entrou em vigor em 22 de junho de 1994), que previa a retribuição acionária em contrapartida da dação para a TELEMS da participação financeira para tomada de assinatura de Serviço Telefônico Público, como se pode ver na cláusula 5.1 do Contrato firmado pelas partes (fl. 449).

O STJ, em apreciação de Recursos Repetitivos, decidiu que a pretensão de ressarcimento do valor pago a título de Plantas Comunitárias de Telefonia, quando existisse previsão contratual de emissão de ações da companhia, submete-se ao prazo prescricional de 20 anos, na vigência do CC de 1916 e de 10 anos, previsto no art. 205, na vigência do CC de 2002, observada a regra de transição do art. 2028, uma vez que é uma demanda de natureza pessoal, como se pode observar no REsp 1.033.241/RS:

EMENTA COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELECOM. CRT.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
1ª Vara do Juizado Especial Central

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. DIVIDENDOS. ARTS. 177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil. II. A complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira, deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização (REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007). III. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). IV. Recurso especial conhecido em parte e provido (RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.241 - RS (2008/0039831-6) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR- Julgado em 22/10/2008) (grifo nosso)

Alega a autora que não ocorreu a prescrição, uma vez que o contrato foi quitado em 28/06/1993, contando-se o prazo da prescrição dessa data, e quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, nos termos do art. 2028, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de 20 anos (art. 177 do CC/1916), devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional de 10 anos a contar da entrada em vigor do Novo CC em 11/01/2003. Tendo em vista que o fim do prazo prescricional de 10 anos se daria somente em 11/01/2013, e que a autora entrou com a ação em 27/06/2012, não há que se falar em prescrição.

Portanto, por não ter ocorrido a prescrição trienal do art. 206, §3º do Código Civil, rejeito a preliminar de mérito.

Do mérito

É aplicável o CDC ao caso concreto, uma vez que se trata de relação de consumo, mas entendo desnecessária a inversão do ônus da prova, uma vez que a autora juntou aos autos todos os documentos necessários para o deslinde da causa.

Entendo que assiste razão à autora quanto ao pedido principal, explico.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
1ª Vara do Juizado Especial Central

No caso concreto o contrato foi assinado e quitado sob a égide da Portaria nº 117/91, que previa em retribuição à dação dos bens formadores do acervo da Planta Comunitária de Telefonia pelos contratantes, a emissão de ações no mesmo valor daquele investido, sendo esse, inclusive, o conteúdo do contrato firmado entre as partes na cláusula 5.1, de fls. 449.

Afastada a arguição da prescrição, entendo que deve ser restituído o valor pago pela autora, a título de perdas e danos, pois a requerida não cumpriu com a sua parte no contrato que era retribuir na forma de integralização das ações.

Ao cumprir com a sua parte no pagamento, a autora passou a ter o direito de que a requerida emitisse as suas ações, fato esse que não ocorreu, restando reduzida obrigação em perdas e danos, de acordo com o art. 247 do CC.

Não é outro o entendimento do TJRS:

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. CRT. BRASIL TELECOM. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA – PCT. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. PRELIMINARES REJEITADAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PORTARIA N. 117/91.
1. Tratando-se de contratos de planta comunitária firmados sob a égide da Portaria nº 117/91, não tendo a concessionária de serviço público emitido as ações devidas, fazem jus os consumidores a serem restituídos dos valores investidos. VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. 2. Os honorários advocatícios devem ser condizentes com o trabalho exigido e produzido pelos profissionais. Apelo desprovido. (TJRS - Apelação Cível-Décima Quinta Câmara Cível- Nº 70059145458 (Nº CNJ: 0107108-93.2014.8.21.7000) - Comarca de Casca-RS. Julgado em 30/04/2014). (grifo nosso)

Não há que se falar na aplicação do **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.391.089 – RS**, pois o entendimento nele previsto serve tão somente para os contratos assinados depois da entrada em vigor da Portaria nº 610/94.

É fato que houve enriquecimento ilícito da Concessionária de Telefonia, uma vez que não emitiu as ações para a autora, conforme o contratado, e também é certo que somente ela foi beneficiada, sendo até hoje beneficiada, pois toda a rede estrutural de telefonia é utilizada até hoje e vai continuar sendo utilizada sabe-se lá até quando, o que demonstra o proveito econômico elevado.

À época da contratação, a TELEMS era a única Concessionária



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
1ª Vara do Juizado Especial Central

de Telefonia, sendo que a autora não teve outra opção há não ser contratar com ela, aceitando as cláusulas unilateralmente impostas, o que demonstra a abusividade do contrato, especialmente em face do não cumprimento da Cláusula 5.1.

Deste modo, ficando evidenciado o descumprimento da Cláusula 5.1 do contrato firmado entre as partes, evidencia-se o direito da autora de ser indenizado por perdas e danos no valor pago integralmente, corrigida cada parcela paga monetariamente pelo INPC a partir de cada desembolso e com a incidência de juros legais de 1% ao mês somente a partir da citação desta ação uma vez que, em se tratando de responsabilidade civil contratual, a mora do devedor resta configurada tão somente a contar da citação.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** a parte requerida a indenizar a parte autora o valor efetivamente por esta desembolsado, a título de perdas e danos, corrigida cada parcela paga monetariamente pelo INPC a partir de cada desembolso e acrescido de juros legais de 1% ao mês desde a citação.

Por via de consequência, **julgo extinto o presente processo com resolução do mérito**, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ratifique-se o polo passivo para onde constar Brasil Telecom S/A, passe a constar OI S/A.

A parte autora fica intimada de que deverá juntar demonstrativo atualizado do valor da condenação, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do seu trânsito em julgado.

Sem custas e honorários ante ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Submeta-se a presente à homologação pelo MM. Juiz Titular.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Grande, 07 de janeiro de 2016

Isabela Carlotto Torres Catarino

Juíza Leiga



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
1ª Vara do Juizado Especial Central

Autos 0805864-20.2012.8.12.0110
Autor(es): NILVA SILVA PISSURNO
Réu(s) BRASIL TELECOM S/A

Vistos, etc.

Homologo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, o laudo apresentado pelo Juiz Leigo a fim de que produza seus regulares efeitos.

P.R.I.

Campo Grande, 21/01/2016.

Dr. F. V. de Andrade Neto
Juiz de Direito em substituição legal
Assinado digitalmente



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Campo Grande
1ª Vara do Juizado Especial Central

CERTIDÃO DE REGISTRO DE SENTENÇA

Autos nº 0805864-20.2012.8.12.0110
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

para os devidos fins. A r. sentença foi registrada automaticamente nesta data,

Campo Grande - MS, 21 de janeiro de 2016.

Sistema de Automação da Justiça – SAJ.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0059/2016, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)	D.J
Rodrigo Nunes Ferreira (OAB 15713/MS)	D.J

Teor do ato: "(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte requerida a indenizar a parte autora o valor efetivamente por esta desembolsado, a título de perdas e danos, corrigida cada parcela paga monetariamente pelo INPC a partir de cada desembolso e acrescido de juros legais de 1% ao mês desde a citação. Por via de consequência, julgo extinto o presente processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. -- Homologo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, o laudo apresentado pelo Juiz Leigo a fim de que produza seus regulares efeitos."

Do que dou fé.
Campo Grande, 15 de fevereiro de 2016.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0059/2016, foi publicada no Diário da Justiça nº 3516, do dia 16/02/2016, página 201/03, com circulação em 16/02/2016 e início do prazo em 17/02/2016, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)	10	26/02/2016
Rodrigo Nunes Ferreira (OAB 15713/MS)	10	26/02/2016

Teor do ato: "(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte requerida a indenizar a parte autora o valor efetivamente por esta desembolsado, a título de perdas e danos, corrigida cada parcela paga monetariamente pelo INPC a partir de cada desembolso e acrescido de juros legais de 1% ao mês desde a citação. Por via de consequência, julgo extinto o presente processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. -- Homologo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, o laudo apresentado pelo Juiz Leigo a fim de que produza seus regulares efeitos."

Do que dou fé.
Campo Grande, 16 de fevereiro de 2016.

Escrivã(o) Judicial



DATA 18/02/2016	UNID. EMISSORA 11012-42
Nº 110.0028261-86	
TOTAL R\$ 1.534,30	

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO

Nome : BRASIL TELECOM S/A
 Endereço :

DADOS DO PROCESSO

Número : 0805864-20.2012.8.12.0110
 Tipo de custas : Taxa Judiciária - Lei nº 3.779/09
 Requerente : NILVA SILVA PISSURNO
 Requerido : BRASIL TELECOM S/A
 Nome da ação : Procedimento do Juizado Especial Cível
 Área : Cível
 Valor da causa : R\$ 23.616,13
 Cartório : Secretaria do Juizado Especial Central
 Comarca : Campo Grande
 Perc. cálculo : 100,00 %
 Data do cálculo : 18/02/2016

TAXA JUDICIÁRIA - LEI 3.779/09		SUBTOTAL R\$ 1.534,30		
	CÓDIGO	CALCULADO	PAGO	VALOR
.Taxa Judiciária - Lei 3779/09				
Recolhimento: Ação - Tabela A Tabela: Tabela A - Lei 3.779/09 Valor ação: 23.616,13	408	1.259,50	0,00	1.259,50
Recolhimento: Apelação - Juizado Especial - Tabela C Valor: 274,80	408	274,80	0,00	274,80

PAGAMENTO SOMENTE POR MEIO DE BOLETO BANCÁRIO

TOTAL A RECOLHER
R\$ 1.534,30
 (67,00 UFERMS)

BRADESCO | 237-2 | 23790.07301 61110.002823 61052.000009 3 67980000153430

Cedente FUNJECC/JUIZADO ESPECIAL CENTRAL DE CAMPO GRAN				Agência/Código Cedente 73-6/520000-8		Vencimento NA APRESENTAÇÃO		
Data do Documento 18/02/2016		Nº do Documento 0805864-20.2012.8.12.0110		Espécie Doc GRJ		Aceite N		
Data do Processamento 18/02/2016		Nosso Número 11100028261-6						
Nº da Conta/Respo.		Carteira 06		Espécie R\$		Quantidade		
				Valor		(=) Valor do Documento 1.534,30		
Instruções: 1)Devolver 2 vias autenticadas; 2)Pagamento: agências bancárias, caixas de auto-atendimento, Correios e postos que possuem o sistema BRADESCO EXPRESS; 3)Advertência: O pagamento fora do prazo poderá implicar em complementação e até na extinção do processo. Autor: NILVA SILVA PISSURNO Reqdo: BRASIL TELECOM S/A Valor da ação: R\$23.616,13 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível				(-) Desconto				
				(-) Outras Deduções/Abatimento				
				(+) Mora/Multa/Juros				
				(+) Outros Acréscimos				
				(+) Valor Cobrado				1.534,30
Sacado: BRASIL TELECOM S/A						Guia: 110.0028261-86		
Secretaria do Juizado Especial Central						Código da Baixa		
Sacador/Avalista:				Autenticação Mecânica				
Recebimento através do cheque nº do banco								
Esta quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo banco sacado.								

FICHA DE CAIXA

BRADESCO | 237-2 | 23790.07301 61110.002823 61052.000009 3 67980000153430

Cedente FUNJECC/JUIZADO ESPECIAL CENTRAL DE CAMPO GRAN				Agência/Código Cedente 73-6/520000-8		Vencimento NA APRESENTAÇÃO		
Data do Documento 18/02/2016		Nº do Documento 0805864-20.2012.8.12.0110		Espécie Doc GRJ		Aceite N		
Data do Processamento 18/02/2016		Nosso Número 11100028261-6						
Nº da Conta/Respo.		Carteira 06		Espécie R\$		Quantidade		
				Valor		(=) Valor do Documento 1.534,30		
Instruções: 1)Devolver 2 vias autenticadas; 2)Pagamento: agências bancárias, caixas de auto-atendimento, Correios e postos que possuem o sistema BRADESCO EXPRESS; 3)Advertência: O pagamento fora do prazo poderá implicar em complementação e até na extinção do processo. Autor: NILVA SILVA PISSURNO Reqdo: BRASIL TELECOM S/A Valor da ação: R\$23.616,13 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível				(-) Desconto				
				(-) Outras Deduções/Abatimento				
				(+) Mora/Multa/Juros				
				(+) Outros Acréscimos				
				(+) Valor Cobrado				1.534,30
Sacado: BRASIL TELECOM S/A						Guia: 110.0028261-86		
Secretaria do Juizado Especial Central						Código da Baixa		
Sacador/Avalista:				Autenticação Mecânica				

BRADESCO | 237-2 | 23790.07301 61110.002823 61052.000009 3 67980000153430

Local de Pagamento PAGÁVEL NA REDE BANCÁRIA						Vencimento NA APRESENTAÇÃO		
Cedente FUNJECC/JUIZADO ESPECIAL CENTRAL DE CAMPO GRANDE						Agência/Código Cedente 73-6/520000-8		
Data do Documento 18/02/2016		Nº do Documento 0805864-20.2012.8.12.0110		Espécie Doc GRJ		Aceite N		
Data do Processamento 18/02/2016		Nosso Número 11100028261-6						
Nº da Conta/Respo.		Carteira 06		Espécie R\$		Quantidade		
				Valor		(=) Valor do Documento 1.534,30		
Instruções: 1)Devolver 2 vias autenticadas; 2)Pagamento: agências bancárias, caixas de auto-atendimento, Correios e postos que possuem o sistema BRADESCO EXPRESS; 3)Advertência: O pagamento fora do prazo poderá implicar em complementação e até na extinção do processo. Autor: NILVA SILVA PISSURNO Reqdo: BRASIL TELECOM S/A Valor da ação: R\$23.616,13 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível				(-) Desconto				
				(-) Outras Deduções/Abatimento				
				(+) Mora/Multa/Juros				
				(+) Outros Acréscimos				
				(+) Valor Cobrado				1.534,30
Sacado: BRASIL TELECOM S/A						Guia: 110.0028261-86		
Secretaria do Juizado Especial Central						Código da Baixa		
Sacador/Avalista:				Autenticação Mecânica				



FICHA DE COMPENSAÇÃO

Este documento foi protocolado em 18/02/2016 às 14:04, por Adelcimar Alves da Silva, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0805864-20.2012.8.12.0110 e código 2ED8E75.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
Contadoria dos Juizados Especiais

Juntada de Custas

Autos: 0805864-20.2012.8.12.0110
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: NILVA SILVA PISSURNO
Requerido(a): BRASIL TELECOM S/A

Certifico que foi elaborado o cálculo de custas solicitado para o recorrente: BRASIL TELECOM S/A. Nada mais. Do que para constar, eu, Adalcimar Alves da Silva, Estagiário, o digitei. Campo Grande, 18 de fevereiro de 2016. Assinado digitalmente.

CERTIDÃO DE PAGAMENTO DE GUIA

Autos: 0805864-20.2012.8.12.0110

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Certifico, para os devidos fins, que a guia abaixo foi devidamente quitada conforme relação de pagamentos dos boletos apresentada:

DADOS DA GUIA

INTERESSADO BRASIL TELECOM S/A	EMISSÃO 18/02/2016
ENDEREÇO	NÚMERO 110.0028261-86
	VALOR (R\$) 1.534,30

DADOS DO CÁLCULO

TIPO DE CUSTAS Taxa Judiciária - Lei nº 3.779/09	PERCENTUAL DE REDUÇÃO 0	DATA 18/02/2016
CLASSE Procedimento do Juizado Especial Cível		PARCELA Única
VALOR DA CAUSA (R\$) 23.616,13	DATA DO VALOR DA AÇÃO 27/06/2012	PERCENTUAL DE CÁLCULO 100
		PERCENTUAL DE RATEIO 100

DADOS DO PAGAMENTO

BOLETO 11100028261	FAVORECIDO Tribunal de Justiça	VALOR (R\$) 1.534,30	DATA DO PAGTO 25/02/2016
------------------------------	--	--------------------------------	------------------------------------

Campo Grande, 26 de fevereiro de 2016.

Escrivã(o) Judicial

ADVOGADOS:

CARLOS ALBERTO JESUS MARQUES
LUCY MEDEIROS MARQUES
NOELY GONÇALVES VIEIRA
FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS
FABIO DAVANSO DOS SANTOS
ALESSANDRA ARCE FRETES
ANTONIO ALVES DUTRA NETO

CRISTIANA BARBOSA ARRUDA

DIOGO AQUINO PARANHOS
HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA
KATIUSCI SANDIM VILELA
LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCI
MUNIR MARTINS SALOMÃO
MURILO MEDEIROS MARQUES
THIAGO MARTINS FERREIRA

ESTAGIÁRIOS:

CAUÉ GILBERTHY ARRUDA DE SIQUEIRA fls. 652
DÊNIS FERREIRA ARLEN ACOSTA
LUANA MEDEIROS MARQUES
LUCAS MORAES MARSIGLIA
PAMELLA SOPHIA COELHO ARANTES
RENATA CABRAL FERREIRA
YARA LIZ DE OLIVEIRA DINIZ

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Comarca de Campo Grande– MS,

Autos nº 0805864-20.2012.8.12.0110

Ação Declaratória (PCT)

OI S/A, qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **NILVA SILVA PISSURNO**, vem perante Vossa Excelência, por intermédio dos advogados que esta subscrevem, interpor **RECURSO INOMINADO** contra a r. sentença de fls., fundando-se para tanto, nas razões aduzidas em separado.

Outrossim, informa juntará, em até 48 horas, a guia comprobatória de recolhimento do preparo recursal e do porte de retorno dos autos, nos termos da Lei dos Juizados Especiais.

Pede deferimento.

Campo Grande, MS, 24 de fevereiro de 2016.

Carlos A. J. Marques
OAB/MS 4.862

Hadna Jesarella Rodrigues Orenha
OAB/MS 10.526

Diogo A. Paranhos
OAB/MS 12.675

Razões da recorrente

OI S/A

Colenda Turma Recursal

Excelentíssimos Juízes,

I. – Da tempestividade do recurso

1.

A sentença que houve por bem julgar procedente o pedido inicial formulado na inicial foi publicada no Diário da Justiça do dia em 16/02/2016, assim o prazo para interpor o presente recurso começou a fluir em 17/02/2016, encerrando-se o prazo recursal em 26/02/2016. Tempestivo, portanto, o presente recurso.

2.

Assim, a par da tempestividade já demonstrada, a legitimidade e interesse resultam da sucumbência experimentada pela recorrente, aperfeiçoando-se, desta forma, face ao regular pagamento das custas, o pleno atendimento aos pressupostos subjetivos e objetivos autorizadores da pretensão recursal.

3.

Desta sorte, criteriosamente observados os pressupostos formais e materiais pertinentes, impende concluir pelo cabimento do apelo, posto que

tempestivo e devidamente preparado, anotando-se, ainda, que, decorrente da sucumbência experimentada pela apelante, presentes o legítimo interesse na revisão e reforma do julgado.

II. – Resumo da demanda

4.

Trata-se de ação inadimplemento contratual com pedido de restituição de valores interposta pela parte autora em face de Brasil Telecom S/A, aduzindo, em apertada síntese, que se tornou possuidora de terminal telefônico após firmar contrato de participação em programa comunitário de telefonia com a primeira requerida, sob a promessa de restituição dos valores pagos em ações.

5.

Por fim, a condenação das requeridas a restituírem em espécie os valores investidos no contrato de PCT, devidamente corrigidos, e condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

6.

Em contestação, a apelante alegou, em apertada síntese, em preliminares, inépcia da inicial, incompetência do juizado especial cível, a litispendência, a sua ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição da ação, que é prejudicial do mérito. No mérito requereu a improcedência dos pedidos porque não há abusividade, vício ou erro na cláusula discutida, bem como que quem estabelecia as regras para expansão do sistema de telefonia era a União Federal, por Meio do Ministério da Infra-estrutura e, ao depois, pelo Ministério das Comunicações e foi em razão dessa nova orientação que os contratos passaram a não mais ter a retribuição de ações Telebrás. Defendeu-se a improcedência da ação pois a apelada não logrou demonstrar qualquer fato capaz de levar a nulidade das cláusulas, assim como não provou a existência de qualquer tipo de perdas e danos.

7.

Ante a decisão onde a Brasil Telecom experimentou a sucumbência, vem dela recorrer, por entender que a sentença não apreciou a questão posta pelas partes litigantes à luz das argumentações trazida aos autos, nem em consonância com o melhor direito.

III. – Breves considerações iniciais, necessárias para a compreensão das preliminares abaixo arguidas

8.

O Ministério da Infra-Estrutura, por meio de seu Secretário Nacional de Comunicações, editou a Portaria 44, de 19.04.91, que regulamentou a norma específica de Telecomunicações NET nº 004/DNPU, de abril de 1991, e permitiu a implantação de redes telefônicas por iniciativa das comunidades, tudo visando acelerar a expansão da prestação do serviço público de comunicações no País. A implantação das redes telefônicas dependia de interesse e da iniciativa da sociedade, que, por meio de uma entidade civil organizada, poderia celebrar contratos com as empresas do sistema Telebrás a fim de que, por participação financeira, seus membros pudessem construir sistema telefônico que seria interligado ao sistema Telebrás (sistema nacional e internacional de telefones) pela concessionária local (promessa de entroncamento e absorção de rede telefônica) para que pudessem, em palavras mais simples, ter acesso a um terminal telefônico.

9.

Era da essência do negócio, portanto, que os adquirentes pagassem determinado valor em dinheiro a título de contribuição, para a expansão e melhoramento do sistema de comunicação no Estado de Mato Grosso do Sul, para que pudessem ter acesso a um terminal telefônico, tão raros à época. Para tanto, na forma da Portaria do Ministério da Infra-estrutura, seria necessária a contratação de uma construtora que realizaria as obras sob a supervisão da concessionária Telebrás, cujas despesas para a implantação seriam custeadas pelos membros da sociedade que pretendessem ter acesso aos terminais.

10.

Foi aderindo a essas diretrizes ditas pelo Ministério da Infra-Estrutura e visando promover a expansão do sistema de telefonia no Estado que as comunidades do interior do Estado celebraram com a Telecomunicações de Mato Grosso do Sul (TELEMS), empresa do sistema Telebrás, “Contrato de Promessa de Entrocamento e Absorção de Rede”. Paralelamente a isso, também celebraram com a Construtel - Projetos

e Construções Ltda., “Contrato de Prestação de Serviços em Regime de Empreitada Global”, a fim de que a referida empresa elaborasse o projeto e para que fosse efetuada a instalação de linhas telefônicas.

11.

A realização das obras e a comercialização exclusiva (para permitir o autofinanciamento do PCT) de referidos terminais ficou a cargo da construtora contratada pela comunidade (Construtel), que em razão disso passou a celebrar os chamados “contratos de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia” com os membros da comunidade que pretendessem adquirir o direito de uso de referidos terminais.

12.

À TELEMS, empresa do sistema Telebrás, cabia a interligação dos terminais (fazê-los funcionar) ao sistema nacional de telefonia, bem como permitir a utilização da estrutura da empresa já existente, tais como **“canalização subterrânea, facilidades técnicas, reservas técnicas, espaços em armários de distribuição e distribuidores gerais”**, e outras mais previstas no contrato celebrado com a comunidade.

13.

Em contrapartida, as pessoas que aderissem ao Plano Comunitário de Telefonia (PCT) assumiriam o compromisso de fazer a dação/doação do acervo construído pela construtora por eles contratadas à TELEMS, empresa do sistema Telebrás. Ou seja, a TELEMS não tinha qualquer responsabilidade pela comercialização dos terminais, nem tampouco em relação aos termos ajustados nos “Contratos de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia”.

14.

Em resumo, portanto, não se pode falar, pelo sistema criado, em retribuição aos participantes do Programa Comunitário de Telefonia das ações da Telebrás. Ainda, porém, que fosse possível falar em retribuição em ações Telebrás, o certo é que não seria a ré Brasil Telecom S/A a responsável por essa retribuição.

IV. – Dos fundamentos legais para a reforma da decisão

A. – Da aplicação de juros moratórios da citação.

15.

Com relação ao valor da condenação, estes deveriam ter sido feitos da seguinte forma: deve-se pegar o valor comprovadamente pago do contrato, converter em moeda corrente, atualizar pelo IGP-M até a data da propositura da ação e, por fim, serem acrescidos juros de mora somente a partir da citação.

16.

Na verdade estes foram os termos de atualização e aplicação de juros previstos pela sentença, contudo o valor inicial é que foi equivocado, vez que o valor base utilizado foi o calculado pelo autor, que conforme se vê no cálculo de fls. 20/21 aplicou juros remuneratórios desde o desembolso, ou seja, está se aplicando tacitamente juros remuneratórios desde o desembolso, o que é contrário à legislação pátria, conforme se demonstrará no tópico abaixo.

17.

Assim, o valor determinado no decisum já está revestido de atualização e juros de mora desde o desembolso, na forma do pedido do autor, desta forma está havendo a dupla incidência de juros de mora e atualização, quando na verdade a sentença deveria estar formatada nos seguintes termos – utilizando o valor desembolsado:

“Sentença: Posto isso, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por Ifigênia Pinheiro dos Santos, nesta Ação de Restituição, movida em relação a Brasil Telecom S/A e Consil Engenharia Ltda, para o fim de declarar nula as cláusulas contratuais que suprimem a possibilidade de concessão de ações e condenar a primeira ré (Brasil Telecom) a restituir para a autora o valor de CR\$ 31 756 000,00 acrescido de correção monetária pelo IGPM-FGV a partir do desembolso e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação”

(0800480-76.2012.8.12.0110; 11ª Vara do JEC, DO – 07/08/2012)

18.

Caso não seja reformada a sentença com relação à data da aplicação de juros, a parte apelada será agraciada com o enriquecimento sem causa, uma vez que como se sabe, há uma diferença entre juros de mora e juros legais.

B. - Do não cabimento de juros remuneratórios

19.

Restou configurado na sentença que os juros foram aplicados desde o desembolso, determinado em sentença aplicou juros remuneratórios de 3% ao mês desde o desembolso, além de correção monetária pelo índice do IGPM-FGV. Portanto, o caso é de afastamento dos juros remuneratórios para que se evite a capitalização de juros, ou seja, a aplicação de juros sobre juros.

20.

Não há que se aplicar juros remuneratórios posto que a natureza do negócio não previa devolução de numerários, o que apenas foi revertido quando da ação judicial. Dessa forma, os valores pagos já estão corrigidos pelo IGPM, sendo que a incidência de juros remuneratórios dão a impressão de que os participantes do programa estivessem realizando um “empréstimo” à requerida, o que incoorreu.

21.

Ainda que a sentença reconheça o direito de restituição, isso não tem o condão de desvirtuar todo o contrato e a operação em si, que nunca foi de empréstimo. Dessa forma, não há que se incidir juros remuneratórios se a intenção das partes jamais foi a de realizar “captação de dinheiro a juro”, ou seja, esquentar capital. Não há que se aplicar juros remuneratórios com intenção de atualizar o débito, o que já é feito por correção monetária.

22.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o seu entendimento no sentido de que os juros remuneratórios são devidos somente se forem pactuado entre as partes, hipótese não vislumbrada nos autos.

23.

De fato a matéria já foi amplamente discutida e reiteradamente julgada, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.322.895 - RS (2010/0112488-6), AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.354.287 - RS (2010/0173274-7), AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.323.441 - RS (2010/0113234-5), AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.281.747 - RS (2010/0034263-0), AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.211.506 - RS (2009/0124530-6), RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.074 - RS (2009/0194881-1, RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.836 J: 23.08.2010

24.

Da interpretação e aplicação dos arts. 219, do CPC e 405, do CC, tem-se que os juros moratórios devem incidir somente a partir da citação válida, neste caso, a partir de 20/08/2012. Senão vejamos:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

25.

Também não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de MS, que já possui jurisprudência firme nesse sentido:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – PRELIMINARES DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO E DE JULGAMENTO EXTRA PETITA – AFASTADAS – MÉRITO – DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR EM PARCELA ÚNICA E IMEDIATA – PERÍODO DE RECÁLCULO QUE DEVE ABRANGER TAMBÉM OS MESES DE ABRIL/2004 A MARÇO/2005 – IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DA ENERSUL À RESTITUIÇÃO EM DOBRO – ERRO ESCUSÁVEL – JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO – NÃO CONHECIDO O PEDIDO DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO, POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL – DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO PARCIALMENTE. (Apelação Cível - Ordinário - N. 2011.021336-4/0000-00 - Campo Grande.)

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR COM FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO – JUROS DE MORA – CITAÇÃO COMO DIES A QUO – RECURSO PROVIDO.

Na ação monitoria fundada em título de crédito prescrito (cheque) os juros de mora são contados a partir da data da citação, em face da inércia do credor em proceder a execução no prazo adequado. (Apelação Cível - Proc. Especiais - N. 2011.020495-6/0000-00 - Campo Grande.)

E M E N T A – EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE PRESERVAÇÃO DE DIREITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – PAGAMENTO ÚNICO PARA A VÍTIMA – CORREÇÃO PELO IGPM A PARTIR DA DATA DA DECISÃO – JUROS 1% A PARTIR DA CITAÇÃO – HONORÁRIOS MANTIDOS – RECURSO DA BRASIL TELECOM PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSO DE A.A.P. – PREJUDICADO.

(Apelação Cível - Ordinário - N. 2009.022742-1/0000-00 - Paranaíba.)

26.

Posto isto, não há que se falar em juros remuneratórios eis que estes não inaplicáveis ao caso, devendo a sentença ser reformada para excluir o valor base utilizado e aplicando sobre o valor do contrato atualização monetária desde o desembolso e juros de mora da citação, ou, na hipótese de serem mantidos, o que não se espera, que, no mínimo, sejam reduzidos ao limite legal de 0,5% antes da citação.

C. Preliminarmente: da incompetência do juizado especial cível

27.

Outra preliminar rejeitada pela decisão ora atacada é a incompetência do juizado especial cível para julgar esta causa em razão da sua alta complexidade.

28.

Entendeu o juízo *a quo* que a matéria por mais complexa que seja, pode ser resolvida pelo juizado, pelo fato de que os juizados sempre são coordenados por juízes togados.

29.

Em que pesem os argumentos da sentença, tal assertiva não deve prosperar, pois os Juizados especiais Cíveis foram criados para julgar causas de menor complexidade, conforme art. 3º da Lei 9.099/1995, que diz:

Art. 3º - “O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas...”

30.

Entre as medidas simplificadoras do processo, encontra-se a instituição dos juizados especiais cíveis e criminais, no caso brasileiro determinada pela própria Carta Magna de 1988, que, no art. 98, I, incumbiu a União (no Distrito Federal e nos Territórios) e os Estados de criarem os Juizados Especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e de infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

31.

Ressalte-se que a pretensão da apelada não se coaduna com o procedimento dos juizados especiais, eis que a discussão tratada não é de menor complexidade, conforme determinado pela Constituição Federal bem como pela Lei que regulou o procedimento dos juizados especiais.

32.

Cumprir trazer a lume a ilustre opinião de JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR Comentários à Lei dos Juizados Especiais cíveis e Criminais, p. 59, ed. RT), quando, ao comentar a hipótese de causa complexa, diz que:

“Nestes casos, para que nos mantenhamos fiéis ao requisito constitucional da menor complexidade da causa, parece-nos que a solução está em o juiz declarar-se incompetente (de ofício ou mediante requerimento da parte) e ordenar a remessa dos autos para uma das Varas de competência comum, após a extinção do processo, sem julgamento do mérito”.

33.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça analisando casos em que a contestante integra o pólo passivo da demanda, muito embora o objeto discutido seja diferente, entendeu pela incompetência dos juizados especiais entendendo que os mesmos “... não são competentes para as referidas demandas, as mesmas devem ser endereçadas à Justiça ordinária para que, através de ampla cognição plenária e exauriente, possa o Judiciário dispor de interesses notadamente transindividuais...”, conforme se vê pela ementa transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à Justiça Federal.

3. Como bem destacou o Juízo Federal:

Entendo que a espécie não está sujeita à competência dos órgãos da Justiça Federal.

Com efeito, a competência da Justiça Federal está adstrita às hipóteses tratadas no art. 109, I, CF/88, e a alegação do Juízo Estadual da existência de interesse jurídico da ANATEL não prospera, haja vista que a contratação se deu com a empresa concessionária de telefonia, e não com a referida autarquia que é apenas agência reguladora, competente para fiscalizar as concessionárias de serviço público, o que retira da União qualquer interesse jurídico que enseje a sua participação no processo.

Ora, a "TELEMAR" é empresa privada, sociedade anônima e, em regra, a competência para o processo e julgamento de ações que envolvem pessoa jurídica de direito privado e particular é da Justiça Estadual.

Ressalte-se que sequer houve pedido de citação da União ou da ANATEL, não estando quaisquer destes entes participando da relação processual. E mesmo que houvesse pedido do autor nesse sentido, seria de se indeferir. Explico. O único ponto controvertido nesta lida é se o pagamento da assinatura básica residencial - encargo previsto no contrato de prestação de serviços firmado entre o consumidor e o concessionário de telefonia - é ou não exigível. A ANATEL não obriga que as concessionárias cobrem o preço da assinatura, mas apenas fixa o

valor máximo que pode ser cobrado. Em outras palavras: nada impede que as concessionárias deixem de cobrar o valor da assinatura básica (...)

De fato, a ANATEL, a ANEEL, e tantas outras autarquias especiais são agências reguladoras, não havendo interesse direito de sua intervenção em ações propostas por consumidores que contratam com agências concessionárias de serviço público, como neste caso concreto.

Sendo assim, s.m.j., entendo que este Juizado Especial Federal não tem competência para processar e julgar o presente feito por se tratar de matéria cuja previsão constitucional é da Justiça Comum, razão pela qual suscito o presente conflito negativo de competência perante o STJ, com fundamento no art. 105, inciso I, "d", da Constituição Federal, nos próprios autos, em face dos princípios da celeridade e economia processual (fl. 01/04) Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual sindicat do potencial interesse da Justiça Federal. (Súmula 150 do STJ)

4. Não obstante, a matéria objeto do presente conflito "assinatura básica" tem respaldo em ato da Agência Reguladora e objeto transindividual. Destarte, não só pela complexidade, mas também pelo seu espectro, não se justifica que a demanda tramite nos Juizados Especiais, maxime porque, na essência a repercussão transindividual do resultado da decisão atinge a higidez da concessionária e, ad eventum, da própria Fazenda Pública, poder concedente. Ademais, não é outra a ratio essendi que impede as ações transindividuais nos Juizados.

5. Destarte, ressalvo o meu ponto de vista, porquanto versando a demanda objeto transindividual, revela-se complexa a solução da causa, incompatibilizando-se com os Juizados Especiais, mercê de o art. 3º, da Lei 9.099/95 velar a esse segmento de justiça a cognição de feitos de interesse de concessionárias em razão do potencial fazendário encartado na demanda.

6. Forçoso, concluir, assim, que se os Juizados Especiais não são competentes para as referidas demandas, as mesmas devem ser endereçadas à Justiça ordinária para que, através de ampla cognição plenária e exauriente, possa o Judiciário dispor de interesses notadamente transindividuais, que não são descaracterizadas pela repetição de ação uti singuli, mas calcadas na mesma tese jurídica.

7. Destaque-se, por fim, que a Justiça Estadual pode definir esses litígios deveras complexos sob o pálio da gratuidade de justiça, tornando-se acessível à população menos favorecida que acode aos Juizados Especiais.

8. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Queimadas - PB, com ressalvas, afim de que seja analisado o mérito da ação principal.

(STJ, Conflito de Competência n.º 2005/0115543-9, Relator Ministro Luiz Fux, 22/03/2006)

Este é o entendimento desta mesma vara, que decidiu o seguinte nos autos do processo nº 115.07.018133-4 com publicação no Diário Oficial em 23.01.09:

“SENTENÇA Vistos, etc. Maria Ione da Silva Paes, devidamente qualificada, propôs a presente Ação de Declaratória em desfavor de Consil Engenharia, Brasil Telecom S/A, também qualificada, pretendendo a restituição de valores, conforme termos e pedidos da inicial. O relatório é dispensado ex vi do disposto no artigo 38, da Lei nº 9.099/95. Os autos vieram-me conclusos. Decido. Trata-se o presente feito de ação declaratória c/c pedido de restituição de valores, na qual alega a parte autora, em síntese, que em 15 de agosto de 1996 celebrou contrato de participação financeira em programa comunitário de telefonia com as reclamadas, no valor de R\$ 1.117,63 (um mil, cento e dezessete reais e sessenta e três centavos). Que no ano de 1998 ocorreu a cisão parcial da Telebrás, assumindo a Brasil Telecom S/A o comando acionário da Telems, legitimando-a a responder aos termos desta ação, conforme decisões reiteradas do E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Requereu a condenação das reclamadas para devolver o valor investido à época, acrescido de correção monetária e juros legais a contar do desembolso. Protestou por provas e juntou documentos. Concluída a instrução do feito restou apto o processo a ser sentenciado, conforme estabelece o artigo 28 da Lei nº 9.099/95. Em resposta apresentou a parte reclamada a sua contestação, sustentando questões preliminares, alegando, após, matéria de mérito, requerendo ao final a improcedência do pedido. protestou por provas e juntou documentos. Necessário, primeiro, a apreciação das preliminares. Alegou a reclamada Brasil Telecom S/A a incompetência absoluta do Juizado Especial visto a maior complexidade da causa, visto que o pedido na forma exposta na inicial demanda demonstrativo complexo. Quase que em complemento a esta prejudicial de mérito, alegou a reclamada a inépcia da inicial, assim entendido pela conexão das alegações que fundamentam as duas questões preliminares. É verdade que o decorrer da narração dos fatos na forma da inicial, não decorre logicamente o pedido certo e determinado, deixando dúvidas se a pretensão da restituição é pelo valor pago ou se referem às ações adquiridas na aquisição. No entanto, a defesa contrapôs objeção às duas hipóteses, não havendo prejuízo para a reclamada neste sentido, mas tal confusão implica no reconhecimento do valor a ser devolvido. A situação da reclamada Consil não se fez ela se representar nos autos, mesmo porque não chegou a ser citada, conforme demonstram os ARs juntados aos autos. No entanto, antes de ser apreciada a sua situação, passo a continuar a apreciação das questões expostas pela reclamada Brasil Telecom S/A. Pois bem, em relação ao pagamento das ações adquiridas na aquisição da linha telefônica à época, a matéria já se encontra sendo discutida na Ação Civil Pública proposta perante a Justiça Comum, onde já se firmou o entendimento sobre a devolução do valor das ações,

bastando que o interessado se habilite para integrar a execução do julgado. Tal fato, por si só, configuraria a falta de interesse de agir da reclamante nesta demanda. No entanto, forte também, se torna analisar a forma de se demonstrar o valor a ser devolvido no caso de procedência da ação, visto que cada parte atribuiu uma correção diferente para apuração do valor, o que contribui para a existência de dúvida se há ou não valor a ser devolvido. Por conter tal implicância é que entendo que a manifestação jurisdicional sobre o mérito da ação proposta seja dirimida em sede de Justiça Comum, podendo a reclamante se valer da referida Ação Civil pública já proposta. Lá, inclusive, estará garantido às partes ampla produção probatória e, ao Juízo, extensa e detida possibilidade em delimitar o valor objeto da controvérsia, o que não se apresenta possível em sede de Juizado Especial. Reconheço, portanto, a maior complexidade da causa, visto a necessidade de apuração do valor por devido demonstrativo técnico, o que ora se torna limitado ao que estatui o artigo 3º, da Lei n. 9.099/95. Neste entendimento se torna ineficaz apreciar a situação da reclamada Consil. Diante do exposto, reconheço a maior complexidade da causa, tornando impossível a prolação de uma sentença líquida, admitindo a incompetência absoluta deste Juizado Especial para apreciar e julgar a presente demanda, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 51, II, da Lei n. 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual por incabível nos termos do artigo 55, da Lei Federal nº 9.099/95, que regem os Juizados Especiais." e da sentença homologatória de pág. 67: "Homologo a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) Leigo(a), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. P.R.I."

35.

Ante o exposto, requer a extinção do feito sem julgamento de mérito, por força da incompetência absoluta do Juizado, conforme prevê o art. 51, II, da Lei 9.099/95.

D. Da ilegitimidade de parte passiva da Brasil Telecom

36.

Equivocada, *data vênia*, a r. decisão invectivada posto que a TELEMS não foi sucedida pela companhia apelante, já que conforme explicitado na contestação, a empresa Brasil Telecom S/A não é sucessora da TELEMS e nem tão pouco responsável por todas as obrigações anteriores à privatização, como faz crer o magistrado *a quo*.

37.

O simples fato de ter assumido o controle acionário da TELEMS não significa que seja sucessora de todas as suas obrigações, vez que essa assunção do comando acionário se deu em razão da cisão parcial sem transferência das alegadas obrigações passivas, o que isenta a apelante do ônus da presente ação consoante a seguir se demonstrará.

38.

Com efeito, a base do pedido é contrato celebrado em data anterior a privatização do sistema de telefonia ocorrido em 1998, logo, referente a fato gerador ocorrido em data anterior à privatização.

39.

Acontece que, como se confere no Edital de Privatização anexado juntamente com a contestação, em 1998 houve a CISAO PARCIAL da Telebrás que era a controladora da Telems — Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S/A, ré na Ação Civil Pública. Confira-se, pois, os termos expressamente constantes no edital de privatização.

40.

No momento da cisão parcial da Telebrás, buscando fazer a avaliação econômico-financeira da Telems, o Ministério das Comunicações e o BNDS contrataram a conceituada empresa de auditoria Arthur Andersen, para elaborar um laudo próprio e específico fazendo constar o ativo e o passivo detalhado da empresa (da Telems) a ser transferido para a nova controladora criada com a cisão, qual seja, a Tele Centro Sul Participações S/A.

41.

Naquela oportunidade, fixou-se que o passivo a ser transferido era de R\$ 1.172.000,00 e se referia a ações trabalhistas, logo, em relação à Telems, a Tele Centro Sul Participações S/A teve sua responsabilidade fixada nesse teto máximo, tudo conforme autorização do art. 233 da Lei das Sociedades Anônimas.

42.

E foi feito como procedimento preparatório à privatização (desestatização) do sistema de telefonia do país, já que o Governo Federal (União Federal) determinou a realização da avaliação econômico-financeira de cada uma das concessionárias Telebrás de cada Estado (incluindo, como visto, a TELEMS), com o balanço patrimonial de cada uma delas, agrupando, para melhor alienação em leilão público, as 27 concessionárias locais em 12 *holdings*, sendo certo que uma dessas *holdings* era a Tele Centro Sul Participações S/A, controladora de 9 operadoras locais (CTMR, TELEACRE, TELEBRASÍLIA, TELEGÓIÁS, TELEMAT, TELEMS, TELEPAR, TELERON E TELESC). Veja-se que dentre elas, encontra-se a TELEMS.

43.

E foi justamente a Tele Centro Sul Participações S/A que foi adquirida pelo grupo privado que hoje, devido a diversas alterações estatutárias, se chama Brasil Telecom S/A. a partir disso, esse grupo privado (Brasil Telecom) assumiu o comando acionário da TELEMS, e foi exatamente acreditando que quando a Brasil Telecom assumiu o comando acionário da TELEMS, aquela (Brasil Telecom) teria passado a ser sucessora legal de todas as obrigações passivas desta (TELEMS) é que entendeu ser parte legítima para responder a demanda.

44.

Acontece que, ao contrário do entendimento do douto Juízo, é certo que a ora apelante Brasil Telecom S/A não é sucessora da TELEMS – Telecomunicações de Mato Grosso do Sul, logo, não é responsável pela retribuição das ações Telebrás pretendida na inicial, e, por conseqüência, não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação originária. Para demonstrar essa circunstância, necessário se faz analisar tecnicamente o instituto da **CISÃO** na Lei das Sociedades Anônimas (Lei n.º 6.404/76).

45.

Com efeito, a Lei das S/A contempla a cisão total e a cisão parcial. Na cisão total, como ensina Modesto Carvalhosa em sua obra Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, volume 4, tomo 1, 1999, pág. 318 “**ocorre a transferência de todo o patrimônio da sociedade existente para uma ou duas mais sociedades que assim se constituem, com a extinção da primeira**” e complementa mais adiante na pág. 319 que:

“No caso de Cisão Total, as sociedades beneficiárias respondem por todos os direitos e obrigações da sociedade cindida, e, portanto, extinta, estejam ou não relacionados no instrumento de protocolo.”

46.

Por sua vez, como ensina o mesmo autor, a cisão parcial ocorre quando **“... há atribuição parcial do patrimônio da sociedade cindida a sociedade já existente.”** ou há **“... a constituição de nova sociedade...”** com o patrimônio da sociedade cindida.

47.

Neste caso (cisão parcial), a responsabilidade da nova sociedade é diversa da responsabilidade da cisão total bem como da sucessão, da incorporação ou da fusão, visto que a legislação contempla a hipótese de constar que **“ as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio responderão apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas sem solidariedade entre elas ou com a companhia cindida.”** (*apud* obra citada).

48.

Em assim ocorrendo, como também ensina referido autor **“cabe a oposição dos credores, através de notificação judicial ou extrajudicial, dentro do prazo decadencial de noventa dias.”**

49.

E foi exatamente essa modalidade de Cisão que ocorreu na espécie, ou seja, a Cisão Parcial **COM ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DAS OBRIGAÇÕES QUE FORAM TRANSFERIDAS** à Brasil Telecom S/A.

50.

E, como dito, antes da privatização, a empresa de auditoria *Arthur andersen* fez a apuração do passivo da TELEMS a ser transferido, sendo que se estimava no item “provisões p/ contingências” a existência de R\$ 1.172.000,00 (um milhão, cento e setenta e dois mil reais) de passivo, o que se refere, como provado pelo documento

do *data-room* da privatização que acompanhou a contestação, apenas ao passivo trabalhista e não a nenhum suposto passivo societário.

51.

Tanto é assim que basta considerar que em todo o Estado de Mato Grosso do Sul foram celebrados, em números redondos, aproximadamente 42.000 (quarenta e dois mil) contratos de PCT sendo cada um a um preço de R\$ 1.117,63 (um mil cento e dezessete reais e sessenta e três centavos), de modo que eventual retribuição de ações a todas essas pessoas já importaria em uma previsão de contingências no valor mínimo de R\$ 46.940.460,00 (quarenta e seis milhões, novecentos e quarenta mil, quatrocentos e sessenta reais), valor que é muito superior ao constante nos documentos anexos ao edital de privatização, qual seja, R\$ 1.172.000,00, cuja principal peça segue abaixo:

Balanco Patrimonial		
(R\$ MIL)		
Passivo – TELEMS	1997	
	Após a Cisão	Antes da Cisão
Circulante	47.065	52.350
Pessoal, Encargos e Benef. Sociais	6.467	6.636
Contas a Pagar e Desp. Provisionadas	17.685	22.195
Tributos Indiretos	7.244	7.850
Tributos sobre a Renda	2.193	2.193
Participações nos Resultados	13.476	13.476
Empréstimos e Financiamentos		
Outras Obrigações		
Exigível a Longo Prazo	2.928	2.979
Tributos sobre a Renda	1.738	1.738
Empréstimos e Financiamentos		
Provisões p/ Contingências	1.172	1.223
Outras Obrigações	18	18
Patrimônio Líquido/Recursos Capitalizáveis	332.061	387.243
Total do Passivo	382.054	442.572

Fonte - Arthur Andersen: Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. e TELEMS Celular S.A. Laudo de Avaliação Pelo Valor Contábil do Ativo Líquido do Serviço de Telefonia Celular - Banda A na Data Base de 31.12.97.

52.

Portanto, o objeto da ação originária **não constou** dentre as obrigações transferidas à Brasil Telecom motivo pelo qual, na forma do edital de privatização, permanecem com a **“TELEBRAS RESPONSABILIDADES DECORRENTES DE ATOS OU FATOS ANTERIORES À SUA CISÃO”**.

53.

E a questão é relevante, pois por ocasião da privatização, para se chegar ao valor pago pela empresa Telems, é evidente que o grupo privado formador da atual BrT levou em conta as dívidas que teria que assumir, de modo que responsabilizar a BrT por um passivo que não lhe foi transferido seria o mesmo que negar a própria essência do negócio realizado.

54.

Demais isso, por ocasião da cisão parcial da Telebrás, que na forma do edital de privatização se deu em 28-02-98, **não houve a chamada oposição** do Ministério Público Estadual e nem tão pouco dos ora requerentes dentro do **PRAZO DECADENCIAL** de 90 (noventa) dias, razão pela qual as obrigações decorrentes de atos ou fatos anteriores à cisão parcial efetivamente permanecem sob a responsabilidade da Telebrás daí por que tecnicamente demonstrada a ilegitimidade passiva da BrT.

55.

Isso tudo ocorre já que incide na espécie a norma cogente do parágrafo único do art. 233 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei n.º 6.404/76) que dispõe:

“Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

Parágrafo único, O ato de cisão parcial poderá estipular que c sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida SERÃO RESPONSÁVEIS APENAS PELAS OBRIGAÇÕES Q LHES FOREM TRANSFERIDAS, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipula. em relação ao seu crédito, DESDE QUE NOTIFIQUE A SOCIEDADE NO PRAZO DE 90 (DIAS A CONTAR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DOS A TOS DA CISÃO.

56.

Diante disso conclui-se na acepção jurídica da palavra, a Brasil Telecom não é sucessora da TELEMS, daí porque é parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da ação originária.

57.

Alegar o contrário seria o mesmo que contrariar o próprio negócio celebrado (cisão parcial) que, aliás, foi amplamente divulgado em toda a imprensa nacional e contra o qual o apelado não se insurgiu no tempo e na forma devidos. (parágrafo único do art. 233 da Lei n.º 6.404/76)

58.

Em verdade, o Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul vem decidindo reiteradamente pela ilegitimidade da Brasil Telecom, eis que, referida questão foi apreciada nos autos da Ação Civil Pública n.º 001.98.009828-3, sendo acolhida por unanimidade a tese de ilegitimidade para responder eventual retribuição de ações. Confira-se, pois, ementa do acórdão proferido no processo acima referenciado:

“...

Se a ação civil pública busca a retribuição de ações referentes ao Programa Comunitário de Telefonia (Proconte), e ao Plano Comunitário de Investimento em Telefonia (PCT), modalidades, estas, criadas pelo Sistema Telebrás, e por constar no Edital que ‘as obrigações de qualquer natureza... referentes a atos praticados ou fatos geradores ocorrido até a data da aprovação da cisão parcial permanecerão de responsabilidade exclusiva da TELEBRÁS’, devem ser acolhidos os embargos, e, reconhecida a ilegitimidade de parte passiva da embargante, extinguindo-se o processo, sem julgamento de mérito. Embargos providos.”

59.

Consta ainda do referido acórdão:

“...

Restou, pois, comprovado que o Edital foi claro quanto aos direitos e obrigações da TELEBRÁS, devendo ela figurar no pólo passivo da ação em que se discute o descumprimento dos contratos e a obrigação de devolver o valor das ações em dinheiro adquiridas a título de participações financeiras pelas aquisições de telefones através do Programa Comunitário de Telefonia (PCT) e do Plano Comunitário de investimento em Telefonia (PROCONTE)”. (fls. 857 do acórdão).”

60.

E esse r. acórdão não está isolado, posto que existem diversos outros precedentes no mesmo sentido, tanto de 1ª quanto de 2ª instância, a saber:

a) 3ª Turma Cível do TJ/MS nos agravos n.º 2005.007672-9; 2005.006905-4; 2005.006239-7; 2005.006285-4 e 2005.005796-3, *in verbis*:

“E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBJEÇÃO DE PRÉ EXECUTI VIDA DE EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - TELEMS S.A. - EDITAL QUE FIXA QUE A PPJVATIZAÇÃO SE DEU POR MEIO DE CISÃO PARCIAL - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA AGRAVANTE QUANTO AO OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Se o edital de privatização dispõe expressamente que esta se deu por cisão parcial, não possui fundamento a alegação dos agravados de que a empresa Brasil Telecom S.A. é sucessora da Telebrás.

Pela análise dos fatos e dos documentos que instruem o processo, a exegese correta da questão aqui tratada é que não ocorreu a solidariedade entre a sociedade cindida e a Brasil Telecom S.A. no que diz respeito ao objeto da ação civil pública, devendo, in casu, figurar no pólo passivo da execução de sentença somente a Telebrás. Recurso conhecido e provido.”

b) Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Campo Grande, *in verbis*:

“Privatização das empresas de telefonia — cisão parcial da telebrás originando a Brasil Telecom S/A - Formalização mediante prévio edital — Edital que estabeleceu que as obrigações relativas a atos praticados ou geradores até a data da cisão permanecerão de responsabilidade exclusiva da Telebrás, sem estabelecimento de solidariedade entre as companhias sucedida e sucessora — Protocolo da cisão que consagra a responsabilidade exclusiva da empresa cindida - Ação Civil Pública julgada no Estado em que a Brasil Telecom foi julgada parte ilegítima - Ilegitimidade reconhecida. Recurso provido.” (Apelação Cível n.º 2002.181.0775-7)

c) Juízo da Comarca de Pedro Gomes nos autos dos processos n.ºs 2001.1200907-9; 2000.1200223-2; 2002.1209199-9; 2001.1209007- 9, *in verbis*:

“Com a privatização do sistema de telefonia ocorrida em 1998, houve a cisão parcial da Telebrás, não sendo a Brasil Telecom S/A uma sucessora da Telems para todos os efeitos, estando estrita às obrigações mencionadas na cisão.

Diante do exposto, aplico o art. 267, VI do CPC, para julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, ante a falta de condições da ação (ilegitimidade passiva).”

d) **MM. Juiz Marco André Nogueira Hanson, nos autos da Ação de Cobrança n.º 001.04.013669-9.**

61.

Cumprе ressaltar que o Egrégio Tribunal de Justiça, ao analisar caso idêntico ao dos autos, e através da sua Terceira Turma Cível, acolheu, em 63 agravos, sendo que 35 deles, julgados recentemente, 09.07.08, a ilegitimidade passiva da requerida, inclusive concluindo que as contingências decorrentes do PCT não foram repassadas à Brasil Telecom na ocasião da cisão parcial da Telebrás, portanto merece reforma a r. decisão neste sentido. Segue a ementa de um dos agravos mencionados.

“E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – AFASTADA – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – TELEMS S.A. – EDITAL QUE FIXA QUE A PRIVATIZAÇÃO SE DEU POR MEIO DE CISÃO PARCIAL – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA AGRAVANTE QUANTO AO OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Não há falar em ausência de fundamentação, se o juiz singular externou de modo suficiente as razões que o levaram a rejeitar a impugnação ofertada, observando o comando da fundamentação das decisões judiciais, o que elide a possibilidade do reconhecimento de nulidade.

Se o edital de privatização dispõe expressamente que esta se deu por cisão parcial, não possui fundamento a alegação da agravada de que a empresa Brasil Telecom Sociedade Anônima é sucessora da Telebrás.

Pela análise dos fatos e dos documentos que instruem o processo, a exegese correta da questão aqui tratada é que não ocorreu a solidariedade entre a sociedade cindida e a Brasil Telecom S.A. no que diz respeito ao objeto da ação civil pública, devendo, in casu, figurar no pólo passivo da execução de sentença somente a Telebrás”.

E. Da prescrição. Prazo quinquenal. Analogia com os casos de programa de eletrificação rural

62.

O STJ, quando da decisão do recurso especial nº1.225.166 – RS, representativo de controvérsia, fixou o entendimento de que é de 3 anos o prazo

prescricional para o ajuizamento de ação de nulidade de cláusula contratual com pedido de restituição de valores investidos em contrato de PCT, nos casos em que o contrato prevê expressamente que não haverá retribuição em ações pelos valores investidos.

63.

No caso em tela, o contrato objeto dos autos possui cláusula que prevê a retribuição em ações. Quando do julgamento do especial citado alhures, extrai-se o importante raciocínio do voto do relator:

“Deveras, no particular relativo à prescrição, a solução da controvérsia perpassa por raciocínio análogo ao utilizado para os litígios relativos às extensões de rede de eletrificação rural, atualizado e acolhido por esta Seção no recente julgamento do REsp 1.249.321/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/4/2013, DJe 16/4/2013, apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC.

A ementa do precedente ficou assim redigida:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO.

Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO").1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010);1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

64.

O i. Ministro Relator prossegue e arremata com a seguinte ressalva:

Apenas uma ressalva, no caso das PCTs, a discussão na hipótese de haver previsão contratual de restituição de ações foi solucionada em antigo precedente já citado (REsp. 1.033.241/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008).

65.

No caso concreto, deve ser aplicado por analogia o mesmo raciocínio dos programas de eletrificação rural, reconhecendo a prescrição quinquenal e deve ser afastada a decisão proferida no recurso especial nº 1.033.241.

66.

Isso porque, no caso em tela **o pedido inicial é a restituição dos valores pagos**, ou seja, **não há pedido de subscrição em ações** e muito menos complementação de ações pagas a menor, daí a necessidade de se afastar a decisão proferida no especial nº 1.033.241, pois este trata claramente de subscrição e complementação em ações, em nenhum momento faz menção a devolução pura e simples de valores investidos.

67.

Nesta senda, as turmas recursais e o STJ, em julgados recentíssimos, tem seguido este entendimento. Vejamos:

E M E N T A – PLANO COMUNITÁRIO DE TELEFONIA – PCT – PREVISÃO CONTRATUAL DE REEMBOLSO EM AÇÕES – PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS - DÍVIDA LÍQUIDA – PRESCRIÇÃO EM 5 ANOS – PRECEDENTE STJ.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que nos contratos para instalação das Plantas Comunitárias de Telefonia (PCTs), em que haja previsão de restituição pecuniária ou reembolso em ações da companhia, a prescrição era de 20 (vinte anos) no sistema do Código Civil de 1916 (art. 177) e de 5 (cinco) anos na vigência do Novo Código Civil (art. 206, § 5º, I), observada a regra de transição do art. 2.028 do Código atual, haja vista tratar-se de pretensão de restituição dos valores desembolsados, portanto, dívida líquida. Prescrição reconhecida. Recurso provido.

(Apelação nº 0802069-40.2011.8.12.0110 - Juizado Especial Central de Campo Grande. Relator: Juiz Alexandre Corrêa Leite. Julgado em 23.10.2013).

RECURSO ESPECIAL – CIVIL – BRASIL TELECOM – PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA – RESTITUIÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS – PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO – ANALOGIA COM O CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL.

1. O usuário, no contrato de planta comunitária de telefonia, do mesmo modo que no contrato de eletrificação rural, obriga-se a investir determinada quantia no custeio das obras de infraestrutura necessária à prestação do serviço, sem restituição do valor investido.

2. Para os contratos de eletrificação rural, esta Corte Superior uniformizou o entendimento de que "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 08/03/2010).

3. Aplicação desse entendimento, por analogia, aos contratos de planta comunitária de telefonia.

4. Ocorrência de prescrição no caso concreto.

5. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp 1163062/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012)

68.

Portanto, pelas razões exposta resta clarividente a existência da prescrição quinquenal no caso.

69.

Eventualmente, caso o entendimento desta Corte não seja o mesmo apresentado acima, requer-se a aplicação, em caráter subsidiário, do inciso IV, do §3º, do art. 206, do Código Civil Brasileiro, que assim dispõe:

“Art. 206. Prescreve(...)

§ 3º Em três anos(...)

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;”

70.

O conceito de enriquecimento sem causa é estatuído pelo art. 884 do mesmo Codex:

“Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

71.

Há muito há entendimento, em Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a natureza de demandas, como a presente, é a de pretensão de ressarcimento decorrente de enriquecimento sem causa da Companhia. E para melhor ilustrar, convém colacionar os seguintes trechos de votos em que essa interpretação é expressa:

“Contrato de participação financeira. Serviços de telefonia. Subscrição de ações. Brasil TELECOM. Código de Defesa do Consumidor.

Art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Art. 21 do mesmo Código. Súmula nº 98 da Corte.(...)

2. O contrato de participação financeira era imperativo para a aquisição de serviços de telefonia, embora pudessem as ações ser posteriormente desvinculadas, com o que a oferta ao público estava subordinada aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, vedado o indevido enriquecimento da ré.

(...). (REsp 468278/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13.08.2003, DJ 06.10.2003 p. 202). Destacou-se.

*“Processual civil. Contrato de Participação Financeira. Direito de receber diferença de ações.
(...)”*

I - A jurisprudência desta Corte repele o enriquecimento ilícito da Brasil Telecom em contratos de participação financeira no qual o investidor fica completamente ao alvedrio da empresa quanto ao momento de subscrição das ações, levando prejuízo em face da oscilação do seu valor.

(...)”. (AgRg no Ag 576108/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.08.2004, DJ 29.11.2004 p. 324). Destacou-se.

72.

É certo que em caso análogo ao dos autos, no que se refere à prescrição, com base em contratos de participação financeira, a Turma Recursal do Estado de Mato Grosso do Sul, recentemente, negou provimento a um recurso de apelação, provindo da Comarca de Sonora, onde o recorrente buscava a reforma da sentença que acolheu a prescrição daquela demanda com base na fundamentação acima exposta. Vejamos a sentença de 1º grau no processo nº 055.07.500468-7:

A parte autora afirma que em 31 de março de 1997, celebrou contrato de adesão ao Programa Comunitário de Telefonia a fim de assegurar o direito ao uso do terminal telefônico, sob orientação dos vendedores que os valores pagos seriam devolvidos posteriormente em caso de desistência do contrato mediante simples requerimento à instituição. Após a efetivação do pagamento das parcelas (cumprimento do contrato), a parte autora requereu o resgate e injustificadamente até a presente data o valor não foi restituído e o contrato estava viciado com cláusulas abusivas. Em que pese as argumentações da parte autora, há que se levar em conta a natureza jurídica do pedido, o seja, analisar o seu caráter e a procura de uma solução para o conflito de interesses estabelecido em torno da pretensão de direito material do litigante e da resistência do outro. A parte, além de sujeito da lide e do negócio jurídico material deduzido em juízo, é também sujeito do processo. No presente caso, a retenção tem natureza de ressarcimento de enriquecimento, mais não por fato ou sem causa, vício de produto ou serviço, de forma a não incidir nas normas contidas no art. 27 do CDC, e sim o previsto pelo inciso IV do § 3º do art. 206 da Lei substantiva Civil. As partes requeridas afirmam que a pretensão do autor já foi alcançada pela prescrição quinquenal, uma vez que os fatos ocorreram muito antes de 2003, sendo que a ação foi proposta em 2007. Todavia, como mencionado, entendo que a presente ação se sujeita ao prazo ordinário de 3 (três) anos, nos termos do inciso V do § 3º do art. 206, do novo Código Civil, em razão de não se aplicar o disposto no art. 27 do CDC, que regula a prescrição quinquenal. O Código Civil anterior previa o prazo prescricional em 20

anos, porém como advento do novo Código Civil, esse prazo, pela natureza da causa, é de 3 anos, obedecidas as disposições temporais a que estão submetidas para a contagem do prazo, ou seja: se à época da propositura da ação, já eram decorridos mais da metade do tempo previsto no Código Civil anterior, este seria o prazo prescricional a ser levado em conta. Caso contrário, ou seja, se não houvesse decorrido esse tempo, o prazo prescricional a ser aplicado é do novo Código Civil (art.2.028).

Entre as várias posturas pretorianas a respeito do termo inicial a configurar o prazo prescricional ao direito de ação para postular a indenização, entendo que o correto é considerar o primeiro dia útil subsequente ao prazo trienal concedido para a sua devolução. Ou seja, tinha ciência o credor de que poderia ajuizar a ação própria para fazer valer seu crédito. Ajuizada a pretensão após o triênio, computado daquele termo inicial, ou seja, 12 de janeiro de 2003 (quando o novo Código Civil fica fulminado o direito a pretensão, via instituto da prescrição, já que a demanda só foi proposta em 21/05/2007. DISPOSITIVO Diante do exposto declaro prescrita a pretensão da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juiz Togado para apreciação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se”.

73.

No caso acima, o recurso de apelação foi improvido, por unanimidade, conforme faz prova o andamento processual da apelação nº2008. 813782-8 que aguarda formalização de voto:

Processo	2008.813782-8 Apelação Cível
Distribuição	JUÍZA SANDRA REGINA DA SILVA RIBEIRO ARTIOLLI , por Sorteio em 03/10/2008 às 07:39
Órgão Julgador	1ª TURMA RECURSAL MISTA
Origem	Sonora / Juizado Especial Adjunto 055075004687
Apelante	Fernando Pereira Barbosa Advogado: William Eptácio Teodoro de Carvalho
Apelados	Brasil Telecom S.A. - Filial Mato Grosso do Sul e outro Advogados: Carlos Alberto de Jesus Marques e outro
Apelado	Vivo S.A. Advogados: Oscar L. de Moraes e outro

02/02/2009 às 11:30	Concluso	ao	relator	
	JULGADO			30.01.2009
	PARA FORMATAÇÃO DO VOTO.			
30/01/2009 às 08:30	Sessão	de	Julgamento	
	Improvido. Unânime.			
30/01/2009 às 08:30	Não Provido			
30/01/2009 às 08:30	Processo	em	pauta	
	Data da pauta: 30/01/2009			

74.

Desta forma, ainda que não se reconheça a natureza da presente pretensão como sendo de reparação civil, não há como se deixar de aplicar o inciso IV, do §3º, do art. 206, do Código Civil.

F. Da incorrência da interrupção da prescrição.

75.

Não há que se falar em interrupção da prescrição, eis que a questão foi devidamente enfrentada no julgamento do RESp 1.225.166, da relatoria do e. Ministro Luis Felipe Salomão de onde se extrai o seguinte:

Cumprе ressaltar também que os prazos aplicáveis às ações coletivas (de conhecimento ou de execução individual) e os aplicáveis às ações individuais devem mesmo ser contados de forma independente, sob pena de se criar incongruência no sistema. Basta dizer que, por vezes, o prazo de prescrição de determinada pretensão para o consumidor pode ser menor que os cinco anos previstos para ação civil pública (v. g. o prazo de 3 (três) anos do art. 206, § 3º, do Código Civil). No caso, a prosperar tese contrária, os legitimados para propor a ação civil pública contariam com 5 (cinco) anos para a ação de conhecimento e os consumidores com apenas 3 (três) anos para a execução.

76.

Ora, diante dos argumentos expostos, outra conclusão não pode haver a não ser a de que a citação em processo coletivo interrompe tão somente o prazo prescricional da ação coletiva, deixando de interferir na esfera individual, eis que estamos tratando de mecanismos diferentes de proteção aos direitos do consumidor.

77.

Nesse sentido, célebre é a sentença proferida na 1ª Vara do Juizado Especial de Campo Grande, in verbis:

“Não se beneficia a parte autora da interrupção ou suspensão da prescrição ao argumento de que ação civil publica proposta pelo Ministério público, posto que o objeto da ação civil pública se destina a tutelar os danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente; ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, por infração da ordem econômica e da economia popular; e, à ordem urbanística.

O artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor prevê que não haverá litispendência entre ações individuais e coletivas fundadas no mesmo objeto, facultando aos litigantes individuais optarem por suspender seus feitos na esperança de serem beneficiados pela coisa julgada obtida na ação coletiva.

(...)

Portanto, de qualquer das hipóteses levantadas, não havendo ação individual em andamento quando da ação coletiva, uma vez prescrita esta em cinco anos e aquela em vinte anos, é de considerar que a citação válida para as ações de cunho coletivo não interrompe o prazo prescricional das ações individuais que veiculam a mesma controvérsia, quando estas sequer foram ingressadas.

Assim, sendo o objeto da ação autônoma diverso da coletiva e os prazos das prescrições distintos, não pode se beneficiar de alegada interrupção dos prazos prescricionais de ação do qual não era parte.

(Autos nº 0809970-25.2012.8.12.0110. 1ª Vara do Juizado Especial de Campo Grande).”

78.

Também é este o entendimento no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

SERVIDOR PÚBLICO. Evolução funcional. Eficácia imediata do art. 23, incisos I, II e IV, da Lei Municipal nº 3.801/91 e dos arts. 22 e 24 da Lei Municipal 3.801/91. PRESCRIÇÃO A interrupção da prescrição na ação coletiva não beneficia quem optou por propor a demanda individual. Aplicação do art. 104 da Lei n. 8.078/90. Sentença mantida. Recursos não providos.23III3.80122243.8011048.078

(3842663220098260000 SP 0384266-32.2009.8.26.0000, Relator: José Luiz Germano, Data de Julgamento: 26/07/2011, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/07/2011)

79.

Por fim, o Código Civil é claro ao dispor que a interrupção da prescrição se dará apenas uma vez. Confira-se:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

80.

Nesta senda, é sabido que os contratos da empresa Consil já foram objeto de discussão na Ação Civil Pública de nº 001.96.025111-8, no qual houve o trânsito em julgado em 14.5.2001, de modo que ainda que fosse possível a interrupção da prescrição, esta ocorreu pela primeira e única vez na ACP supra, não podendo o prazo prescricional ser interrompido novamente pela ACP nº 001.01.018011-6.

81.

Neste sentido é o entendimento da Vara da Fazenda Pública em brilhante sentença, senão vejamos:

“No tocante a alegação de interrupção da prescrição, a parte autora suscita que o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 001.01.018011-6 (com a citação válida em 2001), interrompeu o prazo prescricional para o ajuizamento da ação individual de cobrança do PCT.

Não prospera a alegação de interrupção do prazo prescricional em razão da propositura da Ação Civil Pública 001.01.018011-6, haja vista que:

a) em 1996, o MPE, propôs ACP de nº 96.0025111-8 tendo como objeto as 5.000 últimas linhas expandidas pela Consil, com o fim de declarar a obrigação das retribuições, apesar da modificação da cláusula contratual, ação esta que fora julgada procedente;

b) em 1997, o MPE propôs nova ACP de nº 97.0019016-1 em face da Telems, para que a mesma promovesse as restituições devidas em relação às 15.000 linhas expandidas pela Inepar.

Pelo que se pode observar, o contrato firmado pelo autor, refere-se à terceira fase do PCT implementado pela Consil, e estava incluído dentre aqueles que foram objeto da Ação Civil Pública 96.0025111-8, julgada procedente, com trânsito em julgado da sentença ocorrido em 14 de Maio de 2001.

Referida ação tinha o mesmo objeto da presente ação individual, qual seja a declaração de nulidade da cláusula que retirava do consumidor o direito ao reembolso do valor investido, bem como o ressarcimento devido, ocorrendo, ali, a interrupção da prescrição.

Ao contrário, a Ação Civil Pública 001.01.018011-6 não possui o mesmo objeto da presente ação individual, e como bem exposto pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul: “A ação civil pública, a despeito de seu longo arrazoado inicial de fls. 02-47, com 31 pedidos, pode ser resumido, sinteticamente, no seguinte fundamento jurídico: venda casada proibida pelo código de defesa do consumidor e coação no sentido de obrigar os participantes do programa a cederem, por meio de procuração, suas ações, pois as reclamações apresentadas pelos usuários, às f. 09-11, demonstram tal circunstância.”

Ademais, não se pode desconsiderar que referida ação fora extinta sem julgamento de mérito em razão do reconhecimento de litispendência e coisa julgada em relação à ação 98.021145-4, proposta pela Consil em face da TELEMS e do Município de Campo Grande.

Por fim, não se pode desprezar a disposição de que a interrupção da prescrição só ocorre uma vez, conforme artigo 202 do Código Civil, que está assim redigido: “Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper”.

Se o contrato do autor já foi objeto de Ação Civil Pública com sentença judicial transitada em julgado, qual seja, a de número 96.0025111-8, conforme reconhecido pelo próprio Ministério Público, ainda que novamente constasse como objeto da ACP 001.01.018011-6, o que se admite para fins de mera argumentação, ainda assim não haveria nova interrupção da prescrição, em razão do disposto no artigo 202, já mencionado.

Desta forma, não prospera o argumento da interrupção da prescrição formulado pelo autor, mantendo-se incólume o reconhecimento da ocorrência da prescrição trienal, tal qual decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, do reinício do prazo prescricional, não tendo decorrido mais da metade até a entrada em vigor do novo Código Civil, a pretensão foi fulminada em 2006 pela prescrição, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.”

82.

Portanto, é de ser reconhecido que por serem universos de proteção de direitos distintos, um não interfere no outro, sendo impossível que a citação válida em ação coletiva interrompa o prazo prescricional da ação individual.

G. Da falta de identidade entre a presente ação e a ação civil pública n.º 001.01.018011-6

83.

Outro ponto a ser destacado, é a nítida diferença entre as causas de pedir e pedidos da ação coletiva e da ação ordinária individual, por esta razão também é impossível que se considere a interrupção do prazo prescricional já que a ação coletiva possui objeto distinto da ação individual.

84.

O primeiro ponto que precisa ser identificado é se, realmente, existe esta identidade entre os direitos e fundamentos que se buscou tutela na ação coletiva e os reclamados nesta ação.

85.

A presente ação tem por pedidos a restituição de valores investidos no Plano Comunitário de Telefonia – PCT, já a ação civil pública n.º 001.01.018011-6 tem em seu rol de 52 (cinquenta e dois) pedidos contemplando em seus pedidos finais, somente sobre a retribuição em ações, nunca tratando de pagamento em pecúnia.

86.

Naquela ação civil pública os fundamentos e causa de pedir não guardam conexão com os fundamentos e causa de pedir da presente ação. É certo que as duas demandas versam, ainda que remotamente, sobre um mesmo plexo de relações jurídicas de base mas, esta origem comum não é suficiente para se estabelecer a interrupção da prescrição.

87.

O que define a existência ou não da interrupção da prescrição é a formulação de uma pretensão, seja ela de direito material, seja ela de direito processual. Assim não será qualquer pedido ou qualquer causa de pedir que gerará a malsinada interrupção da prescrição, mas apenas naquelas hipóteses em que, na ação civil pública se exteriorizou o pedido da mesma tutela na ação posterior.

88.

A ocorrência da prescrição quando não presente a identidade entre pedidos e causa da pedir entre ações individuais e coletivas já foi objeto de enfrentamento perante o Superior Tribunal de Justiça, que não oscilou em reconhecer a estabilização do direito, com a ocorrência da prescrição, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. ARTS. 131, 165, 458, II, 515, §§ 1º E 2º, E 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE MÉRITO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta aos arts. 131, 165, 458, II, 515, §§ 1º e 2º, e 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05). 2. A citação válida realizada nos autos de processo coletivo não interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da presente ação ordinária, uma vez que possuem causa de pedir e pedidos distintos. 3. Ajuizada a ação ordinária em março de 2007, mais de 5 (cinco) anos após o termo final do período em que a autora pleiteia o recebimento de diferenças remuneratórias oriundas de um suposto desvio de função (fevereiro de 1998 a julho de 2001), é de rigor o reconhecimento da prescrição do fundo de direito. 4. Acolhida a tese de prescrição do fundo de direito pleiteado na petição inicial, não há como adentrar no exame de mérito para se aferir a existência de suposto enriquecimento ilícito do réu, porquanto prejudicada. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1253627 AP 2011/0075141-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 01/12/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2011) (destaquei)

89.

Ademais, note-se que na Ação Civil Pública todos os pedidos condenatórios são formulados no sentido de que sejam feitas as emissões de ações como contraprestações da participação financeira, o que evidentemente é um pedido e uma pretensão absolutamente incompatível e, na verdade, contrário à pretensão de declaração de nulidade de cláusula que a instituiu e a consequente devolução em dinheiro e não a emissão de ações.

90.

Na realidade as pretensões e as causas de pedir formuladas na Ação Civil Pública são diametralmente opostas, ou não coincidentes ou sobrepostas, àquelas pretensões formuladas nesta ação.

91.

Neste sentido recentíssimo julgado no Egrégio TJMS, em Recurso de Apelação de Relatoria do Douto Desembargador **Marco André Nogueira Hanson**, senão vejamos:

“E M E N T A - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PARA AÇÃO INDIVIDUAL – PCT – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IDENTIDADE ENTRE AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL – INTERRUÇÃO INDEVIDA – EXISTÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA EM AÇÃO COLETIVA – ÓBICE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL – VÍCIOS SANADOS, COM EFEITOS INFRINGENTES – RECURSO CONHECIDO E INTEGRALMENTE PROVIDO.

I. Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando há omissão no Acórdão em relação a ponto relevante que influencia na resolução do litígio.

II. Se o investidor de Programa Comunitário de Telefonia não comprova ser participante da 1ª ou da 2ª fase do referido PCT (objeto da Ação Civil Pública nº 001.01.018011-6), não pode ele ser agraciado pela interrupção do prazo prescricional advinda do ajuizamento da ação coletiva.

III. O trânsito em julgado do Acórdão proferido na Ação Civil Pública nº 001.01.018011-6 lançou efeito erga omnes em relação a todos os participantes da 1ª ou 2ª fase do PCT desta Capital, tudo a impossibilitar o ajuizamento de ações individuais reavivando a mesma matéria. (Recurso de Apelação 0827697-96.2013.8.12.0001/50000 TJMS; TERCEIRA TURMA; Relator: Marco André Nogueira Hanson; Data do julgamento 14/01/2014; pub. DO/MS 17/01/2014)”

92.

Portanto, também não deve ser reconhecida a interrupção da prescrição por conta de que os objetos da ação civil pública e da ação individual não são os mesmos.

93.

Assim infere-se que a sentença retro deve ser reformada reconhecendo-se a prescrição trienal, e por conseguinte extinguindo-se a presente demanda.

H. No mérito

94.

Não merece subsistir a interpretação esposada na sentença profligada eis que conforme bem explanado e fundamentado em sede de contestação, a adesão ao programa de participação financeira em programa comunitário de telefonia propiciou única e exclusivamente aos participantes o direito de uso de linhas telefônicas, sendo certo, que em momento algum, restou determinado e propagado que a adquirente teria direito a restituição seja em ações ou em dinheiro.

95.

Com efeito, a apelada participou do programa para ter acesso ao terminal telefônico, eis que tinha total conhecimento de que a quantia por ela dispendida não era um investimento que seria revertido em participação acionária, e, de livre e espontânea vontade, anuiu aos termos do contrato, aceitando a contraprestação de um serviço que optou em adquirir.

96.

Assim sendo, ao aderir ao plano a parte apelada estava plenamente ciente de que não teria direito a retribuições de ações, mas sim, teria acesso ao terminal telefônico e, de livre e espontânea vontade, anuiu aos termos do contrato, aceitando a contraprestação de um serviço que optou em adquirir.

97.

Vejamos a célebre sentença prolatada pelo Juiz Marcelo Andrade Campos Silva da 16ª Vara Cível:

“Ultrapassadas as preliminares, cumpre afastar o pedido no mérito da demanda. Explica-se. Primeiramente, aponte-se que em se tratando de telefonia fixa, houveram alguns momentos sociais e históricos distintos em nosso país, cada qual com suas características próprias. Em

um primeiro momento, dado à raridade das linhas e dificuldade de expansão do sistema estatal, a venda destas era feita com direito a ações da TELEBRÁS, o que se prestava ao custeio e expansão do sistema de telefonia naquelas localidades não atendidas, ou ampliação deste onde fossem insuficientes. Neste primeiro momento, a "linha telefônica", ou terminal de uso, era tido como bem de alto valor, mesmo por incluir referidas ações telefônicas sendo comercializada entre titulares (com ou sem as referidas ações originárias, eis que seu titular poderia apenas passar adiante o direito de uso do terminal), e mesmo legada aos descendentes. Em um segundo momento, no início do processo de grande expansão e desestatização do sistema, o valor das "linhas telefônicas", ou terminais de uso sofreu sensível redução, eis que não mais abrigavam o direito às ações do grupo Telebrás, mas tão somente o direito de uso do terminal telefônico, o que se deu por determinação da União, detentora do sistema de telecomunicações nacional. Neste período ocorreu a primeira expansão da rede de telefonia fixa, iniciando também os primórdios da telefonia móvel celular, e preparando-o para o momento seguinte, com a quebra do monopólio, cisão da Telebrás e alienação das subsidiárias resultantes à iniciativa privada. Verifica-se que neste segundo momento, o valor dos terminais de uso caiu sensivelmente, eis que não davam mais direito às ações das empresas telefônicas do sistema Telebrás, embora garantissem ao usuário o direito de ter seu próprio terminal, que à época continuava escasso, dado ao sub-dimensionamento do sistema. No terceiro momento o sistema de telefonia se universalizou, passando a vigorar o sistema de assinaturas telefônicas, onde o terminal ou "linha telefônica" deixou de ser um bem propriamente dito, passando a constituir em serviço. Tal mudança na própria forma de existência do sistema de comunicações, e do próprio conceito do terminal de uso telefônico provocou profunda modificação social e econômica, eis que não mais era ele considerado um bem que pudesse ser vendido ou repassado a terceiros, transformando-se em pecúnia. Em detrimento deste fato, o sistema terminou por ser acessível a todos, ampliando os serviços e garantindo, assim, sua finalidade social. O contrato objeto do presente litígio ocorreu no segundo período onde, embora ainda não privatizado o sistema de telefonia, não mais eram os novos assinantes contemplados com ações do sistema Telebrás, condição esta que constou, de forma clara e expressa da cláusula 8.12 do contrato, verbis: A participação financeira objeto do presente contrato não dará ao CONTRATANTE direito a qualquer compensação em dinheiro ou ações. Não há, de balde a judiciosa defesa do REQUERENTE, qualquer nulidade, dubiedade ou abusividade na referida cláusula. A clareza é ímpar, e não deixa dúvidas de que o contrato firmado destinava-se, de forma única e exclusiva, a adquirir o direito de uso de terminal telefônico. Cumpre aqui lembrar o acima descrito, no sentido de que, para a realidade da época, o simples fato de ter garantido o seu próprio terminal telefônico já consistia em vantagem ao adquirente, eis que raras as linhas desimpedidas antes da universalização que se seguiu. Cite-se, exemplificativamente, a reserva técnica então existente para atendimento de certas

categorias profissionais, como médicos, farmacêuticos e mesmo de autoridades. Inexistente portanto abusividade na cláusula, eis que a contraprestação ao pagamento era a garantia de que o consumidor obteria, para si o terminal telefônico o que, à época, dependeria ou da aquisição de linha pré-existente (de outro usuário e em altos valores), ou do aguardo da expansão telefônica (de ocorrência duvidosa). Percebe-se, por conseqüência, que não houve enriquecimento ilícito das REQUERIDAS, eis que o pagamento garantiu a entrega do bem (terminal telefônico) que à época, per si, já era valioso. O fato da mudança posterior no sistema de telefonia ter tornado o bem sem valor venal, eis que vigente o sistema de assinaturas não leva a conclusão diversa, eis que o contrato, e suas conseqüências, hão de ser interpretados de acordo com a realidade social que, por sua própria natureza, é mutável.

Não há qualquer ofensa no contrato, portanto, às previsões do Código de Defesa do Consumidor, e tampouco enriquecimento ilícito das REQUERIDAS que leve à idéia posta na inicial, eis que claramente não houve aquisição, pelo REQUERENTE, do direito que avoca em seu pedido. Aponte-se ainda, por oportuno, que havia expresso regramento governamental sobre a matéria, eis que é da União o direito de exploração e regulamentação das telecomunicações, seguindo o contrato os ditames das portarias vigentes do Ministério das Telecomunicações. Vendo-se tal, mesmo que desejassem os contratantes não poderiam redigir seus contratos de forma diversa, eis que estariam inquinados de ilegalidade. É este, inclusive, o caminho que tem trilhado a jurisprudência pátria: Ação de cobrança - Contrato de adesão ao plano de expansão de telefonia - Pretensão da autora de recebimento de ações - Planta Comunitária de Telefonia - Modalidade que não dá compensação ao aderente pela participação financeira na aquisição da linha telefônica - Convocação dos interessados e contrato são transparentes - Inexistência de qualquer menção a respeito de pagamento de ações - Ausência de violação ao Código do Consumidor - Litigância de má-fé - Inocorrência - Legitimidade passiva - Reconhecimento - Recursos improvidos. (TJ-SP, Apelação 929.867-0/2, 33ª Câmara, Rel. Des. Cristiano Ferreira Leite, Unânime, 26/09/2007) E mais: Apelação - Telefonia - Plano de expansão - Pretendido direito a resgate de valores pagos para a adesão ao plano - Inadmissibilidade - Legitimidade da cláusula contratual que exclui tal direito, pois que em harmonia com a norma governamental expressa na Portaria nº 375/94, do Ministério das Comunicações, então em vigor Inexistência de específica propaganda em sentido diverso - Precedentes - Improcedência da ação proclamada frente a ambas as rés - Ausência de interesse recursal voltado ao reconhecimento da ilegitimidade passiva suscitada na contestação de uma das demandadas - Sentença confirmada. Apelação desprovida; recurso adesivo não conhecido. (TJ-SM, 25ª Câmara Cível, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, Unânime, 09/09/2008) Tampouco leva ao entendimento pretendido o contido na cláusula 1.2 do contrato, eis que o conceito de "terminal telefônico" não se confunde com o de aparelho telefônico, incumbindo ao consumidor providenciar a ligação de sua residência ao terminal fornecido pela

rede distribuidora. Como se vê, inexistindo a abusividade aventada na alteração contratual apontada, posto que foi fruto do momento histórico vivenciado por nosso país, e sendo o pedido diametralmente oposto ao contrato firmado, a improcedência deste é medida que se impõe. ISTO POSTO, e pelo mais que dos autos consta, hei por bem julgar improcedentes os pedidos do REQUERENTE e, de conseqüência, condená-la ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em prol da parte adversa, que fixo por equidade em R\$ 3.000,00 (três mil reais), verbas estas cuja cobrança ficará adstrita à hipótese do art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 24 de setembro de 2008”.

98.

Correta está a decisão acima, que analisou momentos históricos de nosso país, no tocante à telefonia fixa. Até meados da década de 90, ter uma linha de telefone fixo era artigo de luxo, pois era muito caro e a área de cabeamento telefônico era muito restrita e pequena.

99.

O Programa Comunitário de Telefonia veio justamente para suprir esta necessidade do povo brasileiro, uma vez que uma linha de telefone tornava-se essencial, como até hoje o é.

100.

Dessa forma o que pretendia o referido programa era a interligação de terminais, fazendo que uma parcela maior da sociedade sul-mato-grossense tivesse acesso a um serviço que se tornava imprescindível e não fazer de pessoas que se tornariam usuárias do serviço, acionistas.

101.

De outro lado, inobstante isso, oportuno ressaltar que o contrato objeto da lide foi celebrado com a Consil, ou seja, a apelante em momento algum constou como parte contratada em qualquer contrato de participação financeira em programa de direito de uso de terminal telefônico o que demonstra que a mesma não teve qualquer responsabilidade pela comercialização do terminal nem tampouco em relação aos termos ajustados no contrato.

102.

Por todo o exposto é que os eminentes Desembargadores **Elpídio Helvécio Chaves Martins, João Maria Lós e João Batista da Costa Marques**, por unanimidade, citando, inclusive, precedente da lavra do eminente Des. **José Augusto de Souza** (apelação nº 73 159-1) acompanhado pelos Desembargadores **Joenildo de Souza Chaves e Horácio Vanderlei Nascimento Pithan**, e precedente da lavra do Des. **Claudionor Miguel Abss Duarte** (apelação cível 73.788-2) acompanhado pelos Desembargadores **Hamilton Carli e Oswaldo Rodrigues de Melo**, bem assim do Superior Tribunal de Justiça (MS 5479) e do TRF da 4ª Região (MS 115.119/DF; MS 113.008; MS 114.250 e MS 113098), assim decidiram nos autos da Apelação Civil 1000.070559-9:

“RENÚNCIA AO DIREITO À COMPENSAÇÃO EM DINHEIRO OU EM AÇÕES AVENÇADA EM CONTRATO DE ADESÃO VINCULADO AO PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA - NÃO OCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE DO AJUSTE – RECURSO IMPROVIDO.

Não é abusiva a cláusula inserta em Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia, pela qual se ajusta a renúncia à compensação em dinheiro ou em ações da empresa concessionária do serviço, visto que da aquisição do direito de uso de terminal telefônico não decorre, ipso facto, para o consumidor o direito renunciado.”

(TJ/MS - 1000.070559-9 - Julgado em 29/10/2001 Apelação Cível - Ordinário / Sete Quedas Exmo. Sr. Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins - 4ª Turma Cível).

81. Para melhor compreensão, confira-se o teor do voto condutor:

“Com efeito, da análise sistemática do contrato, se infere que o apelante pagou para obter a implantação/ampliação do sistema de telefonia da localidade e para que lhe fosse assegurado o direito de uso de um terminal telefônico na TELEMS, e não para adquirir o direito de compensação em ações.

De outro vértice, a prestação de serviço público telefônico vem disciplinada em regulamentos e portarias, que dispõem sobre direitos e obrigações entre a prestadora, o usuário, a assinante e o locatário, de sorte que a utilização desses serviços implica adesão do usuário, para todos os efeitos, àquelas normas.

Entrementes, nenhuma das portarias regulamentadoras do programa comunitário de telefonia assegura ao contratante o direito à compensação em dinheiro ou em ações.

Bem por isso, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem sido firmado o entendimento, no sentido de que os direitos dos usuários de linha telefônica não se confundem com os decorrentes das ações adquiridas pela efetivação do referido negócio jurídico. E que os direitos dos usuários de linha telefônica são os fixados em disposições regulamentares, que

podem se modificadas, unilateralmente, pela administração, ou seja, o direito de uso da assinatura de linha telefônica é regulado por normas de direito público e restringe-se, apenas, ao uso de serviço, desde que sejam preenchidas as exigências legais e regulamentares.

Nesse sentido, confira se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, do qual transcrevo, por elucidativo, parte do voto do relator:

‘... o usuário não é proprietário do serviço telefônico que lhe é prestado. O usuário tem tão-somente o direito de uso da linha telefônica, posto que esta, em si, é um bem da União. Em assim sendo o usuário pode apenas utilizar-se do serviço prestado, dentro das normas legais e disposições regulamentares expedidas pelo Poder Público, no exercício do seu ius imperii.’ (in Mandado de Segurança nº5479 - DF- 1ª Turma - rei. Mm. José Delgado).

Cumpra observar que, nesse julgado, o ministro relator, em seu voto, faz referência aos seguintes julgados, do Tribunal Federal de Recursos, sobre a matéria devolvida: MS nº 115.229/DF - MS nº 113.008 - MS nº 114.250 e MS 113.098.

Acerca da controvérsia, este Sodalício já decidiu no sentido de que:

‘Da aquisição do direito de uso de terminal telefônico não decorre o direito à compensação em dinheiro ou em ações da empresa concessionária do serviço.’ (Apelação Cível - Classe B - XV - N. 73.788-2 - Sete Quedas - Terceira Turma Cível - Relator - Exmo. Sr. Des. Claudionor Miguel Abs Duarte -j. 17.5.2000).

‘Quanto à nulidade, primeiramente, é necessário perquirir onde está a regra jurídica que confere ações àquele que adquiriu terminal telefônico da empresa Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S/A - TELEMS, isto porque o fato de existir uma cláusula contratual vedando o direito à obtenção de ações, não quer dizer que referido direito material exista. Se existe tem de ser demonstrado, sob pena de improcedência da ação, como aconteceu nestes autos. A verdade é que na cláusula 8.12 do Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia (f. 7), as partes avençaram que “o contratante não tem o direito a qualquer compensação em dinheiro ou ações”, decorrente do referido contrato e referida cláusula deve ser obedecida pelas partes, pois é lei entre elas, com força obrigatória, consoante “pacta sunt servanda”.

A alegação de anulabilidade contratual por vício de vontade, não restou em momento algum da inicial demonstrada, nem mesmo houve pretensão probatória, sendo assim, a alegação despicienda.’ (Apelação Cível - Classe B - XV, 706152. Sete Quedas. Rei. Des. José Augusto de Souza. Segunda Turma Cível Isolada. Unânime. J. 2 9/02/2000, DJMS, 07/04/2000, pág. 09).

No mesmo sentido, ainda Apelação Cível - Classe B - XV - n. 73.159-1 – Eldorado - Segunda Turma Cível - Relator - Exmo. Sr. Des. José Augusto de Souza - j..16.5.2000).

No caso em apreço, o serviço solicitado pelo apelante às apeladas foi pago sem nenhuma ressalva de sua parte, cumprindo as recorridas com suas obrigações contratuais, não só com o fornecimento da linha telefônica prometida no prazo pactuado, como também garantindo à

apelante o direito de uso do terminal, direito este que não lhe traz, como visto, nenhuma compensação em dinheiro ou ações.

Posto isso, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.”

103.

Importa esclarecer que à TELEMS, na qualidade de concessionária do serviço público, coube a responsabilidade de interligar os terminais ao sistema nacional de telefonia, possibilitar a utilização da estrutura da empresa já existente, tais como canalização subterrânea, facilidades técnicas, reservas técnicas, espaços em armários de distribuição e distribuidores gerais e outras mais. Portanto, resta demonstrado que houve custos nessa atuação, foram necessários a utilização de recursos humanos e conhecimento técnico, ou seja, houve a contraprestação da TELEMS para que o apelado pudesse ter acesso à linha telefônica, pelo que não se tem como falar em enriquecimento sem causa da mesma, e que por si só justifica a cobrança por parte do usuário e inviabiliza qualquer tipo de restituição.

104.

Ademais quando as regras para a expansão do sistema de telefonia passaram a ser estabelecidas pelo Ministério das Comunicações é que os contratos passaram a não mais ter a retribuição de ações Telebrás. Assim sendo, resta evidente que a exclusão da retribuição de ações está amparada em norma legal, da lavra do Ministério das Comunicações. Diante disso conclui-se que a pretensão da apelada implica na negativa de vigência ao art. 87 da Constituição Federal que atribui competência aos Ministros de Estado para expedir instruções acerca da execução de regulamentos, bem assim na própria negativa de vigência aos termos das portarias 375 e 610, o que certamente não é possível pela via eleita pelo apelado.

105.

Portanto resta claro que ao contrato em espeque se aplicam as portarias 375 e 610 que alterou a NET 004/DNPU da Telebrás, deixando de prever a obrigação da concessionária retribuir em ações a participação financeira em PCT, razão pela qual a cláusula discutida não se mostra ilegal.

106.

Ademais, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a telefonia é regida pelas normas de direito público, sendo que a autoridade administrativa competente estabelece as normas de uso a serem observadas, a fim de resguardar o direito público.

107.

Sob esse prisma, fica clarividente que a parte apelada apenas adquiriu o direito de uso do terminal telefônico, que, na época dos programas de expansão telefônica, realmente eram muito onerosos. Assim, como a cláusula em espeque está legível e fundada em normas de direito público não há que se falar em ilegalidade e nulidade.

108.

Cumprе trazer a lume recente julgamento proferido pelo Segunda Turma do Tribunal de Justiça de Justiça de Mato Grosso do Sul, vejamos:

“E M E N T A - EXPANSÃO TELEFÔNICA – PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA – RETRIBUIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM AÇÕES – OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DE DIREITO PÚBLICO – NET Nº 004/DNPU – PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR – CONTRATO POSTERIOR ÀS PORTARIAS N.º 375 E 610/94 – AUSÊNCIA DE NULIDADE – RETRIBUIÇÃO INDEVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

A jurisprudência do STJ assentou entendimento no sentido de que a telefonia é regida pelas normas de direito público, sendo que a autoridade administrativa competente estabelece as normas de uso a serem observadas, a fim de resguardar o interesse público.

Assim, as Portarias n.º 375 e 610/94 se aplicam ao contrato em discussão, pois foi instrumentalizado após as edição das referidas normas, alteraram a redação da Portaria n.º 117/91, a fim de vedar a retribuição da participação financeira em ações.

Recurso improvido”. (Apelação Cível 2008.030398-6 – Des. Rel. Tânia Garcia de Freitas Borges, 2ª Turma Cível do TJ/MS – DJ. 09.07.2010)

109.

Depois, não se pode falar em procedência dos pedidos porque a apelada não logrou demonstrar qualquer fato capaz de levar à nulidade das cláusulas contratuais, sem o que não se pode falar em modificar o contrato em favor da apelada, ainda que se aplique ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Da mesma forma, não

demonstrou ela onde estaria o locupletamento da apelante para que se possa falar em procedência de sua pretensão.

110.

Com relação aos juros de mora, da interpretação e aplicação dos arts. 219, do CPC e 405, do CC, tem-sê que os juros moratórios devem incidir somente a partir da citação válida, neste caso, a partir de 27/09/2010. Senão vejamos:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

111.

Também não e outro o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de MS, que já possui jurisprudência firme nesse sentido:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – PRELIMINARES DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO E DE JULGAMENTO EXTRA PETITA – AFASTADAS – MÉRITO – DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR EM PARCELA ÚNICA E IMEDIATA – PERÍODO DE RECÁLCULO QUE DEVE ABRANGER TAMBÉM OS MESES DE ABRIL/2004 A MARÇO/2005 – IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA ENERSUL À RESTITUIÇÃO EM DOBRO – ERRO ESCUSÁVEL – JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO – NÃO CONHECIDO O PEDIDO DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO, POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL – DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO PARCIALMENTE. (Apelação Cível - Ordinário - N. 2011.021336-4/0000-00 - Campo Grande.)

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR COM FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO – JUROS DE MORA – CITAÇÃO COMO DIES A QUO – RECURSO PROVIDO.

Na ação monitória fundada em título de crédito prescrito (cheque) os juros de mora são contados a partir da data da citação, em face da inércia do credor em proceder a execução no prazo adequado. (Apelação Cível - Proc. Especiais - N. 2011.020495-6/0000-00 - Campo Grande.)

EMENTA – EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE PRESERVAÇÃO DE DIREITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – PAGAMENTO ÚNICO PARA A VÍTIMA – CORREÇÃO PELO IGPM A PARTIR DA DATA DA DECISÃO – JUROS 1% A PARTIR DA CITAÇÃO – HONORÁRIOS MANTIDOS – RECURSO DA BRASIL TELECOM PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSO DE A.A.P. – PREJUDICADO. (Apelação Cível - Ordinário - N. 2009.022742-1/0000-00 - Paranaíba.)

112.

Ocorre ainda que qualquer que seja a eventual condenação, retribuir em ações ou em dinheiro, há que se observar que deve a apelada ser retribuída apenas com base nos valores comprovadamente pagos, ou seja, juntados aos autos, e ao que se refere a tais comprovantes temos apenas a parcela de entrada, por isso requer a apelante a total improcedência da ação, porém caso contrário, **seja condenada a retribuir em dinheiro o valor correspondente ao comprovadamente desembolsado pela parte apelada.**

113.

Também, o ingresso no programa de expansão da telefonia (PCT) era ajustado entre o impugnado e a empreiteira responsável pelo empreendimento mediante contrato, que dispunha sobre direitos e obrigações para ambas as parte.

114.

O contrato é claro ao regular as condições para o direito a retribuição em ações do assinante. Confira-se:

CLÁUSULA QUINTA - ATIVAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DO ACERVO

Após o cumprimento de todas as obrigações constantes do presente Contrato de responsabilidade da CONTRATADA e CONTRATANTE, estas se obrigam na conformidade ao disposto nos Contratos referidos nas Cláusulas Primeira e Quarta do presente Contrato e após vistoriados e aceitos os equipamentos do sistema de telefonia implantado ou expandido, a transferí-lo para o patrimônio da TELEMS, em DAÇÃO a título de participação financeira para a tomada de assinatura de Serviço Telefônico Público, que retribuirá em ações nos termos das normas em vigor, limitada essa retribuição ao valor máximo da participação financeira por ela praticado na sua área de concessão.

5.1 Após a transferência do acervo a TELEMS assumirá todas as responsabilidades inerentes a exploração do serviço telefônico público, passando os respectivos transferentes à condição de assinantes do serviço.

5.2 A CONTRATANTE, através deste documento, e em contrapartida à capitalização a seu favor, transfere para a TELEMS, de forma irrevogável e irretroatável, a sua cota-parte na fração do empreendimento citado no objeto deste documento.

5.3 Na obrigatoriedade de instrumento público de procuração para transferência da cota-parte do acervo do sistema telefonia local obriga-se a contratante a providenciá-lo junto ao cartório competente.

115.

Conclui-se do exposto, que era dever do contratante, além de efetuar todos os pagamentos, efetuar a transferência do acervo para a contratada, após vistoria, aceitação e por meio de instrumento público lavrado no cartório competente, para só então possuir o direito de retribuição em ações pelo investimento feito.

116.

Nesse passo, a parte que ora requer o cumprimento da sentença proferida deixou de comprovar nos autos que efetuou esta dação para a empreiteira e, desta forma, está claro que não possui o direito a restituição dos valores que vem a este juízo pleitear.

117.

Impende salientar que o contrato de PCT é um contrato bilateral, ou seja, estabelece obrigações e deveres para todas partes signatárias. Ora, é princípio basilar deste tipo de contrato que nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

118.

O Código Civil dispõe que:

Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

119.

Nesse prisma, leciona o preclaro doutrinador Pablo Stolze Gagliano:

“Já no contrato bilateral (ou no plurilateral), tem-se a produção simultânea de prestações para todos os contratantes, pela dependência recíproca das obrigações (sendo uma a causa de ser da outra)” (Gagliano, Pablo Stolze, Novo curso de direito civil, São Paulo. Ed. Saraiva. 2005. P. 127)

120.

Assim, da análise do contrato, é de fácil constatação que além de ter de pagar todo o valor estabelecido no ato da assinatura, a parte deveria cumprir com outra obrigação para ter o direito de restituição dos valores investidos, qual seja, a doação do acervo, o que não foi comprovado nos autos do cumprimento de sentença.

121.

Seguindo esta esteira de raciocínio, colhem-se os julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INADIMPLENTO IMPUTADO DO PROMITENTE COMPRADOR. OBRIGAÇÃO BILATERAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR O ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO DO OUTRO CONTRATANTE SEM ANTES CUMPRIR A PRÓPRIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70045505013, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 27/10/2011)

(TJ-RS - AC: 70045505013 RS , Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 27/10/2011, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2011)

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SENTENÇA VÁLIDA - CONTRATO BILATERAL - INADIMPLENTO DA AUTORA - ARTIGO 476 DO CÓDIGO CIVIL A sentença não é nula quando estão presentes os requisitos legais exigidos (art. 458 do CPC), permitindo-se irrestrita compreensão da controvérsia. É da essência dos contratos bilaterais que o compromisso assumido por uma das partes encontra sua exata correspondência na obrigação firmada pela outra, sendo os deveres correlativos e intimamente ligados entre si. Do art. 476 do CC extrai-se que, em avenças dessa natureza, nenhum dos contratantes, antes de cumprida sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

(TJ-MG 107010511710180011 MG 1.0701.05.117101-8/001(1), Relator: ALVIMAR DE ÁVILA, Data de Julgamento: 17/01/2007, Data de Publicação: 27/01/2007)

122.

Portanto, diante da não comprovação do cumprimento das suas obrigações contratuais, a parte ora impugnada não tem o direito a restituição dos valores pleiteados.

123.

Em relação à condenação da multa processual, oportuno registrar, que o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, isto é, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de determinados atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

124.

Nessa questão específica, acerca da aplicação da multa prevista no 475-J, cumpre colacionar a lição do prof. Humberto Theodoro Júnior (op. cit., p. 53):

"A multa em questão é própria da execução definitiva, pelo que pressupõe sentença transitada em julgado. Durante o recurso sem efeito suspensivo, é possível a execução provisória, como faculdade do credor, mas inexistente, ainda, a obrigação de cumprir espontaneamente a condenação para o devedor. Por isso não se pode penalizá-lo com a multa pelo atraso naquele cumprimento.

Convém lembrar que o direito de recorrer integra a garantia de devido processo legal (CF, art. 5º, inciso LV), pelo que o litigante não poderá ser multado por se utilizar, adequadamente e sem abuso, desse remédio processual legítimo. Ademais, se o devedor vencido no processo de conhecimento cumpriu voluntariamente a condenação ficaria inibido de recorrer, conforme a previsão do art. 503, segundo o qual 'a parte que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou decisão, não poderá recorrer'. Dessa maneira, há na própria sistemática do direito processual uma inviabilidade de punir-se o devedor por não cumprir a sentença contra a qual interpôs regular recurso.

A execução provisória é mera faculdade do credor, que haverá de exercitá-la, segundo suas conveniências pessoais e sempre por sua conta e risco (art. 475-O, inciso I).

Ha quem defenda a aplicação da multa na execução provisória sob o argumento de que ela teria a função de impedir o uso protelatório do recurso, já que sem ela o executado teria um meio fácil e econômico de impedir a ultimação do processo executivo. Observe-se, no entanto, que a multa do art. 475-J não tem caráter repressivo de litigância de má-fé. Sua função é de mera remuneração moratória "

125.

Diante dessas razões, o caso é de reforma da sentença para se afastar a aplicação automática da multa da multa processual de 10% sobre a condenação.

126.

Cumpr colacionar recentíssimo julgado proferido pelo STJ, que ao analisar questão idêntica a dos autos, afastou a multa processual por entender que esta não se aplica de forma automática, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.

1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a oposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou

em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único – local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.

4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido” (Recurso Especial Nº 940.274 - MS, Terceira Turma Cível, Relator Humberto Gomes de Barros, DJe 31.05.2010).(grifo nosso).

V. - Do pedido recursal

127.

Expostas as razões que fundamentam a necessidade de manter a eficácia da cláusula contratual em litígio, por medida de apreço à Justiça, com fulcro no artigo 515 do CPC, se requer o conhecimento e provimento da presente apelação a fim de que reforme a sentença proferida com a consequente improcedência do pleito aforado pela parte apelada e a condenação desta nos ônus sucumbenciais, ou subsidiariamente que os juros de mora passem a incidir a partir da citação e não do desembolso. Caso contrário, a distribuição equânime destes.

Pede-se deferimento.

Campo Grande, MS, 24 de fevereiro de 2016.

Carlos A. J. Marques
OAB/MS 4.862

Hadna Jesarella Rodrigues Orenha
OAB/MS 10.526

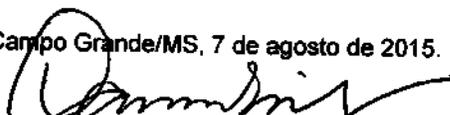
Diogo A. Paranhos
OAB/MS 12.675

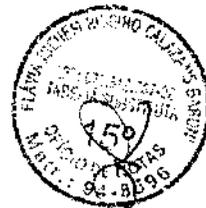


SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular e no exercício dos poderes a mim conferidos no mandato outorgado pela OI S.A, sociedade anônima, com sede no Rio de Janeiro/RJ, na Rua do Lavradio, 2º andar, 71, Centro, CEP 20.230-040, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, substabeleço, com reservas, (1) aos sócios Drs.: **Carlos Alberto De Jesus Marques**, inscrito na OAB/MS sob o nº 4.862, **Lucy A. B. De Medeiros Marques**, inscrita na OAB/MS sob o nº 6.236 e **Noely Gonçalves Vieira Woitschach**, inscrita na OAB/MS sob o nº 4.922, com escritório na Rua da Paz, nº 1.212, Bairro Jardim dos Estados, Fone/Fax (67) 3320-1000, CEP 79020-250, Campo Grande/MS; e (2) aos advogados Drs. **Alessandra Arce Fretes**, inscrita na OAB/MS sob o nº 15.711, **Antonio Alves Dutra Neto**, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.513, **Carine Tosta Freitas**, inscrita na OAB/MS sob o nº 14.041, **Cristiana Barbosa Arruda**, inscrita na OAB/MT sob o nº 13.346, **Diogo Aquino Paranhos**, inscrito na OAB/MS sob o nº 12.675, **Fábio Davanso Dos Santos**, inscrito na OAB/MS sob o nº 13.979, **Fernando Davanso Dos Santos**, inscrito na OAB/MS sob o nº 12.574, **Hadna Jesarella Rodrigues Orenha**, inscrita na OAB/MS sob o nº 10.526, **Katiusci Sandim Vilela**, inscrita na OAB/MS sob o nº 13.679, **Luiza Carolen Cavaglieri Faccin**, inscrita na OAB/MS sob o nº 13.757, **Munir Martins Salomão**, inscrito na OAB/MT sob o nº 20.383/O e **Thiago Martins Ferreira**, inscrito na OAB/MS sob o nº 13.663, todos brasileiros, os poderes das cláusulas "ad judicium" e "ad judicium et extra" para representar a Outorgante no foro em geral, em qualquer instância ou tribunal, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil e do Artigo 5º da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 e os especiais para transigir, acordar, desistir, propor ação rescisória, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar e receber quitação, receber guias de retirada/ou Alvará para levantamento de valores depositados em contas vinculadas a processos judiciais, anexar e retirar documentos e representar a Outorgante, promovendo a defesa de seus interesses perante quaisquer Juízos e Tribunais Administrativos ou Judiciais, Cíveis, Instâncias Administrativas (PROCON's e Órgãos de Defesa do Consumidor), Repartições policiais e/ou fiscais, podendo efetuar registros e pagamentos, dar entrada e retirada em documentos, enfim, praticar todos os atos úteis e/ou necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, sendo vedado substabelecimento; podendo nomear preposto para representação da Outorgante somente os relacionados no item (1) retro; e (3) aos advogados pautistas Drs.: **Alessandra Pereira Dos Santos**, inscrita na OAB/MS sob o nº 13.173, **Alexandre Rodrigues Favilla**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9.734, **Alexandre Leonel Ferreira**, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.646, **Aline Thaís Dos Santos Nascimento**, inscrita na OAB/SP sob o nº 301.559, **Ana Paula Zanqueta**, inscrita na OAB/MS sob o nº 11.487, **Anabel Carrasco Alcazas**, inscrita na OAB/MS sob o nº 15.074, **André França Pessoa**, inscrito na OAB/MS sob o nº 11.602, **Camila Neves Mendonça Meira**, inscrita na OAB/MS sob o nº 15.818, **Carla Moraes De Andrade**, inscrita na OAB/MS sob o nº 11.575, **Cilomar Marques Filho**, inscrito na OAB/MS sob o nº 13.619-A, **Cynthia Belchior Rodrigues Vieira**, inscrita na OAB/MS sob o nº 16.673, **Daniela Teixeira Onça**, inscrita na OAB/MS sob o nº 12.597, **Erminio Rodrigo Gomes Ledesma**, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.249, **Éika Patricia Kill**, inscrita na OAB/MS sob o nº 15.029, **Fernando José Baraúna Relcalde**, inscrito na OAB/MS sob o nº 10.493, **Gabriela Vieira Brandão**, inscrita na OAB/MS sob o nº 15.862, **Guilherme Masocatto Benetti**, inscrito na OAB/SP sob o nº 307.594, **Jean Neves Mendonça**, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.720, **José Oscar Pimentel Mangeon Filho**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9.621, **Jullana Maria Queiroz Fernandes**, inscrita na OAB/MS sob o nº 13.403, **Leonardo Henrique Marçal**, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.730, **Luclana Ferreira Batista**, inscrita na OAB/MS sob o nº 16.430, **Marcelo Marroni Vieira De Faria**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9.070, **Osmar Prado Pias**, inscrito na OAB/MS sob o nº 7837, **Oswaldo Vieira De Faria**, inscrito na OAB/MS sob o nº 1.423-B, **Paulo André Dobre**, inscrito na OAB/MS sob o nº 15.701, **Rafael Fernandes**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9736, **Ramblet De Almeida Ternero**, inscrito na OAB/SP sob o nº 283.803, **Renatta Silva Venturini**, inscrita na OAB/MS sob o nº 12.883, **Rodrigo Marroni Vieira De Faria**, inscrito na OAB/MS sob o nº 16.829, **Thiago Vinícius Ribeiro**, inscrito na OAB/MS sob o nº 12.746; confere os poderes para transigir, acordar, desistir, receber guias de retirada/ou Alvará para levantamento de valores depositados em contas vinculadas a processos judiciais, anexar e retirar documentos e representar a Outorgante em qualquer juízo, instância ou tribunal acima referidos, sendo vedado substabelecimento.

Campo Grande/MS, 7 de agosto de 2015.


 Camila Denlse Molina Soares
 OAB/MS 11.296



Livro 3478
Fls 064
Ato 040

P R O C U R A Ç Ã O, bastante que faz, na forma abaixo:-----

Aos 09 (nove) dias do mês de junho do ano de 2015 (dois mil e quinze), nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital do Estado do Rio de Janeiro no Cartório do 15º Ofício de Notas, na Rua do Ouvidor n.º 89, perante mim, Flávia Jochem Ribeiro Calazans Baroni, Tabeliã Substituta, Matrícula n.º 94/9586, do 15º Ofício de Notas, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *Tabeliã Fernanda de Freitas Leitão*, compareceu como **OUTORGANTE: OI S.A.** (nova denominação social da Brasil Telecom S.A. e sucessora por incorporação da Tele Norte Leste Participações S.A. e Coari Participações S.A.), sociedade anônima com sede em Rua do Lavradio 71 - 2º andar - Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.230-070, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 76.535.764/0001-43, neste ato devidamente representada na forma de seu estatuto social, por seus Diretores, **EURICO DE JESUS TELES NETO**, brasileiro, advogado, casado pelo regime da comunhão de bens antes da vigência da Lei 6.515/777, com Rita de Cassia Sampaio Teles, portador da carteira de identidade n.º OAB/RJ sob o n.º 121935, expedida em 02/12/2003 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 131.562.505-97, e **BAYARD DE PAOLI GONTIJO**, brasileiro, administrador de empresas, casado pelo regime de comunhão parcial de bens com Tatiana Camara e Silva Gontijo, portador da carteira de identidade n.º 08.424.929-1 do IFP/RJ de 08/11/2004 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 023.693.697/28, ambos com endereço comercial nesta Cidade, na Rua Humberto de Campos n.º 425, 8º andar, na Cidade do Rio de Janeiro - RJ. Identificados conforme os documentos apresentados cujas xerocópias ficam arquivadas nesta Serventia e pela forma solene do presente instrumento público nomeia e constitui seus bastantes procuradores: 1) **Williams Pereira Junior**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 94.668, expedida em 18/02/2009 e CPF/MF sob o n.º 035.338.557-32; 2) **Elen Marques Souto**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB sob o n.º 73.109, expedida em 18/01/2009 e CPF/MF sob o n.º 976.141.497-34; 3) **Diogo Soares Venancio Vianna**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 122.344, expedida em 12/02/2009 e CPF/MF sob o n.º 077.628.787-77; 4) **Douglas Tostes Coelho**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 127.233, expedida em 25/08/2004 e CPF sob o n.º 089.523.807-11; 5) **Gustavo Miranda Medina da Silva**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 12.872, expedida em 09/07/2004 e CPF sob o n.º 077.091.687-28; 6) **Adriana Velhote de Oliveira**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 123.141, expedida em 05/06/2009 e CPF/MF sob o n.º 715.260.567-04, 7) **Fabricio Cardoso de Faria Martins**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB sob o n.º 102.662, expedida em 02/07/2010 e CPF/MF sob o n.º 028.374.357-32; 8) **Marcela Lima Rocha Cintra Vidal**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 121.324, expedida em 20/10/2008 e CPF/MF sob o n.º 090.593.877-16,

9) Paulo Henrique Luz Frejat, brasileira, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.521, expedida em 18/07/2005 e CPF/MF sob o n.º 016.829.697-70; 10) José Augusto Fonseca Moreira, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 11.003, expedida em 22/05/2003 e CPF/MF sob o n.º 513.006.211-68; 11) Elthon José Gusmão da Costa, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 38.460, expedida em 10/10/2012 e CPF/MF sob o n.º 77510755204; 12) Thais Fatima dos Santos Camargo, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MT sob o n.º 74.24-B, expedida em 26/02/2006 e CPF/MF n.º 113.072.308-90; 13) Camila Denise Molina Soares, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MS sob o n.º 11.296, expedida em 25/01/2009 e CPF/MF n.º 921.942.571-87; 14) Aline Couto, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MS sob o n.º 10.284 expedida em 21/03/2009 e CPF n.º 893.588.131-72; 15) Caroline de Oliveira Florêncio, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/MT sob o n.º 10.467 expedida em 31/07/2006 e CPF n.º 703.576.411-91; 16) Tatiana Venâncio de Rezende, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o n.º 32.876, expedida em 03/09/2010 e CPF n.º 096.671.127-05; 17) Rebeca Cascão Neves, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/GO sob o n.º 22.653, expedida em 27/10/2004 e CPF/MF sob o n.º 872.679.421-72; todos com endereço comercial na sede de sua representada; aos quais são conferidos aos outorgados os poderes das cláusulas “*ad judicium*” e “*ad judicium et extra*” para representar a Outorgante no foro em geral, em qualquer instância ou tribunal, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil e do Artigo 5º da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994e os especiais para transigir, acordar, desistir, propor ação rescisória, renunciar ao direito em que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar termos de compromissos, firmar Termos de Ajustamento de Conduta – TAC, receber citações, intimações e notificações, receber guias de retirada/ ou Alvará para levantamento de valores depositados em contas vinculadas a processos judiciais, para tanto representando a Outorgante perante a Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil para fins exclusivos de transferir os respectivos valores para a conta corrente de titularidade da Outorgante, anexar e retirar documentos e representar a Outorgante, indicar bens a penhora, assinar qualquer termo de penhora e caução, assim como aceitar encargo de depositário fiel em qualquer execução, ação cautelar, ação ordinária, mandado de segurança e demais ações judiciais, promovendo a defesa de seus interesses perante quaisquer juízos e Tribunais administrativos ou Judiciais, Cíveis, Criminais, Tributários, de Contribuições Previdenciárias, Sociais, Parafiscais, ou Trabalhistas, instâncias administrativas, repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, Instituições da Previdência Social (INSS), Repartições Policiais e/ou fiscais, departamentos regionais de Registros Comerciais, Juntas Comerciais, Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), podendo efetuar registros e pagamentos, dar entrada e retirada de documentos, podendo, enfim, praticar todos os atos úteis e/ou necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, sendo também conferidos aos



Outorgados os poderes para substabelecer com reservas, bem como nomear preposto. Este ato revoga e substitui todo e qualquer outro anteriormente outorgado com a mesma finalidade. (lavrada sob minuta). Certifico que pelo presente ato são devidas custas da Tabela VII, item II, letra "b" no valor de R\$201,52, comunicação para o CENSEC no valor de R\$9,89, comunicação para o distribuidor no valor de R\$9,89, arquivamento no valor de R\$8,53, acrescida da comunicação para a JUCERJA, no valor de R\$9,89, acrescidas dos 20% para o FETJ (Lei nº 3217/99 de 27.05.99), no valor de R\$47,94, acrescidas, de 5% para o FUNDPERJ (Ato 04/2006), no valor de R\$11,98, acrescidas de 5% para o FUNPERJ (Lei 111/2006), no valor de R\$11,98, acrescidas de 4% para o FUNARPEN (Lei 6281/2012), no valor de R\$9,58, acrescida de 2% para a PMCMV (Atos gratuitos – Lei Estadual 6370/12) no valor de R\$4,03, que serão recolhidos ao Banco Bradesco S.A, na forma determinada pela Corregedoria Geral de Justiça, as contribuições previstas nas Leis nºs 3761/2002, no valor de R\$12,00 e 590/82, no valor de R\$0,24, mais a distribuição no valor de R\$39,37, que serão recolhidos nos prazos e formas da Lei. Certifico que a qualificação do(a)s procurador(a)(es) e a descrição do objeto do presente mandato foram declarados pelo(a)s outorgante(s), o(a)s qual(is) se responsabiliza(m) civil e criminalmente por sua veracidade, DEVENDO A PROVA DESTAS DECLARAÇÕES SER EXIGIDA DIRETAMENTE PELOS ÓRGÃOS E PESSOAS A QUEM ESTE INTERESSAR. Eu, FLÁVIA JOCHEM RIBEIRO CALAZANS BARONI, (Tabeliã Substituta), lavrei, e li o presente ato ao(s) Solicitante (s), que dispensam a apresentação das testemunhas, e colho as assinaturas. E eu Carlos Alberto de Souza Lopes, Tabelião Substituto, subscrevo e assino. (a.a) EURICO DE JESUS TELES NETO BAYARD DE PAOLI GONTIJO. TRASLADADA nesta mesma data por mim, FLÁVIA JOCHEM RIBEIRO CALAZANS BARONI (Tabeliã Substituta) através de sistema de computação, conforme Artigo 41, da Lei nº 8.935, de 18/11/1994, subscrevo.

EM TESTE DA VERDADE



Poder Judiciário - TJERJ
 Corregedoria Geral da Justiça
 Solo de Fiscalização Eletrônico
 88AB98238 DPV
 Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjerj.jus.br/sitepublico>

CO

RECIBO DO SACADO

BRADESCO 237-2 23790.07301 61110.002823 61052.000009 3 67980000153430

Cedente FUNJECC/JUIZADO ESPECIAL CENTRAL DE CAMPO GRAN				Agência/Código Cedente 73-6/520000-8	Vencimento NA APRESENTAÇÃO
Data do Documento 18/02/2016	Nº do Documento 0805864-20.2012.8.12.0110	Espécie Doc GRJ	Aceite N	Data do Processamento 18/02/2016	Nosso Número 11100028261-6
Nº da Conta/Respo.	Carteira 06	Espécie R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 1.534,30

Instruções:
1) Devolver 2 vias autenticadas; 2) Pagamento: agências bancárias, caixas de auto-atendimento, Correios e postos que possuem o sistema BRADESCO EXPRESS; 3) Advertência: O pagamento fora do prazo poderá implicar em complementação e até na extinção do processo.
Autor: NILVA SILVA PISSURNO
Reqdo: BRASIL TELECOM S/A
Valor da ação: R\$23.616,13
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Sacado:
BRASIL TELECOM S/A

Secretaria do Juizado Especial Central

Sacador/Avalista:
Recebimento através do cheque nº do banco
Esta quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo banco sacado.

Autenticação Mecânica

Código da Baixa

Guia: 110.0028261-86

FICHA DE CAIXA

BRADESCO 237-2 23790.07301 61110.002823 61052.000009 3 67980000153430

Cedente FUNJECC/JUIZADO ESPECIAL CENTRAL DE CAMPO GRAN				Agência/Código Cedente 73-6/520000-8	Vencimento NA APRESENTAÇÃO
Data do Documento 18/02/2016	Nº do Documento 0805864-20.2012.8.12.0110	Espécie Doc GRJ	Aceite N	Data do Processamento 18/02/2016	Nosso Número 11100028261-6
Nº da Conta/Respo.	Carteira 06	Espécie R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 1.534,30

Instruções:
1) Devolver 2 vias autenticadas; 2) Pagamento: agências bancárias, caixas de auto-atendimento, Correios e postos que possuem o sistema BRADESCO EXPRESS; 3) Advertência: O pagamento fora do prazo poderá implicar em complementação e até na extinção do processo.
Autor: NILVA SILVA PISSURNO
Reqdo: BRASIL TELECOM S/A
Valor da ação: R\$23.616,13
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Sacado:
BRASIL TELECOM S/A

Secretaria do Juizado Especial Central

Sacador/Avalista:

Autenticação Mecânica

Código da Baixa

Guia: 110.0028261-86

25/02/2016 -- BANCO DO BRASIL -- 15:25:19
781019192 0272

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO BRADESCO S.A.

23790073016111000282361052000009367980000153430
DATA DO PAGAMENTO 25/02/2016
VALOR DO DOCUMENTO 1.534,30
VALOR COBRADO 1.534,30

NR. AUTENTICACAO 1.048.95A,5A8,E9F,87F
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

Este documento foi protocolado em 26/02/2016 às 17:14, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e ANTONIO ALVES DUTRA NETO. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0805864-20.2012.8.12.0110 e código 2F3ED33.



DATA 18/02/2016	UNID. EMISSORA 11012-42
Nº 110.0028261-86	
TOTAL R\$ 1.534,30	

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO

Nome : BRASIL TELECOM S/A
 Endereço :

DADOS DO PROCESSO

Número : 0805864-20.2012.8.12.0110
 Tipo de custas : Taxa Judiciária - Lei nº 3.779/09
 Requerente : NILVA SILVA PISSURNO
 Requerido : BRASIL TELECOM S/A
 Nome da ação : Procedimento do Juizado Especial Cível
 Área : Cível
 Valor da causa : R\$ 23.616,13
 Cartório : Secretaria do Juizado Especial Central
 Comarca : Campo Grande
 Perc. cálculo : 100,00 %
 Data do cálculo : 18/02/2016

TAXA JUDICIÁRIA - LEI 3.779/09		SUBTOTAL R\$ 1.534,30		
	CODIGO	CALCULADO	PAGO	VALOR
.Taxa Judiciária - Lei 3779/09				
Recolhimento: Ação - Tabela A Tabela: Tabela A - Lei 3.779/09 Valor ação: 23.616,13	408	1.259,50	0,00	1.259,50
Recolhimento: Apelação - Juizado Especial - Tabela C Valor: 274,80	408	274,80	0,00	274,80

PAGAMENTO SOMENTE POR MEIO DE BOLETO BANCÁRIO

TOTAL A RECOLHER
R\$ 1.534,30
 (67,00 UFERMS)



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
1ª Vara do Juizado Especial Central

Autos: 0805864-20.2012.8.12.0110
Reclamante: NILVA SILVA PISSURNO
Reclamado: BRASIL TELECOM S/A

Certidão

Certifico e dou fé que o recurso de apelação interposto nos autos as fls.652/701, foi apresentado tempestivamente. O preparo recursal foi corretamente recolhido. Do que para constar, eu, Rosemary Marques dos Santos, Contadora, a digitei. Campo Grande/MS, 08/03/2016.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara do Juizado Especial Central

Autos 0805864-20.2012.8.12.0110

Autor(es): NILVA SILVA PISSURNO

Réu(s) BRASIL TELECOM S/A

Vistos.

1. Recebo o Recurso Inominado no seu efeito devolutivo.
2. Intime-se para contrarrazões no prazo de 10 dias, nos termos do art. 42, § 2º da Lei 9099/95.
3. Vindas estas ou transcorrido o prazo, remetam-se à colenda Turma Recursal Mista para processamento do recurso.

Int.

Campo Grande, 17/03/2016

Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo
Assinado digitalmente

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0208/2016, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Carlos Alberto de Jesus Marques	D.J
Rodrigo Nunes Ferreira (OAB 15713/MS)	D.J

Teor do ato: "Recebo o Recurso Inominado no seu efeito devolutivo. -- Intime-se para contrarrazões no prazo de 10 dias, nos termos do art. 42, § 2º da Lei 9099/95."

Do que dou fé.
Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Escrivã(o) Judicial